UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro "proprietário"?

Sara da Nova Quadros Côrtes

Salvador (BA)

2017

SARA DA NOVA QUADROS CÔRTES

Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro "proprietário"?

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Antônio da Silva Câmara

Salvador (BA)

2017

Côrtes, Sara da Nova Quadros
C828 Análise do discurso judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro “proprietário”?/Sara da Nova Quadros Côrtes. - 2017.
453 p. : il.

Orientador: Prof.º Dr.º Antônio da Silva Câmara
Tese (doutorado - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2017.

1. Reforma agrária - Brasil. 2Posse da terra- Brasil. 3.Desapropriação – Brasil- Jurisprudência.4. Conflito social- Brasil. I. Câmara, Antônio da Silva.II. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD:333.3181

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS (PPGCS)

SARA DA NOVA QUADROS CORTES

Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro "proprietário"?

Data de defesa: 03 de outubro de 2017

Banca examinadora:

_____

Profº. Dr. Antônio da Silva Câmara -Doutorado em Sociologia. Professor do Programa da Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia. (Orientador)

_____Profª. Dra. Leonilde Servolo de Medeiros – Doutorado em Ciências Sociais. Professora do Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

_____Profª. Dra. Guiomar Inez Germani – Doutorado em Geografia. Professora do Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (UFBA)

_____Profª. Dra. Maria Rosário Gonçalves Carvalho - Doutorado em Antropologia. Professora Colaboradora do Programa de Pós-graduação em Antropologia – Universidade Federal da Bahia.

_____Profª. Dra. Lídia Maria Pires Soares Cardel – Doutorado em Antropologia Social - Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia.

Salvador
2017

DEDICATÓRIAS

Aos camponeses, quilombolas, indígenas, membros de comunidades de fundo de pasto e outras comunidades tradicionais que enfrentam, no campo, a força bruta, pela sua luta e coragem.

À minha mãe que me ensinou a suspeitar de todo conhecimento disponível, em particular os "vendidos" como verdade, e assim, me estimulou, do seu jeito, sempre para o trabalho de pesquisa.

À memória do Professor, mestre, amigo Elenaldo Celso Teixeira responsável por me mostrar caminhos extensionistas e a importância em debater o direito nas ciências sociais.

À Clara por me ensinar o valor do tempo:

O tempo.

O tempo passa como vento

O vento como tempo

Tão rápido que nem dá para ver

Às vezes só dá para ler

Por isso cuide bem

Pois amizade passa também

A nossa infância um dia irá passar

E desse tempo irei me lembrar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à UFBA pela garantia do tempo de licença para pesquisa, os docentes e técnicos administrativos, trabalhadoras da barraquinha de lanche, do estacionamento, do NAE, da livraria, da "Xerox", terceirizados da limpeza que convivi e fazem o ambiente mais humano.

Aos servidores e juízes do poder judiciário federal, em especial da Vara Agrária, e do INCRA, em especial à procuradoria federal por terem facilitado o acesso aos locais de arquivo.

Ao professor Antônio Câmara que me orientou sempre, me desafiou para ir em lugares não imaginados com o afeto de sempre. Acima de tudo agradeço pela clarividência teórica e leitura atenta do texto final, além do acolhimento permanente ao longo dos anos. À Selma Cristina Silva de Jesus pela amizade e paciência, como professora pela competência com que leu o projeto e me ajudou a compreender os limites da fonte.

A Mariana Cruz bolsista que trabalhou por 4 meses na tabulação de dados.

Agradeço ainda à professora Lídia Cardel, Ubiraneila Capinan e todos do Núcleo de Estudos Rurais e Ambientais - NUCLEAR que ajudaram na Qualificação.

À professora Graça, Jair, Lana, Selma, Denise, Isabela e a todos do grupo agradeço pelo acolhimento carinhoso e aproximação maior da temática da legislação do trabalho rural.

Aos colegas da Faculdade de Direito Freitas, Murilo, Wálber, Ponciano, Isabela, Renata, Samuel, Maurício pela luta cotidiana. À Tatiana Emília professora de direito agrário da UFBA e presidente de AATR pela leitura inicial do projeto.

À professora Leonilde, Lídia e Guiomar pelas contribuições e sugestões na Banca de Qualificação e à professora Maria do Rosário pelo diálogo intenso e denso.

À Stela Rodrigues por ter sempre acreditado no tema e pela amizade. Ao professor Paulo Torres meu primeiro professor de Direito Agrário em 1998 e por ser uma referência para nós. À Maurício por ser este irmão e amigo, que me instiga e me abraça, me conduz e me chacoalha como todo bom irmão: Sem você seria tudo mais difícil!. Obrigada.

Aos companheiros e companheiras da AATR que me instigaram a sistematizar e apresentar resultados parciais a cada etapa, e fazem a disputa no poder judiciário ganhar outro sentido.

À Nalva por compartilhar os afazeres domésticos e liberar tempo para pesquisa.

À Anderson, Felipe Estrela, Hidemi colegas pelo diálogo teórico e político qualificado regado a muito riso, por ajudarem a formular questões sociológicas. À Handerson que me ajudou nos estudos de análise do discurso com generosidade. Aos amigos Adriana, Edinho, Vanessa, Cloves pelas contribuições e compartilhamento das dúvidas teóricas e angústias humanas. Agradeço ainda família "*croods"*, Fred e Brenda e os meninos Tuto e Didi que me faziam rir nos dias de folga. A querida amiga Patrícia pela leitura atenta do texto.

Aos meus irmãos Cacá, Dani e Véu (vocês são demais!) e meus sobrinhos Mamá, Tomaz, Lulu e Gustavo. A Miloca pelas trocas. E a família do coração Fabi, Syl, Cibele, Luquinhas e Paty, (vocês são massa!), e demais familiares e amigos que me ajudaram afetivamente nos momentos duros e acreditaram na possibilidade de com poucos recursos e algumas dívidas fazer pesquisa em nosso país nestes tempos sombrios.

Ao meu companheiro de vida e luta Jú, por me fazer sentir a vida com intensidade e leveza no dia-a-dia e me confirmar que a solidariedade é uma práxis e não uma palavra em vão.

Compreender, eu diria, é saber que o sentido poderia ser outro
Eni Orlandi

Qual seria a razão pois,
para substituir um proprietário produtor
por um grupo de assentados produtores? Nenhuma.
(Juiz da 7ª Vara Cível e Agrária)

RESUMO

A manutenção do fenômeno da "injustiça fundiária" foi amplamente estudada na sua gênese no Brasil desde o regime de sesmarias, regime de posses e lei de terras em um processo contraditório. A ação (ou inação) da justiça resultou no desrespeito às tradições comunais de ocupação tradicional da terra, consagrando a propriedade privada absoluta. O objetivo do presente trabalho é compreender o modo como o Poder Judiciário na Bahia, após a Constituição de 1988 tem atuado nos conflitos por terra nas disputas pelo acesso a posse e à propriedade. O problema central desta pesquisa é exatamente identificar nos discursos o desenvolvimento e o resultado dos processos judiciais referentes a ação possessórias e desapropriação de terras. Questiona-se quais são e como funcionam os discursos sobre a posse e a propriedade privada da terra frente a função social terra. Em que medida os resultados dos processos indicam que o Poder Judiciário torna-se um instância de interdição do discurso aplicação da lei ou mediação de conflitos? A principal hipótese que orientou a elaboração deste estudo centrou-se na suspeição da idéia de que o Poder Judiciário atua a partir do Direito" como um "em si" - um ordenamento jurídico racional moderno, na defesa de interesse público, da ordem pública, mas que atue a partir de uma ideologia dominante. Há presunções e ficções como estratagemas da ideologia judicial que confirmam o argumento de *in dubio pro* proprietário. Opera-se em muitos casos a presunção de inexistência histórica (dos indígenas) e clandestinidade (dos sem terra), quando os camponeses, sem terra, indígenas, quilombolas são considerados como *capitis diminutio* – à margem da lei, mesmo que possam ser reconhecidos pontualmente como sujeitos de direito no espaço judicial. O estudo foi desenvolvido através de uma pesquisa documental, referenciada pela consulta a processos judiciais, trabalhos acadêmicos e documentos oficiais referentes a ações de desapropriação e ações possessórias contra indígenas, quilombolas e sem terra na Vara Agrária, Subseções de Ilhéus e Juazeiro da Justiça Federal da Bahia. Do mesmo modo, recorreu-se a documentos do INCRA, fontes jornalísticas impressas e a trabalhos disponíveis na internet. O procedimento da análise do discurso articulado ao referencial teórico nos permitiu desmontar evidências como a idéia de que o poder judiciário seria "o lugar onde se faz justiça" ou "se aplica o direito", ao menos onde "se diz o direito" ou onde se "mediam conflitos". Seria um lugar onde a sociedade não precisaria debater o que é a justiça pois estaria definido pelo direito e confirmado por um "saber" formalizado por um "exame" ao qual o juiz é submetido e que cria "um direito por saber". A partir das indagações podemos afirmar que o poder judiciário mesmo sendo um espaço que se apresenta para disputa ou mediação, garante, no desenvolvimento do processo – tratamento dos conceitos, das provas e dos sujeitos, – e no resultado das ações – um espaço desfavorável aos camponeses, indígenas e quilombolas contribuindo para a injustiça agrária na Bahia.

Palavras-chave: Direito, Poder Judiciário, Conflitos por terra, Ações Possessórias, Desapropriação para fins de reforma agrária.

ABSTRACT

The maintenance of the phenomenon of "land injustice" has been extensively studied in its genesis in Brazil since the regime of sesmarias, regime of land ownership and law in a contradictory process. The action (or inaction) of justice resulted in disrespect for the communal traditions of traditional occupation of the land, consecrating absolute private property. The purpose of this work is to understand how the Judiciary in Bahia, after the 1988 Constitution, has acted in the conflicts over land disputes over access to tenure and property. The central problem of this research is precisely to identify in the speeches the development and the result of the judicial processes regarding the possessory action and expropriation of lands. It is questioned what are and how do the discourses about private property of the land face the social function of the property. To what extent do the results of the processes indicate that the Judiciary becomes an instance of interdiction of speech enforcement law, mediation of conflicts? The main hypothesis that guided the preparation of this study was centered on the suspicion of the idea that the Judiciary acts from the Law as a “in itself”- a modern rational legal order, in defense of public interest, public order, but that operates from a dominant ideology. There are presumptions and fictions as stratagems of judicial ideology that confirm the argument of in dubio pro proprietor. In many cases, there is a presumption of historical non-existence (indigenous) and clandestinity (non-land), when the peasants, landless, indigenous and *quilombolas* are considered as *capitis diminutio*, even if they can be recognized punctually as subjects of law in the judicial area. The study was developed through a documentary research, referenced by the consultation of legal proceedings, academic papers and official documents regarding possessory actions against indigenous,*quilombolas* and landless people in the Agrarian Rod, Ilhéus and Juazeiro subsection, of the Federal Court of Bahia. Likewise, we used INCRA documents, printed journalistic sources and works available on the Internet. The procedure of discourse analysis articulated to the theoretical framework allowed us to dismantle evidence such as the idea that the judiciary would be the place where “justice is done" or "the law applies", at least where "the right is said" or "conflicts are mediated". It would be a place where society would not have to debate what justice is because it would be defined by law and confirmed by a "knowledge" formalized by an "examination" to which the judge submits and creates "a right to know". Finally, we conclude from the inquiries that the judicial power, even being a space that presents itself for dispute or mediation, guarantees, in the development of the process - treatment of concepts, of evidence and of subjects - and in the result of actions - a space unfavorable to peasants, contributing to agrarian injustice in Bahia.

Keywords: Law, Judiciary, Land Conflicts, Possessory Actions, Expropriation for the purpose of agrarian reform.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AD - Análise do Discurso

AGU - Advocacia Geral da União

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

ANC - Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88

CAPOIB - Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNRA - Campanha Nacional pela Reforma Agrária

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco

CPC - Código de Processo Civil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CONTAG Confederação dos Trabalhadores na Agricultura

DOAMC - Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflito

DOU- Diário Oficial da União

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

GEE – Grau de Eficiência na Exploração

GUT – Grau de Utilização da Terra

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente

INCRA - Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária

ITR - Imposto Territorial Rural

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MI – Ministério da Integração

MP - Medida Provisória

MPF - Ministério Público Federal

MS - Mandado de segurança

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NERA - Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária

ONGS - Organizações não governamentais

PF- Polícia Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STR - Sindicatos de Trabalhadores Rurais

TDA - Títulos da Dívida Agrária

TRF1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VTN – Valor da Terra Nua

UNESP - Universidade Estadual Paulista

Sumário

INTRODUÇÃO **21**

1 CAPÍTULO 01 – HEGEL, MARX E O MARXISMO: A CONTRIBUIÇÃO DA DIALÉTICA PARA O ESTUDO DO DIREITO. **36**

1.1 LOCALIZANDO O DEBATE: IMAGENS DISTORCIDAS DO DIREITO. 36

1.2 A CERTIFICAÇÃO AUTOCRÍTICA DA MODERNIDADE EM HEGEL: DIREITO E JURISDIÇÃO. 39

1.3 DIREITO, PRIVILÉGIO E ARBÍTRIO: FUNDAMENTOS DO ESTADO. 42

1.3.1 Direito abstrato 42

1.4 DIREITO E RECONHECIMENTO: A JURISDIÇÃO COMO MOMENTO DA SOCIEDADE CIVIL. 47

1.4.1 O tribunal e o processo jurídico no caminho de Hegel. **51**

1.5 A CRÍTICA DO DIREITO DE MARX: DIREITO COMO IDEOLOGIA. 56

1.5.1 Crítica do direito abstrato: posse e propriedade **58**

1.5.2 Direito político: garantia de privilégio e arbítrio **62**

1.6 DIREITO E RECONHECIMENTO: A JURISDIÇÃO COMO MOMENTO DA SOCIEDADE CIVIL 68

1.7 O DIREITO COMO IDEOLOGIA 70

1.7.1 Contribuições do marxismo para reflexão sobre poder judiciário. **78**

1.7.2 Um destaque a noção de resistência **83**

1.7.3 O direito como ideologia: apontamentos teórico-metodológicos **89**

2 CAPÍTULO 02 – PROCEDIMENTOS, PERCURSO METODOLÓGICO E DESCRIÇÃO QUANTITATIVA DO ARQUIVO: A FORMAÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE. **93**

2.1 ELEMENTOS DA ANÁLISE DO DISCURSO COMO PROCEDIMENTO METODOLÓGICO. 93

2.2 O PERCURSO METODOLÓGICO EM CAMPO: OS ESPAÇOS, TEMPOS E MODOS DE ACESSO ÀS AÇÕES JUDICIAIS SELECIONADAS. 100

2.2.1 Vara Agrária Federal da Bahia (7ª Vara da Justiça Federal – Cível e Agrária) **103**

2.2.2 Subseção Judiciária Federal de Juazeiro **113**

2.2.3 Subseção Judiciária Federal Ilhéus **114**

2.2.4. INCRA: Ouvidoria Agrária Regional, Procuradoria Federal do INCRA e Setor de Obtenção de Terras. **115**

2.3 DESCRIÇÃO QUANTITATIVA COMO CRITÉRIO METODOLÓGICO PARA CONFIGURAÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE..... 120

2.3.1 Amostra das ações de desapropriação para fins de reforma agrária 122

2.3.2 Amostra das ações ordinárias 142

2.3.3 Amostra dos mandados de segurança 144

2.3.4 Amostra das ações possessórias.....146

3 CAPÍTULO 03 – CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DO DISCURSO JUDICIAL E CONFLITOS POR TERRA BAHIA 155

3.1 NOTAS SOBRE O CONTEXTO IMEDIATO DE PRODUÇÃO DO DISCURSO JUDICIAL: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL..... 156

3.2 AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA E A LONGA MARCHA DO CAMPESINATO CONTRA OS PRIVILÉGIOS DE CLASSE..... 160

3.3 AÇÕES ORDINÁRIAS E MANDADOS DE SEGURANÇA: A DEFESA ARBITRÁRIA JUDICIAL DO LATIFÚNDIO..... 166

3.4 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E OS REFLEXOS JUDICIAIS DA RESISTÊNCIA 171

3.5 ACESSO À TERRA PELA POSSE E AS LUTAS NO CAMPO 173

4 CAPÍTULO 04 – OS SENTIDOS DO DIREITO A DEFESA DA POSSE NO DISCURSO JUDICIAL 193

4.1 O DEFERIMENTO DA DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AOS PROPRIETÁRIOS: COMO SIGNIFICA A ORGANIZAÇÃO PARA RESISTÊNCIA NO DISCURSO JUDICIAL. 196

4.1.1 Inspeção judicial e extração de areia em área indígena: a interdição da denúncia e defesa dos recursos ambientais do território. 197

4.1.2 A atuação judicial na construção de complexo turístico em área indígena: o reconhecimento do arbítrio fruto da resistência.....200

4.1.3 O caráter dúplice da ação possessória e os efeitos da interdição. 203

4.1.4 Os fundamentos mais recorrentes no deferimento das liminares de reintegração de posse.....205

4.1.5 Suspensão dos processos como efeitos da resistência. 217

4.1.6 Os sentidos de uma sentença recorrente: desmoralização do sujeito e desconfiguração da ideia de território.....221

4.2 OS SENTIDOS INSERIDOS NOS TERMOS DE AUDIÊNCIA COM A PRESENÇA DOS TUPINAMBÁS: A EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELA RESISTÊNCIA SEM GARANTIA DO DIREITO A TERRA: 228

4.2.1 Os sentidos da audiência após a liminar: a conciliação exortada 237

4.3 RESISTÊNCIA E CAPACIDADE DE REOCUPAÇÃO APÓS A REINTEGRAÇÃO. 243

4.4 AUDIÊNCIA JUDICIAL E DIREITOS INDÍGENAS 245

4.5. OS SENTIDOS DO INDEFERIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E A SENTENÇA CONTRA OS AUTORES DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS..... 252

4.6 AÇÕES POSSESSÓRIAS EM ILHÉUS CONTRA OS QUILOMBOLAS 255

Apêndice Capítulo 04 - Lista de processos e documentos 263

5 CAPÍTULO 05 – OS SENTIDOS DO DIREITO A LUTA PELO ACESSO À TERRA NO DISCURSO JUDICIAL 267

5.1 ANÁLISE DE DISCURSOS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 267

5.2 DISCURSOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. 305

5.3 A RESISTÊNCIA DOS SEM TERRA..... 310

5.4 UMA SÍNTESE DA ANÁLISE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS 320

Anexos Capítulo 05 - Lista de processos e documentos 329

6 CAPÍTULO 06 – OS SENTIDOS DO DIREITO À PROPRIEDADE DA TERRA, FUNÇÃO SOCIAL E AS IMUNIDADES JUDICIAIS DOS PROPRIETÁRIOS 340

6.1. OS SENTIDOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA..... 341

6.1.1 O sentido de “indenização justa” no discurso judicial. 349

6.1.2 Os sentidos da “regularização” de área de posse excedente do registro público: aberturas para indenizabilidade de terra pública devoluta. 361

6.2 BLOQUEIOS E IMUNIDADES À DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. 378

6.2.1 Imunidades e bloqueios à desapropriação: os sentidos da “invasão”. 381

Apêndice Capítulo 06 405

CONCLUSÃO 408

Referências..... 422

APÊNDICE 1 440

INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é o Poder Judiciário e Conflitos por terra. O objeto é atuação do poder judiciário no que se refere ao acesso à posse e à propriedade pelos camponeses sem terra ou comunidades quilombolas e indígenas que lutam pela manutenção e retomada de seus territórios em conflitos coletivos por terra que foram levados ao Poder Judiciário Federal da Bahia.

O objetivo é compreender o modo como o Poder Judiciário na Bahia, entendido enquanto espaço onde os discursos sobre os conflitos por terra encontram sua materialidade, atua para manutenção da "injustiça agrária.".

A manutenção do fenômeno da "injustiça fundiária" (SOUSA, L. 2009, p. 13)[1] foi amplamente estudado na sua gênese no Brasil desde o regime de sesmarias, regime de posses e lei de terras (SILVA, L., 2008). Apoiados nestes estudos entendemos "injustiça agrária", ora a domesticação do costume pela lei, ora a não aplicação ou a aplicação desta em um processo contraditório e a consolidação da propriedade fundiária que teve por objetivo afastar as ameaças potenciais representadas pelos lavradores empobrecidos. A ação (ou inação) da justiça resultou no desrespeito às tradições comunais de ocupação tradicional da terra, consagrando a propriedade privada absoluta. Mesmo sem legislação que regulamentasse como se dava o acesso à terra, a Constituição Imperial de 1824 reforçava o caráter pleno do direito de propriedade individual, determinando no artigo 179, XXII: " E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indenização. (Constituição Federal 1824)

Segundo Ligia Osório Silva um número considerável de trabalhos, ou seja, para "uma parte significativa da bibliografia consagrada à análise da política de terras e mão-de-obra do Estado imperial" a Lei de Terras de 1850 é vista "como tendo por objetivo principal vedar o acesso à terra aos imigrantes que começaram a afluir na segunda metade de século XIX." (SILVA, L. p.150) Tal concepção, segunda a autora "se baseia sobretudo no artigo de lei que estabelecia que daquela data em diante as terras devolutas só poderiam ser obtidas por meio de

[1] Cfr Laura de Mello e Souza no Prefácio refere-se a ao fenômeno da injustiça fundiária.

compra.” (SILVA, L. p.150) Em pauta desde 1822, a lei de terras foi aprovada em 1850. Este período, marcado pela “liberdade da terra” em uma sociedade de “homens e mulheres presos”, ficou conhecido como regime de posses. A partir da Resolução que determinou o fim do sistema sesmarial, o país permaneceu durante 28 anos sem legislação que regulamentasse o acesso à terra. Além disso, eram grandes os conflitos entre os próprios detentores da terra, como narra a historiadora Márcia Maria Menendes Motta:

> A ausência de uma legislação unificada e reguladora do acesso à terra permitia a continuação de uma relação conflituosa de poder entre senhores de terras e/ou entre os que desejavam se constituir como tais. Sesmeiros reconhecidos legalmente ou em situação de comisso, grandes e pequenos posseiros, lutavam pelo reconhecimento de suas posses. O embate entre várias interpretações sobre a história de ocupação de determinada parcela de terra expressava uma luta política que ultrapassava a terra em si. (MOTTA, 2009, p. 40)

Este intervalo de tempo gerou um quadro em que existiam: a) sesmeiros cujas concessões estavam regularizadas, ou seja, que haviam cumprido as obrigações previstas na carta de doação; b) sesmeiros que não tiveram suas sesmarias confirmadas devido a inadimplência das obrigações e c) posseiros sem título. Ainda sobre este período, houve uma série de revoltas populares que questionavam a estrutura social escravocrata e concentradora das terras, entre elas: Balaiada no Maranhão (1838-1841), Cabanagem em Belém (1835-1840) e Revolta dos Malês na Bahia (1835).

Ligia Osório Silva (2008) nos ajuda a pensar os termos da questão do acesso à terra e conflitos por terra no Brasil, permitindo-nos interpretar os dados registrados neste estudo em uma perspectiva histórica, quando afirma, sobre as motivações da lei de terras que: “A lei, procurava, é fato, regulamentar o acesso à terra por parte dos nacionais e estrangeiros e pretendia estancar o processo de apossamento que vinha ocorrendo indiscriminadamente até então.” Explica

> Afirmar que a lei vedava liminarmente o acesso à terra aos imigrantes pode significar prender-se na armadilha de ver o resultado do processo de aplicação da política imperial de terras e colonização (em cujo centro estava a lei de terras) suas hesitações e compromissos durante toda a segunda metade do século XIX, como tendo sido determinado desde o início, tentativas para sua aplicação e as resistências que suscitou, enfim, tudo aquilo que foi a questão da terra no período em foco. (SILVA, L., 2008, p. 151)

Com isso no dizer da autora

> Perde-se de vista um aspecto importantíssimo da lei, que era sua determinação em regulamentar o acesso à terra dos proprietários de terras nacionais, criando por força de sua aplicação (ou não) um novo espaço de relacionamento entre os proprietários e o Estado. (SILVA, L. 2008, p. 151)

Reconhece então que a lei facilitou a transformação da terra em mercadoria capaz de substituir os escravos nas operações de crédito dos fazendeiros (obter crédito usando a terra como garantia de seus empréstimos e também de seus credores), e sobretudo, como fundamento para a defesa da imigração espontânea, citando José de Souza Martins em "O Cativeiro da terra". (MARTINS, apud SILVA, 2008 p. 151)

Sobre este tema ainda em perspectiva histórica Guiomar Germani indica que

> A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras, dispõe sobre as terras devolutas no Império do Brasil, e sobre os bens que são possuídos por título de sesmaria sem cumprir as condições legais, assim como simples título de ocupação mansa e pacífica. Esta Lei veio para mudar, significativamente, o sistema de propriedade da terra quando, no seu artigo 1º, declara que "ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra". E no artigo 2º determina que "os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com a perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois anos a seis meses de prisão e multa de 100$, além da satisfação do dano causado. (GERMANI, 2006, p. 134.)

O art. 11 desta lei obrigava os ocupantes a tirar títulos dos terrenos, que, por efeito da dita Lei, lhes pertencia, "sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo". (Lei de Terras de 1850)

As outras formas de aquisição se transformaram, com a aplicação desta Lei, em atos ilegais. Por isso, como afirma Martins, seria engano supor que a finalidade da Lei de Terras foi democratizar o acesso à propriedade rural. Na verdade, foi um instrumento legal que assegurava o monopólio de classe sobre as terras de todas as regiões do país, inclusive das que ainda não tinham sido ocupadas economicamente. Com ela impossibilitava-se o acesso do lavrador pobre a terra, impedindo-o de trabalhar para si mesmo e obrigando-o a trabalhar para os grandes fazendeiros e empresas. (MARTINS apud GERMANI, p. 135) Para este autor, no Brasil "o fim do

cativeiro do escravo coincide também com o começo do cativeiro da terra". (MARTINS apud GERMANI, p. 135)

Em uma análise contemporânea sobre leis de terra no Brasil, James Holston afirma que

> Em suma, a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada de maneira consistente. É, por isso, um instrumento de desordem calculada, através do qual práticas ilegais produzem lei, e soluções extralegais são introduzidas clandestinamente no processo judicial. Nesse contexto repleto de paradoxos, a lei é um instrumento de manipulação, complicação, estratagema e violência, através do qual todas as partes envolvidas - dominadoras ou subalternas, o público e o privado - fazem valer seus interesses. A lei define, portanto, uma arena de conflito na qual as distinções entre o legal e o ilegal são temporárias e sua relação é instável. (HOLSTON, 2011, p. 1)

Numa síntese feita por Guiomar Germani "Essa é a importância da Lei de Terras, no sentido de transformar as terras devolutas em monopólio do Estado, e principalmente, de um Estado já controlado por uma forte classe de grandes fazendeiros." (GERMANI, 2006)

Os estudos de conflitos por terra no poder judiciário podem indicar como se efetiva a aplicação (ou não) de um emaranhado de leis, seja pela regulamentação do acesso à terra, com espaço de relacionamento entre os proprietários e o Estado (SILVA L., 2008, p. 151), seja pela vedação liminar do acesso à terra, a absolutização da idéia da terra como mercadoria e impedimento de outras formas de aquisição pelo monopólio de classe sobre as terras mesmo que não ocupadas economicamente. Pode ainda representar, em parte, as formas de migração forçada por expulsão de terras pelo capital privado aliado à burocracia estatal, processos de despejos judiciais (ações de reintegração de posse), a inércia e morosidades seletivas na demora para imitir na posse (e efetivar na reforma agrária as ações de desapropriação e regularização fundiária) e política de assentamentos rurais; e rapidez para reintegrar na posse o proprietário, podendo servir esta possessória como prova nas ações de desapropriação e "área de posse" (grilada) a ser indenizada pelo "preço justo", assim como a não regularização de terras de posseiros e comunidades tradicionais como uma "desordem calculada" pela "legalização do ilegal" como entende James Holston.

Por outro lado, o estudo desde conflitos podem representar as formas de resistência dos camponeses que se reproduzem como grupo, heterogêneo, mas partilhando formas sociais de uso comum da terra, dando função social à terra pelo trabalho, ao contrário do capital, como aponta MARTINS (2013) ao caracterizar a terra como "terra de trabalho" e "terra de

exploração".

Menos que aderir a uma das interpretações da lei de terras quer-se aqui utilizar estas nuances sobre motivações, aplicações e resultados de aplicação da lei como inspiração para seleção dos processos judiciais que tratam de conflitos por terra. O critério que me conduz é o acesso à terra pelos camponeses sem terra ou comunidades indígenas e quilombolas, mas também trago nuances da relação entre fazendeiros e o Estado no poder Judiciário.

Este estudo traz à tona os modos de atuação do Poder Judiciário a partir dos discursos inseridos nas decisões judiciais nos conflitos por terra na Bahia, mais especificamente, nos modos existentes de acesso à terra pela luta e resistência para manter ou adquirir posse e propriedade.

Partimos do entendimento de que os tribunais podem servir como aparelho ideológico e repressivo para a "domesticação dos costumes", e, hegemonicamente, servem para a garantia de privilégios de classe, em muitos casos cometendo arbítrios ao arrepio da lei, mas ao mesmo tempo os tribunais podem servir para registrar o exercício da resistência, registrar costumes, garantir a tradição da posse e mesmo desapropriar o latifúndio improdutivo. Parte-se da compreensão de que as condições de produção do discurso dadas para o Juiz decidir trazem contradições que ora induzem à garantia de privilégios de classe, mas também dão margem a decisões de garantia do acesso à terra. Há espaços abertos ao arbítrio do Juiz dentro e fora da lei.

Sendo assim pode-se identificar ao menos dois modos e momentos de acesso a terra que me levaram a selecionar dois tipos centrais de processos judiciais e ações correlatas, quais sejam, as ações de desapropriação para fins de reforma agrária e ações contrárias, assim como, as ações possessórias. Dentro destes processos enfatizo três tipos de decisão, pois definem o momento de acesso ou não a terra pela posse ou propriedade, quais sejam, as liminares em ações possessórias; as decisões sobre imissão na posse pelo INCRA nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária e ações correlatas (propostas pelo suposto proprietário que pretende impedir a desapropriação) e as sentenças em ações de desapropriação e ações correlatas que tratam do mandado translativo[2] de domínio – área e valores indenizatórios.

[2] Mandado Translativo é a ordem judicial que determina o registro de domínio no serviço registral da circunscrição em que se situa o imóvel desapropriado quando o INCRA incorpora este ao seu patrimônio.

São esses dois tipos de processos judiciais que são investigados nesta tese: um conjunto, que avalia a atuação do judiciário na garantia do uso devido da terra e obrigação de cultivo, ou o que podemos chamar de função social da propriedade - as ações de desapropriação para fins de reforma agrária e todas as oposições dos proprietários para manter em seu domínio a propriedade mesmo improdutiva; e um segundo, compreendendo as ações possessórias de expulsão e despejo, ora contra as tradições de uso comum dos camponeses empobrecidos, posseiros, quilombolas índios, comunidades de fundo de pasto que lutam para se manter na terra, ora contra os que lutam pela reforma agrária.

As indagações iniciais desta pesquisa buscam identificar: 1) qual o sentido e impactos na atuação dos juízes da interdição dos discursos dos sujeitos que lutam pelo o acesso a terra nos processos judiciais; 2) quais são e como funcionam as formações discursivas, 3) quais os efeitos de sentido, no tempo e espaço das formações discursivas, e em que medida por estes discursos o Poder Judiciário, torna-se, não o domínio da lei e sua aplicação, mas uma arena segura ao latifúndio e ao agronegócio para garantir seus interesses de classe.

Suspeita-se da idéia de que o Poder Judiciário atua a partir do Direito" como um "em si" - um ordenamento jurídico racional moderno, ou sistema jurídico na defesa de interesse público, da ordem pública, ou representação de uma vontade geral (KANT e ROUSSEAU apud HEGEL, 1997 p. 31) - mas que atue a partir de uma ideologia dominante (MARX, 2011, MARX E ENGLS, 2007, ALTHUSSER, 1996) que pode (ou não) recorrer a literalidade da lei , princípios normativos ou jurisprudenciais. Isto significa afirmar que o direito transita entre o discurso, a coerção normativa e a força física, esta última sem quaisquer fundamentos legais aparentes.

A interdição do discurso dos camponeses no processo judicial é uma condição de produção dos discursos que garantem o privilégio e o arbítrio como forma jurídica. Esta ideologia dominante que será descrita a partir dos processos traz incrustada, sem aplastar as contradições, o ponto de vista ideológico do direito, qual seja, o da propriedade privada como bem absoluto, sendo este o interdiscurso que ajuda a apreender conceitos e categorias que se repetem na diversidade do material coletado. Na análise dos discursos judiciais investigaremos como o direito se apresenta na prática judicial na sua função de impeditivo – legal ou ilegal - para o acesso a terra pelos camponeses nos conflitos por terra, ou seja em que medida esta atuação discursos e práticas comprovam ora o "*in dúbio pró latifúndio*" ora "*in dúbio pró status quo*". Quais os significados emergem quando o pólo ativo/passivo é o latifúndio, representado por pessoas físicas, ou empresas; e, nos casos de reintegração posse contra indígenas, quando o

pólo ativo são pequenos e médios agricultores não-indígenas.

O nosso argumento inicial indica que o poder judiciário não atua a partir do direito ou da lei em si, sendo esta substituída pela garantia de privilégios e defesa do arbítrio. Por outro lado, é a resistência no tempo e espaço dos movimentos de luta pela terra que impulsiona a arena de disputa ou abertura para diálogo e até mesmo de acordos. Investiga-se ainda o sentido da resistência dos sujeitos em luta para instaurar o enfrentamento do arbítrio e do privilégio com possibilidade de inaugurar a cada processo uma forma jurídica que leve ao acesso – mesmo precário e provisório - a terra por estes sujeitos.

O procedimento metodológico central da pesquisa consiste na análise de discurso, tendo como fonte primária os documentos inseridos nos processos judiciais que tratam de conflitos por terra. Partindo do pressuposto de que o discurso é a mediação da linguagem com os fatos históricos, pretendemos, realizar um debate conceitual sobre a ordem do discurso jurídico a partir de suas interdições e controles. Reconhecemos o método histórico de análise do discurso em Michel Foucault como fundamental neste trabalho para, do ponto de vista descritivo, re-ordenar o discurso judicial.

Apoiando-me em Eni Orlandi uma vez descrito o arquivo passaremos à delimitação do *corpus* intimamente ligada a análise. Sabemos que uma maneira de atender a questão da constituição do *corpus* é construir montagens discursivas que obedeçam a critérios que decorrem de princípios teóricos em face dos objetivos da análise. (ORLANDI, 2015, p. 63) O texto é a unidade de que o analista tem diante de si e da qual ele parte. O analista segundo a autora “o remete imediatamente a um discurso que por sua vez explicita regularidades, pela referência a uma outra formação discursiva que, por sua vez ganha sentido porque deriva de um jogo definido pela formação ideológica dominante naquela conjuntura” (ORLANDI, 2015, p. 63). O texto então seria a superfície lingüística devendo o analista passar a de-superficialização analisando o como se diz, em que circunstâncias, construindo a partir dos enunciados e localização dos interdiscursos, ou seja, que é dito em outros, em outras condições e afetados por diferentes memórias discursivas.

Segundo Eni Orlandi podemos classificar o discurso judicial pelo modo de funcionamento deste, tomando como referência elementos constitutivos de suas condições de produção e sua relação com o modo de produção de sentido, com seus efeitos em um discurso ora autoritário ora polêmico. Esta autora caracteriza estes dois tipos e ainda o discurso lúdico, não como tipos puros, ou seja, há articulações entre estes como define

a. **discurso autoritário**: aquele em que a polissemia é contida, o referente está apagado pela relação de linguagem que se estabelece e o locutor se coloca como agente exclusivo, apagando também sua relação com o interlocutor. (...) não se deve tomar o discurso pejorativamente o autoritário como traço do caráter do locutor, uma questão moralista, mas uma questão do fato simbólico.

b. **Discurso polêmico**: aquele que em a polissemia é controlada, o referente é disputado pelos interlocutores, e estes se mantém em presença, numa relação tensa de disputa pelos sentidos; (...) o discurso polêmico é possível e configura-se como uma prática de resistência.

c. **discurso lúdico**: aquele em que a polissemia está aberta, o referente está presente como tal, sendo que os interlocutores se expõem aos efeitos dessa presença inteiramente não regulando sua relação com os sentidos; (ORLANDI, 2015, p. 85)

Considerando a idéia inicial de que todos que "falam no processo" invocam o direito, seja como forma jurídica, seja como conteúdo de legitimação de um discurso de verdade ou justificação da ação, começaremos no primeiro capítulo pelo direito e suas abordagens na sociologia, considerando a ideologia como conceito chave para elaborar uma concepção do direito.

Ao inserir o direito no processo histórico pretendo fazer uma crítica do presente pelo futuro, e não somente pelo passado, analisando o movimento, o processo e a superação das contradições do presente, tal como assinalou o filósofo marxista alemão Ernst Bloch no "Princípio Esperança", com a descoberta do ainda-não-consciente como classe de consciência do novo. (BLOCH, 2005, p. 17)

A pesquisa teve inicio com levantamento dos conflitos julgados na Vara Agrária da Bahia implantada em 1987, e em seguida nas sub-seções federais no interior deste Estado(Ilhéus e Juazeiro). Neste caminho foram averiguadas variáveis como tempo (temporalidades das decisões para o acesso à terra), espaço (provas e delimitação de área registrada e levantada) e valores indenizatórios, assim como foram identificados quais os principais sistemas de exclusão que se exercem como procedimentos de controle e delimitação dos discursos. (FOUCAULT, 2012, p. 20) O processo judicial nos mostra quais interdições jurídicas no sentido de que "Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo em qualquer circunstância, que qualquer um enfim, não pode falar de qualquer coisa." (FOUCAULT, 2012, p. 9) Buscaremos os sentidos destas interdições nas condições de produção do discurso judicial.

Michel Foucault assinala que o discurso, longe de ser um elemento neutro ou transparente no qual as disputas se pacificam, é um dos lugares onde se exerce o poder de modo privilegiado, pois há procedimentos de exclusão que servem como controle e delimitação do

discurso. O que pode ser aplicado ao discurso dos camponeses nos processos judiciais. Em muitos casos – nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária - mesmo sendo os principais interessados no acesso a terra, os camponeses não aparecem nem como parte, nem como testemunha, nem através de um procurador, ou advogado gratuito, dativo, ou defensoria pública. Por vezes os camponeses no conjunto probatório aparecem em recortes de jornais – usados como prova pelos proprietários – como "invasores", e o ato de "invasão" do imóvel rural serve de justificativa judicial para que o Estado (por meio do INCRA) seja impedido por até quatro anos de vistoriar e fiscalizar a função social da propriedade, sob pena de incorrer em descumprimento de decisão judicial.

Nos procedimentos serão sistematizados e analisados os discursos dos juízes das varas federais nas sentenças, nas decisões liminares, intermediárias e provisórias sobre a posse da propriedade, atas de audiência com homologação de acordos sobre conflitos por terra relativos.

Recorrendo ao nosso projeto de pesquisa relembro que os seguintes objetivos específicos orientarão a análise de discurso:

a) Analisar quais os dispositivos ideológicos do direito acessados pelos juízes para compor o discurso judicial que impede ou garante o acesso à terra, considerando a variável tempo como fator impeditivo nas lutas de resistência pelos camponeses em conflitos por terra que foram levados ao judiciário federal na Bahia.
b) Caracterizar nos discursos quais as categorias utilizadas pelos juízes sobre os camponeses sem terra e comunidades tradicionais e sua organização política e sobre a luta pelo acesso à terra (imissão de posse, ocupação, retomada, manutenção da posse).
c) Identificar condições de produção do discurso judicial em conflitos por terra: as interdições e formas do silêncio dos camponeses no direito processual (processo judicial); os sistemas de exclusão e as decisões baseadas no "laudo agronômico" atestando função social da propriedade, os efeitos do "discurso técnico" na definição do grau de utilização da terra e grau de eficiência na exploração.

Adoto alguns procedimentos embasado na "escola francesa da análise do discurso" descritas por Eni Orlandi e Helena Naganime Brandão que se apóiam, entre outros autores, em Michel Pêcheux como explica esta última,

> Preconizando, assim, um quadro teórico que alie o lingüístico ao sócio-histórico, na análise do discurso, dois conceitos tornam-se nucleares: o de ideologia e o de discurso. As duas grandes vertentes que vão influenciar a corrente francesa de AD são, do lado da ideologia, os conceitos de Althusser, e do lado do discurso, as idéias de Foucault. É sob a influência dos trabalhos desses dois teóricos que Pêcheux, um dos estudiosos mais profícuos da AD, elabora seus conceitos. De Althusser, a influência mais direta se faz a partir de seu trabalho sobre os aparelhos ideológicos de Estado na conceituação do termo formação ideológica. E será da "Arqueologia do Saber" que Pêcheux extrairá a expressão "formação discursiva", da qual a AD se apropriará, submetendo-a a um trabalho específico. (BRANDÃO, p. 18)

Entendemos aqui formação discursiva como o conjunto de enunciados marcados pelas mesmas regularidades, pelas mesmas "regras de formação". Podemos afirmar com Helena Brandão que

> A formação discursiva se define pela sua relação com a formação ideológica, isto é, os textos que fazem parte de uma formação discursiva remetem a uma mesma formação ideológica. A formação discursiva determina ´o que pode e deve ser dito` a partir de um lugar social historicamente determinado. (BRANDÃO, p. 70)

Selecionamos processos que debatem a expropriação do proprietário privado da grande e média propriedade (processos anteriores a 1993 ainda remetem a categoria latifúndio por exploração do Estatuto da Terra não revogado) pelo não cumprimento da função social e ações possessórias que debatem a posse agrária, indígena quilombola. Os critérios que orientam a seleção dos remetem aos modos de acesso efetivo a terra e recorrência. Na dimensão da luta pela terra por meio da auto-organização – a ocupação e as retomadas - e as tensões nas liminares de reintegração de posse e na dimensão da luta institucional por meio do INCRA que desapropria, compreendendo as pressões sobre o Poder Judiciário para imissão de posse.

Após a descrição de conjunto (tipos de ação e objetivos, ano, região, área, temporalidades) os recortes feitos consideraram: as variáveis de tempo, área e valores indenizatórios capturados na sistematização geral; assim como as categorias e situações concretas encontradas a partir da leitura e das perguntas feitas para análise do discurso com base na problemática e objetivos indicados inicialmente no projeto.

As variáveis como: tempo da decisão em imissão de posse; tempo para decisão liminar *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte), marco temporal para demarcação da posse, provas e efeitos da revelia na construção da "verdade processual", assim como categorias como tensão social, manutenção do *status quo,* etc. serviram com possíveis recortes. Na análise de discurso, identificamos o modo como as categorias aparecem em cada momento, optamos por

selecionar alguns conjuntos de decisões padrões e casos para aprofundar após delimitar ações exemplares. Neste exercício importa descrever a idéia de interdiscurso que disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada, que representa o já-dito e esquecido. No caso em análise cabe trazer o que já se disse sobre os dispositivos ideológicos do direito, em especial o discurso jurídico do direito à propriedade privada e acesso à posse como ato.

A partir da leitura e descrição quantitativa dos dados empíricos foi necessário ampliar o olhar acerca dos conflitos por terra pois aparecem conflitos fundiários por território quilombolas e indígenas. Estes últimos no âmbito judicial não se enquadram como luta por reforma agrária, não havendo judicialmente ações de desapropriação para fins de reforma agrária, mas sim demarcação de terra indígena. Dito de outro modo as "ocupações de terra" se transformaram num instrumento de luta para forçar o Estado a desapropriar terras e são amplamente utilizado pelos movimentos de luta pela terra como os sem terra, sindicatos de trabalhadores rurais e outros atores do campo. As retomadas indígenas se transformaram num instrumento central de luta pela terra indígena para forçar o Estado a delimitar, demarcar e regularizar a terra indígena. Neste sentido Alfredo Wagner Berno de Almeida (2010, p. 101) indica que a ausência de efetivação das políticas de regularização fundiária está relacionada a um alinhamento político às "agroestratégias" que envolvem setores do Judiciário, Legislativo e Executivo. Segundo o autor "agroestratégias" são

> Acionadas pelos interesses vinculados aos agronegócios com o fim de expandir seu domínio sobre amplas extensões de terras no Brasil. Elas se atualizam tanto no Judiciário, quanto no legislativo e no Executivo, visando enfraquecer os dispositivos constitucionais que asseguram os direitos territoriais e étnicos de povos indígenas, quilombolas quebradeiras de coco babaçu, comunidades de fundos de pasto, faxinais, ribeirinhos, seringueiros, pescadores, castanheiros, piaçabeiros, peconheiros e demais povos e comunidades tradicionais. (ALMEIDA, 2010, p. 101)

Essas identidades coletivas entre outras formas de uso comum onde os recursos naturais são controlados por unidades familiares e agroextrativistas se objetivam, segundo Alfredo Wagner Almeida, em

> Movimentos sociais que por meio de ações organizadas, têm erigido uma muralha de proteção em torno das culturas alimentares e das territorialidades especificas nas quais asseguram sua reprodução física e social. Fazem-no não apenas exigindo cumprimento de dispositivos constitucionais e de novas leis estaduais e municipais, mas também por meio de ações diretas. (ALMEIDA, 2010, p. 140)

Consideramos aqui que uma das estratégias para reprimir estas ações diretas de ocupação por movimentos de luta pela terra e por ocupações retomadas de territórios ocupados, tradicionalmente, são as ações possessórias em especial as reintegrações de posse.

Este autor explica que

> De maneira resumida, constata-se que os estudos e pesquisas, que nos últimos anos tem convergido para o traçado das agroestratégias, reforçam a finalidade precípua de influir na formulação de políticas governamentais com seus respectivos planos, programas e projetos para o setor agrícola (...) objetivando colocar como prioridade na agenda oficial a concessão de terras públicas. Tais empreendimentos podem ser caracterizados pela demanda de imensas extensões de terras aráveis. (ALMEIDA, 2010, p. 104)

Assim, continua o autor

> No caso brasileiro, faz parte das agroestratégias a disseminação de uma visão triunfalista dos agronegócios articulada com uma imagem hiperbolizada do Brasil e de seu potencial agrícola. Assim, no Brasil a terra seria um bem ilimitado e terminantemente disponível. (...) A narrativa mítica de terras ilimitadas, como se fossem recursos abertos e/ou "espaços vazios", abre em decorrência um novo capítulo de conflitos sociais no campo, porquanto toda e qualquer extensão de terra é apresentada como disponível à expansão dos agronegócios. (ALMEIDA, 2010, p. 110)

Não podemos esquecer que este desalojar permanente e demandas de novas áreas acarreta uma tendência de aumento do preço da terra (o que afeta diretamente a política de desapropriação por preço "justo" – consolidado judicialmente por preço de mercado, valendo na maioria dos casos o maior preço quando da divergência entre a avaliação da VTN INCRA e pericia judicial como vimos nos dados) e a liberação jurídico formal de condicionantes ligados aos referidos grupos étnicos ou de determinadas modalidades de uso das terras tradicionalmente ocupadas. Ou seja, o mercado de terras precisa da propriedade definitiva individualizada, que idealmente tornaria todos iguais como sujeitos de direito, suspendendo obstáculos às tentativas de transações comerciais que imobilizam a terra como mercadoria no caso do controle da união (território indígena) ou por associações comunitárias (quilombos), ou mesmo no caso dos assentados de reforma agrária pela proibição mesmo que temporária de transação.

Neste sentido alerta o autor

> Representada como forma ideológica de imobilização que favorece a família, a comunidade ou uma etnia determinada, em detrimento de sua significação mercantil, tal forma de propriedade impede que imensos domínios sejam transacionados nos mercados de terras. Contraria, portanto, as agencias imobiliárias de comercialização vinculadas a bancos e entidades financeiras do mesmo modo que contaria os interesses latifundiários, os especuladores, os grileiros e os que detém o monopólio dos recursos naturais. (ALMEIDA, 2010, p. 130)

Esta síntese por um lado ajuda a compreender a negativa veemente do fator étnico que mantém todos na condição de eternos posseiros facilitando atos ilegítimos e formalmente legais de usurpação e formalização legal pela regularização individualizada da terra que a mantém como mercadoria. Talvez seja um dispositivo ideológico que ajude a explicar por que mesmo diante de conflitos indígenas com pequenos agricultores os fundamentos das decisões são pela manutenção do *status quo*, com a forma ideológica da propriedade liberada no mercado de terras.

Numa ilustração sobre áreas de comunidades remanescentes de quilombos a expressão econômica de mais de 30 milhões de hectares com estimativas não oficiais de mais de 2 mil comunidades não pode ser desprezada. Como chama atenção o autor

> Em estados como Maranhão e Bahia a titulação das terras das comunidades quilombolas pode constituir um destacado instrumento de desconcentração da propriedade fundiária, contrapondo-se a dominação oligárquica. ALMEIDA, 2010, p. 130)

Como já dito dentre estas “agroestratégias” podemos localizar as ações possessórias em especial as ações de reintegração de posse que reprimem as ocupações de terra em geral ou que reprimem as retomadas de territórios indígenas, delimitadas e demarcadas ou em processo de demarcação pela FUNAI. O que nos interessa para fins deste estudo é perceber os tempos, modos e fundamentos dos discursos para o acesso à terra nos conflitos de terra, compreendendo ações favoráveis ou contrárias ao acesso à propriedade para fins de reforma agrária, e ações de reintegração de posse. Ressaltados alguns dos problemas que envolvem a etnicidade, neste trabalho não irei debater os problemas específicos da etnicidade (como em trabalhos de antropologia e antropologia do direito) mas analisar os tempos, modos e fundamentos da atuação do Poder Judiciário destacando naquilo que for especifico os direitos indígenas e

quilombolas como os juízes referem-se aos sujeitos nas ações de reintegração de posse, destacando aproximações e diferenças em relação aos demais atores de luta pela terra.

Reconhecemos especificidades da luta indígena, quilombola e dos demais atores do campo como MST, CETA, inclusive na forma jurídica, legislativa, constitucional, administrativa e judicial, mas há um núcleo central do direito que unifica os tempos, modos e fundamentos: a ideologia do direito de propriedade privada garantida no Código Civil e regulada sua defesa no Código de Processo Civi. Assim, algumas especificações da análise se mantém iguais nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e ações possessórias, outras são retirados e outras inseridas. As informações temporais no caso das ações possessórias relacionam-se à duração do processo em primeira instância e no tempo para decidir-se quanto a liminar – se será deferida ou indeferida.

Quanto a organização do texto no primeiro capítulo trataremos dos fundamentos teóricos do trabalho, referencial para formulação de indagações, hipótese, seleção do material e formação do *corpus* de análise referentes a posse e propriedade da terra. Pretendo aprofundar os principais elementos da reflexão sobre o direito em Hegel e em Marx que contribuam para compreender a adequação teórica de uma concepção do direito como ideologia, assim como do marxismo, com categorias de mediação para compreender a realidade estudada.

No segundo capítulo faremos uma descrição geral do percurso que nos levou ao arquivo de decisões judiciais com os lugares visitados, tempos e modos de acesso aos documentos, tipos de processos indicando as fontes. Explicaremos a construção das especificações e critérios de sistematização dos dados empíricos e descrição quantitativa dos processos selecionados para análise. Também aqui trouxemos as reflexões sobre escolha da análise do discurso para dar relevo às condições de produção do discurso com ênfase para a maneira como a memória institucional faz valer ou aciona as condições de produção no contexto imediato, ou seja, nas circunstâncias da enunciação (sentido restrito das condições de produção do discurso); assim como em sentido amplo com ênfase para o contexto sócio-histórico e ideológico.

No terceiro capítulo refletimos sobre elementos do contexto, considerando que o objeto não são as lutas que ocorrem fora do processo mas como se configuram as disputas no âmbito judicial. Neste discorremos sobre o contexto das ações judiciais como condição de produção do discurso para revelar como significam os discursos judiciais. Apresentamos o contexto imediato pela exposição das regras do Código de Processo Civil, e reflexões sobre os direitos de ocupação das terras no Brasil e também os sujeitos e lutas pela terra. Este item mostra os esquecimentos e como as coisas poderiam ser ditas e decididas de outro modo.

No quarto capítulo apresentaremos a análise, no intuito de revelar os sentidos dos discursos inseridos nos enunciados de decisões, obtidas por meio eletrônico no site do TRF da primeira região, em ações possessórias – liminares, sentenças e despachos, assim como atas de audiências numa interlocução do juiz com supostos "proprietários" na disputa contra comunidades indígenas do sul da Bahia e quilombolas. Todas estas ações foram encontradas na Subseção Judiciária Federal de Ilhéus/Bahia criada em 1987.

No quinto capítulo apresentaremos a análise dos discursos inseridos, nos enunciados não somente de decisões judiciais, mas em documentos que revelam a cadência dos processos – petições iniciais, pareceres do MPF, atas de audiência documentos, Ofícios, matéria jornalística, assim como liminares, sentenças e despachos, quando da interlocução dos juízes com a CODEVASF, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e os órgãos de segurança pública encontradas na Subseção Judiciária Federal de Juazeiro/Bahia criada em 2005. Estes documentos das ações possessórias foram obtidos a partir de processos completos já arquivados obtidos *in loco*.

No sexto capítulo apresentamos a análise dos discursos inseridos nos enunciados encontrados nas sentenças das ações de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, obtidas *in loco* nos livros de sentença da 7ª Vara da Justiça Federal da Bahia (Vara Agrária) quando da interlocução dos juízes com o INCRA – expropriante - autor nas referidas ações e com réus denominados "expropriados" - supostos proprietários dos imóveis rurais, que, por sua vez são autores nas ações contrárias às desapropriações quais sejam - mandados de segurança e ações ordinárias, também analisadas.

Por fim concluímos apresentamos a partir das indagações os sentido e feitos de sentido nos discursos judiciais na disputa ou suposta mediação e no desenvolvimento do processo – tratamento dos conceitos, das provas e dos sujeitos com os resultados das contribuições para a manutenção da injustiça agrária na Bahia mesmo após a Constituição de 1988.

1 CAPÍTULO 01 – HEGEL, MARX E O MARXISMO: A CONTRIBUIÇÃO DA DIALÉTICA PARA O ESTUDO DO DIREITO.

1.1 LOCALIZANDO O DEBATE: IMAGENS DISTORCIDAS DO DIREITO.

Um das principais dificuldades em uma apresentação sobre o direito será dissolver as imagens, falsas ou distorcidas, aceitas como se fossem seu retrato fiel (LYRA, 1982, p. 7), como identificar direito e lei, dicotomizar direito público e privado e colocar para fora do direito a questão da justiça. A grande contribuição da dialética é abrir um caminho para inserir o direito na luta de classes e capturá-lo no estudo das contradições e conflitos.

Neste capítulo, pretende-se analisar fragmentos da contribuição de Hegel, Marx e do marxismo para a compreensão da relação direito e sociedade. Parto do pressuposto de que Marx, em que pese sua crítica a Hegel, por ter compreendido o mundo "como um todo de pensamento", dele não se afasta quanto à compreensão lógica da reprodução espiritual do mundo (CÂMARA, 2007, p. 369). Esta similaridade também pode ser encontrada em vertentes do marxismo como indica Antônio Gramsci na "Concepção Dialética História" como segue

> Hegel representa na história do pensamento filosófico um papel especial; e isto por que, em seu sistema, de um modo ou de outro, mesmo na forma de "romance filosófico", consegue-se compreender o que é a realidade, isto é, tem-se - em um só sistema e em um só filósofo – o conhecimento das contradições que antes resultava do conjunto dos sistemas do conjunto dos filósofos em polêmica entre si, em contradição entre si. Em um certo sentido, portanto, a filosofia da práxis é uma reforma e um desenvolvimento do hegelianismo que [...] eleva o elemento da contradição a princípio de conhecimento, [...] todos os conceitos dogmaticamente ´unitários` são ridicularizados e destruídos na medida em que são expressões do conceito de ´homem geral` ou ´natureza humana` imanente em cada homem (GRAMSCI, 1995, p. 114).

Por este motivo, pretendo, em um primeiro momento, fixar as considerações básicas de Hegel sobre o direito e apresentar a crítica de Marx ao pensamento hegeliano neste tema e, por fim, sistematizar elementos teóricos que possibilitem desenvolver e problematizar, em uma releitura de Antônio Gramsci e Louis Althusser[3], as notas sobre ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. (ALTHUSSER, 1985, p. 68) Parto da hipótese althusseriana de que os tribunais pertencem, simultaneamente, ao aparelho repressivo e ao sistema dos aparelhos ideológicos de Estado. Entende-se que esta hipótese sintetiza, com revisões, a teoria do Estado

[3] Para Louis Althusser "Os tribunais pertencem ao mesmo tempo ao Aparelho (repressivo) do estado e ao sistema dos AIE."

e da ideologia em Marx. Investiga-se a adequação teórica da concepção do "direito como ideologia" e sua força explicativa diante do objeto de estudo aqui proposto, qual seja, a atuação do poder judiciário em conflitos por terra. Pode-se fixar a importância de categorias como posse e propriedade privada, burocracia, jurisdição, para, em seguida, debater ideologia.

A discussão, tanto em Hegel como em Marx, contrapõe-se ao pensamento jurídico ocidental que coloca a dimensão social subordinada à jurídica, ou seja, que fixa o direito, como *direito do Estado* e o Estado como *Estado de Direito* como elemento fundamental dentro da moderna sociedade capitalista. Marx (1998, p. 74), na *Ideologia Alemã*, indica que há uma ilusão de que a lei repousa na vontade e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta.

Supomos, aqui, que o poder judiciário – seja visto na função jurisdicional (quando decide e julga conflitos) ou burocrática (quando decide sobre sua própria organização e coesão interna) - não atua nos limites do direito positivo[4]. A burocracia e a jurisdição como formas de exercício do poder de Estado têm "sempre duas coisas: a ação real e a razão de Estado dessa ação, como uma outra consciência real" (MARX, 1998, p. 140). Problematiza-se a ideia de que o poder judiciário atua a partir do Direito, como um "em si" ou de um ordenamento jurídico racional moderno, como um sistema jurídico na defesa de interesse públicos, da ordem pública, ou representação de uma vontade geral. Acredita-se que há um "direito ilusório", categoria utilizada por Marx na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* que já antecipa *ideias* fixadas na *Ideologia Alemã*, que ele mesmo chamava de uma crítica da filosofia pós-hegeliana.

Afirma-se que o Poder Judiciário atua a partir de uma ideologia que ora pode recorrer a discursos legais, princípios normativos ou jurisprudenciais, costumes, discurso da formalidade, ora desloca-se particularidade do caso ou para a pura coerção e força, sem quaisquer fundamentos aparentes revelando: 1) a defesa dos interesses privados como universais (o privilégio), 2) a coesão interna do aparelho burocrático (o arbítrio), ou a reação e contenção à luta, como bloqueio à organização coletivo e, por outro lado 3) o sentido da resistência fundada no direito histórico de ocupação, de conquista da posse. Assim, o poder judiciário, ora decide por arbítrio no intuito de garantir a coesão interna, ora garantindo privilégios da propriedade privada e, ainda, para conter a resistência com os argumentos: da ordem, tranqüilidade pública e defesa de interesses gerais, quando se abre à "mediação" ou impõe a força.

---

[4] Considera-se para efeito, deste trabalho, o direito positivo como as normas jurídicas instituídas pelo Estado na forma jurídica, seja da constituição e leis como centro da produção legislativa, decretos e portarias, na produção do poder executivo, seja da jurisprudência como produção do poder judiciário. O direito como campo de conhecimento reivindica para si a existência de um ordenamento jurídico ou ordem jurídica positiva. Cf. este debate em (KELSEN, 1999), (BOBBIO, 1995).

Cabe, ainda, ressaltar que aquilo que Marx considera, na sua “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”, como “enorme progresso” - o elemento da representação - por expor a contradição de forma aberta e declarada, que pode ser identificada, aqui, como a defesa de uma democratização do poder, não alcançou a estruturação e funcionamento do poder judiciário brasileiro. Nesse, em nenhuma esfera, há o instituto da representação ou a influência direta da soberania popular pelo voto. É o estamento burocrático em si, ora pautado pelo saber jurídico específico, baseado no exame, nos concursos, ora pela indicação de chefe do poder executivo, homologada pelo poder legislativo, sempre justificada pelo “notório saber jurídico”.

Vamos tratar, neste trabalho, do funcionamento interno do poder judiciário, somente no que nos ajude a traduzir as condições para a produção do discurso, mas cabe evidenciar que o principal progresso, visto por Marx naquele momento da sua elaboração, qual seja, da representação não alcança o Poder Judiciário. É neste “direito por saber” (fórmula maçônica, o reconhecimento legal do saber cívico como um privilégio, batismo burocrático do saber) que está ancorada a atuação desta instância que iremos analisar.

A promessa moderna é que, ao julgar com base na lei, estaria garantido o elemento de soberania de uma lei (vontade da lei, característica do legalismo) elaborada pelos eleitos democraticamente. Podemos apontar ainda a ilusão da neutralidade, o elemento do saber técnico como se estivesse fora dos interesses da política e dos interesses econômicos, como um estratagema de legitimação da atuação. É a ideologia da absolutização da propriedade privada que contribui para manutenção do direito na luta de classes, hegemonicamente, como instrumento de garantia de privilégios, como disse Marx (2013, p.), um “direito como exceção” ” (MARX, 2013, p.130). Como veremos em Hegel, o direito é algo de conhecido e reconhecido, e querido universalmente, e adquire a sua validade e realidade objetiva pela mediação desse saber e querer”, assim, conclui: “é porém o próprio domínio do relativo à cultura que dá existência ao direito” (HEGEL, 1997, p. 185). Marx insere a base real concreta como modo de ler a cultura e, portanto, os mecanismos de falseamento que a validam como ideologia. A mediação desse saber e querer passam, não somente pela razão ou pela vontade, mas, na realidade concreta, pelo reconhecimento da luta de classes e do direito nela inserido - em parte, como reflexo das condições materiais e, em parte, falseando-a, naturalizando o monopólio da terra e exploração do trabalho.

Essas são as referências que servem de eixo para o desenvolvimento do debate que proponho dividir em três seções, quais sejam: a) A certificação autocrítica da modernidade em Hegel: direito e jurisdição; b) A crítica do Direito de Marx: direito como ideologia e c)

Contribuições do marxismo sobre a atuação do poder judiciário: um destaque à noção de resistência.

Pretende-se desenvolver as diferenças entre direito, privilégios e arbítrios ao discutir os fundamentos do Estado. Em seguida, deslindar a relação direito e reconhecimento, problematizando a jurisdição como momento da sociedade civil, e, por fim, defender a adequação do direito como ideologia na dialética Estado-sociedade civil. Os debates mais relevantes para este trabalho giram em torno da ideia do direito à posse e a propriedade na constituição do Estado; da burocracia estatal, das funções da lei e da jurisdição. As sínteses dialéticas que validam o uso da noção de ideologia, em Marx, sem descolar da teoria da hegemonia e dos aparelhos repressivos e ideológicos de Estado, indicam elementos que possam contribuir para a análise dos discursos na atuação do poder judiciário nos conflitos por terra. Pretendo aprofundar os principais elementos da reflexão sobre o direito em Hegel e em Marx que contribuam para compreender a adequação teórica de uma concepção do direito como ideologia em Marx e no marxismo, com categorias de mediação para compreender a realidade estudada.

1.2 A CERTIFICAÇÃO AUTOCRÍTICA DA MODERNIDADE EM HEGEL: DIREITO E JURISDIÇÃO.

Georg Wilhem Friedrich Hegel (1770-1831), elabora o seu sistema filosófico sobre o direito na obra *Princípios da Filosofia do Direito(1997a)*[5]. Hegel, com o elemento da contradição sendo elevado a princípio de conhecimento, foi quem melhor analisou o movimento do espírito que se desdobra em momentos específicos, escapando da armadilha da dicotomia direito público e privado. Situa o direito na história do espírito como ser em si, direito abstrato (direitos do homem baseado na vontade individual), passa pelo direito romano, pelos direitos naturais em Kant, e contrato social em Rousseau, desenvolve a moralidade subjetiva na qual insere a ideia de autodeterminação da vontade já conectada à responsabilidade e ao Bem, fazendo trânsito à moralidade objetiva, inserindo a família, a sociedade civil e, por fim, o Estado, como realidade em ato pela liberdade concreta, regulado pelo direito político. Cabe destacar que Hegel insere a jurisdição que trata da particularidade de conflitos concretos

[5] Obra publicada em 1917 tem como maior contribuição, para este trabalho, um esforço de reflexão teórica conceitual sobre o direito que escapa das armadilhas da polarização no campo do direito entre direito positivo - um direito abstrato, o direito romano, com tendências ao formalismo jurídico já denunciado pelo autor - e direito natural. Trata de inserir no direito questões da existência, da vontade, da liberdade e da necessidade.

como momento da sociedade civil. Sempre mantendo o seu método da superação na ideia, mas sem deixar de descrever o real, de ver o objeto. Admite que "houve épocas em que Estado não era mais do que um regime de violência, de arbitrariedade e de paixão" (1997a, p. 240), mas:

> A evolução da idéia tem mostrado, pelo contrário, que o espírito, livre e racional que é, constitui em si, a moralidade objetiva, que a verdadeira idéia é a razão realizada e que esta é o que existe como Estado. Desta idéia resulta também que a verdade moral existe nela para a consciência pensante, como conteúdo elaborado na forma universal, que é a lei, e ainda que o Estado conhece absolutamente seus fins, se lhes adéqua e os realiza com uma definida consciência e de acordo com os princípios. (HEGEL, 1997a, p. 240)

Inicialmente, importa fixar que Hegel diferencia o conceito de direito da ideia de lei, pois que "o que é direito deve vir a ser lei para adquirir não só a forma da sua universalidade, mas também sua verdadeira determinação" (1997, p. 186). Sendo assim, a ideia de legislação e, mesmo de código, é na "essência o reconhecimento do conteúdo em sua definida universalidade (HEGEL, 1997a, p.188)." Destaca-se a não identificação entre direito e lei nas palavras do autor pelo autor:

> Nesta identidade do que é em si e do que é afirmado, só tem capacidade jurídica para obrigar o que for lei positiva. Como a realidade positiva constitui o aspecto da existência nela se pode também inserir a contingência do capricho e outras realidades particulares, e pode portanto, acontecer que a lei seja, em seu conteúdo, diferente do que o direito é em si. No direito positivo, o que é legal é origem do conhecimento do que é o direito, ou para falar com propriedade do que é de direito. (HEGEL, 1997a, p.188)

Assim, reconhecendo a determinação da forma universal da lei, mas, inserindo o conteúdo do direito no movimento da existência, escapa Hegel da conhecida armadilha ideológica da identidade direito e lei ao afirmar que "nesta identidade do que é o direito em si e do que é afirmado (positivado), só ter capacidade jurídica para obrigar o que for lei positiva, a realidade positiva constitui o aspecto da existência, e assim nela pode-se também inserir: a contingência do capricho e outras realidades particulares, e pode, portanto acontecer que a lei seja, em seu conteúdo, diferente do que o direito é em si". (HEGEL, 1997a, p. 188)

Cabe pesar que há uma idealização da razão auto-realizada na história, mas que, apesar disso, Hegel consegue apontar as contradições constitutivas da realidade positiva quando insere o aspecto da existência fundamental para o estudo do direito. Ou seja, mesmo com essa visão idealizada com a auto-realização da razão, Hegel, ao analisar a realidade material do direito vê as contradições. Pode, portanto, acontecer que "a lei seja, em seu conteúdo, diferente do que o direito é em si" (HEGEL, 1997a, p. 185). Importa reter esta ideia que diferencia direito de lei,

seja para compreender os arbítrios da aplicação da lei, como os privilégios para defesa de interesses dominantes, seja para entender a resistência e a luta de classes que se reflete também nesse processo.

Dessas contradições pode-se afirmar que Hegel, olhando o direito no movimento do espírito de superação, parte da crítica ao direito romano (direito de escravização) e reconhece a "importância infinita" do direito abstrato, dos direitos naturais do homem pela "conscientização do valor do pensamento universal" (1997a, p. 185) de que o "homem vale por que é homem, não por que seja judeu católico protestante alemão ou italiano" (1997a, p. 185). Crítica também a propriedade privada dos romanos que venceu a propriedade comum, em especial, combate as leis agrárias de Roma que permitem o caráter privado dos bens fundiários, afirmando que "não pode o uso dos elementos naturais ser suscetível de se particularizar na forma de propriedade privada" (HEGEL, 1997a, p. 47). Passa pela crítica à vontade contratual - contrato social como exacerbação do direito privado - na formação do Estado, caracterizado pela alienabilidade da propriedade fundiária. Propõe a dependência e subordinação dessa propriedade a uma vontade comum como seu verdadeiro ideal de Estado. Recorre ao final - com elaboração do direito político interno, baseado no sistema de mediações - ao morgadio (herança do primogênito inalienável) para formação do estamento dos proprietários fundiários, sugerindo a subordinação da propriedade privada, baseada na monarquia constitucional.

Em Hegel, há uma defesa da ideia do poder do Estado político sobre a propriedade privada, como uma possibilidade de limite ou entrave colocado à liberdade individual - como modo do Estado garantir e, ao mesmo tempo, subordinar a propriedade privada da terra. Por outro lado, ainda preso à ideia medieval de estamento, propõe que os proprietários fundiários sejam formadores de uma câmara alta (a representação da propriedade privada independente), como mediação entre Estado e Sociedade Civil, no que será duramente criticado por Marx.

Do ponto de vista de uma tradição de pensamento sobre o direito, o que Hegel expõe é uma certificação autocrítica da modernidade, ao inseri-lo na totalidade social. Identifica que o contrato social é uma exacerbação do privado e, assim, nos leva, antes de debater o Estado, a destrinchar sua caracterização na sociedade civil. Para além da reflexão crítica sobre o direito abstrato, que vem dos romanos sobre os direitos naturais do homem, na primeira seção, insere o debate sobre a jurisdição e os tribunais como segundo momento da "sociedade civil". Somente, ao final, desenvolve a ideia de direito político interno como pensado diretamente a partir do Estado, mas não a partir de um Estado que ecoe a vontade contratual dos indivíduos, como passaremos a expor.

1.3 DIREITO, PRIVILÉGIO E ARBÍTRIO: FUNDAMENTOS DO ESTADO.

Apesar da época hegeliana (1770-1831) ser em um mundo de direitos positivados pelo Estado, como o Código Civil de Napoleão, em 1804, a concepção de direito de Hegel compreende o fenômeno jurídico de forma diferente dos juristas juspositivistas., pois que não defende o direito como lei, o real não se reduz ao que é simplesmente posto. O autor, buscando empreender um sistema filosófico, não restringe o direito ao seu núcleo normativo-judicial, apesar de enfrentar este debate - da posse e propriedade privada, burocracia e jurisdição - imerso em questões éticas, morais, políticas e econômicas.

1.3.1 Direito abstrato

Na primeira parte dos "Princípios da Filosofia do Direito" - o direito abstrato -, há uma crítica ao direito romano - direito de escravização pela conquista e ocupação dos territórios - e aos fundamentos do direito natural moderno, cujo cerne é a propriedade privada baseada na autonomia da vontade e nos contratos. A empreitada de Hegel vai no caminho de crítica da vontade como vontade individual ao refletir sobre o conceito e sua realização, ou seja, a Ideia do direito em uma ruptura com Kant, ao questionar que:

> A definição kantiana geralmente admitida (Kant, Doutrina do Direito) em que o elemento essencial é "a limitação da minha liberdade (ou do meu livre-arbítrio) para que ela possa estar de acordo com o livre arbítrio de cada um segundo uma lei geral", apenas constitui uma determinação negativa (a de limitação). [...] A citada definição contém a idéia muito divulgada desde Rousseau de que a base primitiva e substancial deve estar não na vontade como existente e racional em si e para si, não no espírito, como espírito verdadeiro, mas na vontade como indivíduo particular, como vontade do indivíduo no livre-arbítrio que lhe é próprio. [...] Uma vez aceito este princípio, o racional só pode aparecer para esta liberdade como uma limitação, não, portanto, como razão imanente, mas como universal exterior, formal. (HEGEL, 1997a, p.31-32)

Assim para Hegel:

> Só porque é a existência do conceito absoluto da liberdade consciente de si, só por isso o direito é algo de sagrado. Mas a diversidade das formas do direito (e também do dever) tem origem nas diferentes fases que há no desenvolvimento do conceito de liberdade. [...] Cada fase do desenvolvimento da idéia de liberdade tem seu direito particular porque é existência da liberdade numa das determinações que lhe são próprias. (HEGEL, 1997a, p. 31-32)

Importa, aqui, enfatizar que, no desenvolvimento do direito abstrato, Hegel, mesmo partindo de um universal absoluto, consegue remeter à coletividade em detrimento do indivíduo particularizado como fundamento do direito. No Prefácio, Hegel afirma que o "direito concebe-se por meio de pensamentos, mas toma a forma racional isto é: universal e determinada, por meio de pensamentos. É isso que constitui a lei. (1997a, p. XXI). Alerta, então, para o arbitrário ("trapaceiros ou embusteiros do livre-arbítrio") que faz consistir o direito na convicção subjetiva, na vontade individual e, por isso, tem bons motivos para considerar a lei o seu pior inimigo, tendo verdadeiro "ódio a lei". Explicita Hegel que:

> [...] a forma que toma o direito no dever e na lei surge para o arbitrário como letra morta e fria, como um obstáculo, uma vez que nela não reconhece a si mesmo nem se sabe livre, por que a lei é a razão da coisa, e esta não permite a vontade exaltar-se em sua própria particularidade (HEGEL, 1997a, p. XXXI)

Nesse contexto, o autor aponta um conflito entre o direito como liberdade consciente de si, e existência da vontade livre, na qual o direito individual é apenas um momento no devir dessa liberdade. Baseado nessa crítica, começa sua obra pela reflexão sobre a propriedade, iniciando pelo conceito concreto - a posse.

Iniciando do mais simples, Hegel descreve "O que há de racional na relação com as coisas exteriores é que eu possuo uma propriedade" (1997a, p. 51), sendo o aspecto particular o que abrange fins subjetivos como as carências e as circunstancias exteriores. Como ato, só disso depende a posse, mas é contingente, do ponto de vista jurídico, a natureza e a quantidade do que possuo, pois, para a propriedade como existência da pessoa, não é suficiente "minha vontade de que algo deva ser meu", pois que é preciso um ato de possessão, a possibilidade de manifestação a outrem, ou seja, que essa coisa que eu possa apropriar-me não tenha dono como condição negativa.

A posse, em Hegel, como uma das formas de onde "o direito começa por ser a existência imediata que a si se dá a liberdade de um modo também imediato" (997a, p. 41), pode ser: 1) "por um lado ´o ato corporal e imediato de apropriar-se`, 2) ´por outro o fabrico` (o uso) ou 3) enfim, ´a simples assinatura." (1997a, p. 53-55). Como ato de apropriar-se, onde estou presente para manifestar a minha vontade é a mais perfeita representação da posse - em geral, é ato subjetivo, temporário e limitado pela necessária presença, tanto na extensão quantitativa como na natureza qualitativa dos objetos. Como "fabrico a determinação de que algo é meu adquire uma realidade exterior que existe para si, deixa de se condicionar a minha presença" no espaço e tempo, pois "aquilo que faço ao objeto não lhe fica extrínseco mas é por ele assimilado:

trabalho da terra, cultura de plantas, guarda e criação de animais e, bem assim, os meios que tornam utilizáveis forças ou matérias-primas" (HEGEL,1997a, p. 53-55). Como "simples assinatura", o autor certifica o formalismo como fundamento do direito fruto da distinção intelectual entre propriedade e direito de uso pleno, de domínio direto e domínio útil, nas suas palavras "como proprietário pleno da coisa, sou-o também do seu valor" assim, o "arrendatário possui uma propriedade que é do uso e não a do valor da coisa". (HEGEL,1997a, p. 62) Hegel vincula *a existência da lei* ao elemento do formalismo quando caracteriza a aquisição e os títulos de propriedade e, aqui, se dá o momento da constituição da posse fictícia, pois:

> Assim como na sociedade civil o direito em si se torna lei, assim a existência anteriormente imediata e abstrata do meu direito individual adquire, na existência da vontade e do saber universais, a significação de algo que é reconhecido como existência. É pois, com a forma que lhes dá este gênero de existência que as aquisições e atos de propriedade deverão ser empreendidos e efetuados. A propriedade funda-se, então, no contrato e nas formalidades suscetíveis de o autenticar fazer juridicamente válido. [...] é por isso que nos começos de uma cultura jurídica, as solenidades e formalidades têm uma importância tão grande e valem mais como coisas do que como sinais. (HEGEL,1997a, p. 193)

Esse é o elemento explicativo, ou seja, as solenidades e formalidades que seriam sinais passam a valer como coisas garantidas por um direito que se torna lei do Estado, que sem conteúdo é arbítrio. Sendo assim, o autor observa o arbítrio da **forma** de um direito de propriedade sem uso ou vontade manifestada em relação aos conflitos e confusões pois:

> A forma e o sinal dados a posse são as circunstâncias exteriores onde não se encontra a presença subjetiva da vontade, única que confere significado e valor. Mas tal presença, que é o uso, a utilização ou qualquer outra manifestação da vontade, **produz-se no tempo.** Sem ela, a coisa, como que abandonada pelo querer e pela posse efetiva, fica sem dono: perco ou adquiro, a propriedade por prescrição [...] Não foi, pois, por uma simples consideração exterior, em contradição com o direito estrito e para resolver os conflitos e confusões que com velhas reivindicações perturbariam a segurança da propriedade, não foi por isso que a prescrição foi inserida no direito. A prescrição funda-se na definição do que há de real na propriedade, na necessidade de que a vontade se manifeste para ter alguma coisa. [...] Uma terra que é abandonada, sem uso permanentemente, apenas contém **arbitrária vontade vazia**, sem presença, e a sua violação não causa dano à nada de real nem pode ser assegurado o respeito a ela (HEGEL,1997a, p. 62)

O tempo, o uso, o abandono como formas de aquisição e perda da propriedade e da posse serão categorias tratadas nos práticas e discursos inseridos nos processos judiciais. Hegel, nessa reflexão sobre os direitos sobre as coisas - posse e propriedade -, passa pela crítica do direito romano, dos direitos do homem, descreve como a propriedade funda-se no contrato e nas suas formalidades, descreve a posse como fruto também das formalidades sem ato, sem a

presença e sem uso, e chega à realidade formal do Estado. Critica o caráter privado da propriedade fundiária e dos bens naturais, propondo uma interconexão necessária entre direito e liberdade, reservada à esfera do Estado. Constata no movimento da história **um combate** no qual propriedade privada acabou por vencer a propriedade comum ou familiar. Nas notas do autor, "Não pode o uso dos elementos naturais de acordo com a essência deles, ser suscetível de se particularizar na forma de propriedade privada" (HEGEL,1997a, p. 193). Ocorre que "As leis agrárias de Roma representam **um combate** entre o espírito da comunidade e o caráter privado da propriedade fundiária", embora "sacrificando o outro Direito." A saída conhecida para subordinar, mas também para garantir a propriedade privada estaria no Estado, pois "As regras referentes a propriedade privada podem subordinar-se a esferas mais elevadas do direito, a um ser coletivo, ao Estado. (HEGEL,1997a, p. 193) Assim, o autor chega à realidade do Estado, como uma aposta, um ponto de partida para a liberdade:

> Na existência imediata [...], o homem é um ser natural, exterior ao seu conceito; só pela plenitude do seu corpo e do seu espírito, pela conscientização de si como livre, é que o homem entra na posse de si e se torna a propriedade de si mesmo por oposição a outrem. A posse é aqui, o ato de o homem realizar aquilo que é como conceito (como possibilidade, faculdade, disposição), ato pelo qual é ao mesmo tempo dado como seu e como objeto separado da simples consciência de si [...].
>
> A justificação da escravatura (como fundada na força física , na presa de guerra, na proteção, na manutenção, na educação, na beneficência, no consentimento próprio) e bem assim no domínio como simples direito do senhor, em suma a justificação de todos os aspectos históricos oferecidos pelo ***direito de escravatura*** e de domínio, **assenta no ponto de vista de que o homem é um ser natural** segundo um modo de existência em que também está compreendida a vontade arbitrária, e que é um ponto de vista inadequado ao conceito. Pelo contrário, é a afirmação de que a escravatura é absolutamente injusta que se funda no conceito do homem como espírito, como o que é em si mesmo livre, e que mostra como é incompleto com o conceito, a que a escravatura recorre, do homem como ser livre por natureza ou, o que é o mesmo, como ela toma por verdade, não a idéia, mas o conceito imediato. [...].
>
> Mas para que o **conteúdo do direito** deixe de ser concebido através das correspondentes noções subjetivas, para que, por conseguinte, se deixe conceber como um puro dever-ser, isto de o homem em si e para si não estar destinado à escravatura, é preciso reconhecer-se que a idéia de liberdade só existe como verdadeiramente na realidade do Estado. (HEGEL,1997a, p. 55)

O aspecto que afirma o conceito da liberdade tem a vantagem de conter o ponto de partida absoluto ao passo que o outro aspecto, o da existência sem conceito, de modo algum contém o ponto de vista da racionalidade e do direito. Para Hegel, o ponto de vista da vontade livre, que é onde começa o direito, está além desse ponto de vista incompleto (o sentido de que não fez o movimento inteiro do espírito), pois que admite que o homem possa ser escravo porque o considera como ser natural e como conceito apenas virtual. Esta antiga e falsa

representação reporta-se ao espírito que ainda está encerrado no ponto de vista da sua **consciência imediata**, da liberdade, travando então um combate que é o do seu reconhecimento e o da relação de senhor e servo. (HEGEL, 2002, p. 115)

O pensamento do autor insere o debate sobre o próprio conceito do direito entre a justificação e direito de escravizar e o **combate** sobre o reconhecimento - "isto de o homem em si e para si não estar destinado à escravatura" (HEGEL, 1997a, p. 57) para daí chegar a necessidade do Estado, "pois é preciso reconhecer-se que a idéia de liberdade só existe como verdadeiramente na realidade do Estado". Essas sínteses colocam **o combate** no centro do conceito de direito, a partir da leitura do direito romano como fruto, ora do combate entre propriedade privada e propriedade comum, ora do combate que é o do reconhecimento e o da relação senhor e servo, contra um ponto de vista incompleto do homem, que pode ser escravo porque considerado como ser natural. As possibilidades de subordinar as regras referentes à propriedade privada e efetivação da liberdade só existem para Hegel na realidade do Estado. Para Hegel, então, "É o Estado a realidade em ato da liberdade concreta". (HEGEL, 1997a, p. 225)

Uma "certificação autocrítica da modernidade". É assim que Jurgen Habermas caracteriza o pensamento de Hegel ao afirmar que, depois de uma auto-compreensão expressa por Kant, quando a modernidade desperta para a "Consciência de Si" mesma, surge uma necessidade de certificação, que Hegel entende como a necessidade da filosofia de apreender o pensamento do seu tempo, dos tempos modernos. Para Habermas, Hegel foi o primeiro a afirmar, simultaneamente, a superioridade do mundo moderno e a sua tendência a crise. (HABERMAS, 2000, p. 73). Ao citar o Hegel afirma que "O princípio do mundo moderno é em geral a liberdade da subjetividade, princípio segundo o qual todos os aspectos essenciais presentes na totalidade espiritual se desenvolvem para alcançar o seu direito" (HABERMAS, 2000, p. 24). Dentre os acontecimentos chaves históricos, Jurgen Habermas afirma que "a declaração dos direitos do homem e o Código Napoleônico realçaram o princípio da liberdade da vontade como fundamento substancial do Estado em detrimento do direito histórico, e, voltando a citar Hegel, explica:

> Considerou-se o direito e a eticidade como fundados no solo presente da vontade do homem, já que outrora existiam apenas como mandamento de Deus, imposto de fora, escrito no Antigo e no Novo Testamento, ou presentes na forma de um direito especial em velhos pergaminhos, enquanto privilégios ou tratados. (HEGEL apud HABERMAS, 2000, p. 26)

Por outro lado, Hegel para compor o percurso teórico não percebe o limite do Estado, ao contrário, o autor supervaloriza o Estado, que é apresentado com "totalidade ética", como a "síntese suprema". A totalidade ética, na medida em que se identifica com a vida de um povo, é um momento da história universal, ou seja, é um evento histórico e não uma mera construção abstrata do pensamento. Segundo Hegel, a noção de "estado de natureza", enquanto estado pré-político e pré jurídico, apresenta-se destituída de qualquer sentido teórico e prático. Atacando a ideia jusnaturalista de "estado de natureza", Hegel também ataca a doutrina dos direitos do homem como direitos naturais preexistentes à sociedade, mas não percebe os limites do Estado para substituir esses fundamentos.

1.4 DIREITO E RECONHECIMENTO: A JURISDIÇÃO COMO MOMENTO DA SOCIEDADE CIVIL.

Nesta certificação autocrítica, opto por descrever a jurisdição em Hegel por compreender que, neste momento, estão expressos, de forma exemplar, as promessas e os paradoxos da modernidade jurídica no tratamento de conflitos pelo judiciário, em especial, no trato dos conflitos por terra. Revelam o lugar do direito nas sociedades capitalistas e ajudam a desmontar e desmistificar uma atuação que, ao mesmo tempo, justifica a repressão e uso da força e contribui na construção do consenso pela ideologia.

Inicialmente, cabe dizer que, em Hegel, os poderes estatais são: poder do soberano, poder governamental e poder legislativo e não poder judiciário. Ao tratar da divisão de poderes estatais, separa as funções de decisão e aplicação, e expõe o lugar do poder judiciário no parágrafo 287 indicando que:

> Diferentes da decisão são a execução e aplicação das decisões do soberano e, em geral o prosseguimento e a manutenção do que foi decidido anteriormente, das leis, das disposições das instituições existentes para fins comuns etc. Esta função de subsunção em geral compreende o poder governamental em si, no qual estão do mesmo modo compreendidos os poderes judiciários e policial, que tem mais diretamente relação com a particularidade da sociedade civil e fazem valer nestes fins o interesse universal. (HEGEL apud MARX, 2013, p. 66)

A ideia da Jurisdição - fruto do desenvolvimento do direito como lei, a existência da lei e do tribunal - é reivindicada para a esfera da sociedade civil. Segundo Marx, no âmbito do Estado, “O que se pode indicar como peculiar a Hegel é que ele coordena poder governamental,

poder policial, poder judiciário" (MARX, 2013), pois, como "já reivindicou para a esfera da sociedade civil, o "poder judicial", então, o poder governamental não é senão a administração que ele desenvolve como burocracia" (MARX, 2013). O que há então de real no poder governamental, em Hegel, não é mais do que a administração pública dos serviços do Estado, portanto, a própria burocracia, que, por sua vez, administra o funcionamento do Poder Judiciário. Assim, esse poder, ao mesmo tempo, é instância da administração pública, diretamente, ligada ao governo e esfera que trata das particularidades da sociedade civil.

Nesta terceira parte da obra, sobre a filosofia do direito, Hegel passa a desenvolver as primeiras ideias que já escapam à vontade individual e se desenvolvem como moralidade objetiva - a família e a sociedade civil –, mas ainda não são, totalmente, plenas como o Estado. Duas ideias são centrais para entender a sociedade civil em Hegel: a satisfação de carências pelo trabalho, reciprocamente condicionadas, e a universalidade como reconhecimento de uns pelos outros como algo de concreto, enquanto social, que pode ser representada no direito como lei e jurisdição. (HEGEL, 1997a, p. 175)

Ao descrever o movimento da sociedade civil, Hegel afirma que "a pessoa concreta, que é para si mesma um fim particular como conjunto de carências necessidade natural e de vontade arbitrária, constitui o primeiro princípio da sociedade civil" (HEGEL, 1997a, p. 175). Mas, sendo que a pessoa particular está em relação com a análoga particularidade de outrem, de tal modo, que cada uma se afirma e satisfaz por meio de outrem, é, ao mesmo tempo, obrigada a passar pela forma da universalidade que é o outro princípio. Hegel afirma que "o fim egoísta é a base de um sistema de dependências recíprocas no qual a subsistência, o bem-estar e existência jurídica do indivíduo estão ligados a subsistência, o bem-estar e existência de todos, e só são reais e estão assegurados nessa ligação (1997a, p. 175).

O filósofo descreve o conceito de sociedade civil como "a associação de membros, (que são indivíduos independentes), [...] por meio das carências, por meio da constituição jurídica como instrumento de segurança da pessoa e da propriedade" (HEGEL, 1997a, 175), dividido em três momentos: a) a mediação da carência e a satisfação dos indivíduos pelo seu trabalho e a satisfação de todos os outros: é o sistema de carências (onde está a carência, o trabalho e a riqueza); b) a realidade do elemento universal da liberdade, implícito nesse sistema, é a defesa da propriedade pela justiça (inserido o direito como lei, a existência da lei e o tribunal); c) A precaução contra o resíduo de contingência desses sistemas e a defesa dos interesses particulares como algo comum, pela a administração e a corporação (na qual se encontra o fundamento da coação administrativa, a administração da miséria, direitos e privilégio das corporações).

Na vertente de pensamento marxiano, a sociedade civil é, permanentemente, lida como a forma de organização burguesa na qual a interação entre indivíduos é feita pelos liames da economia, com vínculos originados da necessidade, da carência, que estabelecem relações de dependência e reciprocidade, tendo como elemento estruturante o trabalho. Marx traduz que "A sociedade civil atual é o resultado do princípio do individualismo; a existência individual é o objetivo final: atividade, trabalho, conteúdo etc. são apenas meios." (MARX, 2013, p. 104) E na *Ideologia Alemã*, explica que:

> [...] o termo sociedade civil apareceu no século XVIII, quando as relações de propriedade se desligaram da comunidade antiga e medieval. A sociedade civil enquanto tal só se desenvolve com a burguesia, entretanto, a organização social resultante diretamente da produção e do comércio, e que constitui em qualquer tempo a base do Estado e do restante de superestrutura idealista, tem sido constantemente designada por este nome (MARX, 1998, p 34).

O momento da carência social contém a tensão da "exigência de igualdade com os outros" (HEGEL, 1997a) e "por outro lado a particularidade que também se apresenta" como "a possibilidade de participação na riqueza universal" e o reconhecimento. Sobre a possibilidade de participação na riqueza, afirma que está condicionada por uma base imediata adequada (o capital) pela aptidão e causas contingentes e arbitrárias que terão como conseqüência a desigualdade. Explica Hegel que, enquanto a universalidade é o reconhecimento de uns pelos outros, o momento em que os meios e modos de satisfação das carências em seu isolamento e abstração é algo de concreto enquanto social:

> Contém a Idéia um direito objetivo de particularidade do espírito, direito que não suprime na sociedade civil, a desigualdade dos homens estabelecida pela natureza; pelo contrário, ele a reproduz a partir do espírito e eleva-a ao grau de desigualdade de aptidões, de fortuna e até de cultura intelectual e moral. (HEGEL, 1997a, p. 176-179)

A reconciliação desse particular com o universal viria com o Estado, superdimensionada pelo autor como indicado. Neste momento – da correlação da miséria social e riqueza desproporcionada –, vê-se a possibilidade de reprodução da desigualdade por esse direito que é explicitado em Hegel como "resíduo de contingência", ou seja, desviando do princípio do trabalho. Apesar de indicar na sociedade civil um momento da possibilidade da presença da universalidade pelo reconhecimento de uns pelos outros, o grau de universalidade dos seus interesses é discutível e a desigualdade é patente. Assim, no parágrafo 244 nos "Princípios", Hegel indica que:

> Quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo mostra como o que é normalmente necessário a

> um membro de uma sociedade, se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças a sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas. (HEGEL, 1997a, p. 208)

Nesta relação recíproca das carências e do trabalho o direito reflete-se no indivíduo. Ora aparece como direito da particularidade que reproduz desigualdades, ora como um "sentimento do direito", o que Hegel reconhece na importância do movimento do espírito, pois na perspectiva dos direitos naturais o "homem vale pelo que é, não por que seja católico protestante, alemão ou italiano" (HEGEL, 1997a, p.185).

Nesse sentido, até aqui, na conceituação da sociedade civil, "o princípio deste sistema de carências não contém o universal em si e para si: o universal da liberdade, que de um modo abstrato, é o direito de propriedade" (HEGEL, 1977a, p.184). Todavia, uma vez introduzido na existência com a forma da lei, o direito existe para si e se opõe à vontade particular, à opinião subjetiva do direito como sendo algo autônomo. O ato de reconhecer e realizar o direito em um conflito – fora dos interesses particulares, pertence ao tribunal. Para Hegel, não reside o direito de propriedade – "as aquisições e os atos de propriedade" – apenas em si, mas também na sua realização reconhecida pelo contrato e pelas formalidades "suscetíveis de o autenticar e fazer juridicamente válidos". Assim, "é por isso que as formalidades e solenidades tem uma importância tão grande que valem mais como coisas do que como sinais" (HEGEL, 1997a, p. 194). A jurisdição garante a sua segurança, denominada segurança jurídica pelo formalismo - formalidades que valem como coisas.

Em síntese, para Hegel, "A relação recíproca das carências e do trabalho que as satisfaz reflete-se sobre si mesma, primeiro e em geral, na personalidade no direito abstrato" (HEGEL, 1997a, p.185) - nos direito individuais. Entretanto:

> É, porém, o próprio domínio do relativo à cultura que dá existência ao direito. O Direito é, então, algo de conhecido e reconhecido, e querido universalmente, e adquire a sua validade e realidade objetiva pela mediação desse saber e desse querer. (HEGEL, 1997a, p.185)

Assim, Hegel enfraquece como ideia a tradição do processo judicial como direito subjetivo centrado na vontade do indivíduo ou na vontade contratual. Vai influenciar uma perspectiva que considera o direito como uma relação não como bens ou quantidades, e insere para além da noção de saber e vontade, a noção de reconhecimento. Esse elemento do reconhecimento, em Hegel, é característico do momento da Jurisdição. Essa mediação saber e

querer quem faz é a Jurisdição. Superado o direito abstrato, direito natural, a realidade objetiva do direito está, por um lado, em existir para a consciência, ser algo que se sabe e, por outro lado, em ter a força e o valor reais e ser reconhecido nesse valor universal. Nesta tensão entre ser algo conhecido e reconhecido, e querido, entre saber e força, resolve-se, na história, neste momento descrito por Hegel, na ideia do "direito como lei", que passa pela "existência da lei" e pela aplicação da lei por um "Tribunal".

Por certo, Hegel defende a importância de um momento de codificação (luta da burguesia contra o historicismo aristocrático na Alemanha) - código público de regras gerais simples - para que "a obrigação com a lei seja universalmente conhecida" (HEGEL, 1997a, p. 188). Por outro lado, fixa que, como realidade positiva, estão aí inseridos os "caprichos da contingência" (os privilégios) e outras "realidades particulares" (o arbítrio), que fazem diferir o direito em si da lei. Se por um lado, as particularidades exigem, continuamente, novas regras jurídicas, o tempo que o jurídico "têm de demorar para se introduzir-e nas instituições contém "injustiças que são históricas" (HEGEL, 1997a, p. 188). Assim, para o autor "deste ponto de vista, a ciência jurídica positiva é uma ciência histórica que tem por princípio a autoridade" (HEGEL, 1997a, p. 188). O que Hegel faz, nesse contexto, é descrever e problematizar o momento da aplicação da lei, o exercício dessa autoridade seja pela descrição da função do tribunal, seja pelo debate sobre o próprio processo jurídico que passaremos a expor naquilo que nos interessa para deslindar a problemática deste estudo.

1.4.1 O tribunal e o processo jurídico no caminho de Hegel.

Como já descrito em Hegel, apesar de coordenar poder governamental e judiciário e policial, ou seja, considerá-los como parte da burocracia, fixa que "os poderes judiciário e policial tem mais diretamente relação com a particularidade da sociedade civil e fazem valer nestes fins os interesses universais" (HEGEL, 1997a, p. 271), ou seja, lidam com os conflitos. Nessa tentativa de "fazer valer", ver-se o idealismo de Hegel ao afirmar, no parágrafo 297, que:

> As instituições da soberania, pelo lado superior e direitos das corporações, pelo lado inferior, impedem que tal inteligência e tal consciência se coloquem na posição isolada de uma aristocracia e que a cultura e o talento venham a se constituir em instrumento da arbitrariedade e do domínio. (HEGEL, 1997a, p. 271/272)

Descreve, assim, o “abuso do poder” quando o arbítrio individual se confunde com o exercício do poder entregue aos funcionários, que aniquila a confiança dos cidadãos e a própria validade das decisões, que pode ser combatida com uma vigilância vinda de cima e de baixo na hierarquia das responsabilidades. Assim, na nota a esse parágrafo descreve situações empíricas já sabidas, trazendo a contradição da sua época:

> Era assim que outrora a jurisdição, que tem por objeto o interesse próprio de todos os indivíduos, se via transformada num instrumento de ganho e de domínio, pois o conhecimento do direito se cercava das redes de erudição e de uma língua estrangeira e para o conhecimento do processo se esbarrava com um formalismo complicado. (1997a, p. 271/272)

Constatado o elemento do arbítrio, passa a detalhar o momento da aplicabilidade do direito (em que se enfrentam casos individuais) quando divide em dois os aspectos do conflitos que são analisados: 1) o conteúdo empírico, ou seja, “os fatos” que sempre aparecem na primeira parte das sentenças e decisões judiciais e o 2) fundamento jurídico, ou seja, o enquadramento em um conceito de direito. Hegel vai destacar que, no primeiro aspecto, dos fatos, a prova “não contém uma determinação objetiva absoluta e o que na decisão soberana prevalece é convicção subjetiva a certeza de consciência” (HEGEL, 1997a, p. 199) de quem decide. Não há os fatos puros, acontecimento narrado descrito objetivamente, e sim provas e convicções subjetivas sobre provas. Hegel irá enfatizar nesta divisão uma desconfiança no elemento objetivo e racional do direito, fundamental para deslindar deste trabalho.

Nesse sentido quanto ao primeiro aspecto, a decisão sobre as questões de fato, conteúdo empírico cuja matéria do conhecimento é a intuição sensível, a individualidade imediata “o direito de consciência é satisfeito pela confiança na subjetividade de quem decide. Tal confiança fundar-se-ia, essencialmente, na igualdade que, do ponto de vista da situação particular [...] há entre a parte e quem decide” (HEGEL, 1997a, p. 199). Somente com base na igualdade, pode-se estruturar enquanto ideia a jurisdição para Hegel, por isso, é percebida como momento da sociedade civil.

Ao contrário disso, se, entre quem avalia o conteúdo empírico e decide sobre as provas, ou seja, seleciona, da realidade os fatos, e quem pede (juiz e partes), não há igualdade o processo judicial pode ser, simplesmente, um “veículo de injustiça” independentemente das questões conceituais do direito. Apesar de dar às partes as condições formais para “fazerem valer” seus direitos, tendo permissão de fazer todo caminho do formalismo do processo isso pode tornar-se um mal e até um veículo de injustiça”, sendo necessário que “para proteger as partes e o próprio direito, que é aquilo de que substancialmente se trata, contra o processo e

seus abusos deverá o tribunal submeter-se a uma jurisdição simples (tribunal arbitral, tribunal de paz) e prestar-se a tentativa de acordo antes de entrar no processo". O autor, ao descrever uma das contradições da jurisdição indica uma característica central do direito moderno qual seja de que "a equidade [...] se rompeu com o direito formal" (HEGEL, 1997a, p. 197), seja pelas formalidades em si, seja pelas condições para produzir os meios objetivos de prova. Demonstra-se, aqui, o paradoxo, por um lado, de que, ao cumprir formalidades, que se podem produzir injustiças pela desigualdade de condições de produção da prova. Para superar isso, sugere-se a tentativa de acordo antes de entrar no processo, tomando-se como pressuposto a "vontade livre" diante das condições concretas, que também podem levar a injustiças.

Quanto ao segundo aspecto do processo, qual seja, "a absorção do direito na lei" figura determinada pelo intelecto, Hegel explica que "a realidade positiva do direito ainda tem em si a aplicabilidade aos casos individuais. Entra assim no domínio do que não é definido pelo conceito" quando "a especificação do conceito apenas fornece um limite geral e dentro dele é sempre possível um certo jogo [...] e no interior daquele limite – uma decisão contingente arbitrária." (HEGEL, 1997a, p. 190) Aponta que, nesse momento, o universal se introduz no individual "para sua aplicação imediata é onde se encontra a pura positividade da lei" (HEGEL, 1997a, p. 190). E conclui que "a lei não estabelece a última determinação, mas confia ao Juiz dentro de limites, lhe concede uma margem" (HEGEL, 1997a, p. 190). Nossa hipótese é a de que, nesse jogo de conceitos, as decisões menos do que ser um dever-ser demonstrado são garantias do direito subjetivo das partes que têm força no processo jurídico – força para cumprir formalidades e provar (que não significa uma determinação objetiva absoluta, pois na decisão sobre a prova prevalece a convicção subjetiva, a certeza da consciência [*animi sententia*] ou para forçar o acordo.

Em verdade, "a aparição histórica da função de juiz assumiu as formas ou de uma instituição particular, ou de um ato de força, ou de uma escolha voluntária, o que é indiferente a natureza da coisa" (HEGEL, 1997a, p. 190). O segundo aspecto da jurisdição, em Hegel, entra no domínio do que não é definido pelo conceito "o conteúdo empírico, que é um fato, a matéria do conhecimento é a intuição sensível dada, a certeza sensível subjetiva e as correspondentes expressões e combinações de tais declarações e testemunhos." (HEGEL, 1997a, p. 200) Ambos regidos, nesse caso, por um a razão que reconhece a "exigência de que haja de uma maneira absoluta, uma determinação e uma decisão sejam elas quais forem". Essa decisão cumpre ao Juiz, e deve ser dada numa sentença com a "A direção do conjunto do processo, da investigação e de todos os atos jurídicos das partes que são eles mesmos direitos, bem como o julgamento jurídico" (HEGEL, 1997a, p. 200). Para o autor:

> O direito que chega a existência na forma de leis positivas, também como conteúdo, se realiza através da aplicação, e estabelece, então relações com a matéria fornecida pelas situações, infinitamente complexas, singulares das espécies de propriedade e de contratos da sociedade civil. (HEGEL, 1997a, p. 189)

Nesta complexidade colocam-se as possibilidades de injustiça pelas diferenças nas condições materiais das partes diante do processo, seja para construir o conjunto de provas, seja para superar a interdições jurídicas e cumprir formalidades, ou, ainda, para elaborar um discurso próprio e disputar a margem dada no limite dos conceitos do direito. As contradições estão caracterizadas quando, então, o autor questiona, na seção "O Tribunal", se a função (reunindo o aspecto dos fatos e do direito) da jurisdição deve ser exclusivamente estatal e se a utilização da linguagem jurídica, sendo estranha aos membros da sociedade civil, não os coloca à margem do direito. O autor afirma que "uma vez introduzido na existência com a forma de lei, o direito existe para si e se opõe à vontade particular, à opinião subjetiva" e deverá "fazer-se valer como universal o ato de reconhecer e realizar o direito no caso particular" ((HEGEL, 1997a, p. 195 e segs.) fora da impressão subjetiva dos interesses particulares, ou seja, "sob égide de um direito objetivo como universal. Este ato de fazer-se valer o ato de reconhecer como universal pertence a um poder público, ao Tribunal" (HEGEL, 1997a, p. 195 e segs.). Assim, para o autor a Jurisdição é considerada tanto um dever como um direito ao poder público.

Ambos os aspectos, de direção do conjunto do processo e do julgamento, cumpririam ao Juiz, sendo que "o primeiro aspecto do conhecimento do caso na sua individualidade imediata" dependeria da prova que "não se apóia em objetos abstratos apreensíveis pela razão", logo, "não contém, portanto uma determinação objetiva absoluta e o que na decisão soberanamente prevalece é a convicção subjetiva, a certeza da consciência" de quem avalia a prova. O autor ainda destaca que "Assim, também, do ponto de vista da parte que assenta em declarações, a certeza dos outros, o juramento é a garantia suprema, ainda que subjetiva" ((HEGEL, 1997a, p. 129). Nos interessa, aqui, enfatizar como o autor diferencia matéria de fato e matéria de direito, afirmando que "o conteúdo empírico, que é um fato, é a intuição sensível dada, a certeza sensível subjetiva, e as correspondentes expressões e combinações de tais declarações e testemunhos" ((HEGEL, 1997a, p. 195 e segs.)ao contrário de "uma determinação racional como a do conceito de direito - determinada pelo intelecto e já abstrata na conformidade de uma lei" (HEGEL, 1997a, p. 200). Então, expõe sua questão como segue:

> Saber se o conhecimento de uma tal verdade empírica faz parte da função propriamente jurídica de um tribunal, se tal função encerra uma qualidade própria e

> implica portanto um direito exclusivo a essa investigação, constitui uma demonstração que seria o ponto de vista fundamental caso se discutisse em que medida se deve atribuir o juízo, tanto sobre a matéria de fato como sobre a matéria de direito, aos órgãos formais dos tribunais. (HEGEL, 1997a, p. 200)

Quanto à matéria *de fato*, o conteúdo particular subjetivo, "o direito é satisfeito pela confiança na subjetividade de quem decide" e "tal confiança funda-se essencialmente, na igualdade que, do ponto de vista da situação particular, da classe comum, haja entre a parte e quem decide (HEGEL, 1997a, p. 200). Nesta tensão entre confiança e igualdade, entre a parte e quem decide, Hegel alerta para a estrutura dos tribunais e funcionamento da jurisdição ao fixar que:

> Sempre que uma classe, empregando seja um caráter comum ao conjunto das leis seja o processo, se apropria do reconhecimento do direito e da possibilidade de o fazer valer, e, além disso, se coloca numa situação de exclusividade, usando uma língua que é estranha àqueles a que o direito se refere, os membros da sociedade civil que obtém a subsistência na sua atividade, sua vontade e suas aptidões ficam **à margem do direito**, isto é, à margem não só do que lhes é próprio e pessoal como do que é substancial e racional nas suas relações, ficam numa espécie de tutela, até de escravidão em face desta mesma classe. Se lhes cabe o direito de se apresentarem ao tribunal corporalmente pouco será isso se também não estiverem presentes em espírito, com o saber que lhes é próprio, e o direito que obtém é para eles um destino exterior. [sem grifo no original] (HEGEL, 1997a, p. 201-202)

Depreende-se daí que, se o direito é "algo de conhecido e reconhecido", para fazer-se valer como ato de reconhecer e realizar-se no caso particular, ao não garantir a publicidade e o entendimento das leis, o "princípio da publicidade da justiça", garante apenas, formalmente, o acesso a um julgamento perante a um tribunal, mais uma ilusão no jogo ideológico. Vê-se que, segundo Hegel, "o processo dá as partes o direito de assistir ao julgamento, e as condições formais de fazerem valer seus meios de prova e os motivos jurídicos" e, para evitar vingança, o dever de, somente perante o tribunal, reivindicar o reconhecimento de um direito contestado" (HEGEL, 1997a, p. 201-202). Para evitar injustiça do formalismo, pois as partes teriam a opção do acordo antes de entrar no processo. Aqui localizamos mais uma ilusão, da vontade livre para negociar a acordar. Se a parte não conhece o direito, e não consegue "fazer valer" esse, parte-se para a vontade como pressuposto e o acordo, sem o formalismos, como meio de solução do conflito, mesmo que essa abra mão do direito. Nesta crença na vontade livre para negociar e acordar, está assentada a proposta de mediação, e todo pressuposto da superioridade da vontade individual questionada pelo autor.

Neste item da "Jurisdição", o autor nos indica caminhos apenas para identificar desigualdades discursivas, e nas condições de produção e entendimento dos discursos, não em

desigualdades do ponto de vista da existência e reprodução material. Vê-se a pista deixada por Jurgen Habermas de que essa descrição hegeliana é uma "certificação autocrítica da modernidade" (HABERMAS, 2000) jurídica, com a descrição da ideia de jurisdição e do papel dos tribunais, pois já indica seus paradoxos e limites como: quanto a vontade livre para fazer o acordo, a equidade, a confiança em quem decide, a capacidade de quem decide de compreender o acontecido e capacidade de quem é atingido pela sentença de entender a linguagem jurídica. São questões a serem tratadas, ao longo do trabalho, e reelaboradas a partir de Marx e do marxismo.

Investiga-se em que medida os tribunais podem ser vistos como esse espaço não de mediação, mas de disputa desse saber, reconhecer e querer, pois, como fenômeno que atravessa a história, e é sistematizado em diversos momentos, o direito é uma categoria complexa. Optamos por iniciar pelo método próprio da dialética hegeliana, pois nos ajuda a ver os diversos momentos, nas suas contradições. Situa-se o direito na história do espírito como "liberdade consciente de si", vendo-o como idéia, no movimento, que passa do direito abstrato - direito romano, direitos naturais do indivíduo, ao direito como eco da vontade contratual, na sociedade civil (como esfera da atividade burguesa), direito como lei, suprassumido na ideia de direito político e Constituição pensados a partir do Estado, que deve subordinar e garantir, ao mesmo tempo, os interesses privados, para chegar a elaboração do direito como ideologia.

1.5 A CRÍTICA DO DIREITO DE MARX: DIREITO COMO IDEOLOGIA.

Karl Marx[6] (1818-1883) redige suas anotações sobre a última parte do referido livro de Hegel "O Estado" (parágrafos 261 à 313) na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, em 1843. Em Marx no movimento de superação dialético fixa-se o "poder da propriedade privada sobre o Estado Político", ou a liberdade do direito privado que se libertou de todas as cadeias sociais e morais, pois, a mais alta construção política aqui, é a construção da propriedade privada

[6] MARX (2013). Nesta obra também foi inserido como apêndice a Crítica á Filosofia do Direito de Hegel – Introdução. Marx em 1843, revisa a questão do Estado prussiano burocrático e feudal, confrontando Hegel com Hegel ao apontar contradições existentes entre o direito público e privado e concluir que não era o Estado, mas sim na sociedade civil, onde estaria a chave para compreensão do processo histórico. Em 1844,rompe, em parte, com seu próprio pensamento criticando a democracia liberal. O tema fundamental da crítica é o da separação e oposição moderna entre Estado e sociedade civil e a tentativa hegeliana de conciliar esses extremos na esfera do Estado, concebido segundo modelo da monarquia constitucional. Marx faz a crítica por seus próprios fundamentos da especulação filosófica hegeliana ao converter a sociedade civil de sujeito a predicado do Estado. O Estado para Hegel é a realização da vontade livre e racional realiza seu conceito quando suprassume os estágios da família e sociedade civil e alcança sua unidade como universal concreto.

abstrata (MARX, 2013). Para Marx, a inalienabilidade da propriedade fundiária – contra o próprio arbítrio do proprietário (morgadio) só mostra que a propriedade tornou-se sujeito e que a esfera do arbítrio humano, em geral, transformou-se no arbítrio específico da propriedade privada, não havendo de modo geral uma vontade livre pelas condições materiais de existência e seus reflexos na formação social da consciência. (MARX, 2013, p. 121-122). Para Marx, o verdadeiro fundamento da propriedade privada, a posse, é um fato, que tem como base efetiva a conquista e a luta, entre os romanos, e não um direito. Então, conclui Marx, "É somente por meio das determinações jurídicas, conferidas pela sociedade à posse de fato que esta última adquire a qualidade de posse jurídica, a propriedade privada" (2013, p. 131). Assim, adentra-se no reino da ideologia jurídica que garante a posse – sem vida, sem efetivação, com uma simples formalidade por uma assinatura.

De um certo modo, Marx enfrenta as relações Estado-Sociedade civil, na *Crítica de 43*, traduzidas em uma contradição entre direito público e privado. Introduz um dos debates mais importantes com Hegel ao formular a seguinte questão: "Qual é então o poder do Estado político sobre a propriedade privada? O próprio poder da propriedade privada sua essência trazida à existência" (MARX, 2013, p. 121-122). Marx contrapõe Hegel quando ele fixa, idealmente, entraves colocados à liberdade do direito privado. Para "A mais alta política é, aqui, a construção da propriedade abstrata" (MARX, 2013, p. 121-122). Conclui o autor "O que resta ao Estado político em oposição à essência da propriedade privada?"

> A ilusão que ele determina onde ele é determinado. Hegel rompe, é verdade, com a vontade da família e da sociedade, mas apenas para dar existência à vontade da própria propriedade privada que é, sem a vontade da família e da sociedade, uma existência suprema do Estado político, como a suprema existência ética" (MARX, 2013, p. 122)

Quando Marx, em 1843, na *Crítica à filosofia do Direito de Hegel*, desconstrói a monarquia constitucional e, ainda, reivindica a "lei" como base na existência dos Estados constitucionais, põe-se a criticar a idéia de direitos dos estamentos dos proprietários fundiários, das corporações e da burocracia. Isso num momento em que busca um modo de combater a monarquia e difundir a democracia radical. Já na *Introdução* faz a transição do liberalismo burguês ao tema da emancipação humana (comunismo) enquanto a democracia passa a ser identificada com emancipação política. Critica as mediações pelos estamentos feita por Hegel e retoma o estamento do trabalho – como classe, ao propor um momento em que a classe da sociedade civil se misture, confraternize, confunda-se com "a sociedade em geral, seja sentida e reconhecida como sua representante universal, um momento em que as suas exigências e

direitos, sejam, na verdade, exigências e direitos da sociedade" (MARX, 2013, p. 160). Essa classe capaz de realizar a emancipação humana universal é o proletariado.

Pode-se identificar que, apesar de, textualmente, na *Crítica a Filosofia do Direito de Hegel,* Marx afirmar que faz uma análise da terceira seção do "Estado", traz uma crítica ao direito abstrato, primeira seção do referido livro de Hegel, ou melhor, reflete sobre posse e desloca a relação propriedade privada e Estado. Em uma síntese que passa pelo direito romano, povos antigos em geral, e Idade Média, para chegar ao morgadio (o bem hereditário do primogênito como propriedade privada independente, propriedade fundiária inalienável) descrito e proposto por Hegel (1997a, p. 130).

1.5.1 Crítica do direito abstrato: posse e propriedade

Um ponto central na crítica de Marx a Hegel, na referida obra, será este debate do fundamento da propriedade privada como **liame político** para garantia do Estado - ou seja, da transformação do direito privado de propriedade de origem romana, que passa a ser fundamentado nos direitos naturais do homem, para depois ser positivado em lei, ou seja, é defendido em Hegel como direito político. A proposta hegeliana é a de que o Estado garanta e subordine, ao mesmo tempo, o direito de propriedade. E a pergunta de Marx poderia ser assim formulada: Garanta para quem e subordina quem? A resposta mais imediata e simples é: só se garante o que existe e à época existia como sólido o estamento dos proprietários fundiários, no qual Hegel se apega. Quando se fala em garantia de direitos em uma perspectiva liberal, é garantir quem tem algo a ser garantido. Não é universal. Hegel mesmo já transforma em estamento político os proprietários fundiários por possuírem propriedade privada independente do Estado. Assim, questiona Marx: Como independente, se quem garante o direito negativo da propriedade não ser atingida por outrem é o Estado? A questão é: Quem ou ´o que` sustenta o poder da propriedade privada e do Estado como garantidor deste? Marx nos explicita que:

> Os romanos foram os primeiros a desenvolver o direito da propriedade privada. [...] O direito romano é direito privado, jamais também direito público [...] é o *jus utendi e abutendi* (direito de uso e de disposição ou de uso e abuso), como direito de arbítrio sobre a coisa. O interesse principal dos romanos consiste em desenvolver e determinar as relações que se dão como relações abstratas da propriedade privada. O verdadeiro fundamento da propriedade privada é a posse, é um fato, um fato inexplicável, não um direito. É somente por meio das determinações jurídicas, conferidas pela sociedade à posse de fato, que esta última adquire a qualidade da posse jurídica, a propriedade privada. [...] quando o direito privado atingiu seu pleno desenvolvimento, em Roma, o direito público caminhou para a dissolução, [...] enquanto na Alemanha foi o inverso.
>
> No que concerne ao vínculo, nos romanos, entre constituição política e propriedade privada:

> 1) o *homem* (como escravo), assim como nos povos antigos em geral, como objeto propriedade privada. Nisso, nada de especial.
> 2) As regiões conquistadas são tratadas como propriedade privada; nelas é feito valer o *jus utendi jus abutendi* .
> 3) Em sua própria história, aparece a luta entre pobres e ricos, patrícios e plebeus etc. (MARX, 2013, p. 131)

Até aqui, o fundamento do poder do Estado não era a garantia do direito da propriedade privada, mas a soberania da vontade empírica e o direito de propriedade era fruto da luta, do combate, do direito de guerra, do direito de ocupação, no qual era feito valer a posse. Em Roma, o fundamento da propriedade privada como posse e poder imperial é dada pela conquista, soberania da vontade empírica, não havendo o direito à propriedade privada como liame social ou político, mas pelo direito de guerra, direito de ocupação, mesmo fundamento da escravidão porque a existência política é aniquilada, são escravos. Nesse contexto, Marx ressalta que nenhum cidadão romano tinha o direito de possuir mais do 125 hectares de propriedade estatal e, por volta de 350 a.c a, "fome de terra" dos plebeus foi parcialmente aplacada, pois graças às vitórias militares, eles receberam em parcelas as terras conquistadas. (MARX, 1998, p. 108)

A questão de Marx, a essa altura, é "Em vez de fazer da propriedade privada uma qualidade do cidadão do Estado [Hegel] faz da qualidade de cidadão do Estado, da existência do Estado, uma qualidade da propriedade privada" (MARX, 2013, p. 132). Nesse contexto, o liame social e político é a garantia do direito a propriedade privada. Na modernidade, a elaboração dessa ideologia jurídica ganha centralidade. Referindo-se a Idade Média, Marx faz sua crítica:

> Freqüentemente se disse, que, na Idade Média, cada forma de direito, de liberdade, de existência social aparece como um privilégio, como uma exceção a regra. Neste caso não se podia desconsiderar o fato empírico de que esses privilégios aparecem em forma de *propriedade privada*. Qual é o fundamento geral dessa coincidência? Que a propriedade privada é a essência genérica do privilégio, o direito como exceção. (MARX, 2013, p. 132)

Nesta primeira parte do direito abstrato, já encontramos um caminho para ler o substrato ideológico aí pressuposto que gira em torno de duas ideias, duramente criticadas por Marx. Primeiro, o direito à propriedade privada como direito negativo - como dever de respeitar a propriedade alheia. Segundo, como interesse particular (de quem tem propriedade) representado como interesse geral. Essa elaboração tem como pressupostos ficcionais do direito de posse e propriedade a ausência da manifestação da vontade e do uso, assim como as ideias de "vontade livre" e "igualdade formal".

Já se encontra aqui, em Marx, uma crítica a elementos presentes na ideia do direito - visto apenas pelo elemento negativo, como limitação, restrição à liberdade e como direito do indivíduo - que delineiam exatamente a ideia de direito de propriedade como direito abstrato, sem posse concreta, que limita a atuação dos outros sobre a sua propriedade. Hegel já havia criticado a ênfase na vontade como vontade do indivíduo. Ou seja, o direito individual que terá como conseqüência prática que apenas o proprietário seja parte legítima, reconhecida para "fazer valer" sua defesa em juízo em um Tribunal, mesmo que com base em uma relação abstrata e arbitrária, na qual se fixa a posse "pela simples assinatura", sem presença, sem uso, sem existência, sem vontade. (HEGEL, 1997a, p. 282). Marx critica Hegel por substituir essa vontade do indivíduo pela suprema parte imóvel da sociedade civil (elemento substancial fundado no princípio natural da família) - os proprietários fundiários – os senhores do morgadio. Essa parte imóvel que iria formar no legislativo a Câmara Alta. Alerta Marx que:

> [...] pelo fato da propriedade privada ser a relação com a função pública – pelos senhores do morgadio, aparece de tal maneira que a existência do Estado passa a ser uma inerência, um acidente da propriedade privada imediata, propriedade fundiária. (MARX, 2013, p. 132)

Dessa oposição entre Estado (guardião do interesse universal) e sociedade civil (campo de batalha dos interesses privados individuais de todos contra todos), parte uma das críticas de Marx a Hegel. Mas, cabe pesar, que há momentos de uma relação afirmativa entre Estado e sociedade civil também indicadas por Hegel: seja pela representação por delegados eleitos, no poder legislativo, seja pelos exames realizados pelo funcionalismo público, no poder executivo, também no poder judiciário, e na atuação desse mais direta com as particularidades da sociedade com a promessa de "fazer valer" os interesses universais pela jurisdição. Aqui, nos interessa destacar que Hegel, ao mesmo tempo em que insere o poder judiciário na burocracia, reivindica a jurisdição para a esfera da sociedade civil. Essa simultaneidade repercutirá nos lugares sociais referidos ao direito em Marx e no marxismo.

Segundo uma pista deixada por Antônio Câmara (2007, p. 376), em sua reflexão sobre Marx e Hegel, pode-se desenvolver a seguinte ideia. Um ponto de partida, para entender o lugar que o direito ocupa na obra de Marx, está na *Contribuição à Crítica da Economia Política*, particularmente, no "Prefácio" e no "Método da Economia Política". No primeiro texto, o direito encontra seu espaço de reprodução na super-estrutura ao lado das formas artísticas, políticas, religiosas e filosóficas, compondo as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência do conflito entre as forças produtivas materiais e as relações de produção de uma determinada sociedade. Já no segundo texto, dedicado a fixar o método científico correto de reprodução do concreto pela via do pensamento Marx, admite outras formas de apreensão do

mundo: “O todo na forma que se apresenta no pensamento é um produto do cérebro pensante, que se apropria do mundo do único modo que é possível, de um modo que difere da apropriação desse mundo pela arte, pela religião, pelo espírito prático” (CÂMARA, 2007, p. 376) Poderíamos, aqui, dizer pelo direito.

Marx, quando discorre sobre “O método na Economia Política”, critica Hegel, mas reconhece a sua opção acertada de começar pela posse como categoria mais simples e concreta na primeira parte do direito abstrato dos “Princípios”, na seção sobre “A propriedade”, como segue:

> Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento, que se concentra em si mesmo, se aprofunda em si mesmo, e se movimenta por si mesmo, enquanto o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto é para o pensamento precisamente a maneira de apropriar-se do concreto, de o reproduzir. Mas este não é de modo nenhum o processo da gênese do próprio concreto.
>
> O concreto é concreto, porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação.
>
> Porém, essas categorias simples não têm também uma existência independente, histórica ou natural, anterior às categorias mais concretas? Depende. Hegel, por exemplo, começa corretamente sua (Filosofia do Direito) pela posse, como a mais simples relação jurídica do sujeito. Todavia, não existe posse anterior à família e às relações entre senhores e escravos, que são relações muito mais concretas ainda. Como compensação, seria justo dizer que existem famílias, tribos, que se limitam a possuir, mas não têm propriedade. A categoria mais simples aparece, pois, como relação de comunidades de famílias ou de tribos com a propriedade. Na sociedade primitiva aparece como a relação mais simples de um organismo desenvolvido, mas subentende-se sempre o substrato mais concreto, cuja relação é a posse. Pode-se imaginar um selvagem isolado que possua coisas, mas nesse caso a posse não é uma relação jurídica. Não é exato que a posse evolua historicamente até a família. A posse sempre pressupõe essa "categoria jurídica mais concreta'. Entretanto, restaria sempre o seguinte: as categorias simples são a expressão de relações nas quais o concreto menos desenvolvido tem podido se realizar sem haver estabelecido ainda a relação mais complexa, que se acha expressa mentalmente na categoria concreta, enquanto o concreto mais desenvolvido conserva a mesma categoria como uma relação subordinada. (MARX, 2013, p. 250 e segs.)

Essas considerações reposicionam o direito em Marx. No tocante à propriedade privada, Wellington Trotta (2004) apresenta o Marx de 1843, já pensando o Estado moderno como acidente da propriedade privada, portanto, contrário ao entendimento do Estado enquanto universal concreto em Hegel. Isso porque a sua existência política tem, por fim, a garantia de privilégios específicos. Marx afirmava “Que a *propriedade privada*, é a *existência genérica do privilégio*, do direito como exceção” (MARX, 2013, p.130).

Se em Hegel a relação recíproca das carências e do trabalho que as satisfaz reflete - sobre si mesma e na personalidade –, no *direito abstrato*, traduziria Marx *no direito do homem burguês*. Cabe pesar que Marx reconhece o mérito de Hegel ao:

> [...] desenvolver a moral do Estado moderno e do direito privado moderno. Quis-se separar mais a moral do Estado emancipá-la mais. O que se provou com isso? Que a separação do Estado atual da moral é moral, que a moral não é estatal e o Estado é imoral. É antes um grande mérito de Hegel ainda que inconsciente [...] ter apontado à moral moderna seu verdadeiro lugar. (MARX, 2013, p.129)

Em Hegel, como vimos o estamento dos proprietários fundiários são os garantes do Estado, juntamente com o estamento burocrático. Passa-se a ter um fundamento político para os privilégios e arbítrios que garantem o direito de propriedade e a coesão interna dos aparelhos de Estado.

1.5.2 Direito político: garantia de privilégio e arbítrio

Na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, em 1843, Marx revisa a questão do Estado e a lição hegeliana acerca da monarquia constitucional, afirmando que não é o Estado a base da "sociedade civil", como afirmara Hegel, mas sim a sociedade civil que era a base do Estado, anunciando o problema da política para além da negatividade própria à internalidade jurídica do Estado. Faz uma apreciação da concepção de propriedade em Hegel, através da uma oposição às mediações, quando esse, mais uma vez, trabalha com a mediação dentro de suas proposições junto aos proprietários fundiários, que juntamente com os burocratas, desempenhariam uma função política relevante na defesa dos valores universais estatais contra as particularidades da sociedade civil.

Quanto ao debate sobre o Estado em Hegel, inicia Marx sua Crítica pela "liberdade concreta". No parágrafo 261, Hegel afirma que:

> Em face do direito privado e do bem privado, da família e da sociedade civil, o Estado é, **de um lado,** uma necessidade *externa* e sua potência superior, a cuja natureza as leis daquelas esferas, bem como seus interesses encontram-se subordinados e da qual são dependentes, porém, **de outro lado**, é o Estado seu fim imanente e tem sua força na unidade de seu fim último geral e no interesse particular dos indivíduos, na medida em que tais indivíduos têm deveres perante ele assim como, ao mesmo tempo tem direitos. (HEGEL apud MARX, 2013)

Para Marx, ao afirmar que a liberdade concreta consiste na identidade normativa do sistema de interesses particulares da família e sociedade civil com o sistema do interesse geral do Estado, por subordinação e dependência do direito privado, Hegel cria uma expressão para *identidade externa* forçada e aparente que nada mais é que misticismo lógico. O verdadeiro resultado ao qual Hegel almeja chegar, como desenvolvimento da ideia, é a determinação do organismo de Estado como constituição política, que Marx também denuncia, em certa medida, como mistificação, ilusão, existência alegórica, romantismo, sonho de sua substancialidade antecipando, em um certo aspecto, o debate sobre a ideologia. (MARX, 2013, 41-42)

Marx vê uma "antinomia sem solução" no Estado, de um lado como *necessidade externa* – onde leis e interesses da sociedade civil devem ceder em caso de colisão com leis e interesses do Estado – e, de outro, como fim imanente. Assim, ele afirma que:

> A unidade do *fim último geral* do Estado e dos *interesses particulares* dos indivíduos deve consistir em que seus *deveres* para com o Estado e *seus direitos* em relação a ele sejam idênticos. [Assim, por exemplo, o dever de respeitar a propriedade coincide com o direito sobre ela]. (MARX, 2013, p. 34)

Ocorre que, em Hegel, denuncia Marx, a *razão do Estado* nada tem a ver com a divisão da matéria em família na sociedade civil, pois, ao caracterizar a parte concreta do estado na burocracia, a matéria do Estado é dividida, "pelas circunstâncias, pelo arbítrio e pela escolha própria da determinação" (MARX, 2013, p. 38). Em Marx a sociedade civil é o conteúdo concreto, é determinante, contém os elementos propriamente ativos e, em Hegel, contrapõe Marx, "a determinação real, aparece como formal; a forma inteiramente abstrata de determinação aparece como conteúdo concreto" (MARX, 2013, p. 36).

Lembremos que, em Hegel, a distinção entre direitos da corporação e privilégios passam por "simples determinações legais" características dos primeiros e "exceções contingentes da lei", em uma separação apenas formal entre privilégios e direitos. Nesse sentido, sendo a burocracia o espiritualismo das corporações, luta para, em favor de uma verdadeira corporação que possa, satisfazendo os interesses do Estado, superar sua materialidade, quando em si não representa mais a sociedade civil. Por isso, Marx afirma que o mesmo espírito que cria a corporação na sociedade cria a burocracia no Estado. A burocracia é o formalismo de Estado da sociedade civil.

Na crítica de Marx, o que se denota é uma voraz oposição ao espírito burocrático que invade o cenário político de sua época. A burocracia em si mesma seria destituída de qualquer valor caso a ela não seja atribuída algum. Por isso que Marx, na crítica do sistema político

hegeliano, primeiro parte de uma análise de sua metafísica para depois chegar ao que pretende: demonstrar os equívocos teóricos e práticos do real submetido ao ideal. Assim, Marx denuncia que:

> A burocracia é o formalismo de Estado. É a consciência do Estado, "a vontade do Estado", a potência do Estado enquanto corporação, isto é, como sociedade particular, fechada no Estado [...] (MARX, 2013, p. 71)

A burocracia é, portanto, obrigada a proteger a generalidade imaginária do interesse particular a fim de proteger a particularidade imaginária do interesse geral. A burocracia se constitui no espiritualismo do Estado porque o Estado não tem nenhum conteúdo em si, assim como a própria burocracia. Esse conteúdo em si é aquele construído pelos titulares da burocracia e do Estado:

> O formalismo do Estado, a burocracia, é o Estado enquanto formalismo; e foi deste modo que Hegel o descreveu. Como este formalismo de Estado se constitui em poder real e se transforma em seu próprio conteúdo material, é evidente que a burocracia é uma rede de ilusões práticas, ou seja, é a ilusão do Estado. O espírito burocrático é um espírito totalmente jesuítico, teológico. Os burocratas são os jesuítas e os teólogos do Estado. (MARX, 2013, p. 71)

Portanto, para Hegel, a burocracia assume o papel de mediação entre o Estado e a sociedade civil. Enquanto mediação necessária, a burocracia implica a materialidade de uma abstração política que é o Estado. Sua peculiaridade é transformar o abstrato em concreto, incutir valores do Estado no interior da sociedade civil como existência de si na realização de uma ordem legal, que, por fim, tem como dimensão passar como realidade empírica sem nunca ter sido na verdade uma idéia humana, um dado natural.

Esse espírito é, essencialmente, o conteúdo que transformou a burocracia em algo que está além de si. Esse além de si que é o espírito da burocracia, o cerne do pensamento burocrático, transformou-se no conteúdo do Estado, passou a configurar como essência da realidade do Estado, centro intelectual, vivo e independente de toda produção estatal, abstração metafísica que Marx denomina de espírito. Antônio Gramsci foi quem melhor capturou esta idéia desse "centro intelectual vivo" – os publicistas – no que se refere ao desenvolvimento da parte formal do exercício "normal da hegemonia", seja na sociedade civil, na construção do consenso e justificação da repressão, seja no Estado, na busca de coesão interna do aparelho. (GRAMSCI, 2000b, p. 94). Esses publicistas têm atuação a partir do poder judiciário com as situações particulares mais variadas, e portanto, acessam uma grande parcela da sociedade caracterizando, tipificando, especialmente, inscrevendo valores nas decisões judiciais, de modo revelado ou escamoteado, ora "aceitos", ora repelidos pelas lutas e resistências.

Podemos concluir que, na busca da unidade dos poderes, Hegel, prevê a "possibilidade do acordo" e de "oposição hostil" entre soberano e governo, de um lado, e povo de outro a depender de um sistema de mediações. Esse sistema existe, no poder legislativo, através da representação por estamentos, devendo haver um momento soberano do lado dos estamentos – os proprietários fundiários e no poder executivo através do estamento do funcionalismo pela burocracia. Marx revela que "Esse momento do elemento estamental, câmara alta, câmara dos pares é a síntese suprema do estado político na organização. Certamente não se alcança com isso o que Hegel quer, "a realidade do acordo" e a "impossibilidade da oposição hostil", pois "é a ilusão posta da unidade do estado político consigo mesmo (da unidade do princípio do Estado com o da sociedade civil) a sua razão de existência" (MARX, 2013, p. 115).

Como visto acima, exceto na comparação do direito de propriedade privada com a idade média e direito romano, na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, Marx não faz, especificamente, uma apreciação da concepção de propriedade em Hegel, o que faz é, através dela, uma dura oposição, às mediações baseadas no morgadio e no funcionalismo. Hegel trabalha com a mediação dentro de suas proposições junto aos proprietários fundiários, que a exemplo dos burocratas, desempenhariam uma função política relevante na defesa dos valores universais estatais contra as particularidades da sociedade civil. Cabe reconhecer que, sem a análise, mesmo que abstrata e idealista de Hegel, Marx não teria um ponto de partida sistematizado, na literatura à sua época, para desenvolver sua Crítica, ou seja, Marx só chegou a essas conclusões porque o sistema e equívocos de Hegel permitiram que ele percebesse o movimento do direito e do Estado e sua importância na modernidade e, então, fosse discutir esses elementos. O que Marx percebeu e elaborou o fez porque Hegel lhe deu condições, mesmo que pelo combate.

Assim, dentre as contradições da exposição hegeliana sobre a separação moderna da sociedade civil (estamento privado) e Estado, Marx indica o absurdo da mediação com privilégio do Estamento dos proprietários fundiários com "uma vontade que se funda em si e diz respeito a subsistência, à propriedade da terra". (MARX, 2013, p. 97) Assim, pergunta Marx: "E em que consiste essa capacidade principiadora?" (MARX, 2013, p. 116) Essa contradição fica clara na anomalia da mediação operada pela câmara alta formada pelos senhores do morgadio que se funda na família e propriedade fundiária, criticada por Marx. (MARX apud ENDERLE, 2013, p. 28)

Em suma, alerta Marx, "que anomalia que a suprema síntese do Estado político não seja outra coisa senão a síntese da propriedade fundiária" (MARX, 2013, p. 135).

Na crítica de Marx, o Estado, em si mesmo, não se determina como um auto-desenvolvimento do conceito, ao contrário, está vinculado à propriedade privada como ser apartado da sociedade. Mesmo que Hegel tenha pensado em uma determinação abstrata para pôr fim ao reino da individualidade da sociedade civil, retirou dessa mesma sociedade civil aquilo que mais a identifica em sua natureza individualista, a propriedade privada. Nesse particular, para Marx, Hegel caiu na armadilha de suas construções lógicas. Foi buscar para mediar o universal com o particular, aquilo que mais personifica o individual: a mesma propriedade privada. Marx, taxativo, proclama o morgadio como o superlativo da propriedade privada, a propriedade privada soberana, a que realmente em si mesma se basta.

Marx apresenta o conteúdo do Estado:

> Mas qual é o conteúdo da constituição política, do fim político, qual a finalidade desse fim? Qual é a sua substância? O morgadio. [...] Qual é o poder do Estado político sobre a propriedade privada? [...] O próprio poder da propriedade privada, o seu ser conduzido à existência. Que resta ao Estado político em oposição a este ser? [...] A ilusão de determinar exatamente onde ele próprio é determinado. É certo que rompe a vontade da família e da sociedade, mas faz apenas para dar existência à vontade da propriedade privada que é sem a vontade da família nem da sociedade e reconhece esta existência suprema do Estado político, como a suprema existência ética. (MARX apud TROTTA, 2004)

Nessa passagem Marx, revela o conteúdo do Estado moderno, que é tido por alguns como a suprema racionalidade moral da sociedade, que por si mesmo é o fundamento lógico do direito, a fonte real de toda legislação racional da sociedade moderna. Pode-se reter que se o Estado preserva, personifica a ilusão, ele existe enquanto construção social, logo, ele não é ilusão. O Estado não é uma ilusão, para Marx, tem uma existência real que é fruto das relações sociais. Aparece como ilusão, quando aparece como harmonização. Enfatiza Marx, nessa obra, que o morgadio (como uma relação social) é a condição de liberdade dos proprietários, pois nela encontra a supremacia do direito privado sobre o direito do Estado, mostrando toda a verdade da natureza da propriedade privada sobre o interesse público, que pode caracterizar o núcleo da ideologia jurídica: um espírito distanciado dos não-proprietários.

No morgadio, Hegel construiu uma mediação que visava estabelecer um dado equilíbrio na relação Estado e sociedade civil, procurando por meio da propriedade fundiária eleger os seus proprietários à total independência face aos elementos de riqueza da burguesia como do erário do Estado. (HEGEL, 1997a, p. 282) Entretanto, no entendimento de Marx, o sistema de Hegel colocou o Estado e toda sua universalidade refém da propriedade privada. Se o morgadio, em tese, é a independência da aristocracia rural, em contrapartida, é a alienação da

universalidade do Estado ao interesse de classe. Esse *direito como exceção* constitui a alma do Estado moderno, o interesse que promove a sua existência e mostra toda sua particularidade

Fica claro que, neste momento do pensamento marxiano, pelo reconhecimento de que é um grande progresso tratar o estado político como organismo, com uma constituição política e a distinção de poderes como uma distinção viva e racional, há uma aposta na democracia representativa mais ampla para superar a constituição estamental. (MARX, 2013, p. 39) Para Marx, embora Hegel afirme tratar da Constituição como universal, desenvolve como particular, por isso o povo - miniaturizado no poder legislativo em conflito com o poder governamental - elemento político convertido em uma parte da constituição, encontra-se impedido de "modificar a constituição mesma – o todo", pois é miniaturizado na sociedade civil representada no Poder Legislativo. Marx faz, nessa obra, uma argumentação em um vínculo com o pensamento de Rousseau, em defesa da democracia com uma pergunta simples:

> [...] tem o povo o direito de se dar uma nova constituição? O que de imediato tem que ser respondido, afirmativamente, na medida em que a constituição, tão logo deixou de ser expressão real da vontade popular, tornou-se uma ilusão prática. (MARX, apud ENDERLE, 2013, p. 29)

Para colisões não resolvidas, Hegel recorre aos estamentos como instâncias de mediação. Marx é contra a representação por estamentos, pois defende a "máxima generalização possível da eleição" na qual a vontade geral, nesses termos, só erra quando enganada como queria Rousseau. Sobre a idéia dos estamentos como termo médio dos extremos que seriam povo e Estado, Marx indica que os estamentos representam a própria contradição dentro do Estado, denunciando as insuficiências do sistema hegeliano das mediações e propõe que "os assuntos do Estado sejam assuntos de todos para que tenham direito de ser com seu saber e querer" (MARX, 2013, p. 137). Aposta ainda, aqui, no direito de participação nos assuntos do Estado.

A crítica marxista, no dizer de Alysson Mascaro (2010, p. 2013), é a pá de cal sobre todo o discurso moderno a respeito do Estado para o bem comum, rompendo como todas as ilusões sobre a justiça estatal e, ao mesmo tempo, inscrevendo a vida social não como forma originada do contrato social, mas do antagonismo de classes. Veremos como Hegel já deixa, no caso do direito, "matéria prima" para Marx e o marxismo gramsciano, ao deslindar as ilusões da jurisdição como momento da sociedade civil e abrir caminho para pensar o direito como ideologia. Pode-se afirmar que Hegel faz uma certificação autocrítica da modernidade quando debate conceito de direito como lei e jurisdição como segundo momento da sociedade civil. Essa pode ser uma ponte para problematizar o direito como ideologia – como algo conhecido,

reconhecido e em certo aspecto “querido”. Saber, reconhecer e “querer” – como síntese em um Estado ampliado, no qual a noção de hegemonia e de aparelhos ideológicos do Estado ajuda a desenhar uma concepção do direito.

1.6 DIREITO E RECONHECIMENTO: A JURISDIÇÃO COMO MOMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

Jurgen Habermas alerta que a filosofia hegeliana expõe-se como pensamento que não pode permanecer enquanto tal, pois tem de tornar-se ação e quem melhor viu isso foi Marx que quer superar a filosofia para realizá-la. (HABERMAS, 2000, p. 74) Como apontado acima, Marx por sua vez enfatiza que:

> Combateu-se Hegel muitas vezes por seu desenvolvimento da moral. Mas o que ele fez foi desenvolver a moral do Estado moderno e do direito privado moderno. Quis-se separar mais a moral do Estado emancipá-la mais! O que se provou com isso? Que a separação do Estado atual da moral é moral, que moral não é estatal e o Estado é imoral. É antes, um grande mérito de Hegel ainda que inconsciente sob um certo aspecto, (a saber, o aspecto de que Hegel faz passar como idéia real da eticidade o Estado que tem uma tal moral por pressuposto) ter apontado à moral moderna seu verdadeiro lugar. (MARX, 2013, p.129)

Para Marx, Hegel ao localizar nesse momento, o universal da liberdade, que de um modo abstrato é o direito de propriedade, garantindo a sua segurança, instala uma “antinomia insolúvel”, que se reflete na aplicação do direito - de modo geral pela burocracia ou nas particularidades pela jurisdição. Podemos traduzir, assim, essa antinomia: Como garantir o direito de propriedade da “classe de quem tem propriedade” e o direito de propriedade “da classe que não tem propriedade”, como existência, mas tem direito de propriedade como universal da liberdade de modo abstrato?

Marx vai além da crítica à aristocracia. Hegel indica a possibilidade de todo cidadão se tornar servidor público como uma relação afirmativa entre Estado e sociedade civil, como uma identidade capaz de formar um estamento universal na burocracia e insere o ´exame` para averiguar - o conhecimento e aptidão como elemento objetivo que foge ao nascimento (reservado aos proprietários fundiários). Marx parte desse ponto, mas indica que essa identidade é superficial e dualística, pois em um:

> Estado racional, um exame se faz mais necessário para se tornar sapateiro do que para se tornar funcionário público executivo; pois o ofício de sapateiro é uma habilidade sem a qual se pode tornar um bom cidadão do Estado, um homem social, mas o ´saber

> político` é uma condição sem qual o homem no Estado, fora do Estado, separado de si mesmo, privado de ar. O ´exame` não é senão uma fórmula maçônica, o reconhecimento legal do saber cívico como um privilégio. O *exame*, o ´vínculo` do ´cargo público` e do ´indivíduo` este laço objetivo entre o saber da sociedade civil e o saber do Estado, é apenas o *batismo burocrático do saber*, o reconhecimento oficial da *transubstanciação* do saber profano no saber sagrado. (MARX, 2013, 75-76)

Marx explicita que essa é a ideia hegeliana de que "o Estado não reside na sociedade civil, mas fora dela, mas ele a toca apenas mediante seus ´delegados" (MARX, 2013, 75-76), a quem é confiado a "gestão do Estado" no interior destas esferas. Por meio desse, ´delegados`, em Marx, a oposição não é suprimida, mas transformada em oposição ´legal`, ´fixa`. O Estado é ´feito valer`, como algo estranho e situado além do ser da sociedade civil. Esse é um dos núcleos da crítica de Marx em 1843. Seja pelo morgadio que com privilégios - constitui como estamento - os proprietários fundiários, seja pelo exame que, como arbítrio, constitui o estamento do funcionalismo público. Nesse último caso, o que se faz é transformar o elemento objetivo do saber - conhecimento e aptidões - capturado em um exame de um "saber político", um saber da sociedade civil, em saber sagrado. Hegel se ilude de que estaria formando o estamento universal burocrático. Em Marx, seriam os fundamentos do Estado hegeliano – o batismo burocrático do saber e uma ´vontade que repousa sobre a terra", pois, em "lugar da disposição da ´propriedade do espírito público` aparece a propriedade da terra, a propriedade privada da terra como fundamento do próprio Estado. (MARX, 2013, 76) Assim, Marx vai denominar de direito ilusório aquilo que Hegel promete como existência da liberdade.

Nessa relação Estado – Sociedade Civil importa, explicar que, para Marx, "O mais profundo em Hegel é que ele percebe a separação da sociedade civil e da sociedade política como uma contradição". (MARX, 2013). Mas o que há de falso é que se contenta com a aparência ao buscar o elemento estamental – nos proprietários fundiários e no funcionalismo público para resolver. O poder judiciário está na esfera do funcionalismo público fora dessa condição política moderna da representação, pois por um "direito por saber" coloca-se supostamente fora desta contradição declarada. Este poder representa no sistema de controle, uma reserva de contingência para tomada de decisão política fora do sistema representativo e da soberania popular, baseado em um saber que compõe a ideologia de uma linguagem especializada para especialistas, que põe "quase todos" a margem do debate público sobre o funcionamento e fundamentos discursivos das decisões sobre as questões cotidianas.

Se na decisão o juiz exerce um tipo de soberania política, o não entendimento da lei por todos e a interdição dos discursos criam os privilégios de jurisdição, garantidos pelos modos de acesso e funcionamento interno do aparelho, como condições de formação do discurso. Se Marx não se debruça, especificamente, sobre a jurisdição, evidentes são as contribuições sobre

o conceito de ideologia, fundamental na compreensão das práticas judiciais e, em especial, das formas de resistência.

1.7 O DIREITO COMO IDEOLOGIA

Pode-se afirmar que, se em Hegel constatou-se a inserção do direito no domínio do relativo à cultura, sendo essa que dá existência ao direito e, assim, o "Direito é, então, algo de conhecido e reconhecido, e querido universalmente, e adquire a sua validade e realidade objetiva pela mediação desse saber e desse querer" (HEGEL, 1997a, p.185). Marx, insere-o no domínio da ideologia. Em um sentido que a ideologia enuncia que algo é falso ou ilusório, invertido, mesmo que entendendo que a ideologia reflete as condições materiais de existência, mas não reflete a realidade em si. Ou seja, o fato da ideologia aparecer como ilusória não implica que ela também não esteja se referindo à realidade e não implica também que ela não seja um componente dessa realidade. E o direito, ainda que, enquanto parte da ideologia, seja esse instrumento, ele é um instrumento que age sobre a realidade. Importa evitar aqui desde logo, o risco pensar que estamos no universo da ilusão, pois o direito é uma prática e transforma o mundo.

Sabe-se que o termo ideologia é polissêmico e tem diversos usos. Surgiu na Revolução Francesa de modo já polêmico. Para Desttut de Tracy, em 1804, no livro *Elementos de Ideologia*, essa seria o estudo da origem e formação das ideias, ciência das ideias e ideia como representação obtida sensivelmente (fundamento de toda filosofia). Esse ano (1804) também foi o de publicação do denominado "Código Civil de Napoleão". Napoleão critica a noção como forma de pensamento com pretensões ilegítimas e validade prática. O Código Civil francês nada mais fez que positivar os costumes que interessavam a burguesia nascente e de modo pejorativo chamar as demais formas de pensar o direito de ideologia (jusnaturalismo, historicismo etc). Marx retoma o termo, dando um sentido muito diferente de ideologia como sistema de ideias e representações que domina a mente de um homem ou grupo social. Critica "a ilusão de Hegel" de que pensamentos idéias e representações deram origem, determinaram, dominaram o mundo real, a vida real dos homens seu mundo material, suas relações reais.

A teoria social que localiza o termo ideologia elaborada na *Ideologia Alemã* foi resumida no prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*. Assim, a ideologia pertence ao âmbito do que Marx chamou de superestrutura:

> [...] o resultado geral a que cheguei e que serviu de fio condutor aos meus estudos foi que: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade. A totalidade das relações de produção forma a estrutura econômica, a base real, sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, religiosa e artística ou filosófica em resumo – formas ideológicas à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência (MARX, 2011, p. 5)

Nos escritos de Marx, o termo "ideologia", não significa idéias em geral, nem uma "concepção de mundo" como veremos em Gramsci ou como representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência, como quer Althusser. Marx afirma ser esta a representação da relação imaginária, pois a ideologia é a representação das condições reais de existência. Se a expressão consciente das relações efetivas destes indivíduos é ilusória, se em parte suas representações põem a sua realidade de cabeça para baixo, isso é conseqüência de seu modo limitado de atividade material e de suas relações sociais limitadas que daí derivam. Para Marx, a ideologia como falsa consciência não significa o contrário de verdadeiro na lógica, mas sim como ilusório, como algo que inverte a realidade. Mas, mesmo na tradição marxista, não há consensos sobre o termo ideologia.

Em Antônio Gramsci, há muita ênfase na noção de ideologia como "concepção de mundo" e, ao fazer isso, acaba dissolvendo um pouco a força explicativa da noção. Essa idéia de concepção de mundo em Gramsci dispersa o conceito, pois abre possibilidade de existir ideologia dos dominantes e ideologia dos dominados, ou seja, inúmeras ideologias na sociedade. Enquanto que, em Marx, existe uma ideologia, uma ideologia dominante, que pode conter elementos do passado e de outras ideologias, mas sempre subordinadas à ideologia dominante. Então, não haveria várias ideologias convivendo, podem conviver várias concepções de mundo, mas que estão articuladas dentro de uma ideologia. Antônio Gramsci dá a ideologia "o significado mais alto de uma concepção de mundo que se manifesta implicitamente na arte, no direito, na atividade econômica, em todas as manifestações da vida individual e coletivas" (GRAMSCI, 1995, p. 16). No caminho desse autor, vê-se que a noção de concepção de mundo amplia o conceito de ideologia, e que faz com esse perca seus contornos definidos.

Para Althusser, a ideologia é uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência, ou seja, toda ideologia representa em sua deformação, necessariamente imaginária, não as relações de produção mas, acima de tudo, a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e com as relações que dela decorrem. A partir dessa ideia, vê-se que o próprio Althusser parte do pensamento, pois torna as relações

sociais imaginárias, ou seja, vai pensar a ideologia a partir de doutrina, ao transformar ideologia em pensamento imaginário.

Importa frisar que o ilusório, em Marx, não é porque ideologia é uma ficção, um imaginário criado, mas é porque parte da condição de classe que é a classe dominante. Essa condição não permite visualizar a realidade de maneira íntegra, só se visualiza pela ótica dominante. Visualizada pela ótica dominante, a ideologia acaba sendo uma falsa explicação da realidade, porque só explica aquilo que interessa aos dominantes, então, apaga tudo que é oposto aos interesses deles, em função da posição de classe. Assim, não é imaginário, ainda que ilusório nesse sentido, ou seja, tem consistência material, inclusive porque ajuda a manter a dominação, a fazer a reprodução da dominação.

A noção de ideologia adotada neste estudo, para entender o "direito como ideologia", será a de Marx na Ideologia Alemã, onde é sempre utilizada criticamente para significar uma representação distorcida das relações sociais centradas na produção material que, ocultando as contradições sociais, serve aos interesses da classe dominante. Porém, consciência necessária aos homens em sua convivência e em sua atividade social. Importa fixar que o ilusório não resulta de manipulação calculista, de propagandismo deliberado, mas da necessidade de pensar a realidade sob o enfoque de determinada classe social, no quadro das condições de sua posição e funções, das suas relações com as demais classes.

Nesse sentido, em Marx, a libertação é um ato histórico e não um ato de pensamento, como crítica pura, e é ocasionada por condições históricas. (1998, p. 10) Assim, exigir uma transformação da consciência não equivale a interpretar de modo diferente o que existe, isto é, reconhecê-lo por meio de uma outra interpretação, pois que depende da sua ação e das suas condições materiais de existência, tanto a que eles encontraram prontas, quanto aquelas engendradas de sua própria ação. Essa ação pode ser capturada na análise dos conflitos pela análise das contradições verificáveis como se pretende demonstrar. Para Marx

> As premissas que partimos não são bases arbitrárias, dogmas; são bases reais que só podemos abstrair na imaginação. São indivíduos reais sua ação e suas condições materiais de existência, tanto as que eles já encontraram prontas, como aquelas engendradas de sua própria ação.
>
> Eis, portanto os fatos: indivíduos determinados com atividade produtiva segundo um modo determinado entram em relações socais e políticas determinadas, [...] A estrutura social e o Estado nascem do processo vital desses indivíduos determinados, mas desses indivíduos não tais como aparecem nas representações que fazem de si mesmos ou nas representações que os outros fazem deles, mas na sua existência real, isto é tais como trabalham e produzem materialmente, portanto do modo como atuam em bases condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade. A produção das idéias, das representações e da consciência está, princípio, direta e intimamente ligada a atividade material ao comércio material dos homens, ela é a

> linguagem da vida real. [...] O mesmo acontece com a produção intelectual tal como se apresenta na linguagem da política, na das leis, da moral, da religião etc. [...] São os homens que produzem suas representações, suas idéias etc., mas os homens reais, atuantes, tais como condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e as relações que a elas correspondem, inclusive as mais amplas formas que estas possam tomar. [...] E, se, em toda a ideologia, os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como em uma câmara escura, esse fenômeno decorre do seu processo de vida histórico. (MARX, 1998, p. 18)

E, assim, explica o autor, dando destaque ao sentido *de ilusório ou falso:*

> Em outras palavras, não partimos do que os homens dizem, imaginam e representam tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação dos outros para depois se chagar aos homens de carne osso; mas partimos dos homens em sua atividade real, é a partir de seu processo de vida real que representam também o desenvolvimento dos reflexos e das repercussões ideológicas desse processo vital. E mesmo as fantasmagorias existentes no cérebro humano são sublimações resultantes necessariamente do processo de sua vida material [...] assim, a moral e todo restante da ideologia, bem como as formas de consciência a ela correspondentes, perdem logo toda a aparência de autonomia. [...] Não tem história, não tem desenvolvimento. (MARX, 1998, p. 19)

Inicialmente, deve-se anotar a importância dada à ação dos homens no mundo. Assim, como as suas condições materiais, não só já dadas, mas construídas e que formam a consciência. Vê-se que, em Marx, a ideologia não seria uma relação imaginária, é uma relação real. O falso aqui não é no sentido matemático de falso e verdadeiro, é apenas no sentido de não corresponder, o que não quer dizer que não tenha elementos de realidade, misturam-se elementos de realidade com elementos que são puramente mistificação. Ao retomar a formulação de Marx, não rejeitamos a teoria dos aparelhos ideológicos de Estado, pois nos ajuda a compreender certos âmbitos formais de reprodução da ideologia, como o direito e a prática dos tribunais.

O argumento de que “em todas as épocas, as idéias dominantes são as idéias da classe dominante” indica a função social da ideologia em justificar a dominação de classe que passa também por justificar diretamente a dominação.

Marx, na *Ideologia Alemã,* após constatar que é preciso ter condições de viver (comer, beber, morar, vestir, e algumas outras coisas mais) para poder “fazer história” - o que descreve como primeiro ato histórico do homem (a produção dos meio que permitem satisfazer essas necessidades), e afirmar que a satisfação dessas necessidades primeiras, a ação e os instrumentos de satisfação conduzem novas necessidades e que os homens se renovam a cada dia e passam a procriar, se reproduzir. Assim, é que expõe a sua ideia central de que:

> E somente agora descobrimos [...] que o homem tem também consciência. Mas não se trata de uma consciência que seja de antemão uma consciência ´pura`. [...]
> A consciência é portanto, de início, um produto social e o será enquanto existirem homens [...]
> A divisão do trabalho só se torna, efetivamente, divisão do trabalho a partir do momento em que se opera uma divisão entre trabalho material e intelectual. A partir deste momento, a consciência pode de fato imaginar que algo mais que a consciência da prática existente, que ela representa realmente algo, sem representar algo real. A partir deste momento a consciência esta em condições de emancipar-se do mundo e da passar à formação da teoria "pura", teologia, filosofia, moral etc. Mas, mesmo quando essa teoria, essa teologia, essa filosofia, essa moral etc. entram em contradição com as relações existentes, isso só pode acontecer pelo fato de as relações sociais existentes terem entrado em contradição com a força produtiva existente. (MARX, 1998, p. 24 e segs.)

Nesse contexto, conclui o autor que:

> Pouco importa, aliás, o que a consciência empreende isoladamente; toda essa podridão só nos dá um resultado: esses três momentos – a força produtiva, e o estado social e a consciência – podem e devem entrar em conflito entre si, pois pela divisão do trabalho, torna-se possível, ou melhor, acontece efetivamente que a atividade material – o gozo e o trabalho, a produção e o consumo – acabam sendo destinados a indivíduos diferentes; então a possibilidade de esses elementos não entrarem em conflito reside unicamente no fato de se abolir novamente a divisão do trabalho.
> [...] a divisão do trabalho implica também a contradição entre o interesse do indivíduo isolado e o interesse coletivo de todos os indivíduos que mantém relações entre si; e, ainda mais, esse interesse comunitário não existe somente, digamos, na representação como "universal", mas primeiramente na realidade concreta [...]
> Enfim, a divisão do trabalho nos oferece imediatamente o primeiro exemplo do seguinte fato: [...] enquanto há cisão entre interesse particular e interesse comum, [...] a própria ação do homem se transforma para ele em força estranha, que a ele se opõe e o subjuga, em vez de ser por ele dominada.
> É justamente essa contradição entre o interesse particular e o interesse coletivo que leva o interesse coletivo a tomar, na qualidade de Estado, uma forma independente, separada dos interesses reais do indivíduo e do conjunto e a fazer ao mesmo tempo as vezes de comunidade ilusória. (MARX, 1998, 26 e segs.)

A partir desse trecho, podemos desenvolver o conceito de forma jurídica - como forma independente dos interesses reais dos indivíduos e da sociedade, como formas ilusórias, que como relações sociais representam interesses de classe, sob as quais são travadas lutas efetivas. Insere-se, assim, o direito na luta classes, na dimensão da luta política onde a classe para manter sua dominação, necessariamente, ou seja, como uma forma necessária que apresenta o interesse próprio (da classe) como sendo o interesse geral. Para isso, precisa representar elementos da condição material do homem, das suas relações sociais e, em algum aspecto, acordar e acatar como forma jurídica o movimento real de resistência e luta, mesmo que seja para transformar em uma promessa vazia no momento da aplicação desta forma nos conflitos reais.

Percebe-se também que a crítica do direito feita por Marx passa pela crítica de teorias prescritivas de pretensão universal e eterna - que, ao invés de reproduzir a consciência própria da burguesia produzem uma reformulação reflexiva dessa consciência, considerando as ideias

dominantes e tentando racionalizar ou absolutizar as justificações sociais que elas contém. Por exemplo, transformando o direito de propriedade privada em um "direito do homem". Marx vai denunciar de modo radical, recuando ao processo de produção dos discursos a intenção dos ideólogos ativos de ver, nesse direito, um sentido progressista no curso da história.

Na ruptura com a concepção hegeliana de Estado afirmada na *Crítica da Economia Política*, aponta que as relações jurídicas assentam-se na sociedade civil. As tensões entre a autodeterminação da sociedade civil e a determinação do Estado começam a ser resolvidas pela ideia de "formas sociais determinadas de consciência" quando Marx relata sua trajetória e seus primeiros resultados:

> Minha área de estudos era a jurisprudência, à qual, todavia, eu não me dediquei senão de um modo acessório, como uma disciplina subordinada relativamente à Filosofia e à História. Em 1842-1843, [...] encontrei-me, pela primeira vez, na embaraçosa obrigação de opinar sobre os chamados interesses materiais. Os debates do parlamento - alemão renano sobre os delitos florestais e o parcelamento da propriedade fundiária, a polêmica oficial que, o então governador da província renana, travou com a *Gazeta Renana* sobre as condições de existência dos camponeses [...]. (MARX, 2011, p. 135)

No Prefácio à *Crítica da Economia Política*, Marx explicita que sempre em contato com as contradições da infra-estrutura, a partir da ideologia, os indivíduos tomam consciência, esclarecendo que:

> O primeiro trabalho que empreendi para resolver as dúvidas que me assaltavam foi uma revisão crítica da *Filosofia do Direito*, de Hegel, trabalho cuja introdução apareceu nos *Anais francoalemães*, publicados em Paris em 1844. Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: **as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de "sociedade civil"**. O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. [sem grifo no original] (MARX, 2011, p. 135)

Na *Ideologia Alemã*, ficará consistente sua posição sobre a lei e o direito ao explicar que:

> Sendo o Estado, portanto a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão como se a lei se baseasse na vontade, e mais ainda, na vontade separada de sua base real, na vontade livre. Do mesmo modo o direito é reduzido novamente à lei. [...] Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à

> simples vontade, leva fatalmente, com o ulterior desenvolvimento das relações de propriedade, a que possa ter um título jurídico de uma coisa sem possuir realmente a coisa. (MARX. 1998, p. 74-76)

Na ideologia jurídica, pode-se afirmar a simultaneidade da inversão que se dá entre interesses particulares e coletivos como forma independente e a ilusão, mas sempre com base concreta nas relações sociais e interesses de classe, como explica Marx:

> É justamente esta contradição entre o interesse particular e o interesse coletivo que leva o interesse coletivo a tomar, na qualidade de *Estado*, uma forma independente, separada dos interesses reais do indivíduo e do conjunto e a fazer ao mesmo tempo às vezes de comunidade ilusória, mas sempre tendo por base concreta os laços existentes em cada agrupamento e [...] outros interesses [...] particularmente os interesses das classes. [...] Segue-se que todas as lutas no âmbito do Estado [...] nada mais são do que formas ilusórias sob as quais são travadas lutas efetivas entre as diferentes classes. (MARX, 1998, p.29)

Destacam-se aspectos teóricos norteadores desse trabalho. Nota-se que o Estado, pela primeira vez, deixou de ser conceituado como entidade representativa dos interesses gerais e comuns da sociedade. Identificamos como ilusão a ideia de que a lei repousa na vontade *livre* e de que o direito, por sua vez, reduz-se à lei. Esses são pressupostos da justificativa ideológica para que alguém possa ter um título jurídico de alguma coisa sem ter a coisa realmente. Por fim, cabe pesar que Marx, teorizando sua realidade, introduziu o direito na luta de classes, de forma explicita nos "Debates sobre a lei punitiva do roubo de lenha", onde faz a defesa da população proibida de recolher a lenha seca caída das árvores, e argumenta contra o rebaixamento da universalidade do Estado e do direito à particularidade da propriedade privada. (2013, p. 21)

Neste caminho, pode-se fugir da armadilha metodológica em estudar o direito e sua aplicação como simples repercussão mental na cabeça dos ideólogos, ou dos juízes, (que interpretam por vontade deste ou daquele modo), nos levando a vê-lo como ação concreta de onde brota a repercussão mental, mesmo que ilusória, invertida.

Como vimos, Marx não debate, especificamente, como Hegel, a jurisdição, pois insere essa como funções do Estado, no que caracteriza de funções ilusórias da burocracia que nos ajudam a compreender a organização do Poder Judiciário ao analisar as decisões que garantem sua própria coesão interna. O autor explicita que Hegel parte da separação entre "Estado" e Sociedade "civil" e a burocracia está de fato nessa separação. Hegel parte do pressuposto das corporações e, de fato, a burocracia pressupõe as corporações [...]. Continua Marx ao denunciar que:

> Hegel não desenvolve nenhum conteúdo da burocracia, mas apenas algumas determinações gerais de sua organização "formal" e, certamente, a burocracia é apenas um "formalismo" de um conteúdo que esta fora dela", pois "as corporações são o

> materialismo da burocracia", assim "a corporação é a burocracia da sociedade civil e a burocracia é a corporação do Estado". (MARX, 2013, p.70)

Podemos matizar esta ideia de uma total ausência de conteúdo próprio da burocracia, que viria das relações constituídas na sociedade civil, não só pelo formalismo burocrático, mas pela necessidade de um conteúdo que garanta coesão interna da instituição como aparelho ideológico. Nesse sentido, Gramsci anunciava que o fato de que no "desenvolvimento histórico das formas políticas e econômicas tenha se formado o tipo funcionário ´de carreira` tem um significado decisivo na história das formas estatais" (GRAMSCI, 2000b, p. 89). Ao agir como "corporação", o Estado passa a ter seus próprios interesses, refletidos no conteúdo da ideologia jurídica, como modo de coesão interna do aparelho e os arbítrios do formalismo da burocracia, além dos modo de garantia de privilégios de classe, ambos perpassados e modificados pelas experiências de resistência e luta, em uma tentativa de organização permanente do consenso.

Esse "formalismo de Estado", em Marx, se constitui em potência real e ele mesmo se torna o seu próprio conteúdo material, isto é evidente na medida em que a burocracia é uma rede de ilusões práticas, ou seja, a **'ilusão do Estado'**. Assim, a "burocracia é o estado imaginário ao lado do estado real", ela é forçada, por conseguinte, a fazer valer o formal pelo conteúdo e o conteúdo pelo formal. "Sua hierarquia é uma hierarquia do saber" onde "cada coisa tem um duplo significado, um real e um burocrático, do mesmo modo que o saber é duplo, um saber real e um burocrático (e assim também a vontade)" (MARX, 2013, 70). A importância ilusória do saber é tal que a possibilidade de cada cidadão ser servidor público, ao passar pelos exames (concursos públicos), torna-se relação de identidade entre Estado e sociedade civil em Hegel. Marx denomina de "fórmula maçônica", pois o *exame* não é senão o reconhecimento legal do saber cívico como um privilégio". Para Marx, o "saber político" é uma condição sem a qual o homem vive no Estado, fora do Estado separado de si mesmo, privado de ar. Quanto mais os saberes sociais e políticos forem colonizados por um saber jurídico "técnico", mais se proporcionou o fortalecimento da burocracia.

Ao falar de ideologia Marx, põe uma diversidade de formas determinadas de pensamento juntas: religião, filosofia, arte, política, direito etc. Neste estudo, dá-se destaque ao direito. Cabe fixar, aqui, que a noção de Marx sobre ideologia não é apenas a forma "como os interesses sociais se exprimem e justificam em idéias, mas a maneira como a consciência vem a se deslocar dos imperativos da prática e dar uma nova forma às justificações sociais" (MARX apud RENAULT, p.194). Assim, o termo ideologia serve para analisar os pensamentos da classe dominantes - como expressão ideal das relações materiais dominantes que tendem a exprimir validade social de maneira espontânea. Por outro lado, são representações que se

impõem ao restante da sociedade pela intermediação do controle de instituições como a escola, as instâncias legisladoras e judiciárias ou a religião.

A partir da análise da formação social das ideologias, Marx e Engels transformaram definitivamente a teoria política, pois o Estado deixou de ser conceituado como entidade representativa dos interesses gerais e comuns da sociedade. Marx e Engels indicaram a vinculação do Estado aos interesses de determinada classe social, isto é, aos interesses da classe dominante. O interesse comum como aparência ideológica sobreposta às contradições de classe, capaz de encobrir a dominação de uma classe sobre a outra, se erige encarnado no Estado, mas, em Marx, não é o Estado que cria a sociedade civil conforme pretendia Hegel, ao contrário, é a sociedade civil que cria o Estado. A sociedade civil é o verdadeiro lar e cenário da história e, assim, chega-se à ideia de um estado ampliado para debater as teorias da hegemonia em Gramsci e dos aparelhos ideológicos de Estado em Althusser. Optamos por desenvolver este debate com um destaque sobre os ideólogos ativos (intelectuais, publicistas) em Antônio Gramsci e a noção de resistência em Louis Althusser.

1.7.1 Contribuições do marxismo para reflexão sobre poder judiciário.

A tradição teórica do marxismo nos ajuda a desvendar o objeto deste trabalho na medida em que traz mediações importantes para compreender a atuação dos tribunais como aparelhos ideológicos de Estado, em uma concepção do Estado ampliado. Destacaremos o papel dos publicistas (como ideólogos ativos) na elaboração do modo de decidir dominante, tensionado pelas resistências também refletidas na teoria dos aparelhos ideológicos de Estado em Louis Althusser.

O caminho adotado, aqui, de retorno às raízes hegelianas da teoria de Marx para repensar as suas conclusões foi feito por Gramsci, ao elaborar o conceito de hegemonia, definido em termos de um equilíbrio móvel de consenso e coerção que funciona tanto no Estado como na sociedade civil. Isso se dá por que reflete uma condição dinâmica que um consenso ideológico ameaçado pode sempre ser protegido com uso da força, “mas sem que a força suplante muito o consenso, mas ao contrário tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria” (Gramsci, 2000b, p. 95). A hegemonia em Gramsci caracteriza-se pela relação dinâmica e dialética na qual a ideologia e a política desempenham papel central de interferir na economia. Nessa formulação, Geoff Boucher afirma que “Embora Gramsci use a categoria [hegemonia] em vários e conflitantes sentidos e que não seja totalmente coerente no

modo como ele pensa a relação entre os termos “consenso e coerção” (BOUCHER, 2015, p 124) e “Estado Político e Sociedade Civil”, provavelmente, a posição mais plausível seja a de Perry Anderson ao afirmar que

> O estado possui o monopólio sobre a coerção na sociedade burguesa, através dos seus componentes executivos e judiciais. Mas ele é também um agente que promove o consenso através do seu braço legislativo e do seu aparelho educacional. (ANDERSON citado por BOUCHER, 2015, p. 147)

Quanto ao componente judicial, seguimos neste caminho de Louis Althusser que revisa essa questão e insere o poder judiciário, simultaneamente, como agente ideológico e repressivo, pois promove o consenso e, para isso, usa o componente ideológico do direito. Ao inserir o componente judicial - os tribunais, como aparelhos, ao mesmo tempo ideológicos e repressivos -, entende-se que onde há ideologia há repressão e vice-versa. Em Gramsci, pode-se afirmar que o direito aparece na sociedade civil, isto é, nas instituições econômicas, junto com as organizações civis, como sindicatos, partidos, igrejas, associações como discurso ideológico de formação do consenso, visível através do debate público, dos movimentos de protesto, da divulgação de ideias e da transmissão de formas de resolução de conflitos cotidianos. Essas formas jurídicas podem ser sistematizadas em sentenças judiciais que consolidam conceitos e valores que justificam o uso da força estatal, legalmente sancionada, e interesses particulares dominantes moldados como ideais universais, isto é, como direitos humanos e interesses nacionais, extrapolando qualquer dispositivo legal. A coerção ocorre, então, através do Estado, enquanto o consenso é gerado pelo Estado, e dentro da sociedade civil. A hegemonia descreve esta combinação de força política e consenso político cultural, que imbrica ideologia e repressão.

O direito aparece nas duas faces para justificar a ação do Estado, garantir coesão interna do aparelho burocrático e, na sociedade civil, como um lugar de formação de consenso. Tanto em Gramsci como em Althusser, vê-se essa tensão inerente ao direito nas categorias de hegemonia e de aparelho ideológico e repressivo, mas, especificamente, pela presença do componente da resistência em ambos. Em Althusser, cabe pesar que “Bem entendido, agir por leis e decretos no aparelho repressivo do Estado é outra coisa que agir através da ideologia nos aparelhos ideológicos de Estado” (ALTHUSSER, 1985, p. 71) O debate reside em torno da própria noção do que é o direito para Marx e o marxismo, sua intimidade ou distância com o fenômeno estatal e, ao mesmo tempo, a intimidade ou distância de ambos com o próprio sistema capitalista.

Em Marx, já identificamos o direito como ideologia e o sentido dessa para a compreensão do objeto de estudo. Importa aqui ressaltar que o marxismo sempre se deparou com o fato de que o capitalismo contemporâneo, por meio de mecanismos ditos democráticos, atrai as massas trabalhadoras e exploradas para que passem a assumir os valores das classes dominantes como os delas. Gramsci certamente tornou-se uma referência nessa vertente e compreendeu a importância do estudo da jurisdição e do pensamento dos publicistas a tal ponto de compará-los aos intelectuais e aos partidos políticos quando orienta o estudo sobre temas de jurisprudência e publicações jurídicas, embora sejam de má qualidade, pois:

> Resenhas sobre temas de jurisprudência que interessam a determinados movimentos. Por exemplo o conceito de "empregado" segundo a jurisprudência italiana, o conceito de "meeiro´", de "técnico-chefe", etc., que significam? Que posição têm na jurisprudência italiana, as figuras econômicas e por quais razões teórico—práticas? As coleções de revistas [...] com as sentenças promulgadas e os artigos de especialistas que as comentam, deveriam ser atentamente examinadas, para se ver quando certas questões são colocadas e por quais razões, como se desenvolvem a que sistematização chegam (se chegam) etc. No fundo, também é um aspecto da história, isto é, o reflexo jurídico-legislativo do movimento histórico real: ver como se dá este reflexo significa estudar um aspecto da reação estatal ao próprio movimento, etc. Ao lado das sentenças e dos artigos dessas revistas técnicas, dever-se-iam ver outras publicações jurídicas (livros, revistas, etc.), as quais, nestes últimos anos, multiplicaram-se de modo impressionante, embora sejam de má qualidade. (GRAMSCI, 2000a, p. 238)

Emerge um caminho metodológico de averiguar as razões teórico-práticas das posições da jurisprudência. Indica o autor a importância dos estudos de direito público e dos "publicistas" nos processos sociais do exercício normal da hegemonia, listando uma série de limites e modos de atuação da atividade prática (político jurídica) no que se refere ao desenvolvimento da parte formal do direito político:

> Alternam-se neste processo tentativas de insurreições repressões impiedosas; ampliações e restrições do sufrágio político; liberdade de associações e restrições ou anulações desta liberdade, (...) diferente equilíbrio entre poderes (pelo que a magistratura pode ser um poder independente ou apenas uma ordem, controlada e dirigida através de circulares ministeriais); diferente equilíbrio entre as forças armadas alistadas e as profissionais (polícia civil e militar), com a dependência destes corpos profissionais de um outro órgão estatal (da magistratura, do Ministério Interior ou do Estado-Maior); o maior ou menor papel atribuído aos costumes ou à lei escrita, pelo que se desenvolvem formas consuetudinárias que podem, num certo ponto, ser abolidas pelas leis escritas (em alguns "países", parecia que se haviam construído regimes democráticos, mas estes se constituíram apenas formalmente, sem luta, sem sanção constitucional, e foi fácil desagregá-los sem luta, ou quase, reconstituindo a lei escrita ou interpretando a lei escrita de modo reacionário, já que eles careciam de recursos jurídico morais e militares); a maior ou menor discrepância entre leis fundamentais e as normas de execução, que anulam as primeiras ou lhes dão uma interpretação restritiva; o emprego mais ou menos amplo dos decretos-leis, que tendem a substituir a legislação ordinária e a modificam em determinadas ocasiões. (GRAMSCI, 2000b, p. 95-96)

Ainda segundo Gramsci:

> Contribuem para estes processos os teóricos-filósofos, os publicistas, os partidos políticos etc. no que se refere ao desenvolvimento da parte formal, e os movimentos e as pressões de massa no que se refere a parte substancial, com ações e reações recíprocas – com iniciativas "preventivas" antes que um fenômeno se manifeste perigosamente e com repressões quando as prevenções falharam ou foram tardias e ineficazes. (GRAMSCI, 2000b, p. 95-96.)

Como já visto, o próprio Gramsci escapa dessas armadilhas da simplificação - direito público e direito privado - fruto, como destaca Althusser ao afirmar que "Gramsci já previu essa falsa divisão e afirma que o Estado não é nem público nem privado ao contrário é a condição para qualquer distinção entre o público e o privado" (GRAMSCI citado por Althusser 1996, p.115). Aqui, se explicita uma das ilusões do Estado como público por garantir o interesse público, mas em verdade é a condição de garantia da propriedade privada ao tempo que promete a subordinação da propriedade privada a interesses públicos, o que oscila na história. Entendo que Gramsci permite trabalhar as tensões, permite refletir sobre consenso e coerção, o esforço da lei, ou seja, a lei precisa aparecer como justa, como aparência de garantia de interesses gerais, mas tem o poder de coerção. Ele trabalha essa tensão, hegemonia revestida de coerção, é a maneira como ele pensa o Estado. Althusser traduz a tensão pelos aparelhos ideológicos e repressivos, identificando que os tribunais atuam simultaneamente por repressão e ideologia. É a partir de Gramsci que Althusser inscreve sua principal tese:

> Para fazer progredir a teoria do Estado é indispensável levar em conta [...] uma outra realidade, que se encontra manifestamente do lado do aparelho (repressivo) de Estado, mas não se confunde com ele. Chamaremos esta realidade pelo seu conceito: os aparelhos ideológicos de Estado. (ALTHUSSER, 1985, p.67)

O autor apoiando-se, nominalmente em Gramsci, afirma:

> Ao que saibamos, Gramsci é o único que avançou no caminho que retomamos. Ele teve a idéia singular de que o Estado não se reduzia ao aparelho (repressivo) de Estado, mas compreendia um certo número de instituições da sociedade civil a Igreja, as escolas e os sindicatos. (ALTHUSSER, 1985, p.67)

Como sabemos os tribunais, o direito e a lei para Althusser pertencem, ao mesmo tempo, ao aparelho (repressivo) que funciona através da violência do Estado e ao sistema dos AIE (aparelhos ideológicos de Estado) que funcionam através da ideologia. E, aqui, está a sua contribuição fundamental: nos levar a perceber que onde há ideologia há repressão e vice-versa. Interessa-nos, nessa articulação teórica, uma abertura de caminho quando Althusser mantém na sua noção de aparelho ideológico a possibilidade de ver nesses os reflexos da resistência fruto da luta de classes.

Assim, ao trabalhar, aqui, com a noção de ideologia em Marx, quer-se escapar de uma armadilha de conceber a ideologia a partir de Althusser, como conseqüência automática da

adoção do enquadramento dos tribunais como “aparelho ideológico de Estado”. Ressalvamos que essa noção não esgota os processos sociais nos quais a ideologia aparece, mas tem consistência e pode ser utilizada para compreender o universo da justiça e do aparelho jurídico.

Como mencionado, Gramsci entende a ideologia, não só como pensamento da burguesia, mas como o pensamento da classe operária, assim essa se torna uma concepção de mundo e, enquanto concepção de mundo, ela se descola da classe, cada um pode ter a sua, os grupos podem ter concepções diferentes, a classe dominante pode ter sua concepção de mundo, mas a classe dominada também tem outra concepção de mundo. Cabe pesar que a formulação de Gramsci permite entender processos no interior da sociedade civil e perceber que a ideologia se propaga de uma maneira mais ampla.

Assim, como vimos que o conceito de ideologia ganhou significados diferentes na história do marxismo como em Gramsci e Althusser, eles também revisam a ideia de Estado e separação público – privado. Para fazer avançar a teoria do Estado de Marx (que considera o Estado como aparelho repressivo), Althusser amplia e insere a realidade de aparelho ideológico de Estado e para isso se apóia em Gramsci.

Do mesmo modo, Althusser não distingue os aparelhos ideológicos de Estado ao indicar que:

> [...] todo aparelho de Estado, seja ele repressivo ou ideológico, “funciona” ao mesmo tempo pela violência e pela ideologia. Sendo assim, “apesar do aparelho repressivo funcionar, predominantemente, pela repressão, não existe aparelho puramente repressivo, pois que também funcionam por ideologia”, (...) “não somente para garantir sua própria coesão e reprodução como nos valores que propõem para fora (ALTHUSSER, 1985)

No caso do poder judiciário, é exatamente a concepção do direito como ideologia que nos ajuda a desvendar os valores que se reforçam e desmontar esses mecanismos, de coesão interna, como a ideologia para dentro (arbítrios do formalismo burocrático) e reprodução para fora (garantia dos privilégios de classe), ambos perpassados e tensionados pela luta e resistência.

Por fim, cabe pesar que a principal limitação da noção de aparelhos é a percepção de que a ideologia só se difundiria através desses quando a ideologia se dissemina de todas as formas, ela não precisa de aparelhos só para se disseminar. Há um limite na teoria de Althusser que é o limite institucional porque não percebe fora desses a própria ideologia. Na sociedade, não existem só instituições, há inúmeras relações não institucionalizadas que também são formas de disseminação da ideologia. Assim, compreende-se também que a noção de aparelhos ideológicos não permite perceber inúmeras contradições, pois, no intervir dessas, o Estado pode

ser afirmado e contestado. A noção portanto tem capacidade descritiva (análise do funcionamento) e não explicativa em si.

1.7.2 Um destaque a noção de resistência

A teoria dos aparelhos repressivos e ideológicos de Estado pode ser vista como uma releitura das observações prévias de Gramsci sobre o papel da sociedade civil e da sociedade política na superestrutura. Gramsci, de fato, inova o significado dos conceitos de sociedade civil e sociedade política. Se para os contratualistas modernos, ambos são sinônimos em oposição ao estado de natureza, e Hegel define como esfera dos interesses privados, Gramsci define como conjunto das instituições (escolas, igrejas, jornais, rádios) produtoras de ideologias articuladas, ou não (quando há crise de hegemonia); e Althusser teria substituído por aparelhos ideológicos de Estado. Nesse contexto, uma das críticas mais frequentes a essa noção seria de ter dado pouca ênfase à luta de classes. Althusser rebate tais críticas em um artigo de 1976, defendendo a primazia que dá à luta de classes sobre a função e funcionamento do aparelho. Explica que, se os aparelhos têm função de inculcar a ideologia dominante, isso significa que existe resistência como resultado da luta de classes. Nas palavras do autor:

> A ideologia dominante nunca é um fato consumado da luta de classes que tivesse escapado à luta de classes. Efetivamente, a ideologia dominante, que existe no complexo sistema dos Aparelhos Ideológicos de Estado, é em si mesma o resultado de uma dura e muito longa luta de classes (...) a reprodução da ideologia dominante não é a simples repetição, não é uma simples reprodução, nem tampouco reprodução ampliada automática, mecânica de determinadas instituições, definidas de uma vez para sempre, por suas funções, mas o combate pela reunificação e renovação de elementos ideológicos anteriores, desconexos e contraditórios em uma unidade conquistada na e pela luta de classes, contra as formas anteriores e as novas tendências antagônicas. A luta pela reprodução da ideologia dominante é um combate inacabado que deve ser sempre retomado e está sempre submetido à lei da luta de classes. (ALTHUSSER, L. apud MOTTA, L., 2014, p. 86.)

O direito por expressar coerção - atua diretamente como aparelho repressivo -, mas retoma noções de liberdade, igualdade e obrigações em um discurso ideológico, no qual o formalismo só tem sentido enquanto se aplica a conteúdos fora do direito, seja de dominação, seja de resistência. Como explica o autor

> [...] se retivermos o fato de que o direito ´funciona` de maneira prevalecente por meio da ideologia jurídico-moral, apoiada por intervenções repressoras intermitentes, se enfim, nos lembramos que em seu funcionamento todo aparelho ideológico combina, simultaneamente, repressão com ideologia, temos fortes razões para considerar que o ´Direito` (ou antes o sistema real que essa denominação designa, dissimulando-a, já que faz abstração da mesma a saber: os Códigos, + a ideologia jurídico moral + a

> polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões etc) merece ser pensado sob o conceito de Aparelhos Ideológicos de Estado. (ALTHUSSER, L. apud MOTTA, L., 2014, p. 89.)

A noção de aparelhos ideológicos de Estado é, aqui, adotada pela força descritiva (funcionamento) da implicação ideologia e repressão e vice-versa, mas também por permitir ver como a resistência se efetiva. Identificam-se formas complementares de o Poder Judiciário justificar a contenção do acesso à terra - pelo apossamento e apropriação - e interditar e sufocar organização e luta da resistência camponesa - pela ocupação, manutenção e retomada de terras - , mantendo *o status quo* de concentração fundiária e a contenção da política de reforma agrária. Como repressivos, utilizam-se da força e, como aparelhos ideológicos, têm peso na formação geral do consenso e persuasão sobre determinado tema - no caso, a natureza do direito de apossamento e apropriação e distribuição da terra. O aparelho ideológico materializa a ideologia ao inverter a realidade, como em uma "câmara escura", e um dos mecanismos que buscam racionalizar essa inversão são as formas jurídicas de interdição dos discursos dos dominados no aparelho, além das próprias condições desses de produzir suas próprias teorizações sobre a representação dos fatos na história e produzir suas provas e seu saber jurídico diante das leis. Há formalmente interdições que serão identificadas e dificuldades de acessar os instrumentos que a classe dominante tem para formular um discurso e utilizar, sobretudo, o discurso judicial. Por exemplo, nesse tipo de embate, um advogado acaba substituindo as pessoas (falando por elas) porque as pessoas não conseguem trabalhar com se apropriar deste discurso. Em tese, formalmente, todos teriam direito, mas na prática torna-se impossível porque não se tem instrumentos, não se consegue nominar aquele discurso. Então, há uma interdição que faz parte das estruturas e funcionamento dos tribunais como aparelhos e uma dificuldade de produzir seu próprio discurso e de conhecer aquele discurso especializado, e com ele trabalhar. Por certo, que neste estudo, pelos limites das fontes documentais, será dada ênfase às interdições jurídicas como formas de interdição do discurso dos dominados, para alcançar os efeitos das interdições nos discursos judiciais sobre conflitos por terra. As decisões podem ser lidas pelo que revelam e pelo que escondem – fatos e conceitos.

Como ensina o argentino Carlos Maria Cárcova

> O direito se desenvolve como discurso ideológico, enquanto promete, com a finalidade de organizar o consenso, o que não dá: igualdade, liberdade, proteção, garantias. Mas como toda ideologia, desconhece e reconhece ao mesmo tempo - quando ilude, alude. Assim, nos priva da igualdade, mas nos reconhece como iguais. Com isso habilita e legitima nossa reivindicação de igualdade, liberdade e proteção. (CÁRCOVA, 1988, p. 167)

Na medida em que o funcionamento à base da violência e à base da ideologia sejam complementares e contraditórios, a unidade de sua combinação será sempre contraditória, qualquer que seja o aparelho concreto em que a combinação se efetue. Tomamos, aqui, por hipótese, para os objetivos deste trabalho, no estudo dos tribunais, usar o princípio descritivo atribuído ao funcionamento. E atribuir poder explicativo para os modos de uso da repressão (do arbítrio e privilégio) e da ideologia a um componente que está refletido, de algum modo, nos processos, nas práticas reveladas nos discursos do aparelho judicial: a resistência da classe dominada.

Importa, destacar o reconhecimento da resistência, compondo o funcionamento dos AIE como lugar de "formas encarniçado da luta de classes", que pode ser assim articulada à ideia de direito como ideologia criada na sociedade civil e não, idealmente, no Estado. Sendo assim, reconhece Althusser, nas suas notas, que:

> Se considerarmos que por princípio a "classe dominante" detém o poder do Estado e que dispõe, portanto, do aparelho repressivo do Estado, podemos admitir que a mesma classe dominante seja ativa nos AIE. Bem entendido, agir por leis e decretos no aparelho repressivo do Estado é outra coisa que agir através da ideologia dominante nos aparelhos ideológicos de Estado. [...] Ao que sabemos nenhuma classe pode, de forma duradoura deter o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre e nos aparelhos ideológicos de Estado. [...] Esta última observação nos permite compreender que os AIE podem não apenas ser os meios mas também o lugar da luta de classes, e freqüentemente, de formas encarniçadas da luta de classes. [...] A classe no poder não dita tão facilmente a lei nos AIE como nos ARE [...] por que a resistência das classes exploradas pode encontrar naqueles (nos AIE) o meio e a ocasião de se expressarem utilizando as contradições existentes ou conquistando pela luta e posições de combate [...]. (ALTHUSSER, 1985, p.71-72)

Assim, o autor nos ajuda a compreender a ideologia do direito no agir da classe dominante nos aparelhos de Estado como pura violência e arbítrio por decretos e leis, travestida de ideologia na qual se desvenda o arbítrio e os privilégios em uma trama em defesa aparente de interesses gerais. Por fim, indica a possibilidade de esses aparelhos, como meio de expressão da resistência dos explorados na ocasião, de utilizaram-se das contradições ou conquistar posições de combate. Essa tríade conceitual dos lugares e usos do direito como arbítrio das leis, ideologia dominante e resistência nos ajuda a ler os discursos nos processos judiciais. Entende-se que essas funções repressivas e ideológicas de Estado são de Estado não porque são centralizadas e instrumentalizáveis e sim porque são constitutivas das classes e, portanto, tem por resultado a constituição da sociedade. Reforçando este entendimento, ao finalizar suas notas de 1970, Louis Althusser explica que:

> É somente do ponto de vista das classes, isto é, da luta de classes que se podem explicar as ideologias existentes numa formação social. Não só deste ponto de partida que se pode explicar a realização da ideologia dominante nos AIE, bem como das

> formas de luta de classes de que os AIE são a sede e o pivô, como também e acima de tudo, é desse ponto de partida que é possível compreender a proveniência das ideologias que se realizam nos AIE e que neles se confrontam [...] Pois, "as ideologias não "nascem" nos AIE, e sim nas classes sociais que estão em confronto na luta de classes: em suas condições de existência , suas práticas, suas experiências da luta etc. (ALTHUSSER, 1996, p. 140)

Busca-se identificar quais os elementos da ideologia dominante nos discursos que justificam decisões que impedem o acesso à terra pelos camponeses em luta nos conflitos por terra, assim como ler a contrapelo as decisões, vislumbrando como a resistência pode ser um elemento para superar esses impedimentos e conduzir ao acesso à terra. Mesmo que se necessite de grandes intervalos de tempo resistindo - podemos averiguar uma luta, uma tentativa para "um vencer pelo cansaço". Mesmo depois de tantos truques jurídicos, há processos de desapropriação e transformação de ocupações em acampamentos em assentamentos oficiais do INCRA, assim como manutenção na posse em conflitos tradicionais, e mesmo retomadas de terra, também em territórios indígenas e tradicionais.

Importa, ainda, discutir na teoria dos aparelhos o papel dos aparelhos repressivos como garantidores das condições políticas das relações de exploração, não funcionando a ideologia, há o escudo para garantir, através da repressão, as condições de exercício dos aparelhos ideológicos. É por intermédio da ideologia dominante - no caso, em questão, do caráter absoluto do direito de propriedade privada da terra - que se garante a harmonia entre os ARE e AIE entre si. Tais determinações só podem ser resultado de uma análise concreta que verifique o modo particular como, em cada instituição, os processos de repressão e mecanismos ideológicos se contradizem, se subordinam ou se reforçam.

Manter a noção de aparelho ideológico e repressivo, buscando o conceito de ideologia em Marx, é importante para fixar também a noção de classe, para entender as contradições no campo brasileiro. Como veremos em capítulo específico, o elemento infraestrutural básico que deu origem à ideologia que absolutiza o direito à propriedade privada da terra - não mudou - a questão da propriedade privada monopolizada por uma classe. Ou seja, a condição básica, a condição material que deu origem à ideologia, não mudou e a atuação do Poder Judiciário vem contribuindo para manter este monopólio de classe. E o direito aplicado é a ideologia que favorece de modo eficaz, pois busca transformar os interesses privados em vontade comum, interesse geral.

Pode-se partir de dois critérios para entender classe: 1) um critério para entender classe é a posição de classe. Esse critério indica que a classe existe *de per si*, é uma questão material, ou seja, existe materialmente mesmo que ela não tenha consciência; 2) o outro elemento para entender classe é a consciência, onde se avança e traz elementos para entender através da

cultura da classe operária de como ela se constrói. Não se pode, a partir de Marx, negar um fato material - a existência da classe independente de ela ter consciência ou não - ela existe é um fato material, mesmo que não eterno. Podemos fixar que os indivíduos ocupam posições objetivas na sociedade e essa posição objetiva definir-se como classe, mas, para se tornar classe do ponto de vista da ação política, do agir, do transformar, há o aspecto da ideologia. Mas mesmo que a classe não venha a agir, continua sendo classe. Para o filósofo francês Daniel Bensaid, do ponto de vista do materialismo histórico, "não há uma concepção sociológica classificatória de classe. Há, sim, uma concepção estratégica de classe realizada a partir da sua luta" (2014, p.37). Segundo Bensaid, em Marx, a noção de classe seria uma totalidade relacional e existiria somente em relação conflituosa com outras classes, nesse sentido, a classe é mais um elemento de mediação da infraestrutura e superestrutura do que um elemento que situa em uma ou em outra. Não é só um fato material, não é só porque ela existe fisicamente, é porque ela se constrói como ideologia, assim aparece nessa perspectiva de mediação. Nesse contexto, ainda Bensaid localiza que, por um lado, se adéqua, aqui, o conceito ao fixar que a ideia de classe pressuporia o conflito, pois:

> A classe enquanto ´relação` seria sobretudo a ´expressão social coletiva do fato da exploração e, naturalmente, da resistência a esse fato´. A classe não seria, portanto, um dado estrutural inerte. A resistência seria constitutiva da sua determinação. (BENSAID, 2014, p. 37)

Vemos que existe o elemento material da classe e o elemento da consciência que é um elemento plasmável que, pode, em um determinado momento, se constituir e, no outro, desaparecer. Mas há a existência efetiva independente da própria consciência, ou seja, existe um grupo de pessoas materialmente subordinadas a determinadas condições de existência e reprodução. A consciência disso permite a luta e a transformação e a não consciência possibilita a manutenção da dominação. Tomamos por hipótese que os camponeses atuam e são bloqueados e representados como classe no discurso do Poder Judiciário. E como classe em conflito e que resiste. São não só impedidos do apossamento e apropriação da terra, como são acuadas as suas organizações e movimentos, assim como não reconhecidas suas estratégias de resistência e luta.

Por um lado, há um fato material - o campesinato existe mesmo sem consciência de classe - classe não proprietária de terra, portanto, sem direito à propriedade privada, núcleo da ideologia que orienta a atuação do poder judiciário. Como veremos nos processos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, não há averiguação da prova de propriedade, domínio ou mesmo de uso - se há posse ou propriedade de direito e de fato nos

processos judiciais. Há diferenças entre a área do título registrada e área encontrada planimetrada, muitas vezes maior, seja área encontrada pelo perito do INCRA, seja pelo perito judicial, área de posse. E, como veremos, sempre indenizada a área encontrada. Em muitos casos, não há posse, não há apropriação direta, ocupação, nem mesmo há propriedade juridicamente, apenas um documento falso, tendo em vista a existência da "grilagem de terras" ou a não existência de averiguação da função social da propriedade. Com base nesses critérios, dá-se a luta pela terra através das ocupações - para questionar áreas griladas, áreas que não cumprem sua função social, improdutivas e forçar as ações administrativas e judiciais discriminatórias de terras ou impulsionar processos administrativos e judiciais de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, ou mesmo reconhecimento jurídico formal posse. Em parte, aqui, está o núcleo da conflitividade que será estudada neste trabalho: as ações judiciais que discutem a posse e a propriedade.

Compreende-se, aqui, que a grande novidade inserida por Marx e Engels, e trabalhada no marxismo, é elemento fundamental para compreender o direito. Ou seja, ver o quanto, na aplicação do direito, é possível considerar como garantia dos interesses particulares em uma linguagem aparente de garantia de interesses gerais da sociedade. Está aí um dos principais efeitos ideológicos (que serão aqui estudados) dos aparelhos jurídicos como os Tribunais: a **garantia** da propriedade e a promessa da **subordinação** dessa pelo direito, como parte da ideologia jurídica. Essa concepção de Estado é extremamente difundida no pensamento marxista, permitindo denunciar o caráter de classe do Estado. Guilhon Albuquerque destaca que:

> [...] a herança gramsciana na concepção de Althusser amplia a noção de Estado e portanto de luta de classes, para o conjunto do que Antônio Gramsci chama de sociedade civil. As instituições e, com elas a cultura a as ciências, deixam de ser instrumentos neutros do progresso da humanidade para tornarem-se lugar da luta de classes pela direção da sociedade. [...] Com isso Althusser contribui para reconhecer a legitimidade da luta política e social no conjunto da sociedade [...]. (ALBUQUERQUE, 1985, p. 17)

Como visto, importa reter, para os objetivos deste trabalho, que os tribunais, o direito, a lei, para Althusser, pertencem, ao mesmo tempo, ao aparelho (repressivo) que funcionam através da violência do Estado e ao sistema dos AIE (aparelhos ideológicos de Estado) que funcionam através da ideologia. Elemento fundamental para elaboração do lugar social que ocupa de direito é reconhecida por Althusser quando afirma que Gramsci teve a idéia notável de que o Estado não podia ser reduzido ao aparelho repressivo de Estado, mas incluía um certo número de instituições da sociedade civil. Gramsci, por sua vez, indica que a classe dominante exerce uma função contraditória que se desdobra em dupla função de hegemonia (ideologia) e

de ditadura (coerção). (GRAMSCI, 2000a) Nessa tensão, acreditamos encontrar nesses autores a possibilidade de inserir o direito na luta de classes e na dimensão da resistência refletida no funcionamento, discursos e práticas dos Tribunais.

1.7.3 O direito como ideologia: apontamentos teórico-metodológicos

Como visto, as teorias da ideologia e do Estado ganharam significados diferentes na história do marxismo, como em Gramsci e Althusser. Optamos pela noção de ideologia em Marx, mesmo adotando a teoria dos aparelhos ideológicos de Estado para pensar o direito e a atuação do poder judiciário, entendendo inclusive que buscam também base no hegelianismo.

Em Hegel, já se identifica a dispersão da ideia do direito como lei e jurisdição como momento da sociedade civil antes do Estado. Também indicado na "Crítica" de Marx que o direito seria elaborado como conteúdo na sociedade civil e formalizado e instaurado no Estado. Entendemos que a noção de ideologia em Marx é que contribui para superação dessa dicotomia e, assim, desenvolvi a concepção do direito como ideologia. São esses os pressupostos teórico-metodológicos deste trabalho, podemos ver um papel no poder judiciário ao lidar com conflitos por terra, de instaurar positividades (ora pela coerção, ora pela busca do consenso), diante de novas formas de resistência e luta, necessárias à reprodução das condições de acumulação do capital em cada conjuntura para ajudar a manter o elemento básico da infraestrutura, qual seja, o monopólio e concentração de terra nas mãos de poucos.

O Poder Judiciário, que detém "em tese" o monopólio da jurisdição e decide sobre a violência legítima, tem um peso intelectivo e valorativo geral maior por estar pautado em um saber jurídico, um segredo, um mistério guardado como uma hierarquia pelo materialismo da obediência passiva, da fé na autoridade, como alertava Marx na *Crítica*. (2013, p. 72) Um saber jurídico supostamente neutro (purificado de interesses e valores), produzido por juízes que passaram por exames. Saber jurídico que, quando conectado com um querer diante de um fato, algo da certeza sensível, mundano, da cotidianidade compreensível por todos é, simultaneamente, avaliado e julgado nos meios educacionais, nos meios de comunicação de massa, enfim, por todos, sem necessidade de um saber especializado ou burocrático.

Hegel, ao mesmo tempo que rompe com uma perspectiva do direito natural, rompe também com a denominada visão juspositivista que identifica direito e Estado. Ao inserir o direito e a jurisdição como momento da sociedade civil, antecipa pressupostos para uma teoria

do Estado ampliado. Como se sabe, a compreensão marxista a respeito do Estado, no século XX, não se bastou em estabelecer o contorno do aparato político no limite afirmado pelo direito. Como explica Alysson Mascaro, "dentre as teorias a respeito do Estado ampliado, destacam-se as noções de hegemonia em Gramsci e de aparelhos ideológicos de Estado, formulada por Louis Althusser" (MASCARO, 2003, p.69).

Até a *Crítica de 43*, na obra de Marx, segundo Rubens Enderle, subsistia uma grave insuficiência: a contradição entre Estado e Sociedade civil permanecia nos quadros de um problema de ordem política, ou seja, uma deficiência localizada no terreno da "vontade", que irá mudar quando Marx passa a tratar os problemas no seio da sociedade civil pelas relações materiais fundadas na propriedade privada. Superando o individualismo presente no kantismo e a sagração do estado por parte do hegelianismo, o autor se encaminha, na "Introdução" à *Crítica do Filosofia do Direito*, para descoberta de um núcleo teórico fundamental: a classe. De acordo com Marx, a principal limitação da ação política de classe não é realmente o Estado capitalista, mas a ideologia burguesa, na qual os homens e as suas relações aparecem de cabeça para baixo, como numa câmara escura, ou seja, há uma falsa consciência em relação aos próprios interesses materiais. Optamos pela construção marxista nos permite, ao refletir sobre o Estado, propor um caminho de fuga da armadilha metodológica de pensar o direito como criação Estatal e de separar, idealmente, o direito em público e privado, abrindo caminho para pensar ativamente o direito como ideologia dominante, e portanto implicado com a noção de justiça. Essa será destrinchada nos processos e traz a síntese das contradições, sem aplastrar as formas de resistência aos interesses privados e razões de estado, ou seja, resistência ao privilégio de classe, à defesa do caráter absoluto da propriedade privada pela jurisdição e à coesão interna do aparelho na dimensão burocrática. Isso poderá ser desvendado na análise dos discursos inseridos nos processos para observar como o direito se apresenta, na prática judicial, na sua função de impedimento - legal ou ilegal - e/ou conquista do acesso à terra pelos camponeses em luta.

Por fim, ao analisar os discursos dos juízes diante da organização social e política dos camponeses em acampamentos e ocupações, poder-se-á investigar em que medida há uma "soberba miserável do mundo do funcionalismo, que nobre na sua limitação de gabinete, olha de cima a "autoconfiança" (MARX, 2013, p. 145) da "opinião subjetiva do povo sobre si mesmo", como indica Marx na *Crítica de 43*.

Ao redefinir a análise com base na ação concreta, essa tradição marxista ajuda a ver separações na atuação e no discurso judicial entre: a justificação do uso força; organização permanente do consenso; reações aos movimentos e pressões de massa à resistência; iniciativas

preventivas antes que um fenômeno se manifeste perigosamente; e o arbítrio das repressões quando as prevenções falharam ou foram tardias e ineficazes. Esse discurso se enfrenta com a resistência. Isso é fundamental para compreender que, na medida que a atuação, a base da repressão e da ideologia sejam complementares e contraditórias, ou seja, estejam em relação dialética e em um equilíbrio instável, o princípio explicativo está mais nos processos, nas práticas e discursos, do que no funcionamento em si do órgão.

Pretende-se neste trabalho, como parte importante do debate, mostrar como o desenvolvimento do conceito de hegemonia e de aparelhos ideológicos não aplastra do ponto de vista teórico a percepção das possibilidades e reflexos no aparelho dos processos de resistência e luta. As reivindicações são pleiteadas, individualmente (ou como pessoa jurídica), no Poder Judiciário que executa sanções, formalmente, inscritas e publicizadas em Códigos, leis, decretos, Constituição, ou recorre a outros âmbitos da ideologia jurídica, com um discurso ideológico que é estruturado por noções diferentes, tornando obscura a decisão. Por outro lado, no momento da aplicação, também obscurece, pois não há como colocar a função de decidir, isoladamente, para o juiz ou mesmo Tribunal, ou negar a margem para tomada de decisão. Analisaremos as condições para decidir, considerando que há uma série de propostas de mecanismos de “mediação de conflitos” e possibilidade de acordos que levam em conta a idéia de vontade livre e igualdade das partes e muitos dispositivos conceituais que “neutralizam” o debate ideológico, conceitual sobre o direito de propriedade. As condições reais de existência determinam a força das partes, mas a decisão não é uma construção das partes, do seu saber e querer individual sobre o direito, mas uma construção ideológica, pois, além de passar pela força material da prova para a tradução do conflito, precisa de um reconhecimento interno de um conceito de direito aceito pelo aparelho que caracterize o fato e direcione os efeitos da decisão. Desse modo, é adequado resgatar a tradição que debate o direito como ideologia para enfrentar este objeto de estudo.

Como categorias que ajudem a deslindar nos discursos as justificativas da repressão podem-se identificados: 1) o arbítrio do formalismo burocrático que serve à coesão interna do aparelho e convencimento interno dos seus próprios membros para reprodução dos discursos e práticas, 2) o privilégio de classe refletido nos interesses privados com a absolutização do direito à propriedade privada da terra, e 3) a resistência dos camponeses sem terra, indígenas e quilombolas pelo apossamento direto como disputa pelo direito como lugar da luta de classes, mesmo quando da construção do consenso, fruto da organização, resistência e luta.

2 CAPÍTULO 02 – PROCEDIMENTOS, PERCURSO METODOLÓGICO E DESCRIÇÃO QUANTITATIVA DO ARQUIVO: A FORMAÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE.

2.1 ELEMENTOS DA ANÁLISE DO DISCURSO COMO PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.

O procedimento metodológico adotado, neste trabalho, será o da análise de discurso, tomando a linguagem judicial não como entidade abstrata, mas como o lugar no qual a ideologia se manifesta, em que o ideológico, para se objetivar, precisa de uma materialidade. Sigo caminho proposto por Eni Orlandi ao dizer que a Análise do Discurso pressupõe o legado do materialismo histórico. (ORLANDI, 2015, p. 17)

Orlandi nos sugere que "Saber como os discursos funcionam é colocar-se na encruzilhada de um duplo jogo da memória: o da memória institucional que estabiliza, cristaliza, e, ao mesmo tempo, o da memória constituída pelo esquecimento" (ORLANDI, 2015, p. 8). Segundo Helena H. Naganime Brandão, haveria uma tendência que, partindo de "uma relação necessária entre o dizer e as condições de produção desse dizer coloca a exterioridade como fundamental" (BRANDÃO, 2012, p. 15), fugindo das análises formalistas da linguagem. Eni Orlandi (2015), se, por um lado, indica certa imprevisibilidade na relação do sujeito com o sentido e da linguagem com o mundo, por outro, afirma que:

> [...] toda formação social, no entanto, tem formas de controle da interpretação, que são historicamente determinadas: há modos de se interpretar, não é todo mundo que pode interpretar de acordo com sua vontade, há especialistas, há um corpo social a que se delegam poderes de interpretar logo de atribuir sentido tais como o juiz, o professor, o advogado, o padre etc. (ORLANDI, 2015, p. 17)

Confrontando a ideia de que interpretar é atribuir sentido, vamos encontrar na ideia de "aplicação do direito" preceitos que afirmam a interpretação literal como *in claris cessat interpretativo* (nas coisas claras cessa a interpretação) e garantem expulsar a exterioridade como "o que não está nos autos não esta no mundo", ora recorrendo a categoria da justiça "faça-se justiça pereça o mundo", ora a do poder "quem pode o mais pode também o menos" (RODRIGUES, 2007, p. 27). A análise do discurso fixa a literalidade como produto da história e sentido dominante. Segundo Eni Orlandi (2015, p. 49-50), "Na transparência da linguagem, é a ideologia que fornece as evidências que apagam o caráter material do sentido e do sujeito." Assim, se "sustenta a noção de literalidade: o sentido literal é aquele que uma palavra tem

independente de seu uso em qualquer contexto" (ORLANDI, 2015, p. 49). Importa, aqui, fixar que a "literalidade é uma construção que o analista deve considerar em relação ao processo discursivo com suas condições" (ORLANDI, 2015, p. 49) e "se a ilusão do sentido literal faz o sujeito ter impressão da transparência, é tarefa do analista expor o olhar do leitor à opacidade do texto" (ORLANDI, 2015, 49), e como "diz M. Pêcheux (1981) 'para compreender como essa impressão é produzida e quais os seus efeitos'" (PÊCHEUX apud ORLANDI, 2015, p. 50). Além disso, a forma judicial busca evadir-se da construção ideológica dos fatos pela fórmula que segue um silogismo jurídico *"da mibifactum, dabutibi jus"* (dá-me o fato que te dou o direito). Na tradição de teoria do direito legalista, o fato é premissa menor, a lei premissa maior e a conclusão lógica é a decisão judicial. Como veremos, a lei é utilizada para criar um efeito de evidência que suscita a adesão no discurso autoritário pois que apaga o referente. Para afastar a lei, traz-se o discurso polêmico para discutir o referente, a realidade em si e o julgamento sobre a realidade com os valores dominantes sem a mediação da lei.

Interessa, aqui, compreender que, para a análise do discurso, não se trata apenas do esquema elementar de alguém que fala (emissor), refere-se a alguma coisa (referente), baseando-se em um código. O receptor capta uma mensagem, decodificando-a, pois não se trata apenas de transmissão de informação, pois que há um processo de significação, de produção de sentido. No lugar da mensagem propõe-se o discurso que insere um complexo processo de constituição dos sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação (ORLANDI, 2015, p. 19-20). Sendo assim, afirma Eni Orlandi (2007, p. 12) o discurso é efeito de sentido entre locutores, ou seja, construído no processo de interlocução. De outro lado, a autora indica a importância de perscrutar o silêncio e o silenciamento, ligando o não dizer à história e à ideologia.

> [...] o silêncio, tanto quanto as palavras têm suas condições de produção; por isso dada a diversidade dessas, o sentido do silêncio varia, isto é, ele é tão ambíguo quanto as palavras. O silêncio imposto pelo opressor é exclusão, forma de dominação, enquanto que o silencio proposto pelo oprimido pode ser uma forma de resistência. Ambos produzem uma ruptura, [...] ou inscrevem naquilo que se chama ruído da comunicação. Há ainda a ruptura categórica entre interlocutores ocasionada pela destruição do contato: o silêncio radical. (ORLANDI, 2007, p. 12)

Entende-se que as formas do discurso e as formas de silêncio efetuadas sob determinadas condições de produção (contexto imediato e/ou contexto sócio-histórico), fazem circular formulações já enunciadas anteriormente, denominadas "formulações de referência". São redes de formulações que permitem verificar os efeitos de memória que a enunciação de

uma seqüência discursiva de referência determinada produz em um processo discursivo. Interessa-nos, aqui, a referência aos efeitos de memória institucional (constituída pelo sentido dominante ou pelo esquecimento) que tanto podem ser de lembrança, de redefinição, de transformação quanto de esquecimento, ruptura e de denegação do já-dito. A autora Helena H. Nagamine Brandão explica, nesse contexto, que:

> Mobiliza-se, assim, no interior da Análise do Discurso a noção de memória discursiva. Essa noção implica o estatuto histórico do enunciado inserido nas práticas discursivas reguladas por aparelhos ideológicos de Estado. Ela se enquadra naquilo que Foucault (1971, P. 11) classificou de procedimentos de controle e delimitação do discurso: [...] a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por papel conjurar os poderes e os perigos, dirigir o acontecimento aleatório, de afastar dele, a pesada a irredutível materialidade. (BRANDÃO, 2012, p. 99).

Dito isso, podemos entender, como em toda formação discursiva, no discurso judicial, há a impossibilidade de separar a interação dos discursos do funcionamento intradiscursivo no decorrer do caráter dialógico de todo enunciado do discurso, pois esta orientação dialógica não está limitada aos enunciados que trazem a marca da citação ou da alusão, nem a um "Outro" redutível a figura do interlocutor, visto que segundo Dominique Maingueneau:

> No espaço discursivo, o Outro não é nem fragmento localizável, nem uma citação nem uma entidade exterior, não é necessário que ele seja atestável por alguma ruptura visível da compacidade do discurso. [...] Ele é o que sistematicamente falta num discurso e lhe permite fechar-se em um todo. Ele é parte do sentido que foi preciso que o discurso sacrificasse para constituir sua identidade. (MAINGUENEAU apud BRANDÃO, p. 93.)

A superação de mecanismos de exclusão como tabus, indicados por Foucault em "A Ordem do Discurso" (2012), passa por decifrar esse Outro independentemente de qualquer forma de alteridade marcada, esse Outro que aparece como uma ausência, como o interdito do discurso. Em síntese, partimos da idéia do discurso judicial como efeito de sentido entre interlocutores presentes e ausentes, silenciados ou esquecidos no processo judicial. Consideramos neste estudo esse sujeito como o estado juiz, ou seja, a jurisdição, como aparelho ideológico e repressivo capaz de instalar o silêncio radical e interditar os discursos, tomando-se o referente como os conflitos no acesso à terra, o interdiscurso como o direito de propriedade e o domínio da memória institucional sobre a defesa absoluta desse direito, impedindo o acesso à terra.

Além disso, incorporam-se ainda as condições de produção do discurso no contexto imediato (regras de competência e lugares dos processos judiciais), no contexto sócio histórico

dos conflitos por terra imbricados com ações judiciais na formação da propriedade privada no Brasil e os sujeitos da resistência e luta pela terra (ora visíveis, ora invisíveis, ora falantes, ora silentes, ou silenciados nos documentos das decisões judiciais).

Ao analista cabe decifrá-los não só no seu "direito", relacionando-os à sua própria formação discursiva como conjunto de enunciados, como "regras formação" previstas no Código de processo e legislações específicas, que se definem pela sua relação com a formação ideológica, na qual se define o que pode e deve ser dito a partir de um lugar social e historicamente determinado. Podemos perguntar sobre posições de classe em conflito que definem, por exemplo, um suposto papel do judiciário de "mediação" para promoção da "paz no campo". No caso aqui, vamos selecionar e organizar o discurso no intuito de decifrar o enunciado discursivo judicial - seja pela sequência discursiva de referência, (as decisões nas ações de desapropriação e ações possessórias a partir da qual o conjunto de elementos do corpus da pesquisa já extraído do arquivo receberá sua organização), seja também no seu "avesso", perscrutando aquela face oculta em que se mascara a interdição e rejeição do discurso e de seu Outro.

A maneira como se dá a construção do *corpus* na análise do discurso depende de um posicionamento teórico ligado a um objetivo de análise, o que chamamos de problemática. Assim, exposta a problemática e objetivos na introdução, passarei a explicitar os fundamentos teóricos do trabalho, e, na análise qualitativa, após a devida exposição do percurso metodológico em campo, operacionalizar alguns conceitos elaborados na análise do discurso como: a própria noção de discurso, condições de produção do discurso, interdiscurso, esquecimento, formação discursivas, formas do silêncio etc.

Os principais elementos retidos da análise do discurso como procedimento metodológico buscam, como explica Helena Naganime Brandão, localizar o enfoque assumido pela análise do discurso como tendência de análise lingüística surgida na década de 1960, afirmando que:

> Como elemento de mediação necessária entre homem e sua realidade e como forma de engajá-lo na própria realidade, a linguagem é lugar de conflito, de confronto ideológico, não podendo ser estudada fora da sociedade, uma vez que os processos que a constituem são histórico-sociais. Seu estudo não pode estar desvinculado de suas condições de produção. (BRANDÃO, 2012, p. 11.

Como referido, o ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos lingüísticos, ao menos na tendência européia de análise do discurso (AD), parte de uma relação necessária entre o dizer e as condições de produção desse dizer, coloca-se a exterioridade como

marca fundamental. Preconiza-se, aqui, um quadro teórico na análise do discurso em que, segundo a autora, dois conceitos tornam-se nucleares: o de ideologia e o de discurso, pois as duas grandes vertentes que vão influenciar a corrente francesa de análise de AD são do lado da ideologia, a tradição do materialismo histórico e, do lado do discurso, as ideias de Michel Foucault. (ORLANDI apud Brandão, 2012, p. 15) É, sob a influência de Louis Althusser e Michel Foucault, que Michel Pêcheux, um dos estudiosos da AD, elabora os seus conceitos. Do materialismo, a influência mais direta se faz a partir de Louis Althusser, mais precisamente a partir dos aparelhos ideológicos de Estado, no termo "formação ideológica". De Foucault, será da "*Arqueologia do Saber"* que Pêcheux extrairá a expressão "formação discursiva". Já Helena Brandão enfatiza que Marx e Engels na *Ideologia Alemã* indicavam que "a produção de idéias, de concepções e da consciência liga-se, a princípio, diretamente e intimamente à atividade material dos homens, como uma linguagem da vida real". (MARX e ENGELS apud BRANDÃO, p. 20)

Seguindo Helena Brandão (2012, p. 112), podemos acrescentar que as colocações de Michel Foucault, na *Arqueologia do Saber*, foram fecundas para pesquisas, visando o discurso ao explicar que a construção de um objeto do saber deve levar o pesquisador a interrogar o próprio discurso sobre suas regras de formação, definindo o que vem a ser o discurso, formação discursiva e conceitos fundamentais para análise do discurso. Podemos entender a ideia de formação discursiva como conjunto de enunciados marcados pelas mesmas regularidades, pelas mesmas "regras de formação", definido pela sua relação com a sua formação ideológica. A formação discursiva determina "o que pode e deve ser dito" a partir de um lugar social e historicamente determinado. Dentre os pressupostos metodológicos da análise de discurso em Foucault, está a relação de analogia, complementaridade e oposição de alguns discursos determinada pela função que devem exercer em um campo de práticas não discursivas. Nesse sentido, abordaremos o direito no campo marxiano como ideologia buscando articular a análise de discurso com dados acerca dos conflitos por terra, dos sujeitos envolvidos, principais antagonismos e interesses que impulsionam as principais violações de direito no cenário da Bahia. Recorremos a Michel Foucault, na *Ordem do Discurso*, para problematizar quais as condições de produção do discurso judicial? Em especial da Ordem do Discurso Judicial? Em "A Ordem do Discurso" (2012), Michel Foucault já indica que vivemos em uma sociedade em que a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída, ou seja, não se tem o direito de dizer tudo, não se pode falar de tudo em qualquer circunstância e o mais excludente: não é qualquer um que pode falar de qualquer coisa. Entendo que se um dos

discursos mais excluídos é o da política, isso se deve à sua capacidade de provocar fraturas no debate sobre a propriedade privada.

As condições para que apareça um objeto do discurso são as condições históricas que permitem dizer alguma coisa dele e, ao mesmo tempo, favoreçam enunciados distintos proferidos por diferentes pessoas, numerosos e importantes, pois nos discursos é empregado um conjunto de relações entre instâncias de decisão. Pode-se perguntar, por exemplo, o que tornou possível na passagem do direito de fundamento divino, teológico, para o direito moderno de fundamento estatal que o direito de propriedade fosse o núcleo central dos direitos do homem (nas declarações e na doutrina jurídica - contra o Estado e contraditoriamente no tempo por ele garantido), juntamente e com a mesma importância, senão maior, quanto o direito à vida. Nas palavras Foucault, temos que:

> Essas relações são estabelecidas entre instituições, processos econômicos e sociais, formas de comportamentos, sistemas de normas, técnicas, tipos de classificação, modos de caracterização; [...] Elas não definem a constituição do objeto, mas o que lhe permite aparecer justapor-se a outros objetos, situar-se em relação a eles, definir sua diferença, sua irredutibilidade e, eventualmente sua heterogeneidade; enfim ser colocado num campo de exterioridade. (FOUCAULT, 2013, p. 50)

A partir do aparecimento histórico dos objetos, Foucault coloca o problema nos seguintes termos: visando caracterizar a função que o discurso cumpre em um campo de práticas não discursivas e os seus processos de apropriação - como o direito de falar sobre algo em algum lugar, em uma época. O autor divide o espaço articulado de descrições possíveis em um:

> [...] sistema de relações primárias ou reais, sistema das relações secundárias ou reflexivas, e sistema das relações que podem ser chamadas propriamente de discursivas. O problema é fazer com que apareça a especificidade dessas últimas e seu jogo com as outras duas (FOUCAULT, 2013, p. 51).

Reconhece-se, assim, a importância do que ele denomina de sistema de relações reais ou primárias e, quando enfatiza as posições possíveis dos interesses e desejos em relação ao discurso, reconhece a individualidade ou sistema de relações reflexivas ou secundárias. Propõe, como caminho, que as relações discursivas não são internas ao discurso, ou seja, não ligam entre si os conceitos ou proposições em uma arquitetura dedutiva ou retórica, não são externas ao discurso - limitando ou impondo certas formas, ou em certas circunstâncias a enunciar certas coisas -, mas estão no limite do discurso, “caracterizam não a língua que o discurso utiliza, ou as circunstâncias em que ele se desenvolve, mas o próprio discurso enquanto prática”

(FOUCAULT 2013, p. 51), ou seja, determinam “o feixe de relações que o discurso deve efetuar para poder falar de tais objetos, para poder abordá-los, nomeá-los, analisá-los classificá-los, explicá-los etc” (FOUCAULT, 2013, p. 51). Sendo assim, o autor busca identificar um conjunto de regras que são imanentes a uma prática discursiva e definem sua especificidade e, ao mesmo, tempo suas condições de aparecimento histórico. Podemos considerar que Foucault, ao tempo em que nos oferece uma ferramenta metodológica, leva ao extremo a autonomia do discurso, o que não nos convém, por isso, a necessidade da articulação da formação discursiva e formação ideológica desenvolvida por Michel Pêcheux. O discurso não produz a realidade, não é auto-referenciado, pois está mediado por fatos reais inserido na história. A opção em me manter no nível do discurso não me leva a autonomizá-lo. Reconheço o método histórico de análise do discurso em Foucault que será fundamental neste trabalho para, do ponto de vista descritivo, reordenar o discurso judicial.

Neste trabalho, então, se pode reter da obra de Michel Foucault a importância da história, dos processos econômicos e sociais reais, assim como de um conjunto de relações discursivas que estão no limite do discurso. Regras que controlam os discursos que devem ser descritas para entender as interdições e formas do silêncio também enquanto condição de produção dos discursos, ou seja, quem tem o direito regulamentar ou tradicional, juridicamente, definido ou espontaneamente aceito, de proferir semelhante discurso no processo que permite ou não que interdiscursos possam ser ora valorizados, ora silenciados.

Importa ainda, na obra de Michel Foucault, fixar o conceito de “conjunto crítico”, que põe em prática o princípio da inversão na análise do discurso: procurar cercar as formas da exclusão, da limitação, da apropriação (do discurso); mostrar como se formaram os discursos, para responder a que necessidades, como se modificaram e se deslocaram, que força exerceram efetivamente e em que medida foram contornadas.” (FOUCAULT, 2012, p. 57 e segs.) Esse conjunto crítico versa sobre “funções de exclusão” e “sistema de interdição” do discurso, importante para justificar a explicação das regras do discurso jurídico como método para compreender processos judiciais e perceber o poder judiciário como “instância de controle discursivo”.

Compreende-se, neste estudo, que a análise do discurso contribui para dar relevo às condições de produção do discurso com ênfase para a maneira como a memória institucional faz valer ou aciona as condições de produção no contexto imediato, ou seja, nas circunstâncias da enunciação e (sentido restrito das condições de produção do discurso) assim como em sentido amplo, com ênfase para o contexto sócio-histórico e ideológico das condições de produção. Dito de outro modo, temos que a análise do discurso coloca: no lugar de “O que este

texto quer dizer?" - que no direito se traduziu no paradigma legalista pela ideia de interpretação literal da lei, com a aprovação do Código de Napoleão (1804) ora como qual a vontade da lei, espírito da lei, vontade do legislador, ora por vontade presumida do legislador - para Como este texto significa? Entendemos como central a capacidade de significar e significar-se. O discurso é efeito de sentidos entre sujeitos locutores, tem sua regularidade e seu funcionamento e, por fim entendemos que toda leitura precisa de um artefato teórico, pois não é transparente e parte da formulação da questão posta, interroga os dados o material coletado a partir dos objetivos do estudo.

Assim, passarei, a seguir, a descrever o contexto imediato, com a estrutura, o que se pode denominar de política judiciária agrária e, em seguida, o contexto sócio-histórico do objeto a partir das ações judiciais selecionadas.

2.2 O PERCURSO METODOLÓGICO EM CAMPO: OS ESPAÇOS, TEMPOS E MODOS DE ACESSO ÀS AÇÕES JUDICIAIS SELECIONADAS.

Neste item, apresentaremos uma descrição geral do arquivo de decisões judiciais com os lugares visitados, tempos e modos de acesso aos documentos, tipos de processos, indicando as fontes, assim como explicaremos a construção das especificações/critérios de sistematização dos dados empíricos e principais achados selecionados para análise com base nos fundamentos teóricos, que contribuem para cumprir os objetivos desta pesquisa.

Pretendemos explicar como selecionamos um determinado conjunto de ações judiciais no tempo e espaço, e qual sua representatividade e significado, assim como e por que e como elaboramos determinadas especificações e critérios de análise e quais os seus significados, incluindo quais os conjuntos de ações judiciais e dados não utilizados, caminhos não percorridos e significados alijados, com o intuito de revelar os limites das fontes das inferências e possíveis problematizações finais. Detalho o percurso metodológico para facilitar o debate. Como afirma Eni Orlandi, "Compreender, eu diria, é saber que o sentido poderia ser outro". Assim, contar em detalhes o percurso – o todo e a parte – desinterdita o olhar diante de dados, ajuda a pôr os termos da questão, do ponto de vista empírico.

Em compasso com o debate teórico e reflexões acerca do recorte do objeto, estratégias metodológicas e objetivos do trabalho, iniciei em maio de 2013, os primeiros levantamentos na Justiça Federal Seção Judiciária da Bahia, que compõe o Tribunal Regional Federal da Primeira

Região, na 7ª Vara Federal por ter competência agrária, além de cível, e ser assim denominada de “Vara Agrária”.

No intuito de localizar a Vara Agrária e Subseções, importa visualizar a estrutura geral do Poder Judiciário de forma resumida. Inicialmente, consta que o Capítulo III da Constituição Federal de 1988 é dedicado ao Poder Judiciário e apresenta a competência e a composição de seus órgãos. A Justiça Federal foi prevista nos artigos 106/110, a Justiça Trabalhista nos artigos 111/117, a Justiça Eleitoral nos artigos 118/121, a Justiça Militar nos artigos 122/124 e a Justiça Estadual no artigo 125, como segue no organograma abaixo:

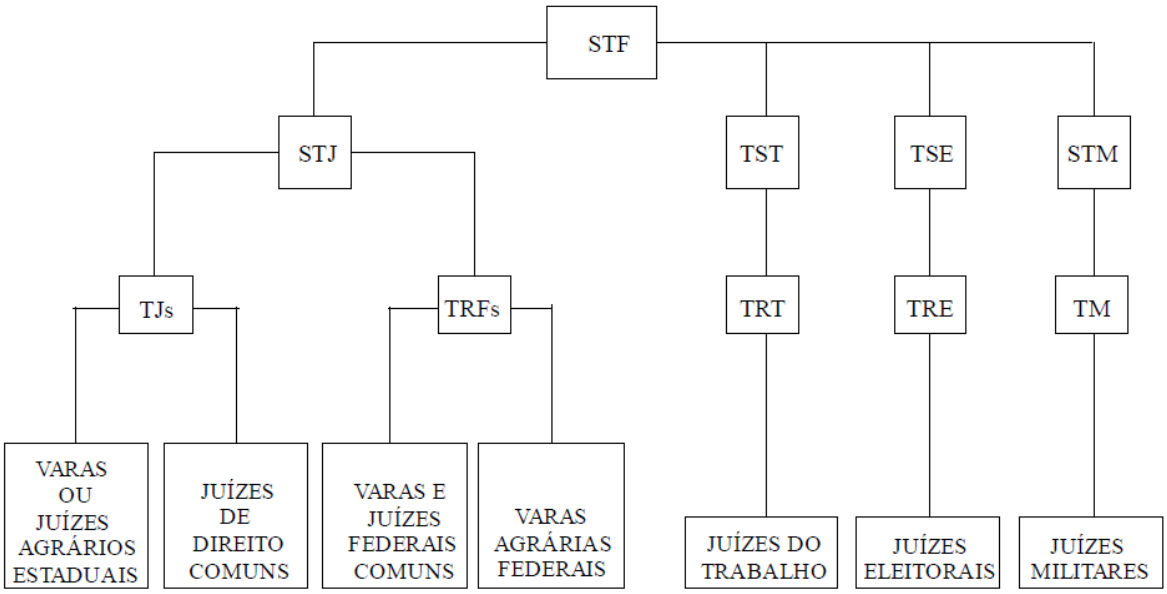

Fig. 1

Fonte: QUINTANS (2011, p. 110)

Nesse organograma, as varas agrárias especializadas podem aparecer dentro da esfera estadual abaixo dos TJs (Tribunais de Justiça) e dentro da esfera federal abaixo do TRFs (Tribunais Regionais Federais). Os Tribunais Regionais Federais estão em 5 regiões e estão previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 106, como órgãos da Justiça Federal, assim como os Juízes Federais com a competência de processar e julgar, para o que interessa a este estudo, segundo o artigo 109 inciso I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (como INCRA, FUNAI, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES) [...]; inciso VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (como o Superintendente do INCRA) e XI - a disputa sobre direitos indígenas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região é

composto por doze Estados: Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Tocantins, Maranhão, Piauí e mais o Distrito Federal.

Sobre este tema, nos valemos de pesquisa "A Questão Agrária no Judiciário Brasileiro" (LERRER, 2012, p. 10) para esclarecer que é necessário diferenciar as varas agrárias estaduais das varas agrárias federais, devido ao fato de possuírem competências diversas. Em síntese, à Justiça Federal, integrada pelas varas agrárias federais, compete o julgamento das:

> causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (Art. 109, CF/1988).

Desse modo, a competência das varas agrárias federais está circunscrita a processos que possuem os referidos sujeitos em um dos polos da demanda e que, ao mesmo tempo, estão relacionadas à temática agrária. Na Constituição Federal de 1988, apenas foi prevista a possibilidade dos Tribunais de Justiça escolherem os juízes que tratariam dos conflitos fundiários. Posteriormente, com a Reforma do Judiciário em 2004, o texto constitucional foi alterado, prevendo a possibilidade de os Tribunais Estaduais criarem "Varas Agrárias" com esse mesmo propósito, como consta no artigo original e depois da emenda em 2004. O texto original da CF/88 determinava apenas que:

> Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.
>
> Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (CF/1988)

Com a Emenda Constitucional 45 /2009 à CF ficou definido que:

> Art. 126.Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Destaca-se que o parágrafo único do art. 126 da CF/99, que continuou o mesmo com a emenda, traz o princípio da mobilidade que consta da "doutrina de Direito Agrário". Com ele, o princípio da mobilidade foi elevado a nível constitucional. O juiz sempre que necessário far-se-á presente, para ter um contato direto com os conflitos, conhecerá as verdades que não chegaram aos autos. Essa inspeção não é nenhuma novidade jurídica, trata-se da inspeção

judicial prevista no Código de Processo Civil desde 1973, arts. 440-443. A inovação é ter sido incluído na Constituição, o juiz de ofício ou por requerimento, em qualquer fase processual, pode inspecionar coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa. O juiz deve dar ciência às partes desta diligência, ficando autorizadas a participar, prestar esclarecimentos e fazer observações. Da diligência, lavrar-se-á um auto circunstanciado. É, enfim, um meio direto de prova utilizado pelo juiz para formar a sua convicção.

Algumas entidades ou movimentos, como a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e a Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CNRA), defenderam na Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88 a criação de uma "Justiça Agrária" no Brasil. Entretanto, esta proposta não foi aprovada.(QUINTANS, 2011b) Na Bahia há uma Vara Agrária Federal, criada desde 1987. A criação das Vara Agrárias consta como sendo previstas na Lei 7.583/87. O Provimento Conselho da Justiça Federal n. 311/87 implementou a 7ª Vara Cível e Agrária no estado do Bahia como passaremos a expor.

2.2.1 Vara Agrária Federal da Bahia (7ª Vara da Justiça Federal – Cível e Agrária)

Neste item, apresentamos a Vara Agrária da Justiça Federal da Bahia e levantamos questões a partir dos relatórios de visita. Em especial, buscamos apresentar as questões sobre a competência especializada para processamento de conflitos agrários ou ações de natureza agrária, ou seja, quais processos se encontram na Vara e do que tratam. Como desdobramento, inicialmente, apresentamos o funcionamento da Vara e tipos de processos que já tramitaram e que estão em tramitação, indagando sobre a competência formal e real da referida instância.

Preliminarmente, ver-se-á que há um risco iminente de diluição da competência especializada na esfera federal e não houve criação de todas as varas estaduais previstas em lei. Duas questões de fundo podem ser levantados para o debate: o que o judiciário tem considerado "conflito de natureza agrária"? Como essas definições da Política Judiciária para o tratamento das ações de natureza agrária incidem na política de reforma agrária? Compreendendo que a autoridade competente decide a norma que será vinculante para o caso em análise (e dependendo do órgão será vinculante para outros casos) e que a interpretação judicial é uma atividade política, com a análise do conflitos dentro de um contexto ideológico e de uma estrutura de poder, podemos levantar indícios de fatos e argumentos que levaram os atores do sistema judicial a se convencer deste quadro atual. No caso da Vara agrária da Justiça Federal da Bahia, alguns indicadores nos levam a concluir que há riscos iminentes de extinção da

competência especializada com a remessa de ações da Vara Agrária para sub-seções federais no interior do Estado.

A Bahia, assim como outros Estados a Justiça Federal, instalou a Vara especializada na questão agrária, independentemente da falta de previsão constitucional. Em 06 de janeiro de 1987, por iniciativa do Judiciário, foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, José Sarney, a Lei 7.583/87, que dispunha sobre a reestruturação da Justiça Federal de primeira instância, estabelecia ao Conselho da Justiça Federal a possibilidade de especializar varas agrárias, estabelecendo a respectiva localização, competência, atribuição e, se necessário, o seu deslocamento de um município para outro. Diante dessa previsão legal, foram criadas varas agrárias federais em algumas regiões de conflito. Cabe destacar que, aqui, na Bahia, além da Vara Agrária, foi criada a subseção de Ilhéus, que não tem competência agrária. O Conselho da Justiça Federal tem a função de comando administrativo da Justiça Federal e está ligado diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Brasília. Diante dessa previsão, o referido Conselho conferiu aos Tribunais Regionais Federais a possibilidade de instalarem varas agrárias quando julgassem necessário. E, apesar dessa previsão legal, ao longo dos anos, poucos tribunais as criaram junto à primeira instância da Justiça Federal.

A Vara Agrária da Justiça Federal na Bahia foi criada em 1987 e funciona, continuamente, até hoje, na capital (Salvador) e também julga diversos outros processos de uma Vara comum. Em primeiro levantamento, realizado em junho de 2013, vemos que, aproximadamente, 15% das ações que tramitavam na Vara era de conflitos agrários, considerando que tramitavam 2.400 processos e, desses, aproximadamente, 300 tem caráter de conflitos agrários. Este seria um dos argumentos para a não criação de vara exclusiva: não há demanda suficiente que exija tal estrutura administrativa no Judiciário Federal na Bahia. Há um juiz, titular desde 1987, (mas já passaram mais de 10 juízes substitutos decidindo ações) e dos 15 funcionários da Vara, um fica exclusivamente disponível para os conflitos agrários. Não há notícia de especialização acadêmica ou profissional de juízes ou funcionários em direito agrário. Em um determinado entendimento que vigorou até 2010, a referida Vara deve atrair competência de forma absoluta quando o INCRA ingressa nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 109, I Constituição Federal de 1988). Ou seja, nesta cara tramitam todas as ações de desapropriação.

Ainda quanto à competência da Vara, a Resolução n. 006, de 21.05.2001 do TRF/1ª Região, art. 1º, afirma que “As Varas Agrárias têm competência para processar e julgar ações de natureza agrária em todo território da Seção Judiciária a que pertençam, competindo-lhe ainda, mediante compensação e processamento o julgamento de feitos cíveis em geral.” Quanto

aos tipos de ações de natureza agrária tramitando, efetivamente, segundo relatórios emitidos pela Secretaria podemos indicar: 1) ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e Ações de desapropriação para fins de regularização de território das comunidades dos remanescentes de quilombo, 2) Ações Ordinárias nas quais se discute a função social da propriedade propostas pelo proprietário que alega produtividade e cumprimento da função social; 3) Mandados de Segurança e 4) ações possessórias.

Ocorre que, em pesquisa intitulada "A Questão Agrária no Judiciário Brasileiro", (LERRER, 2012), foi identificado que parte dos juízes agrários federais não se considera competente para julgar ações envolvendo conflitos quilombolas, interpretando, restritivamente, a noção de "agrária" inserida no momento da especialização das varas. É o caso dos juízes federais da Vara Agrária da Bahia, que remetem às desapropriações, no caso dos quilombolas, para as subseções do interior, que não são especializadas. Há uma situação que mais ainda pode prejudicar os quilombolas: a desapropriação volta ao lugar do conflito e as ações possessórias que tramitam no âmbito estadual propostas pelos fazendeiros são deslocadas do local do conflito, pelo interesse processual da Fundação Cultural Palmares, e vem para Salvador, em outra Vara Federal, sem garantia de reunir as ações e, muitas vezes, o réu (os quilombolas ou associações) é revel, ou seja, não contesta a ação, consolidando a verdade quanto à posse do fazendeiro.

Ainda no que tange à competência, após a criação das subseções na Bahia, há procuradores federais que propõem ações de desapropriação para fins de reforma agrária no local do conflito e, se o Juiz entender ser competente, o processo tramitará no local do conflito. Há casos em que o processo tramita na subseção e, depois, é enviado para Vara especializada na capital. Tudo depende do entendimento do Juiz, sem uma política judiciária de gestão dos conflitos, acesso à terra ou da política pública de reforma agrária muito definida. Na referida pesquisa, dois achados mostram a mudança da política judiciária com a tendência recente de extinção da competência na prática da 7ª Vara da Justiça Federal da Bahia como Vara Agrária.

Trata-se de processo originário de conflito de competência negativo, suscitado nos autos de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, nos quais ambos os juízes negam ser competentes e um passa o processo para o outro. Ou seja, quando nenhum dos dois juízes (o suscitante Juiz da Subseção de Paulo Afonso–Ba e o suscitado Juiz da 7ª Vara) consideram-se competentes para decidir, é necessário que o processo seja enviado à segunda instância no caso TRF1 para decidir-se quem é competente. Expomos abaixo os argumentos de cada um dos juízes que se negam a decidir e apontam um ao outro como competente.

Enquanto o Juiz da subseção do local do imóvel alega que é competente a 7ª vara, tendo em vista que:

> [...] a ação deve ser processada e julgada na Vara especializada em matéria Agrária da Capital do Estado de acordo com o disposto no art. 1º, §2º da Resolução n. 006/2001 do TRF1, ainda que o imóvel da demanda se encontre em município da sua jurisdição. (JUIZ DA SUBSEÇÃO LOCAL DO CONFLITO, TRF1, Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA)

O juiz da 7ª Vara da capital, em decisão recente, alega que:

> [...] a situação que deve ser considerada é a de que a ação de desapropriação para fins de reforma agrária é real imobiliária, por envolver direito de propriedade, devendo-se aplicar o artigo 95 do Código de processo civil, que estabelece a competência do foro da situação da coisa". (JUIZ DA VARA AGRÁRIA,TRF1, Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA)

É a propriedade tomada como sujeito e, não a natureza da ação, que define quem deve julgar. O relator da segunda instância, qual seja do TRF1, enuncia a mudança de compreensão do Tribunal ao afirmar que esse "vinha decidindo em reiterados casos pela manutenção na vara especializada em matéria agrária", tendo essa "competência em todo o Estado para processar e julgar ação que versa sobre desapropriação para fins de reforma agrária ainda que no local do fato vara federal não especializada." (JUIZ DA VARA AGRÁRIA, TRF1, Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA) Esse era o precedente. Ocorre que o a terceira instância, qual seja o STJ, em 10/09/2009, passa a decidir "no sentido de que o foro seja o da situação da área", pois, "na medida em que o juízo mais próximo do local da área desapropriada terá maior acesso às circunstância que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória", fazendo valer o art. 95 do Código de processo civil, em vigor desde 1973. Isso demonstra que houve uma mudança de estratégia, embasando-se em tese na idéia de que a ação de desapropriação seria uma ação real imobiliária e facilitando a instrução probatória do réu, ou seja, do proprietário visto que a Procuradoria do INCRA tem sede na Capital ao lado da Justiça Federal. O próprio Juiz relator do TRF1 (segunda instância), na mesma decisão, exclama ao final reconhecer que:

> Quiçá a ação de desapropriação não seja verdadeiramente uma ação real imobiliária, pois o INCRA não faz o pedido como titular do domínio ou outro direito real. Mas, cuidando da tese já decidida pelo STJ, não convém continuar prestigiando a compreensão anterior (a 2009), se bem que a nova compreensão termine por esvaziar a competência fixada por lei, para as varas agrária da Capital! (BRASIL, TRF1, Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA)

Na Vara Agrária da Bahia, o fato se confirma em Relatório Gerencial Simplificado por Classe extraído do sistema processual, em 23/05/2015, no qual consta que as ações de

desapropriação que tramitavam na 7ª Vara (e assim foi desde 1987), estando ainda sem sentença[7], foram, desde o final de 2014, deslocados para as subseções, ou seja, para o local do imóvel rural, como pode ser averiguado no item da movimentação, contendo "remetidos à outra subseção judiciária" seja de Irecê, Feira de Santana, Paulo Afondo, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Vitória da Conquista, Alagoinhas, Campo Formoso, dentre outras. Ou seja, a competência que restava ainda especializada na questão agrária apenas para desapropriação para fins de reforma agrária está sendo, paulatinamente, também extinta como já havia sido feito com as ações relacionadas aos quilombos e às ações possessórias.[8]

Essa decisão, então, reafirma que, sobre conflito de competência da Vara Agrária, com a criação de novas Varas em cidades do interior, deve-se enviar, dos processos em tramitação na Unidade de Federal referente aos municípios que passam para a jurisdição da sede na nova sub-seção judiciária, não mais ressalvando, como antes, "os casos em que configurado conflito agrário ou mesmo ação expropriatória para fins de reforma agrária" (BRASIL, TRF-1 - Conflito De Competência : 40452 Pi 0040452-38.2010.4.01.0000), havendo vara especializada na capital do Estado, como é ocaso da Bahia. Neste caso, há uma esvaziamento da noção de conflito de natureza agrária na política judiciária e indicador de ausência de uma política judiciária agrária.

A definição sobre conflito agrário e ação de natureza agrária muda, no tempo e espaço, a depender, por vezes, do entendimento do procurador do INCRA, juiz ou desembargador, deixando questões em aberto. Considerando o atual cenário de tensão nos conflitos protagonizados por empresas e fazendeiros, pode-se apontar que a diluição da competência de vara especializada na capital, remetendo para o local do imóvel rural, da propriedade, mais uma vez, não considera as especificidades da questão agrária, além de não deixar claro para a sociedade, qual a política judiciária na gestão dos conflitos por terra.

Anota-se que, como aponta Mariana Trotta Dallalana Quintans (2011,b), foi, também em 2009, que o Conselho Nacional de Justiça decidiu por tornar visível o tratamento desses conflitos por terra, dando destaque nacional. Em março de 2009, criou o "Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários" como espaço para a articulação de uma

---

[7]A sentença a decisão de primeira instância que põe fim aos processos sem considerar os recursos. Optei pela busca deste elemento do processo por trazer os maior volume de dados quantitativos acerca das especificações que caracterizam a atuação do poder judiciário e também dos discursos dos juízes.

[8]Cf. em LERRER (2012) Nessa pesquisa, já havia a seguinte informação: "Interessante registrar que o referido Juiz agrário (da Bahia) estava no encontro (II Encontro do Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ, realizado em outubro de 2010, em Belém do Pará) e se defendeu das afirmações do INCRA. Além disso, lançou como proposta a extinção da competência exclusiva sobre as ações de desapropriação das varas agrárias federais, defendendo que a competência das mesmas fosse transferida para as varas federais comuns, responsáveis pela jurisdição do local do imóvel em conflito. A proposta pode ser compreendida como de extinção da própria vara agrária da Bahia

política nacional para o tratamento da questão. Ao contrário da referida decisão de 2009 do STJ seguida pelos TRFs, entre as recomendações do Fórum, da Ouvidoria Agrária, inserida na Política Pública "Paz no campo", presente no "Plano Nacional de Combate à Violência no Campo", está a criação de novas Varas especializadas em Direito Agrário.

Quanto ao acesso aos documentos da 7ª Vara, passamos a descrever. Depois de um contato por e-mail com o Juiz Titular da Vara Agrária em 23 de maio de 2013, fizemos a primeira visita, em Salvador, em uma reunião com a Secretária[9], no intuito de fazer apresentação pessoal e exposição da proposta de pesquisa, assim como formalização da declaração de pesquisadora, com resumo expandido, esclarecer dúvidas e levantar a quantidade de processos relativos à questão agrária, assim como averiguar a efetiva competência da aludida Vara em matéria agrária. Nesse período, entre maio e julho, obtivemos acesso a relatórios e normas acerca da competência, assim como tivemos contato por e-mail e, pessoalmente com o Juiz Titular, fizemos levantamento de informações com a Juíza Substituta no intuito de solicitar, ao mesmo tempo, acesso aos *Livros de Sentença* para obter o inteiro teor das decisões e acesso ao espaço do arquivo dos processos judiciais, em especial, às ações relativas à matéria agrária. Fomos informados de que o arquivo das decisões estava na própria Vara e que precisava ser organizado para que tivéssemos acesso, o que somente ocorreu em 2014. Quanto ao arquivo de processos judiciais propriamente ditos, não estaria organizado por classe ou Vara e se localiza em um prédio em separado que, segundo informaram os funcionários, era bastante insalubre e que precisaríamos da autorização do Diretor do Fórum da Justiça Federal para ter acesso[10]. Sendo assim, no dia 07 de julho de 2013, elaborei ofício ao Diretor do Fórum da Justiça Federal da Bahia, solicitando essas autorizações e, em 07 de novembro de 2013, obtive resposta positiva, por e-mail, enviada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFBA[11], com o seguinte despacho do Diretor:

---

[9]A Secretária afirmou que trabalha nesta Vara Agrária desde 1987. Não conhece outros estudos sobre a Vara Agrária, não estiveram in loco ou fizeram contato outros pesquisadores. O atual Juiz Titular da Vara Agrária segundo informações dela mesma, está na 7ª Vara, desde 1987 mas no decorrer da no decorrer da pesquisa vamos identificar ao menos outros 10 juízes que atuarem nas decisões judiciais. Como o objetivo desta pesquisa não está centrado na trajetória acadêmica, origem familiar ou qualquer outro característica ou dado que se refira aos juízes ou composição dos tribunais este dado não foi considerado relevante ao não ser para demonstrar que muitos juízes passaram decidiram para além do seu titular.

[10] A seção judiciária do Estado da Bahia tem endereço na Av. Ulisses Guimarães, n. 2631 Fórum Teixeira de Freitas, Sussuarana, Centro Administrativo CAB, Salvador/ BA, site www.jfba.jus.br

[11] BRASIL, TRF1, Secretária Administrativa da Direção do Fórum da justiça Federal da Bahia, , "Sra. Sara da Nova Côrtes, Boa tarde, De ordem do Sr. Supervisor desta Secretaria Administrativa, informo-lhe a autorização concedida pelo MM Juiz Federal Diretor do Foro desta SJ/BA para a solicitação acima referida, na forma como requerida. Por gentileza, acuse o recebimento deste e-mail. Att. Secretaria Administrativa TRF-1/BA. [Mensagem Eletrônica enviada para o endereço msociolo@ufba.br, com o assunto: Solicitação de acesso para realização de pesquisa de Doutoramento] Recebida em 07 de novembro de 2013

> Autorizo os itens na forma como requerida. Para a Justiça Federal será sempre uma honra que a doutoranda desenvolva o seu trabalho e alcance pleno êxito. Solicito a secretária e diretor do NCJU (núcleo responsável) sejam cientificados e quanto ao segundo combine com a subscritora a forma de atendimento quanto ao item 2. (DIRETOR DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013)

O item 2 do ofício é o que solicita acesso no próprio espaço do arquivo aos processos judiciais relativos aos temas agrários, em especial ações de desapropriação, ações ordinárias e ações possessórias. Apesar da autorização feita pelo Diretor, as informações e as condições efetivas de acesso ao prédio não foram fornecidas com facilidade e os funcionários orientaram para a necessidade de desarquivamento de processos que tem um custo unitário de R$ 11,00, segundo Portaria/Presi/Corej 152 De 18/04/2012, em tabela dos Preços em Geral. Na própria 7ª Vara, expuseram a possibilidade de solicitar desarquivamentos.

Ao final, tendo em vista o tempo, recursos e a existência de um grande volume de dados já encontrados nas sentenças, e, considerando as dificuldades de visita *in loco* ao arquivo, optei por fotocopiar, após autorização do Juiz, as decisões contidas nos Livros de Sentença e peças e documentos dos processos em andamento que se localizavam ainda na sede da 7ª Vara, mais no intuito de entender o caminhar do processo, antes da decisão, do que revelar o todo ou buscar modos de funcionamento que se desenham em processos já acabados e, portanto, arquivados. Foram obtidos 382 sentenças em ações de desapropriação, 47 sentenças em ações ordinárias e 15 Mandados Segurança, todos fotocopiadas, na sede da Justiça Federal, em Salvador, a partir da leitura e seleção em 70 Livros de Sentença, referente ao período de 1976-2008, encontrados na 7ª Vara, em visitas realizadas, ao longo de 2014 e até maio de 2015.

Nesse período, pudemos levantar sentenças, liminares e atas de audiência e definir os tipos de processos judiciais, quais e quantos processos judiciais relativos aos conflitos por terra - seja o acesso à propriedade da terra pela política pública de reforma agrária mediada pelo INCRA, seja o acesso à posse da terra pela ação direta, ocupações e retomadas, que tramitam na Vara Agrária da Justiça Federal da Bahia, subseção de Juazeiro e Ilhéus. Nesse contexto, ao buscar entender o que seria considerado matéria agrária para efeito da competência da 7ª Vara, obtive uma importante informação que mudou os rumos da pesquisa de campo, remetendo-me para subseções no interior: as **possessórias,** ou seja, reintegrações e manutenções de posse; considerando como critério de competência o local da área do imóvel, haviam sido remetidas às 15 Subseções no interior da Bahia (destas 15 apenas 2 foram estudadas Juazeiro e Ilhéus[12]). Foi

[12]A Vara Federal Única de Ilhéus foi criada pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1987, tendo sido instalada em 05 de junho, daquele ano.

informado ainda que muitas possessórias devem ser relacionadas aos Quilombos e/ou indígenas, movimentos sociais sem terra. Ou seja, quanto às **possessórias**, não havia "Relatório Gerencial Simplificado por Classe". Assim, para buscar as ações possessórias, havia alguns caminhos, considerando o local da área rural.

Na 7ª Vara[13], busquei, nos Livros de Sentença, ações anteriores à criação e instalação das novas subseções que se deram, paulatinamente, em 2003, 2005, 2006 e 2010. Muitas dessas ações referiam-se a conflitos posteriores ao assentamento de reforma agrária, com conflitos entre assentados ou entre INCRA e assentados ou ocupantes que não foram incluídos como assentados da reforma agrária. Tais ações não serão analisadas, pois o foco do trabalho nas ações possessórias são os conflitos por terra pelo acesso à terra e não a atuação específica do INCRA. Ao todo, no Livro de Sentença da 7ª Vara, foram encontradas 55 ações possessórias, tendo como réu ou autor: o INCRA, a União, a CODEVASF ou a CHESF.

Um dos elementos mais significativos em relação à busca de ações possessórias, encontrado em 04 (quatro) ações é o impacto da resistência dos movimentos ou grupos no imóvel em acampamentos, aliada à indicação do INCRA do seu interesse em desapropriar - por considerar grande propriedade improdutiva. Esta indicação desloca o processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, apensando os autos à ação de desapropriação, o que suspende os efeitos de possíveis liminares de reintegração de posse, desejos e expulsões, aumentando as chances dos ocupantes serem assentados da reforma agrária (considerando em especial o direito de preferência que define que as famílias já ocupantes do imóvel têm preferência no assentamento). Nestes casos houve a extinção da ação possessória sem julgamento do mérito, pois de um conflito pela posse passa ao debate sobre a propriedade na desapropriação. Em outras 04 (quatro) ações, há uma tentativa de usar a ação possessória como instrumento de retirada de parte da área imóvel do decreto expropriatório (como veremos há muitas divergências entre área registrada e levantada) quando o fazendeiro tenta impedir a presença do INCRA, transmutando o poder de polícia do INCRA de vistoriar em ato de esbulho ou "invasão" do próprio Estado, quando o próprio INCRA está executando atos do procedimento administrativo de fiscalização e avaliação para fins de desapropriação. Juntamente com a estratégia central das ações ordinárias e mandados de segurança, essa é uma forma de sustar a ação de desapropriação, ao menos, em parte do imóvel, como veremos em capítulo específico. Nessas 04 ações, sendo três no ano de 1995 e uma em 2002, quando o INCRA figurava como

[13]Apesar da sede da Justiça Federal ser em Salvador, a sua jurisdição compreende também os municípios de Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença, Vera Cruz.

réu, os pedidos foram considerados improcedentes pelo juiz, afastando assim a possessória como instrumento judicial idôneo para sustar a desapropriação. Um único processo encontrado e, por isso, selecionado traz a função social da posse.

Há que se anotar que, quando do anúncio sobre a remessa das possessórias na 7ª Vara para o local do imóvel, considerando que são 15 subseções em toda a Bahia, também foi informado que, ao ir para o local do imóvel, poderia sair do âmbito da reforma agrária e que muitas possessórias poderiam ser relacionadas aos quilombos ou indígenas. Esse dado confirmou o que acreditamos ter dado maior diversidade e representatividade aos dados empíricos, assim como maior proximidade quando consideradas as condições de produção do discurso com o local e os sujeitos do conflito que aparecem mais do que nas ações de desapropriação, nas quais há uma interdição jurídica que invisibiliza os atores do campo em luta pela terra. Passarei, aqui, brevemente a discorrer sobre estratégia metodológica de ampliação da amostra com a saída da Vara Agrária para subseções. Em relação a essa mudança para a buscar as ações possessórias cabe levantar dois argumentos que, baseados em outras pesquisas e fundamentos teórico-metodológicos, sustentam a viabilidade do percurso escolhido.

O primeiro argumento está relacionado ao próprio contexto da questão agrária caracterizado como fenômeno que atinge, muito proximamente, a Bahia. São os conflitos envolvendo as denominadas indígenas e quilombolas, comunidades de fundo e fecho de pasto, pescadores etc. Nessa categoria, podemos reunir um conjunto de práticas sociais em que a posse e usufruto têm um forte componente comunitário e está ausente o reconhecimento do direito formal, haja vista que a legislação teoricamente reconheça esses direitos através de distintos estatutos, como o usucapião, que, todavia, estão longe de serem levados á prática. É grande a violência que se abate contra essas populações quando seus territórios ocupados tradicionalmente se encontram num eixo de expansão que bem pode ser uma rodovia, uma ferrovia, uma hidrovia, um porto, uma hidrelétrica, como também atinge os que se colocam na prática ao lado dessas populações para viabilizarem seus direitos, como são os casos de muitos ativistas e militantes na luta por reforma agrária, agentes pastorais, advogados e alguns políticos comprometidos com a luta por justiça social e ambiental. (PORTO-GONÇALVES, ALENTEJANO, 2011)

Importa ainda fixar neste percurso que Ainda hoje sabemos o quanto é difícil se obter informações oficiais sobre a titularidade das terras no Brasil, como mostram as pesquisas do Prof. Ariovaldo Umbelino de Oliveira, da USP. Com freqüência o Poder Judiciário tem exarado ordens de reintegração de posse sobre terras cujos títulos não resistiriam a uma análise

minimamente séria da cadeia dominial, revelando, mais uma vez, a imbricação do Estado com o *poder de facto* do latifúndio. (PORTO-GONÇALVES; ALENTEJANO, 2011)

O segundo argumento busca responder à questão de ordem metodológica. Enfrentamos o desafio diante da diversidade de conflitos e sujeitos e distintos estatutos jurídicos, elaborar uma análise. A leitura do arquivo e escolhas teóricas e metodológicas levam-nos a interpelar o material recolhido decisões (sentenças, liminares atas de audiência) a partir das formações ideológicas sobre o direito a propriedade privada da terra. Percebemos que os termos da questão agrária no poder judiciário - fundamentos principais das decisões judiciais giram em torno da redução das diversidades dos conflitos por territórios com uma dimensão (inclusive garantia constitucional) étnico-raciais, cultural e sagrada, ou das questões de justiça histórica, direito originário indígena, território necessário à reprodução cultural, titulação de quilombos - são submetidos pelo arbítrio e garantia de privilégios à força ideológica do direito absoluto à propriedade privada da terra. Caracterizado no artigos 1.228 a 1.368, do Código Civil, que, entre outras coisas, estabelecem:

> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", [...] "Art.1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Dito de outro modo, nos termos das ações de reintegração de posse, vamos averiguar em que medida, quando e se o reconhecimento dessas especificidades dos sujeitos aparecem para conceder ou impedir o acesso à terra (a exemplo dos direitos culturais e religiosos) ou se são reduzidas às mesmas categorias do Código Civil e, em especial, do Código de Processo Civil, quando do tratamento da posse, assim como se deu em decisões relativas à posse e propriedade nas ações de desapropriação. Também em relação aos povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombo, pude averiguar qual significado do direito público - se vale o direito constitucional específico dos indígenas e quilombolas e se foram considerados argumentos, ao menos, no âmbito discursivo como no direito constitucional, de desapropriar terras improdutivas para fins de reforma agrária. Esse fenômeno está considerado na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* quando Marx, indicando a supremacia do direito privado sobre o direito do Estado, mostra a propriedade privada impondo-se sobre o interesse público, o que pode caracterizar o núcleo da ideologia jurídica: um espírito distanciado dos não-proprietários. Ou seja, os fundamentos teóricos apontam que, apesar das especificidades efetivas, e, mesmo estando presentes no direito público constitucional, são as categorias do direito civil que, ao final serão consideradas, e isso permitiu, como veremos aproximações em ações judiciais e

realidades efetivas diversas se considerarmos o problema das relações discursivas no método da análise do discurso e a fonte documental judicial.

Assim, decidimos por extrapolar a 7ª Vara para acessar reintegrações/manutenção de posse e ir em busca das Subseções e local do conflito. No intuito de buscar quais as regiões de maior conflituosidade, para além dos dados secundários de outras pesquisas, em especial os Cadernos de Conflitos da CPT e mapas do GEOGRAFAR sobre a presença de movimentos sociais, indígenas, quilombolas, buscamos a Ouvidoria Agrária do INCRA que nos remeteu à Casa Militar do Governador da Bahia. Os dados encontrados nos levaram a decidir por ir ao Sul da Bahia, escolhendo a Subseção de Ilhéus, também por ser a mais antiga, criada juntamente com a Vara Agrária em 1987, e, ao Norte do Estado, escolhendo Juazeiro pelo volume de processos judiciais encontrados, freqüência de conflitos e de lutas de movimentos organizados.

2.2.2 Subseção Judiciária Federal de Juazeiro

Em Juazeiro[14] foram encontrados conflitos por terra e ocupações aos projetos de irrigação promovidos pela CODEVASF.[15] Neste subseção obtivemos a maior facilidade de acesso aos dados, apesar das fotocópias terem sido feitas somente por meio de DARF que ficou registrado em cada processo e somente o funcionário poderia fotocopiar. O primeiro contato se deu por ofício, em 29 de outubro de 2013, ao Diretor do Fórum da Subseção Judiciária de Juazeiro, com a solicitação de acesso aos relatórios gerenciais simplificados, autos dos processos ativos e arquivados. Estivemos em visita *in loco* à Sub-seção Federal Juazeiro Bahia, entre os dias 04 e 05 de novembro de 2013, para solicitar os relatórios gerenciais e o desarquivamento de processos. A persistência e buscas em diversos setores demandaram mais tempo do que o esperado, mas obtendo, ao final, a autorização formal de acesso. Após a autorização do Juiz da Subseção, obtive acesso a relatórios e processos. Considerando a solicitação por "classe" (tipo) das ações possessórias (reintegração/manutenção de posse), em 27/01/2014, obtive acesso ao

[14]De acordo com o Provimento COGER nº. 19, de 15 de agosto de 2005, os processos da competência da Vara Federal de Juazeiro que, antes de sua inauguração, encontravam-se em trâmite nas Varas Federais em Salvador, passaram a ser redistribuídos a partir do dia 1º de dezembro de 2005.

[15]A CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco segundo seu site oficial é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional que promove o desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim com a utilização sustentável dos recursos naturais e estruturação de atividades produtivas para a inclusão econômica e social. A empresa mobiliza investimentos públicos para a construção de obras de infraestrutura, particularmente para a implantação de projetos de irrigação e de aproveitamento racional dos recursos hídricos. É reconhecida principalmente pela implantação de polos de irrigação, a exemplo do Polo Petrolina–Juazeiro. (http://www2.codevasf.gov.br/empresa).

“Relatório Gerencial Simplificado por Classe” extraído do Sistema Processual da Vara Única de Juazeiro, contendo 67 processos, referente ao período de 2005 (data da criação da Vara) e a data de envio do relatório como tendo sido 27/01/2014. Em visitas *in loco*, da leitura dos processos, selecionei, considerando apenas os conflitos coletivos na luta pelo acesso à terra, 19 ações de reintegração de posse das quais solicitei fotocópias de todo o processo em 11 ações de reintegração de posse que serão, devidamente, analisadas. Nesse caso, diferentemente da Vara Agrária em Salvador, o arquivo funciona não em outro prédio, mas no mesmo andar em uma sala ao lado da Vara, de modo que não foi necessário desarquivar para ter acesso aos autos inteiros do processo com todos os documentos e decisões intermediárias. Assim, em janeiro e fevereiro de 2014, em um período de 20 dias, com visitas diárias, obtive acesso e leitura, no próprio espaço da Vara, aos processos já arquivados e em tramitação, para consulta e posterior fotocópias daqueles de natureza agrária, desde a instalação desta Subseção (em 2005). Solicitei em especial as ações possessórias. Destaca-se um fato interessante que, ao chegar e me apresentar, buscando dados sobre conflitos por terra, a Secretaria da Vara afirmou que não seria ali o local indicado, mas que, se eu queria estudar “conflitos por terra”, deveria procurar o “Comandante do 76º Comando da Companhia Independente da Polícia Militar em Juazeiro”, dados fornecidos por ela, por escrito, em um bilhete, em mãos, contendo também o telefone. Esse não foi um caminho seguido naquele momento, pois, ato contínuo, informei que o projeto em verdade era sobre a Atuação do Poder Judiciário em Conflitos por Terra e que gostaria de obter cópias de processos e decisões que, em tese, antecedem o cumprimento do mandado pelo referido Comando da Polícia Militar. A análise dos autos talvez nos mostre as perdas em ter abandonado esse caminho de, ao menos, ter entrevistado o referido comandante, mas não o fiz. Esse tema também será retomado quando da visita à Ouvidoria do INCRA quando fui remetida à Casa Militar do Governador e, então, fiz três visitas, coletando informações, como será relatado.

2.2.3 Subseção Judiciária Federal Ilhéus

Em Ilhéus, foi o espaço onde obtive maior dificuldade de acesso aos dados pelo tempo mais escasso e empecilhos burocráticos. Os primeiros contatos foram feitos por telefone em busca de obter relatórios gerenciais por meio eletrônico, mas sem resultado, o que gerou atrasos na pesquisa de campo. Quanto à marcação da visita *in loco*, também em diversos períodos, foram negados pela Secretaria por haver algum tipo de inspeção local, greve ou férias de algum

funcionário. Em 05 de maio de 2015, reencaminhei uma mensagem eletrônica, enviada pela Secretaria da 11ª Vara Federal de Salvador, para reforçar a regularidade, do envio de dados por meio eletrônico pois, conforme afirmado por diversas secretárias das varas, os dados são públicos e não precisam sequer de solicitação oficial para serem liberados. Mesmo assim, somente em 19/11/2015, obtive a resposta do Juiz passada pela Secretaria[16] quase negativa para ter acesso geral aos processos pela imposição de condição prévia de como advogada peticionar em cada processo e pagar pelo desarquivamento.

Destacamos que a regulamentação[17] diz que o processo e os dados são públicos, o que se cumpriu na 7ª Vara e também na Vara de Juazeiro. A informação acima inviabilizou, em visita *in loco,* obter acesso aos processos. Fato é que, neste "Relatório geral simplificado por Classe", referente ao período de 1987 (com a criação da Vara) até a data de envio em 19/11/2015, havia 321 ações de reintegração e manutenção de posse, das quais 229 referem-se a conflitos por terra, sendo 222 relativas a povos indígenas e 7 processos relativos a quilombos, CETA, Pescadores e MST. Do Relatório, considerando a recente digitalização de decisões judiciais, em um Catálogo Virtual de Decisões (CDV), obtive acesso a sentenças, atas de audiência e decisões liminares em 92 ações judiciais de reintegração, sendo 87 relativas aos povos indígenas e 05 aos demais atores acima mencionados que passaram a fazer parte do Banco de Dados final deste trabalho. Esse achado empírico consolidou a mudança, como já mencionado, dos caminhos da seleção e por conseqüência dos critérios de especificação da tabulação, pois há especificidades da questão indígena e quilombola nos conflitos por acesso e manutenção na terra.

2.2.4. INCRA: Ouvidoria Agrária Regional, Procuradoria Federal do INCRA e Setor de Obtenção de Terras.

[16]BRASIL, Tribunal Regional Federal VARA ÚNICA de ILHEUS, [...] Conforme contato telefônico, envio o relatório solicitado. Caso queira pedir o desarquivamento e vista, é necessário seguir a regulamentação. Faz-se, pois, necessário peticionar e providenciar o respectivo recolhimento das custas. Aguardo retorno. Favor confirmar recebimento. Atenciosamente, Diretora de Secretaria [Mensagem Eletrônica] Recebida de 01vara.ils@trf1.jus.br, em 21 de novembro 2015.

[17] BRASIL, CNJ, Resolução 121 de 05/10/2010 Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são: I – número, classe e assuntos do processo; II – nome das partes e de seus advogados; III – movimentação processual; IV – **inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.**

As visitas ao INCRA foram feitas em dois momento e com objetivos diversos. Inicialmente, buscou-se a Ouvidoria Agrária Regional para obter dados sobre conflitos e decidir sobre quais as subseções seriam encontradas ações possessórias.

O primeiro contato foi feito com a Ouvidoria Agrária Regional. A criação da ouvidoria agrária nacional se dá em 2001 e o Fórum "paz no campo" em 2007, declarando que buscam "eliminar os conflitos no campo, promover a paz no campo". Na Ouvidoria Agrária Nacional, há um "Termo de Referência de atuação em tensões e conflitos sociais no campo." Esse documento expõe conceitos, motivos e estratégias de enfrentamento dos conflitos sociais no campo. O texto afirma que "um dos principais objetivos da ouvidoria agrária é tornar mais ágil a prestação jurisdicional nas desavenças agrárias, o que exige que estejamos tão próximos quanto possível do homem do campo – ao seu lado, como um braço amigo – e não em Brasília tal qual uma esfinge burocrática distante e insensível". No item "Órgãos asseguradores", o texto traz a seguinte orientação "As ouvidorias agrárias devem atuar principalmente nas ações possessórias em qualquer de suas modalidades (manutenção, reintegração etc.)" BRASIL, Ouvidoria Nacional do INCRA, 2014).

No primeiro contato com o Ouvidor Regional na Bahia, meu intuito era obter relatório, tabela, lista ou relação sobre conflitos por terra, com informações com nome das partes, número dos processos, e/ou Comarca, ou fazenda envolvida para orientar levantamento de processos judiciais sobre Ações Possessórias, decididas no Poder Judiciário Estadual da Bahia. Em especial, buscava as que tivessem sido deslocadas para a 7ª Vara da Justiça Federal pela manifestação da União por meio do INCRA nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária. Obtive o relatório, contendo da Ouvidoria Agrária Regional, com poucas páginas e informações, apenas "área", município, tipo de conflito, ano e território, mas sem indicar se houve reintegração de posse, ou nomes das partes. Na mesma visita, fui re-encaminhada para o gabinete da Casa Militar com contato telefônico com Coronel da Polícia Militar. Foi sugerido procurar a Casa Militar do Governador, com sede na Governadoria no Centro Administrativo, em Salvador. Fiz duas visitas também à Casa Militar no intuito de buscar algum tipo de dado organizado sobre reintegrações de posse cumpridas ou não. Na casa militar, enviei o mesmo ofício, fiz uma entrevista com um militar, não obtive nenhuma lista ou cópia de decisão.

Na visita acima relatada, fui convidada e participei na Vila Militar, Academia de Polícia, Dendezeiros, Salvador em 22/10/2015, da Banca Pública de Monografia de final de curso de Especialização Policia Militar do Estado da Bahia em parceria com a UNEB, cujo autor era o Ten. Coronel Sampaio, com título "Estudo sobre assentamentos no extremo sul da Bahia", tendo como problema de pesquisa: em que medida o Governo, Movimentos Sociais e Polícia

Militar têm conhecimento da doutrina de condução das reintegrações de posse?" A informação relevante que obtive foi a que esse estudo monográfico começa pelo deslocamento das reintegrações de posse para a Casa Militar do Governador a partir da diretriz 000/97 que só foi publicada em 2002. Em anotações na apresentação, ouvi o seguinte discurso: "hoje haveria uma mediação para retirada pacífica, uma mediação dos conflitos agrários. Hoje nós cumprimos as reintegrações, mas ajudamos o movimento social". Com a mediação pelo Gabinete Militar do Governador, segundo Ten.Coronel Sampaio registrou na defesa pública de monografia passou-se a questionar ao Juiz duas coisas antes de cumprir a decisão, para onde vamos levar este contingente de pessoas? Se vamos deslocar era preciso encontrar outro lugar para levar. Não posso deixar desabrigados. Se encontrar um lugar é possível resolver o conflito sem uso da força armada. Existem outras formas de resolver o conflito agrário e 2) saber se há propriedade privada ou a terra é pública e, portanto, se deve ser objeto de ação discriminatória para destacar do patrimônio particular e trazer ao patrimônio público. (SAMPAIO, 2015)

Em pesquisa publicada em 2006, "Intervenção do Estado em Conflitos Agrários: proposta de um modelo brasileiro para as polícias militares" elaborada por policiais militares, eles afirmam que:

> A atuação das Polícias Militares em conflitos agrários é, nesse contexto, uma **decorrência lógica** da competência descrita no já transcrito caput do art. 144 da Lei Fundamental. Sua participação no processo de negociação e solução de conflitos agrários mostra-se vital, na medida em que representa os meios objetivos de que dispõe a Administração Pública para fazer preponderar o poder democrático, assim compreendida a vontade da maioria, que, num modelo ideal de Estado Democrático de Direito, está expressa nas leis e nos atos da Administração Pública. (SOUZA, REIS, 2005)

Pode-se afirmar com Jorge Zaverucha (2010) que essa parte da constituição, na qual está o capítulo 144, permaneceu praticamente idêntica à Constituição autoritária de 1967 e à sua emenda de 1969. Refiro-me às cláusulas relacionadas com as Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança em geral. (...) Embora muitos temas da Constituição tenham recebido um tratamento progressista, não foi o caso das relações civil-militares, assim como os temas da propriedade da terra e dos meios de comunicação. (ZAVERUCHA, 2010, p. 41)

Para efeito deste estudo, percebemos que os dados da Ouvidoria e Casa Militar que foram fornecidos eram insuficientes para o objetivo do trabalho, qual seja, identificar as os números dos processos ou nome das partes, para buscar decisões de reintegração de posse na esfera estadual. Por isso, foram complementados por dados de outras pesquisa e Cadernos de

Conflitos da Comissão Pastoral da Terra. Diante desse contexto, foram priorizadas as visitas à Vara Agrária e subseções federais em Juazeiro e em Ilhéus.

No Setor de Obtenção de Terras do INCRA, buscava dados também sobre ações possessórias, mas obtive uma Tabela Geral de desapropriações com "Relação das Ações de desapropriação Completa", em maio de 2013, com dados de 87 procedimentos administrativos e judiciais, com números dos processos e nome das partes, município, ano de instalação do processo administrativo de vistoria, do processo administrativo quando ocorre avaliação e envio para Decreto, data do Decreto Presidencial, data de ajuizamento e imissão de posse, o que explicita especificações para entender as temporalidades efetivas da desapropriação, além do número de famílias.

Na Procuradoria Federal do INCRA (responsável por propor as ações judiciais de desapropriação), e que ainda funciona em sua sede, obtive acesso aos autos dos processos judiciais por inteiro de modo organizado, sendo autorizado o escaneamento manual de documentos, o que foi fundamental tendo em vista que não obtive formas de desarquivar processos na Justiça Federal em tempo hábil e sem custos. Um dos tipos de documentos mais relevantes, aqui, encontrados diz respeito à denominada 1ª decisão da ação de desapropriação que diz respeito à imissão de posse, definida pela lei que deve ocorrer em 48 horas, segundo artigo 6ª, inciso I da Lei 76/93.

Em uma síntese, esse período também serviu para definir quantos processos e quais os tipos de processo seriam analisados, fazer a organização física e a digitalização dos processos, definir critérios de seleção de conflitos agrários; conflitos coletivos (possessórias) e desapropriação para fins de reforma agrária. Além dessas atividades, foi feito levantamento material dos processos com fotocópias de documentos na 7ª Vara Federal[18] em Salvador e em duas subseções no interior da Bahia, quais sejam, Subseção de Juazeiro[19] onde, na visita *in loco*, obtive, por autorização do Juiz, acesso a todo arquivo de ações possessórias e na Subseção de Ilhéus[20] onde consegui as decisões e dados, via internet, para alem da digitalização de documentos no INCRA.

---

18 A Justiça Federal da Bahia possui 24 varas, sendo a 7ª com competência agrária, mas que também julga outras causas de competência cível (como relativas às universidades, caixa econômica federal , INSS e demais), localiza-se na cidade de Salvador, mas tem, na sua jurisdição, também os municípios de Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença, Vera Cruz.

19 Subseção Judiciária de Juazeiro localiza-se na cidade de Juazeiro, mas tem, na sua jurisdição, também nos municípios de Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé, Sobradinho, Uauá.

20 A Subseção Judiciária de Ilhéus localiza-se na cidade de Ilhéus, mas tem, na sua jurisdição, também nos municípios de Aurelino Leal, Cairu, Camamu, Canavieiras, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Itacaré, Ituberá,

Ao término do trabalho de sistematização dos dados, finalizei com um banco de dados, em 4 planilhas de Excel, contendo 547 processos classificados e organizados, após a seleção, a partir dos seguintes critérios/especificações de análise, como serão explicitados abaixo:

- 1. Ações de desapropriação para fins de reforma agrária. De um conjunto de 526 Ações de Desapropriação, para fins de reforma agrária propostas pelo INCRA contra o proprietário entre 1976-2015, obtive acesso a 382 decisões judiciais. Importa informar que todas as decisões foram encontradas e fotocopiadas do "Livro de Sentença" da Vara Agrária em Salvador, referentes aos anos de 1976 à 2008 - considerando o ano de proposição. As decisões foram organizadas em um arquivo com pastas por tipo e por ano.

- 2. As ações ordinárias. Foram acessadas 47 Ações Ordinárias propostas pelo proprietário contra o INCRA para impedir a Desapropriação para fins de reforma agrária. Importa informar que todas as decisões foram encontradas e fotocopiadas do "Livro de Sentença" na Vara Agrária, em Salvador, referentes aos anos de 1976 à 2008, considerando o ano de proposição.

Nesse caminho de acesso às ações ordinárias, fui informada de que não havia um relatório específico para as ações ordinárias de caráter agrário, mas, em 19/10/2013, me foi entregue um "*Relatório gerencial simplificado por Movimentação"* com uma relação de 1395 ações ordinárias, desde 1987 até aquela data. Dessas, selecionei 64 que teriam o INCRA[21] como réu, indicando a relação com as ações de desapropriação. Dentre essas, foram encontradas e analisadas 47 sentenças em Ações ordinárias propostas contra o INCRA que são as contrárias às ações de desapropriação quando o juiz decide sobre: produtividade do imóvel, função social da propriedade, anulação/suspensão do procedimento administrativo ou apenas do laudo pericial ameaça ou "invasão" do imóvel, assim como, ao final, decide sobre os pedidos, sendo que a decisão terá efeito sobre a ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Caso a ação ordinária proposta contra o INCRA seja considerada procedente, será improcedente a ação de desapropriação equivalente.

- 3. Os Mandados de Segurança: foram encontrados 15 Mandados de Segurança propostos pelo proprietário contra o INCRA para impedir a Desapropriação para fins de reforma agrária. Importa informar que todas as decisões encontradas e fotocopiadas do Livro de Sentença da

---

Maraú, Nilo Peçanha, Piraí do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Ubaitaba, Una, Uruçuca, Wenceslau Guimarães.

[21]O INCRA é uma Autarquia Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) desde 2000.

Vara Agrária, em Salvador, referentes aos anos de 1976 à 2008, considerando o ano de proposição.

A fonte principal foram os “Livros de Sentença” e em uma busca, entre os anos de 1987 e 2008, foram encontradas 15 decisões de processos, com data de proposição entre 2000 e 2008, a partir do critério de busca onde o réu fosse o Superintendente Regional do INCRA.

- 4. As Ações Possessórias foram encontradas 320 ações possessórias indicadas na fonte “Relatório geral simplificado por Classe Reintegração manutenção de posse “Vara única de Ilhéus” de 19/11/2015, extraído do Sistema processual e, entregue pela Secretária da Vara, referente ao período de 1987-2015. Desses, 229 são relativos a conflitos por terra ocupações e ou retomadas ou mesmo resistência a despejo e expulsão forcada. Do conjunto, 212 são relativos a territórios indígenas, tendo como réu povos indígenas pataxós e tupinambás e 7 relativos ao MST, CETA, Pescadores e Quilombolas. Desses 212 relativos aos povos indígenas, consegui acesso a 87 decisões judiciais e, dos 7 outros casos, consegui acesso a 5 decisões judiciais em um total de 92 decisões judiciais analisadas. Na Subseção de Juazeiro, foram encontradas 11 ações judiciais possessórias, somando com 92, em Ilhéus, obtive acesso a um total 103 decisões para efeito de análise. Dessas 103 decisões, pode-se classificar, em alguns tipos e padrões decisórios. Importa informar que as decisões foram encontradas na Subseção Federal de Juazeiro *in loco*, referentes aos anos de 2002 a 2007, considerando o ano de proposição, e, na Subseção de Ilhéus, no site da Justiça Federal, referentes aos anos de 2001 à 2011, considerando o ano de proposição.

Na 7ª Vara, ações possessórias foram redistribuídas para a subseção do local do conflito, havendo ainda 21 possessórias (em junho de 2013) tramitando na Vara especializada na capital, somente porque já estavam prontas para Sentença.

Explicitado o contexto imediato com a estrutura - caracterizada mais pela ausência - de uma política judiciária agrária, segue a descrição quantitativa como critério metodológico para organização do arquivo.

2.3 DESCRIÇÃO QUANTITATIVA COMO CRITÉRIO METODOLÓGICO PARA CONFIGURAÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE.

Neste item, incorporamos a descrição quantitativa, como critério metodológico de sistematização do arquivo, parte do percurso para configurar o *corpus*, delineando seus limites. Explicitado o percurso **metodológico** de acesso aos dados e os critérios de seleção, passarei à exposição das especificações para sistematização quantitativa da amostra (duração dos processos, características do imóvel, fundamentos das decisões etc.) e achados efetivos. A criação dos critérios ocorreu após a leitura do arquivo para viabilizar a tabulação geral em um banco de dados com planilhas de Excel, contendo, aproximadamente, 600 processos classificados e organizados.

A apresentação do arquivo viabilizou um ir-e-vir constante entre teoria, consulta ao *corpus* e análise ao longo do trabalho. As especificações articuladas a indagações ajudaram a compor o olhar teórico na seleção de enunciados relevantes para enfrentar a problemática, esclarecer indagações e cumprir os objetivos do trabalho. A partir destes processos, construí cinco critérios como segue abaixo:

a) As informações temporais contêm em que ano foram propostas as ações; quanto tempo em média dura cada um dos processos e se há alguma decisão antecipada sobre a posse (liminar de reintegração de posse ou decisão de imissão de posse) e quanto tempo leva cada uma para ser emitida no Poder Judiciário. Para responder a essa questão, foram construídas especificações, em uma tabela, extraindo as seguintes informações temporais: a) número do processo; b) ano de proposição dos processos; b) duração do processo em 1ª instância (tempo entre ano de proposição do processo e ano da sentença); b) tempo para imissão de posse[22] (que deve constar na primeira decisão, passando a posse ao INCRA, e pode envolver o tempo dos recursos para segunda instância) e tempo para transmissão da propriedade ao INCRA com mandado translativo (esta decisão vem na sentença, mas também pode envolver o tempo dos recursos para segunda instância); data da liminar de reintegração de posse ou antecipação da decisão, no caso das possessórias, ações ordinárias e mandados de segurança.

b) As características do imóvel foram apresentadas no intuito de responder às seguintes questões: a) onde se localizam os imóveis, qual seu tamanho e <u>sua</u> classificação? b) Qual a área efetivamente desapropriada? c) Classificação do Imóvel: grande, média ou pequena propriedade (im)produtiva? d) Tamanho do Imóvel: área registrada e área levantada pelo perito INCRA e perito Judicial e quais as diferença em hectares e porcentagem da diferença?

[22]Esta informação da data da imissão de posse, ora foi obtida na sentença - e na omissão dessa -, ora foi obtida no campo "Consulta Processual"- Movimentação no site do TRF 1ª Região, inserindo o número do processo ou nome da parte.

c) Os valores indenizatórios trazem informações sobre: a) Quanto custa ao Estado desapropriar? b) Quais as diferenças de preço entre total proposto pelo INCRA (base perito administrativo) e valor total decidido pelo Juiz (base perito judicial); c) Qual a diferença em real (R$) e porcentagem - a mais ou a menos? d) Qual o valor da terra nua proposto pelo INCRA (base perito administrativo) e qual valor da terra nua decidido pelo Juiz (base perito judicial), diferença em real e porcentagem a mais ou a menos?; e) Qual o Valor das benfeitorias proposto pelo INCRA (base perito administrativo) e valor das benfeitorias decidido pelo Juiz (base perito judicial), diferença em real e porcentagem - a mais ou a menos?

d) As características do expropriado revelam se o expropriado ou autor das ações ordinárias e mandados de segurança, assim como nas ações possessórias aparecem como pessoa física ou pessoa jurídica? O expropriado alega e questionou a produtividade do imóvel? Ou questionou apenas o valor definido pelo INCRA?

e) As decisões parciais (liminares, imissão de posse e antecipação de tutela) e final e fundamentos das decisões. Qual a decisão final? Nas ações de desapropriação pode ser: 1) acolho o pedido da desapropriação nos termos; acolho o pedido parcialmente, mudando o valor proposto pelo INCRA, 2) acolho parcialmente o pedido 3) não acolho o pedido. Também será indicado o fundamento principal da decisão a partir da construção de determinados padrões argumentativos que se repetem.

2.3.1 Amostra das ações de desapropriação para fins de reforma agrária

Duas fontes foram utilizadas para identificar, nas sentenças, ações de desapropriação: a primeira, "Relatórios gerencial simplificado por Classe", extraído do Sistema Processual da Vara Agrária pela "classe 5118", datados de 23/05/2013 e de 22/05/2015, ambos emitidos e entregues impressos na sede da Vara Agrária, que se referem ao período de 1976-2014; a segunda, são 70 Livros de Sentença, referentes ao período de 1976-2008.

Cabe, ainda, informar que somente foram encontrados, nos Livros de sentença, decisões de ações protocoladas até 2008, depois disso, acabam os livros. Tal fato foi explicado pela criação e publicação, desde 2011, de um sistema eletrônico de publicação das decisões. Assim, as decisões parciais e sentenças passaram a ser publicadas não mais nos livros, mas no sítio eletrônico do TRF1.

No Relatório de 23/05/13, constavam 520 processos propostos até aquele dia, desde 1976. Já foram propostas 520 ações de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo que 134 estavam, em 2013, em tramitação na Vara e 386 estavam no Tribunal ou no Arquivo. No Relatório emitido em 22/05/2015, existiam 526 ações de desapropriação. O conjunto maior de 675, no qual se somam as ações encontradas nos Livros de Sentença, pode ser explicado por ações que tramitaram na Vara Agrária e foram deslocadas[23] para subseções do interior, ou mesmo já foram propostas pelo INCRA nessas subseções. Ou seja, nesse conjunto, estão ações que tramitaram na Vara Agrária e que se iniciaram na Vara Agrária e foram deslocadas posteriormente. Essa distribuição entre outras subseções, no interior, significa que não é possível dizer, ao certo, somente com esses Relatórios da Vara Agrária, quantas ações de desapropriações foram protocoladas na Bahia. As ações encontradas como protocoladas na Vara Agrária podem representar um número inferior à realidade de ações existentes.

Os "Livros de Sentença", a segunda fonte, são encadernações que compilam as sentenças organizadas por número. Contêm o texto inteiro das decisões. A partir dessa fonte, obtive a fotocópia de 382 sentenças referentes a ações protocoladas entre 1976- 2008[24]. Sentença é a decisão proferida por juiz de primeira instância, mas não põe fim ao processo, pois há possibilidade recursos para 2ª e 3ª instâncias que são os Tribunais.

Desse modo, consideramos a amostra de sentenças em ações de desapropriação em de um total de 382, no período de 1976 a 2008. Quanto às características do "expropriado", que na desapropriação são réus, nas 382 ações propostas pelo INCRA, em 118, os réus aparecem como pessoas jurídicas e, em 264, aparecem como pessoas físicas. Em muitos casos, a ação é contra muitas pessoas físicas, conjuntamente, considerando conceito de imóvel rural.

a) Informações Temporais.

[23] Importa alertar que, desde 2010, STJ decidiu por afirmar a Competência para tramitação deste tipo de ação no local do imóvel, e portanto, ações podem ter sido protocoladas pela procuradoria federal nas sub-seções ou mesmo deslocadas por decisão do próprio Juízo da Vara Agrária da Bahia em diluir a competência especializada. Há ainda decisões, desde o final de 2014, suscitando no Tribunal Regional Federal, primeira região, conflito negativo de competência, ou seja, com juízes da Vara Agrária e juízes das Subseções do interior, alegando critérios diferentes (o primeiro alega a competência do local do imóvel segundo Código de Processo Civil e os segundos a competência especializada definida pelo CJF) que não são competentes para decidir sobre desapropriações para fins de reforma agrária. Houve uma tendência, então, de deslocamento das ações, distribuindo por todas as subseções. Na prática, acabando com a especialização na temática agrária da 7ª Vara, paulatinamente, fator que pode ter interferido nos dados deste conjunto.

[24] Relatórios indicam que, no ano de 2008, foram propostos mais 22 processos em um total de 30 no ano; entre 2009 e 2011, foram propostas mais 68 ações pelo INCRA, mas, como não obtive acesso à sentença, não serão analisadas neste estudo.

Apresentamos uma sistematização na Tabela 1, sistematizando, aproximadamente, por década. Tomando como referência inicial, o ano de proposição do processo, do ponto de vista cronológico, optei, considerando a Constituição de 1988, por organizar os processos e suas especificações em três intervalos como se segue.

Tabela 1: Amostra de Ações de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária e afins por período

- Dados Gerais -

Período	Número de ações de desapropriação	Quantidade de Ações ordinárias por período	Quantidade de Mandados de Segurança por período
1976-1987	13	0	0
1988-1998	130	9	0
1999-2008	239	**61**	15
Total	**382**	**70**	**15**

Em relação à quantidade de ações, tem-se que, entre 1976-1987, foram encontradas 13 decisões. Entre 1988-1998, foram encontradas 130 decisões e, entre 1999-2008, foram encontrados 239 decisões, em um total de 382 ações. Quanto à duração dos processos, apresentamos, nas tabelas abaixo, informações temporais como: duração do processo em anos[25] na primeira instância (data de proposição à sentença) e duração para imissão do INCRA na posse do imóvel e para emissão do mandado translativo de domínio ao INCRA.

Tabela 2a – Duração do processo em anos[26] de acordo com o período – 1976-2008

Quantidade de processos /Tempo do processo em anos	Tempo do processo na primeira instância (data de proposição à sentença)	Tempo para decisão de imissão do INCRA na Posse do imóvel	Tempo para decisão de mandado translativo de domínio ao INCRA
Menos de um ano	**12**	**157**	0
Mais de um e menos de cinco anos	**287**	87	**122**
Mais de cinco e menos de 10 anos	**70**	8	46

[25] Valores aproximadosconsiderando relação ano da proposição / ano da sentença sem considerar meses.
[26] Valores aproximados considerando relação ano da proposição / ano da sentença sem considerar meses.

Mais de 10 anos	**12**	0	12

Fonte: Sentenças e sítio: www.trf1.gov.br; Elaboração própria. OBS: não foi possível encontrar identificar a duração em 01 processo, a imissão de posse em 130 e a mandado translativo em 202.

Destaca-se que, apenas em 12 processos, a sentença foi proferida em menos de 1 ano e a maior parte 287 entre 1 e 5 anos. Em 157 ações, decisões sobre imissão de posse[27] ocorreram em menos de 1 ano, sendo que, em 102 ações, a imissão ocorreu em menos de 30 dias. Em 87 ações, a imissão ocorreu em mais de um e em menos de cinco anos. Em 130 processos, não foi possível, pela decisão ou pelo sistema de movimentação processual, do TRF1, acessar a data da imissão de posse na sentença, não havendo a narrativa do tempo e motivos relativos à denominada "primeira decisão" sobre a imissão de posse. Segundo a lei 76/93, o art. 6º determina que o juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - mandará imitir o autor (no caso o INCRA) na posse do imóvel. Em apenas 06 decisões, a imissão ocorreu em 2 dias, sendo que uma delas foi revogada. Destaca-se que a imissão de posse é decisão provisória e pode ser revogada a qualquer momento, também ao final na sentença se for improcedente sem realizar-se a desapropriação.

b) Características do Imóvel: área registrada e área "encontrada" e valores indenizatórios.

Uma das formas de leitura do arquivo pode responder a questões como: o tamanho do imóvel, contendo classificação (latifúndio por exploração, grande, média ou pequena propriedade) e diferenças entre área registrada e área levantada, diferença em hectares e porcentagem da diferença entre área registrada e área levantada. Organizamos em Tabelas por período, inseridas no Apêndice deste trabalho, os tamanhos das áreas e as diferenças entre a área registrada e a área "levantada", encontradas ou planimetradas no intuito de evidenciar área de posse indenizada em hectares e porcentagem da diferença. Assim, constam no Apêndice: Tabela 3a (primeiro período 1976-1987); Tabela 3b (segundo período 1988-1998) e Tabela 3c (terceiro período 1999-2008). Antes de passar síntese do quantitativo.

[27] Ainda quanto à decisão de imissão de posse (primeira decisão), sendo uma decisão provisória, foi possível identificá-la mesmo em ações nas quais ainda não há sentença, sendo possível também observar, apenas especificação de informações temporais - o tempo de decisão provisória sobre a imissão de posse no anos de 2009-2014. Nesse período, 87 ações foram propostas, sendo 14 (quatorze) em 2009, 18 (dezoito) em 2010, 33 (trinta e três) em 2011, 15 (quinze) em 2012, 4 (quatro) em 2013 e 3 (três) em 2014, segundo "Relatório Gerencial Simplificado por classe em 22/05/2015. Destaca-se que, desse conjunto de 87, referente ao período de ações protocoladas entre 2009 e 2011, foi possível constatar que não houve nenhuma decisão de imissão de posse em menos de 1 ano.

Cabe explicar que a Lei 8.629/93 alterou a classificação dos imóveis rurais, não mais se referindo às categorias latifúndio e minifúndio, as quais, além do significado jurídico que possuíam, eram importantes na disputa política em torno da reforma agrária. As denúncias feitas pelos camponeses haviam conseguido criar uma simpatia da sociedade em relação à reforma agrária, isso muito baseado na associação da palavra latifúndio com a violência, geração de pobreza e improdutividade. A Lei de 1993 tentou apagar esses conceitos, classificando os imóveis em pequenas, médias e grandes propriedades. A pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 01 e 04 módulos fiscais, as médias propriedade têm entre 04 e 15 módulos ficais e as demais (acima de 15 módulos) são, por exclusão, consideradas grandes propriedades. As pequenas e médias propriedades rurais não podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária (art. 185, I, CF), desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural (art. 4º, parágrafo único da Lei 8.629/93).

Ainda quanto à classificação de imóveis rurais, cabe explicar que, apesar dessa informação ter sido capturada nas sentenças, esta é feita por perito em laudo administrativo de fiscalização de responsabilidade do INCRA. Quando a decisão é favorável ao INCRA, subentende-se que o Poder Judiciário acatou essa classificação que é condição para a desapropriação. Em processos protocolados entre 1986 até 1990, aparece a classificação "latifúndio por exploração". A partir de 1990, encontramos somente a denominação "grande, média ou pequena propriedade improdutiva". Segundo Benedito Ferreira Marques:

> Conforme a sistemática do Estatuto da Terra, latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Em outras palavras, é o imóvel rural que, não sendo Propriedade Familiar – porque tem área igual ou superior ao módulo rural – não cumpre sua função social. (MARQUES, 2009, p. 60)

A caracterização de latifúndio por extensão e por exploração, respectivamente, encontra-se no art. 4ª inciso V, alíneas ´a` e ´b` como segue:

> [...] Art. 4º [...]
>
> V - "Latifúndio", o imóvel rural que:
>
> a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1°, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
>
> b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Por sua vez, explica Benedito Ferreira Marques (2009, p. 60), o Decreto n. 84.685 de 6.5.80, que regulamenta a Lei n. 6.6746/79, em seu artigo 22, estabeleceu nova conceituação ao latifúndio, também com caracterização de latifúndio por extensão e por exploração, respectivamente, dispondo o seguinte:

> [...] Art. 22 Para efeito do disposto no artigo 4º, inc. IV e IV e no art. 46, § 1º alínea *b*, da Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, considera-se
> I – [...]
> II – Latifúndio, o imóvel rural que:
> a) Exceda a seiscentas vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5º;
> b) não excedendo o limite referido no inciso anterior, e tendo dimensão igual ou superior à dimensão do módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

Trocado módulo rural por fiscal, mantém-se as duas espécies e, mesmo não sendo de imensas faixas de terra de grande extensão, se não houver exploração adequada, que não cumpra sua função social, pode ser assim classificado e combatido por meia desapropriação ou tributação. Cabe explicar que nas ações de desapropriação aparecem ainda nas petições iniciais feita como fundamentos tanto o Estatuto da Terra de 1964 como a Lei nº 8.629/93. Esta última ao disciplinar a desapropriação-sanção para fins de reforma agrária, afastou-se das, até então usuais, classificações postas no Estatuto da Terra, que classificavam os imóveis rurais em minifúndio, latifúndio e empresa rural (art. 4º, incisos II, IV, V e VI, do Estatuto). Mesmo na coexistência no ordenamento jurídico das classificações do Estatuto da Terra e da Lei nº 8.629/93, no que foi encontrado na pesquisa, ao menos, para fins de enquadramento na desapropriação para reforma agrária, dá-se relevo à classificação em pequena, média e grande propriedade rural. Ou seja, ainda que se entenda pela não revogação das classificações do Estatuto da Terra, é certo que hoje acabaram em desuso, ao menos em termos, e foram suplantadas pela tripartição na classificação em pequena, média e grande propriedade rural.

Pode-se indicar que, de acordo com os fundamentos das decisões, chega-se à conclusão, que, considerando todo período, no discurso legal, em vigor e judicial, coexistem, no ordenamento jurídico, as classificações do imóvel rural em minifúndio, propriedade familiar, pequena e média propriedade, propriedade produtiva/empresa rural e latifúndio. Mas, após a década de 1990, a categoria latifúndio vai desaparecendo do discurso, mesmo que mantida a categoria de desapropriação-sanção.

A lei 8.629/93 foi aprovada no ordenamento jurídico em 26 de fevereiro de 1993, quase 5 anos após a promulgação da Constituição Federal, com o escopo de regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal e teve um papel fundamental. Em 01 de junho de 1989, foi protocolado Mandado de Segurança no STF e julgado, em 1994, após a edição da Lei, em 1993 (MS 20960/DF[28]). O entendimento do Poder Judiciário representado, aqui, pelo STF foi no sentido de constituir óbice intransponível para a edição de declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Com base no art. 184, CF/88, a não existência da legislação referida nos arts. 184, § 3º, e 185, ambos da Constituição Federal, restando imprestável, por ausência de recepção do Decreto-Lei 554/69.

O entendimento adotado pelo STF (que na prática barrou a política de reforma agrária por 5 anos) pautou-se nas diferenças existentes entre o regime anterior pertinente ao instituto da reforma agrária e o novo delineamento jurídico-constitucional, conferido pela Constituição de 1988, ao instituto da reforma agrária. Segundo entendimento de Edilson Pereira Nobre acerca do regime anterior:

> [...] a desapropriação para fins de reforma agrária por interesse social incidia sobre propriedades rurais, insertas em zonas prioritárias, fixadas por decreto do Poder Executivo, cuja forma de exploração não atendesse aos princípios indicadores da ordem econômica e social. A indenização, no que concernia aos latifúndios, seria solvida em títulos da dívida pública, resgatáveis no prazo de vinte anos, com cláusula de exata correção monetária, ressalvadas as benfeitorias necessárias e úteis, indenizáveis em dinheiro (NOBRE, 2008, p. 38).

Essa modalidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária surgiu, primeiramente, na Constituição de 1946, regulamentada pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o qual previu, entre os meios de acesso do Poder Público às terras destinadas à reforma agrária, a desapropriação por interesse social (art. 17, alínea a) enquanto, em seu art. 18, estabeleceu os objetivos da desapropriação por interesse social. Essa espécie de desapropriação foi mantida pela Constituição de 1967, e, em 25 de abril de 1969, sobreveio o Ato Constitucional nº 9, modificando, novamente, os dispositivos constitucionais fundamentais e reguladores do instituto da desapropriação para os fins de reforma agrária.

A principal mudança consistiu na eliminação da palavra "prévia" do texto constitucional, assim, a partir de tal marco temporal, a indenização permanecia conectada ao adjetivo "justa", porém não necessitava mais ser prévia. Segundo Danielle Cabral Lucena

---

[28]MS 20960, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/1994, DJ 07-04-1995 PP-08871 EMENT VOL-01782-01 PP-00092. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=MS(20960%20.NUME.)&base=baseAcordaos. Acessado em agosto de 2014.

(2011) do confronto, entre os dois sistemas, tem-se que, no sistema da EC 1/1969, não se exigia que a indenização fosse prévia, enquanto a CF/1988 exige que a indenização seja prévia; a desapropriação limitava-se a áreas incluídas nas zonas prioritárias determinadas em decreto do Poder Executivo, inexistindo tal limitação no novo modelo jurídico constitucional; a desapropriação-sanção seria levada a efeito em imóveis rurais classificados como latifúndios e minifúndios, conceituados no art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 4.504/64. Enquanto, no atual sistema constitucional, é possível que a desapropriação-sanção recaia em propriedades rurais classificadas como pequenas, médias e grandes, observadas as limitações decorrentes das cláusulas de inexpropriabilidade; por fim, no sistema anterior, apenas a indenização de latifúndios deveria ser efetivada em títulos especiais da dívida agrária. Já, no atual sistema, todos os proprietários de imóveis rurais desapropriados deverão ser indenizados em títulos da dívida agrária.

O entendimento que poderia ter sido adotado pelo STF (se tivesse julgado em tempo o MS entre 89 e 94), posição a favor da reforma agrária, seria no sentido de recepcionar as disposições jurídicas na parte em que não conflitavam com as disposições constitucionais afetas à desapropriação-sanção. Devendo, por conseguinte, ter sido considerada como não recepcionada apenas a parte da legislação pré-constitucional que contrariava a nova constituição, exatamente, por inadequação ao novo regime constitucional. Poderia ter havido a efetivação de uma interpretação de maneira que não restasse totalmente impossibilitada, antes da edição das leis exigidas pela Carta Magna, a expropriação de imóveis rurais com base no art. 184, CF/88. Entre 1988 e 1993, o judiciário conspirou contra a reforma agrária por meio do seu órgão de cúpula, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, uma das formas de aplicação seria a que vislumbrava a possibilidade, antes da edição da Lei nº 8.629/93, de manutenção de conceito de latifúndio por extensão (art.4º, inciso II, alínea b, da pela Lei nº 4.504/64), e conseqüente desapropriação com base no art. 184, CF/88, desde que descumpridor da função social preconizada no art. 186, CF/88, posto que **latifúndio por extensão** é a concentração de terras nas mãos de uma minoria, excedendo o mesmo a 600 vezes o módulo fiscal, classificando-se, nesses moldes, em grande propriedade. Já em relação ao **latifúndio por exploração**, conceituado no art. 4º, inciso II, alínea a, do Estatuto da Terra, tem-se que a interpretação que pode ser feita é que, antes da edição da Lei nº 8.629/93, havia a necessidade de comprovação de que o proprietário era dono de outro imóvel rural, afastando-se, em caso positivo, a imunidade objetiva prevista no art. 185, inciso I, CF/88.

Por fim, resta dizer que, diante da entrada em vigor da Lei nº 8.629/93, é possível afirmar que alguns dispositivos da Lei nº 4.504/64, a qual regulamentava integralmente o

instituto da reforma agrária, não valem, mas quais teriam sido os dispositivos derrogados pela Lei nº 8.629/93 não é questão pacífica no meio jurídico. Este estudo confirma que paralisou-se, por quase cinco anos, o poder da União de desapropriar. Esse cenário é averiguado quando, no banco de dados levantado de decisões em 1989, foram encontrados 8 processos. Em 1990, apenas 3 processos foram encontrados e não foram encontrados processos nos anos de 1991, 1992 e 1993, indicando a paralisação.

Quanto à localização, conta que, na maioria dos casos, há uma ou duas desapropriações por município, com ações espalhadas por todo o Estado da Bahia. Em 74 municípios, houve mais de 01 (uma) ação, sendo que, em 17 (dezessete) municípios, houve 05 (cinco) ações ou mais. Em 27 (vinte e sete) ações, não há informação do município na decisão.

Quanto à classificação dos imóveis inscrita, nas sentenças, no primeiro período, em 09 (nove) ações, não foi informada a classificação e em 04 (quatro) aparece "latifúndio por exploração". No segundo período, em 48 ações, não foi informada a classificação, 05 processos com classificação do imóvel de "latifúndio por exploração" até 1990, tomando como base o Estatuto da Terra. Ainda nesse período, a classificação que aparece, em 65 processos, é da "grande propriedade improdutiva" e 12 decisões foram classificadas como média propriedade improdutiva, que podem ser desapropriadas desde que seu proprietário possua outra. Como sabido, a imunidade conferida às pequenas e médias propriedades, não é decorrência da sua produtividade, mas sim da sua extensão e da proteção ao proprietário de um imóvel rural, apenas. No terceiro período, em 34 processos, não foi informada a classificação. No terceiro período, já não aparece latifúndio por exploração e, em 166 ações, os imóveis foram classificados como "grande propriedade improdutiva" e 34 como médias e 5 como pequenas propriedades improdutivas.

Como síntese dessa especificação, tem-se que, no maior conjunto, com 231 ações, a classificação, após 1990, é "grande propriedade improdutiva". Destaca-se que, em muitas decisões, não constava a classificação do imóvel. A Lei de 1993 tentou anular os sentidos de alguns conceitos, classificando os imóveis em pequenas, médias e grandes propriedades. A pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 01 e 4 módulos fiscais, as médias propriedade têm entre 04 e 15 módulos ficais e as demais (acima de 15 módulos) são, por exclusão, consideradas grandes propriedades.

Nos enunciados das decisões, quanto às classificações do imóvel rural, contatamos a substituição das definições de minifúndio, propriedade familiar, latifúndio e empresa rural, todas constantes do Estatuto da Terra, grande, média e pequena propriedade. (LUCENA, 2011)

Em relação ao latifúndio, tem-se que a conceituação de grande, pequena e média propriedade produtiva não contraria a definição de latifúndio, presente no art. 4º, inciso V, alíneas a e b, do Estatuto da Terra, frisando-se que, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o rol de imóveis que, por exclusão, não são conceituados como latifúndio. A esse respeito confira-se Benedito Ferreira Marques:

> Também não se consideram latifúndio:
> a) o imóvel rural com área igual à do módulo fiscal, não caracterizado como propriedade familiar, mas adequadamente utilizado e explorado;
> b) o imóvel rural com área superior ao módulo fiscal, desde que não exceda 600 vezes a ele, utilizado com adequados e racionais critérios econômicos;
> c) o imóvel rural que satisfizer aos requisitos de empresa rural;
> d) o imóvel rural que, embora não classificado como empresa rural e situado fora de área prioritária de reforma agrária, tiver aprovado pelo órgão competente do Governo Federal (Incra) e em execução, projeto que, em prazo determinado, o eleve àquela categoria;
> e) o imóvel rural classificado como Propriedade Familiar, Pequena Propriedade e Média Propriedade. (MARQUES, 2009, p. 61)

Se nos fundamentos das ações, ainda aparece o Estatuto da Terra na classificação desde 1990, mesmo considerando que coexistem, atualmente, no ordenamento jurídico, as classificações do imóvel rural - minifúndio, propriedade familiar, pequena e média propriedade, propriedade produtiva/empresa rural e latifúndio – são traduzidas como grande, média e pequena propriedade rural pelo poder judiciário.

Quanto ao tamanho do imóvel, a história mostra, desde 1850, as defesas e garantias criadas pelos proprietários de terra, seja pela lei, seja pela sua aplicação nas brechas da lei, ou pela interpretação da lei, que impediram a delimitação e demarcação das terras devolutas pelo Estado Brasileiro (SILVA, L., 2008, p. 96). A autora, citando João Camilo de Oliveira Torres, nos lembra que, em 1841, um período chamado de reação ou regresso em relação ao fim da escravidão e autonomia das províncias, foram promulgadas duas leis que interferiram no Poder Judiciário: a reforma do Código de Processo Civil, que reverteu ao governo imperial o controle sobre a autoridade policial, e a lei de interpretação do ato adicional, que colocou o Judiciário sob as ordens diretas do imperador, permitindo a unificação da polícia e da magistratura. (TORRES apud SILVA. L.,2008, p. 96). A autora também registra as dificuldades em toda metade do século XX “com as tentativas para aplicação da lei de terras e as resistências (dos proprietários) que suscitou” (SILVA. L.,2008, p. 96). Importa, aqui, refletir sobre a questão, a função e o lugar do registro público para o poder judiciário. Estudos sobre “Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas” que parte de um problema jurídico em sentido estrito, qual seja, a anulação de registros de terras pelo poder judiciário brasileiro, em São Félix do Xingu e no Pontal do Paranapanema, afirmam que:

> Há uma dívida histórica do estado Brasileiro, pública e notória, na demarcação das terras públicas e devolutas em diversos estados brasileiros, que será explicada resumidamente adiante e foi analisada com mais detalhes no relatório em sua versão completa. Tal dívida, que se configura na passagem do século XIX para o século XX, é secundada por evidências de fraudes clamorosas e falhas gritantes nos registros de imóveis que têm sido denunciadas e constatadas há muitos anos, especialmente nas áreas em que o conflito de terras é mais acirrado e violento. [...] (RODRIGUEZ, TRECCANI, BENATI, 2011-2012)

Os pesquisadores apontam que:

> [...] ao entrar em contato com os cartórios de registros de imóveis das duas regiões, que não dispõem dos dados completos sobre as propriedades visitadas o que torna impossível reconstituir o histórico do registro da propriedade, senão por uma pesquisa específica que, para começar, se debruçasse sobre arquivos que não estão disponíveis para acesso público. Além disso, por óbvio, tendo em vista o contexto de suspeitas de fraude e imprecisão que mencionamos acima, infelizmente não se pode confiar nos dados que se possa efetivamente obter nos dias de hoje. Tal inconsistência e falta de informação apontam para uma omissão histórica dos poderes públicos no que se refere ao controle do território brasileiro. [...] É impossível elaborar tal histórico a partir dos dados disponíveis para o público hoje. Para que ele fosse feito, de fato, seria necessário reorganizar os arquivos dos cartórios de registros, que se encontram incompletos e dispersos, e reconstituir historicamente a dinâmica do conflito de terras em cada localidade pelo menos nos últimos dois séculos. (RODRIGUEZ, TRECCANI, BENATI, 2011-2012)

Aponta-se, ainda, que "Fraudes estas, cujas evidências estão documentadas pela literatura especializada disponível, pela colheita de provas de vários processos judiciais e por reportagens veiculadas pela imprensa." (RODRIGUEZ, TRECCANI, BENATI, 2011-2012)E indicam que:

> Insistir neste caminho, demandar informações sobre a cadeia dominial, ao que tudo indica, significa condenar a sociedade brasileira a girar em falso eternamente, patinando sobre problemas que só podem ser resolvidos se sairmos do debate puramente jurídico-dogmático para formatar tais conflitos sociais com outra roupagem (RODRIGUEZ, TRECCANI, BENATI, 2011-2012).

Colocados esses termos, apresento, nesta pesquisa: como, no âmbito judicial, qual o valor dado à prova da cadeia dominial e, ao registro; os indícios dessas fraudes no destaque do patrimônio privado; e como esse Poder enfrenta, argumentativamente, a "irrealidade fundada nos títulos" para definir a área em hectares que deve ser indenizada mesmo fora do título. Levantam-se, em âmbito judicial, as dificuldades para delimitação do tamanho dos imóveis rurais, como aparecem ou são omitidos nas decisões judiciais. Nas sentenças estudadas, ora aparecem somente a área registrada (que consta em registros públicos encontrados em cartórios anexados pelo INCRA), ora a área encontrada ou levantada pelo perito do INCRA, ou aparecem as duas. Nesse sentido, na sistematização, obtive informações que passo a descrever, ressalvando quanto ao tamanho que: as informações partem da proposta feita pelo INCRA que é acatada ou não pelo Juiz como área efetivamente a ser desapropriada.

Neste item, apresento o dado quantitativo nas decisões relativas ao aumento ou diminuição, por decisão do poder judiciário, (baseada em perícia judicial) da área a ser desapropriada que pode ser averiguado em parte. Os fundamentos quanto a essa variação ou legitimação ou não do registro e da averiguação da existência de terra pública devoluta, serão desenvolvidos na análise qualitativa. Podemos indicar as omissões e divergências em relação ao registro em cartório, assim como os valores em hectares referentes a área a ser desapropriada. Resta lembrar que, em havendo dúvida, o juiz pode também indicar perito para averiguar a área em "perícia judicial" ou acatar a área levantada pelo INCRA. Quanto à questão a ser decidida, qual seja: qual área deverá ser indenizada - se a área registrada ou levantada, encontramos decisões em sentidos opostos no judiciário brasileiro.

Podemos colocar os termos da questão assim: nos processos encontrados, há quase sempre uma distinção da área registrada e área medida, planimetrada (para mais ou para menos) para fins de indenização na desapropriação para reforma agrária. Há decisões judiciais em sentidos opostos, ou seja, há quem defenda a prevalência de indenizar a área registrada e outros a área levantada, como segue:

> [...] a indenização deve corresponder, sempre, à área medida, por ser a área que retrata com fidelidade o bem que está sendo adquirido pelo Estado, que somente é obrigado a pagar por aquilo que está ingressando em seu patrimônio. Se a área medida for menor que a registrada, a presunção *juris tantum* de veracidade do registro cede diante da prova contemporânea, realizada com métodos modernos de medição, que revelam a imprecisão do registro imobiliário. Ademais, o particular estava obrigado por lei a promover ao georreferenciamento do imóvel e a promover a retificação do registro (Lei nº 6.015/73, art. 176, § 3° e seguintes, art. 225, § 3°). Não o fazendo, não pode ser beneficiado por sua própria torpeza. Noutro giro, se a área medida for maior que a registrada, a parcela da indenização correspondente à diferença de áreas somente será paga em juízo, após o interessado promover a retificação do registro nas vias próprias, pois, pode ser que a fração excedente ao registro pertença a terceiro ou caracterize terra devoluta apossada irregularmente. (SANTOS, G., 2011, p. 74)

Neste estudo, há achados de área registrada maior e menor que a área encontrada pelo perito do INCRA e também com decisões diversas como veremos. Em muitos casos, há áreas levantadas maiores que as registradas, áreas excedentes ao registro que são indenizadas sem retificação do registro. Como mencionado, inserimos Tabelas com as diferenças entre a área registrada e a área "levantada", encontrada ou planimetrada - área de posse - em hectares e porcentagem da diferença. Constam no Apêndice: Tabela 3a (primeiro período 1976-1987); Tabela 3b (segundo período 1988-1998) e Tabela 3c (terceiro período 1999-2008).

Vejamos uma síntese. No primeiro período,[29] em 04 processos, não houve informação do tamanho, e, nos demais processos, não houve diferenças entre área levantada e registrada

[29] Foram encontrados, em dois processos, decretos presidenciais, um de 1975 e outro de 1987, que declaram toda área como de interesse para fins de reforma agrária, mas só requerem área menor, pois constantes dos registros.

indicada na sentença. No segundo período, em 53 ações, não houve informação alguma sobre o tamanho. Em 35 ações consta na sentença apenas área registrada. Desse conjunto de trinta e cinco (35) ações, apenas com área registrada 12 tem menos de 1.000 ha, 09 entre 1.000 e 2000 ha, 10 entre 2.000 e 5.000 ha, 04 com mais de 5.000 ha, sendo desses últimos, 01 com 6.000, 01 com 12.000, 01 com 22.000 e 01 com 31.000. Em 10 ações, consta apenas área levantada. Nesse conjunto de 10, apenas de área levantada, 05 tem menos de 1.000 ha, 03 entre 1.000 e 2.000 ha, 01 entre 2.000 e 5000 e 1 com mais de 5.000 ha.

Mas, em 31 ações, houve diferença indicada, na sentença, entre área registrada e área levantada. Desses 31, houve divergência entre as áreas. Em 13 processos, a área levantada foi menor que a área registrada e, em 18 processos, a área levantada foi maior que a área registrada. Desse conjunto, em 19 processos, aparece diferença entre as áreas maior que 20%, e 12 menor que 20%.

Ainda quanto à diferença, em 99, não foi possível identificar a diferença, por não ser informada a área registrada ou levantada. No terceiro período, em 34 processos, não houve informação alguma sobre o tamanho. Em 27 processos, consta apenas área registrada. Desse conjunto de 27 ações de apenas área registrada, 14 tem menos de 1.000 ha, 06 entre 1.000 e 2000 ha, 07 entre 2.000 e 5.000 ha. Em 16 processos, consta apenas área levantada. Desse conjunto de 16 ações apenas de área levantada, 06 tem menos de 1.000 ha, 04 entre 1.000 e 2.000 ha, 06 entre 2.000 e 5000 ha.

Quanto à diferença entre área registrada e área levantada, nesse período, em 77 ações, não houve anotação de diferença, por não ser informada a área registrada e/ou levantada. Mas, em 162 ações, houve diferença indicada na sentença entre área registrada e área levantada. Desses 162, com divergência, em 90 ações, a área levantada foi menor que área registrada e, em 72 ações, a área levantada foi maior que a área registrada. Desse conjunto, 42 processos, a variação é maior que 20%.

Chama atenção a ação de desapropriação 58.398 na qual consta como réu "Floresta Rio Doce S/A", no Decreto expropriatório 93.924 de 14 de janeiro de 1987, houve declaração de interesse social para fins de reforma agrária "cujo perímetro de coordenadas geográficas atingiu a totalidade dos imóveis (classificados como latifúndio por exploração), ou seja, 5.100 ha, entretanto, a presente ação expropriatória deverá incidir sobre área constantes dos registros, isto é 3.884,97,47 há". Há uma diferença de 1.200 ha e Juiz decide pela desapropriação como requerido pelo INCRA de área menor constante dos registros. Na ação de desapropriação 17.678-8, consta como réu "Ademar da Rocha Ramos e outros", no Decreto expropriatório 75.658 de 25 de abril de 1975, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária "o polígono maior de coordenadas geográficas ali mencionadas, com área total estimada em 257.500 ha, cujos limites e confrontações constam das certidões e registros em anexos, referente à parte inicial que se requer a desapropriação complementar em um total aproximado de 3.454 ha." Há uma diferença de 250.000 ha e Juiz decide pela desapropriação como requerido pelo INCRA de área menor constante dos registros.

Em uma síntese, considerando os três períodos, quanto ao tamanho do imóvel, buscando números aproximados e extirpados, os processos em que há uma variação, para mais ou para menos, entre área registrada e área levantada, maior que 20%, pode-se afirmar que em, aproximadamente, 100 ações, busca-se desapropriar menos de 1000 ha, em 50 processos até 2.000 e cerca de 50 acima de 2.000 ha.

Quanto às diferenças encontradas entre área registrada e área levantada, considerando os três períodos, temos o seguinte quadro: em 189 processos, não foi possível identificar a diferença e, em 193, foi possível, pois, dentro da própria decisão, aparecem divergências[30] entre a perícia do INCRA e o registro. Em 103, a área registrada era menor e, em 90, a área registrada era maior do que a área efetivamente levantada pelo INCRA. Uma vez apresentado o tamanho e a classificação dos imóveis, assim como divergências entre área registrada e levantada, passarei, ainda, nas características do imóvel, à descrição quantitativa dos valores indenizatórios e as diferenças entre avaliação administrativa e judicial.

c) Valores Indenizatórios: divergências entre avaliação administrativa e judicial.

Quanto aos valores Indenizatórios, inicio com as seguinte questões: Quanto custa ao Estado desapropriar para fins de reforma agrária? Qual a valorização da propriedade em sede de ação judicial? O que tem sido considerado indenização justa? Quais as diferenças de preço da Valor da terra nua e benfeitorias a perícia administrativa do INCRA e a perícia judicial? Qual o valor adotado pelo Juiz? Considerando as informações trazidas nas sentenças, optei por averiguar esses valores e as diferença em real (R$) e a porcentagem entre a perícia administrativa e judicial se a mais ou a menos. Há informações que permitem identificar os valores da terra nua e benfeitorias propostos pelo INCRA (base perito administrativo), pela perícia judicial, pelo autor e o decidido, ao fim, pelo Juiz. Quanto à "indenização justa", será debatido no capítulo da análise de discurso.

Assim como feito no que tange à área e tamanho, elaboramos Tabelas com as diferenças entre o preço proposto pelo INCRA e o preço proposto por perícia judicial, em valores absolutos e porcentagem da diferença. Inserimos o valor da terra nua (VTN) das benfeitorias como aparecem nas decisões. Constam no Apêndice: Tabela 4a (segundo período 1988-1998) e Tabela 4b (terceiro período 1999-2008). Importa para entendimento desse item, informar que, na redação final do texto da Constituição Federal de 1988, ficou consolidada a indenização justa e prévia, resgatando o modelo que havia sido extinto após a edição da EC nº 01/1969. A

[30] Há casos também de divergência entre a perícia administrativa e judicial, e entre estes e a perícia do Réu.

Constituição anterior falava apenas em indenização justa, não condicionando a imissão na posse ao pagamento prévio da indenização.(NOBRE, 2008, p. 187) Vejamos um resumo.

A definição sobre o que é um "preço justo" é variada nos processos e trataremos em item próprio. Primeiro, deve-se relembrar que o imóvel alvo de desapropriação é o que não está cumprindo sua função social, ou seja, não está atendendo a um dos requisitos integrantes do direito de propriedade segundo a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, cabe a pergunta: o que seria um preço justo para um proprietário do imóvel que estava descumprindo a regra da função social da propriedade ou em que deve ele ser indenizado no processo de desapropriação? Aqui, como desenvolve Marx[31], trata-se a propriedade privada como sujeito pela lógica do direito privado que se libertou de todas as cadeias sociais e morais, a propriedade fundiária é reforçada, mesmo contra o próprio arbítrio, pois "no arbítrio específico da propriedade privada esta se tornou sujeito da vontade e a vontade o mero predicado da propriedade privada" (MARX, 2013, p. 121-122). Trago essa ideia, aqui, para fixar que não é o preço justo na relação e vontade do Estado-proprietário. Assim, a prova fundamental é a perícia sobre os bens existentes, quais sejam, terra nua e benfeitorias e não sobre o uso efetivo do proprietário da terra, ou a sua relação com o Estado como pagamento de impostos, ou instituições financeiras para tomar empréstimos e fazer uso especulativo da terra. Como veremos, há, conceitualmente, a caracterização em decisões acerca do caráter sancionador, ou seja, que descrevem a desapropriação como uma sanção, mas o que, ocorre, na decisão é quase uma alienação, pois há entrega da coisa e pagamento do preço para recomposição do patrimônio, muitas vezes, maior que o anterior.(MARQUES, 2012, p. 139)

O Estado indeniza, com denominado "preço justo", os proprietários que têm praticado um uso nocivo das terras, por exemplo, ao degradarem o meio ambiente ou manterem trabalhadores em regime de escravidão. Está em jogo o próprio conceito de propriedade, como nas palavras de Carlos Frederico Marés, "[...] no Brasil pós 1988, a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é". (MARÉS, 2003, p. 116) Há também autores que defendem a expropriação efetiva sem indenização com o entendimento de que os imóveis rurais que não cumprem sua função social recebam o mesmo tratamento das propriedades produtoras de substâncias psicoativas (art. 243, CF/88). Esses dois usos da propriedade são ilegais e deveriam ser tratados de maneira semelhante, ou seja, serem expropriados e não desapropriados. (CASTILHO, 1998)

[31] Para Marx, a inalienabilidade da propriedade fundiária - contra o próprio arbítrio do proprietário (morgadio) só mostra que a propriedade se tornou sujeito e que a esfera do arbítrio humano, em geral, se transformou no arbítrio específico da propriedade privada, não havendo, de modo geral, uma vontade livre pelas condições materiais de existência e seus reflexos na formação social da consciência.

Os termos iniciais da questão podem ser assim colocados: no regime atual, a indenização é realizada de duas formas, a saber: Títulos da Dívida Agrária e dinheiro. O valor da terra-nua é pago em TDA resgatáveis em até 20 anos (o tempo de resgate varia de acordo com o tamanho do imóvel) e as benfeitorias úteis e necessárias são indenizadas em dinheiro (art. 5º, §1º da Lei 8.629/93). O valor da terra-nua (VTN) é um ponto que merece atenção. Como indica Daniel Leite da Silva a forma de calcular esse valor já mudou algumas vezes na legislação:

> O *princípio da justiça da indenização* surgiu com a segunda Constituição Republicana em 1934, art. 113, inciso 17, consagrado na fórmula: "A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização". Em que pese suprimido pela Constituição ditatorial de Vargas (1937), o princípio da justa indenização foi restaurado na Constituição de1946 e repetido em todas as Cartas Fundamentais que lhe sucederam. Em todos os tempos coube à lei ordinária definir quais os critérios objetivos a serem observados, no caso concreto, para definir qual seria a justa indenização. O Decreto n. 4.956/1903, art. 31, §§ 2°, 5° e 7°, afirmava que a indenização teria por base o imposto predial, não podendo ser inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, do mesmo modo que não podia ser inferior à oferta do expropriante, nem superior ao preço pedido pelo expropriado. O Decreto-Lei no 3.365/41, art. 27, parágrafo único, seguia a mesma diretriz, modificando o limite máximo para vinte vezes o valor locativo, sem referência aos valores aludidos pelas partes. Por sua vez, o Decreto-Lei no 554/69, que regulava a desapropriação para fins de reforma agrária, estipulava que seria justa a indenização correspondente ao valor do imóvel declarado pelo expropriado para fins de imposto territorial rural (ITR) ou o preço encontrado em avaliação do expropriante, caso julgasse elevado o montante declarado pelo expropriado. (SILVA, D. 2011, p. 130)

A lei atual, com Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 determina que:

> Artigo 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:
> I - localização do imóvel;
> II - aptidão agrícola;
> III - dimensão do imóvel;
> IV - área ocupada e ancianidade das posses;
> V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias

O preço de mercado é só uma de muitas formas de estabelecer a quantia monetária equivalente a um bem. Existem outros como valor histórico, valor venal, valor intrínseco, valor locativo, valor tributário, valor de produção, valor agregado, etc. Aparece, nas sentenças, o preço justo como um valor "que, uma vez recebido pelo expropriado, possibilita-lhe adquirir outro imóvel de características semelhantes situado nas redondezas." Há que se perguntar: para que esse possa manter o outro imóvel também sem função social? O critério de justiça não se dá pela relação do proprietário com o imóvel (o uso) ou com o Estado pelo imposto, nem pelas características do imóvel em si, mas pelas condições da classe proprietária no campo a cada conjuntura de mercado. Esse é uma das faces do arbítrio.

No dossiê denominado “Livro Branco das Superindenizações”, divulgado em 1999 pelo Ministério da Política Fundiária, constam diversos casos em que os valores avaliados pelo INCRA eram reajustados dezenas de vezes nas decisões do Judiciário. A publicação, ao mesmo tempo, buscava justificar a substituição da reforma agrária distributiva pelo Modelo da Reforma Agrária de Mercado (MRAM) e intentava o sucateamento e o boicote ao principal instrumento para realização da reforma agrária, demonstrava a atuação do Poder Judiciário nos processos judiciais de desapropriação. De acordo com o material:

> O artifício da elevação exponencial dos preços das terras desapropriadas ocorre quase que invariavelmente por meio de ações judiciais, em processos que se arrastam por anos nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Nos cálculos judiciais foram incluídas, ao longo dos anos, alegadas perdas com produção agropecuária não realizada, cujos lucros cessantes são atualizados monetariamente e capitalizados. Isso ocorre a despeito de serem as terras desapropriadas pelo Incra, por definição, improdutivas. O mesmo acontece com as avaliações das benfeitorias dos imóveis desapropriados, sejam elas reprodutivas ou não, assim como com a absurda indenização da cobertura vegetal nativa. Nas desapropriações que sofreram ação judicial, o custo dos remanescentes pagos como indenização imposta pelas sentenças alcançaram 14 vezes o valor do laudo inicial de Incra na região Sudeste. Na região Centro Oeste esta relação também é alta - chegando a 12 vezes. Desse modo, o custo das terras obtidas para a reforma agrária é basicamente determinado pelo sistema judicial, que acolhe ações em aproximadamente 50% de todas as desapropriações. (BRASIL, Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar,1999)

Após a CF/88, o VTN passou a ser calculado pelo preço atual de mercado. Isso significa que o Estado deverá pagar pela terra o mesmo valor que ela alcançaria ao ser negociada no mercado. Isso faz com que não haja um limite nessas indenizações, que alcançam valores elevados, pois a base de cálculo é regulada pelo próprio mercado de terras. O mercado de terras opera sob a racionalidade da especulação imobiliária, da terra como reserva de valor. Segundo Delze dos Santos Laureano (LAUREANO, 2007, P. 162), em meados da década de 90, com o processo de privatização, as TDAs se valorizaram, o que tornou um ótimo negócio para os detentores de grandes extensões terem suas terras desapropriadas. Fábio Konder Comparato afirma que a indenização justa deve levar em conta que, se o imóvel desapropriado estava em condição ilegal, visto que desafiava a ordenamento jurídico ao descumprir sua função social, dessa forma, o proprietário não deve ser ressarcido integralmente, sob pena de o Estado premiar o absurdo. (COMPARATO, 2000, p. 145)

O objeto de disputa, nas ações de desapropriação, em tese, restringe-se ao preço para o qual o poder judiciário tem a função de possível revisor do valor proposto pelo INCRA, mesmo que, muitas vezes, aceito pelo proprietário em âmbito administrativo. Ou seja, mesmo em caso de acordo no processo administrativo, o juiz faz perícia judicial e não imite o INCRA na posse. Outra vez, em uma defesa da propriedade em si, desconsiderando a vontade dos sujeitos

envolvidos. Importa ressaltar que, em muitos casos, o valor aumenta ou diminui pelo aumento da área em hectares, quando o INCRA propõe indenizar área menor efetivamente encontrada e o poder judiciário considera legitimada área maior ou vice-versa.

Outro fator de distorção é a reavaliação por perícia judicial muito tempo depois de a avaliação ter sido realizada à data do levantamento administrativo. Esse fator levaria ao menos à correção monetária, mas, como veremos, o aumento entre os valores extrapola a correção, sendo reconhecido inclusive em muitas decisões quando os juízes concluem pela "procedência parcial do pedido". Acatam a desapropriação em si, mas não nos termos do pedido do INCRA, ou seja, com valores reais maiores, valorizando ora a terra nua, ora as benfeitorias com ganhos reais ao proprietário. Também no *Livro Branco das Superindenizações*, constam os fatores para as distorções de valores:

> Dois fatores contribuíram para que essas distorções se repetissem continuadamente. Um deles, felizmente vencido, foi a inflação, que criava uma ilusão monetária na qual todos os valores eram relativizados ao extremo. As atualizações monetárias das indenizações inicialmente propostas, adicionadas aos demais ressarcimentos, resultavam em valores elevadíssimos. O fator tempo contribuía para corromper ainda mais estes cálculos: de um lado, acreditava-se que a inflação terminaria por corroer os excessos; por outro, abusava-se da correção monetária. O segundo fator persiste, constituindo uma tradição: a Justiça brasileira, fundamentada no direito à propriedade previsto na Carta Magna, tende, historicamente, a decidir em favor do proprietário sempre que entenda que esse direito está sendo ou possa vir a ser ameaçado. A Constituição Brasileira, neste aspecto, é pouco específica, mas determina claramente que a terra deverá cumprir sua "função social", sem o que se torna passível de ser desapropriada "mediante prévia e justa indenização. (BRASIL, Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar,1999)

Esses estudos já indicavam a atuação no Poder Judiciário nos processos judiciais de desapropriação, pautada pelos interesses dos grandes proprietários e não pela lógica da função social da propriedade que orienta o direito agrário. Considerando o período estudado e as mudanças de moeda, apresento os dados da porcentagem da diferença tanto para o valor da terra nua quanto para as benfeitorias. O que podemos apresentar de modo geral são informações que mostram a valorização pela perícia judicial do preço na decisão de primeira instância.

Quanto à composição dos dados sobre área em hectares e valores em reais resta explicar que serão apresentados apenas uma amostra das 382 ações quando foi possível identificar valores e diferenças entre o laudo administrativo e judicial, denominado de "laudo oficial", por ser feito por perito da "confiança" do juiz. Buscamos explicitar que não são os valores em hectares e em reais definitivos que foram efetivamente acatados pelo juiz de primeira instância, ou pelos Tribunais que serão apresentados. Para cumprir os objetivos deste estudo,

identificamos as diferenças encontradas nas duas fases e, em como na maiorias dos casos, o juiz não “acolhe o pedido” do INCRA como feito, mas sim “acolhe parcialmente o pedido do INCRA”, como consta em item posterior, pode-se concluir que, na maioria dos casos, o juiz acata o valor do perito judicial.

Considerando essas questões e o período estudado com as mudanças de moeda, assim como considerando que esse estudo só alcança o fator tempo em primeira instância e que os processos demoram ainda mais na segunda instância, optamos por apresentar dados do segundo e do terceiro período, ou seja, entre 1988-1998 e 1999 e 2008, respectivamente. Apresentaremos os números absolutos apenas nos processos nos quais aparecem dados completos, representativos da primeiro instância judicial. Assim, não são definitivos, pois as indenizações podem mudar após os recursos nos tribunais e podem ser maiores ou menores que as aqui apresentadas. Esses números representam parcialmente a realidade da valorização do preço, porque apenas mostram a primeira instância

Como mencionado, as Tabelas trazem as diferenças entre o preço proposto pelo INCRA e o preço proposto por perícia judicial em valores absolutos e porcentagem da diferença - valor da terra nua (VTN) e das benfeitorias como aparecem nas decisões. No Apêndice, constam Tabela 4a (segundo período 1988-1998) e Tabela 4b (terceiro período 1999-2008). Vejamos uma síntese.

Nos três períodos, consta que, quanto ao valor da terra nua, em, aproximadamente, 214 o valor aumentou. Desse conjunto, em 82 ações (quase ¼ da amostra de 382), o valor mais do que dobrou com a perícia e decisão judiciais de primeira instância. Em 158 casos, o aumento foi de mais de 20% do valor “ofertado”, inicialmente, para o valor proposto na perícia na fase judicial. Em 57 ações, o valor diminuiu e, em 111, não foi possível identificar a diferença entre os valores. O aumento ou diminuição dos valores podem ser por dois motivos inicialmente: aumento ou diminuição da área (quando há diferença entre área registrada e levantada) ou aumento do preço da terra nua ou benfeitorias.

Quanto ao valor das benfeitorias, consta que, em aproximadamente 204 ações, o valor aumentou. Deste conjunto, em 63 ações, o valor mais do que dobrou com a perícia e a decisão judicial. Em 177 casos, o aumento foi de mais de 20% do valor proposto, inicialmente, para o valor proposto na perícia na fase judicial. Em 53 ações, o valor diminuiu e, em 125, não foi possível identificar a diferença entre os valores.

d) Como decidem os juízes: síntese dos principais fundamentos.

Neste item, será sistematizada a decisão final a partir dos principais itens questionados pelo réu e fundamentos das decisões. Serão sistematizados: 1) processos em que o réu não contestou, os que alegou a produtividade do imóvel, ou questionou apenas o valor definido pelo INCRA. Também, neste item, explicita-se qual a decisão final nas ações de desapropriação que podem ser: 1) acolhe o pedido da desapropriação nos termos do pedido do INCRA inclusive o valor; 2) acolhe pedido parcialmente, mudando a área indicada ou valor proposto pelo INCRA, 3) não acolhe o pedido. Também será indicado o fundamento principal da decisão a partir da construção de determinados padrões argumentativos que são recorrentes.

Quanto às estratégias de defesa dos réus, inicialmente, cabe explicar que em muitos processos não houve contestação ou não foi possível identificar as alegações da contestação pela leitura da sentença. Há casos de desistência do INCRA deferidos pelo juiz antes da contestação e de pedidos de suspensão do processo pelo INCRA ora deferidos, ora indeferidos pelo Juiz.

Há ao menos 15 casos em que não há contestação pela concordância do réu com a desapropriação e com o preço ofertado, acordo que pode ocorrer desde o procedimento administrativo, mas não suprime mais a fase judicial. Há casos em que não há contestação, não pela concordância explícita, mas pela ausência de pronunciamento do réu no processo, e, nesses casos, podem ocorrer os efeitos da revelia. Cabe explicar que Código de Processo Civil traz o que é denominado efeitos da revelia para resolver os casos em que o réu não conteste. O artigo 319 determina que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", a não ser que "o litigo verse sobre direitos indisponíveis". Já o artigo 803 desse mesmo código, determina que "Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente". Serão analisados quando e como valem esses efeitos da revelia, ou seja, como impactam os efeitos de considerar os fatos verdadeiros nas ações possessórias e ações de desapropriação.

Nas ações em que foi possível, pela sentença, obter informações sobre as alegações das contestações, as principais alegações dos réus nos processos de desapropriação foram: contestar a improdutividade (23 ações) averiguada no laudo de fiscalização. Em, aproximadamente, 260 ações, foi possível identificar a contestação apenas do valor proposto pelo INCRA. Há ainda poucos casos nos quais o réu contesta o prazo de resgate dos títulos da dívida agrária. Quanto às decisões finais dos juízes, podemos identificar os padrões decisórios seguintes: 1) em 269 ações, o juiz acolhe parcialmente o pedido do INCRA, ou seja, modifica apenas o preço, acolhendo valores do perito judicial ou do réu, ou uma composição dessas possibilidades; 2) em 63 ações, acolhe o pedido - quando concorda com o preço ofertado pelo INCRA; 3) em 10

ações, não acolhe o pedido por considerar o imóvel produtivo; 4) em 20 ações, homologa o acordo entre as partes, ao menos, em 20 ações. O INCRA desistiu da ação em menos de 05 casos.

Alguns casos fogem a qualquer padrão decisório sobre desapropriação como: o imóvel era utilizado para o cultivo de pés de maconha[32]. Em, aproximadamente, 10 processos, não foi possível identificar o fundamento da decisão final. Na reprodução física dos documentos, a sentença estava incompleta.

Cabe, ainda, destacar que, em poucas decisões na ação de desapropriação, a improdutividade é questionada e, ainda menos, essa alegação é acatada pelo juiz. Assim, pode-se destacar que, nas ações de desapropriação, que chegam ao fim com contestação e sentença no maior número de casos, o debate dá-se em torno da área registrada e levantada e em torno do valor da indenização da terra nua e benfeitorias, quando se vê que ora é acatada a área e os valores propostos pelo INCRA, ora homologada a área e os valores acordados pelas partes e, ainda, em outros caso, é acatada a área e os valores indicados pelo perito judicial. Há casos também de composição quando o juiz destaca áreas e/ou valores do ora do laudo administrativo, ora do laudo judicial. Os discursos, para descrição e decisão dessas divergências, serão tratados, neste trabalho a fim de averiguar, nos discursos, as justificativas para garantia de privilégios - com aumento da área e dos valores com recomposição do patrimônio igual ou maior, a defesa arbitrária – com imunidades da propriedade privada da terra à própria desapropriação e o ato de resistências - como modo de instalação da arena de luta e enfrentamento dessas estratégias.

2.3.2 Amostra das ações ordinárias

As ações ordinárias, juntamente com os mandados de segurança, são os principais mecanismos a disposição do proprietário no poder judiciário para impedir as desapropriações para fins de reforma agrária. Seguindo modelo da ação de desapropriação para sistematizar os dados, inicio pelas especificações acerca das “Informações temporais” como: a) ano de proposição dos processos; b) duração do processo em 1ª instância (tempo entre ano de proposição do processo e ano da sentença); c) ano da liminar de antecipação de decisão, nesse caso, das ações ordinárias; com os principais achados. Quanto ao número de ações, foram encontradas 70 ações, todas propostas entre 1988-2011, o que evidencia que, entre 1976 e 87,

[32]Foram encontrados dois casos: em um, o Juiz não acolhe o pedido 2000.15864-0; em outro caso utilizado para cultivo de maconha, o juiz acolhe o pedido, 1995.8289-6.

não houve proposição de ações ordinárias, pois os seus fundamentos jurídicos são decorrentes da Constituição de 1988. Antes da Constituição, era possível contestar a desapropriação na própria ação. Quanto ao segundo período entre 1988 e 1998, foram encontradas 09 ações, e a maioria 61 ações no terceiro período entre 1999 -2011.

Neste conjunto, pode-se destacar quanto ao deferimento das liminares que: em 20 ações, as liminares foram deferidas, em 14 indeferidas e em 36 não há informação quanto à decisão liminar na pesquisa da movimentação processual ou decisão. Quanto ao tempo de deferimento temos que: em 09, foram deferidas em menos de 1 semana, sendo dessas 03 em menos de 01 dia; 11 foram decididas em mais de 01 semana, sendo 06 em menos de 01 mês; e 05 em mais de 1 mês. Assim, na maioria dos casos, 15 dos 20, são deferidos em menos de 1 mês. Quanto ao conjunto de decisões liminares indeferidas, apenas 01 foi decidida em menos de 01 dia, e também 01 em menos de 1 semana, pois 11 foram decididas em mais de 1 semana, e, dessas, 08 em mais de um mês. Em geral, o tempo para deferir é, na maioria dos casos, menos que 1 mês e, para indeferir, maior que 1 mês. Além de encontrar mais ações deferindo as liminares, portanto, a favor do "proprietário". Há que se registrar que uma liminar concedida nessa ação suspende a ação de desapropriação e a própria imissão de posse do INCRA na desapropriação e, portanto, a criação efetiva do assentamento.

Quanto ao tempo médio de duração dos processos, consta que, do conjunto de 70, em 66, foi possível identificar a data da sentença, sendo que apenas 05 tem sentença no mesmo ano; 47 processos têm sentença em um período de, aproximadamente, 3 anos (sendo 18 em, aproximadamente, 1 ano, 17 em 2 anos e 12 em 3 anos) e 14 acima de três anos (sendo 5 em, aproximadamente, 04 anos, 06 em 05 anos, 02 em 6 anos e 01 em 7 anos. Não é possível encontrar um período no qual as sentenças demorem mais.

Quanto às características do Imóvel, podem ser colocadas as seguintes questões: onde se localizam os imóveis, qual o seu tamanho e a sua classificação. Pode-se afirmar que, ao contrário das ações de desapropriação, nas sentenças das ações ordinárias, não há sempre indicação do município e nome da fazenda, pois apenas 17, em 70 processos, havia a informação da localização. Quanto à classificação do Imóvel em grande, média ou pequena propriedade e qual a área efetivamente desapropriada, somente em 06 processos há indicação, sendo 04 indicadas como grande propriedade, 01 como média propriedade e um "latifúndio por exploração" em uma ação proposta em 1989, e 01 é a Comunidade Negra Rio das Rãs. Assim, também não há indicada diferença em hectares área registrada e área levantada.

Quanto aos valores Indenizatórios, não são discutidos em ações ordinárias, mas na própria ação de desapropriação, se for o caso. Quanto às características do Expropriado: o

expropriado ou autor das ações ordinárias, aparecem em 59 ações como pessoa física; 10 como pessoa jurídica, no caso da Comunidade Negra Rio das Rãs, o autor é o Ministério Público Federal. Quanto às alegações do autor temos que: em 26 processos, o autor alega produtividade do imóvel; em 13, alegou "invasão" ou ameaça de "invasão" para não realização ou validação da vistoria, sendo que dessas **apenas** em 04 refere-se à ação Possessória proposta na esfera estadual contra os denominados "invasores". Em 29 ações, foi possível identificar que o autor pede anulação do procedimento administrativo ou anulação do laudo de avaliação.

Quanto à decisão final, nas ações ordinárias, podemos ver diversos tipos decisão. O juiz :1) acolhe o pedido contra o INCRA nos termos do pedido em 30 ações (quase metade da amostra); 2) acolhe o pedido parcialmente em 03 ações, 3) não acolhe o pedido em 08 ações. Ainda cabe destacar que, em 14 ações, houve extinção do processo sem julgamento de mérito, ou seja, sem que o juiz analise os pedidos feitos nos processos. Em apenas 01 caso, a decisão final foi "homologo o acordo" e, em 02, "homologo pedido de desistência do autor". Observa-se que, em 13 processos, não foi possível identificar a decisão final, pois estão em andamento, mas entraram na amostra pela importância das informações temporais em relação à concessão de liminar, antecipando o pedido do proprietário. No capítulo específico, serão analisados os fundamentos principais das decisões a partir da construção de determinados padrões argumentativos que se repetem.

2.3.3 Amostra dos mandados de segurança

Do mesmo modo como foi feito com as demais ações, elaborei uma Tabela com quantitativo e especificações de critérios para análise de "Mandados de Segurança", todos encontrados na Vara Agrária - propostos (pelos réus nas desapropriações), contra o INCRA. Os principais motivos alegados pelo suposto proprietário "expropriado" para impedir a continuidade ora do procedimento administrativo, ora o processo judicial, por meio de Mandado de Segurança, podem ser reunidos em três conjuntos: 1) o primeiro refere-se à segurança e pela garantia direito ao contraditório e ampla defesa da propriedade privada no momento da vistoria no imóvel. O autor alega que os procedimentos administrativos padecem de vícios de procedimento sobre direito de acompanhamento do proprietário no momento da vistoria feita pelo INCRA; 2) um segundo conjunto refere-se à segurança pela garantia da produtividade; 3) o terceiro conjunto, criado por meio de Medida Provisória (Medida Provisória n. 2.183-24/08/2001), apenas no início da década de 2000, refere-se à segurança pela garantia da suposta posse com a alegação pelo autor de que o imóvel foi "invadido" ou o imóvel foi

objeto de esbulho. Esta normativa parece ter intensificado o uso de mandados de segurança para suspender procedimentos administrativos.

Os mandado de segurança e as Ações ordinárias são instrumentos amplamente utilizados, dentro do Poder Judiciário, contra o INCRA[33] no intuito de suspender ou impedir a desapropriação(LERRER, 2012, p. 11). Considerando unicamente a fonte Livro de Sentenças da Vara Agrária, foram encontrados 14 mandados de segurança entre 1976-2008, como segue tabela abaixo. Quanto ao tempo, pudemos observar que esse é o procedimento menos longo. Em todas as decisões encontradas, entre 2000 e 2009, há sempre uma decisão antecipada em menos de 2 meses, sendo que, dos 16 processos estudados, em 9, o juiz **defere a liminar** e, em 07, indefere. Quanto à duração da maioria (8 processos), é de menos de 6 meses. Anota-se, ainda, que quando a decisão é de deferimento, o tempo é o menor tempo, sendo que, dos 15 processos, encontrados 1/3 das liminares foram concedidas em 24 horas ou menos.

Quanto às características do Imóvel, ao contrário das ações de desapropriação nos mandados de segurança, não há indicação do município e nome da fazenda. Apenas em quatro processos, há indicação dos municípios: Santa Luz, São Desidério, Malhada e Uruçuca. Não consta tamanho e classificação dos imóveis em grande, média ou pequena propriedade, bem como qual a área efetivamente desapropriada. E, portanto, não consta também se há diferença entre área registrada e área levantada. Quanto aos valores indenizatórios, não são discutidos em mandados de segurança, mas na própria ação de desapropriação, se for o caso.

Quanto às características do autor e dos pedidos e alegações, nessas ações, encontramos: em 06, os autores eram pessoas jurídicas e, em 09, pessoas físicas. O réu era sempre o Superintendente do INCRA, sendo ações para coibir, anular, ou suspender ato administrativo do INCRA. Dos 15 casos analisados, em 11, o pedido é de anulação/suspensão do procedimento administrativo de vistoria ou do laudo agronômico de fiscalização; em 03, pede nova vistoria para averiguar a produtividade. Em 01 dos casos, houve pedido de desistência formulado pelo autor, o que extingue o processo sem julgamento dos pedidos.

Em 07 casos, alega a produtividade do imóvel, usando o artigo 185 da CF/88; mas, desses 07, em apenas 02, pede nova verificação de produtividade. Em 07 casos, alega “invasão” do imóvel, sendo que desses 07, em 04, refere-se à decisão liminar na Justiça Estadual em ação possessória como prova pré-constituída. Quanto às decisões finais, nas sentenças, em 08, o juiz acolhe o pedido do autor contra o INCRA, em 03, extingue sem avaliar o mérito por inadequação da via do mandado de segurança pela necessidade de produção de prova e, em

[33] Cf. Segundo Débora Lerrer e Mariana Trotta Quintans a Procuradoria Geral do INCRA informou que , até 20 de março de 2010, existiam, aproximadamente, 265 ações judiciais, suspendendo processos administrativos de desapropriação em trâmite na autarquia em todo país, no âmbito da Justiça Federal.

apenas 03, não acolhe o pedido, ou seja, efetivamente, não dá razão ao proprietário, como veremos nos trechos extraídos das sentenças. Em 01, há desistência pelo autor. Também será indicado o fundamento principal da decisão a partir da construção de determinados padrões argumentativos que se repetem.

2.3.4 Amostra das ações possessórias.

Nas duas subseções escolhidas, Ilhéus e Juazeiro, foram encontradas ao todo 231 ações possessórias. Na Subseção de Ilhéus, segundo o "Relatório Gerencial Simplificado", foram encontradas 212 ações possessórias protocoladas entre 1992-2015. Na Subseção de Juazeiro, foram encontradas, segundo essa mesma fonte, 19 ações protocoladas entre 2001 - 2005. Desse conjunto, obtivemos acesso a 92 decisões (liminares ou sentenças) em Ilhéus e 11 em Juazeiro, totalizando uma amostra de 103 ações que foram sistematizadas a partir dos critérios e especificações já mencionados como: 1) informações temporais (duração do processo e tempo para concessão da liminar) que serão tratadas juntamente com as características do réu e do autor - se pessoa física ou jurídica - e as variações de denominação das comunidades indígenas; 2) características do imóvel como localização e nome da fazenda; 3) meios de prova pedidos e acatados como ouvir o réu em audiência, função social da posse ou propriedade; meios e orientações ao Oficial de Justiça na execução da decisão como requisição de força policial e/ou exército e alguma ressalva feita também ao Oficial de Justiça relativa à violência no momento da reintegração ou acautelamento de crianças que estejam na área; 4) decisões, ou seja, como decidiu o juiz ou qual parte obteve êxito na decisão liminar e na sentença (decisão final de primeira instância) e quais os fundamentos principais das decisões liminares e das sentenças. Cada uma dessas especificações, está correlacionada a questões que contribuem para esclarecer e justificar a importância dos dados obtidos para o cumprimento dos objetivos deste trabalho, sendo certo que, na decisão, outros dados podem ser extraídos para outros efeitos.

Quanto às **informações temporais**, podemos sistematizar o conjunto encontrado de 212 ações, entre os anos de 1992-2015, pelo ano de proposição e quantidade e informações sobre os réus. Consta na Tabela 7 no apêndice. Dessa sistematização, destacamos que no período, entre 1992 e 2003, no qual aparece a COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ REPRESENTADA PELA FUNAI, também aparece o CIMI e a CAPOIB como réus apenas na década de 1990. As ações contra os Pataxós aparecem até 2007. A partir de 2004 até 2015, começam a aparecer ações contra a Comunidade Indígena Tupinambá, sendo que se

intensificam em 2013, 2014 2015 com 105 ações em três anos quase a totalidade contra os Tupinambás.

Em, aproximadamente, 04 processos aparecem como réus “terceiros incertos e desconhecidos”, “desconhecidos liderados pelo cacique” e, em outros, aparece “grupo de indígenas”, “movimento dos índios”, “supostos índios intitulados tupinambás”, “etnia indígena”. Em, aproximadamente, 04 processos são contra o “cacique”, individualmente, mas a maioria aparece como “Comunidade Indígena”, seja Pataxó, seja Tupinambá. Em uma ação, aparecem “cacique e outras trinta pessoas de qualificações civis ignoradas”. Como se pode anotar em muitos casos, há uma suspeição da existência da identidade indígena já na indicação dos réus.

Aproximadamente, em 18 casos entre 1992 até 2002, aparecem ações contra os índios representados pela FUNAI, padrão que muda a partir de 2003 e aparecem os três réus independentes UNIÃO, FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA, inclusive com os índios com advocacia e representação própria em alguns poucos processos e a FUNAI com sua advocacia pública. Neste período passam a aparecer os três réus e não mais os índios representados pela FUNAI, mas como sua capacidade plena de representação processual como já garantido pela legislação brasileira. Também aparecem pareceres com pedido do Ministério Público Federal, que é ouvido em caso de conflito indígena ou quilombola.

Ao menos em 08 casos, as ações são contra o cacique ou índios liderados pelo cacique, ou contra o cacique e outros intitulados índios. Em 04 ações, os índios são autores e não réus, três Pataxós e 01 Tupinambá, sendo que, em 01 ação, aparece COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ REPRESENTADA SEGUNDO COSTUMES E TRADICÕES PELO CACIQUE. Há 01 ação contra comunidade indígena do Jairi. Há 01 ação contra MST, uma contra o MTD, uma contra colônia de pescadores, 02 contra Fundação Cultural Palmares.

Em cinco ações já se denomina na qualificação os indígenas como “invasores”, ou seja, representando um julgamento antecipado da disputa pela posse na identificação do réu no sistema processual, isto é, como julgamento antecipado na denominação de quem é o réu, caracterizado não pelo nome, ou caracterização mas pelo ato em si. Antecipando o julgamento da possível legitimidade do ato em si. Pode-se anotar, inicialmente, que quem indica o nome do réu na petição é o autor, mas quem registra no sistema é o poder judiciário.

Quanto às informações temporais, desse conjunto de 212, foi possível identificar, além de informações do ano de proposição e réus, a duração do processo em 1ª instância (tempo entre a proposição e a sentença) e o tempo para concessão de decisão liminar em uma amostra de 103 ações (ano de proposição 2004-2015). Quanto ao ano de proposição nesse conjunto de 103, obtive acesso a decisões entre 2004 e 2015 sendo: 8 em 2015, 16 em 2014, 37 em 2013, 06

em 2012, 5 em 2011, 6 em 2010, 2 em 2009, 12 em 2008, 6 em 2007, 3 em 2006, 1 em 2005, 1 em 2004.

Quanto ao tempo de duração dos processos em primeira instância, ou seja, da data do protocolo de proposição até a data da sentença constata-se[34] que: 09 ações duraram até 6 meses; 17 ações duraram entre 6 meses e 1 ano; 02 ações duraram entre 01 e 02 anos; 17 ações duraram entre 2 e 05 anos; 05 ações duraram entre 05 e 10 anos; em 49 ações, não houve sentença ou não foi possível identificar a data. Nesse mesmo conjunto de 103 ações, quanto ao tempo para concessão de decisão liminar antecipada sobre a posse, ou seja, o tempo entre a data de protocolo de proposição da ação e a data de decisão liminar de reintegração de posse, seja de deferimento ou indeferimento, foi possível identificar o tempo em 65 processos. O detalhamento segue na Tabela 8 no Apêndice.

Podem ser averiguados, em uma síntese, os seguintes dados sobre o tempo para uma decisão liminar em conflito por terra na Subseção de Ilhéus e Juazeiro: 28 decisões proferidas até 90 dias; 09 decisões proferidas entre 3 e 6 meses; 11 decisões proferidas entre 6 meses e 1 ano; 12 decisões proferidas entre 01 e 02 anos; 05 decisões proferidas após 2 anos e, em 38 processos, não houve decisão liminar ou não foi possível identificar a data da decisão liminar.

Pode-se destacar que, na maioria das ações, as decisões dessa amostra (37) são dadas em até 6 meses e somente cinco (05) são proferidas após 2 anos. Quando a decisão é a favor do proprietário - suposto possuidor legítimo - pode-se destacar que, em 36 processos, a decisão liminar foi emitida em até 6 meses, em 23 processos entre 6 meses a 2 anos e, em apenas em 7, a decisão foi emitida depois de 2 anos. Contra o MST, a decisão sempre é dada no mesmo dia, em 1 dia, ou até 15 dias.

Quanto às características do Imóvel, pode-se destacar que, no conjunto de 103 ações possessórias, em 07 não havia referência ao município, em 41 não há indicação do nome da Fazenda. Nos processos nos quais foi possível identificar consta que: 65 foram no município de Ilhéus, aparecendo como Réus os Índios Tupinambás, 01 em Arataca contra os índios tupinambás, 03 em Buerarema indicados com o réus os índios tupinambás, 01 em Curaçá não consta o réu, 01 em Olivença indicado como réus os índios tupinambás, 01 em Eunápolis não consta réu; 02 em Sapucaieira contra os índios tupinambás; 02 em Serra dos Trempes contra os índios tupinambás; 04 em Taperoá, sendo 03 contra os Quilombolas do Quilombo Graciosa e 01 contra Colônia de Pescadores, 01 em Ubaitaba contra o CETA e MTD, 05 em Una contra os Índios Tupinambás. Em Juazeiro, em 10 processos constam: 04 contra o MST, 03 contra

[34]Segundo Relatório Gerencial Simplificado, decisões judiciais e site www.trf1.jus.br

Sindicato dos Trabalhadores Rurais e 03 com indicação de réus como pessoa física, que, por vezes, são lideranças de movimentos.

Diferentemente das ações de desapropriação, não há investigação e cautelas quanto às características do imóvel para uma tomada de decisão. Não consta tamanho e classificação dos imóveis, se grande, média ou pequena propriedade, e qual a área efetivamente ocupada ou esbulhada. Assim, não consta também se há diferença entre área registrada e área ocupada ou esbulhada. Do mesmo modo, quando a prova é da escritura pública, não há demonstração com perito de "confiança do juízo" de que a área esbulhada, efetivamente, se localiza na área registrada e só há deferimento de perícia topográfica em 05 processos. Podem ser levantadas as seguintes questões: onde se localizam os imóveis? Qual o seu tamanho e a sua classificação: grande, média ou pequena propriedade? Qual a área, efetivamente, esbulhada? A propriedade era produtiva ou improdutiva? Na área, há em andamento processo administrativo da FUNAI de demarcação de terra indígena ou no INCRA para terras de quilombos? Não há informações na decisão que possam responder a essas questões, como encontramos nas ações de desapropriação.

Quanto às características do autor e réu, desse conjunto de 103, os índios tupinambás e tupinambá de Olivença são réus em 81 processos, o MST em 04, o Quilombo Graciosa em 03, colônia de pescadores em 01, 03 sindicatos de trabalhadores rurais, índios em 01, índios do Jairi em 01, o MRC, CETA e MTD em 01 e, em 08, não tem referência. Em apenas 01 processo, os Tupinambás são autores. Os autores, em sua maioria (85), são pessoas físicas, em apensa 3 casos, aparecem empresas privadas, em 01 caso é a CHESF, em 10 casos é a CODEVASF, em 02 o autor é a União.

Quanto aos meios de prova e execução das decisões liminares, consta que: em 12 processos, houve concessão de liminar sem mesmo ouvir a outra parte e em 40 houve concessão de liminar após ouvir a outra parte; em 37, houve Audiência de Justificação Prévia quando o juiz ouve as partes antes de decidir. Em alguns casos, a audiência foi redesignada para outra data em função da ausência do Cacique, reconhecendo a tradição de representação dele. Em outros processos, o juiz defere direito de passagem aos indígenas e, em 01 caso, mesmo quando ratificou a liminar, "ressalvou que as famílias devem ser mantidas até a colheita, haja vista que possuem plantação em andamento".

Em 36 ações, o juiz requisitou força policial para cumprimento da liminar, e, em 07, faz algum tipo de ressalva relativa à violência ou pede o acautelamento de crianças no momento da execução da reintegração, podendo a decisão, no entanto, ser cumprida mesmo na presença de crianças. Ainda quanto aos meios de execução, o juiz determina "aplicação de multa em face

dos índios, sob a justificativa de que sua atitude atenta contra o estado democrático de direito" e, em uma ação, "Determinou a suspensão do processo de demarcação de terra indígena (no qual se debate a propriedade não a posse) como sanção pela "invasão" mediante um uso arbitrário e ilegal da ação possessória na qual não se debate demarcação.

Quanto aos meios de prova da posse pelos autores, somente em 34 decisões foi possível identificar. Os principais meios apresentados e alegados pelo autor, como formas jurídicas de prova da posse nas ações de reintegração de posse são: instrumento de compra e venda, boletim de ocorrência, depoimento das testemunhas; recibos de comercialização de produtos agrícolas; escritura de compra e venda, recibos, contrato de parceria agrícola; escritura pública, guia de contribuição rural, recolhimento de FGTS; certidão de compra e venda, declaração do ITR, CTPS de trabalhadores rurais; notas de vendas, contrato de parceria agrícola, título; recibos, DARF, título do Estado da Bahia, certidão de compra e venda; notas fiscais de compras. Aparece ainda em alguns casos fotos, matérias jornalísticas com notícias de invasões; depoimento de testemunha em audiência de instrução.

Destacamos que, na maioria das ações, o autor busca comprovar apenas a propriedade da terra, seja com contrato de compra e venda, escritura pública, declaração de ITR, etc, e não a posse agrária como situação de fato. Em 83 ocorrências, o juiz não exigiu prova da função social da propriedade ou posse. Também nesses processos, o Juiz não exigiu prova de que o ato de ocupação ocorreu na área indicada pelo autor, ou seja, em área dentro do registro. Em apenas doze, há exigência de provas como: fotos, matérias jornalística, testemunhas e, em apenas em quatro ações, há mapas. Em apenas cinco casos, há referência à oitiva de testemunhas. Em 02 casos, há um boletim de ocorrência policial que desloca o conflito da esfera civil para esfera penal. Em alguns casos, são trazidas notícias de imprensa, matérias jornalísticas como meios de prova. Apenas em 02 casos, houve inspeção judicial ou visita do Juiz ao local do conflito, como indicado na Constituição Federal, artigo 126, da CF/88. Em geral, o juiz não vai ao local do litígio, quando necessário, envia o perito caracterizado como "o homem de confiança do juiz", "seu braço direito", "seus olhos e ouvidos, especialista no assunto", "Expert", assistente do juiz, que se denomina-se nas decisões de *"longa manus"*. Em apenas cinco casos, o juiz acata pedido de perícia topográfica ou antropológica pedida pelo MPF ou pelos réus como FUNAI, UNIÃO ou Comunidade Indígena. Por fim, notas fiscais de compra e venda de produtos, recibos e contratos de parceria agrícola buscam provar a posse indireta. Como se pode ver não há sequer pedido de perícia para averiguar a produtividade ou função social da posse, pois não é prova obrigatória em ação possessória, e, via de regra, o autor não procura, como na ação

ordinária, demonstrar produtividade, mas somente a posse mesmo que indireta. Ao acatar, como prova para reintegrar na posse, apenas a prova da propriedade.

Quanto aos fundamentos das decisões, cabe destacar que não há uma narrativa nas decisões que identifiquem as condições de produção do discurso, contexto sócio-histórico ou os interesses econômicos e políticos envolvidos, como projetos do Estado, como em 01 caso da CHESF contra o CETA, na implantação de um complexo Hidroéletrico, Projeto de Irrigação de Curaça e Projeto Salitre, ambos na subseção de Juazeiro, nos conflitos com a CODEVASF[35]. Em alguns casos, há o contexto imediato com sujeitos que agem - ocupam - como réus.

Quanto à decisão final do conjunto de 103 processos, constata-se que, em 54, já foram expedidas as sentenças que põem fim ao processo em primeira instância. Desse conjunto, em apenas 02 ações, houve improcedência do pedido inicial e revogação das liminares pela ausência de posse, sendo 01 em que houve "reconhecimento de terra indígena dos Índios Tumbalalá" e, em 01 processo, contra os tupinambás em que houve improcedência e revogação das liminares pela ausência de posse e de inutilização da propriedade pelo autor. Pode-se indicar, como fundamento desse caso, a avaliação da função social da posse para decisão em ação possessória, ou seja, se há utilização efetiva por quem reivindica a posse legítima. Em 30 ações, o pedido foi deferido em sentença, ou seja, foi acatado pedido a favor do suposto possuidor legítimo, na primeira instância, pelo juiz. Consta que, na amostra pesquisada, em 49 ações, ainda não há sentença, mas pela importância da decisão liminar, entraram na amostra, pois, por vezes, somente a decisão liminar cumprida com força policial já decide conflito.

Assim, também considerando esse conjunto de 103 ações, foram analisadas as decisões liminares. Quanto à decisão liminar, em 72 casos (mais de 2/3), a decisão liminar de reintegração de posse foi deferida, em 12 casos foi indeferida e, em 19 casos, não consta referência se a decisão da reintegração de posse foi liminarmente deferida ou indeferida, pois houve extinção do processo como veremos.

Quanto aos principais fundamentos argüidos ao final pelo juiz, optamos por reunir as sentenças e as liminares, pois repetem os fundamentos mais recorrentes no deferimento dos pedidos em reintegração de posse como: "Demonstrada posse, o poder deve ser transferido ao real proprietário"; "Comprovado o esbulho, deferida para restabelecer a ordem e a paz social."; "defere interdito proibitório contra a posse indígena até a demarcação das terras", "Comprovado o esbulho, a posse deve ser restituída ao real proprietário"; "Comprovado o esbulho de área produtiva deve a posse ser restituída" e não acolhe o reconhecimento de terra

[35]A explicação do contexto destes conflitos será feita no capítulo específico das reintegrações.

indígena, pois os índios não mantêm suas características tradicionais, mesmo sem fazer perícia antropológica.

Destacamos que o fundamento mais recorrente é “Demonstrada posse, o poder deve ser transferido ao real proprietário”, assim, pode-se destacar que se decide não sobre a posse, mas sobre “o poder” do “proprietário”. Nesse tipo de ação, é discutida a posse e não quem seja o real proprietário. Em muitos, também aparece “área produtiva deve a posse ser restituída”, avaliando-se, então, a função social da posse por relatos critérios vagos apenas de produtividade, mas sem perícia feita por especialista, como se faz na ação de desapropriação. Em alguns, alega-se “restabelecer a ordem e a paz social”. Em ao menos 11 processos, o Juiz alega que, mesmo “Sem adentrar no mérito dos estudos antropológicos, mas, apenas como registro do fato histórico acerca da presença de índio Tupinambás no Distrito de Olivença, ponto de partida dos estudos demarcatórios, transcrevo a observação detalhada feita pelo Príncipe Maximiliano de Wied, quando visitou a região, na então Vila de Olivença, entre os anos 1815-1817.” (BRASIL, SUBSEÇÃO DE ILHÉUS, JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS. Processo Nº 2006.33.01.000450-2) Ou seja, indefere o pedido de prova pericial antropológica cultural ou topográfica e substitui a perícia antropológica ou cultural, usando o Livro *Viagem ao Brasil* para fundamentar que não acolhe o processamento do reconhecimento de terra indígena, pois os índios não mantêm suas características tradicionais, como viver nas matas, por exemplo, cita o referido livro do Príncipe Maximiliano de Wied, quando visitou a região, na então Vila de Olivença, entre os anos 1815-1817, pois sua obra já demonstrara que “embora tenha constatado presença indígena na região, revela sua decepção em não encontrar um índio Tupinambá em sua “originalidade tribal”. Decide com fundamentos antropológicos sem perícia antropológica em um exercício de arbítrio diante do próprio rito processual.

Ainda quanto aos fundamentos argüidos ao final pelo juiz, os fundamentos mais recorrentes de indeferimento dos pedidos em reintegração de posse são: “liminar indeferida, haja vista a prescrição para concessão de liminar - mais de um ano e dia após o esbulho”; liminar indeferida em razão do Boletim de Ocorrência ser bem posterior à suposta “invasão”, mais de um ano e dia após o esbulho, “Ausência do autor à audiência de justificação que resultou no indeferimento da liminar”; Indeferida porque uma liminar poderia “reacender um conflito já esfriado”; Improcedência na sentença e revogação das liminares pela “ausência de posse e de inutilização de propriedade”; “Extinto por inadequação da via eleita”; Liminar indeferida por ausência de comprovação da posse pelo autor. Podemos destacar que, em poucos casos (apenas 2), indefere-se pela averiguação da ausência de função social da posse.

Há, ainda, 19 casos, nos quais consta extinção do processo sem decisão sobre os pedidos por motivos diversos como: “Extinção por Homologação de acordo entre as partes”; Extinto por perda do objeto, área desocupada “voluntariamente”, onde não há, propriamente, uma decisão liminar de deferimento ou indeferimento. Há, ainda, casos de extinção por formalidades não cumpridas pelo autor ou suspensão do processo por Tribunal Superior, etc.

Em 10 ações, houve desistência explícita do autor ou irregularidades no pedido inicial, na representação processual ou não pagamento das custas, ou mesmo falta de interesse de agir por fato superveniente, ou seja, ocorrido após a proposição da ação. Em 06 casos extintos, o fundamento foi a homologação de acordo. Em 04, consta que a área foi desocupada “voluntariamente”. Essa desocupação dita “voluntária” teria acontecido antes da decisão judicial ou suspensão do processo por Tribunal Superior. Em 02, houve deslocamento da competência e, em apenas 01, o Juiz considerou a inadequação da via eleita, ou seja, que o tipo ação possessória é inadequado para resolução do conflito, envolvendo terra indígena. Anota-se, ainda, que consta um processo – procedimento comum e não ação possessória com pedido de onde houve incompetência do juiz de primeiro grau para deferir liminar em ação em face de ato de Ministro de Estado.

Neste item, expusemos o percurso, ou seja, (como e onde encontrei os documentos), e os procedimentos - como selecionei o arquivo para indicar o que fez e o que não fez parte deste e quais as especificações criadas para composição do *corpus*. A partir das especificações criadas, organizamos o arquivo, a descrição quantitativa e criamos Tabelas, com quantitativo geral, inseridas no Apêndice. Destacamos os deslocamentos metodológicos feitos como, por exemplo, a importância do achado de mais de 200 ações contra índios em Ilhéus - subseção da justiça federal mais antiga (criada em 1987 mesmo ano da Vara Agrária).

Consideramos esta etapa como necessária para percepção das condições de produção do discurso. Passaremos ao contexto sócio-histórico e ideológico do objeto, qual seja, a injustiça agrária. Todas essas etapas permitiram a análise dos discursos nos capítulos específicos nos quais estão selecionados trechos dos discursos dos juízes nas decisões (liminares e sentenças, atas de audiência).

3 CAPÍTULO 03 – CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DO DISCURSO JUDICIAL E CONFLITOS POR TERRA BAHIA

As condições de produção de um discurso compreendem os sujeitos e a situação, incluído o contexto imediato e o contexto sócio-histórico, ideológico. Mas também a maneira como a memória "aciona", faz valer, as condições de produção são fundamentais. Consideramos então que, para fazer valer um direito, os sujeitos em luta pela terra têm lidado com contradições permanentes na formação de propriedade privada no Brasil. Neste item pretendo discorrer sobre o contexto das ações judiciais como condição para revelar como significam os discursos judiciais. Apresentamos o contexto imediato pela exposição das regras do Código de Processo Civil, e reflexões sobre os direitos de ocupação das terras no Brasil e também os sujeitos e lutas pela terra.

Inicialmente, cabe uma explicação preliminar sobre este contexto e o objeto da pesquisa. Nas ações de desapropriação e correlatas (ações ordinárias e mandados de segurança), a partir da investigação documental, estamos nos referindo à política de reforma agrária na qual os autores e réus são os proprietários ou INCRA. Os sujeitos efetivos da luta pela terra – que ocupam e detém a posse - estão interditados no debate nos autos do processo apesar de aparecerem nos discursos inclusive como "terceiros interessados". Desta forma, no caso das desapropriações o contexto descrito revela as interdições e as ausências dos sujeitos presentes nos discursos. Não encontramos na Vara Agrária ações de desapropriação relativas às comunidades quilombolas, o que seria possível devido a existência de desapropriação para titulação destas. Mas como mencionado estas ações foram deslocadas da Vara Agrária por não serem consideradas pelos juízes ações de natureza agrária ou que não se prestam à realização da reforma agrária.

Os sujeitos estão presentes no contexto efetivo do conflito, aparecem no procedimento administrativo indicando terras e na mídia, estão mapeados pelos Cadernos de Conflito no Campo da CPT, e sua resistência é instauradora da arena de disputa, pois ocupam em parte a terra a ser desapropriada, aparecem na legislação (direito de preferência e citação dos sindicatos), mas não aparecem nas ações judiciais, como co-autores, ativamente, com o INCRA. Estão interditados juridicamente e efetivamente. Uma consequência deste procedimento é a proibição ao juiz – mesmo que seja seu desejo - de garantir os direitos deste grupo social, pois estes não são parte na ação de desapropriação, apesar de terem o legítimo interesse de agir, e serem os principais interessados e beneficiados pelo resultado do processo.

No contexto das ações possessórias os sujeitos estão presentes no contexto efetivo do conflito e também na ação judicial, mas, em regra, como réus (índios, movimento sem-terra, CETA, quilombolas, sindicatos), e excepcionalmente, como autores aparecem também como resultado da sua luta e resistência. Assim, optei por contextualizar - identificando as especificidades na formação da propriedade privada da terra e na história de lutas, com conquista de direitos específicos - a dimensão judicial das lutas no intuito de revelar o silêncio, os esquecimentos que conformam o interdiscurso central que aparece nas ações judiciais acerca dos direitos destas populações e que homogeneízam realidades pelo Código Civil e Código de Processo Civil onde está o núcleo de defesa da propriedade privada e estão reguladas tais ações, silenciando a própria Constituição.

Serão expostos conceitos e princípios que regem os tipos de ação assim como descritas as dimensões das condições de produção do discurso ao remeter para o seu regramento, no intuito de localizar os dispositivos teóricos e interdiscursos.

3.1 NOTAS SOBRE O CONTEXTO IMEDIATO DE PRODUÇÃO DO DISCURSO JUDICIAL: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Há um ensinamento na "Exposição de Motivos do Código de Processo Civil que traz uma alerta no item "Definições Legais" que "à força de ser repetido, passou à categoria de adágio jurídico, o conselho das fontes romanas, segundo o qual *omnis definitio in jure civile periculosa est* (D. 50.17.202)", ou seja, "em direito civil, toda definição é perigosa", e pouco há nela que não possa ser subvertido na aplicação. (BUZAID, 2007, p. 595)

Em cada tipo de documento judicial seja uma petição inicial, documento que inicia o processo, elaborada pelo autor, seja a contestação do réu, seja no parecer do ministério público, seja na sentença, todos, obrigatoriamente, trazem uma primeira parte que são "dos fatos", uma segunda "do direito" e uma terceira que são os pedidos nos primeiros casos e a decisão sobre os pedidos. Na sentença ao menos em tese há obrigatoriedade constitucional de fundamentação da decisão sob pena da decisão poder ser anulada em instância superior. Considerando necessária análise das condições de formação do discurso traremos neste item trechos da exposição de motivos e do Código de Processo Civil traduzindo regras que ajudem a perceber que não há uma descrição objetiva dos fatos e contribua para nos seus meandros perceber o direito como ideologia, a partir da leitura de processos judiciais.

Como veremos esta fundamentação passa pela compreensão e prova dos fatos: o que aconteceu? Quem estava envolvido? Quais os antagonismos relevantes juridicamente? O Juiz pode escolher a lei a partir da (re)construção da representação dos fato e portanto da história e do reconhecimento da existência dos sujeitos. A aplicação da lei se dá sempre diante de representações dos fatos, logo as práticas judiciárias dependem da construção do fato (questões de prova) e valoração destes fatos, para identificar o objeto da contenda e daí eleger os parâmetros normativos que serão utilizados como fundamentação da decisão. (BUZAID, 2007, 595) Este é o segundo aspecto da jurisdição que para Hegel entra no domínio do que não é definido pelo conceito "o conteúdo empírico, que é um fato, a matéria do conhecimento é a intuição sensível dada, a certeza sensível subjetiva e as correspondentes expressões e combinações de tais declarações e testemunhos. " (HEGEL, 1997a, p. 200). Hegel vai destacar que no aspecto dos fatos, a prova "não contém uma determinação objetiva absoluta e o que na decisão soberana prevalece é convicção subjetiva a certeza de consciência" de quem decide. Não há os "fatos puros", acontecimento narrado e descrito objetivamente, e sim provas e convicções subjetivas sobre provas. Hegel irá enfatizar nesta divisão uma desconfiança no elemento objetivo e racional do direito, fundamental para deslindar este trabalho. (HEGEL, 1997a, p. 199)

Neste estudo pode-se afirmar que mesmo diante de alguma liberdade para valoração da prova, compreensão dos fatos e escolha das normas, assim como interpretação das normas vemos decisões, mais ou menos regulares, em contextos muito diversos. O Juiz pode decidir inclusive pela desnecessidade de produção de prova em audiência quando a questão em jogo for unicamente de direito ou a "questão de fato" no seu entender não necessitar de prova, pois há os casos em que são considerados fatos notórios que não precisam de prova, por que foram amplamente divulgados na imprensa local, regional ou nacional, por exemplo. (CPC, art. 330, inciso I). Também, exceto no caso dos direitos indisponíveis, havendo a revelia (quando o réu não contesta) o juiz pode decidir sem prova pois "reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (CPC, artigo 319, caput) no caso da revelia. Nestes dois casos há um julgamento antecipado da lide, ou seja, julgamento sem prova dos fatos, sem contestação, ou sem análise da realidade. Isto é o que acontece nas liminares em ações possessórias.

Como já mencionado por Eni Orlandi "Compreender, eu diria, é saber que o sentido poderia ser outro". (ORLANDI, 2015). Assim, após a descrição dos lugares e material encontrado e arquivo selecionado do ponto de vista quantitativo, passaremos neste item a

caracterizar os tipos de ação judicial[36] no intuito de esclarecer como está previsto na legislação o funcionamento destas, com ênfase nos elementos necessários à compreensão dos critérios de análise e achados efetivos que serão descritos no próximo item onde se pretende mostrar uma perspectiva da atuação do poder judiciário nestas ações, e, por sua vez contribuir para revelar a os significados dos discursos destacados e problematizados em capítulos específicos.

Cabe fixar que estas ações judiciais aqui estudadas estão previstas num regramento geral qual seja o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, que entrou em vigor em 1974 promulgado por Emílio Garrastazu Médice. Nesta Exposição de Motivos cabe destacar o trecho da promessa na técnica e meios racionais

> Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal. O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio do interesse de ambos. O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade. 5 Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. (BUZAID, 2007, p. 597)

Este Código é dividido em quatro partes quais, sejam o processo de conhecimento, procedimentos especiais, recursos e execução.

Dentre estas ações especiais estão às ações possessórias. Importa destacar na Exposição de Motivos a previsão e não aplicação aos processos judiciais, ao longo da história, de dois princípios que interferem nos conflitos por terra, quais sejam, o princípio da oralidade e identidade física do Juiz como segue

> Os princípios informativos do Código (...) não lograram plena efetivação. A extensão territorial do país, as promoções dos magistrados de entrância para entrância, o surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial e o aumento da densidade demográfica vieram criar considerável embaraço à aplicação **dos princípios da oralidade e da identidade da pessoa física do juiz**, consagrados em termos

[36] Quanto às Ações Discriminatórias de terra informou-se que só há uma ou duas na 7ª vara devendo então estar distribuídas nas outras 23 varas federais e certamente mais localizadas na esfera estadual tendo em vista serem as terras devolutas dos Estados. Este tipo de ação não foram objeto deste estudo.

> rígidos no sistema do Código. Os inconvenientes resultavam não do sistema, mas de sua adaptação às nossas condições geográficas, a cujo respeito falharam as previsões do legislador. Não se duvidava, pois, da excelência do princípio da oralidade, mas se apontavam os males de uma aplicação irrestrita e incondicional à realidade brasileira. (BUZAID, 2007, 597)

O que pode ocorrer, alternativamente, à aplicação efetiva destes princípios é o afastamento e isolamento do juiz do conflito real (não vistoria, inspeciona a terra *in loco*) e a substituição por mediadores – peritos, advogados que visitam o local do conflito, ou oficiais de justiça que cumprem deciões. Do mesmo pode ocorrer a credibilização do documento - sem vida, sem efetivação, com uma simples formalidade por uma assinatura- no lugar da oralidade (o juiz não ouve os envolvidos pessoalmente).

Para além do CPC pode-se fixar que destes quatro tipos de ação a serem analisados tem regramento específicos em lei. A Lei Agrária - como ficou conhecida a Lei 8629 de 25 de fevereiro de 1993 - regula a ação de desapropriação para fins de reforma agrária - segundo Leonilde Medeiros "manteve alguns pontos controversos o que tornou as desapropriações passíveis de discussões judiciais." como os "requisitos para cumprimento da função social e a definição de terras produtivas", onde o "Judiciário tende a valorizar a noção de propriedade, colocando os direitos individuais acima dos coletivos." (MEDEIROS, 2014, p. 227)

Os mandados de segurança, que tem lei própria, determina que só serão debatidos direitos líquidos e certos e as ações ordinárias, que estão previstas nos procedimentos ordinários do CPC, mostram que "ao contrário das desapropriações por utilidade pública, em que o proprietário só tinha condições de discutir na justiça o valor fixado para ressarcimento, no caso das terras para fins de reforma agrária, o proprietário poderia levar aos tribunais o julgamento do mérito" (MEDEIROS, 2014, p. 227), ou seja, a desapropriação em si, pelo critério central da produtividade, tendo ainda ganhado a possibilidade em 2001 de suspender por 2 ou 4 anos a desapropriação nos casos de "invasão" por movimento social. Como veremos aplicado em alguns casos por uma interpretação do § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629/93, com as alterações da MP nº 2.183-56/01, o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou "invasão" motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência.

As ações possessórias estão previstas nos procedimentos especiais também do Código de Processo Civil. Sendo assim destacaremos itens gerais e específicos considerados relevantes para compreensão do argumento central deste trabalho, por serem destacados ou esquecidos no

discurso decisório. Passarei a explicação sobre o funcionamento destas ações e seus significados para os conflitos por terra.

3.2 AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA E A LONGA MARCHA DO CAMPESINATO CONTRA OS PRIVILÉGIOS DE CLASSE.

Importa brevemente esclarecer que as ações de desapropriação para fins de reforma agrária são precedidas por procedimentos administrativos após vistoria e avaliação que culminam num Decreto Expropriatório da Presidência da República que faz a Declaração de interesse social para fins de reforma agrária. Sobre este tema, em 1981 José de Sousa Martins em "Os Camponeses e a política no Brasil" já apontava que

> As lutas Camponesas destes últimos anos forçaram o governo a uso freqüente do dispositivo do Estatuto da Terra que prevê a desapropriação, por interesse social em caso de tensões sociais (...) sendo que somente nos onze primeiros meses de 1980 o Presidente da república assinou 30 Decretos declarando-os de interesse social para fins de reforma agrária (...), forçando os Estado a reconhecer as situações de fato criadas pelas ocupações. [...] À concepção da propriedade empresarial da terra, elaborada pela burguesia e consagrada pelo regime militar no Estatuto, os camponeses estão opondo neste momento a concepção de propriedade camponesa, forçando o Estado a reconhecer as situações de fato criadas pelas ocupações de terras. (MARTINS, 1995, p. 99)

Pode-se considerar ao menos até 2001, dois critérios para desapropriação para fins de reforma agrária, quais sejam, o de áreas com tensão social previsto no Estatuto da Terra e o estabelecimento de que terras rurais públicas (de domínio da União, dos estados ou municípios) passariam a ser destinadas preferencialmente a execução da reforma agrária. A possibilidade da ocupação com indicação de ser terra pública e ou não cumprir função social, ou mesmo ser improdutiva tanto se consolidou que a própria lei agrária e o poder judiciário reconhecem o direito de preferência ao posseiro, como segue

> Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (...) II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros (...)

A lei agrária foi então substancialmente alterada por medida provisória que, segundo Carlos Frederico Marés, tendo ficado no limbo criado pelo parlamento em 2001, nunca foi

convertida em lei, mas tornou-se definitiva. (MARÉS, 2011) Portanto, é uma lei alterada por ato provisório destinado a durar para sempre. A medida provisória, que já estava na 56ª edição em 2001, quando a Emenda Constitucional nº 32 interrompeu as sucessivas edições e manteve definitivamente provisória as reedições anteriores, alterou substancialmente a lei nº 8.629/93. A lei, é uma mistura de interesses e submissões: se, por um lado, traça as regras para reforma agrária, por outro, cria mecanismos que obstaculiza sua realização. Segundo ainda Carlos Marés, se esta fosse lida apenas a partir de interesses privados, poderia ser entendida como uma lei contra a reforma agrária, mas não poderia sê-lo porque a Constituição é a favor, e os camponeses em torno desta construíram a sua resistência e luta. (MARÉS, 2011)

Dito isto, cabe ainda explicar que nesta fase administrativa o primeiro procedimento é o de vistoria que segundo o artigo 2º, §2º deve ser precedida de notificação prévia e pessoal, ou seja, comprovadamente na pessoa do proprietário e sendo condomínio ou objeto de usufruto todos os condôminos ou usufrutuários também por decisão do STF MS 22.165-8/MG deveriam ser notificados pessoalmente. (NOBRE, 2009, p. 112) Esta notificação permitiria ao proprietário do bem inspecionado invocar a qualidade de produtivo ou outro óbice a desapropriação. Este conteúdo de defesa da propriedade privada é denominado pelo judiciário neste caso de "devido processo legal". A força deste dispositivo era tal que a ausência de notificação seria segundo o STF em MS 22.164-0/SP (NOBRE, 2009, p. 114) "ofensa ao postulado *do due processo of law*[37] e poderia gerar nulidade radical" do decreto presidencial de que declara a desapropriação. Em 2001 Medida Provisória, ante a freqüente dificuldade de localizar proprietários que em sua maioria residem em locais diversos e distantes dos imóveis, simplifica a notificação possibilitando que seja feita a preposto ou representante do proprietário por edital publicado em grande jornal de circulação da capital.

Importa destacar que a base legal que consta das ações encontradas de algum modo se referem o Estatuto da terra (Lei 4.504/64), além da Lei Complementar nº 76/93 e Lei Federal 8.629/93. A petição inicial da ação judicial deverá conter o texto decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União. Este traz o nome da fazenda com área registrada e área medida ou levantada quando diferentes, o município, a Matrícula do Imóvel com dados do Livro de registro e comarca do Cartório de Registro, além do número do procedimento administrativo do INCRA. Também no Decreto Presidencial de forma padrão aparece a seguinte ressalva padrão

[37] Devido processo legal

> Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, este Decreto, independentemente de arrecadação ou discriminação, não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação a: I – semoventes, máquinas e implementos agrícolas; II – áreas de: a) domínio público, constituído por lei ou registro público; ou b) domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou tornado ineficaz por outros fundamentos em benefício de pessoa de direito público

Assim deve o INCRA

> Art. 3º Atestada a legitimidade dominial privada da área planimetrada do imóvel rural, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: I - promoverá e executará a sua desapropriação pela forma regulada na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993; II - independentemente de declaração judicial prévia, apurará administrativamente as ocorrências referidas no art. 2o e as invocará em juízo para fins de exclusão da indenização;

Importa destacar que o Decreto apenas autoriza o INCRA a desapropriar, não obriga, e que o decreto caduca em dois anos, ou seja, se em dois anos não houver orçamento público suficiente ou estrutura para propor a ação de desapropriação como se, diz, o decreto caduca em benefício da manutenção do estado anterior da propriedade, mesmo esta sendo grande propriedade improdutiva. Neste tempo pode o proprietário devidamente notificado agir inclusive, judicialmente, e o fator tempo é crucial para garantir e manter sua grande propriedade improdutiva.

Para cumprir o intuito de averiguar a legitimidade, o INCRA remonta "a cadeia de títulos dominiais da Fazenda e quando não identifica "o regular destaque da propriedade do patrimônio público ao privado" deve fazer a "necessária intimação do Estado da Bahia para eventualmente ajuizar ação discriminatória de terras devolutas ou requerer sub-rogação no valor indenizatório, nos termos da Lei 9.871/99[38] precisamente no seu art. 3º

> Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

[38] Esta lei foi revogada pela Lei lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, mas manteve este dispositivo.

Ainda nesta ação, também os seguintes documentos devem ser anexados: II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

> a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;
>
> b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;
>
> c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

O primeiro laudo "Agronômico de Fiscalização" deve trazer a classificação em grande, média ou pequena propriedade produtiva ou improdutiva com base no Grau de Utilização da terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) e a avaliação acerca da função social da propriedade visto que

> No caso do imóvel rural a função social somente é cumprida quando ele atende simultaneamente aos quatro requisitos previstos no art. 184 da Constituição Federal, que são: I - aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (SANTOS, Gilda., 2011, p. 31)

O segundo laudo é o de "Avaliação do Imóvel" onde se discute a indenização justa da terra nua – VTN, em Títulos da Dívida Agrária, e benfeitorias em espécie. Buscamos aqui perceber, se houve, e quais as condições de possibilidade do imóvel, ainda que produtivo do ponto de vista economicista, vir a sofrer a desapropriação nas hipóteses em que violar qualquer dos demais aspectos da função social da propriedade.

Numa síntese cabe esclarecer que, nestas ações o Juiz, além de decidir sobre a produtividade e função social da propriedade, decide sobre 1) a expedição liminar de mandado de imissão na posse do imóvel em favor do INCRA - que a lei determina que seja feita em 48 horas - para dar ensejo ao assentamento de reforma agrária, 2) a área do imóvel a ser indenizada no caso de discrepância entre área registrada e levantada pelo INCRA, podendo fazer novo levantamento topográfico, 3) o valor do imóvel (em caso de acordo ou não), o valor indicado

pela perícia do INCRA, seja o valor da terra nua (VTN) e seja das benfeitorias; 4) sobre emitir o mandado translativo do domínio ao INCRA. Quanto a aceitação do preço por vezes o desapropriado não aceita o valor da perícia do INCRA e da perícia judicial podendo assim recorrer a segunda instância qual seja o TRF1. Por outro lado há casos em que o proprietário aceita e o juiz mesmo assim manda fazer perícia judicial, desconfiando do acordado entre o particular e o INCRA referendado pelo Decreto Presidencial.

Importa ainda explicitar a possibilidade da **d**esapropriação por acordo ou amigável. Como visto os processos de desapropriação para fins de reforma agrária tem duas fases com diversas etapas definidas na Lei 8.629/93 e 76/93, quais sejam administrativa e judicial, e em ambas pode ser contenciosa ou amigável, neste último caso por acordo. Fixa-se assim previsão de uma "reserva judicial" que requer a interveniência do Judiciário para transferir ao Estado o domínio do bem expropriado, sob a pretensão de garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (NOBRE, 2009, p. 93-94) Há possibilidade de ser uma desapropriação amigável extra-autos, havendo concordância sobre o preço, mas sempre exigindo homologação do juiz, que poderá sob o argumento de evitar "fraudes" valer-se de perito para refazer a avaliação, caso haja dúvida quanto ao valor da indenização e da oferta no caso de acordo com o proprietário na fase administrativa. Assim, não se elimina a fase judicial mas pode levar esta fase a ser apenas homologatória, quando o Juiz apenas homologa o acordo feito.

Foram poucos os casos de homologação de acordo sem perícia e processo encontrados, e restritos ao primeiro período (1976-1998). Com o passar dos anos percebe-se que foi praticamente abolida a possibilidade desta aceitação pelo proprietário ser apenas homologada na fase judicial, pois, os Juízes querem processar a demanda e decidir. Assim decidem pela realização automática da perícia – inclusive como requisito para imissão de posse entre 2008 e 2013 - para refazer a avaliação do preço obrigatória, mesmo nos casos de aceite do proprietário na fase administrativa e judicial pelo réu, expropriado. Vê-se numa determinada época uma compreensão de presunção de fraude ou ilegitimidade na perícia realizada pelo INCRA. Neste estudo seguirão trechos de discursos nos quais juízes aceitam o acordo e vontade entre as partes e apenas homologam, e outros sem o aceite do acordo, com perícia automática com fundamentos e sentidos diversos.

Sendo assim percebe-se que a fase judicial na aplicação da Lei Agrária tornou-se obrigatória por decisão própria do poder judiciário, é obrigatória mesmo quando há o aceite

pelo proprietário como um contencioso - criado não pela lei[39] mas pelo poder judiciário - entre este e o INCRA, pela contínua suspeição dos atos administrativos, seja quando há uma suspensão da presunção de legitimidade de atos administrativos, assim como do poder de polícia do INCRA que fica proibido de vistoriar por 2 ou 4 anos. A propriedade é sujeito e deve ser protegida, assim, a vontade do proprietário fica também interditada pelo Poder Judiciário suspeição permanente com um tipo de presunção de ilegitimidade[40] dos atos administrativos do INCRA na relação com o desapropriando.

Na leitura dos processos de desapropriação para fins de reforma agrária, encontrados na Vara Agrária, podemos constatar um divisor temporal em 1993 com a edição das leis que regulamentam os artigos da Constituição Federal de 1988 e determinam a desapropriação para fins de reforma agrária.

Mesmo com a possibilidade de desapropriação por acordo, somente encontramos poucos casos (menos de 10) em que houve homologação dos cálculos do INCRA sobre o valor do imóvel, após apresentação de petição conjunta das partes, isto é sem processo judicial, e processos iniciados antes de 1993, e outro em 1995. Evidencia-se aqui que dos 520 processos de desapropriação passaram sempre por fase judicial mesmo após o cumprimento de todas as fases do procedimento administrativo, mesmo quando o proprietário aceitou o valor ofertado por escrito formalizando o aceite da oferta nos autos do procedimento administrativo. Ou seja, todos os atos administrativos do INCRA são passíveis de revisão. A interferência do judiciário é de tal ordem, que mesmo assinado o Decreto presidencial de desapropriação e com aceite do proprietário, somente este poder – como guardião do direito de propriedade – pode imitir o INCRA na posse, condição para iniciar o assentamento de camponeses na terra.

Num destes processos anteriores a 1993 ver-se a seguinte decisão:

> Autos n. 66.998-9 – Desapropriação – Sentença
>
> 1. Trata-se de execução de sentença em processos de desapropriação onde figuram como expropriante e expropriado respectivamente o INCRA e Destilaria S. Pedro LTDA.
>
> 2. As partes apresentam petição com decisão conjunta com cálculos do INCRA a menor que cálculos do contador, onde o expropriado concorda com ditos cálculos e ambos requerem a homologação(...)
>
> 3. A transação nos termos acima apresentados é juridicamente possível

[39] BRASIL, **Lei Federal 76/93**. art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.
[40] Uso aqui o referente princípio da presunção de legitimidade própria de que gozam os atos administrativos, só que invertido, pois há uma presunção de ilegitimidade.

> 4. O teor da petição implica dispensa de citações para fins do artigo (7)130
>
> 5. Isto posto, homologo os cálculos de fls. 309/311.

Nesta decisão destaca-se a possibilidade jurídica de transação e acordo, logo da legitimidade da vontade do proprietário em receber valor pela terra nua e benfeitorias, inclusive com valor indicado em petição conjunta com cálculos do INCRA a menor que os cálculos do contador. A vontade do proprietário é fonte legítima da transação podendo assim, acelerar o processo superando as fases judiciais, inclusive a citação, tendo em vista a petição conjunta. O Juiz aqui não decide apenas homologa decisão tomada pelas partes, como permite a lei.

Em outra decisão também há apenas homologação, nos autor Autos 58182-8 – da ação de Desapropriação tendo como Expropriante o INCRA e Expropriado João Joaquim de Carvalho, com a seguinte sentença "Homologo os cálculos de fls. 313/314 para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. Salvador, 02 de março de 1995." Mesmo em casos em que houve acordo, no último período estudado, com aceite do proprietário do valor, o juiz não defere imissão de posse para o INCRA na posse e, sem pedido, faz a perícia judicial averiguar o valor.

3.3 AÇÕES ORDINÁRIAS E MANDADOS DE SEGURANÇA: A DEFESA ARBITRÁRIA JUDICIAL DO LATIFÚNDIO.

As Ações Ordinárias são instrumentos judiciais disponíveis ao proprietário para debater não o preço, mas o mérito em si das ações de desapropriação, e impedi-la, valendo-se do art. 185, inciso II da CF/88 (art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: II - a propriedade produtiva), ou seja, buscando descaracterizar o grande latifúndio improdutivo, tendo como réu o INCRA. As ações mobilizadas pelos fazendeiros e empresas para impedir a desapropriação estão previstas no Código de Processo Civil. De forma ambígua, define-se pela Constituição Federal de 1988 o condicionamento da propriedade privada à sua função social, mas incorpora-se também categorias como a de "propriedade produtiva", que seria insuscetível de desapropriação independente da sua extensão e o "direito de propriedade" ao rol dos direitos fundamentais como vemos abaixo:

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e

> justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
>
> Art. 185. **São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:**
> I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
> II - **a propriedade produtiva.**
> Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento
> dos requisitos relativos à sua função social.
>
> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e
> graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> **I - aproveitamento racional e adequado;**
> **II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**
> **III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**
> **IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

A interdição do discurso camponês não permite o debate de sentido destas categorias com quem trabalha na terra, assim os efeitos de sentido repercutem a impossibilidade de defesa processual dos seus direitos.

E enquanto o debate na ação sobre a desapropriação ocorre a partir da divergência entre área registrada e área medida e sobre os valores de indenização da terra nua e benfeitorias; as ações ordinárias discutem a produtividade e a função social da propriedade em geral pelo laudo agronômico de fiscalização para declarar a produtividade e pedir anulação do procedimento administrativo do INCRA.

Outro argumento toma como base o referido artigo 2º da lei 8.629/93 §6º alegando o esbulho possessório ou "invasão" do imóvel por integrantes de movimento social no intuito de impedir ou anular os efeitos da vistoria, por dois e até quatro anos. Sobre esta estratégia cabem duas investigações, que serão feitas e estão interligadas. Uma relativa à prova destes fatos de esbulho e "invasão" e outra a possibilidade de "intervenção de terceiros", dos integrantes do movimento e ocupantes do imóvel no processo como partes interessadas.

Os autores das ações ordinárias buscam provar estes fatos pela narrativa da mídia local, regional ou nacional, e do ponto de vista processual pedem que seja tratado como "fato notório". O artigo 334 do Código de processo civil afirma que

> Art. 334 Não dependem de prova os fatos:
>
> I- Notórios

> II- Afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária
>
> III- Admitidos, no processo, como incontroversos;

No artigo 335 afirma-se ainda que

> Art.335 Em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as **regras da experiência comum subministradas** pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado o quanto a esta o exame pericial. (sem grifo no original)

Cabe investigar o que tem sido considerado na relação dos juízes com ocupações de terra estas "da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

Os procedimentos ordinários, previstos no CPC, exigem que a petição inicial indique "IV – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados" (art. 282), ou seja, o ônus da prova cabe a quem alega, e do mesmo modo vale para o réu pois "não sendo contestada a ação, se presumem aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor", assim cabe ao réu como regra do ônus de impugnação específica dos fatos , pois "Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados". Estes são os efeitos da revelia, ou seja, se o réu não contesta reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Conclui-se que a verdade processual é constructo da relação e valerá como verdade factual o resultado da correlação de forças no processo e fora dele no âmbito da experiência comum, ordinária orientada pela ideologia.

Nesta caso, para provar se houve esbulho ou "invasão" o autor deveria provar antes que tinha posse do imóvel, que é condição para esbulho, mas a contrário da produção de prova pede que tudo seja considerado "fato notório". Veremos em que medida e onde valerá esta noção.

O segundo item diz respeito ao inciso II do artigo 334 quando se refere aos fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Importa aqui perguntar: quem seria a parte contrária nos casos de alegação ou reconhecimento de "invasão"para efeito de suspensão ou anulação da vistoria do INCRA? Seriam os "ocupantes ora denominados" e não o INCRA. Para estes casos o direito processual previu o instituto da intervenção de terceiros,

previsto no CPC art. 56 exatamente para os casos onde há um terceiro que é todo aquele que não é parte e que atua no processo de alguma forma pois tem algum interesse de agir. A intervenção de terceiro, por sua vez, é o ingresso no processo de quem, originariamente, não seria parte, para garantir o e contraditório. Ao menos nas sentenças não encontrei informações de casos onde houve intervenção de terceiros com a representação processual dos sem terra, posseiros.

Esta análise sobre a prova e a não garantia processual da intervenção de terceiros nos ajuda a colocar a questão nos seguintes termos: nos discursos e práticas decisórias do poder judiciário - nas ações de reintegração de posse e desapropriações de terra - não se trata, ao menos centralmente, quanto a prova de averiguar de quem é a posse, ou a legitimidade da posse, nem mesmo da propriedade, nem mesmo se trata apenas de averiguar se houve esbulho ou "invasão" da posse, ou se há função social da propriedade e da posse, como ato. Pode-se afirmar que em alguma medida trata-se de impedir e descredibilizar os sujeitos, o ato de ocupação como estratégia de luta pela terra e pela implementação de projetos de reforma agrária e por fim, dissipar a principal estratégia dos movimentos de luta pela terra, qual seja a ocupação, e o que estes podem representar no futuro. A reserva de terras é para garantir o direito futuro da classe. Estes dispositivos confirmam até aqui com tantas aberturas dadas ao juiz a viabilidade de demonstrar o argumento desta tese de suspeição da idéia de que o poder judiciário atua a partir da lei, e a importância de problematizar a própria noção de direito como temática sociológica nas suas diversas aberturas paradigmáticas.

Michel Foucault que se debruçou sobre os modelos de regulamento das práticas judiciárias e o processo de estatização da justiça em "A verdade e as Formas Jurídicas" já aponta que o poder judicial se torna assim um instrumento das classes ricas sobre as classes pobres, das classes que exploram sobre as classes exploradas, o que confere uma nova polaridade política e social às instâncias de controle. (FOUCAULT, 2013, p. 39) Discorre sobre dois modos da pesquisa judiciária da verdade: na Grécia antiga quando narra o episódio de Édipo, descreve o jogo da contestação, jogo da prova onde não se convocam testemunhas em audiências, pois a verdade é fruto da contestação entre adversários (onde vale o que um diz e que o outro não consegue negar); e o jogo da constatação onde a verdade jurídica é produto do inquérito que apareceu no meio de Idade Média como forma de pesquisa da verdade no interior da ordem jurídica. Nas palavras do autor foi para saber exatamente quem fez o que, em que condições e em que momento, que o Ocidente elaborou as complexas técnicas do inquérito que puderam em seguida ser utilizadas na ordem científica e na ordem da reflexão filosófica. A

técnica processual atual no Brasil admite os dois modelos acima citados estando nas mãos do juiz decidir ainda se traz as regras da "experiência comum subministradas pela observação" dando ainda mais espaço decisório ao Juiz.

A utilização de ações judiciais para questionar procedimentos em curso no INCRA é um instrumento rotineiramente utilizado por proprietários rurais cujas terras estão sujeitas à desapropriação para fins de reforma agrária.

Quanto aos Mandados de Segurança, os proprietários de terra têm ingressado no Judiciário com ações de nulidade do processo administrativo de desapropriação utilizando-se desta ação como forma de defender as propriedades da intervenção do poder público. Já foi destacado por Débora Lerrer que, até 20 de março de 2010, existiam aproximadamente 265 ações judiciais suspendendo processos administrativos de desapropriação em todo país (LERRER, 2012). São ações propostas contra autoridade coatora no caso o Superintendente do INCRA. A Lei Federal 1.533/51 em vigor até 2009, no seu artigo 1º - determina que

> conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os proprietários costumam alegar vícios formais no procedimento que comprometeriam sua validade perante a Constituição Federal. Os motivos da nulidade apresentados são: a) vícios na notificação considerando o direito de contraditório e ampla defesa, por exemplo, notificação do INCRA ao proprietário efetivada após vistoria; b) ausência de data da vistoria na notificação; c) defesa do direito de propriedade e justificativa de ocorrência para improdutividade de caso fortuito e força maior, por exemplo (praga vassoura-de-bruxa); d) imóvel objeto de implantação de projeto técnico que será implantado no futuro e) o imóvel ter sido objeto de esbulho ou "invasão", como descrito nas ações ordinárias e portanto não podendo supostamente ser vistoriado pelo INCRA.

Do mesmo modo podem questionar a vistoria, alegar esbulho ou "invasão" e buscar suspender procedimentos administrativos de vistoria por conta de notificação. A diferença para ação ordinária é que devem demonstrar "direito líquido e certo" e prova pré-constituída em documentos, não há possibilidade de realizar perícia ou audiência no âmbito do mandado de segurança. Sendo assim como veremos são ações de curta duração com decisões mais rápidas.

3.4 AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E OS REFLEXOS JUDICIAIS DA RESISTÊNCIA

As ações possessórias são procedimentos civis especiais, que visam defender a posse diferentemente da ação, que tem como objetivo defender o domínio. (MARCATO, 2005, p. 148) É reservado o rito especial apenas às ações possessórias, ficando as ordinárias com o rito ordinário comum. Isso pode explicar porque contra os movimentos e as comunidades indígenas e o movimento quilombola normalmente independente do tempo de posse não há a utilização das ações ordinárias, pois os autores não admitem que desde 1988 (art. 68 do Ato das Disposições Transitórias) deve ser reconhecida aos remanescentes a propriedade definitiva, devendo o Estado apenas emitir-lhes títulos respectivos.

Os fazendeiros e empresas optam por entrar com ações possessórias, mesmo sendo elas fundadas no constitucionalmente no domínio. O rito especial pode tornar mais rápido o processo e expulsão dos quilombolas e indígenas como veremos. A condição "que estejam ocupando suas terras" pode incitar uma movimentação violenta para que não mais ocupem suas terras à época de uma possível vistoria e reconhecimento do Estado. Assim os fazendeiros usam de forma ágil o instrumento da reintegração de posse.

Especificamente quando se trata das ações de reintegração de posse, dois fatores garantem a especialidade do procedimento. Primeiro a possibilidade de concessão de liminar "inaudita altera parte" (sem ouvir a outra parte). Ou seja, nas ações de reintegração de posse quando o conflito tem menos de um ano e um dia (força nova) o juiz pode conceder ao autor, antes mesmo do ingresso do réu no processo, a antecipação dos efeitos da decisão final em decisão liminar, bastando que o autor comprove documentalmente os requisitos do art. 927 do CPC (esbulho, sua data, existência de sua posse anterior). É possível a concessão de medida liminar sem a oitiva do réu ou mesmo tendo ele ainda não ingressado no processo, não se preocupando assim com o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e contraditório como nas ações de desapropriação, nem mesmo há preocupação com a possibilidade de dano material às benfeitorias e físico às crianças, idosos e deficientes físicos e mentais no momento de cumprimento da liminar com o despejo, não raro com uso da força policial.

Uma outra característica do rito especial da reintegração de posse é a audiência de justificação prévia, prevista no art. 928 do CPC. Caso o autor não tenha comprovado os requisitos exigidos, é necessária a ocorrência de uma audiência que tem como objetivo que o autor justifique e comprove os fatos que fundamentam o seu pedido de concessão liminar.

Para esta audiência o réu é previamente citado para comparecer, mas segundo Antônio Marcato (2005, 148) é proibido de produzir prova testemunhal, pois a justificação é

incumbência do autor que deve convencer o juiz de que preenche os requisitos necessários para a concessão da liminar, não se tratando, portanto, de audiência de instrução e julgamento e não devendo ser confundida com ela. No entanto, ele ressalta que há entendimentos jurisprudenciais em contrário, mas afirma que é da forma relatada que a legislação define, ou seja, chama o réu sem testemunhas.

Como visto quanto às regras de produção do discurso mais imediatas, estas ações possessórias estão previstas como procedimento especial no Código de Processo Civil (art. 920 e segs). Estas ações podem servir como instrumentos para impedir processos administrativos de vistoria e desapropriação pelo INCRA, via formação de assentamentos - no caso de acampamentos –, ou através de regularização e titulação de comunidades remanescentes de quilombos – no caso de propriedade privada em território quilombola. As expulsões e despejos servem também para aumentar o preço da indenização, pois a presença de posseiros pode diminuir este, considerando preço de mercado. Logo, os instrumentos utilizados movem força policial para despejos em acampamentos e expulsões em terras tradicionais quilombolas. Estas ações são também utilizadas para expulsão de povos indígenas do seu território, e no caso de ocupações/retomadas para impedir delimitação e demarcação de terras indígenas.

Assim, são propostas por fazendeiros ou empresas detentoras de títulos relativos à terra, nem sempre legais, contra ocupações de fazendas por trabalhadores rurais, ou contra ocupações tradicionais como por exemplo quilombolas, indígenas e fundos de pasto. Embora o objeto do conflito seja a posse do imóvel e não a propriedade, ocorre que o direito civil considera a ficção da posse indireta, caracterizada pela inexistência do *corpus* (como exemplifica o proprietário que arrenda o imóvel rural de que é titular), a posse agrária não concebe essa forma ficcional de posse, conhecida como indireta. Como afirma Maria Cristina Tárrega Admite apenas aquela posse direta, angariada no *corpus.*

> Ademais, à posse civil, ao menos no campo legislativo infraconstitucional, não se agrega a perspectiva funcionalista, de serventia dela a valores existenciais e não meramente patrimoniais. Porém, a posse agrária reveste-se de funcionalidades notórias, valendo destacar aqui os objetivos constitucionalmente fixados, a exemplo da efetivação dos direitos fundamentais.
> Nessa perspectiva, a posse agrária é uma posse cuja legitimação depende do cumprimento de tarefas sociais, como garantia de alimentação, trabalho, moradia àqueles que a exercem. (TÁRREGA, 2012)

Na caracterização ainda, dito de outro modo[41]

[41] Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais, Módulo Direito Agrário.

> Apesar destas ações não tratarem da propriedade; sendo posse e propriedade são fenômenos autônomos, isso não significa, entretanto, que a propriedade não influencie a posse. Isto porque seja individual ou coletiva, a posse existe desde que esteja presente pelo menos uma das três faculdades (ou poderes) que, juntamente com o poder de disposição, caracterizam a propriedade: usar, gozar ou reaver a coisa.
>
> O que significa cada um destes elementos?
>
> > Usar: empregar uma coisa segundo a própria vontade.
> > Gozar: fruir, obter proveito a partir do uso da coisa.
> > Reaver: recuperar a posse da coisa.

Vejamos o que diz o Código Civil de 2002: Art. 1.196. "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Pode-se concluir que a posse é adquirida no momento em que o sujeito possuidor passa a exercer qualquer uma dessas faculdades em nome próprio, sem estar representando outra pessoa ou grupo (Código Civil de 2002, art. 1.204). Aquele que exerce a posse em nome de outrem - outra pessoa ou grupo - recebe a denominação de detentor. O marco inicial da aquisição da posse é essencial para a sua proteção judicial. Para utilizar esta proteção no caso de uma área rural, por exemplo, é necessário ter provas da data inicial de sua ocupação, ou seja, da data a partir da qual passou a ser exercida a posse.

Assim, as ocupações e retomadas de terra podem gerar ações possessórias (em geral reintegrações de posse), e ao mesmo tempo podem, viabilizar a reforma agrária com abertura procedimentos administrativos de vistoria e/ou desapropriação pelo INCRA para averiguar a produtividade e função social, ou pressionar para abertura ou andamento de procedimentos regularização fundiária de territórios quilombolas; também pelo INCRA com acompanhamento da Fundação Cultural Palmares; por fim , de delimitação, demarcação e regulação de terras indígenas pela FUNAI. (COSENZA, 2010)

No intuito de revelar os possíveis esquecimentos da ordem da enunciação e esquecimentos ideológicos como mencionados por Eni Orlandi na sua Introdução à Análise do Discurso, assim como evidenciar o silêncio nas decisões judiciais, mesmo sabendo que em casos diversos acima mencionados a regulação da ação possessória consta no CPC, passaremos a expor brevemente os elementos do contexto do acesso a terra pela posse seja civil seja posse tradicional conquista de direito dos territórios dos quilombolas e direito ao território dos indígenas, naquilo que for necessário para compreensão deste estudo.

3.5 ACESSO À TERRA PELA POSSE E AS LUTAS NO CAMPO

Este estudo traz dois capítulos sobre a disputa da posse. Para a composição do *corpus* de análise consideramos apenas os conflitos coletivos pela posse da terra. Na Vara de Juazeiro obtivemos processos inteiros, com documentos inseridos nos autos, para além das decisões judiciais liminares e sentenças. No caso da Vara de Ilhéus obtivemos acesso a atas de audiência, decisões liminares e sentenças. Pode-se indicar como diferença do ponto de vista metodológico a análise dos documentos (ofícios, matérias jornalísticas, certidões, acordos etc.) inseridos nos autos dos processos e ajudam revelar os silêncios, esquecimentos ideológicos e efeitos de sentido ampliando a capacidade do analista em compreender as condições de produção do discurso e os interdiscursos. Enquanto na Vara de Ilhéus obtivemos acesso às decisões do juízo, e atas de audiência, tudo acessado eletronicamente, em Juazeiro tivemos acesso, *in loco*, desarquivando processos no todo desde a petição inicial, com documentos, outras petições, recortes de jornal, até a sentença, recursos na íntegra, certidões do juízo quanto ao cumprimento do mandado. Sendo assim, foi possível considerar na análise do discurso outros aspectos como: detalhes da estratégia de autor e réu fora das decisões, e fora do poder judiciário mas que interferem no processo, documentos probatórios "esquecidos" na fundamentação da decisão, as estratégias para tornar eficaz a decisão seja pelo acordo, seja pelas comunicações documentadas entre o juízo e as polícias, federal e militar, assim como com o Exército. Será considerado para efeito de composição do *corpus* de análise os documentos inseridos nos processo judicial, mesmo não mencionado na decisão liminar ou sentença.

Algumas questões compõem o sentido da análise: a) como o poder judiciário significa nos discursos judiciais os sujeitos envolvidos como réu, e como se significa no discurso; b) como é delineado o objeto da demanda – mérito sobre o direito de acesso à posse, c) quais os meios de prova da posse, da função social da posse e propriedade e modos de tradução do ato de "ocupar" ou "invadir", assim como quais os efeitos da revelia e interdição do réu; d) quais os discursos do Ministério Público e demais órgãos agrários do poder Executivo retidos na memória discursiva ou esquecidos na decisão e por fim, e) quais os sentidos da liminar e os modos de cumprimento e autorização do uso da violência, inclusive os padrão das relações entre civis e militares aparecem no processo judicial.

Inicialmente cabe fixar que, por um certo ponto de vista a reforma agrária no Brasil vem ocorrendo como o fenômeno designado como "reforma agrária por conflitos" por Antônio Márcio Buainain e estes conflitos tem sua dimensão judicial. (BUAINAIN, 2008) Sobre as ações possessórias obtive informação na Vara Agrária que foram remetidas as Subseções no interior, que são 15 sub-seções em toda Bahia e que muitas possessórias devem ser relacionadas aos Quilombos e/ou indígenas ou do INCRA contra posseiros. Estas ações estão previstas no

Código de Processo Civil de 1973. Vamos averiguar nos discursos qual a noção de posse e também se há investigação sobre a função social da posse.

Segundo Ariovaldo Umbelino o contexto geral dos Movimentos Sociais no Campo é: diverso e contraditório. Ainda no bojo dessa discussão, afirma José de Sousa Martins sobre a diversidade do campesinato "Essa diversidade ao mesmo tempo em que aumenta o poder de pressão pela reforma agrária, faz dela uma questão complicada, pois envolve interesses que não são idênticos e concepções igualmente diversificadas" (MARTINS, 1986, p. 11). No conjunto da luta ainda segundo o autor "no Brasil, a classe camponesa luta pelo acesso à terra, ou para nela ficar, e os povos indígenas e quilombolas lutam pelas demarcações de seus territórios de vida." (OLIVEIRA, 2015, 38-39) Ainda com o autor podemos apontar como sujeitos sociais envolvidos com conflitos por terra os camponeses posseiros, incluindo entre eles todas as categorias sociais ou diferentes denominações regionais (posseiros, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, fecho e fundo de pastos, geraizeiros, pescadores, vanzateiros e etc.), camponeses sem terra e camponeses assentados/proprietários. Na Bahia temos especialmente regulamentação constitucional aos fundos e fechos de pasto (TORRES, 2013). Tiago Rodrigues Santos no seu estudo destaca o Movimento CETA - (Movimento Estadual de Trabalhadores Assentados, Acampados e Quilombolas) afirmando que

> O Estado da Bahia apresenta uma diversidade de atores sociais de luta ***na*** e ***pela*** terra: trabalhadores sem terra, posseiros, ribeirinhos, comunidades negras rurais quilombolas, comunidades de fundo e fechos de pasto, enfim, uma série de atores que demonstram força e luta no processo conflituoso que se desenvolve no contexto estadual. Esses atores sociais podem ou não estar vinculados a movimentos sociais ou organizações populares.
> Nesse sentido, dentre os movimentos que atuam no estado, destacam-se: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); e o Movimento de Trabalhadores Assentados, Acampados e Quilombolas da Bahia, o Movimento CETA, objeto desta pesquisa; federações de trabalhadores, a exemplo da Federação dos Trabalhadores em Agricultura (FETAG). Acrescentam-se, ainda, as entidades e organizações de apoio aos trabalhadores rurais e camponeses, destacando-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT); Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR), e a Fundação de Desenvolvimento do São Francisco (FUNDIFRAN), entre outras. (SANTOS, T., 2010)

Registra-se também as lutas das nações indígenas, posseiros, camponeses subordinados desapropriados nas grandes obras do Estado, peões (peonagem era denominação para trabalho escravo), bóias-frias (assalariados) e sem-terras. São sujeitos que lutam por terra (para obter terra); posseiros e comunidades tradicionais que lutam para manter-se na terra; pequenos agricultores que já tem terra, movimentos de trabalhadores assalariados. A conjuntura atual caracteriza-se pela diversidade de movimentos sociais de luta pela terra. Dentre os movimentos

de sem-terras, destaca-se o MST[42], com mais de 30 anos de história. Em 1985, MST realizou seu 1º Congresso Nacional, em Curitiba, no Paraná, cuja palavra de ordem era: "Ocupação é a única solução", em 2009 o MST estava organizado em 24 estados, com 130 mil famílias acampadas e 370 mil famílias assentadas. Há ainda o MAB (Movimento de Atingidos por Barragens) de atuação nacional, e a Via Campesina, uma articulação de movimentos rurais de âmbito internacional da qual faz parte o MST. Há ainda os movimentos quilombolas que em âmbito nacional é representado pela **Coordenação Nacional dos Quilombolas. Criação da CONAQ em 1995.** Destaca-se ainda os movimentos de mulheres trabalhadoras rurais, que trazem uma nova perspectiva sobre a opressão no campo. A garantia da posse e do território, o combate ao latifúndio e à grilagem, a promoção da reforma agrária e da agroecologia, a prioridade na produção de alimentos saudáveis, o controle das sementes crioulas, o acesso amplo aos recursos hídricos, a defesa de relações harmônicas com a natureza, a preservação dos bens naturais, a geração de trabalho digno, a promoção de direitos sociais e políticas públicas contextualizadas, muitas são as bandeiras levantadas por uma variedade de organizações e movimentos de trabalhadoras e trabalhadores rurais no Brasil.

As semelhanças nas ameaças e tentativas de alinhar estratégias de luta foi reconhecida recentemente pelos próprios sujeitos quando reeditaram o "I Congresso Nacional dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas sobre o caráter da reforma agrária", em 2012. Na Carta[43] final do encontro unitário de trabalhadores do campo, das águas e das florestas diversos movimentos e entidades afirmam que

> Após séculos de opressão e resistência, "as massas camponesas oprimidas e exploradas", numa demonstração de capacidade de articulação, unidade política e construção de uma proposta nacional, se reuniram no "I Congresso Nacional dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas sobre o caráter da reforma agrária", no ano de 1961, em Belo Horizonte. Já nesse I Congresso os povos do campo, assumindo um papel de sujeitos políticos, apontavam a centralidade da terra como espaço de vida, de produção e identidade sociocultural.
> (...)
> Em nova demonstração de capacidade de articulação e unidade política, nós homens e mulheres de todas as idades, nos reunimos 51 anos depois, em Brasília, no Encontro Nacional Unitário de Trabalhadores e Trabalhadoras, Povos do Campo, das Águas e das Florestas, tendo como centralidade a luta de classes em torno da terra, atualmente expressa na luta por Reforma Agrária, Terra, Território e Dignidade.
> (...)

[42] Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) Em 1985, o MST realizou seu 1º Congresso Nacional, em Curitiba, no Paraná, cuja palavra de ordem era: "Ocupação é a única solução". No ano de 2009 fez 25 anos. Dados do Laboratório Datalutas da UNESP, entre 2000 e 2007, indicam que ocorreram 4.003 ocupações de terra no Brasil sendo a maioria no Nordeste e no Sudeste. Segundo GOHN, Maria da Glória. Movimentos Sociais e Redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo, Petrópolis: Vozes, 2013. Cf. www.mst.org.br.

[43] Carta final do Encontro Unitário de Trabalhadores do Campo, das Águas e das Florestas. unidade por terra, território e dignidade, Brasília 22 de agosto de 2012.

> A primeira década do século XXI revela um projeto de remontagem da modernização conservadora da agricultura, iniciada pelos militares, interrompida nos anos 90 e retomada como projeto de expansão primária para o setor externo nos últimos doze anos, sob a denominação de agronegócio, que se configura como nosso inimigo comum.

Podemos apontar nesta diversidade de lutas e sujeitos dois usos das ações possessórias em especial as reintegrações de posse: um que se relaciona a reforma agrária e luta para obter terra e outro para manter-se nos territórios especialmente indígenas e quilombolas.

O primeiro conjunto está em conexão com a capacidade de resistência em acampamentos que levam a vistoria do INCRA e, portanto, deslocamento para 7ª Vara. Nestes casos se houver continuidade da ação desapropriação há a extinção da reintegração e possível suspensão de liminar já emitida, com a passagem, pela imissão de posse da forma acampamento para assentamento como descreve Ligia Sigaud. Em texto publicado em 2005 denominado as "Engrenagens das Ocupações de Terra" a autora afirma que "Ocupar terras e nelas montar acampamentos tornou-se, nos últimos vinte anos, a forma apropriada para reivindicar a reforma agrária no Brasil (...) Este é um fato novo na história brasileira". No mesmo texto a autora já indicava que "A duração dos acampamentos era variável podendo ser de meses quando eram desfeitos com a desapropriação das terras, ou anos" e que

> "Quase todos os acampamentos da área foram desfeitos após mandato(sic)[44] judicial, quando os proprietários das terras solicitaram a reintegração de posse, concedida pelo juiz da comarca. Aos despejos seguia-se, via de regra, a remontagem do acampamento no mesmo local ou em suas imediações, na beira da estrada". (SIGAUD, 2009, p. 57)

Explica ainda a autora na "nota 6" que "O mandato (sic) judicial de reintegração vale apenas para promover um despejo. Quando a terra é reocupada, o proprietário deve solicitar nova reintegração,". (SIGAUD, 2009, p. 57)

Assim, a pesquisa buscava inicialmente nas ações possessórias averiguar em que medida esta "forma apropriada para reivindicar a reforma agrária" estaria sendo tratada pelo poder judiciário nas ações de reintegração. Ocorre que com o deslocamento para o local do conflito ampliei a amostra pela ampla utilização destes processos de reintegração de posse também contra povos indígenas e comunidades quilombolas e o direito ao seu território. Estas ações buscam impedir a demarcação e titulação, com a regularização destes territórios garantida pela Constituição Federal de 1988.

---

[44] Este termo correto em verdade não são "mandatos", mas sim mandados judiciais – ordens emitidas e assinadas pelo Juiz após a decisão de reintegração para que o Oficial de Justiça retire da área mencionada os réus se necessário com força policial, quase sempre.

Quanto à política de reforma agrária veremos muitos destes processos de reintegração serem citados como prova pré-constituída nas Sentenças dos mandados de segurança e ações ordinárias que buscam suspender ou impedir a desapropriação. Sobre este item é necessário explicitar que "no ano de 2000, foi editada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, a medida provisória n. 2.027, reeditada com o número 2.183-56 em 2001, que alterou a Lei de Reforma Agrária. A mesma introduziu alguns artigos, buscando alterar a dinâmica de luta pela terra no país, tornando ilegal e deslegitimando as ocupações de terra realizadas por organizações de trabalhadores rurais. Os novos dispositivos impediam a realização de vistoria e desapropriação por dois anos (podendo dobrar para quatro anos no caso de reincidência) no imóvel rural "objeto de *esbulho possessório* ou "invasão" motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo" (art.2º §6º).

Pode-se afirmar que as leis Lei 8.629/93 e LC 76/93 relativas à reforma agrária que levaram cinco anos para regulamentar dispositivos constitucionais concernentes ao direito de propriedade função social da terra (artigo 5º, XXVI e XXVII da CF/88) e à política de reforma agrária (artigos 184 a 186 da CF/88), foi

> (...) alguns anos substancialmente alterada por medida provisória que, tendo ficado no limbo criado pelo parlamento em 2001, nunca foi convertida em lei, mas tornou-se definitiva. Portanto o que se está analisando é uma lei alterada por ato provisório destinada a durar para sempre. (MARÉS, Prefácio da Lei 8629/93 Comentada por Procuradores Federais: uma contribuição da PFE/Incra)

A alteração normativa teve a finalidade de impedir a vistoria e, portanto, as ocupações de terra como forma apropriada para reivindicar a reforma agrária, além de reinterpretar o sentido da presença de conflitos para definir áreas prioritárias para a realização da reforma agrária e luta dos movimentos rurais no Brasil, presente em diversos dispositivos como passo relatar abaixo.

No artigo 15 do Estatuto da Terra determina que "Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

Nos objetivos do PNRA I[45] a Reforma Agrária figura como uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País, caracterizando-se como programa da área social orientado para atender a população de baixa renda, migrantes ou moradores de zonas de tensão social" e prevê como estratégia um "Programa de Apoio Jurídico

[45] Decreto nº 91.766, de 10 de Outubro de 1985 **Aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA**, e dá outras providências.

aos trabalhadores rurais, de configuração periférica, deverá provocar efeitos multiplicadores à medida que assumir características preventivas e mediadoras no contexto dos conflitos sociais pela posse da terra".

No PNRA II[46] que tem como Título "Paz, Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural" define na Introdução que "A Reforma Agrária é urgente não apenas pela gravidade da questão agrária expressa pelos conflitos no campo e por uma forte demanda social, mas, principalmente, pela sua contribuição à superação da desigualdade e a exclusão social de parte significativa da população rural." Define ainda que "prioridade de implantação do programa de regularização fundiária levará em conta, entre outros fatores (...) a existência de conflito motivado por questões fundiárias". Este princípio geral acerca da presença da tensão social revelado ainda na presença de grande número de famílias no local para assentamento foi consolidado no Decreto 2.250 de junho de 1997 ainda em vigor que determina que

> Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal ou ao órgão colegiado de que trata o art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.577 , de 11 de junho de 1997, áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.
>
> Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.
>
> Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das classes produtoras, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações.

A mudança de paradigma se completa com artigos incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001 para atingir a atuação dos servidores públicos do INCRA, ao mencionar responsabilidade civil e administrativa "de quem concorra com qualquer omissivo ou comissivo", estimulando a denúncia entres estes, também pune membros, organizações, entidades rurais e movimentos sociais

> § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por **conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo** não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a **responsabilidade civil e administrativa**

[46] BRASIL, INCRA, Disponível em http://portalantigo.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/pnra-plano-nacional-de-reforma-agraria/file/482-ii-pnra; file:///C:/Users/Sara/Downloads/II_PNRA.pdf

> **de quem concorra** com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Mas também pela determinação de exclusão individual e punição de organizações coletivas como no

> § 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

Este dispositivo conjugado ao artigo abaixo fazem aparecer por conta da resistência o sujeito unicamente para excluir. Estes que não apareciam na Lei Agrária quando do processo de administrativo ou judicial como parte do processo e sujeito de direitos principais interessados, são representados como

> § 8º **entidade,** a organização, a pessoa jurídica, **o movimento ou a sociedade de fato** que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. § 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

Como já indicado em pesquisas anteriores

> as interpretações feitas pelo Poder Judiciário com relação ao referido dispositivo assumiram diferentes direções, tanto por juízes de primeira e segunda instância como pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento majoritário do STF vem sendo o da possibilidade de continuidade do processo de desapropriação, desde que a ocupação (de terra) tenha ocorrido posteriormente à vistoria e que tenha se dado numa pequena porção da propriedade, incapaz de causar a improdutividade da mesma. (Ver Mandados de seguranças números 23.054, 24.764, 24.133 dentre outros). Por outro lado, o STJ interpretou de forma diferenciada e publicou em agosto de 2008 a súmula nº 354 entendendo que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária". (LERRER, 2012, p. 12)

A questão das possessórias é emblemática quanto a referência de classe e defesa da propriedade privada e do latifúndio improdutivo, pois, a medida provisória 2.027/2000 no art. 2º, determina § 6º que "o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou "invasão" motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel", e ainda no §7º define que "na hipótese de reincidência da "invasão", computar-se-á em dobro o prazo a que se refere o parágrafo anterior", ou seja, quatro anos. Mais ainda fica clara a estratégia de desorganização dos movimentos do campo quando determina no § 8º que "entidade, a organização, a pessoa jurídica**,** o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos". Apesar desta lei a organização e luta e ocupações continuaram nesta última década, não sem abalos.

A propriedade continua a ser o sujeito protegido em si como nos demais itens apontados e aparece o sujeito de direito à terra, apenas para ser excluída a possibilidade de vistoria, ou seja, o sujeito quando aparece é para interditar o Estado no processo de demarcação e delimitação, assim como de fiscalização da utilização da terra. Pode-se considerar uma continuidade na defesa da propriedade privada formalizada na irrealidade dos títulos (garantia de apropriação indevida de terra pública) e no descumprimento efetivo da função social.

Cabe fixar que esta mudança por Medida Provisória traz duas categorias novas para o campo legislativo quais sejam "invasão" e "movimento", que substituem esbulho e as demais denominações de pessoa jurídica como entidade. Invasão seria outro nome para esbulho, pois o esbulho possessório é a retirada violenta de um bem da esfera da posse do legítimo possuidor, se não há legítimo possuidor não há esbulho. A denominação "invasão" já permite suspender a vistoria independentemente da averiguação, da produção da prova do legítimo possuidor que não é feita nas ações de desapropriação, ordinária ou mandados de segurança. Aqui está a estratégia de desarticular em especial os movimentos guiados por uma identidade sem-terra que tem na ocupação de terras uma das efetivas estratégias de reforma agrária que funcionam no país com a instalação de diversos assentamentos após muitos anos de ocupação e reprodução da vida, mesmo que ainda precária nos acampamentos. É uma estratégia jurídica de desorganização dos movimentos e anulação da atuação do INCRA na política pública de reforma agrária, que merece estudo, sobre o alcance e eficácia na Bahia.

Cabe fixar que, na década de 1990, o Poder Judiciário já se pronunciou sobre a legitimidade da ocupação. A ocupação como instrumento de pressão foi reconhecida e acatada

pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do voto do Ministro Adhemar Maciel[47], onde ficou assentado que a ocupação seria:

> Uma reforma agrária de baixo para cima, uma pressão social, já que o governo está tranqüilo há não sei quantos anos - quando todas as nossas Cartas e as nossas Constituições estão apregoando a reforma agrária.

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro[48], cristalizou o seguinte entendimento:

> Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

O segundo conjunto das ações possessórias refere-se a uma diversidade de conflitos pela posse da terra. Dentre estas diversidades de formas vamos destacar os indígenas e quilombolas mais identificados nas ações possessórias. Alfredo Wagner Berno de Almeida[49] explica que "terras tradicionalmente ocupadas", expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza. Não obstante suas diferentes formações históricas e suas variações regionais, elas foram instituídas no texto constitucional de 1988 e reafirmadas nos dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, constituições estaduais, legislações municipais e convênios internacionais. As terras indígenas são definidas como bens da União e destinam-se à posse permanente dos índios, evidenciando uma situação de tutela e distinguindo-se, portanto, das terras das comunidades remanescentes de quilombos, que são reconhecidas na Constituição de 1988 como de propriedade definitiva[50]

---

[47] HC 4399/SP, DJ de 8/4/1996, Rel. Min. Willian Patterson) In: Interesse Público, ano 11, nº 54, mar./abr. 2009. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 29-49. 28 Expressão usada pelo então Consultor-Geral da União Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Op. Cit., p. 47. **Lei 8.629/93 comentada por Procuradores Federais.**

[48] HC 5574/SP, DJ de 18/8/1997, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

[49] Almeida, Alfredo Wagner Berno. **Terras Tradicionalmente Ocupadas: processos de Territorialização, Movimentos Sociais e uso comum.**

[50] Cf. Almeida, Alfredo Wagner Berno. **Terras tradicionalmente ocupadas**: processos de Territorialização, movimentos sociais e uso comum. Este autor explica que "No Brasil a condição de ex-escravos como "proprietários", através de uma forma comunitária, só aparece legalmente com o Art.68 do ADCT de 1988. Nem após a "Lei de Liberdade dos Índios", do período pombalino, de 1775, e nem após a Abolição da Escravatura de 1888 foram definidos preceitos legais que assegurassem o acesso à terra aos libertos.Para efeito de contraste

Quanto aos direitos indígenas vimos na Constituição Federal de 1988 que os Juízes Federais têm competência para processar e julgar XI - a disputa sobre direitos indígenas.[51] Os quilombos estão na esfera federal quando a FCP ou INCRA manifestam interesse a partir do reconhecimento enquanto quilombo.

Como reflete José de Sousa Martins "Houve época na história do Brasil em que em que os conflitos pela terra ocorriam unicamente em relação aos índios". (MARTINS, 1995, p. 110). Estudos mostram o "caráter ambíguo da legislação indigenista efetivada desde meados do século XVI até a segunda metade do século XIX" quanto a "legitimidade ou ilegitimidade da escravidão indígena perante o direito internacional". Segundo Carlos Henrique Gileno

> (...) esse caráter ambíguo da legislação referente aos índios foi analisado pelo jurista campineiro Rodrigo Octavio de Langgaard Meneses (1866-1944) durante um curso ministrado na *Academia de Direito Internacional* de Haia, em julho de 1930, intitulado *Les Sauvages Américains devant le Droit*, onde o autor abordou a questão da *legitimidade* ou *ilegitimidade* da escravidão indígena perante o direito internacional. Nesse curso, Rodrigo Octavio apontava que a condução da atividade colonizadora dos países da península ibérica no continente americano era motivada por um sentimento de *dominação*. Para ilustrar tal sentimento, Rodrigo Octavio citou o professor e diplomata argentino, Enrique Ruiz Guinazú. 'A conquista, a nosso ver, era uma guerra: a absorção do fraco pelo forte; o triunfo de uma raça superior, bela, inteligente, progressista, sobre o indígena sem virtude, infestado de vícios, cheio de ignorância e vivendo na incultura. Suplantar essa raça era, em tal caso, obedecer a uma lei natural, inevitável e permanente. (GILENO, p. 124)

De fato como destaca GILENOa ambiguidade da legislação indígena provinha dos conflitos estabelecidos entre índios, colonos, jesuítas e o governo metropolitano estava presente no fato de que a metrópole recomendava que se mantivesse a *liberdade* dos indígenas e a coroa portuguesa reconheceu que os colonos mantinham os índios aprisionados "por modos ilícitos",

---

recorde-se que nos Estados Unidos com a abolição da escravatura foi constituída formalmente uma camada de "black farmers" e o processo de elevar os ex-escravos à condição de cidadãos implicou em investi-los da identidade de "proprietários". No Brasil apenas "alforriados", beneficiários de doações por disposição testamentária e "filhos naturais" de senhores de escravos tiveram a possibilidade de se converterem em "proprietários", ou seja, foi um processo individualizado e não referido a uma camada social propriamente dita. Com o art. 68 a titulação definitiva das terras aparece condicionada à expressão comunitária."

[51] A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB é uma instância de aglutinação nacional do movimento indígena no Brasil, que nasceu com o propósito de: 1. fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país; 2. unificar as lutas dos povos indígenas, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento; 3. mobilizar os povos e organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas. Foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizado todo ano, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. É a maior mobilização indígena nacional, que reúne todo ano, em Brasília-DF, mais de 1000 lideranças de todas as regiões do país, a principal demanda é demarcação, desintrusão e proteção das terras indígenas. Estima-se que, na época da chegada dos europeus, fossem mais de 1.000 povos, somando entre 2 e 4 milhões de pessoas. Atualmente encontramos no território brasileiro 238 povos, falantes de mais de 180 línguas diferentes. Os povos indígenas somam, segundo o Censo IBGE 2010, 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país. A maior parte dessa população distribui-se por milhares de aldeias, situadas no interior de 687 Terras Indígenas, de norte a sul do território nacional.

já que o cativeiro só seria *legítimo* nos casos em que os índios fossem subjugados por intermédio de uma *guerra justa*, a qual teria de ser aprovada por uma Licença Régia ou pelo Governador. (GILENO, P. 124)

Sublinha-se aqui que a luta pela terra nos conflitos indígenas passam segundo Maria Rosário de Carvalho pela luta pelo seu reconhecimento étnico. Por certo que os camponeses em geral também buscam o reconhecimento da sua existência no pacto político[52] e mesmo da sua existência efetiva, mas o reconhecimento étnico e racial trouxe outras repercussões nas leis de terras no Brasil. (MARTINS, p.1995, p. 25)

Alfredo Wagner pela linguagem do direito trata terras de quilombo e terras indígenas como terras tradicionalmente ocupadas, e a este respeito afirma que

> As dificuldades de efetivação destes dispositivos legais (relativos as terras tradicionalmente ocupadas) indicam, entretanto, que há tensões relativas ao seu reconhecimento jurídico - formal, sobretudo porque rompem com a invisibilidade social, que historicamente caracterizou estas formas de apropriação dos recursos baseadas, principalmente, no uso comum e em fatores culturais intrínsecos, e impelem a transformações na estrutura agrária. (ALMEIDA)

Estudos antropológicos sobre povos indígenas mostram esta relação entre a "Cultura, direitos e luta pela terra" ao constatar que

> É sabido, conforme já discutido, que as demandas dos atores sociais que ascenderam à cena pública nas últimas três ou quatro décadas provocaram mudanças nos imaginários políticos dando relevo à questão da pluralidade étnica e cultural na agenda de trabalho dos operadores da política e do direito.
> (...)
>
> Isto ganha evidência em contextos nacionais, como o brasileiro dos últimos anos, em que os direitos coletivos diferenciados dos povos indígenas e a política indigenista que supostamente os garantiriam – ou ao menos atuaria em prol desta garantia – estão sob constantes ameaças, não obstante as significativas conquistas legais e políticas das últimas décadas.
> (...)
> Diante desta situação, povos e comunidades indígenas têm percebido que o campo cultural pode ser um meio importante para o agenciamento de políticas e para a garantia do direito constitucional à terra. (ROSÁRIO, 2009, p. 508)

Outros estudos antropológicos dão ênfase ao sagrado como fundamento do direito à terra contrapondo-se à lógica da mercadoria como em Dissertação de Mestrado Thais Nogueira

---

[52] O autor explica a este respeito que "A exclusão do camponês do pacto político é o fato que cercará o entendimento da sua ação política. (...) Essa exclusão define justamente o lugar do camponês no processo histórico. A ausência de um conceito, de uma categoria, que o localize socialmente e o defina de modo completo e uniforme constitui exatamente a clara expressão da forma como tem se dado a sua participação nesse processo – alguém que participa como se não fosse essencial, como se não estivesse participando. O escamoteamento conceitual é o produto necessário, a forma necessária e eloqüente da definição do modo como o camponês tem tomado parte no processo histórico brasileiro. (MARTINS, p.1995, p. 25)

Brayner ao afirmar que “É terra indígena porque é sagrada” e portanto invalidando a noção de propriedade privada. Brayner busca na dissertação de mestrado em direito de Paulo Celso Oliveira, da etnia Pankararu do sertão pernambucano, enfatizar o descompasso das concepções que têm como base o entendimento da propriedade privada como referência, para entender as relações que os índios mantêm com a terra. Para Paulo Celso de Oliveira:

> Para entender a concepção territorial dos povos indígenas, é necessário se depreender dos conceitos da sociedade ocidental sobre a terra, especialmente da propriedade privada e buscar essa compreensão a partir da cultura dos povos indígenas, ou seja, a partir da visão dos índios. Uma concepção que tenha a propriedade privada como parâmetro distorce o significado dos territórios indígenas, que são, por excelência, direitos coletivos. (OLIVEIRA apud BRAYNER P., 2013, p. 12)

O reconhecimento étnico e racial, no caso dos indígenas e quilombolas tem repercussão com legislações específicas que investigaremos quando e como será validada nos fundamentos jurídicos dos discursos decisórios nas ações possessórias e como significam os discursos relativos a estes sujeitos.

A Constituição de 1988 é a primeira destinar um capítulo aos direitos indígenas: capítulo VIII do título VIII da ordem social, garantindo a posse tradicional dos índios e não mais trazendo norma de aculturação, ou seja, abandonando a idéia de assimilação. Vejamos em parte o que a Constituição de 1988 dedica neste capítulo ao tema:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1o - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> § 2o - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [. . .]
>
> § 6o - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo [...], não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

A "terra indígena" é uma categoria jurídica definida pela lei que ficou conhecida como *Estatuto do Índio* (Lei nº 6.001, de dezembro de 1973), e os limites dos territórios não são típicos conceitos dos índios que, em geral, não fazem isso, mas sim exigências da própria sociedade envolvente, em especial em momentos de conflito por terra.

Cabe ainda explicar que a diferença dos TI do ponto de vista da atuação judicial nos conflitos por terra é que não há previsão para desapropriação como nos casos dos sem terra e quilombolas, pois é

terra da União, assim cabe como consta em Ação Cível Originária 312[53] proposta no STF pedido de "declaração de nulidade dos "títulos de propriedade (privada) e registros imobiliários e 2. "o cancelamento das transcrições, matrículas ou registros existentes nos Cartórios de situação dos imóveis objetos da ação."

Dito de outro modo há duas questões ao menos a serem observadas: o fato de ser terra da união e a questão do direito originário e território necessário para a reprodução cultural, como descreve Ministro do STF[54] "Observo desde logo que, no Brasil, disputa por terra indígena entre quem quer que seja e índios consubstancia algo juridicamente impossível. Pois quando dizemos disputa aludimos a uma oposição entre direitos e, no caso, ao invasor de bem público não se pode atribuir direito nenhum.". O Ministro registra ainda que ao reconhecer aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o artigo 231 da Constituição do Brasil consubstancia desdobramento normativo do Alvará de 1º de abril de 1680.

No caso emblemático de embate travado entre os Índios Pataxó e o Estado brasileiro pela posse do Parque Nacional do Monte Pascoal Maria Rosário[55] indica denegação do reconhecimento que pode se dar "pela inexistência de referência em documentos de regularização fundiária" por um deliberado de "não-reconhecimento" seguido de estratégias de compulsória dispersão sob completo desespero, seguido de impedimento historicamente

---

53 Memorial da comunidade indígena pataxó hã hã hãe - como assistente da FUNAI - ação cível originária n° 312 tema: declaração de nulidade de títulos imobiliários incidentes na terra indígena pataxó hã hã hãe relator: Ministro Eros grau, Autor: Funai. Réus: FERPEC e outros. A decisão do STF em 2012 foi "13) ação julgada parcialmente procedente apenas quanto aos títulos de propriedade e registros imobiliários referentes aos imóveis abrangidos pelo espaço geográfico demarcado em 1938 e comprovado nestes autos, totalizando aproximadamente 54 mil hectares. sob esse ângulo, a ação foi julgada procedente para reconhecer a condição jurídico constitucional de terra indígena sobre a totalidade da área demarcada em 1938 e totalizando cerca de 54 mil hectares correspondentes à reserva Caramaru Catarina-paraguaçu, e declarar a nulidade de todos os títulos de propriedade cujas respectivas glebas estejam localizadas na área da reserva.". interessa para este trabalho o item decisório que refere-se às outras ações em curso reguladas pelo CPC como as ações possessórias 10) a impossibilidade jurídica do pedido erigida pela constituição federal impõe que as ações judiciais pendentes em que se discute o domínio e/ou a posse de imóveis situados na área reconhecida neste processo como reserva indígena sejam extintas sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso v, do código de processo civil. disponível http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=629999. acessado em 11 de novembro de 2016.

54 EROS GRAU, em Voto Ação Cível Originária perante o STF, em 2012. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999)

55 Sobre a Dissertação de Maria Rosário Carvalho Cf. em GRÜNEWALD, Rodrigo de Azeredo. **Os 'Índios do Descobrimento'**: Tradição e Turismo. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Museu Nacional. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1999, onde este informa "que no momento em que escrevia o trabalho, às vésperas das comemorações do quinto centenário da Descoberta, havia pouca bibliografia sobre os Pataxó, valendo-se principalmente dos dados históricos e etnográficos fornecidos pelo trabalho pioneiro de Maria do Rosário Carvalho, escrito em 1977 como dissertação de mestrado na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FFCH) da Universidade da Federal da Bahia (UFBA), pela versão resumida em português da também dissertação de mestrado de Bernhardt F. Bierbaum apresentada à Universidade de Munique em 1989, pelos textos de Pedro Agostinho e pelos pareceres que fundamentaram o processo de regularização do território Pataxó realizados por José Augusto Laranjeiras Sampaio.".

construído de reocupação, reconquista e de porções do território onde ficam impedidos de viver agrupados pela ação do Estado, como explicado abaixo.

> O Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de abril de 1943 publica o Decreto-Lei nº12.729 que cria o Parque Nacional do Monte Pascoal (PNMP) (...). Não há, ao longo dos trâmites, qualquer referência à presença, na área delimitada, de Índios Pataxó (...). A inexistência de referência não decorreria, portanto, de desconhecimento ou de qualquer dificuldade de localização, mas de um deliberado não-reconhecimento. (ROSÁRIO, 2009)

Para exemplificar a autora lembra ainda que em 2001 um GT da FUNAI identificou que o território indígena pataxó teria "área calculada, mediante traçado de linhas retas entre os marcos, totalizou 69.898 ha." Resta lembrar que no memorial e voto no STF[56] na ação 312 ficam assentados cerca de 54 mil hectares. Ocorre que como explicita a autora em 2009

> Os Pataxó estão hoje distribuídos em 18 aldeias, cujas populações variam entre 4.331 habitantes (Coroa Vermelha, a mais populosa), 1.650 habitantes (Barra Velha, a denominada aldeia-mãe e segunda mais populosa) e 62 habitantes (Alegria Nova, formada após a retomada do Parque). As 18 aldeias incidem nos municípios de Porto Seguro, Itamaraju e Santa Cruz Cabrália e compreendem 10.192 habitantes (FUNASA-SIASI, apud ROSARIO, 2009, p. 515)

Quanto a posse quilombola[57] cabe esclarecer que a previsão constitucional do direito ao território quilombola abriu a possibilidade de disputas, pelas comunidades quilombolas, em torno da titulação de suas terras. Segundo o artigo 68 do ADCT, "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Assim no ato das disposições constitucionais transitórias foi instituída, consoante o art. 68, nova modalidade de apropriação formal de terras para povos como os quilombolas baseada no direito à propriedade definitiva e não mais disciplinada pela tutela, como soa acontecer com os povos indígenas.

Do ponto de vista legislativo cabe fixar que o decreto presidencial 3.912/2001 delimitava um marco temporal para a caracterização de comunidades como "remanescentes de quilombos", e dava interpretação temporalmente restritiva ao artigo 68, segundo o qual as

---

[56] BRASIL, STF Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999.

[57] O movimento negro brasileiro teve uma vitória importante no momento em que se articulou para assegurar na carta magna de 1988 a reivindicação das comunidades negras rurais, que ficou no texto da Constituição Federal o seguinte termo: art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que garante "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupado suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Também com a realização do *I e II Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Brasil*, em 1995 e em 1996 foi criado a Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - CONAQ. Um levantamento da Fundação Cultural Palmares (FCP) mapeou 3.524 comunidades quilombolas no Brasil. Há outras fontes, no entanto, que estimam cerca de 5 mil comunidades. Partindo dessa perspectiva, foi criada a Agenda Social Quilombola (ASQ). O objetivo é articular as ações no âmbito do Governo Federal, por meio do Programa Brasil Quilombola (PBQ).

terras em que deveria ser reconhecida a propriedade de remanescentes de quilombos seriam aquelas ocupadas pelos grupos no período entre os anos de 1888 e 1988. Neste decreto ainda constava que

> Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Em 2003 o INCRA, autarquia responsável pela implementação da política de reforma agrária, recebeu pelo Decreto 4.887/2003 a atribuição pela titulação do território quilombola. Sublinha Mariana Trotta Quintans que este decreto ao mesmo tempo em que era declarada a propriedade da terra às comunidades, o procedimento para a titulação e o registro seria realizado através do pagamento pelas terras presumidamente griladas, pelo instrumento da desapropriação (Art.13). Consta que o mesmo pode ocorrer com qualquer desapropriação para fins de reforma agrária.

Quanto ao reconhecimento dos grupos como comunidades remanescentes de quilombos, há uma mudança significativa que incorporava o critério da auto-atribuição (Art. 2°), ou seja, o direito dos grupos de dizerem o que são, mas ao mesmo tempo em que previa a necessidade de certificação desta através da Fundação Cultural Palmares (Art. 3°, § 4°). Como indica TROTTA e LERRER, "Em que pese às peculiaridades da questão quilombola com relação às questões relativas à reforma agrária, ambas são implementadas pelo mesmo órgão do Poder Executivo Federal e são com freqüência interpeladas por atores do Poder Judiciário." (LERRER, 2012)

Atualmente está em vigor o Decreto 4887 de 2003, segundo o qual, "remanescentes das comunidades dos quilombos" são "os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (BRASIL, 2006). Diferentemente das modalidades antes existentes de reforma agrária, a titulação e o registro de territórios quilombolas tem como sujeitos de direito as coletividades. Portanto, restringe caracteres da propriedade privada, ao impedir de por terras quilombolas no mercado de terras. De acordo com o Decreto 4887/2003, no art. 17:

> A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2°, caput , com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade

Não se pretende neste trabalho destrinchar a previsão legal dos direitos indígenas ou quilombola, ou mesmo dos posseiros e sem terra, nem debates doutrinários no campo do direito, mas contribuir com a leitura dos sujeitos e conflitos por terra por Juiz federais em ações possessórias. José de Sousa Martins afirma que

> índios e posseiros estão sendo alcançados por processos econômicos e políticos, que, no fundo, não são diferentes para um e outro. Tanto a terra do índio quanto a terá do posseiro entram hoje abertamente nos cálculos dos grandes grupos econômicos e do Estado, que os estimula e ampara no avanço acelerado sobre estes territórios. (MARTINS, 1981)

Neste sentido, Alfredo Wagner evidencia as dificuldades e a não compreensão dos órgãos oficiais e institutos jurídicos de certas ocupações de terra, denominadas terras de uso comum, e o reflexo dessa incompreensão no processo de cadastro e regularização fundiária que se fazia impor pela via do conflito social. (ALMEIDA, 2002, p. 43 e segs.) Segundo o autor, as terras de uso comum, que foram definidas como ocupações especiais compreendem as diversas situações de apropriação dos recursos naturais que são utilizados com inúmeras combinações entre uso e propriedade, entre o caráter comum e individual, baseado em relações étnicas, de parentesco, de sucessão, identitárias, e em critérios políticos organizativos e econômicos.

Mais especificamente, visa trabalhar as dificuldades do reconhecimento das chamadas “terras de preto” (ALMEIDA, 2002, p. 46) O primeiro instrumento jurídico após a abolição da escravatura que menciona territórios quilombolas é o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que fala em “terras de remanescentes de quilombos”, expressão que se refere aos territórios quilombolas classificando-os sob uma ótica passadista, referindo-se ao que sobrou do passado.

Em razão desse instituto, vários questionamentos sobre o conceito de quilombo que estava em jogo foram levantados, isso porque, todo instituto de natureza classificatória, que estabelece conceitos proporciona disputas. Fazia-se necessário então disputar o conceito de quilombos, o que estimulou o surgimento de organizações políticas com critérios étnicos e baseados na identidade coletiva que recusavam o caráter limitante e restritivo do dispositivo constitucional, surgindo a partir de 1994 um movimento social quilombola de abrangência nacional.

O movimento negro brasileiro teve uma vitória importante no momento em que se articulou para assegurar na carta magna de 1988 a reivindicação das comunidades negras rurais, que ficou no texto da Constituição Federal o seguinte termo: art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que garante "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupado suas terras é reconhecida a propriedade

definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Também com a realização do *I e II Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Brasil*, em 1995 e em 1996 foi criado a Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos-CONAQ. Um levantamento da Fundação Cultural Palmares (FCP) mapeou 3.524 comunidades quilombolas no Brasil. Há outras fontes, no entanto, que estimam cerca de 5 mil comunidades.[58]

O Conselho Ultramarino de 1740 definiu quilombos como "toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões neles". Alfredo Wagner Almeida em sua obra, analisa cada um dos elementos desse conceito jurídico-formal e caricato que define os quilombos de forma autoritária e restritiva, desmistificando-os. Ele ressalta que este conceito influencia a interpretação de quilombos como um local isolado de negros fugidos fora do mundo da produção e do trabalho e que está impregnado no imaginário dos operadores do direito.

Observa-se então que há a negação de qualquer autonomia produtiva das comunidades em face dos grandes proprietários. Com a crise do açúcar e do algodão, surgiram várias situações de "acamponesamento" e apossamento, que foram aumentando com o fim do sistema de sesmarias em 1824, pois até 1850 (Lei de Terras) não havia nenhum instrumento jurídico que regulasse a ocupação de terras. Com a Lei de Terras, não houve o reconhecimento destas ocupações baseadas na posse e iniciou-se o processo de "regularização" baseada na compra e venda de terras e na grilagem. Portanto, eram vendidas e "devolvidas" terras que já estavam sendo ocupadas pelos posseiros, menosprezando a posse e consolidando o domínio havendo, então, a instalação do quadro de tensão e refletindo na estrutura agrária e fundiária atual o que resultou na marginalização e criminalização de grupos sociais, sendo os quilombolas considerados bandidos rurais.

Vale ressaltar que este fenômeno de apossamento foi permitido por causa da crise econômica que se instalou na época o que fez com que os proprietários perdessem seu poder de controle sobre os trabalhadores escravos. Não se podia mais controlar a força de trabalho e nem recuperar a disciplina, pois se escasseava os recursos financeiros. Se expandia, então, o "acamponesamento" dentro das grandes propriedades "regularizadas" pela Lei de Terras.

Dessa forma, a noção de quilombos se modificou: "antes era o que estava fora e precisava vir necessariamente para dentro das grandes propriedades; mas numa situação como a de hoje, trata-se de retirar as famílias de dentro das fazendas, ou seja, expulsá-las da terra." (ALMEIDA, 2002, p. 59.)

---

[58] Cf. em http://koinonia.org.br/oq/noticias-detalhes.asp?cod=9282

Portanto, em razão dessa lógica, de se perceber que existe a formação de territórios baseados na autonomia produtiva dentro das grandes propriedades é que se deve haver a contraposição à idéia de temporalidade da ocupação comprovada a partir de evidências arqueológicas. Segundo Alfredo Wagner a situação de quilombo existe onde há autonomia, produção autônoma, que no contexto do sistema econômico atual – modo de produção capitalista – significa onde há resistência. Além disso permite compreender também que quilombo não é necessariamente escravo fugido, pois houve quem não fugiu mas permaneceu autônomo dentro da grande propriedade.

Há uma variedade enorme de situações de terras não formalizadas que podem ser compreendidas como quilombos. Para o autor é necessário livrarmo-nos da definição arqueológica trazida pela Constituição Federal e fundamentada na legislação imperial e se basear nas auto-definições dos agentes que viveram e construíram essas situações hoje designadas como quilombos.

O que importa na definição de quilombos é a forma como os próprios sujeitos se definem, quais os critérios políticos organizativos que norteiam suas mobilizações e formam a coesão em torno da identidade coletiva. O autor ressalta que em relação à ocupação das terras de pretos os recursos hídricos e os de pesca, caça e extrativismo não são privatizados, e nem individualizados, são mantidos sob livre acesso. As roças são individualizadas num plano de famílias, pois não há divisão da colheita entre as unidades familiares. Há uma comunhão entre os planos individuais e coletivos. Nesse sentido, é necessário se basear no modo de vida de quem se define como quilombo para que se possa construir os novos “conceitos”.

> É preciso entender como é que historicamente esses agentes sociais se colocaram perante os seus antagonistas, bem como entender suas lógicas, suas estratégias de sobrevivência e como eles estão se colocando hoje ou como estão se auto-definindo e desenvolvendo suas práticas de interlocução. (ALMEIDA, 2002, p. 69)

Em relação ao fator racial para a composição da descrição de uma comunidade quilombola, o autor diz ser necessário ampliar essa abrangência para que raça seja considerada como uma categoria social construída e não como fator biológico. Por isso ressalta que o pensar a estrutura agrária passa a ser associado de fatores étnicos, o que não acontece no processo de formalização jurídica da estrutura fundiária, proporcionando, então após a Constituição Federal a organização do movimento quilombola.

O reconhecimento da identidade étnica compreendida como existência coletiva, passa a critério jurídico para exigir não a possibilidade de afirmação dessa identidade étnica, mas os seus reflexos na conquista do direito a terra.

Os elementos trazidos aqui servem mais para compreender práticas legais/ilegais que produzem decisões judiciais, soluções extralegais e relações e decisões instáveis que serão investigadas nos processos judiciais.

Em que pese as diferenças que estarão refletidas nas categorias qualitativas quanto a existência, na história de luta e na regulação jurídica aqui nos interessa como faremos no próximo item, ver de perto os pontos em comum nos antagonistas e artífices da desocupação e suas estratégias de desagregação e desespero, especificamente nos usos das ações possessórias contra estes povos do campo. Deste modo na análise dos discursos judiciais identificaram-se elementos que ora padronizam ora especificam a atuação do poder judiciário, na relação com posseiros e sem terra, assim como especificidades acerca da questão quilombola e indígena, como veremos nos próximos capítulos.

4 CAPÍTULO 04 – OS SENTIDOS DO DIREITO A DEFESA DA POSSE NO DISCURSO JUDICIAL

Este capítulo expõe a pesquisa, na sua dimensão qualitativa, no intuito de revelar os sentidos dos discursos, inseridos nos processos quanto aos tempos, modos e fundamentos dos despejos e expulsões nas ações de reintegração de posse contra indígenas e quilombolas. Desse modo, analisaremos: como as formações discursivas revelam conteúdos ideológicos na atuação do Poder Judiciário; como se revelam os sentidos do arbítrio contra a organização e resistência dos indígenas e quilombolas; o que significam os enunciados que trazem a relação entre direito e a resistência. A "construção do mito do invasor", como indicado em Márcia Motta[59] (2008, p. 85), é reinstituída a cada interdição do discurso dos réus no processo judicial, e, mesmo os efeitos de sentido da conciliação com a presença registrada nos "Termos de audiência", representam possíveis armadilhas montadas para desconfigurar a ideia de território ou de terras tradicionalmente ocupadas. O poder judiciário ora bloqueia e invisibiliza os discursos dos indígenas e quilombolas[60], como condição necessária para o arbítrio, ora traz à tona, mas com o efeito de sentido de manutenção do *status quo ante* dos privilégios dos supostos proprietários, inseridos em uma estrutura fundiária na qual a delimitação territorial se deu pela força. Constrói-se um discurso de tranqüilidade social e ordem pública em um emaranhado de conflitos e na ausência de aplicação da Constituição, pois a ideologia da propriedade privada garante a coesão interna do aparelho.

As lutas sociais, envolvendo o acesso à terra, não são uma novidade no Brasil (MEDEIROS, 1988) e na Bahia. O debate sobre a questão agrária no Brasil tem uma trajetória histórica de longas datas, tema esse tratado por uma farta literatura e sob diferentes matrizes teóricas (LUSTOSA, 2012, p. 19). Entretanto, atualmente, o próprio poder judiciário, por meio do CNJ, admite e mapeia esse cenário e as possibilidades de se recorrer ao judiciário são maiores do que no passado. Isso não significa que os conflitos não ocorram efetivamente fora dessa esfera jurídica, opondo nos espaços sociais proprietários e não proprietários, classes sociais no campo. Além disso, na prática isso se tem caracterizado pelo uso da violência, a exemplo de ameaças e assassinatos, como mostram os dados da Comissão Pastoral da Terra. No

---

[59] Cf. Numa pesquisa em que investiga o emprego da palavra posseiro em relação à consagração do mito do invasor, Márcia Motta a partir da discussão sobre a propriedade procura alinhavar questões que permitem encontrar a conjunção histórica entre a ação de tomar posse e o invasor de terras, presente de forma recorrente em ações de embargo e despejo de lavradores pobres no período entre 1836 e 1850. Assim como vai demonstrar este estudo "a construção do mito do invasor" está em relação direta com um discurso que reitera a tranqüilidade da ordem pública."

60 Cf. em MARTINS, José de Sousa. Os camponeses e a política no Brasil. O autor afirma nesta obra o bloqueio e invisibilidade dos camponeses no pacto político brasileiro.

Relatório 2009 sobre a Violência contra os povos indígenas no Brasil, consta que "na Bahia foram registrados 7 homicídios, 6 destes vitimando indígenas do Povo Pataxó, na região de Coroa Vermelha" e que "um dos casos envolve 5 Tupinambá, presos e gravemente agredidos por ação de agentes da polícia Federal, causando-lhes significativas lesões corporais, típicas da prática de tortura" (GUIMARÃES, 2009,)

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no tema relativo a homicídios, apoiando-se, unicamente nos "Dados fornecidos diretamente pelo Setor de Documentação da Secretaria Nacional da CPT", publicou, em 2010, o "Relatório sobre a situação dos conflitos fundiários no Brasil (2008)", atestando que sobre

> Julgamentos nos casos de Homicídios: Um dos dados existentes que nos traz grande preocupação no âmbito de atuação do Judiciário é o baixo número de casos de homicídios julgados num período de 23 anos. Dos 1129 casos de conflitos com mortes que vitimizaram 1.521 pessoas, apenas 85 foram julgados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008, p. 25)

Apenas 19 mandantes foram condenados. Na Bahia, nesse período (1995-2008), foram 81 casos com 97 vítimas de homicídio, apenas 2 casos julgados e nenhum mandante condenado, apenas 1 executor condenado. Ressalto, aqui, não apenas a violência nua e crua dos dados já muito conhecidos e que se repetem, não cessam, não diminuem, como não diminui a impunidade, mas o fato de a primeira sistematização feita pelo próprio Poder Judiciário ser apenas do ano de 2008.

Ainda em relação ao CNJ, ao referir-se ao contexto em relação à composição social na região Nordeste, em um primeiro[61] estudo estatístico sobre conflitos por terra, apresentado pelo seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, em um documento denominado "Relatório sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil (2008)", afirma-se:

> No caso do Nordeste, por outro lado, a escassez de terras produtivas nesta região e a miséria de parcela da população rural os impele à invasão de terras e acarreta, como conseqüência, os embates com seus proprietários. (CNJ, relatório, 2010a, p. 10)

Nesse mesmo documento, o CNJ, entre os fatores de existência de maior conflito, aponta que:

> é o descontrole sobre os registros das propriedades, que gera situações inusitadas de escrituração de áreas públicas a particulares, de propriedades com diversos proprietários e até mesmo de terras registradas com área maior que o próprio estado. Por fim, é importante citar as grandes distâncias nessas áreas, as dificuldades de

[61] Um dado importante é que, desde 2011, o "inteiro teor", o texto completo, das decisões passou a ser disponibilizado no *site* dos Tribunais (sejam decisões liminares, sejam sentenças), já estando disponíveis, de todos os processos, dados sobre as partes e movimentação processual (apesar de pouco legíveis para o público em geral) e ainda serão anexados os outros documentos de modo que se ocorrer, conforme planejado, teremos os processos disponíveis para consulta na íntegra.

> locomoção e de comunicação, o que dificulta a atuação do Poder Público nessas áreas, ocasionando maior propensão à desordem social e ao uso mais significativo da força particular na resolução de conflitos entre indivíduos. (CNJ, 2010a, p. 10)

A ausência do levantamento de dados a respeito atuação do poder judiciário em relação a conflitos fundiários fez com que o CNJ se apoiasse de forma justificada nos dados coletados e detalhados pela CPT nos *Cadernos de Conflitos no Campo no Brasil* (2008), fundamentando na introdução que:

> [...] os dados sobre as ações judiciais envolvendo conflitos fundiários ainda não possuem uma sistematização que nos permita dizer em quais estados ou comarcas ou instâncias estão concentradas ou paradas as demandas encaminhadas ao Poder Judiciário para a resolução dos litígios neste campo. Contudo, e apesar dessa lacuna no sistema de informação, que já está em vias de ser solucionada pela implantação das Tabelas Processuais Unificadas, temos conhecimento de que algumas instituições têm se dedicado ao tema ao longo das últimas décadas e já possuem um importante acúmulo de dados de natureza diversa. As principais instituições que possuem dados a respeito de conflitos fundiários são a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária (NERA) da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Os dados existentes, em geral, dizem respeito a mortes no campo, áreas em conflito, número de conflitos ocorridos em tais áreas, número de famílias e de pessoas envolvidas, trabalhadores na condição de escravos, conflitos pela água, dentre outros temas. A CPT é a instituição que foi utilizada como fonte da maior parte dos dados apresentados neste relatório pelo fato de disponibilizar informações mais detalhadas. Os dados são muito semelhantes aos dados do INCRA, embora haja diferença entre os períodos de disponibilização entre uma e outra instituição. O Departamento de Pesquisas Judiciárias obteve da CPT informações de cunho metodológico a respeito dos dados apresentados no sítio da Internet e também das informações fornecidas por solicitação dos pesquisadores responsáveis por este relatório. (CNJ, 2010a, p. 7)

Por outro lado, para sistematização de dados, o CNJ assinou acordos com o principal representante do agronegócio, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), publicando, no ano de 2010, em documento denominado “Principais ações do Conselho Nacional de Justiça – Conflitos Fundiários”, que o órgão “assina acordos para evitar inseguranças jurídicas no campo”:

> 4.9 O CNJ e CNA assinam acordos para evitar inseguranças jurídicas no campo: O Conselho Nacional de Justiça e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) assinaram dois acordos de cooperação para o desenvolvimento de ações conjuntas relacionadas ao processo de regularização fundiária (...) Os acordos objetivam garantir mais **segurança jurídica no julgamento de processos das áreas fundiária** e ambiental. Por meio da Cooperação Técnica 026/2010, que terá vigência de 12 meses, também serão elaborados estudos e normas relacionados a questões fundiárias. A ideia é dar mais efetividade aos processos judiciais e prevenir conflitos na cidade e no campo. (...) O **Observatório das Inseguranças Jurídicas no Campo** faz parte do Núcleo de Pesquisas Estratégicas do Instituto CNA e será responsável pelo mapeamento das **chamadas "ameaças ao direito de propriedade".** As informações, que serão fornecidas pelas federações da Agricultura nos estados e pelos sindicatos do segmento nos municípios, serão consolidadas pela CNA e estarão disponíveis aos órgãos do Judiciário e do Executivo. (CNJ, 2010b, p. 13) [grifo nosso].

Evidencia-se, nesse trecho, uma das construções ideológicas mais utilizadas no discurso judicial, seja de modo expresso, seja velado, que é a ideia de segurança jurídica no sentido de garantia do direito de propriedade, de acumulação e de especulação. Importa indicar que, no mesmo ano em que o CNJ publica seu primeiro relatório com análises de dados consolidados sobre conflitos fundiários, utilizando a Fonte da CPT, INCRA e NERA, que se justificam do ponto de vista metodológico, assina dois acordos de cooperação técnica para "consolidar" informações e para mapear as ameaças ao direito de propriedade e para evitar "inseguranças jurídicas no campo" com a entidade patronal oficial de representação dos empregadores rurais no Brasil, denominada Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (TAVARES, 2012).

Importa fixar que há um contexto de conflituosidade conhecido e admitido pelo poder judiciário. Queremos perceber o sentido da afirmação da teoria dos aparelhos repressivos e ideológicos de Estado, isto é, onde há ideologia, há repressão e vice-versa. Mesmo sem aplastar os sentidos e efeitos dos modos de resistência, na medida em que a atuação, à base da repressão e da ideologia sejam complementares e contraditórias, o princípio explicativo está mais nos processos, nas práticas e nos discursos do que no funcionamento em si do órgão. Para formação do *corpus* de análise, procedemos do seguinte modo: no que tange à Subseção de Ilhéus, assim como nas ações de desapropriação, quanto aos fundamentos, identificamos haver também um padrão decisório que será exposto com as nuances. Há decisões recorrentes que trazem sempre a mesma fundamentação. Assim, passaremos a expor e analisar: 1) decisões liminares e sentença de reintegração de posse a favor do autor suposto proprietário contra os tupinambás; 2) Termos de Audiência em que, supostamente, faz-se um acordo amigável homologado em sentença; no item 3) trataremos dos efeitos da resistência; no item 4) trataremos das demarcações feitas pelo próprio judiciário; no item 5) decisões liminares e sentenças contrárias ao autor suposto proprietário; no 6) as decisões que envolvem os quilombolas.

4.1 O DEFERIMENTO DA DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AOS PROPRIETÁRIOS: COMO SIGNIFICA A ORGANIZAÇÃO PARA RESISTÊNCIA NO DISCURSO JUDICIAL.

Cabe fixar, inicialmente, que, nos processos analisados neste capítulo, em tese, os discursos devem restringir-se à discussão da posse e não da propriedade, por isso, o nome ação possessória. Opto aqui por fazer a análise por processos selecionados e trazer trechos inseridos

em decisões, descrevendo o contexto que aparece nessas com algum suporte na mídia, se necessário.

4.1.1 Inspeção judicial e extração de areia em área indígena: a interdição da denúncia e defesa dos recursos ambientais do território.

Este caso será destacado pela inédita aproximação do juiz com a área em conflito por meio de inspeção judicial. Apresentamos, logo mais, dois enunciados que traduzem o sentido que o poder judiciário dá à luta pelo acesso à terra no processo - ambos inseridos em um conflito entre indígenas e uma empresa de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, como exposto a seguir:

> Ocorre que há setores do movimento indígena e ONGs que se opõem à solução pacífica, conforme pude constatar ao participar, a convite da FUNAI, da Conferência Nacional de Política Indigenista, etapa de Salvador, realizada de 06 a 08 de outubro de 2015 na capital baiana. E esses setores têm se movimentado para tentar sabotar o processo de paz. (em 05/11/2015) (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 12/01/2016, processo n. 0003770-02.2015.4.01.3301)

Ainda nesse processo consta a seguinte decisão:

> [...] designo audiência de conciliação a ser realizada [...]. A FUNAI deverá providenciar o comparecimento do representante da comunidade indígena com legitimidade de celebrar acordo haja vista que a área em questão é de influência do Cacique Babau avesso à conciliação. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 10//03/2016, processo n. 0003770-02.2015.4.01.3301)

Há um discurso que atribui ao processo judicial a capacidade de pacificar e solucionar o conflito, sendo o réu (Cacique) um obstáculo por ser “avesso à conciliação”. Ao afastar o réu, o poder judiciário atribui a si mesmo o papel de pacificador. Isso só é possível em nível discursivo pela interdição do discurso do réu. Essa interdição permite, no discurso judicial, uma continuidade de um interdiscurso - conjunto de formulações feitas e já esquecidas e que determinam o que dizemos - que responde: quem, em que momento da história e como se rompeu ou foi sabotado o processo de paz para usar a expressão da decisão. O pressuposto é de que são os movimentos quando ocupam e conseguem obter o efetivo acesso a terra, devendo o Poder Judiciário garantir o *status quo ante*, ou seja, o estado em que as coisas estavam antes da guerra. Na “Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”, Marx (2013) toma em

diversas passagens essa expressão amplamente utilizada nas decisões judiciais contra os indígenas. Marx, nesse texto, ainda que sempre se referindo ao Estado Alemão, conclama "Guerra aos estados de coisas!" e conceitua: o *status quo* da consciência do Estado expressa a imperfeição do Estado moderno, a falta de consistência de seu próprio corpo, a debilidade oculta do Estado moderno. Nesse ensaio, sobre a filosofia do direito alemão, o autor afirma que a luta contra o presente político é a luta contra o passado dos povos modernos; as reminiscências desse passado continuam a pesar ainda sobre eles e a oprimi-los. (2013, p. 152 e segs.)

Para decidir sobre a manutenção do *status quo* nesse processo, o juiz age de forma inédita através de um procedimento que difere do encontrado nessa amostra de mais de 100 ações. Em vinte dias contados da proposição da ação, decide por realizar uma inspeção judicial, ou seja, visitar a área, marcando a data para um mês, após o início do processo, sob o argumento de que, "Para a rápida solução deste processo de forma que este conflito não seja obstáculo ao levantamento fundiário[62], designo inspeção judicial a ser realizada na área litigiosa". Na inspeção, o juiz ouve os indígenas e o autor, sob proteção policial. Segundo o Juiz, o autor alega que:

> (...) a via pública que dá acesso à propriedade foi invadida e obstruída pelos réus no dia **13/10/2015** e na mesma data os réus invadiram o imóvel da autora, destruindo o escritório, quebrando máquinas e equipamentos, **ocupando todo o areal** e impedindo que os proprietários adentrassem o imóvel. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 10//03/2016, processo n° 0003770-02.2015.4.01.3301)

Os indígenas afirmaram que impediram o acesso ao areal "para chamar a atenção da Justiça". De toda inspeção judicial, é a única frase extraída da oitiva dos indígenas e inserida na sentença, mas não há explicitamente o porquê de "chamar a atenção da justiça". Na própria decisão, vê-se, implicitamente, a justificativa legal para a "obstrução" e o porquê "chamar atenção da justiça", conforme palavras do juiz:

> Se os indígenas entendem que as condicionantes da licença de operação do empreendimento exercido pela autora não estão sendo cumpridas, devem procurar os órgãos ambientais responsáveis, mas **jamais i**mpedir o acesso à propriedade da autora. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 10//03/2016, processo n° 0003770-02.2015.4.01.3301)

Percebe-se que ele não traz qual trecho da denúncia dos indígenas na sua literalidade, mas e sim através de uma paráfrase com uma condicionante "Se os indígenas...". Ou seja, traz a fala dos réus traduzida pelo seu entendimento duvidoso. Esse discurso é emblemático porque traz o mecanismo ideológico central: ao tempo em que esconde o que foi denunciado pelos

[62] O levantamento fundiário ocorre no procedimento administrativo feito pela FUNAI.

indígenas, defende o proprietário e, simultaneamente, esquiva-se como juiz de apurar possíveis descumprimentos das "condicionantes da licença de operação do empreendimento" exercido pela autora de e**xtração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado**. Para manter-se cúmplice de um ideal de propriedade privada, é preciso interditar e excluir o discurso dos réus, e, em tempo, esquivar-se de investigar o autor como determina a lei.

Quando o juiz decide que "jamais" pode-se impedir o acesso à propriedade, já decidiu sobre a demarcação e sobre possíveis descumprimentos de condicionantes ambientais. Não explica por que o descumprimento de legislação ambiental não pode levar a defesa própria, desde que imediata, do território pelos indígenas. Mais uma vez, nega perícia topográfica e não oficia, ao final da decisão, os órgãos ambientais, remetendo essa tarefa aos réus que "devem procurar".

Ao final, concede a liminar e determina "que a via de acesso à propriedade da autora seja liberada, garantindo-se o livre exercício de sua atividade econômica", mesmo em suposta desconformidade com a lei ambiental. Sobre o uso da força, o juiz traz textualmente "a resistência" indígena já sabida, recomendando, nesse caso, prisão em flagrante. E, por outro lado, no discurso, já sabe do modo como se dá o uso da força policial contra a resistência recomendando cautelas:

> Caso haja **resistência** ao cumprimento desta decisão, fica a parte autora autorizada, desde já, a requisitar força policial para cumprimento desta decisão, mediante a apresentação desta decisão/mandado ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar competente, o qual deverá autuar em flagrante quem resistir ao cumprimento da ordem judicial e conduzi-lo à presença deste Juízo no prazo de 24 horas. Caso seja necessário o uso de força policial, as seguintes medidas deverão ser adotadas:
> a) Todos os policiais deverão ser identificados;
> b) O Chefe da Representação local da FUNAI deverá ser notificado para, querendo, acompanhar a operação;
> c) A operação deverá ser filmada;
> **d) Deverá ser assegurada a integridade física e moral dos indígenas.(** (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 10//03/2016, processo nº 0003770-02.2015.4.01.3301)

Esse discurso revela um conteúdo ideológico tal que permite assumir os riscos de violação da integridade física e moral. Considerando o juiz não acompanhar o cumprimento da sua ordem, há uma promessa apenas formal, um dever ser insustentável de garantia da integridade física e moral de uma comunidade. Comunidade que ocupa para chamar a atenção da justiça sobre o descumprimento das condicionantes da licença ambiental de operação do empreendimento sobre a retirada da areia. O juiz, em menos de dois meses, assegura a propriedade privada e o livre exercício de sua atividade econômica, sob pena de prisão dos indígenas.

Por fim, resta explicitar que, nessa mesma decisão, o juiz cita a reunião do FÓRUM PERMANENTE DE DIÁLOGO ENTRE INDÍGENAS E AGRICULTORES FAMILIARES realizada, no dia **13/07/2015,** no auditório da Justiça Federal em Ilhéus, que o levou a suspender diversos processos. Ao contrário de outras possessórias que envolvem pequenos agricultores, nas quais há diálogo mesmo informal, aqui, o conflito é com uma empresa de exploração de bens naturais (areia) e o privilégio da propriedade privada dirige ainda mais fortemente a decisão.

4.1.2 A atuação judicial na construção de complexo turístico em área indígena: o reconhecimento do arbítrio fruto da resistência.

Outra ação possessória também defere a liminar, mas, ao final da sentença, considera o pedido dos autores improcedente em um intervalo de tempo de quatro anos, com três mandados de despejo e uma suspensão da liminar requerida pela FUNAI e acatada pelo Tribunal. A autora é empresa "Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda" e os réus aparecem como "Movimento dos Índios Tupinambás" e Associação de Moradores do Acuipe, além da UNIÃO e a FUNAI. A contenda é pela posse de uma área de 500 hectares "onde pretende construir complexo turístico com hotel e campo de golfe". O juiz defere, em três meses, uma liminar[63] de reintegração da posse "de seu imóvel" (da autora). Não há defesa da associação ou dos indígenas, apenas da FUNAI e da UNIÃO. Não consta, no sistema de acompanhamento processual, ao contrário de todos os outros encontrados no mesmo período, a decisão liminar[64] na íntegra, mas apenas um resumo, sendo deferida sem ouvir os réus nos seguintes termos:

> [...] a força de segurança nacional tinha prazo de permanência neste Município motivo pelo qual foi determinado cumprimento imediato da decisão (...). Expeça-se mandado de reintegração e citação dos Índios Tupinambás na pessoa do cacique declarado pelo oficial de justiça (...) Oficie-se à Polícia Federal a respeito. Sem prejuízo aguarde-se a contestação dos demais réus
>
> DEFIRO a expedição de mandado de reintegração **providenciando a autora o que for necessário para desocupação do imóvel.** Desde já autorizo a requisição de força policial por parte do oficial de justiça para possibilitar a segurança no cumprimento da ordem judicial (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, segunda decisão liminar, 05/04/2011, processo n. 0002509-75.2010.4.01.3301)

[63] Como veremos abaixo na sentença que difere das outras por que traz a pretensão exata do autor no imóvel há uma mudança de decisão que revoga ao final as liminares já deferidas antes numa área de 500 hectares onde o conflito é entre uma imobiliária contra os indígenas.

[64] A ação foi protocolada em 26/10/2010 e primeira liminar foi deferida no dia 16/02/2011 e segunda em 05/04/2011.

Pode-se perceber a pressa em decidir para aproveitar a presença da "Força de Segurança Nacional"[65], pois o motivo de cumprimento imediato foi o prazo da permanência da força. Quanto à liminar, pode-se perceber que o procedimento utilizado no que tange ao uso da força, ao tempo da decisão e à busca ou não de conciliação, depende de quem é o autor e quais os interesses envolvidos. Sendo pequenos agricultores, há a possibilidade de conciliação, acordo, proteção parcial da posse, mesmo provisória, mesmo de poucos hectares, reuniões na sede da Justiça, montagem de Fórum de Diálogo. No caso das empresas como autoras que realizam atividade econômica, como a imobiliária ou do ramo de retirada de areia, o diálogo é substituído pela força em estado puro e a movimentação, para obter a terra que interfira na atividade econômica, é considerada "sabotar o processo de paz". Nesse caso, o arbítrio é ainda maior com uso da força e estímulo à vingança privada quando a própria autora está autorizada a providenciar a desocupação do imóvel.

Os sujeitos em luta pelo acesso à terra e os modos de resistência, inclusive o bloqueio à atividade econômica, possivelmente, degradante do meio ambiente (pois irregular no que tange às leis ambientais), são traduzidos – sem investigação - por rompimento da paz, por conta de cacique "avesso a conciliação". Em 27/09/2013, o Tribunal decide suspender essa decisão liminar, fato que pode ter mudado a decisão definitiva. A sentença deste processo favorável aos indígenas, em 06/11/2014, está disponível na íntegra. Esta sentença difere das outras porque traz a pretensão e os interesses exatos do autor no imóvel e um recuo na sentença que revoga ao final as liminares já deferidas antes numa área de 500 hectares. A sentença traz a fala da empresa autora:

> Relata, em síntese, que é senhora e possuidora de uma área de terra rural, de aproximadamente 500 hectares, situada nas proximidades da Rodovia Ilhéus/Canavieiras, **onde pretende construir complexo turístico com hotel e campo de golfe**. Informa a autora que a área foi invadida por indígenas da Tribo Tupinambá e por não indígenas integrantes da Associação dos Moradores do Acuípe no dia 19/10/2010, sendo que o esbulho atingiu parte do imóvel não contido dentro dos limites estabelecidos pela FUNAI para reserva "Tupinambás de Olivença". Após tecer considerações acerca do seu título dominial, da posse mansa e pacífica que somada à dos antecessores remonta há 70 anos e da ofensa ao devido processo legal da demarcação, requereu a liminar e, ao final, a procedência do pedido. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, sentença, 06/11/2014, processo nº 0002509-75.2010.4.01.3301)

Traz a defesa da UNIÃO:

---

65 Cf. Decreto Federal 5.289 29/11/2004. A Força de Segurança Nacional Pública é um do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos, criada para atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

> Manifestação prévia da União Federal à fls. 240/243 na qual a mesma afirma que os índios são possuidores natos das regiões em que habitam, nos termos dos artigos 232 e 232 da Carta Magna; que a parte autora não comprovou a posse, apenas a propriedade e que há periculum in mora inverso, porquanto na área existe escola indígena e posto de saúde da FUNASA. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, sentença, 06/11/2014, processo n. 0002509-75.2010.4.01.3301)

Traz também a defesa da FUNAI. A FUNAI se manifestou previamente à fls. 247/277, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, aduzindo que: a) não há comprovação da posse pela autora, apenas do domínio, ou seja, do registro da propriedade; b) a moderna concepção da posse pressupõe o atendimento à função social da propriedade; c) a área retomada integra a terra indígena dos Tupinambás, cujo processo de demarcação – de natureza meramente declaratória – está em andamento; d) na aparente colisão dos princípios constitucionais relativos ao direito de propriedade e à dignidade da comunidade indígena (direito à vida digna), deve prevalecer o último; e) ausência de comprovação do esbulho possessório e sua data. O MPF se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, pela necessidade de realização de audiência de justificação prévia.

Como mencionado anteriormente, traz a manifestação do juiz em sede de liminar que foi deferida e não foi cumprida por ausência da parte autora. "Liminar deferida (...). Ás fls. 514 vê-se certidão de mesmo teor da certidão anterior [...] dando ciência de que o mandado de reintegração não fora cumprido por ausência da parte autora." O fundamento e decisão final que revoga as liminares também inovam em relação ao padrão encontrado nesta amostra porque trazem o dispositivo teórico da função social da propriedade típico do conflito agrário e reconhece a existência de indígenas na área:

> Em que pese a fundamentação contida nas decisões [...], analisando detidamente os autos verifico que os fatos alegados [...]não restaram provados. Com efeito, os documentos [...] demonstram que o Grau de Utilização da Propriedade era de 0,0% (zero por cento!), o que revela que não só a propriedade não estava cumprindo sua função social, como a própria posse não estava sendo exercida pela parte autora. Ora, sendo a posse a exteriorização da propriedade, a não utilização social da propriedade implica não somente descumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, mas também comprova que sequer a posse era exercida pela parte autora. Essa convicção é reforçada pelo fundamento contido na decisão [...], a qual suspendeu o cumprimento da liminar por restar comprovado que na área em litígio vivem famílias indígenas, existe posto de saúde da FUNASA e escola indígena, cujos prédios estavam na iminência de serem demolidos pela parte autora, conforme documentos [...]. DISPOSITIVO: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e revogo as decisões [...].(SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, sentença, 06/11/2014, processo n. 0002509-75.2010.4.01.3301)

Vemos que, na sentença, há uma passagem sobre o cumprimento da liminar: "na área em litígio vivem famílias indígenas, existe posto de saúde da FUNASA e escola indígena, cujos prédios estavam na iminência de serem demolidos pela parte autora" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, sentença, 06/11/2014, processo n. 0002509-75.2010.4.01.3301), fruto de decisão anterior do juiz que defere nos seguintes termos no dia 27/09/2011:

> [...] DEFIRO a expedição de mandado de reintegração **providenciando a autora o que for necessário para desocupação do imóvel.** Desde já autorizo a requisição de força policial por parte do oficial de justiça para possibilitar a segurança no cumprimento da ordem judicial (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, sentença, 27/09/2011, processo n. 0002509-75.2010.4.01.3301)

Em 07/11/2011, o juiz afirma que "já houve a expedição de 02 dois mandados reintegratórios sem sucesso e, assim, decide em 27/09/2011, "providenciando a autora o que for necessário para a desocupação do imóvel", estimulando uso de força arbitrária, pois o uso de força própria para defesa da posse só pode ser feito "por sua própria força, contanto que o faça logo" [66]e não tempos depois. Autoriza o juiz o uso da segurança privada a uma empresa contra os indígenas em um local de moradia, posto de saúde, em uma exacerbação do arbítrio. Ou seja, há uma reconhecida iminência de demolição de posto de saúde da FUNASA e escola indígena fruto de autorização judicial arbitrária em sede de liminar.

Importa destacar que, na sentença, configura-se a idéia de conflito agrário ao remeter ao fundamento da não existência, nesse caso, da função social da posse e Grau de Utilização da Propriedade (GUT) nunca mencionado antes. Recorre-se, aqui, a um fundamento "novo" para o recuo, casuístico, pois o reconhecimento do direito indígena à posse poderia vincular o juiz nas demais ações possessórias em curso.

4.1.3 O caráter dúplice da ação possessória e os efeitos da interdição.

Passaremos a análise de uma outra ação possessória por trazer os efeitos da interdição do discurso no processo judicial como responsabilidade da própria vítima interditada. No trecho

---

[66] **Código Civil**, art. 1.210, **§ 1o** O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acessado em 21/03/2017.

que destacamos, há um discurso que representa a atuação do poder judiciário de forma exemplar, pois responsabiliza a vítima pela interdição do discurso, por não formular a sua pretensão possessória como deveria, como vemos abaixo:

> [...] Em que pese o caráter dúplice da ação possessória (art. 922 CPC), a meu ver não é possível ampliar os limites da lide, que se fundamenta na simples posse civilista, para discutir em seu bojo a posse baseada na *ocupação imemorial*, principalmente pelo fato de que não houve pretensão possessória formulada pela parte Ré. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. SENTENÇA, 18/06/2013, PROCESSO Nº 2008.33.01.000574-1)

O caráter dúplice significa que os indígenas e demais réus também podem entrar contra os próprios supostos proprietários, mas o juiz entende não ser possível ampliar os limites da lide. Aplica-se a legislação civilista que não traduz o conflito e ainda de modo restritivo. Quanto ao objeto da demanda, esse trecho traz o sentido absoluto dado ao direito privado – posse civilista – núcleo de defesa da propriedade privada, "porto seguro" do discurso e da atuação judicial, e, neste caso, fundamento para o não reconhecimento da posse baseada na ocupação imemorial. Há também um bloqueio quanto à caracterização do conflito, não acatando a investigação de onde (perícia topográfica) e quem (perícia antropológica). O discurso judicial tem características autoritárias por apagar o referente na relação com um dos interlocutores, aqui no caso os indígenas.

Quanto ao sujeito, culpa-se a vítima, aqui, os indígenas, pela sua própria condição de interdição, ao afirmar "em que pese o caráter dúplice" - onde um pode entrar contra o outro duplicando as ações e transformando o autor em réu -, não houve "pretensão possessória formulada pela parte Ré". Esta é acusada, aqui, pelo juiz por não ter entrado na mesma ação com pedido possessório contra o autor. Faz parecer pressuposto que tanto os indígenas não tem a posse que não formularam bem o pedido. Quanto ao procedimento, cabe fixar que o poder judiciário, em geral, não quer ver os limites das áreas e a efetiva situação do conflito, fundiário ou tradicional, ou mesmo do conflito agrário. Por isso, nega o pedido de prova pericial antropológica e a topográfica que, nesse caso, identificariam os limites do imóvel e se "os imóveis em discussão se encontram dentro da área tradicionalmente ocupada pelos índios."

Há uma ação possessória, de 2004, única encontrada em que o autor é a COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DE SERRA DO PADEIRO, com advogado. Neste caso, o juiz acata que o cacique assine a procuração em nome da comunidade, e, ao final, decide em favor do réu por conta deste caráter dúplice, conforme consta a seguir:

> [...] indefiro pedido do Autor (aqui os Tupinambás) para DEFERIR A LIMINAR em favor do réu nos termos do art. 926 e seguintes do CPC determinando seja reintegrado na posse da área da propriedade rural denominada Fazenda Futurama ficando desde já autorizada a requisição do auxílio Polícia Federal e supletivamente da Polícia Militar para cumprimento do mandado de reintegração. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. decisão liminar, 26/04/2006, PROCESSO Nº 200433010024956.)

O reconhecimento da existência e superação de qualquer tese de tutela pode ser evidenciado como resultado da resistência, mas não garante o direito a posse e. Nesse caso, o mecanismo judicial se volta contra próprios autores indígenas, demonstrando que aqui esse não foi o instrumento adequado para defesa da posse indígena. Este pode ser considerado um indício que explica a não judicialização pelos próprios indígenas em outros casos.

4.1.4 Os fundamentos mais recorrentes no deferimento das liminares de reintegração de posse.

Os trechos, que destacamos aqui, estão inseridos em um tipo de decisão liminar (provisória) que será analisada também por trazer um padrão argumentativo recorrente e que traduz os sentidos acima indicados quanto ao objeto, ao sujeito e aos procedimentos, como veremos em maior detalhe:

Este processo traz a ação de "interdito proibitório", tipo de ação possessória na qual o autor defende-se de uma possível invasão futura, alegando uma ameaça de invasão. Podem ser identificados alguns padrões discursivos que se repetem e ajudam a compreender os sentidos dados à ação organizada dos sujeitos nos conflitos por terra: o reconhecimento e a anulação dos sujeitos, como se dá a construção da verdade nos processos e o próprio sentido da posse para o poder judiciário. O juiz decide em, aproximadamente, 07 (sete) meses, pelo "Deferimento de liminar em favor dos atuais possuidores, que comprovam utilização econômica do imóvel e pagamento de impostos sobre a propriedade." Não consta que possuam a posse, entretanto, não questiona a função social da posse ou o grau de utilização da terra (GUT), mas apenas afirma a utilização econômica e a relação com o Estado pelo pagamento de imposto sobre a propriedade. Segundo consta na sentença, que aqui consideramos como padrão:

> **JOSÉ GOMES DE SOUZA,** qualificado(s) nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO,** com pedido liminar, em face da **COMUNIDADE TUPINAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO, UNIÃO FEDERAL** e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI**, objetivando a proteção possessória de suas

> propriedades rurais denominadas Fazenda "Bom Jardim", "Córrego do Ouro", localizadas na zona do Tio Cipó, distrito de Olivença, Ilhéus/Ba e "Boa Esperança", localizada na zona do Maruim, Município de Una/Ba, alegando *injusta* ameaça de invasão por aqueles que se denominam Tupinambás. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. decisão liminar, 29/11/2013, PROCESSO Nº 0001131-79.2013.4.01.3301.)

Podemos identificar algumas presunções que eliminam a necessidade de prova na construção da verdade. A primeira, no trecho "objetivando a proteção possessória de suas propriedades rurais [...]", traz a presunção de que os autores são proprietários da área, sem realização de perícia topográfica. A localização, com "a zona", o "distrito", o município e a "denominação" "de suas" das propriedades, é alegação do autor. A área estaria sob ameaça de invasão "por aqueles que se denominam Tupinambás". Há localização, denominação e reconhecimento objetivo da coisa e suspeição de existência dos sujeitos, "que se denominam Tupinambás". Esse é um modo de iniciar a narrativa dos fatos no processo – pelas alegações do autor –, que se não forem devidamente contestados pelo réu, poderão ser considerados verdadeiros, o que é chamado de "efeitos da revelia". Fatos não contestados poderão ser considerados verdadeiros, sendo que os indígenas não contestam apenas a FUNAI e a UNIÃO. Essas ações estão construindo a veracidade com fé pública da história dos Tupinambás em muitos casos sem seu próprio discurso. Os temas da verdade, quanto ao tamanho do imóvel em hectares, e da justiça, no que tange à "justa indenização", que já apareciam nas desapropriações, retornam, aqui, sob a égide de "injusta ameaça de invasão". Assim sendo, continua o Juiz com as alegações, afirmando que

> Alega (o autor) que os referidos imóveis encontras-se (sic) ameaçados de invasão, uma vez que recentemente os supostos índios Tupinambás invadiram imóveis rurais confrontantes com o imóvel do requerente, e que foi ameaçado diretamente pelos indígenas, **tendo inclusive registrado ocorrência policial (fls. 52). Além disso**, é pública e notória as notícias acerca das invasões e ameaças sofridas pelos proprietários de imóveis agrícolas da região, eis que amplamente divulgadas pelos meios de jornal e televisão. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. decisão liminar, 29/11/2013, PROCESSO Nº 0001131-79.2013.4.01.3301.)

Um dos arbítrios identificados está na relação imbricada, formalmente, entre o discurso judicial e o discurso da mídia, como forma de eliminação da necessária prova dos fatos por outros três dispositivos discursivos: a) a suspeição quanto à existência do sujeito – ou seja de serem índios Tupinambás, o que poderia ser averiguado por meio de perícia antropológica; b) a alegação de ameaça do autor (suposto proprietário detentor da posse) provada por registro perante a autoridade policial; c) a confirmação "pelos meios de jornal e televisão", tomados como "fato notório" aqueles que não precisam ser provados.

Apoio-me aqui nos pressupostos metodológicos da análise de discurso em Michel Foucault que já aponta a necessária relação de complementaridade de alguns discursos determinada pela função que devem exercer os discursos em um campo de práticas não discursivas. (FOUCAULT, 2013, p. 74). Este autor ao valorizar, para definição de estratégias discursivas, a função que o discurso cumpre em um campo de práticas não discursivas e os processos de apropriação dos discursos (como o direito de falar), reconhece a importância do que ele denomina de sistema de relações reais ou primárias. Quando enfatiza as posições possíveis dos interesses e desejos em relação ao discurso, reconhece a individualidade ou sistema de relações reflexivas ou secundárias. O discurso judicial está em uma relação de analogia, oposição ou de complementaridade com alguns outros discursos, compondo uma ideologia que orienta a atuação nos conflitos por terra. No caso específico, a construção da verdade processual, formada pela alegação do autor à autoridade policial, é complementada, ora pela determinação do artigo 319 (CPC) de que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a exemplo da existência de ameaça. Os Tupinambás não contestam a maioria das ações, podendo sofrer efeitos da revelia. Quanto à prova da invasão, o juiz recorre a "notícias ... amplamente divulgadas pelos meios de jornal e televisão", qualificando-as como permite o artigo 334 (CPC), inserido no capítulo das Disposições Gerais sobre provas, ao determinar que "não dependem de prova os fatos notórios". São essas notícias que embasam a decisão, pois comprovam o "justo receio", como transparece em outro trecho:

> Pretende(m) o(s) requerente(s), com a presente ação possessória de rito especial, proteger a posse dos imóveis descrito acima, tendo em vista se situar em área na qual estão sendo patrocinadas invasões sistemáticas de terras rurais pela comunidade indígena requerida, o que configura o justo receio de ser(em) molestado(s) em sua posse. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. decisão liminar, 29/11/2013, PROCESSO Nº 0001131-79.2013.4.01.3301.)

O juiz reconhece que não são atos isolados, ou seja, que há um conflito coletivo e tradicional e que existe uma (não mais suposta) comunidade indígena requerida. Se há invasões sistemáticas, essas poderiam ensejar a produção de prova inclusive a determinação constitucional da presença do Juiz na área em todas essas ditas "invasões".[67] Ocorre que, ao descrever, opta por denominar os imóveis como terras rurais e não terras indígenas. Apesar de poderem contestar por si mesmos as ações, inclusive serem autores, as Comunidades indígenas, nos casos encontrados, não contestam, por motivos que não foram identificados nesta pesquisa.

[67] art. 126 **Parágrafo único**. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. Disponível em www.planalto.gov.br. Acessado em 02 fevereiro de 2017.

Mas os caciques e membros da comunidades comparecem em muitas audiências, como veremos na análise das atas, mas sem acompanhamento de advogados. Já se sabe que a Constituição supera qualquer tese de tutela pela União ou FUNAI ao estabelecer no art. 232 que: "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses".

A não contestação pelos indígenas cria, então, uma condição na qual a decisão liminar é tomada sem a presença ou qualquer pronunciamento dos sujeitos que atuaram e são os principais interessados e o juiz decide, sem levar em conta os tais princípios de ampla defesa, devido processo legal e contraditório tão utilizados para anular ou suspender procedimentos administrativos de vistorias do INCRA de propriedades rurais nos procedimentos de desapropriação. Naquele caso, não se quer ver (vistoriar), neste caso, não se quer ouvir (*liminar inaudita altera pars – sem ouvir a outra parte*). Ver e ouvir, neste caso, envolve a delimitação de terras públicas, terras indígenas e quilombolas, terras sem função social, o que significa reconhecer, judicialmente, o fracasso do Estado brasileiro em discriminar e regularizar terras, ou seja, em definir-se como base territorial. "Ver", aqui, é ver-se. Significar esta realidade das terras e estes discursos é significar-se em um amplo ambiente de fraude e arbítrio.

Decidir sem audiência, sem a presença daqueles que têm direitos originários reconhecidos pela Constituição, ao negar o pedido da União de "necessidade de audiência de justificação prévia", quando as comunidades poderiam aparecer, pode significar um modo de coesão do aparelho ideológico e repressivo. Como o trecho a seguir? "Ante a prova documental produzida pelo autor, confirmando a utilização econômica dos imóveis e sua posse, não há necessidade de designação de audiência de justificação". A posse, mesmo sendo caracterizada como relação fática, é comprovada apenas com documentos. Registro que, na ação de desapropriação, não foi considerado para efeito de "indenização justa", pois foram desbloqueadas as indenizações sem retificação do registro. Ora vale registro público como prova central da pose inclusive, ora a área de posse é indenizada para além do registro, o que confirma a hipótese de *in dubio pro proprietário*.

Nesse mesmo sentido, em outro processo, há também alegação pela defesa dos indígenas que é feita pela FUNAI de ausência de comprovação anterior da posse do autor, falta de documento que comprove as coordenadas geográficas do imóvel, realização de perícia antropológica, existência de processo demarcatório atestando a posse indígena. Neste processo, o autor requerendo a reintegração de posse da Fazenda Barra do Manguinho, que, segundo o juiz, foi "individualizada na exordial", ou seja, na peça que dá início ao processo. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. sentença tipo "C", 15/10/2015, processo nº

00038053020134013301). Desse modo, vemos o sentido da personificação da propriedade privada, ou seja, uma fazenda "individualizada". Quanto ao procedimento, o juiz decide, no que tange à "prova efetiva da posse do(s) autor(es)", o que se segue abaixo:

> No caso sob exame, os documentos acostados pelo(s) requerente(s) demonstram, sem margem de dúvida, a posse anterior deste(s), que detinha(m) o poder de fato sobre suas propriedades rurais, com utilização sócio-econômica desses imóveis, onde executa atividades ligadas à agricultura. Com efeito, acostou, o autor, comprovantes de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, além de notas de venda, contratos de parceria agrícola, título de domínio. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. sentença tipo "C", 15/10/2015, processo nº 00038053020134013301)

Dos quatro documentos acostados, dois relevam apenas a prova da propriedade, quais sejam o título de domínio e o imposto sobre a propriedade. Quanto a notas de venda e contratos de parceria agrícola, além de não provarem relação fática dos autores com a área, não indicam que a área, que será objeto de possível intervenção de força policial, seria a mesma indicada, o que necessitaria de perícia topográfica ou inspeção judicial. O cenário para uma decisão arbitrária está caracterizado pela suspensão dos instrumentos de prova de relação fática e interdição efetiva do espaço discursivo, onde se poderia mudar as condições de produção do discurso judicial. Mais ainda, se confirma a opção pela decisão sem elementos que, diante do pedido de três órgão estatais, quais sejam, UNIÃO representada pela AGU, FUNAI representada por um procurador Federal e o Ministério Público Federal (MPF), exigindo a necessidade de audiência (escuta) de justificação prévia. O poder judiciário - que já proibia o INCRA de vistoriar (ver o imóvel) em processos de desapropriação nos casos de uma suposta ocupação dos movimentos para indicar a ausência de função social - nega-se, neste caso, a escutar. Assim, determina que "Ante a prova documental produzida pelo(s) autor(es), confirmando a utilização econômica dos imóveis e sua posse, não há necessidade de designação de audiência de justificação."

O juiz usa expressões do discurso autoritário, apodítico, dado como evidente, demonstrado de tal modo que não se pode contestar "sem margem de dúvida", em uma decisão que ainda não é definitiva, em um processo no qual ele mesmo deverá coletar a prova. A tentativa de defesa, então, é feita pela União e pela FUNAI alegando o que se segue:

> **Da inadequação da via eleita.**
>
> A FUNAI alegou que o interessado deve se valer de ação petitória ou demarcatória. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, já que, no presente feito, **não se discute** a demarcação de terras indígenas, e sim a posse da área do imóvel rural objeto dos autos. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. sentença tipo "C", 15/10/2015, processo nº 00038053020134013301)

A União e a FUNAI fazem a defesa, alegando que o autor "deve se valer de ação petitória ou demarcatória.", ou seja, da inadequação da ação possessória para debater demarcação de terra indígena. O autor deveria, em ação própria, provar a propriedade e legitimidade da posse para poder falar em "justo receio de ser molestado em sua posse", mostrando que não é terra indígena e que é proprietário do imóvel.

Sobre este argumento, o Juiz seleciona do conflito o objeto sobre qual deseja se manifestar, qual seja a posse do autor, e aquele sobre o qual não se discute, a posse indígena. Quando o juiz afirma "não se discute a demarcação de terras indígenas, e sim a posse da área do imóvel rural objeto dos autos", apaga o referente e sua relação com qualquer outro interlocutor que não seja o proprietário. A respeito deste tema, cabe questionar, com apoio em Lúcia Helena Rangel e Roberto Liebgott no texto "Há uma guerra contra os povos indígenas no Brasil?" (2015) que:

> A morosidade na regularização e demarcação das terras indígenas tem se tornado praticamente intrínseca no país. (...). O CIMI detectou 654 terras indígenas com pendências administrativas, ou seja, que ainda não tiveram seu procedimento demarcatório concluído. Algumas comunidades esperam a conclusão dos trabalhos de demarcação oficial há mais de 20 anos. (RANGEL, LIEBGOTT, 2015, p. 19)

Por este tipo de entendimento judicial liminar, neste contexto, em todas as áreas, é possível propor ações possessórias, como via eficaz para conseguir liminares, para despejar as comunidades e reduzir ou aniquilar seus territórios antes de demarcados. Sendo assim, vê-se um esquecimento ideológico dos direitos constitucionais dos indígenas:

> art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Ao longo da referida Decisão padrão (29/11/2013), percebe-se que o objeto é a "Ameaça e do Justo Receio" do autor em perder a posse, e este é o interlocutor escolhido. Sobre este tema afirma o juiz:

> **Da Ameaça e do Justo Receio.**
>
> A ameaça, com possibilidade concreta da perda parcial ou total **do poder de ingerência sócio-econômica** sobre as referidas propriedades, encontra-se caracterizada nas declarações constantes da exordial, registrado no Boletim de Ocorrência policial n. 371/2013, além de constituir fato notório, conforme amplamente divulgado recentemente na imprensa escrita, falada e televisionada. As invasões foram intensificadas com a não conclusão até a presente data do processo demarcatório.

> Além disso, as alegações da União/FUNAI/MPF, em seus pronunciamentos, além de não infirmar as alegações fáticas do(s) requerente(s), sustentam que os índios são possuidores da área de terras dentro das quais se situa os imóveis objeto da presente demanda, **o que faz recrudescer o receio do(s) requerente(s).**
>
> Ante a prova documental produzida pelo(s) autor(es), confirmando a **utilização econômica dos imóveis e sua posse**, não há necessidade de designação de audiência de justificação. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA. decisão liminar, 29/11/2013, PROCESSO Nº 0001131-79.2013.4.01.3301.)

Pode-se destacar neste trecho uma das formas de esquecimento no discurso indicadas por Michel Pêcheux (PÊCHEUX apud ORLANDI, 2015, p. 32/33) qual seja, o esquecimento da ordem da enunciação que mostra pela sintaxe que: o modo de dizer não é indiferente aos sentidos. Ora, o juiz que já havia conceituado a posse como "poder de fato", "relação fática sócio econômica com carga potestativa – poder de ingerência", anula o caráter mesmo do âmbito do direito civil de relação fática com o bem e identifica a perda da posse como perda "do poder de ingerência sócio-econômica sobre as referidas propriedades". Em absoluta contradição, no mesmo trecho, afirma que a prova documental produzida pelos autores confirma a utilização econômica dos imóveis e sua posse, sem indicar a diferença entre estas naquilo que é central para a decisão. Não há posse, nem prova, mas apenas poder de ingerência sócio-econômica fruto do registro de propriedade e do dispositivo ideológico de que a propriedade em si gera poder de ingerência mesmo sem relação fática.

Importa ressaltar que, nesse trecho, o Juiz supera a questão de supostos Tupinambás, alegada pelo autor, e reconhece a existência dessas comunidades e sua motivação quando afirma: "As invasões foram intensificadas com a não conclusão até a presente data do processo demarcatório." Mesmo com o reconhecimento, ato contínuo não acata as alegações da "UNIÃO/FUNAI/MPF que consideram os indígenas como possuidores, logo não podem turbar ou esbulhar sua própria posse. O juiz toma como alegações fáticas, e não como um dispositivo ideológico, como verdade única e exclusivamente o que diz o autor. Neste trecho pode-se identificar o "mecanismo da antecipação"caracterizado na análise do discurso. Fixa Eni Orlandi que

> (...) segundo o "mecanismo de antecipação", todo sujeito tem a capacidade de experimentar, ou melhor, de colocar-se no lugar em que seu interlocutor "ouve" duas palavras. (...) Esse mecanismo regula a argumentação, de tal forma que o sujeito dirá de um modo, ou de outro, segundo o efeito que pensa produzir em seu ouvinte. Este espectro varia amplamente desde a previsão de um interlocutor que é seu cúmplice até aquele que, no outro extremo, ele prevê como adversário absoluto. Desta maneira, esse mecanismo dirige o processo de argumentação visando seus efeitos sobre o interlocutor. (ORLANDI, 2015, p. 37)

Consideradas as condições de produção do discurso, o juiz, ao afirmar que a defesa dos indígenas como possuidores das terras "faz recrudescer o receio do(s) requerente(s)" tem um

sentido de antecipação e cumplicidade com o autor. A desconstituição do direito de propriedade privada (defendido pela FUNAI/UNIÃO E MPF, como possibilidade de anulação de títulos) é também o motivo de "recrudescer o receio" do próprio Juiz ao ver sua tese única descaracterizada no tocante de que a posse é poder de ingerência na propriedade. Além disso, vencida a tese da FUNAI/UNIÃO E MPF, o próprio aparelho é devassado nos seus valores que fundamentam há tempos os atos de despejo. Na relação de sentidos, desvenda-se a posição imposta às comunidades indígenas como adversárias não do autor, mas do absoluto direito de propriedade e sua conseqüente noção de posse, e, nesse sentido, adversárias do próprio juiz - guardião desta ideologia. Reconhecida a existência do adversário, inclusive em âmbito constitucional, abre-se, então, a possibilidade de o juiz refletir sobre "a posse fundamentada no indigenato" que é o que será feito no item seguinte:

> **A posse fundamentada no indigenato** (art. 231, §2º CF).
>
> Não se desconhece, por certo, que, em se tratando de disputa de direitos de posse envolvendo comunidades indígenas, não basta a presença desses requisitos previstos na lei processual. Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência do TRF da 1ª Região, não é possível que a questão seja dirimida tão somente sobre a ótica do direito privado, devendo ser considerados os elementos especiais da posse dos índios sobre a terra que tradicionalmente ocupam, a teor do que dispõe o art. 231, § 2º da Constituição Federal.
> Advirta-se, inicialmente, que ocupação tradicional de terras não significa ocupação imemorial, nem tampouco posse imemorial. As expressões tradicionalmente e posse permanente não são empregadas em função do usucapião imemorial.
> Com efeito, o dispositivo constitucional preconiza que as terras indígenas são aquelas ocupadas pelos índios em caráter permanente, utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural segundo os seus usos, costumes e tradições.
> Segundo José Afonso da Silva, a expressão terras tradicionalmente ocupadas não revela uma relação temporal ou imemorial, não se tratando de posse imemorial, mas, sim, o modo tradicional de ocupação e utilização dessas terras, segundo os seus usos e costumes(2).
> Da mesma forma, o indigitado constitucionalista assevera que a posse permanente dos índios sobre a terra não é um pressuposto do passado traduzido na ocupação efetiva, mas uma garantia para o futuro, no sentido de que sejam destinadas eternamente ao seu *habitat*.
> Colocadas estas premissas, cumpre ao julgador fazer um **balanceamento dos dispositivos aparentemente conflitantes**, tendo de um lado a proteção possessória lastreada no estado de fato sobre a coisa e, de outro, a posse derivada do indigenato e, a partir de então, verificar qual deles deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da justiça social.
> De fato, afigura-se-me que o desapossamento repentino do(s) demandante(s) de suas propriedades, onde exerce(m) sua atividade agropecuária há vários anos, provocaria, neste momento, uma **situação de desequilíbrio** que seria desproporcional ao próprio retardamento do reingresso dos índios em terras que, em tese, seriam destinadas ao seu *habitat*. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301)

Este trecho é o fundamento da "síntese conclusiva" da decisão na qual se afirma o indício ou fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) para "concessão da tutela interdital":

Do *fumus boni iuris* e a proteção possessória.

De acordo com a prova já produzida nos autos, não resta alternativa a este juízo senão deferir o pedido liminar, pois presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela interdital, qual seja a ameaça concreta de esbulho, estando evidenciada a presença do fumus boni iuris em favor do(s) autor(es). Em síntese conclusiva e tendo em conta a fundamentação já exposta, tenho que, sopesando o entrechoque de valores constitucionalmente protegidos, ou seja - da posse do direito privado consistente no poder de fato sobre a coisa e sua utilização econômica em oposição àquela derivada do indigenato - entendo que, neste momento, deva ser privilegiada a primeira, restabelecendo *o status quo ante*, diferindo o exame aprofundado do direito dos réus sobre o imóvel em questão, com base nas regras previstas no art. 231 e §§ da CF/88
A ameaça de esbulho possessório pela violência e a sua conseqüente intranqüilidade social devem ser reprimidas (art. 1.210, caput, CC), restabelecendo-se a situação que existia anteriormente em relação ao objeto da ação, **tendo como desiderato final a garantia da ordem social, sendo que o mandado de reintegração redunda em espécie de punição ao agente violador da posse, que lançou mão das vias de fato para alcançar sua pretensão (3) (sic) Não se apresenta razoável, portanto, chancelar o ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (art. 1.211 CC)**
Nota (2) José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 9ª ed., p. 727. cf. Rizzato, Betina. In: Liminares no Processo Civil, 2ª Ed. p.161.
Nota (3) aparece, mas não consta no rodapé
Nota (4) Art. 1.211 CC - Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301)

Inicialmente, cabe destacar que a reflexão é fruto do reconhecimento da existência de indígenas, o que não veremos nas sentenças, pois nessas, inclusive a existência em si, é questionada, mesmo sem fazer perícia antropológica. Nos trechos acima, aparece a busca por uma forma jurídica lógica no discurso em "Colocadas às premissas cumpre ao julgador" ou "não resta alternativa a este juiz", orientada pelo "balanceamento dos dispositivos aparentemente conflitantes". Por outro lado, busca-se um discurso principiológico com a escolha dos princípios, razoabilidade e da justiça social, que buscaria não provocar "situação de desequilíbrio" e desproporcional. Ao final, usa o mesmo direito privado - direito civil –, mas de forma ainda mais arbitrária para redundar em repressão e "espécie de punição", típico fundamento de direito penal, sem revelar quais os princípios ou a lógica jurídica das funções da pena no caso concreto.

A nota quatro enfatiza o dispositivo teórico de núcleo de defesa do direito privado, qual seja o Código Civil, para dizer que manterá o autor porque não estaria manifesto que ele se tornou possuidor de modo vicioso. Não há qualquer busca de prova da posse – como relação de fato - além dos documentos. Se há realmente a posse ou a legitimidade do título de propriedade, e, se esta foi obtida possivelmente de modo vicioso, ou seja, que o autor tenha se apropriado de

terras indígenas de “modo” vicioso, não cabe investigar. A Constituição, quanto à possibilidade de remoção de povos indígenas,[68] traz uma presunção de nulidade dos “atos” privados:

> Art. 231
>
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º **São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo,** ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. (BRASIL, CF,1988)

O poder judiciário coloca-se, então, no lugar do Congresso Nacional, pois decide soberanamente desconhecer as especificidades da posse indígena e tratá-la pelas normas de direito civil, sem presumir a nulidade dos títulos, pelo contrário, conferindo-lhes validade. Em que pesem os esforços para recorrer aos recursos formais do discurso jurídico e remeter a decisão à uma regra, o trecho abaixo permite-nos extrair o sentido da decisão de “reprimir” e “punir” os sujeitos e sua estratégia de retomada de seus territórios:

> A ameaça de esbulho possessório pela violência e a sua conseqüente **intranqüilidade social** devem ser **reprimidas** (art. 1.210, caput, CC), restabelecendo-se a situação que existia anteriormente em relação ao objeto da ação, tendo como desiderato final **a garantia da ordem social**, sendo que o mandado de reintegração redunda em espécie de punição ao agente violador da posse, que lançou mão das vias de fato para alcançar sua pretensão (3) (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301)

Há aqui um sentido da repressão à ideia de manter a posse diante de suposta violência sobre o possuidor - que foi tomada como “fato notório”. Ao caracterizar o ato como fator de intranqüilidade social e a decisão como garantia da ordem, justificam a decisão, não mais tendo como referente a posse, mas uma ideologia de segurança pública. A “punição” como solução na

---

[68] Cf. **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 312 BAHIA sob a relatoria do MIN. EROS GRAU coloca a impossibilidade, remoção e “**NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS DENTRO DA ÁREA DE RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMURU-CATARINAPARAGUAÇU, CONFORME DEMARCAÇÃO DE 1938”. Ou seja, já havendo caso anterior, COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE **com a nulidade de títulos, qual o sentido de manter tantas possessórias e ainda decidir de modo liminar sem audiência ou perícia? Não há que se falar que o juízo está seguindo jurisprudência da corte suprema (STF). ACÓRDÃO do MIN. LUIZ FUX AUTOR (A/S) (ES) :**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI **PROC.(A/S)(ES) :**PROCURADOR-GERAL FEDERAL **LIT.ATIV.(A/S) :**UNIÃO **ADV.(A/S) :**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **ASSIST.(S) :**COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE, **ADV.(A/S) :**PAULO MACHADO GUIMARÃES.

disputa por terra. Pode-se ver a permanência do mito do invasor no Brasil fruto da "coerção na ausência da lei", como indicado por Márcia Motta (2008, p. 85).

Há uma presunção em uma leitura do contexto sócio-histórico em favor desse possuidor, de caráter puramente ideológico, na qual a garantia da propriedade como interesse particular traduz-se enquanto garantia de ordem, como se fosse um interesse geral. Neste item sobre "posse fundamentada no indigenato", ao menos na decisão liminar (pois na sentença haverá suspeição sobre a própria existência de indígenas a área), são reconhecidos os sujeitos e seus direitos constitucionais. Os conceitos da doutrina jurídica, para diferenciar posse tradicional de imemorial, reconhecem inclusive que não é necessária posse permanente para os indígenas terem posse para o futuro. Isso resulta no domínio do que é definido pelo conceito: "(...) a especificação do conceito apenas fornece um limite geral e dentro dele é sempre possível um certo jogo (...), e no interior daquele limite – uma decisão contingente arbitrária." (HEGEL, 1997, p. 190). Pode-se concluir, nesse caso, que a lei confia ao Juiz, dentro de limites, concedendo-lhe uma margem e, neste jogo de conceitos, as decisões não são um dever-ser demonstrado e sim garantias do direito de propriedade que tem força no processo jurídico. A aposta do idealismo de Hegel é de "uma vez introduzido na existência com a forma de lei, o direito existe para si e opõe-se a vontade particular, à opinião subjetiva" e deverá "fazer-se valer como universal o ato de reconhecer e realizar o direito no caso particular" fora da impressão subjetiva dos interesses particulares – ou seja "sob égide de um direito objetivo como universal. Este ato de fazer-se valer o ato de reconhecer como universal pertence a um poder público, ao Tribunal" (HEGEL, 1997, p. 190).

Neste caso em análise, mesmo reconhecidos como sujeitos, a impressão subjetiva e os interesses particulares inserem-se no momento da aplicação quando colocadas premissas legais. É como se houvesse "direito" para os dois lados - o direito civil e os direitos constitucionais denominados na decisão de "entrechoque de valores constitucionais". Caberia ao Juiz "fazer um balanceamento dos dispositivos aparentemente conflitantes, tendo de um lado a proteção possessória lastreada no estado de fato sobre a coisa e, de outro, a posse derivada do indigenato e, a partir de então, verificar qual deles deve ser aplicado ao caso concreto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da justiça social." (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301). Razoabilidade toma o sentido da defesa da propriedade privada da terra.

A decisão final privilegia e conserva o que denomina de *"status quo ante"*, posição do tribunal superior de segunda instância, capaz de rever decisões deste juiz de primeira instância:

> **Posição Atual da Jurisprudência do TRF da 1a Região.**
>
> A **Corte Especial do TRF da 1a Região**, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.000067-0/BA realizado em 3/04/2003, adotou idêntico posicionamento, qual seja o de manter *o status quo ante* do possuidor frente as invasões indígenas ocorridas no sul da Bahia. (sem grifo no original) (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301)

Cabe fixar que não há posse como estado anterior comprovado suficientemente, confirmando que a prova "não contém uma determinação objetiva absoluta e o que na decisão soberana prevalece é convicção subjetiva a certeza de consciência" (HEGEL, 1997, p.199) de quem decide. Não há acontecimento narrado descrito objetivamente e sim provas e convicções subjetivas sobre provas. Assim Hegel, ao descrever uma das contradições da jurisdição indica uma característica central do direito moderno qual seja de que "a equidade (...) se rompeu com o direito formal" (HEGEL, 1997, p.197), seja pelas formalidades em si, seja pelas condições para produzir os meios objetivos de prova.

A consequência, na aplicação, é de que o juiz substitui o direito de propriedade por princípios da razoabilidade e opta por esse, não pela justiça social, concluindo que não reintegrar a posse ao autor "provocaria, neste momento, uma situação de desequilíbrio que seria desproporcional ao próprio retardamento do reingresso dos índios em terras que, em tese, seriam destinadas ao seu habitat." (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 29/11/2013, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301). Destaca-se que a palavra *habitat* é somente utilizada nas questões indígenas sem ser explicado por que se passa da categoria fazenda ou imóvel rural, terra indígena para *habitat*[69] (que sempre aparece no texto em itálico). Este conceito está afeito ao campo da ecologia e meio ambiente onde há espécies de seres vivos organizados. A Constituição denomina "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios". Há sentidos contraditórios, pois ora os índios são remetidos a uma "situação de natureza" em seu *habitat*, mas, ao mesmo tempo, devem sofrer punição. De um lado, o indígena é natureza em seu *habitat* e não é sujeito de direito, mas é desinterditado esse sentido para que seja passível de sofrer punição como absolutamente reintegrado à sociabilidade e responsável por seus atos.

Como vimos, ao final, o juiz recorre às razões de Estado – garantia da ordem social – com a justificativa ideológica de que, assim, procede a fim de evitar violência, ou intranqüilidade social, explicitando que o motivo da decisão não é garantir posse, mas sim punir o sujeito e anular o "lançar mão das vias de fato para alcançar sua pretensão". Esse sentido está

---

[69] *Habitat* é um termo utilizado na **ecologia**, que compreende o espaço e o **ecossistema** onde os animais se desenvolvem, dentro de uma comunidade. Disponível em https://www.significados.com.br/habitat/. Acessado em 05 de fevereiro de 2017.

presente no trecho “o mandado de reintegração redunda em espécie de punição ao agente violador da posse que lançou mão das vias de fato para alcançar sua pretensão”. A comunidade indígena auto-organizada na luta pela justiça social pode e deve ser punida sob o argumento da razoabilidade. Os efeitos desse discurso em um campo de práticas não discursivas demonstram o absoluto arbítrio, pois pena e punição devem ser exercidas no âmbito específico da ação penal submetida ao código de processo penal com as devidas garantias de um Tribunal público para se defender. Pode-se concluir que a livre iniciativa que lance mão de vias de fato para alcançar pretensões, ou seja, direitos subjetivos, é um privilégio de classe para o poder judiciário brasileiro, devendo ser chancelado como “ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima”, porque inscrito na CF/88 e acatado pela doutrina e pelo STF **que, no caso dos Pataxós, mandou anular todos títulos de propriedade em terra indígena.**

O poder judiciário, nessas denominadas “*ações interditais”,* com mandado proibitório e pena pecuniária em caso de transgressão, trata os indígenas com direitos originários como “terceiros que possam prejudicar de alguma forma” o desenvolvimento normal do poder de ingerência do proprietário. Essa transgressão talvez seja o único modo de garantir o território indígena. As “ações interditais” têm sido um dos modos eficientes de dar aparência de devido processo legal, no qual se consolidam atos de violência já perpetrados (pelos próprios proprietários, jagunços, militares, órgãos públicos etc.), que expulsaram os indígenas de suas terras. Há duas formas aqui de interdição: a interdição fática para garantia do território com o uso da força policial e a interdição do discurso quando se decide sem os sujeitos, ou mesmo com a presença sem conhecimento da linguagem jurídica e seus efeitos fora do processo. Pode-se fixar que as interdições do discurso dos povos e comunidades indígenas e quilombolas produziram ativamente o silêncio como condição de produção do discurso judicial. Não se configura o contraditório entre vítimas e responsáveis, nem mesmo a narrativa dos fatos. Os sujeitos pouco falam no processo sobre o acontecimento e sua perspectiva de justiça.

4.1.5 Suspensão dos processos como efeitos da resistência.

Após a decisão liminar mencionada, houve outros acontecimentos processuais, nessa mesma ação, que serão descritos, aqui, para compreensão da análise e dos efeitos da resistência no processo judicial, como segue na tabela abaixo:

Tabela: Andamento Processual

Ato/decisão	Data	Observação
Protocolo da ação pelo autor	15/04/2013	
Decisão liminar defere posse ao autor	29/11/2013	
Marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento	24/04/2015	Mais de ano depois da decisão liminar o juiz afirma "Considerando que tem se revelada positiva neste juízo a conciliação entre as partes nas causas envolvendo o conflito pela posse da terra entre índios e não índios designo audiência conciliação instrução e julgamento a ser realizada no dia 22.07.2015"
Audiência de conciliação, instrução e julgamento	23/07/2015	Não houve conciliação.
Juiz suspende o processo até 31/07/2016	06/04/2016	O juiz não sentencia e decide "Converto o feito em diligência 2 Passado mais de uma década de conflito agrário na região em reunião do FÓRUM PERMANENTE DE DIÁLOGO ENTRE INDÍGENAS E AGRICULTORES FAMILIARES realizada no auditório da Justiça Federal em Ilhéus no dia 13072015 a FUNAI apresentou um cronograma para realização de levantamento fundiário assegurada a participação de integrantes do referido Fórum Após conclusão do levantamento serão definidos os limites do território a ser demarcado com o compromisso do Poder Executivo de que a decisão deverá ser satisfatória para os dois lados envolvidos no conflito3 O levantamento fundiário teve início no dia 11092015 com previsão de se encerrar em junho de 2016 e desde então indígenas e agricultores têm contribuído acompanhando os trabalhos de campo e mantendo compromisso com a solução pacífica do conflito4 Ademais este Juiz tem realizado diversas audiências conciliatórias com resultados exitosos nos feitos que tratam de reintegração/manutenção de posse o que revela a disposição para solução pacifica dos conflitos5 Sendo assim determino a suspensão deste feito até 31.07.2016
Processo sem movimentação processual*	22/07/2016	

*Fonte: Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301 http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php

Como é possível ver, acima na Tabela, nesse processo, em 24/04/2015, ou seja, 01 (um) ano e meio depois da decisão liminar mandando reintegrar o autor na posse, o juiz decide que:

> 1 (...) decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa DECRETO A REVELIA dos réus ÍNDISO (sic) DA TRIBO DOS TUPINAMBÁS (...) **Considerando que tem se revelada positiva neste juízo a conciliação entre as partes nas causas envolvendo o conflito pela posse da terra entre índios e não índios designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 22072015 às 15:30.** 4 Arrolem as partes as testemunhas que pretenderem ouvir em juízo as quais deverão ser trazidas à audiência independente de intimação 5 A FUNAI deverá ser

> intimada ainda para **identificar indicar o cacique responsável pela tribo indígena relacionada à área em litígio diligenciando o seu comparecimento em audiência. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 24/04/2015, Processo n.** 0001131-79.2013.4.01.3301)

Destaca-se que o juiz Decreta a revelia dos réus ÍNDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBÁS, mas não aplica os efeitos da revelia na qual se reputam "verdadeiros os fatos afirmados pelo autor", pois a União e a FUNAI fazem a defesa, como visto na decisão acima. Hipoteticamente, os indígenas teriam direito à própria defesa, mas, na prática, isso não se efetivou. O juiz, mesmo sem indicar fundamento legal, decide que a FUNAI "deverá ser intimada ainda para identificar o cacique responsável pela tribo indígena relacionada à área em litígio diligenciando o seu comparecimento em audiência", demonstrando o seu interesse no comparecimento do Cacique, que merece ser investigado, como será feito em item próprio, pois difere da maioria das decisões liminares sem ouvir a outra parte.

Aqui pode-se indicar a busca do juiz daquilo que Hegel caracterizou de "jurisdição simples" (1997, p. 197) como tribunal de mediação que deve se prestar à tentativa de acordo antes de entrar no processo, para idealmente "proteger as partes e o próprio direito, que é aquilo de que substancialmente se trata, contra o processo e seus abusos". Ocorre que a fase do acordo deve ser tentada antes de o juiz recorrer ao formalismo do processo para decidir, tomar parte ou "fazer valer o direito", oferecendo às partes o direito de, informalmente, e, de forma mais simples, acordar por "livre vontade". Há aqui uma ambigüidade. A tentativa de conciliar reconhece a existência, a vontade e a resistência dos índios, buscando meios informais para tentar aplacar o conflito. Por outro lado, a tentativa de conciliar acontece um ano e cinco meses após a decisão liminar contra os Índios. Pode-se perguntar: por que chamar para conciliar se o juiz já decidiu? Ou não houve condições de cumprimento da decisão, ou nova ocupação ou se quer registrar a posição da comunidade no processo.

Ainda nesse caso, assim como em diversos outros, em 06/04/2016, o juiz não sentencia o processo, pondo um fim, desliza do discurso autoritário, com as devidas coerções da formação discursiva judicial da liminar, para um discurso polêmico, suspendendo o processo. No discurso polêmico, "a polissemia é controlada, o referente é disputado pelos interlocutores e estes se mantém em presença numa relação tensa de disputa pelos sentidos" (ORLANDI, 2015, p. 85), como vemos abaixo:

> [...] 2 Passado mais de uma década de conflito agrário na região em reunião do FÓRUM PERMANENTE DE DIÁLOGO ENTRE INDÍGENAS E AGRICULTORES FAMILIARES realizada no auditório da Justiça Federal em Ilhéus no dia 13/07/2015 a FUNAI apresentou um cronograma para realização de levantamento fundiário assegurada a participação de integrantes do referido Fórum Após conclusão do

> levantamento serão definidos os limites do território a ser demarcado com o compromisso do Poder Executivo de que a decisão deverá ser satisfatória para os dois lados envolvidos no conflito. 3 O levantamento fundiário teve início no dia 11.09.2015 com previsão de se encerrar em junho de 2016 e desde então indígenas e agricultores têm contribuído acompanhando os trabalhos de campo e mantendo compromisso com a solução pacífica do conflito Ademais este Juízo tem realizado diversas **audiências conciliatórias** com resultados exitosos nos feitos que tratam de reintegração manutenção de posse o que revela a disposição para solução pacifica dos conflitos. 5 Sendo assim determino a suspensão deste feito até 31.07.2016. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA, 06/04/2016, Processo n. 0001131-79.2013.4.01.3301)

Preliminarmente, cabe destacar que essa decisão de suspensão do processo, nos termos colocados acima, foi inserida em diversos processos ao mesmo tempo, após a reunião referida que cria o Fórum. O juiz extrapola a interlocução com o autor, reconhece a complexidade da existência de um "conflito agrário", que se estende no tempo por "mais de uma década". Feito isso, cita o espaço de "reunião" informal do ponto de vista processual, realizada no auditório da Justiça Federal em Ilhéus, no dia 13/07/2015, e um sujeito que não tem personalidade jurídica qual seja "FÓRUM PERMANENTE DE DIÁLOGO ENTRE INDÍGENAS E AGRICULTORES FAMILIARES". Acata, ao contrário da decisão de 2103, uma proposta de levantamento fundiário feita pela FUNAI, sendo "assegurada a participação de integrantes do referido Fórum" para definição "dos limites do território a ser demarcado".

Esse "Fórum" pode ser traduzido como uma tentativa de reconhecer as possibilidades de injustiça pelas diferenças nas condições materiais das partes diante do processo, seja para construir o conjunto de provas, seja para superar as interdições jurídicas e cumprir formalidades, seja para elaborar um discurso próprio e disputar a margem dada no limite dos conceitos do direito. Ocorre que deve ser estabelecido um parâmetro, "o compromisso do Poder Executivo de que a decisão deverá ser satisfatória para os dois lados envolvidos no conflito". Nesse sentido do acordo, não há um "fazer-se valer como universal" contra o proprietário, em um ato de reconhecer e realizar o direito constitucional indígena no caso particular fora da impressão subjetiva dos interesses particulares – ou seja, sob égide de um direito objetivo como universal, capaz de subordinar a propriedade privada, como indica Marx na Crítica à Filosofia do Direito de Hegel. Pode-se questionar: como falar em condições de "Diálogo" se o poder judiciário já decidiu antes de propor acordo?

Cabe reconhecer que o discurso judicial sofre perturbações da própria realidade em movimento. O que faz a coerência da ação do juiz ser perturbada, essa suspensão do discurso é a capacidade de resistência organizada menos que a defesa judicial. Há nessa decisão, de algum modo, uma mais perplexidade diante das lutas sociais, que leva a uma garantia, antes usurpada

na decisão liminar do "princípio da publicidade da justiça" que, segundo Hegel (1997, p. 196), "o processo dá as partes o direito de assistir ao julgamento, e as condições formais de fazerem valer seus meios de prova e os motivos jurídicos" e, para evitar vingança, pelo "dever de se apresentar perante o tribunal e de só perante o tribunal, reivindicar o reconhecimento de um direito contestado". Pode concluir que - se o direito é algo de conhecido e reconhecido para se fazer valer como ato de reconhecer e se realizar no caso particular - ao não garantir a publicidade e entendimento das leis, o "princípio da publicidade da justiça" é garantia formal de acesso a um julgamento perante um tribunal. Mais uma ilusão no jogo ideológico, mesmo que fruto da resistência.

4.1.6 Os sentidos de uma sentença recorrente: desmoralização do sujeito e desconfiguração da ideia de território.

As sentenças, ao contrário das decisões liminares, ocorrem para pôr fim ao processo. Não é decisão provisória do juiz de primeiro grau, mas definitiva nesta instância, que pode ser revisada pelo Tribunal. Seleciono aqui trechos de uma sentença em uma – Ação Reintegração de posse que deferiu definitivamente a posse aos autores, trazendo na ementa a seguinte afirmação: "***MANUTENÇAO DO STATUS QUO EM FAVOR DOS ATUAIS POSSUIDORES.***" Na decisão liminar padrão, como vimos, o juiz recorreu aos discursos relativos à lei civil e de proteção possessória do autor frente à posse constitucional fundamentada no indigenato, ficando com o ponto de vista da primeira. Também, na sentença, traz esse trecho para concluir que "o esbulho possessório pela violência e a sua conseqüente intranquilidade social devem ser reprimidos" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA, sentença 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)[70], tendo como desiderato final a garantia da ordem social, sendo que o mandado de reintegração redunda em espécie de punição ao agente violador da posse". Todo esse fundamento é inserido na sentença, mas, para além desse discurso "civil e penal", há três novos trechos na sentença que merecem ser destacados.

Primeiro, nessa decisão o juiz, ao tempo em que indefere perícia antropológica, traz o discurso próprio dos índios no seu próprio manifesto conforme ampla divulgação na *internet.* Traz ainda matéria jornalística que atesta a tensão no local e violência contra os índios no cumprimento da reintegração de posse. Em um segundo trecho, para responder a isso, traz uma única fonte bibliográfica com o questionamento da própria existência indígena na história. Por

[70] A ementa, que é um resumo do assunto, traz disputa de terras. Reivindicação de área supostamente indígena. Invasão violenta. Posse anterior de não-índios. Manutenção do status quo em favor dos atuais possuidores. Procedimento demarcatório em andamento. Respeito ao contraditório na fase administrativa. Procedência da proteção possessória.

fim, traz a jurisprudência anterior relativa aos Pataxós, comunidade indígena também localizada no sul da Bahia onde também atuou o juiz da Vara de Ilhéus. Vejamos esses enunciados, todos inseridos na mesma sentença e qual o sentido da conclusão do juiz:

> De outro lado, as invasões de terras por grupos indígenas, ocorridas desde o final do ano de 2005 e que se prolongam até a presente data, tornaram-se públicas e notórias na região do Sul da Bahia, conforme ampla divulgação na internet e na imprensa local, ilustrada a seguir.
>
> **Povo Tupinambá de Olivença reinicia retomadas de suas terras (23 de julho de 2012)**
>
> Numa semana de ocupações em Ilhéus, os indígenas Tupinambá de Olivença têm pelo menos 20 fazendas retomadas. ´Autodemarcar já, é a decisão dos caciques, lideranças e comunidades Tupinambá, cansados da protelação da demarcação de suas terras.
>
> **Auto demarcação do povo indígena Tupinambá.**
>
> A necessidade de terra para construir seus territórios autônomos e viver bem. A negligência que o Governo e as instituições "competentes", têm como resposta as justas e legítimas exigências de demarcação. São as principais causas que obrigam ao povo Tupinambá de Olivença a fazer sua própria demarcação.
>
> "Nós povos indígenas Tupinambá de Olivença, só em 2002 fomos reconhecidos pelo Governo em Brasil e desde esse tempo começamos a fazer uma pressão política mais forte através das retomadas de nosso território ancestral", comenta uma das cacicas Tupinambá, explicando que dez anos depois, o Governo não tem demarcado o território que pertencente a seu povo. Por isso, já se cansaram de esperar, de pedir, de rogar sem conseguir nada. Agora a decisão é fazer sua própria auto-demarcacão, porque o território ancestralmente é deles. As comunidades não podem continuar esperando uma resposta de um Congresso que não só vem protelando a demarcação dos territórios Tupinambá, senão que também ameaça a consulta prévia, livre e informada com os povos indígenas que a Convenção 167 da OIT garanta-lhes. Sem a PEC 215 que tem proposta fosse sancionada. O governo faria a consulta previa, mas ao Ministério de Minas e Energia, entregando territórios para a exploração das elites econômicas do Brasil e o mundo. Assim, não serão os povos indígenas quem decidam acerca da implementação de mega-projetos e outras iniciativas que afetam seus territórios, senão as transnacionais que tem interesses econômicos nestes. Ref. No sitio da internet no endereço http://www.indiosonline.net/povo-tupinamba-de-olivenca-reinicia-retomadas-de-suasterras/. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)

Destaca-se aqui o enunciar da auto-demarcação como forma de "pressão política" para demarcação do território, que desconfigura o esbulho possessório. Os indígenas querem o cumprimento da Convenção 167 da OIT, norma inserida no ordenamento jurídico brasileiro, jamais citada por juízes nas decisões judiciais aqui analisadas, que garante "a consulta prévia, livre e informada", em especial, no caso dos projetos de mineração como o conflito com a Mineração e Participações Ventures Ltda. O trecho que dá continuidade à notícia acima, na mesma sentença, traz o seguinte:

> Destaco outra matéria jornalística publicada no dia 01.02.2012, que evidencia a continuidade da disputa sobre as terras na região do sul da Bahia pela pretensa etnia Tupinambá, cujo trecho transcrevo:
>
> **"Operação de reintegração desaloja tupinambás de fazenda em Una**

> A Polícia Federal (PF) cumpriu, na manhã de terça-feira, 31, a reintegração de posse do Conjunto de Fazendas Acuípe, com cerca de 250 hectares, no município de Una, sul da Bahia. A fazenda pertencente à empresa paulista Mineração e Participações Ventures Ltda e **é ocupada há 3 anos e 10 meses por 23 famílias** de índios tupinambás. A PF contou com 21 agentes fortemente armados e, segundo o delegado Fábio Marques, que comandou a operação, houve um princípio de tumulto. **Dois índios foram retirados do grupo para averiguações.** "Apreendemos três espingardas e procuramos saber com os dois de quem eram as armas e depois os liberamos", disse o delegado. Os índios foram levados para a escola da Aldeia Tuicumã, a pouco mais de um km da fazenda reintegrada. Angelina Conceição dos Santos, de 33 anos, saiu com os nove filhos, mas estava muito preocupada, porque não pode recolher sua criação de galinhas. A PF garantiu que os índios poderiam recolher todos os pertences até o final da tarde. http://atarde.uol.com.br/noticias/5805741" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)

Diante de todos esses elementos conceituais e empíricos, de trazer à baila o conflito com a mineração no discurso dos indígenas e no caso da matéria do jornal "A Tarde", a conclusão do juiz foi de ver "Presentes, portanto, os requisitos necessários a tutela possessória, quais sejam a posse anterior e o esbulho possessório." Há uma credibilização para afirmar que estão presentes os requisitos da posse como situação de fato do juiz da narrativa da matéria jornalística que, como sabemos, não obedece a critério de rigor científico.

Nesta matéria do Jornal "A tarde" do dia 01.02.2012, aparece a figura jurídica da prisão para averiguação, extinta com constituição federal de 1988, utilizada na ditadura militar, descrita como "Dois índios foram retirados do grupo para averiguações" exatamente no momento de resistência ao desejo judicial, denominado aqui de "princípio de tumulto". Outro fator não levado em consideração pelo juiz, que aparece na matéria, é a presumida informação de que a área estaria "ocupada há 3 anos e 10 meses". O juiz usa o tempo da ocupação (pois já ultrapassa ano e dia de ocupação) como justificativa para não conceder a liminar, pois mesmo o direito privado prevê alguma conseqüência jurídica de instauração de direito fruto da resistência e inércia. Quando a posse ultrapassa ano e dia, o juiz não pode mais emitir liminar de reintegração de posse. É o que veremos nas que indeferem a liminar contra o proprietário.

Além do discurso dos indígenas, ou ao que parece em resposta a essa estratégia de "Autodemarcar já", o juiz decide debater o processo demarcatório, questionando "o ponto de partida dos discursos demarcatórios". O item abaixo, inserido em diversas Sentenças (emitidas entre 2012 e 2013), denomina-se "***Antigo Aldeamento Indígena. Ocupação Remota.", como transcrevemos na íntegra:***

3 Antigo Aldeamento Indígena. Ocupação Remota[71].

Sem adentrar no mérito dos estudos antropológicos, mas apenas como registro do fato histórico acerca da presença de índio Tupinambás no Distrito de Olivença, **ponto de partida dos estudos demarcatórios**, transcrevo a observação detalhada feita pelo Príncipe MAXIMILIANO de Wied, quando visitou a região, na então Vila de Olivença, entre os anos 1815-1817, *verbis:*

"Vila nova de Olivença se acha aprazivelmente situada sobre colinas bastante elevadas, e é cercada de vegetação espessa. O Convento dos jesuítas se ergue acima dessa muralha de verdura. A costa formada de rochedos extremamente pitorescos que avançam pelo mar adentro é constantemente batida pelas vagas barulhentas que enchem de alva espuma toda a baía. Índios vestidos de camisas brancas ocupavam-se em pescar na praia. Havia entre eles alguns tipos muito belos. O seu aspecto lembram-me a descrição que fez Léry dos seus antepassados, os Tupinambás. Os Tupinambás, escreve ele, são esbeltos e bem conformados, tem a estatura media dos europeus, embora mais espadaúdos. Infelizmente porém perderam as suas características originais. Lastimei não ver avançar na minha direção um guerreio Tupinambá, o capacete de penas á (sic) cabeça, o escudo de penas nas costas, os braceletes de penas enrolados nos braços, o arco e a flecha na mão. Ao invés disso, os descendentes desses antropófagos me saudaram com um "adeus" à moda portuguesa. Senti com tristeza, quão efêmeras são as coisas deste mundo, que fazendo essas gentes perder os seus costumes bárbaros e ferozes despojou-as também de sua originalidade, fazendo delas lamentáveis seres ambíguos. (...) Os índios de Olivença são pobres, mas em compensação tem poucas necessidades; como em todo o Brasil a indolência é o traço distintivo do seu caráter. Tecem eles mesmos os panos leves de algodão de que fazem as suas vestimentas. Não se ocupam absolutamente com a caça, que em outros lugares é um dos principais passatempos dos índios. Um dos principais ramos de industria dos habitantes de Olivença é a fabricação de rosários com os frutos da palmeira "piaçaba", e de escudos com a carapaça da tartaruga careta. (...). Fui ver os índios em suas palhoças, e encontrei a maioria deles trabalhando na confecção de rosários. (...) Como a fala de inclinação desses índios para a caça não me deixa esperar grande auxílio da parte deles nas minhas excursões através das matas, prossegui minha viagem após curta demora e fiz, com a fresca da manha, a agradável caminhada de três léguas até o rio Ilhéus."

O pequeno excerto transcrito da obra (Viagem ao Brasil,2ª Edição, Companhia Editora Nacional,1958, p.334/335) o Príncipe MAXIMILIANO, embora tenha constatado presença indígena na região, revela sua decepção em não encontrar um índio Tupinambá em sua originalidade tribal pois, já naquela época se vestiam, falavam, trabalhavam e se comportavam como homens integrados à cultura dos brancos.

Tudo isso que leva a crer que, no século XIX, já se encontravam totalmente extintos na sua acepção tribal, ou seja, no *modus vivendi* próprio dos silvícolas que habitavam toda a costa brasileira, afastando os requisitos do art. 231 da CF/88.

Não se apresenta razoável, portanto, o argumento do Ministério Publico e da FUNAI de que a ocupação da área se mantive ininterrupta desde os tempos imemoriais. De outro lado, não se pode chancelar o ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (art. 1.211 CC), pois há quase dois séculos os Tupinambás deixaram de frequentar as matas em busca de sua fonte de sobrevivência, abandonando por completo seus usos e costumes, o qual só agora pretendem ressuscitar.

Tendo em conta a fundamentação já exposta, tenho que sopesando o entrechoque de valores constitucionalmente protegidos, ou seja - da posse do direito privado consistente no poder de fato sobre a coisa e sua utilização econômica, em oposição àquela derivada do indigenato - entendo que, neste momento, deva ser privilegiada a primeira, *mantendo-se o status quo atual*, até que os procedimentos administrativos de demarcação, submetidos ao contraditório, comprovem que a área preenche os requisitos do art. 231 e §§ da CF/88

Conquanto as ações possessórias de força nova sejam hábeis a oferecer proteção ao possuidor turbado, esbulhado ou com justo receio de sofrer molestamento através da tutela de urgência,

[71] Também nos autos do processo 2006.33.01.000450-2 do Juízo Especial Federal da Vara Única de Ilhéus foi inserido este discurso. Processo n. 2008.33.01.000433-5 Sentença de 28 de janeiro de 2013. Nestas sentenças há uma caracterização do tipo "**SENTENÇA(A)".**

> não significa, de outro lado, que este esteja desatento à magnitude da questão social e política que ora se instaura e, assim sendo, não pode ser o aplicador estático da norma, mas antes disso, deve operar como agente político de pacificação. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)

Vemos que o juiz dá validade a um relato de viajante como se esse fosse um discurso puramente antropológico, como meio de prova, ao tempo que interdita, juridicamente, a perícia antropológica. Além disso, faz uso do relato como se o fato de uso e costumes e comportamentos culturais transformarem-se e se imbricarem em outros estrangeiros, como acontece com todos nós, constantemente, indicasse perda de nacionalidade, ou, no caso em questão dos índios, em distanciamento, ausência, negação de origem, de traços étnicos.

Se o sentido da liminar era defender o autor, o ponto de vista do direito privado, e, para isso, o juiz recorre em parte à letra da lei do Código de processo civil e Código Civil, afasta-se desses quando pretende transformar a decisão em uma estratégia arbitrária de punir o réu, necessário ponto de vista do direito penal. Pune sem usar qualquer fundamento em lei penal, ou seja, fora das regras. Nesse e, em outros casos, o TRF da 1ª Região, nos autos da possessória, suspendeu, em definitivo, os efeitos da decisão liminar reintegratória de posse, o que leva o juiz a buscar outros fundamentos na sentença, sendo que os da liminar foram invalidados pelo Tribunal (TRF1 apud VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 13/12/2012, processo n. nº 2007.33.01.001366-0).

Assim, na sentença, o juiz, que admitia debater a demarcação da terra como matéria de defesa alegada pela FUNAI, UNIÃO E MPF, negando perícia topográfica e antropológica[72], decide aqui dirigir seu discurso ao "ponto de partida dos estudos demarcatórios". A decisão traz o estado atual do processo demarcatório com o "Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tupinambá publicado no D.O.U, de 20.04.2009, seção 1, p. 52.", mas sem referir-se ao tamanho de 47.376 hectares.

O poder judiciário coloca-se no lugar de um sujeito que "deve operar como agente político" e decide inserir o ponto de vista histórico e antropológico por uma única fonte. Inicia afirmando que "Sem adentrar no mérito dos estudos antropológicos, mas apenas como registro do fato histórico acerca da presença de Índios Tupinambás no Distrito de Olivença", silencia, exclui o discurso antropológico em perícia na qual as partes teriam o direito de elaborar questões, recorrendo a uma única fonte histórica, qual seja a obra *Viagem ao Brasil*, (1958), e apenas cita duas páginas quais sejam "p.334/335". Como compreender o sentido de "pacificação" se, usando do mecanismo da antecipação, o juiz visa seus efeitos sobre o

72 Em 26/06/2010, o juiz decide, nesta e em outras ações similares: "INDEFIRO o pedido de prova pericial antropológica e topográfica formulado pelo MPF Preclusa voltem-me os autos conclusos para sentença"

interlocutor ao prevê-lo como adversário absoluto. Pode-se inferir em uma primeira leitura do acolhimento de uma ofensa moral ao recorrer a um discurso histórico que afirma os índios com "os seus costumes bárbaros e ferozes", "lamentáveis seres ambíguos". Mas aqui o que dirige o processo de argumentação do juiz não é o significado moral, mas a desconfiguração do *modus vivendi* e impede o acesso à terra (aos 47.376,0000 hectares já delimitados). O sentido de afirmar os índios como seres "indolentes" e do bloqueio histórico do *modus vivendi* da caça, ou qualquer "acepção tribal, ou seja, no *modus vivendi* próprio dos silvícolas que habitavam toda a costa brasileira" serve, exatamente, para afastar "a ocupação da mata" a posse ininterrupta, ou seja, o significado de território disputado e garantido como requisitos do art. 231 da CF/88. Quer-se fixar um abandono do território necessário "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" pela mudança de usos e costumes. Há um esquecimento ideológico da condição jurídica dos índios no século XIX, ditaduras no século XX, que levaram a processos permanentes de violência, ameaça, expulsões e despejos judiciais inclusive. A história serve aqui para dizer que há um direito morto "o qual só agora pretendem ressuscitar".

Para averiguar a legitimidade deste "ressuscitar", o juiz não recorre às regras do processo civil que remetem à perícia histórica ou antropológica, ao "mérito dos estudos antropológicos". O próprio tribunal admite que "impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat." Ao final, o juiz admite, textualmente, o argumento desse trabalho, pois que o Poder Judiciário, diante da "questão social e política que ora se instaura e, assim sendo, não pode ser o aplicador estático da norma, mas, antes disso, deve operar como agente político de pacificação". Como agente político age pela ideologia dominante, sem se ater a regras, simplesmente afirmando que se deve manter "o *status quo* atual". Ocorre que o estado atual de coisas poderia ser compreendido como a terra indígena delimitada. Por fim o, para concluir a sentença o juiz decide:

> **A meu sentir**, restando comprovado que o autor detém a posse da área há muitos anos, é imperioso que se aguarde a homologação da demarcação, mediante Decreto presidencial, dos estudos antropológicos, etno-histórico, sociológico, cartográfico e ambiental, nos termos do art. 2º, caput e §10, c/c o art 5º do indigitado Decreto nº 1.775/96.
> Além disso, há que se observar o contraditório do procedimento de demarcação (art. 2º, § 7º) para só então o órgão responsável (FUNAI) promover a imissão na posse da comunidade indígena reivindicante, indenizando-se os possuidores não–índios.
> Cumpre, nesse momento, evitar que **o desejo primitivo do indígena de fazer justiça pelas próprias mãos se concretize** com atos de violência e vandalismo praticado contra os proprietários rurais, pelo singelo fundamento da posse remota das terras ora reivindicadas.

> Diante do exposto, e com base na fundamentação retro, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte requerente, determinando seja ela reintegrada na posse da área do imóvel rural denominado Fazenda Olívia, devidamente individualizada na exordial, ficando, desde já, autorizada a requisição do auxílio da **Polícia Federal e supletivamente da Polícia Militar, para o** cumprimento do mandado de reintegração, em caráter definitivo. Expeça-se mandado de reintegração de posse, em caráter definitivo, **determinando que a FUNAI adote providencias para o remanejamento dos indígenas que atualmente ocupam a área**. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)

Assim atua o poder judiciário. Com base **no seu sentir** sobre a posse, sem o contraditório por meio de audiência de justificação, ou perícias em busca da verdade processual, usando a fragilidade dos réus em se defender, constitui verdades como efeitos da revelia, cria direitos para o proprietário, trazendo indenização não prevista em lei. Aqui, o sentido é anulação moral quando se refere ao "desejo primitivo do indígena de fazer justiça pelas próprias mãos", mesmo estando a defesa da posse prevista no código civil. Considera o fundamento Constitucional como "singelo fundamento da posse remota das terras ora reivindicadas". Desresponsabiliza-se e desloca para a FUNAI as providências do remanejamento. Vê-se a impossibilidade de subordinar a propriedade privada da terra a qualquer desejo que não seja da sua defesa em si e do desejo do proprietário privado.

Mesmo quando o TRF1 decide por cassar a liminar e o autor não produz provas, o Juiz declara procedente o pedido. Essas atitudes podem confirmar que há uma ação organizada dos proprietários. Existem ações propostas no mesmo dia, com militância do mesmo advogado, pelos proprietários e, por vezes, afigura-se uma guerra particular do poder judiciário contra a organização e a história de luta pela terra. Como em toda formação ideológica, por vezes, os tribunais superiores barram os arbítrios, aparentemente em um discurso lógico principiológico que demonstra a capacidade de entender o conflito.

Qual o sentido, neste contexto, da pergunta: Há uma guerra contra os povos indígenas no Brasil? A ideologia serve para encampar uma guerra contra qualquer organização camponesa autônoma que decida lutar pelo acesso à terra, pela ação de tomar e manter a posse, ocupação, traduzido, discursivamente, pelos detentores do poder como "lançar mão das vias de fato para alcançar sua pretensão" ou "fazer justiça pelas próprias mãos". A livre iniciativa e a autonomia da vontade defendida pelo direito privado, a histórica legalização da grilagem via legislativo, executivo e judiciário, o *desforço incontinenti*[73], institutos previstos no direito privado para defesa da propriedade (por sua própria força), são privilégios de classe no campo

[73] Esta expressão pode ser traduzida pelo Código Civil, art. 1.210 ao determinar que **§ 1**o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

brasileiro, defendidos com os arbítrios disponíveis ao aparelho ideológico e repressivo, independente de se estão ou não justificados na lei e na Constituição.

4.2 OS SENTIDOS INSERIDOS NOS TERMOS DE AUDIÊNCIA COM A PRESENÇA DOS TUPINAMBÁS: A EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELA RESISTÊNCIA SEM GARANTIA DO DIREITO A TERRA:

Neste item, veremos que o reconhecimento dos sujeitos e sua presença perante um Tribunal em audiência, em que pesa ser um resultado da resistência que desinterditou formalmente os sujeitos, não são garantia da coisa em si, mas apenas do "direito" à retirada pacífica, ou saída voluntária. Os processos judiciais, que veremos aqui, têm em comum o fato de, nas ações possessórias, terem tido audiência de justificação prévia marcada antes da liminar. Foram extintos por acordos, com sentenças homologadas, decisões em audiência ou foram suspensos em busca de acordo extrajudicial. Além de decidir marcar audiência, o juiz exige, para sua realização, a presença do Cacique não sendo suficiente – como prevê formalmente o código – a decretação de revelia e a presença da FUNAI e UNIÃO. Essa busca ativa pelo cacique revela-se em dois casos em que há redesignação de audiência somente pela ausência do Cacique, portanto, desviando-se do rito formal como segue:

> [...] Aberta a audiência, foi dito pelo MM. Juiz que: tendo em vista a ausência do cacique [...], houve por bem redesignar a audiência [...]. A Funai se comprometeu em comunicar o cacique (...) da data dessa audiência, devendo o mesmo comparecer ao ato. (VARA ÚNICA SUBSEÇÃO JUDCIÁRIA DE ILHÉUS, 07/05/2014, processo n. 3880-69.2013.4.01.3301)

> [...] Aberta a audiência, foi dito pelo MM. Juiz que: tendo em vista a ausência do cacique [...], houve por bem redesignar a audiência (...). A Funai se comprometeu em comunicar o cacique [...] da data dessa audiência, devendo o mesmo comparecer ao ato. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 07/05/2014, processo n. 3882-39.2013.4.01.3301)

Essa atuação de busca ativa por ouvir o réu é contrária à liminar sem ouvir a outra parte, e, ainda, incita a FUNAI a localizar e diligenciar a presença do Cacique em audiência redesignada. Podendo declarar o réu revel simplesmente a ter os efeitos da revelia quais sejam e dar como verdade o alegado pelo autor, busca-se aqui o reconhecimento de fatos pelo próprio réu. Pode-se perguntar: Qual o significa dessa mudança? Importa destacar que essas audiências são oportunidades de fazer a produção de provas sobre a situação fática da posse. Há indícios

do não cumprimento de decisões liminares de reintegração de posse pela resistência organizada das comunidades indígenas e constrangimento com mudança na atuação judicial.

Destaca-se alguma mudança de atuação ora pela exacerbação do arbítrio, ora pelo reconhecimento da existência dos indígenas e suas terras e busca ativa da "composição amigável". Por outro lado, essas audiências podem ser armadilhas não somente para buscar o acordo, mas sim para produzir prova judicial do reconhecimento do réu do domínio alheio pelo Cacique e da ausência de qualquer "atividade de indígena" para desconfigurar a ideia de posse tradicional do território como um todo. Há acordos quanto ao direito mútuo de passagem nos limites confrontantes, mas esses limites não ficam expressos, pois o juiz não permite perícia topográfica.

Em que pese o grande número de decisões liminares arbitrárias, sem ouvir a outra parte (índios, sem terra, quilombola), sem audiência de justificação ou conciliação, em ações de reintegração de posse, foram encontrados, em 21 ações possessórias, "Termos de Audiência", realizadas entre em 2014 e 2015. Essas audiências também podem ser indícios de que a resistência é um fator de reconhecimento da existência de direitos indígenas, não só para reprimir. Vejamos os processos e trechos dos "Termos de Audiência" e a análise desses abaixo. Em todas, há gravação, mas o termo traz apenas o resumo da decisão feito pelo juiz. Apresentamos casos com especificidades que são representativas de amostra encontrada, indicando quando houve repetições. Em um dos processos, o juiz fez, em 23/07/2014, audiência de Justificação Prévia, estando presente o autor e seu advogado e presentes todos os réus - presentes FUNAI e UNIÃO, inclusive representante do Cacique, sem acompanhamento de advogado, e ainda o MPF. Nessa configuração, o juiz registra e decide:

> [...] considerando que a parte autora informou na audiência que não existe indígena em sua propriedade e que seu meeiro está trabalhando na área e, inclusive pagando-lhe renda, declaro o autor reintegrado na posse do imóvel, podendo exercer livremente os poderes inerentes a posse. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 23/07/2014, processo n. 18-56.2014.4.01.3301)

Ao contrário da decisão liminar, o juiz não considera somente documentos como prova da posse, mas requer ouvir o autor e já reintegra o autor na posse. O representante do Cacique não assinou o termo no espaço reservado para Comunidade Indígena Tupinambá. Não há registros sobre a sua fala, mas somente da presença, no termo de audiência, constando somente a fala do autor. Em outro caso processo, o juiz fez, em 23/07/2014, Audiência de Justificação,

estando presente o autor e seu advogado, presentes FUNAI, UNIÃO e MPF e ausente a Comunidade Indígena Tupinambá, e decide declarar extinto o processo:

> [...] considerando a informação prestada pelo requerente de que já nunca houve invasão na área, **mas apenas uma fogueira**, lá não se encontrando nenhum indígena desempenhando qualquer atividade, tal circunstância denota a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 23/07/2014, processo n. 19-41.2014.4.01.3301)

Em outro processo, também aparece:

> Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: considerando que na área não se encontra **nenhum indígena** desempenhando qualquer atividade, declaro o autor reintegrado na posse do imóvel, podendo exercer livremente os poderes inerentes à posse. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 23/07/2014, processo n. 37-62.2014.4.013301).

Outro processo traz que:

> Aberta a audiência, foi dito pelo MM. Juiz que a audiência seria gravada. Tendo em vista que a comunidade indígena não se encontra na posse da área em litígio, extingo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC devido à falta de interesse de agir superveniente. VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 04/06/2014, processo n. 2805-97.2010.4.01.3301)

Nestes termos, formaliza-se que os indígenas não estariam na posse. Lembremos que a análise do discurso se diferencia da análise de conteúdo exatamente por afastar-se da questão “o que o texto quer dizer?”, deslocando-se para “como este texto significa?”. O discurso é efeito de sentido entre sujeitos com capacidade de significar e se significar em um contexto imediato e sócio-histórico e ideológico. Nestas condições de produção do discurso, está a memória discursiva, que se constitui como memória institucional, na qual o já dito está na base do discurso e o interdiscurso disponibiliza saberes que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação dada. Enfatiza-se na Análise de Discurso que o interdiscurso é todo um conjunto de formulações feitas e já “esquecidas” que determina o que dizemos.

Nessas duas situações, o juiz enfatiza no registro do termo de audiência uma “tal circunstância” de que “nunca houve invasão na área” e “lá não se encontrando nenhum indígena desempenhando qualquer atividade”, sublinhe-se aqui as expressões “nunca”, “nenhum” e “qualquer”. A ausência indígena denota - quer dizer - apenas falta de interesse processual, mas no contexto tem outros significados. Se não esquecermos o interdiscurso inserido na sentença anterior de 13/11/2012, já transcrito acima que reproduzo abaixo, veremos outro sentido:

> Não se apresenta razoável, portanto, o argumento do Ministério Público e da FUNAI de que a ocupação da área se mantive ininterrupta desde os tempos imemoriais. De outro lado, não se pode chancelar o ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (art. 1.211 CC), pois há quase dois séculos os Tupinambás deixaram de frequentar as matas em busca de sua fonte de sobrevivência, abandonando por completo seus usos e costumes, o qual só agora pretendem ressuscitar.
> Tendo em conta a fundamentação já exposta, tenho que sopesando o entrechoque de valores constitucionalmente protegidos, ou seja - da posse do direito privado consistente no poder de fato sobre a coisa e sua utilização econômica, em oposição àquela derivada do indigenato - entendo que, neste momento, deva ser privilegiada a primeira, *mantendo-se o status quo atual*, até que os procedimentos administrativos de demarcação, submetidos ao contraditório, comprovem que a área preenche os requisitos do art. 231 e §§ da CF/88. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 13/11/2012, Processo n. 2007.33.01.001366-0)

O sentido primeiro é o de que, ao contrário da decisão liminar, o juiz não considera somente documentos como prova da posse, mas requer ouvir o autor e réu. A ausência indígena pode significar produção de prova contra a existência de ocupação tradicional de território contínuo. Assim, quanto ao efeito de sentido, pode-se arriscar que, para FUNAI, pode significar produção de prova de falhas na sua delimitação. Para os proprietários, pode significar prova para o momento do contraditório administrativo que está aberto.

Os termos das audiências de justificação que querem dizer sobre a possibilidade de conciliar, mediar vontades entre sujeitos, podem significar, no contexto, de outro modo. Assim, o Poder judiciário se põe, de modo ilusório, como mediador e é capaz de significar-se no conflito, seja na liminar, seja na sentença ou, ainda, na atuação na audiência a serviço dos proprietários, considerados em conjunto. Aqui, se pode instar os réus a produzir prova contra si mesmos, na ausência de advogados, contra a delimitação e caracterização de terra tradicionalmente ocupada. Está em curso a tentativa de demarcação definitiva da área de mais de 47.000 hectares e, no plano normativo, uma disputa sobre o próprio sentido do artigo 213 da Constituição Federal que configura os elementos de **Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas** como direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n. º 1775/96. Pode-se identificar um momento em que o aparelho abre mão da sua coesão interna mais caracterizada pela não escuta e interdição dos réus em conflitos de terra, em nome de um objetivo maior: a garantia do privilégio da propriedade privada da terra no seu conjunto, por ora ameaçado pela delimitação.

Em outro processo, o Juiz fez, em 07/05/2014, audiência de Justificação Prévia, estando presente o autor e seu advogado e presentes todos os réus, inclusive a Cacique, sem acompanhamento de advogado, as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos:

> [...] 1. A Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença, por qualquer um de seus caciques se compromete a não invadir a propriedade do autor; 2. Fica assegurado o livre trânsito e passagem da Comunidade Indígena pelos imóveis dos autores e vice-

> versa; 3. Que seja retirada a placa que denomina a propriedade como área de retomada; 4. Que o autor terá livre acesso à propriedade e seus pertences; 5. O presente acordo terá validade até que saia uma solução definitiva quanto à demarcação das terras indígenas. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 07/05/2014, processo n. 2002-12.2013.4.01.3301)

No mesmo dia referido acima, 07/05/2014, mas em outro processo, o Juiz fez audiência de Justificação Prévia, estando presente o autor e seu advogado e presentes todos os réus, inclusive a Cacique. As partes chegaram a um acordo nos mesmos ternos acima mencionados. Esses dois processos foram protocolados com o mesmo advogado da parte autora e com audiência de justificação no mesmo dia. Ao contrário da decisão liminar, o juiz marca audiência de justificação prévia e homologa os termos do acordo por Sentença, com resolução de mérito por terem as partes transigido. Como veremos, este termo traz elementos de permanência e rupturas, seja em relação à amostra desta pesquisa, seja na história. A Comunidade se fez presente, reconhecida na sua existência, rompendo a interdição, representada pela cacique que assinou o Termo no espaço reservado para Comunidade Indígena Tupinambá, mas sem advogado. O item 1 dos termos do "acordo", qual seja, "A Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença, por qualquer de seus caciques, se compromete a não invadir a propriedade do autor" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA **Termo de Audiência**, 07/05/2014, processo n. 2003-94.2013.4.01.3301) pode servir para reforçar apenas o registro judicial formal de acatamento pelos indígenas do domínio alheio.

Em outro caso processo, o juiz não defere a liminar sem ouvir a outra parte, mas decide, no intervalo de tempo de dois meses, marcar audiência de justificação prévia, realizada no dia 24/09/2014. O juiz na audiência homologa um acordo entre as partes, extinguindo o processo. Na audiência, estavam presentes autor, acompanhado de seu advogado, e réus, sendo que a Comunidade Indígena Tupinambá, representada pela Cacique, estava desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, "o juiz exortou as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de composição amigável do litígio, ao que se manifestaram positivamente nos seguintes termos":

> [...] 1) O autor JOSE PEDRO FRAGA cederá ao indígena ADENILSON SILVA NASCIMENTO 10 hectares no fundo da fonte, pegando a seringa e o cacau nesses 10 hectares;
> 2) O indígena Adenilson continuará morando na casa sede da propriedade;
> 3) O autor recuperará a posse do restante da propriedade e terá livre acesso a mesma, podendo utilizá-la em suas atividades produtivas;
> 4) O indígena Adenilson e a Cacique Valdelice garantem que os prédios localizados no imóvel, quais sejam casa sede, duas barcaças e uma casa de tábua se encontram nas mesmas condições do momento da retomada;
> 5) Este acordo terá validade até a demarcação das terras indígenas;

> 6) As partes se comprometem a viver pacificamente;
> 7) a FUNAI designará servidores para auxiliar na medição dos 10 hectares;
> 8) O uso da barcaça será comum entre as partes. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA. 24/09/2014, processo n. 1175-64.2014.4.01.3301)

Os termos do acordo mostram, mais uma vez, a desigualdade entre partes no processo e seu direito de defesa, sendo que o autor está acompanhado de advogado e a Comunidade desacompanhada. Há o reconhecimento da existência indígena – já colocado em suspeição em sentença de ação possessória já analisada. A ação possessória de instrumento de repressão e punição passa a ser instrumento de descaracterização do direito ao território, retalhando-o em pequenas parcelas com 10, 5, 4 hectares, etc. O acordo, em 24/09/2014, então, demarca terra com 10 hectares, designando servidores da FUNAI para auxiliar a sua medição. Cabe lembrar que, no procedimento administrativo, consta que há mais de 47.376 hectares delimitados pela FUNAI em 2009. O acordo garante o direito à moradia, cede todo restante ao autor com livre acesso para suas "atividades produtivas". Extrai-se o compromisso entre as partes para "viver pacificamente". Esses acordos podem vir a ser utilizados como prova de reconhecimento de domínio alheio, em especial, se vigorar a tese do marco temporal em demarcar a superfície ocupada, em 1988, na Constituição. Há uma nova interpretação da Constituição Federal que busca consolidar a tese do marco temporal como sintetiza César Cleber Busato:

> Setores do poder Judiciário mantiveram decisões que restringem violentamente os direitos indígenas. Essas restrições resultam fundamentalmente de reinterpretações da Constituição Federal (CF) e ocorrem a partir de decisões da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), onde teses ruralistas como a do Marco Temporal (...) têm se mantido hegemônicas. (...) **Por meio da tese do Marco Temporal, o direito dos povos às suas terras tradicionais é negado e restringido tão somente àquelas cujos povos estavam na posse física ou em conflito de fato ou judicial com os invasores em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal (CF).** Como fica evidente, essa reinterpretação do Artigo 231 da CF, além de ser uma violência em si, legitima e **legaliza as expulsões** e as demais violações e violências cometidas contra os povos indígenas no Brasil, **inclusive no passado recente**. Serve de combustível que potencializa a violência contra os povos em seus territórios, uma vez que ela sinaliza, para os históricos e novos invasores de terras indígenas, que o mecanismo da violência, dos assassinatos seletivos de lideranças e do uso de aparatos paramilitares para expulsar os povos das suas terras seria legítimo, conveniente e até vantajoso para os seus intentos de continuarem se apossando e explorando essas terras. (...). Os povos indígenas, por sua vez, diante de todos estes ataques, não demonstraram intimidação e mantiveram-se coesos em ações sistemáticas de resistência e insurgência na defesa e pela efetivação de seus direitos e de seus projetos de vida. Nas retomadas, nas autodemarcações, na proteção de seus territórios, na incidência política junto às diferentes instâncias dos Três Poderes do Estado brasileiro e junto aos organismos multilaterais demonstraram a disposição e organização necessárias para vencer os projetos de morte e a própria morte [...]. (BUSATO, 2015, p. 13)

Essas teses do marco temporal e tutela judiciária foram encontradas no inteiro teor do Acordão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29087 no Supremo Tribunal Federal, em andamento, ainda em 16 de novembro de 2015. No processo, o juiz fez, em

04/06/2014, audiência de Justificação Prévia, estando ausente o autor e presentes todos os réus, inclusive os representantes da comunidade indígena que assinaram o termo, o juiz decide que "tendo em vista que a parte autora não compareceu à audiência de justificação prévia, nem arrolou testemunhas para justificar a sua posse. INDEFIRO o pedido de liminar." (VARA DE ILHÉUS, 04/06/2014, processo n. 394-42.2014.4.01.3301). Há uma mudança de procedimento aqui. Ao contrário da decisão liminar, o juiz não considera somente documentos como prova da posse, mas requer ouvir as testemunhas e o autor e isso muda o rumo da decisão, pois o autor, estando ausente, não justifica a posse, evitando a decisão de despejo.

Em mais um processo, o juiz fez, em 04/05/2014, audiência de Justificação Prévia, estando presente o autor e seu advogado e presentes todos os réus, inclusive os representantes da comunidade indígena que assinaram o Termo de Audiência. Ao final, o juiz homologa acordo em sentença, extinguindo o processo. O juiz "disse que a audiência seria gravada exortando as partes a se manifestar sobre a possibilidade de acordo. Ato contínuo as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos:

> 1. A Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença permanecerá cuidando da área litígio e entregará 50% (cinqüenta por cento) da produção de cacau na própria fazenda ao autor da ação ou a quem ele designar;
> 2. Dinéia Santos lemos de Andrade informou o seu telefone [...] que deverá ser o contato da comunidade indígena para execução deste acordo. O responsável pela execução deste acordo pela Comunidade Tupinambá é o Cacique Pascoal Pedro Souza, tel. [...]
> 3. Que o autor terá livre acesso à propriedade e seus pertences
> 4. Este acordo prevalecerá até que seja definitivamente demarcada a terra indígena. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS **Termo de Audiência**, 04/05/2014, processo n. 2088-80.2013.4.01.3301).

Nesse caso, configura-se que a comunidade "permanecerá" com a posse que já detinha, mas, agora, com prova judicial produzida pela caracterização do indígena, não como titular de direitos originários, mas como um tipo de "meeiro" na produção de cacau, ou seja, com implícito reconhecimento dele do domínio alheio, com "na própria fazenda".

Neste processo, o Juiz fez, em 23/07/2014, audiência de Justificação Prévia, estando presente o autor e seu advogado e presentes todos os réus, inclusive os representantes da comunidade indígena que assinaram o Termo de Audiência. Ao final, o juiz homologa acordo em sentença, extinguindo o processo. No termo, consta que:

> [...] Aberta a audiência os Caciques informaram que a área não se encontra ocupada pela comunidade indígena Tupinambá e que os ocupantes da área vieram de Pau Brasil e já saíram da propriedade. Em seguida, pela ordem, pediu a palavra, o advogado da parte autora, requerendo que o feito fosse extinto com julgamento de mérito, declarando-se a parte reintegrada na posse com base em precedente deste juiz. Em seguida, manifestou-se a comunidade Tupinambá por sua cacique (...), informando que

> não tem interesse em ocupar a área. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 23/07/2017, n. 492-27.2014.4.01.3301)

Assim como em outros processos, há tentativa de produção de prova de reconhecimento do domínio alheio pelo registro de compromisso de deixar a área espontaneamente, como segue:

> [...] Aberta a audiência, as partes chegaram a um acordo nos seguintes termos:
> 1- A comunidade indígena Tupinambá de Olivença se comprometeu a deixar espontaneamente a área no dia 17/06/2014 às 09:00 horas, onde estarão presentes além das partes o representante da Funai; 2- Que o autor terá livre acesso à propriedade e seus pertences; O MM Juiz homologou por sentença o presente acordo, que extinguiu o processo [...] (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 15/05/2014, processo n. 3896-23.2013.4.01.3301)

Também em outro processo, apenas o juiz desinterdita e registra a fala da Cacique para firmar "que a comunidade deixou a área em litígio", como exposto abaixo:

> [...] Aberta a audiência, foi dito pelo MM. Juiz que tendo em vista a informação prestada pela Cacique [...] no sentido de que a Fazenda Carolina já foi desocupada pela comunidade tupinambá, o que foi atestado pela FUNAI sobreveio a falta de interesse processual ao prosseguimento da lide. Em seguida o MM. Juiz prolatou a seguinte sentença: considerando que a comunidade tupinambá deixou a área em litígio ficando caracterizado a perda superveniente do objeto, e não havendo qualquer obstáculo para que a parte autora retorne a posse do imóvel, extingo o processo (...). (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 07/05/2014, processo n. 4296-37.2013.4.01.3301)

Nos casos acima, além do reconhecimento do domínio alheio, há uma presunção de espontaneidade, reforçando a formação ideológica "de vontade livre" do sujeito de direito que, só pode ser credibilizada no discurso, apagando as condições de produção do discurso e o referente do conflito. Esses trechos podem significar, no conjunto do conflito, que houve um recuo no uso da força suficiente para reprimir, enveredando o juiz por outros caminhos, inclusive para chamar ativamente o Cacique para supostamente "conciliar" ou saber da efetiva posse. Houve de algum modo um desbloqueio à interdição e rompimento do silêncio dos sujeitos no Poder Judiciário, que, agora, quer ouvi-los, chegando ao ponto de redesignar audiência pela ausência do cacique. Como significar? Muitas dessas audiências puseram fim ao processo por acordo entre as partes, como vimos nos termos. Nessas audiências, apenas em uma não havia representante das comunidades indígenas; em 20, estavam presentes; e em 15, inclusive, há assinatura do Termo. Destaca-se, ainda, que dessas 20 audiências, 17 de justificação prévia foram marcadas e realizadas no ano de 2014, ano em que o Exército brasileiro esteve por seis meses na Região. Podem ser questionados os efeitos de sentido desses

termos sobre o conflito indígena – reconhecimento como etnia e garantia do acesso ao território delimitado e ainda a ser demarcado.

Greciela Bonassa Garcia, no resultado de pesquisa, no artigo intitulado "Senhores de terras e intrusos: os despejos judiciais na Campanha Rio-Grandense Oitocentista (Alegrete, 1830-1880)", ao estudar esse período da história, nos lembra que:

> No intervalo de tempo entre a extinção do regime de sesmarias e o advento da Lei de Terras, não há forma jurídica de acesso às terras públicas no Brasil. As terras eram apropriadas por meio da posse, forma de ocupação que até 1850 não tinha como ser legitimada. (GARCIA, 2008, p. 127)

Isso não impediu o acesso à terra, mas dificultou o reconhecimento legal do domínio sobre as terras adquiridas pela posse e contribuiu para a apropriação desordenada do território, bem como para a confusão nos limites entre confrontantes entre terras públicas e privadas. Márcia Motta também indica sobre este período que:

> [...] a não delimitação territorial de suas terras foi uma prática corrente e esteve relacionada à maneira pela qual os fazendeiros se consideravam senhores e possuidores. Tanto antes como depois da Lei de Terras, os limites territoriais continuaram a se o que sempre haviam sido: definidos segundo os interesses do fazendeiro, nada tendo a ver com os limites precisos e inquestionáveis. Os fazendeiros haviam construído uma sociedade na qual o limite das terras estava intimamente ligado à criação e recriação de uma rede de relações pessoais. (MOTTA apud GARCIA, 2008, p. 128)

A pesquisa sobre despejos judiciais traz pistas por ter analisado 18 processos judiciais de despejo entre os anos de 1830 e 1880, período em que há maior exigência de delimitação mais precisa entre os domínios de cada confrontante. A variável importante para propor uma ação judicial era não obter a vitória, mas a produção de documentos judiciais que "tinham a intenção de comprovar que o réu reconhecia o domínio do autor" (GARCIA, 2008, p. 137). Na análise dos processos, o que predominou foi a apresentação de documentos que comprovam, ou tinham a intenção de comprovar, que o réu reconhecia o domínio do autor. No presente estudo vemos esta estratégia de constituição de direitos nos depoimentos e acordos na formalização do reconhecimento de que a propriedade é do autor e não será invadida. O acordo, ao indicar "vice-versa" no direito de passagem, mostra que o autor reconhece também a existência dos "imóveis" dos indígenas.

Pode-se concluir que a marcação de audiência de justificação prévia, o reconhecimento da existência indígena questionado em muitas sentenças e o reconhecimento judicial do autor no Termo como confrontante de terra indígena de que ele tem direito apenas de passagem são

indícios dos efeitos da resistência e da instauração de direitos pela via da retomada. O item em que se entra em consenso "que seja retirada placa que denomina a propriedade como área de retomada" mostra esse reconhecimento. O reconhecimento do domínio alheio em "que o réu reconhecia o domínio do autor" foi um recurso probatório amplamente construído na história. Aqui, ambiguamente, pode servir como reconhecimento da existência dos sujeitos e de terras indígenas que podem ser prova para conquista ou perda de parte do território. Os itens referentes a retirada da placa de retomada, dando livre acesso à propriedade e seus pertences, mostram a resistência e organização para retomada e auto-demarcação do território. Por fim, o juiz extrai efeitos jurídicos temporais do processo de demarcação das terras indígenas, dando este como prazo de validade do acordo. Também há aqui uma ruptura, pois o discurso judicial nega qualquer efeito jurídico ao processo de demarcação de terras no que se refere à posse nas liminares e sentenças das ações possessórias já analisadas.

Por fim, cabe fixar que, nos Termos de Audiência, mesmo havendo o reconhecimento, "os acordos" não garantem o acesso à terra, pois, o que há é o registro de ausência de posse efetiva, caracterização como meeiro, saída espontânea dos indígenas e reconhecimento do domínio alheio. Passemos a ver dois processos onde houve audiência de conciliação após a liminar.

4.2.1 Os sentidos da audiência após a liminar: a conciliação exortada

Além dessas audiências de justificação prévia, foram encontradas duas atas de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que acontecem após a liminar. Cabe explicar que a diferença entre essas audiências é que a primeira é uma escolha do juiz, que pode ouvir o autor e testemunhas para que justifique e prove sua posse de fato, antes de decidir sobre a liminar. A audiência de conciliação, instrução e julgamento é ato processual normal na qual também pode ocorrer o acordo, mas depois de o juiz ter decidido sobre a liminar. Nesses dois casos, que passamos a analisar, o juiz deferiu a liminar sem ouvir a parte ré. Na primeira, houve acordo com extinção do processo pela homologação da sentença. Na segunda, não houve acordo, mas, em audiência, o juiz prolata a sentença, com confirmação da decisão liminar, julgando procedente o pedido, ou seja, reintegrando o autor na posse, por uma suposta "ausência de controvérsia quanto à posse exercida pela autora no momento do esbulho", como veremos abaixo. Em ambas, há um sentido de consenso, induzindo a fazer ou pensar determinada coisa; no sentido de fazer com que alguém pense ou se comporte de determinada maneira.

No processo 2994-07.2012.4.01.3301, aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em 13 de abril de 2015, o juiz "exortou as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de composição amigável do litígio, as quais se manifestaram negativamente" (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 13/04/2015, processo n. 2994-07.2012.4.01.3301). Ato contínuo foi dito pelo Juiz que a audiência seria gravada, passando em seguida a colher o depoimento do cacique presente. Em seguida o MM. Juiz prolatou a seguinte sentença:

> Manoel Serra de Almeida qualificado nos autos ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, alegando que sua propriedade denominada "Boa Lembrança" na região do Japu fora esbulhada pelos índios tupinambás em 12 de junho de 2012. Concedida a liminar [...] a mesma foi cumprida conforme o auto de reintegração [...], a União e a FUNAI contestaram o feito pugnando pela posse da terra pelos indígenas afirmando tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Neste assentada ficou esclarecido que o autor está em plena posse do imóvel não havendo por parte ré a ameaça de turbá-la. A parte autora desistiu do pedido indenizatório. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo controvérsia quanto à posse exercida pela parte autora no momento do esbulho. Impõe-se confirmar a decisão liminar ratificando os fundamentos expendidos. Dispositivo face ao exposto julgo procedente o pedido para reintegrar o autor na posse definitiva do imóvel. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, 13/04/2015, processo n. 2994-07.2012.4.01.3301)

Nesse caso, há duas fontes documentais, quais sejam o "Termo de Audiência" e a "decisão liminar". Quero aqui me ater a duas atuações arbitrárias, pois sem fundamento. O arbítrio quanto à prova da posse na decisão liminar e quanto ao fundamento inexistente para deferir o pedido. Antes, fixa-se o esquecimento pelo juiz do dispositivo teórico previsto no próprio código de processo de civil (no que tange à prova) que revela o esquecimento das regras de formação do discurso judicial, como sua condição de produção, no sentido de estabelecer a relação linguagem e realidade. No capítulo "Dos Poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz", há um dispositivo que determina quanto à prova que "Art. 131. O juiz [...] deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", o que não ocorre neste caso.

Na decisão liminar de 10 de maio de 2013, o juiz, diante do questionamento da UNIÃO e FUNAI "à de ausência de comprovação da posse anterior", observa que "a posse da autora se encontra evidenciada através dos documentos, tais como: a) o contrato de compra e venda do imóvel, b) as declarações de ITR referentes ao exercício de 2011 e 2013, além dos c) recibos de compra de mercadorias que comprovam a utilização econômica do imóvel. Os dois primeiros documentos comprovam a relação de propriedade do imóvel com o antigo dono e com o Estado pelo pagamento de impostos, e não a posse, assim como a compra de mercadorias não comprova sua utilização neste imóvel. Mesmo assim, o juiz entende "que não existe

necessidade de designação de audiência de justificação, ante a prova documental produzida pelo autor, confirmando a utilização econômica do imóvel e a sua posse." (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 10/04/2015, processo n. 2994-07.2012.4.01.3301)

No "Termo de Audiência" pode-se destacar a interdição do discurso da comunidade, pois nada do depoimento do cacique é registrado. O referente, que é conflito indígena, é apagado e há um esquecimento da ordem da enunciação, pois, mesmo que a UNIÃO e FUNAI tenham contestado "o feito pugnando pela posse da terra pelos indígenas afirmando tratar-se de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas", o juiz afirma não haver "controvérsia quanto à posse exercida pela parte autora no momento do esbulho" como pressuposto lógico para confirmar a liminar.

Se o fundamento que lhe formou o convencimento foi "a ausência de controvérsia sobre a posse", é porque o juiz optou pelo esquecimento da prova da posse e do conceito de terras tradicionalmente ocupadas, superado pelo absoluto direito de propriedade. Destaca-se, ainda, que o termo é assinado pelo cacique Comunidade Indígena Tupinambá que sem saber, mesmo perante um tribunal, pode estar como cúmplice de um momento de instauração da perda de direitos próprios. Esse procedimento, visto pelo mecanismo da antecipação, nos indica, na análise do discurso, que ora os índios são tomados como absolutos adversários, interditados e reprimidos pelo aparelho, ora como cúmplices quando são chamados diante do juiz, quando a ideologia da propriedade privada pode ter sido usada para retirada de direitos, por acordo ou por decisão.

Encontramos outro caso, em que houve conciliação. Faremos uma tabela, tendo em vista a importância da ordem cronológica dos atos e movimentação processual no tempo para a análise. Também, nesta ação possessória, houve audiência de conciliação após a emissão da decisão liminar. No processo n. 1427-09.2010.4.01.3301 encontramos o seguinte andamento: 1) o protocolo da ação é feito em 13/07/2010, em face da Comunidade Tupinambá; 2) em 13/03/12 o juiz defere a liminar a favor do autor; 3) em 17/08/2012 o Tribunal Regional Federal da Primeira região suspende a liminar; 4) em 03/11/2015 na audiência faz-se um acordo, extinguindo o processo. Vejamos os sentidos que podem ser extraídos da cadência de atos e decisões no processo na Tabela abaixo e, e sem seguida, nos termos do acordo:

Tabela: Ordem Cronológica dos atos processuais.

Ato/decisão	Data	Observação
Protocolo da ação pelo autor	13/07/2010	

Decisão liminar defere posse ao autor e manda FUNAI suspender procedimento de demarcação da terra indígena	13/03/2012	Assim, para obtenção do resultado prático da sentença, o juiz **poderá adotar todas as medidas necessárias** que se mostrem eficazes ao cumprimento da obrigação, inclusive com requisição de força policial.Sendo assim, uma vez que em diversas demandas idênticas a esta **as multas aplicadas ao agente invasor e FUNAI se tornaram inócuas, bem como foram infrutíferos os meios pacíficos para dirimir o conflito**, não resta alternativa senão utilizar-se dos instrumentos processuais postos à disposição do juiz para tornar efetivo o provimento judicial. Isto posto, nos termos do art. 461, §5º do CPC determinar a suspensão do andamento do processo administrativo n° 08620.001523/2008, referente à demarcação e delimitação da terra indígena tupinambá de Olivença nos municípios de Ilhéus, Buerarema e Una (DOU, 20.04.2009, seção 1, p. 52), enquanto perdurar a permanência da Comunidade indígena na área em litígio.
Tribunal suspende a Liminar	17/08/2012	Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Suspensão de Liminar n 00261477820124010000BA fls 141149 determino a suspensão do Mandado n 3542012 fl 104 no que se refere à reintegração de posse deferida.
Audiência de conciliação, instrução e julgamento **Homologação do Acordo porSentença**	03/11/2015	

Fonte: Andamento Processual. Ação Possessória - Processo n. 1427-09.2010.4.01.3301.Consulta Processual (Movimentação e Publicações). Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Elaboração própria.

Inicialmente, destacamos um longo período para deferimento da liminar entre 2010 e 2012, ao contrário de outros casos. Em 13/03/2012, o Juiz recorre ao mesmo discurso da decisão liminar padrão analisada, com ênfase "no ponto de vista do direito privado", no qual "não resta alternativa a este juiz senão deferir o pedido liminar, pois presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela interdital, quais sejam, a posse, o tempo e o esbulho". SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 13/03/2012, processo n. 1427-09.2010.4.01.3301)

A diferença, nessa decisão (13/03/2012), ocorre na parte dispositiva da liminar. Ojuiz problematiza o que tem acontecido após a decisão, ou melhor, como tem se dado "a eficácia da medida liminar", ou, ainda, seu efetivo cumprimento pelas forças de repressão. De início, é possível se depreender que em diversas demandas idênticas às liminares não estão sendo cumpridas, mesmo com autorização da força policial, e, ainda, que as multas se tornaram "inócuas", recorrendo, então, o juiz a um outro expediente repressivo, como segue:

> DEFIRO A LIMINAR pleiteada, [...] ficando desde já autorizada a requisição do auxílio da força policial para cumprimento do mandado de reintegração.
>
> A eficácia da medida liminar ora concedida fica condicionada, em relação aos autores [...], ao seu efetivo cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
>
> Tratando-se ação [...], destinada ao cumprimento de obrigação específica, o juiz pode e deve utilizar-se dos poderes que lhe conferem o art. 461, §5º do CPC para dar efetividade à ordem judicial. Assim, para obtenção do resultado prático da sentença, o juiz poderá adotar todas as medidas necessárias que se mostrem eficazes ao cumprimento da obrigação, inclusive com requisição de força policial. [...]
>
> Sendo assim, uma vez que em diversas demandas idênticas a esta as multas aplicadas ao agente invasor e FUNAI se tornaram inócuas, bem como foram infrutíferos os meios pacíficos para dirimir o conflito, não resta alternativa senão utilizar-se dos instrumentos processuais postos à disposição do juiz para tornar efetivo o provimento judicial. Isto posto, nos termos do art. 461, §5º do CPC determinar a suspensão do andamento do processo administrativo n° 08620.001523/2008, referente à demarcação e delimitação da terra indígena tupinambá de Olivença nos municípios de Ilhéus, Buerarema e Una (DOU, 20.04.2009, seção 1, p. 52), enquanto perdurar a permanência da Comunidade indígena na área em litígio.
>
> Expeça-se mandado de reintegração a ser cumprido por 02 Oficiais de Justiça deste juízo, com auxílio da Polícia Federal e/ou da Força Nacional de Segurança Pública. Oficie-se o Presidente da FUNAI para que suspenda o andamento do processo administrativo de demarcação n° 08620.0 01523/2008, até nova deliberação deste juízo. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 13/03/2012, processo n. 1427-09.2010.4.01.3301)

Quanto à suspensão do processo administrativo, com base no artigo 461 do CPC, cabe afirmar que, quanto à multa, o juiz omite no seu discurso e não fundamenta o seguinte texto do §4º que diz poder o juiz impor multa "se for compatível com a obrigação". Quanto ao §5º, o juiz acresce à expressão "medidas necessária tais como "todas as medidas necessárias", sem trazer os itens determinados na lei. O juiz transforma a ação possessória em um mandado de segurança, como se o proprietário tivesse direito líquido e certo e a FUNAI, assim, fosse autoridade coatora, devendo parar com atos de demarcação e delimitação como forma de punir a Comunidade Indígena. Destaca-se o fato de o juiz fazer isso de ofício, ou seja, sem requerimento da parte autora, que não fez pedido para tal suspensão. O argumento para negar perícias topográficas tem sido sempre que a ação de demarcação e a ação possessória não se comunicam, ou seja, "O eventual reconhecimento da área litigiosa como terra indígena se dará em processo de demarcação a ser realizado na esfera administrativa" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Processo 0002512-30.2010.4.01.3301, 2010)[74].

Nesse caso, o Juiz manda suspender a esfera administrativa, inviabilizando a prova do direito do réu, afirmando, mais uma vez, o direito do proprietário de não ser vistoriado, fiscalizado, anulado seu título. Percebe-se que o alvo da repressão e punição segue sempre para

[74] Decisão que indefere perícia topográfica.

um só lado. O desejo de manutenção da coesão interna do aparelho se dá não por aplicação da lei ou uma racionalidade jurídica lógica, mas pela demonstração de força para interferir no procedimento da FUNAI em demarcar. A própria força policial não cumpriu o mandado que foi suspenso pelo Tribunal 5 meses após a decisão liminar.

Após a decisão liminar, na **audiência de conciliação**, em 03/11/2015 se fez presente a comunidade "na pessoa do Cacique", que assina o Termo ao final, mas sem advogado, presente a UNIÃO, ausente a FUNAI, estando presente a autora e seu advogado. Como já indicado, nesse caso, em 13/03/2012, o juiz deferiu liminar, reintegrando o autor na posse. Se, em 03/11/2015, marca audiência de Conciliação, presume-se que o autor não foi reintegrado na posse, ou seja, ou a liminar não foi cumprida ou houve resistência no seu cumprimento. Segundo consta no Termo de Audiência, o juiz pôs fim ao processo por homologação do acordo em sentença. Resta ainda destacar que o juiz, ao designar audiência de conciliação instrução e julgamento, determina que "A FUNAI deverá ser intimada ainda para localizar o cacique, indicado no termo de audiência de responsável pela tribo indígena, relacionada à área em litígio, diligenciando o seu comparecimento em audiência" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, 17/04/2012, processo n. 1427-09.2010.4.01.3301).

Quanto aos termos do acordo, aberta a audiência, o juiz exortou as partes autora e a Comunidade Indígena a se manifestarem sobre a composição amigável do litígio, as quais responderam que sim nos seguintes termos:

> 1. Liberação da área relativa ao sítio vizinho a propriedade do Sr. Laurindo, que está dentro da fazenda Santa Marta, de aproximadamente 20 tarefas. O autor e o Cacique Nerival informam que reconhecem os limites desta área a ser utilizada pela parte autora;
>
> 2. A casa de morada deste sítio, bem como as plantações, que ainda estão a colher, permanecem com a família indígena que atualmente ocupa a área, sendo liberado à parte autora o cultivo do remanescente deste mesmo sítio;
>
> 3. O cacique Nerival se compromete a acompanhar o autor e a informar os termos deste acordo à Comunidade Indígena da área, até o dia 12 de novembro de 2015.
>
> 4. Os termos deste acordo vigoram até a demarcação da terra indígena, como qualquer outra decisão judicial que fosse proferida na ação. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, termo de audiência, 03/11/2015, processo n. 1427-09.2010.4.01.3301)

Também, nesse acordo, há o reconhecimento de limites pelo Cacique de área a ser utilizada pela parte autora, há garantia do direito às benfeitorias e manutenção do direito à moradia. Indica-se também o marco temporal do acordo que devem vigorar "até a demarcação

da terra indígena". Podemos ver os diversos modos de interdição e repressão na decisão liminar como requisição de força policial, requerimento da Força Nacional de Segurança Pública, multa diária de R$ 10.000 reais a ser paga pela comunidade, suspensão do procedimento administrativo de demarcação na FUNAI, presença do Exército decretada pela presidência da república com base no decreto de garantia de lei e ordem, por 6 meses, em 2014, em nome da coesão do aparelho e garantia da propriedade privada.

No conjunto, a atuação do poder judiciário pode ser tomada como fator de acirramento dos conflitos, somado aos indícios de resistência organizada das comunidades indígenas no acesso à terra. Há uma exacerbação – fora da lei – do uso da força, com delírios do arbítrio diante da resistência organizada como: suspensão - como punição à comunidade sem pedido do autor no processo (julgamento extra petita)[75] - do processo administrativo referente à delimitação e demarcação da terra indígena tupinambá de Olivença que tramita na FUNAI e que já reconheceu a etnia Tupinambá desde 2002, delimitando a área em mais de 47.000 hectares.

Podemos indicar que o não cumprimento da liminar tem efeito de levar a mudanças nas punições para manter a coesão do aparelho como: usar do recurso ao "crime de desobediência de ordem judicial" para transformar demanda civil em demanda penal. Assim, também no que tange a eficácia da decisão em uma das possessórias, o juiz admite que as multas aplicadas ao "agente invasor", denominação dada aos indígenas, são "inócuas" e decide colocar o MPF para atuar na área criminal contra os indígenas e não a favor como estava acontecendo nos processos analisados. O juiz, então, determina que "Intime-se o MPF, nos termos do art. 40 do CPP, para tomar as providencias necessárias para a apuração de eventual crime de desobediência de ordem judicial, em razão da atitude reiterada dos requeridos" (SUBSEÇÃO JUDCIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS, , Decisão, 17/07/2012, Processo 853-49.2011.4.01.3301).

4.3 RESISTÊNCIA E CAPACIDADE DE REOCUPAÇÃO APÓS A REINTEGRAÇÃO.

[75] Segundo artigo 128 do Código de Processo Civil "Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.". Sendo assim, a parte não tendo pedido a suspensão da demarcação, mas apenas ser reintegrada na posse o juiz deu uma decisão extra petita – ou seja, fora do pedido. Se a parte o quisesse, deveria, como nos casos do procedimento do INCRA, propor mandado de segurança contra a FUNAI para suspender o processo demarcatório, indicando qual direito líquido e certo do autor, não podendo o juiz usar ação possessória para punir o réu suspendendo atuação da FUNAI na demarcação da terra.

Este trabalho, em que pese traduza o sentido do arbítrio e garantia de privilégios pelo poder judiciário na dimensão quantitativa e qualitativa, também reconhece os efeitos de sentido da resistência no discurso judicial na sua atuação nos conflitos por terra. Como veremos no processo 1973-93.2012.4.01.3301, é possível ler os discursos e perceber também que a resistência organizada aparece, por exemplo, pelo registro da capacidade de reocupação, como vemos em decisão de "renovação de mandado reintegratório", na qual se afirma que, apesar da reintegração cumprida em razão da decisão, ocorreu novo esbulho, como segue:

> Cuida-se de pedido de renovação de mandado reintegratório, [...] haja vista que, apesar da reintegração cumprida em razão da decisão proferida [...], ocorreu novo esbulho possessório perpetrado pelos silvícolas ora requeridos, no dia 14/08/2013.
> [...]
> A atitude reiterada dos índios na prática do esbulho atenta contra o Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica, razão pela qual mantenho a multa diária fixada na decisão supracitada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga solidariamente pela Comunidade Indígena invasora e pela FUNAI, em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da lavratura de termo circunstanciado pelo delito de desobediência. Expeça-se mandado de reintegração a ser cumprido por 02 Oficiais de Justiça deste juízo, com auxílio da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão liminar de renovação de mandado reintegratório, 19/11/2013, processo n. 1973-93.2012.4.01.3301)

Por conta de "atitudes reiteradas" de resistência, neste caso, o Juiz aplica R$ 10.000 (dez mil reais) de multa diária, sem debater se compatível com a obrigação (art. 461 § 4º) e, justifica como atentado ao Estado Democrático de Direito e segurança jurídica, inserindo novamente o discurso polêmico, pois que traz a polissemia, em torno do conceito de democracia. Traz como referente não mais a posse, nem a propriedade, mas um atentado contra o Estado, no qual o interlocutor não é mais o autor e réu, mas o próprio Estado de Direito, resgatando a ideologia da "segurança nacional", aqui, traduzida por segurança jurídica, mas que justifica a solicitação de auxílio da "Força Nacional de Segurança Pública" em 19/09/2013.

Destaca-se também que os índios são denominados aqui de "silvícolas", como eram denominados no Código Civil 1916, superado pela Constituição e pelo novo Código Civil, confirmando a hipótese do tratamento como *capitis diminutio*, à margem da lei, dos índios pelo Poder Judiciário. Os silvícolas eram, no Código Civil de 1916 (art. 6º)[76], considerados incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, ficando sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessaria à medida que fossem se adaptando à civilização do País. A Constituição Federal e o novo Código Civil de 2002 (art. 4º) já se referem a indígenas. (CÓDIGO CIVIL)

Pode-se anotar, até aqui, na decisão padrão, uma interdição de discurso dos indígenas no processo judicial como tradução do sufocamento dos sujeitos para que seus nomes não sejam inscritos na história, pois junto com eles poderiam ser inscritos seus valores seus modos de vida e sua relação com a terra. O sufocamento de sujeitos pelo judiciário, neste contexto da questão agrária e indígena, pode ser traduzido como estratégia não de aplicação da lei ou de resolução de conflitos, mas de contenção das ocupações e retomadas como forma de organização e resistência para obter o acesso à terra.

4.4 AUDIÊNCIA JUDICIAL E DIREITOS INDÍGENAS

Assim como em decisão anterior decidida por acordo, o juiz refere-se à família indígena, no processo. Com decisão liminar proferida em 20/08/2014, o juiz decide ele mesmo demarcar a área e não deferir a liminar de forma diversa ao afirmar que:

> [...] A área em litígio possui 30 hectares [...]. Como a convivência entre índios e não índios é a única saída para o fim do conflito, até porque todos fazem parte da nação brasileira, determino que até que sobrevenha a demarcação das terras indígenas, as quatro famílias indígenas que lá se encontram permaneçam nos **cinco hectares [...].** (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/08/2014, processo n. 0000422-10.2014.4.01.3301)

Na assertiva podemos compreender que todos fazem parte da nação brasileira, mas os índios ficam com 5 hectares e os supostos possuidores com 25 hectares. No processo n. 0003895-38.2013.4.01.3301, com decisão em 29/01/2015, o juiz afirma que a área em litígio possui aproximadamente 18 hectares e, embora a autora não residisse no local, conforme depoimentos colhidos em audiência, explorava a plantação de coco e retirava piaçava". Assim, decide:

> [...] Como a convivência entre índios e não índios é a única saída para o fim do conflito, até porque todos fazem parte da nação brasileira, determino que até que sobrevenha a demarcação das terras indígenas, os indígenas possam utilizar **4 hectares** da propriedade para plantarem roça. A parte autora, por sua vez, fica reintegrada na posse do restante da propriedade, podendo explorar a produção de coco e retirar a piaçava. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/01/2015, processo n. 0003895-38.2013.4.01.3301)

Nesse caso, os índios, considerados como famílias indígenas, não comunidade d um conjunto de 18 hectares ficam com 4 hectares. Há uma fragilização do conceito de território contínuo e imemorial. No processo n. 0003851-19.2013.4.01.3301, na decisão de 29/01/2015, o juiz caracteriza sua atuação política fora do processo e decide como segue:

> No mês de outubro de 2014 fundamos em Ilhéus o **Fórum Permanente de Diálogo entre Agricultores Familiares e Indígenas Tupinambás**. Estamos realizando reuniões mensais na sede da Justiça Federal e construindo consensos.
> A área em litígio possui cerca de 411 hectares e, embora a autora não residisse no local, conforme depoimentos colhidos em audiência, mantinha empregados registrados, além de trabalhadores avulsos. A propriedade possui plantação de café, cacau, seringa, mandioca, além de pasto. Seis famílias indígenas estão na propriedade, sob o comando do cacique [...]. Proposta a parceria, foi aceita pelo cacique [...] e recusada pela autora; o MPF propôs, então, que uma gleba fosse destinada aos indígenas: proposta também aceita pelo cacique [...] e igualmente recusada pela autora.
>
> Como a convivência entre índios e não índios é a única saída para o fim do conflito, até porque todos fazem parte da nação brasileira, determino que até que sobrevenha a demarcação das terras indígenas, as seis famílias indígenas, sob o comando do cacique [...], permaneçam utilizando 14 hectares da propriedade para cultivarem roça. A parte autora, por sua vez, fica reintegrada na posse do restante da propriedade, podendo explorá-la livremente, **exceto a retirada de madeira.** (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/01/2015, processo n. 0003851-19.2013.4.01.3301).

Todos fazem parte da nação brasileira, mas, aqui, supostamente, pois não houve perícia topográfica, os índios ficam com 14 hectares e os supostos possuidores com 397 hectares livres para explorar exceto a retirada de madeira. Pode-se perguntar se, para esta determinação final de não retirar madeira, não há qualquer punição correlata para o autor como há para os réus, qual a eficácia real desta decisão?

Usando novamente o discurso polêmico, ao menos, nessas três ações possessórias, o juiz decide definir e não demarcar por ele mesmo, adentrando na competência da FUNAI, sem perícia na terra de "índios" e "não-índios" como ele denomina. Nos três, atesta que, diante do conflito, a chegada e saída do exército, buscou a conciliação e "apaziguar os ânimos". Há apenas uma retórica da conciliação, pois a parte autora, nesse caso, não aceitou o acordo. A nota distintiva está no final do trecho quando o juiz decide que a parte autora pode explorar a área livremente "exceto a retirada de madeira", o que evidencia, mais uma vez, algum tipo de denúncia não exposta de extração irregular de recursos naturais. Pode-se inferir que a retomada pode ser para defender os recursos naturais, como visto em processo anterior sobre a retirada de areia.

Em 20 de agosto de 2014, após emitir diversas liminares sem ouvir a outra parte, decretar a revelia, negar a perícia topográfica e antropológica, aplicar multas incompatíveis com a obrigação, mandar suspender de ofício o procedimento administrativo o juiz contribui para o não reconhecimento dos direitos indígenas e para acirrar os conflitos. Num momento processual o juiz muda sua atuação indicando dois elementos que o fazem buscar "apaziguar os ânimos": a presença do Exército, segundo a decisão por seis meses no local (entre fevereiro a julho de

2014) e a suspensão da "execução de diversas liminares de reintegração de posse" pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. O juiz então relata e decide, como segue:

> É o relatório. Fundamento e Decido
>
> Quando entrei em exercício neste Juízo, fevereiro de 2014, o conflito indígena estava **em seu grau mais elevado e o Exército acabara de chegar à região para restabelecer a paz e a ordem**.
> Realizei diversas audiências, com o fim de buscar a conciliação e apaziguar os ânimos, tendo obtido êxito em diversas oportunidades. Os ânimos ficaram menos exaltados e o Exército, depois de seis meses, deixou a região.
> Em alguns casos, entretanto, a conciliação não foi obtida, apesar do esforço deste Juízo e do Ministério Público, e as partes resolveram deixar o Estado-Juiz decidir. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/01/2015, processo n. 0003851-19.2013.4.01.3301)

Nesse trecho, o Juiz começa a narrar a sua situação subjetiva "Quando entrei em exercício neste Juiz" antes de passar à análise do conflito. Ele que caracteriza que "o conflito indígena estava em seu grau mais elevado e o Exército acabara de chegar à região para restabelecer a paz e a ordem." Ao contrário do Fundamento de outras decisões padrões analisadas, o referente aqui não é "lei civil e a proteção possessória", mas sim "o conflito indígena". Esse é o argumento central deste item. A resistência e organização para o acesso direto à terra são capazes de deslocar o referente, tratar os índios como interlocutores, mesmo que, em uma relação tensa de disputa de sentidos, sem efetivamente constranger a garantia da posse pelo autor, mas deslizando o poder judiciário do discurso autoritário à exposição da polissemia do discurso polêmico e que se aproxima da realidade.

O juiz usa, como fundamento dessa e de outras decisões, a presença do Exército por seis meses. Não cita qualquer norma que preveja a presença das forças armadas, ou qual ato justificou a sua presença, devendo ser um Decreto da Presidência da República. Também não está clara a função, quais atos do Exército e qual motivo o fez sair, apenas que veio para "restabelecer a paz e a ordem" e que deixou a região quando "Os ânimos ficaram menos exaltados". Nota-se, no discurso, que ora aparece o judiciário, ora o exército como agentes relacionados aos "ânimos" e a conciliação.

Pode-se destacar que, nas decisões em que o juiz remete à presença do Exército por seis meses na região, não defere a liminar sem ouvir a outra parte, mas busca conciliação e faz audiência de justificação. A presença da Força Nacional de Segurança Pública foi, seguidamente, solicitada pelo poder judiciário em decisões de reintegração de posse, mas não foi solicitado através do processo ao menos, a presença do Exército. Podemos entender o contexto, do momento da chegada do Exército, na "Carta de apoio à pronta demarcação da Terra Indígena dos Tupinambás de Olivença, contra as reintegrações de posse e as violações

aos direitos humanos dos indígenas", assinada e publicada dias antes da presença do Exército, em 07 de fevereiro de 2014, por diversos pesquisadores[77] que desenvolvem investigações acadêmicas junto ao povo indígena Tupinambá, no sul da Bahia. Eles manifestam:

> [...] publicamente nossa preocupação com uma nova situação que põe em ameaça o frágil equilíbrio na região: nas últimas semanas, a Polícia Federal e a Força Nacional estão cumprindo dezenas de ordens de reintegração de posse em fazendas que incidem sobre o território reconhecido pela União como de ocupação tradicional pelos Tupinambá de Olivença.
>
> É importante ressaltar que, ao contrário do que tem sido divulgado, as mais de 120 "retomadas" efetuadas pelos 13 caciques Tuipinambá ocorreram de forma pacífica e, em muitos casos, em prévio acordo com os fazendeiros. Tais processos de "retomada" têm melhorado, drasticamente, as condições de vida das famílias indígenas sem terra ou expulsas pelo processo histórico de criação das propriedades privadas.
>
> Porém, a demora na demarcação acarretou uma reviravolta preocupante que levou um grupo de fazendeiros, no final do ano passado, a atuar de forma violenta contra os Tupinambá, nos municípios de Buerarema, Ilhéus e Una, queimando casas de indígenas, retendo-lhes e roubando-lhes a produção, hostilizando a quem se solidarizasse com a causa Tupinambá, assim como exibindo outdoors nas estradas com ameaças explícitas aos indígenas, o que determinou a presença da Força Nacional na região.
>
> Como já antevíamos, a lentidão na demarcação da TI dos Tupinambá permitiu o crescimento da campanha anti-indígena que ora divulga a falsa informação de que a demarcação da Terra Indígena dos Tupinambá de Olivença não será feita, ocasionando, entre fazendeiros e pequenos produtores da região que aceitaram as retomadas na expectativa de indenização, a interposição, de forma massiva, de ações de reintegração das propriedades. Essa situação levou o Tribunal Regional Federal/Ilhéus, a liberar a ordem de reintegração de mais de 70 propriedades

[77] Nota Pública em defesa dos direitos do povo Tupinambá, Carlos Caroso. Professor Associado; Carlos Etchevarne. Professor Associado; Cecilia McCallum. Professora Adjunta; Cecilia Sardenberg. Professora Associada; Cíntia Beatriz Müller. Professora Adjunta; Diego Ferreira Marques. Professor Adjunto; Fátima Tavares. Professora Associada; Jocélio Teles dos Santos. Professor Associado; Lívio Sansone. Professor Associado; Luis Nicolau Parés. Professor Associado; Marco Tromboni. Professor Adjunto; Maria Rosário de Carvalho. Professora Associada; Marina Guimarães Vieira. Professora Adjunta; Núbia Rodrigues. Professora Adjunta; Roca Alencar. Professora Adjunta; Urpi Montoya. Professora Adjunta. Pesquisadores abaixo Assinados Daniela Fernandes Alarcon, mestre em Ciências Sociais (Universidade de Brasília), pesquisadora associada ao Laboratório de Estudos e Pesquisas em Movimentos Indígenas, Políticas Indigenistas e Indigenismo da Universidade de Brasília. Luisa Elvira Belaunde, doutora em Antropologia Social (*University of London*), professora visitante no Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Maria Rosário Carvalho, doutora em Ciência Social, Professora no Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA, pesquisadora do CNPq. Patricia Navarro de Almeida Couto, mestre em Ciências Sociais, com concentração em Antropologia (Universidade Federal da Bahia), pesquisadora associada ao Programa de Pesquisas sobre Povos Indígenas do Nordeste Brasileiro da Universidade Federal da Bahia, professora no Departamento de Ciências Humanas e Filosofia de Universidade Estadual de Feira de Santana. Erlon Fábio de Jesus Costa, mestre profissional em Desenvolvimento Sustentável junto a Povos e Terra Indígenas (Universidade de Brasília). Sonja Mara Mota Ferreira, mestre em Educação e Contemporaneidade (Universidade do Estado da Bahia). Susana de Matos Viegas, doutora em Antropologia Social e Cultural (Universidade de Coimbra), professora no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Teresinha Marcis, doutora em História (Universidade Federal da Bahia). Cecilia McCallum, doutora em Antropologia Social (*University of London*), professora no Departamento de Antropologia da Universidade Federal da Bahia e no Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia. Amiel Ernenek Mejía Lara, doutorando em Antropologia Social (Universidade Estadual de Campinas). Helen Catalina Ubinger, mestre em Antropologia (Universidade Federal da Bahia). 12. 02. 2014.

> "retomadas" pelos indígenas, dentre os mais de 150 pedidos de reintegração à espera de avaliação judicial.
>
> O grande volume de reintegrações é preocupante assim como a recusa em forma geral dos recursos de defesa dos indígenas interpostos pela Procuradoria Regional Federal e pela Procuradoria Federal Especializada para suspender as liminares. Também é preocupante a atuação da Polícia Federal e a Força Nacional ao implementar as reintegrações de posse usando a força de forma desproporcional e, no caso das reintegrações da Serra do Padeiro, fazendo uso ilegítimo de armas de fogo atirando ao ar durante os operativos e de noite como forma de intimidação. Uma situação que levou as famílias que se encontravam nas "retomadas" reintegradas a se refugiarem nas matas das cercanias, situação que gerou, que uma criança de dois anos, a qual se perdeu na confusão gerada pelo operativo policial, fosse detida pelas autoridades e levada ao conselho tutelar.
>
> A situação atual constitui uma clara violação aos direitos humanos e indígenas dos Tupinambá de Olivença não só pela atuação das autoridades federias na implementação dos operativos de reintegração de posse, como também pela omissão das autoridades governamentais dos diversos níveis para salvaguardar a integridade e dignidade dos indígenas, atuando de forma lenta na demarcação da Terra Indígena, omissão que é a causa principal da atual situação de violência contra os indígenas por não indígenas, Polícia Federal e Força Nacional, contexto no qual os Tupinambá se encontram em posição de grande vulnerabilidade.
>
> Em face de tal grave situação, os pesquisadores abaixo assinados requerem da FUNAI e outras autoridades envolvidas que tomem as providências necessárias para suspender os mais de 150 pedidos de reintegração, assim como as liminares que já foram expedidas para reintegrar as áreas retomadas; do mesmo modo solicitamos a Secretaria de Direitos Humanos que investigue as violações contra os indígenas no processo de demarcação da TI dos Tupinambá de Olivença assim como das violações descritas pelos indígenas nas atuais reintegrações de posse**.** Vale notar que os mesmos pesquisadores já manifestaram, em 2013, a preocupação pela demora na demarcação da TI dos Tupinambá de Olivença – que aguarda, desde o 2 março de 2012, a assinatura do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo (Despacho n. 037/PRES 2012) – uma demora sem justificativa já que as contestações foram devidamente analisadas e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a tradicionalidade da ocupação indígena nos termos do art. 231 da CF/88. Reiteramos que a demarcação é o único meio para garantir a justiça histórica e fazer cessar os conflitos na região. (CAROSO, C. et. al. 12.02.2014)

Importa, para os efeitos deste trabalho, perceber que, se a decisão não traz outros dados sobre por que o Exército estava no local, quem ordenou, nem os fundamentos Jurídicos, esta carta de apoio aponta o papel do Poder Judiciário de não colocar como referente o conflito indígena e as forças envolvidas (inclusive as mais de 120 "retomadas" efetuadas pelos 13 caciques Tupinambá) e optar por colocar a lei civil e defesa da propriedade no centro ao emitir cerca de 150 pedidos individuais de reintegração de posse. Essa é demonstração de inadequação da via eleita, já apontada pela FUNAI, UNIÃO e MPF, que só tem acirrado os conflitos, com essas chamadas "*ações interditais*" (possessórias). Fixamos que a resistência leva a uma ruptura no discurso judicial, trazendo o contexto local do conflito, mesmo incompleto, e a busca de conciliação.

A terra indígena Tupinambá de Olivença, da etnia Tupinambá, segundo consta no sítio oficial da FUNAI[78], localiza-se nos municípios de Buerarema, Ilhéus e Una, com superfície de 47.376 hectares, como terra tradicionalmente ocupada, na fase de procedimento como "delimitada", aguardando serem declaradas, ou seja, virarem terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.

Dito isso, sobre o contexto, cabe notar que a ação possessória em questão foi protocolada em 29/03/2014, ou seja com o Exército no local e audiência designada em menos de um mês, sem deferimento da liminar *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte). A designação dessa audiência de justificação prévia permite ao juiz apurar a posse e a situação do conflito, como vemos no relato no qual não mais se baseia apenas nos documentos de comprovação da propriedade, decidindo em 20/08/2014, como segue

> A área em litígio possui 30 hectares e já foi feita uma partilha amigável entre os seis herdeiros da parte autora. O conflito eclodiu em razão dos desentendimentos entre um dos netos da parte autora, (...) e o Cacique (...), não havendo **animosidade da comunidade indígena** com os demais herdeiros. Antes do conflito, os meeiros da propriedade eram indígenas. Propus na audiência que as quatro famílias indígenas que se encontram na área sejam mantidas na condição de meeiras, o que foi rejeitado pela parte autora. O MPF propôs que, dos 30 hectares, 10 sejam utilizados na forma de parceria entre os indígenas e o neto da autora (...), com quem a comunidade indígena tem bom relacionamento, ficando os 20 hectares restantes restituídos à parte autora e, assumindo-se, o compromisso de que o autor não apareça na área. Proposta também recusada pela parte autora. Diante da recusa à conciliação, só resta a decisão soberana do Poder Judiciário. É o que passo a fazer: (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/01/2014, processo n. 0422-10.2014.4.01.3301)

Destaca-se a caracterização de "animosidade" somente da parte dos indígenas e de toda a comunidade. O juiz fala de animosidade da comunidade, mas atesta que o autor não quer conciliar. O conflito começa a ser tratado como conflito agrário e não mais como comunidade indígena. Para fundamentar normativamente, não usa o direito privado nem a Constituição, mas apenas um discurso do Presidente do Supremo Tribunal Federal que reconhece o acirramento pelo uso da força com a liminar e repreende a retomada da posse pelo autor, pois "também pode ser vista como fator de exacerbação da disputa, em especial, quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial", como se vê abaixo:

> Ao suspender a execução de diversas liminares de reintegração de posse no bojo dos autos da SL 758/BA, Sua Excelência, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal pontuou que "... a retomada da posse também pode ser vista como fator de exacerbação

[78] BRASIL, FUNAI, Disponível em http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas. Acesso em fevereiro de 2017.

> da disputa, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é acompanhado por força policial [...] a questão do cumprimento das reintegrações possui ainda outra dimensão importante, uma vez que, na maioria das vezes, a expulsão dos ocupantes não vem acompanhada de perspectivas de moradia digna. Parece-me que evitar a constante a movimentação (sic) involuntária da população é providencia tão importante quanto assegurar o devido cumprimento das decisões judiciais de reintegração de posse." (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/01/2014, processo n. 0422-10.2014.4.01.3301)

Dito isto, o juiz volta aos elementos factuais do caso concreto e sua concepção pessoal sobre a região ao dizer "como tenho enfatizado":

> [...] No presente caso, o fator que eclodiu o conflito foi a desinteligência entre (o autor) e o Cacique. Como tenho enfatizado repetidas vezes, não existe futuro para esta região que não seja o desenvolvimento sustentável, com inclusão social e convivência pacífica entre índios e não índios. A parte autora, como ficou claro na audiência, necessita de mão-de-obra para explorar a propriedade, mas não quer mão-de-obra indígena. Como a convivência entre índios e não índios é a única saída para o fim do conflito, até porque todos fazem parte da nação brasileira, **determino que até que sobrevenha a demarcação das terras indígenas, as quatro famílias indígenas que lá se encontram permaneçam nos cinco hectares destinados na partilha à filha da autora (uma das herdeiras).** Concedo aos indígenas o interdito proibitório para que o autor não turbe o exercício da posse nesses cinco hectares. As famílias indígenas deverão permanecer nas habitações em que se encontram residindo. Defiro a reintegração de posse à autora aos 25 hectares restantes, com a condição de que não sejam colocados meeiros ou empregados que não sejam indígenas. A herdeira dos cinco hectares excluídos desta liminar também usufruirá os benefícios do uso dos 25 hectares ora reintegrados, em igualdade de condições com seus irmãos. A FUNAI ficará responsável pelo cumprimento da presente decisão, devendo trazer aos autos, no prazo de 60 dias, relatório com documentação fotográfica da área após a reintegração parcial aqui decidida. Fica assegurado o direito de passagem recíproco para os indígenas, a parte autora e seus herdeiros. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/01/2014, processo n. 0422-10.2014.4.01.3301)

Ao fim, o juiz deixa de reconhecer a comunidade e o território, trata como 4 famílias indígenas. Dos 30 hectares, o MPF sugeriu que 10 hectares fossem reservados à comunidade indígena. O juiz decide: "determino que até que sobrevenha a demarcação das terras indígenas, as quatro famílias indígenas que lá se encontram permaneçam nos cinco hectares destinados na partilha à filha da autora (uma das herdeiras)" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/01/2014, processo n. 0422-10.2014.4.01.3301). Assim, demarca com "**Concedo** aos indígenas o interdito proibitório para que o autor não turbe o exercício da posse nesses cinco hectares." Garante alguma proteção possessória aos indígenas não como comunidade, mas como famílias.

Vimos que os autores não trabalham na área pois que "A parte autora, como ficou claro na audiência, necessita de mão-de-obra para explorar a propriedade, mas não quer mão-de-obra indígena" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 20/01/2014, processo n. 0422-10.2014.4.01.3301). Destacamos que não aparece sequer se a

Comunidade estava presente na audiência, e qual seria a sua vontade. Aparece pela ausência. Mais vale a terra de exploração que a terra de trabalho, pois há uma retirada de direitos arbitrária quando o juiz reconhece que "Antes do conflito, os meeiros da propriedade eram indígenas." E, assim, ele afirma que "Propus na audiência que as quatro famílias indígenas que se encontram na área sejam mantidas na condição de meeiras, o que foi rejeitado pela parte autora." Sendo rejeitado acordo pela vontade do autor, o juiz decide retirar 25 hectares dos indígenas. Evidenciamos nessa e em outras decisões o *in dúbio pro status quo ante.*

4.5. OS SENTIDOS DO INDEFERIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E A SENTENÇA CONTRA OS AUTORES DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS.

Na maior parte dos processos encontrados em Ilhéus há deferimento da liminar favorável aos proprietários. Em alguns casos há acordo em audiência que retiram direitos e tem potencial probatório desfavorável às comunidades indígenas. Neste item passaremos a analisar os casos de indeferimento da liminar contra os supostos proprietários. Há casos em que o juiz indefere por algum tipo de comportamento do autor: ausência do autor, espírito belicoso do autor, perda do prazo de ano e dia para reivindicar a liminar, ausência de prova da posse, falta de movimentação processual que indique interesse do autor.

Em um caso, o juiz decide marcar audiência de justificação e relata o comportamento do autor de "deboche em relação às instituições, aos direitos humanos e ao povo indígena", como segue:

> Na audiência de justificação prévia o autor se apresentou **bastante alterado, conforme se pode comprovar pela mídia anexa, falando até com tom de deboche em relação às instituições, aos direitos humanos e ao povo indígena,** ficando totalmente inviabilizada qualquer tentativa de acordo.
> Em alguns casos, entretanto, a radicalização e o ódio impedem a celebração de acordos para o restabelecimento da convivência pacífica entre índios e proprietários rurais. É o que ocorre neste caso.
> No presente caso, o espírito exaltado e belicoso demonstrado pelo autor na audiência desaconselha sua volta à área conflituosa antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, pois a concessão da liminar poderia reacender um conflito que está se esfriando e sendo encaminhado para uma solução pacífica. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 19/08/2014, processo n. 0480-13.2014.4.01.3301)

Aqui também, o juiz escapa ao direito posto por ele mesmo antes, ao conhecer o autor da ação. Não há revés para enfraquecer o direito objetivo de propriedade, mas há um sentido, quando de proteção, quando "desaconselha a volta do autor a área." Pode-se concluir que três fatores intrincados interferem na atuação do juiz: a resistência indígena, a suspensão de

liminares pelo STF e a presença passada do exército no local. Quando Marx (2013) põe a questão "Qual é, então, o poder do Estado político sobre a propriedade privada? O que resta ao Estado político em oposição à essência (da propriedade privada)?" Responde da seguinte maneira:

> [...] A ilusão que ele determina onde ele é determinado. Ele rompe, é verdade, a vontade da família e da sociedade, mas apenas para dar existência à vontade da própria propriedade privada que é, sem a vontade da família e da sociedade, e para reconhecer essa existência como a suprema existência do Estado político, como a suprema existência ética.". Marx indica que o poder do Estado é subordinado aos interesses dominantes, logo é neste que residira o poder. (MARX, 2013, p. 122)

O exercício do deboche do autor revela sua vontade contra as instituições, o direito e os indígenas. Na vontade "de ódio", de eliminação de limites diante do Estado, parece ter determinado, na situação, a relativização do direito do proprietário mesmo que com uma atitude frágil visto que apenas "desaconselha sua volta a área". O juiz não usa da linguagem de determinar que não volte, sob pena de alguma sanção, como faz com os indígenas. Em poucos casos que selecionamos, isso aconteceu. A maior parte dos indeferimentos da decisão liminar é porque o autor demora mais de um ano e um dia entre a data da anunciada "invasão" e a proposição da ação, ou demora de dar queixa, e assim decide o juiz "que a presente ação foi intentada após o prazo de ano e dia do esbulho noticiado na inicial, fato que, nos termos do art. 924, do CPC, impede a concessão da medida liminar perseguida inicialmente" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 18/02/2015, processo n. 0000123-96.2015.4.01.3301).

Há, ainda, poucos casos, como o processo 1870-86.2012.4.01.3301, em que juiz não considera que há prova suficiente da posse, mas apenas da propriedade:

> **DECISÃO**
> Os autores, intimados para cumprirem o despacho de fls. 90, não lograram comprovar documentalmente a posse do imóvel em litígio, sendo que os documentos juntados à fls. 95/144v apenas comprovam a propriedade do imóvel por parte de terceiros estranho a esta lide.
> Tampouco conseguiram justificar a posse por prova testemunhal tendo em vista que as testemunhas ouvidas em Juízo não confirmaram que os autores exerciam a posse do imóvel no momento do alegado esbulho. Face ao exposto, indefiro o pedido de liminar requerido pela parte autora. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 28/04/2014, processo n. 1870-86.2012.4.01.3301)

A ausência de prova documental que revela a importância dada aqui ao registro, ao contrário da desapropriação, também aparece no processo n.:

> No caso sob exame, os documentos acostados pelos requerentes não comprovam satisfatoriamente a posse anterior dos requerentes, mormente antigas as declarações de ITR de fls. 27/28-verso (1965). Ademais, conquanto existam nos autos notas fiscais concernentes à compra de ferramentas pelos requerentes (fl. 44), com referência ao imóvel em questão, a ensejar comprovação da suposta utilização socioeconômica da propriedade, o fato de uma das notas ter sido emitida com data de 30/11/2011, um ano após a invasão (18/11/2010), afasta a sua eficácia probatória em relação à posse dos autores. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 07/02/2013, processo n. 5024-49.2011.4.01.3301)

Nesta "Decisão", o juiz desliza, no sentido dado pela análise do discurso e, ao indeferir o pedido de perícia topográfica, revela qual a concepção sobre o conflito e a narrativa implícita sobre as invasões, pois deixa escapar que há uma ataque do conjunto:

> No que concerne ao pedido de perícia **topográfica**, em que pese os argumentos expendidos, entendo não assistir razão ao *Parquet* Federal haja vista não influir não demanda possessória. As invasões ocorrem indiscriminadamente em todas as propriedades da região, ou seja, não se limitam àquelas áreas previstas no estudo demarcatório elaborado pela FUNAI, o que torna prescindível a perícia técnica para o deslinde da causa. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 07/02/2013, processo n. 1870-86.2012.4.01.3301)

Assim, se revela o interdiscurso, ou seja, a memória que tornou possível esses dizeres para os sujeitos naquele momento e que representa o eixo de sua constituição. O discurso desliza do conflito em si para um pré-julgamento que indicaria que "As invasões ocorrem indiscriminadamente em todas as propriedades da região", autorizando defesas a todas as propriedades da região, por vezes, sem necessidade de prova, perícias, inspeções. Ainda quando feitas audiências, devem ser para confirmar essa convicção pré-estabalecida como eixo de constituição do discurso e coesão interna do aparelho.

Destacamos, ainda, dois casos que diferem do padrão decisório, pois indeferem, enfrentando o conflito pela terra como referente e não o comportamento do autor ou do réu. Tomemos uma decisão liminar e uma sentença nas quais a relação de forças se traduz em uma relação de sentidos e há um deslize na coesão interna do aparelho.

No primeiro, há uma decisão liminar do juiz da Subseção Judiciária de Itabuna[79], em processo transferido para Ilhéus, que indeferiu a liminar, fundamentando no fato de se tratar de **região extremamente conflituosa**, seguindo princípio do art. 15 do Estatuto da Terra que prioriza áreas com tensão social para realização de reforma agrária. Esse princípio está inscrito na Constituição Federal, no artigo 126, ao indicar "a presença do juiz no local do conflito", por prudência antes de decidir intervir com força estatal no local. Nesse processo, o Juiz indefere a decisão liminar em 70 dias, no município de Buerarema:

[79] A subseção de Itabuna fica na sede neste município vizinho ao município de Ilhéus.

> Na hipótese dos autos não obstante a existência de documentos indicativos da posse do autor sobre o imóvel rural Fazenda Nova Vida merece destaque o fato de que a Ocorrência Policial que comprovaria a data do alegado esbulho foi registrada apenas em 26 de janeiro de 2015 fl 13 apesar da suposta invasão ter se dado em 09 junho de 2014 sendo a ação proposta já em 09 de junho de 2015 exatamente um ano após a ocorrência **Assim não obstante tal lapso temporal ainda permitir a utilização da ação possessória** as peculiaridades do caso indicam que não se mostra adequada a concessão de liminar neste momento em abril de 2016 eis que se trata de região extremamente conflituosa em área onde inclusive foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal suspensão de liminares de reintegração de modo a resguardar a ordem pública e pacificar a localidade. Destarte diante da hipótese gizada e da possibilidade de imprecisão quanto à data do esbulho face à tardia comunicação da ocorrência ao órgão policial tenho por bem manter ao menos por ora o atual *status quo* a fim de evitar reascender **novos conflitos no local** postergando para momento oportuno o exame aprofundado do direito do requerente e dos réus sobre o imóvel em questão inclusive com base nas regras previstas no art. 231 e da CF/88. Diante do exposto e com base na fundamentação supra INDEFIRO A LIMINAR (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 23/04/2016, processo n. 2325-46.2015.4.01.3301)

A resistência indígena pode ser evidenciada na mudança de atuação do poder judiciário em deferir liminar pela região conflituosa, onde a expressão manter o *status quo* aqui serve para indeferir a liminar para evitar novos conflitos previstos, que podem ser protagonizados pelos réus. Reconhece a especificidade da área quando afirma "área onde inclusive foi concedida pelo Supremo Tribunal Federal suspensão de liminares de reintegração de modo a resguardar a ordem pública e pacificar a localidade". Enquanto na decisão anterior que defere a liminar comentada, o juiz afirma que "entendo que, neste momento, deva ser privilegiada a primeira, restabelecendo o *status quo* ante, diferindo o exame aprofundado do direito (apenas) dos réus sobre o imóvel em questão, com base nas regras previstas no art. 231 e §§ da CF/88; nessa decisão que indefere, decide postergando para momento oportuno o exame aprofundado do direito do requerente e dos réus sobre o imóvel em questão, inclusive com base nas regras previstas no art 231 e da CF/88, demonstrando afastamento possível da ideologia dominante.

4.6 AÇÕES POSSESSÓRIAS EM ILHÉUS CONTRA OS QUILOMBOLAS

Na Vara de Ilhéus, além das ações possessórias contra os Tupinambás, foram encontradas três ações contra o "Quilombo da Comunidade de Graciosa". As três ações foram propostas no mesmo dia (04/05/2015) por autores diferentes, duas pessoas físicas e uma pessoa jurídica contra os mesmos réus, e sob as mesmas alegações. As liminares foram deferidas também no mesmo mês em favor dos autores. Nos três casos, o juiz marcou audiência para o

mesmo dia e fez inspeção judicial na área. Os réus são estranhamente qualificados do seguinte modo nas decisões, já antecipando o debate sobre a identidade quilombola:

> [...] GIRLÂNDIO DE TAL, NILDO DE TAL, VALMIR DE TAL, AIDA GOMES DE JESUS, DEMETRIO GOMES, DOMINGOS DE TAL e OUTROS TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que se **auto-definem** como remanescentes de Quilombo da Comunidade de Graciosa, localizada no município de Taperoá-BA, conforme Portaria n. 13, de 04/03/2008, da Fundação Cultural Palmares (fl. 32), objetivando, liminarmente, a reintegração de posse em seu favor. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 30/11/2015, processo n. 1747-83.2015.4.01.3301)

Há uma tentativa do autor de identificar os réus como indivíduos "remanescentes de Quilombo da Comunidade de Graciosa", mas o Juiz reconhece a existência de uma comunidade ao dizer que um dos réus "é um dos líderes da comunidade quilombola, conforme se vê à fls. (...), bem como participou ativamente da inspeção judicial realizada no dia 24/08/2015, defendendo os interesse da comunidade." Vemos que não há qualificação com individualização "fulano de tal", terceiros incertos e desconhecidos, mesmo já reconhecidos por órgão federal estatal qual seja a Fundação Cultural Palmares. Não há superação nem uso efetivo do paradigma individualizador. Suspeita-se do reconhecimento da existência da comunidade, não garante a defesa da posse ao dizer "que se auto-definem".

Além disso, a demanda possessória contra indivíduos deveria cumprir a exigência processual de qualificação do réu como requisitos da petição inicial que deve indicar, segundo as regras, "**II** - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu." (CPC, 1973, art. 282) Como visto acima, não há nem prenomes, mas sim terceiros incertos e desconhecidos, além do questionamento do critério de auto-definição definido pelo Decreto nº 4.887/2003. Os autores querem inclusive questionar a própria 1) Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003; no intuito de, dentre outros elementos, por fim ao critério de auto-definição. Sobre essa questão, o juiz não decide, alegando ser uma decisão provisória.

Quanto à existência e à identidade quilombola, parece não haver dúvidas do juiz ao decidir que também a FCP e o INCRA entram na ação em consórcio. O levantamento realizado por Girolamo Domenico Treccani (2006) indicava a existência de 3.523 comunidades de quilombos. Segundo Treccani, até agosto de 2006, 64 áreas foram tituladas, atendendo 119 comunidades. Segundo Maria Rita Dutra "A população total das comunidades quilombolas brasileiras é estimada entre 2,4 a 3 milhões pessoas" (DUTRA, 2007).

Cumpre frisar que, até o ano de 2003, a competência para titulação dos territórios, abrangendo a sua identificação e delimitação, na esfera federal, era da Fundação Cultural Palmares. Entretanto, por força do Decreto 4.887 de 2003, essa competência passou a ser do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Portanto, a competência da Fundação Cultural Palmares ficou restrita, nesse aspecto, à certificação das comunidades de quilombos. De acordo com os dados divulgados pela Fundação Cultural Palmares, até 31 de dezembro de 2015, foram certificadas 2.236 comunidades remanescentes de quilombos. No entanto, somente 196 comunidades foram tituladas até 19 de outubro de 2015 pelo INCRA.

Resta ainda explicar que, em 2003, com a edição do Decreto Federal nº 4.887, houve nova regulamentação do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos:

> **DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.**
> [...] Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.
> Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, **os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição,** com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida**.**
> § 1º **Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto-definição da própria comunidade.**
> § 2º **São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.**
> § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (BRASIL, DECRETO 4887/2003)

Anteriormente, a competência para realizar tais procedimentos era da Fundação Cultural Palmares, todavia, com a superveniência do Decreto nº 4.887/2003, o INCRA tornou-se o órgão responsável para delimitar, demarcar e conceder o título de proprietário da terra, no âmbito federal, havendo competência comum entre os órgãos de terras estaduais e municipais. Assim, a Fundação Palmares torna-se competente, apenas, para identificar e reconhecer as comunidades de quilombos. O referido Decreto estabeleceu, como critério de identificação das comunidades dos quilombos, o requisito da auto - atribuição[80], exigindo, assim, dos grupos, relações territoriais específicas, "com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida". (Decreto 4887/2003). Alfredo Wagner Berno de Almeida aponta que:

> A meu ver, o ponto de partida da análise critica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas com os grupos

[80] O critério de auto-atribuição está sendo questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.329 – Distrito Federal, foi ajuizada pelo Partido Democratas – DEM, em face do Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003, que dispõe sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas. Procedimento este instituído pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

> sociais e as agências com que interagem. Esse dado de como os grupos sociais chamados ´remanescentes´ se definem é elementar, porquanto foi por essa via que se construiu e afirmou a identidade coletiva. (ALMEIDA, 2002, p. 67-68)

O juiz, em decisão liminar, no processo 1746-98.2015.4.01.3301, faz a seguinte caracterização do que denomina "conflito quilombola":

> Passo ao exame do pedido de liminar: Inspecionando, *in loco*, a área litigiosa pude constatar a semelhança existente entre **o conflito quilombola e o conflito indígena** existente nesta jurisdição.
> A radicalização do movimento quilombola, assim como do conflito indígena, é insuflada por ONGs e seus advogados, conforme pode se perceber assistindo à gravação do ato de inspeção na mídia anexa. Quando a inspeção já havia se encerrado e eu me dirigia para o carro, membros da comunidade quilombola vierem falar comigo, dizendo que a melhor solução seria o diálogo. Mas não falaram em público, possivelmente temendo retaliação. Esta é outra semelhança com o movimento indígena: muita coisa que os indígenas dizem em particular não dizem em público, com receio de patrulhamento. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/10/2015, processo n. 1746-98.2015.4.01.3301)

Há, portanto, uma defesa da Comunidade Quilombola pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia que é considerada pelo Juiz como fator de "radicalização". Como afirma Eni Orlandi, "é por que a língua é sujeita ao equívoco e a ideologia é um ritual com falhas que o sujeito ao significar, se significa" (ORLANDI, 2015, p. 35). O juiz, no trecho destacado acima, usa, mais uma vez, o recurso da paráfrase para não dizer o que foi dito pelos indígenas. Interdita, mas acusa de possível retaliação, sem prova, sem antecedente. O que é mais estranho: se o que foi dito, foi dito a ele como juiz em inspeção judicial foi dito em particular? Ao que parece, foi dito publicamente, pois diante do Estado-juiz em ação judicial que tem poderes para registrar publicar e dar fé pública "ao dito", extraindo consequências. Podemos registrar que há de fato controvérsias, pois as leis sobre quilombolas são fruto de mobilização dos grupos indígenas, quilombolas de ONGs, associações, antropólogos etc. A legislação referente foi promulgada em oposição aos proprietários e aos próprios juízes, que como já dissemos, preferem manter a propriedade privada. O juiz termina por se opor ao próprio Estado – organismos como INCRA, FUNAI, Fundação Cultural Palmares – em defesa do ente privado – grande proprietário, desfazendo a ilusão de autonomia e independência do judiciário.

Mais uma vez, um tratamento das comunidades como situação na condição de *capitis diminutio*, à margem da lei, sem capacidade para obter propriedade, exercitar o direito de ampla defesa desta, diante de advogados e ONGs, quando do trecho "a melhor solução seria o diálogo". Pela determinação normativa do decreto 4887/2003, há "critérios de territorialidade

indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos" para "a medição e demarcação das terras". Esse deveria ser o objetivo de inspeção ou perícia, seguindo as normas. Mas o ritual valeu aqui para identificar uma "radicalização" do movimento à medida que o poder judiciário investiga o "movimento quilombola", alvo da sua inspeção. Podemos afirmar que o judiciário, discursivamente, inverte a situação, não investigando a propriedade da terra, mas os próprios quilombolas.

Cabe fixar que a Constituição Federal de 1988 promove o reconhecimento estatal da propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas, fruto de intensa atuação do movimento negro em busca da efetividade dos direitos e garantias dessas comunidades tradicionais. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incorporado à Constituição, determina que:

> Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

A associação Brasileira de Antropologia, em 1994, em tentativa de prestar auxílio à execução do artigo 68 do ADCT, publicou documento (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 1994), realizado pelo "Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais", no qual afirma que essas comunidades "constituem grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento por intermédio de normas e meios empregados para indicar filiação e exclusão". A obra coletiva, elaborada pela instituição não governamental CEDEFES, intitulada: *Comunidades quilombolas de Minas Gerais no Séc. XXI*: história e resistência, publicada em 2008, nos apresenta uma definição contemporânea do que vem a ser comunidade quilombola:

> É aquela que apresenta relações de parentesco entre seus membros; descendência africana e vínculos históricos culturais com determinado território, independentemente da época em que foi formada. A permanência de elementos de cultura africana pode ser observada ou não na atualidade; porém, referências a um passado relativamente próximo são mantidas. (CEDEFES, 2008)

Em suma, a identidade particularizada é o que torna as comunidades de quilombos distintas dos demais grupos sociais. Identidade que pode derivar de diversos aspectos, dentre

eles: a auto-classificação, uma ancestralidade comum, uma estrutura de organização política própria e um sistema de produção particular, o que abrange desde características raciais até a formação de seus componentes religiosos.

Quanto à interdição de discursos dos quilombolas, o juiz afirma que o réu "No mérito, divagou por tema estranho ao objeto da ação", mas não diz qual seria o tema estranho. Oculta, mostrando como o discurso é o lugar do trabalho da língua e da ideologia, o que na sua interpretação é estranho ao objeto da ação. Em trecho da fundamentação, há como identificar indícios disso que chama tema estranho: "Cumpre assinalar que o impacto ambiental do exercício da posse pela parte autora não é objeto desta possessória." O juiz decide excluir do referente o conflito ambiental revelado pela expressão "o impacto ambiental". Assim, como fez com os indígenas, o juiz não deixa emergir nem mesmo as dúvidas sobre a possibilidade destas comunidades em movimento defenderem a proteção garantida por lei dos "recursos naturais" indispensáveis à sua sobrevivência. Ao relatar a defesa de outro réu, também membro da comunidade quilombola, o juiz traz, ao menos, características do conflito quanto à área e, sobre os sujeitos, traz o estado de necessidade como fonte de direito, alegado pela defesa do réu:

> No mérito, aduziram que na área litigiosa a posse tradicional exercida pela comunidade quilombola de Graciosa se perfaz na utilização do local como via de acesso ao manguezal, ao Rio Graciosa (espaços de reprodução econômica para subsistência), bem como para beneficiamento do pescado, construção e manutenção dos apetrechos de pesca, além do extrativismo do dendê. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/10/2015, processo n. 1746-98.2015.4.01.3301)

Quanto à prova da posse, nos três processos, os autores colocam-se como "legítimos possuidores" de uma área "devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taperoá". O juiz credibiliza "os documentos que acompanham a inicial", pois que sua convicção subjetiva "comprovam que a parte autora tinha a posse da área litigiosa". Os referidos documentos são: alvará de licença para construção; boletim de ocorrência; autorização de desmembramento concedida pelo INCRA. Afirma, ainda, que:

> Tais provas documentais foram corroboradas pela inspeção que realizei *in loco*, quando constatei que a área litigiosa continha apenas trilhas de passagem, mas na qual não havia habitação e nem era explorada atividade econômica pela comunidade. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/10/2015, processo n. 1746-98.2015.4.01.3301)

O juiz buscou dar visibilidade à aproximação do conflito quilombola e ao conflito indígena na sua dimensão organizativa, qual seja a capacidade de resistência aqui denominada de "radicalização do movimento" insuflada por ONGS e advogados, afastando a dimensão jurídica e legal de denúncia dos impactos ambientais, visível inclusive na prova "auto de

infração ambiental". Ou seja, parece haver uma dimensão nos conflitos de "chamar a atenção da justiça" quanto às ilegalidades, cometidas em termos ambientais associada à luta pelo acesso à terra. As retomadas ou manutenções das terras, tradicionalmente ocupadas, aparecem em uma leitura dos processos como estratégia de defesa não só da área, mas dos recursos ambientais necessários à sobrevivência e protegidos por lei, mas não investigados em ação possessória por ser tema estranho.

Pode-se concluir que a visibilidade dada à organização política (e simultâneo silenciamento da questão legal ambiental), tem razão de ser na decisão: é contra a organização que está dirigido o sentido da atuação judicial em ação possessória. Nesse sentido, passa o juiz para a parte dispositiva quanto aos modos e tempos do sistema de segurança pública no cumprimento da decisão. Quase que sabendo do seu próprio arbítrio, antecipa a possibilidade de "resistência", quando em nome da coesão interna do aparelho, determina que a própria parte autora fica autorizada a requisitar força policial (e não o Oficial de justiça ou a secretaria) como vemos abaixo:

> [...] comprovada a posse da parte autora sobre a área em litígio, **defiro o pedido liminar de reintegração de posse**, servindo esta decisão como mandado. Caso haja resistência ao cumprimento desta decisão, **fica a parte autora autorizada**, desde já, a requisitar força policial para cumprimento desta decisão, mediante a apresentação desta decisão/mandado ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar competente, o qual deverá autuar em flagrante quem resistir ao cumprimento da ordem judicial e conduzi-lo à presença deste Juízo no prazo de 24 horas. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/10/2015, processo n. 1746-98.2015.4.01.3301)

Não há nada que contenha o juiz, nesse caso, contra a ocupação tradicional de terras e a organização dos sujeitos para se manter no território e preservar os bens naturais, nem a narrativa de defesa própria com advogados dos quilombolas, trazendo como fonte do direito a necessidade social de subsistência, nem o processo demarcatório no INCRA:

> [...] instauração do procedimento de identificação e delimitação do território em favor dos quilombolas, que deve indenizar os autores, nem os direitos culturais alegados pela Fundação Cultural Palmares, nem mesmo decisão do próprio judiciário com a existência de decisão liminar na ação civil pública nº 0006274-81.2015.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, obrigando o INCRA a agilizar o procedimento de demarcação e apresentar cronograma para início e conclusão do aludido processo administrativo, com o fim de preservar os direitos territoriais constitucionais da comunidade quilombola de Graciosa. (VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/10/2015, processo n. 1746-98.2015.4.01.3301)

No conflito indígena e quilombola, a atuação do poder judiciário, na ação possessória, deixa de ser garantia da posse e passa à instrumento para os proprietários consumarem a

intimidação, a vingança e o revanchismo contra a movimentação e ação direta para organização e resistência, vista pelo juiz como “radicalização”. Acima de tudo, tem sido instrumento célere disponível ao autor para continuar a realizar atividades econômicas que impactam o meio ambiente, pois que não adianta chamar a atenção da justiça para crimes ou irregularidades ambientais por meio da ocupação direta. Certamente, há um conteúdo importante ao perceber que radicalizar signifique ir à raiz do problema. Aqui está a raiz do conflito para o poder judiciário: os sujeitos em luta no campo pelo acesso à terra e suas formas de luta. Podemos destacar que o juiz delega ao grande proprietário seu próprio poder, pois, aqui, desaparece a sua pretendida autonomia e independência formal.

Apêndice Capítulo 04 - Lista de processos e documentos

1. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA, processo n° 0003770-02.2015.4.01.3301, – AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. **Decisão liminar,** 12/01/2016. Disponível "Inteiro teor", http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm. Acessado em 09/05/2016. Autor: AREAL BELA VISTA LTDA – EPP. Réu: "INDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBAS DE OLIVENCA", FUNAI e União Federal.

2. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA, processo n° 0003770-02.2015.4.01.3301, AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE **Decisão liminar, 16/02/2011 e em 05/04/2011, sentença em 06/11/2014.** Disponível em "Inteiro teor", http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm. Acessado em 09/05/2016. Autor: Primavera Empreendimentos Imobiliários Ltda. Réus: Contra Associação Dos Moradores Do Acuípe, Movimento Dos Índios Tupinambás, FUNAI e União Federal.

3. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA, processo n° 2008.33.01.000574-1, AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE **Sentença(A)**, 18/06/2013. Disponível em "Inteiro teor", http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm. Acessado em 25/01/2016. Autor: Réus: "Comunidade Indígena Tupinambás Serra do Padeiro", FUNAI e União Federal.

4. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA, processo n° 2004.33.010024956, AÇÃO REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, **Decisão Liminar.** 26/04/2006. Disponível em "Movimentação processual", http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm. Acessado em 25/03/2014. Autor: Gildro Lisboa (Proprietário da Fazenda Futurama) Comunidade Indígena Tupinambá De Serra Do Padeiro. Réus: FUNAI e União Federal.

5. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA Processo nº 0001131-79.2013.4.01.3301, Ação de Interdito Proibitório. **Decisão Liminar**, 29/11/2013. Autor: JOSE GOMES DE SOUZA. Réus: INDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBAS, FUNAI e União Federal. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=11317920134013301&secao=ILS&pg=1&enviar=Pesquisar. Acessado em 05 de dezembro de 2015.

6. . SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA, PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, Processo N° 0003805-30.2013.4.01.3301, ação de reintegração de posse, Sentença tipo "C", 15/10/2015. AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ CASTRO. Réu: COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA, COMUNIDADE INDÍGENA SERRA DO PADEIRO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, SUPOSTOS INDÍGENAS LIDERADOS PELA CACIQUE VALDELICE e União Federal. Disponível "Inteiro teor", em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=11317920134013301&secao=ILS&pg=1&enviar=Pesquisar. Acessado em 05 de dezembro de 2015.

7. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA, Poder Judiciário Federal da Bahia, Sentença, processo nº 2007.33.01.001366-0, ação de reintegração de posse. 13/11/2012 Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 15 de dezembro 2015.

8. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA, **Termo de Audiência**, 23/07/2014, processo n. 18-56.2014.4.01.3301, ação possessória. Autor: Valdira Mota dos Santos. Réus: Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO,. Disponível em: "Inteiro teor" http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

9. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 19-41.2014.4.01.3301, movido por Altamirando Lima Passos, em face da Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO, 23/07/2013. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

10. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 37-62.2014.4.013301, movido por Evendro Freitas, em face da Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO, 23/07/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

11. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 2805-97.2010.4.01.3301, movido por Juvenal Correia de Oliveira, em face da Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO. 04/06/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

12. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 2002-12.2013.4.01.3301, movido por Sebastião Santos Cruz, em face da Comunidade Tupinambá de Olivença, FUNAI e UNIÃO. 07/05/2014, Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

13. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 2003-94.2013.4.01.3301, movido por Alessandro Correa Dos Santos, em face da Comunidade Tupinambá de Olivença, FUNAI e UNIÃO. 07/05/2014, Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

14. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDRAL DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 1175-64.2014.4.01.3301, movido por João Pedro Fraga, em face da Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO. 24/09/2014, Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

15. VARA ÚNICA DE ILHÉUS. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 394-42.2014.4.01.3301, movido por Glacy Maria Contreiras de Menezes Cardoso, em face da Comunidade Tupinambá de Olivença, FUNAI e UNIÃO. 04/06/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

16. VARA ÚNICA DE ILHÉUS. **Termo de Audiência**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 2088-80.2013.4.01.3301, movido por Antônio Eduardo Mendes de Andrade e outro em face da Comunidade Tupinambá, FUNAI e UNIÃO. 04/05/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

17. VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, ação possessória, processo n. 2088-80.2013.4.01.3301. **Termo de audiência com sentença.** 15/05/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 27 de abril de 2016.

18. VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência com sentença**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 492-27.2014.4.01.3301, movido por MARIA MERCEDES RICARDINA DOS SANTOS em face da Comunidade Indígena Tupinambá, FUNAI e UNIÃO. 23/07/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

19. VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência com sentença**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n. 3896-23.2013.4.01.3301, movido por Cláudia Ribeiro em face da Comunidade Indígena Tupinambá e outros indígenas nominados, FUNAI e UNIÃO. 15/05/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015.

20. VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA. **Termo de Audiência com sentença**, Ilhéus: Poder Judiciário, Justiça Federal, ação possessória, processo n.4296-

37.2013.4.01.3301, movido por Heloísa Santos em face da Comunidade Indígena Tupinambá e outros, FUNAI e UNIÃO. 07/05/2014. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 06/12/2015

21. BRASIL, Poder Judiciário, JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS, Autos: 2994-07.2012.4.01.3301. Decisão, 10/05/2013. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Consulta processual. 27 de dezembro de 2015.

22. BRASIL, Poder Judiciário, JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS, Autos: 2994-07.2012.4.01.3301. **Termo de audiência com sentença**, 10/05/2013. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Consulta processual. 27 de dezembro de 2015.

23. BRASIL, Poder Judiciário, JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS, Autos: 1427-09.2010.4.01.3301. Autor: Sônia Maria Conceição da Cunha e outros 7 autores. **Termo de audiência com sentença**, 13/03/2012. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Consulta processual. 27 de dezembro de 2015.

24. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Despacho. Publicação em 17/04/2012, processo n. 1427-09.2010.4.01.3301. Autor: Sônia Maria Conceição da Cunha e outros 7 autores. **Termo de audiência com sentença**, 13/03/2012. Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Consulta processual. 27 de dezembro de 2015.

25. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Processo 0002512-30.2010.4.01.3301, Movimentação Processual, **Decisão que indefere perícia topográfica**, xx data. Disponível em Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 27 de dezembro de 2015.

26. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão, 17/07/2012, Processo 853-49.2011.4.01.3301

27. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Processo 1973-93.2012.4.01.3301, Movimentação Processual, **Decisão que indefere perícia topográfica**, xx data. Autor: ALEXANDRA SOUZA CHAVES Disponível em Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 27 de dezembro de 2015.

28. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, processo n. 0000422-10.2014.4.01.3301. Autor: **ERENITA MARIA DO CARMO. Réus: COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ.**

29. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, Decisão Liminar, 29/01/2015, processo n. 0003851-19.2013.4.01.3301)

30. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA, PODER JUDICIÁRIO, **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.** Decisão liminar, 18/02/2015, Processo n. 0000123-96.2015.4.01.3301. Disponível em Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Acessado em 27 de novembro de 2015.

31. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE ILHÉUS/BA processo nº 2325-46.2015.4.01.3301, protocolado em 17 de fevereiro de 2016, que tem como autor SOLON DA SILVA PLANETA e réus COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO, FUNAI, UNIÃO.

32. BRASIL, PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS. **Sentença**. Processo Nº 2006.33.01.000450-2 – Ação Possessória. Ação Reintegração/

Manutenção de Posse Requerente: Maria Dias Gonçalves E Outros Requerido: Comunidade Indígena Tupinambá da Serra Do Padeiro e outros, 2008.

5 CAPÍTULO 05 – OS SENTIDOS DO DIREITO A LUTA PELO ACESSO À TERRA NO DISCURSO JUDICIAL

Neste capítulo analisaremos as ações possessórias[81] propostas pela CODEVAFS – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, no conflito em torno Projeto de Irrigação denominado "Projeto Salitre", entre os anos de 2006 e 2012. Já foram apresentadas as fontes e estratégias de acesso aos documentos *in loco*, assim como a proposta metodológica para leitura de processos, e uma análise do contexto e principais achados quantitativos. Ao final traz-se uma síntese quanto ao enquadramento teórico da atuação do Poder Judiciário nas ações possessórias.

Ações Possessórias, também denominadas pelo Poder judiciário de "ações interditas" são instrumentos utilizados pela classe dominante no campo para impedir a ação direta como modo de acesso a terra, em especial, aqui, contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) que fazem ocupações e montagem de acampamentos. Estas são ocupações feitas nos Projetos de Irrigação implementados pela CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Vinculada ao Ministério da Integração Nacional - MI.) com processos que tramitaram na sub-seção de Juazeiro-Bahia.[82] A CODEVASF faz projetos de irrigação para selecionar irrigantes familiares e venda de áreas para grandes empresas. No seu site informa que "O Ministério da Integração Nacional, por meio Codevasf, lançou o edital de seleção para irrigantes familiares e o aviso de licitação para venda de áreas irrigáveis para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais no perímetro." (CODEVASF, 2011) Estão aqui presentes conflitos coletivos fruto de ocupações nos quais os réus são o próprio Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra e suas Direções ou "lideranças", ou seja pessoas físicas identificadas como lideranças pelo autor.

Pretende-se para além de buscar os sentidos da posse para o poder judiciário, revelar como significam os discursos e atos que autorizam e requerem o uso da violência.

5.1 ANÁLISE DE DISCURSOS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

[81] Como explica Quintans As ações possessórias são previstas nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) delegam à discricionariedade do juiz diante de cada caso analisar a necessidade de realizar as audiências de justificação de posse. O CPC entrou em vigor no ano de 1973, no período da ditadura militar e veio para resguardar ao máximo as posses e a propriedade, já que a posse era entendida como uma extensão da propriedade, segundo a teoria simplificada da posse de Ihering (1957).

[82] Considerando a viabilidade de acesso interior inicie por Juazeiro após convite feito pela CPT local para participar da Semana Social Diocesana como palestrante. Esta região (como veremos no capítulo 3) é emblemática por ter os sujeitos e antagonismos que representam a realidade dos conflitos no campo na Bahia.

Propomos iniciar averiguando como os réus aparecem no processo. O código de processo civil exige no art. 282, II, que, na petição inicial seja feita a nomeação e qualificação da parte Ré, para garantir a ampla defesa e contraditório, ao individualizar as partes.

O conflito pela terra, traduzido nas ações possessórias propostas pela CODEVASF contra o MST se inicia na Vara de Juazeiro em 2006 com uma ação e segue em 2007 e 2008 num longo e complexo processo. Em 2009, a CODEVASF propõe ação e interdito proibitório para se prevenir de novas ocupações sem estas terem acontecido. Em 2011 houve mais uma ação possessória envolvendo CODEVASF e MST. Dos processos selecionados, em três, a liminar foi deferida em menos de 24 horas, e em um o prazo foi de 15 dias.

Na ação proposta pela CODEVASF[83] contra "Luiz Carlos Ferreira dos Santos e Marcio Oliveira Matos, brasileiros, estado civil e CPF ignorados, podem ser encontrados na localidade de Lagoa do Salitre", ou seja, duas pessoas físicas nominadas e qualificadas pelo o autor como "Direção do Movimento dos Trabalhadores sem-terra – liderando aproximadamente 200 (duzentas) famílias".

A CODEVASF segundo ela mesma esclarece na petição inicial é "uma empresa pública com sede em Brasília criada por lei (...) cuja finalidade é "o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuário e agroindustriais dos recursos de água e solo dos Vales do São Francisco e Parnaíba", como determinam os decretos de 1999 e 2004, e "implanta projetos de irrigação, como o Projeto Salitre em Juazeiro "com 1.429 lotes agrícolas, dos quais 485 lotes empresariais e 944 lotes para serem ocupados por pequenos agricultores selecionados dentre aqueles que dependiam economicamente da área, antes do processo de aquisição das terras a serem utilizadas para a implantação do Projeto," segundo a parte autora.

Alega a autora o que se segue

> Ocorre que na madrugada do dia 13.03.2006, os Réus, que fazem parte da Direção Estadual Norte do Movimento Nacional dos trabalhadores sem terra – MST liderando aproximadamente 200 famílias ocuparam indevidamente uma área da autora onde se encontra construída estação de bombeamento – EB-100 do Projeto Salitre, fato amplamente divulgado pela na imprensa (...)."
>
> A Estação de Bombeamento e Abastecimento de Água do Projeto Salitre está localizada próxima ao local denominado Lagoa do Salitre (...) tem por objetivo a distribuição de água para irrigação e abastecimento de todo projeto, está atualmente em fase de testes (...) (CODEVASF, 14 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

[83] CODESVAFS, **Petição Inicial,** Juazeiro: Arquivo Subseção Judiciária de Juazeiro-Ba, ação de Reintegração de Posse, Processo n. 2006.33.05.000815-6, 14 de março de 2006.

Este trecho demonstra que os réus seriam, aproximadamente, 200 famílias num conflito por terra e por distribuição de água, num projeto de irrigação em construção e fase de testes, como afirma a autora ainda na explanação inicial

> Inobstante os diversos contatos mantidos com os réus, objetivando a desocupação da área de forma amigável, eles se recusam a fazê-lo, **o que põe em risco toda estrutura pública construída**, bem como a vida das famílias que lá se encontram, já que a Estação está energizada e próximo a ela encontram-se Canais de Irrigação profundos. (CODEVASF, 14 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

Neste enunciado observamos que o principal é o risco à estrutura pública, secundariamente a vida das pessoas. Podemos acentuar que o argumento técnico é utilizado pelo juiz, como um argumento de autoridade cientifica. Assim, podem ser apagados "os riscos" que estavam correndo antes da ocupação e podem ocorrer durante e depois da desocupação.

No conflito, o modo de seleção dos réus e sua qualificação emergem da ideologia com o efeito de evidência, que se caracteriza na petição inicial quando a autora admite

> Está evidente que o os réus cumprem uma agenda nacional pré-concebida, que se renova a cada ano, a exemplo das duas ocupações anteriores, que ocorrem na mesma área nos anos de 2004 e 2005. A prova do afirmado está retratada na Carta em anexo recebida hoje, às 10:45, pela CODEVASF, do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Bahia, apresentando uma pauta de reivindicações que foge à competência da Autora, o seu atendimento. (CODEVASF, 14 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

Os réus foram escolhidos não pelo que fizeram, por que ocuparam, ou por estarem na ocupação efetivamente, pois não há provas disso, segundo o próprio autor. Os réus estão neste lugar judicial por estarem "liderando aproximadamente 200 famílias" e a prova disso é terem assinado e protocolado na CODEVASF, Ofício[84] contendo "as reivindicações dos trabalhadores sem terra da região norte do Estado". Ainda quanto aos réus não fica claro como os autores foram selecionados. A característica indicada pelo autor é que são ocupantes da Estação de Pressurização do Projeto Salitre, zona rural de Juazeiro. É o ato de ocupar que significa os sujeitos, que lhes da identidade e personificação.

---

[84] MST, **Ofício: pauta de reivindicação**, Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro-Ba, ação de Reintegração de Posse, Processo n. 2006.33.0.000815-6, de 13 de março de 2006.

Quanto a pauta protocolada na CODEVASF – objeto do conflito instaurado pelo réu e reconhecido pelo autor, pois anexada a petição inicial, foi desconsiderada sua existência pelo juízo, numa das formas de interdição dos interesses dos réus. Nenhum dos itens foi mencionado na decisão liminar e na sentença, contendo 16 itens todos relativos ao acesso à terra e às necessidades imediatas como "Assentamento de 800 famílias no projeto Salitre", "firmar convênio com o INCRA para garantir a realização de vistorias e avaliações para o assentamento de 2.500 famílias" liberação de recursos, linha de crédito, elaboração de projetos de irrigação, tratores, abertura de poços artesianos, construção de barragens e reservatórios de água, incentivo a pesquisa voltada à agricultura familiar orgânica pela implantação de um Centro de Formação e Pesquisa da Reforma Agrária no semi-árido" etc. Os membros da direção estadual e nacional por terem assinado este Ofício foram selecionados para virar réus nesta ação possessória mesmo que liderando 200 famílias que ocuparam uma área da autora no projeto salitre em 13.03.2006. Quanto a competência da CODEVASF na pauta consta no "item 2" que requer o "2. Assentamento de 800 famílias no projeto Salitre", ou seja, competência desta empresa pública. Os réus são réus por discordarem dos critérios de justiça sobre o acesso à terra na região, neste caso, a quem deve se destinar as áreas do Projeto Salitre e, lideram 200 famílias para questionar também. O juízo escolhe o objeto da ação, pois, mesmo sendo mencionada e anexada a pauta dos réus pela autora, esta é apagada como referente do discurso judicial, sendo este apagar uma condição de produção dos fundamentos de deliberação do juízo.

Ainda quanto a escolha dos réus reproduzo **despacho do juízo emitido um dia após a liminar,** inserido no mandado de intimação no qual o juiz ameaça a empresa pública autora de extinguir no prazo de 10 dias a ação se esta não emendar a petição inicial e incluir o MST como réu. O juízo escolhe julgar o Movimento, escolhe o réu e determina "à Autora que emende a inicial promovendo a citação do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST (...) sob pena de extinção do processo, como segue

Despacho

> Verifico que há necessidade da participação no feito do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o qual reivindica para si a autoria da ocupação da área de propriedade e posse da Ré. Tratando-se de um movimento nacionalmente conhecido e reconhecido pelas ocupações e movimentações que promove, sua existência e legitimidade não pode ser ignorada, tampouco que é o responsável direto pela ocupação, junto com seus líderes. Assim, sem prejuízo das medidas já determinadas, pois que são dirigidas aos próprios lideres do Movimento, determino à Autora que emende a inicial, promovendo a citação do MOVIMENTO DOS TRABALAHDORES RURAIS SEM TERRA – MST (ou DIREÇÃO ESTADUAL NORTE DO MOVIMENTO NACIONAL DOS TRABALHADORES SEM TERRA – MST). Conforme constou da inicial, a ser devidamente qualificada, para integrar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 15 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Esta decisão estipula que, caso a autora – empresa pública - não queira processar o MST, conjuntamente, a ação será extinta, o que cabalmente comprova que não é a posse o objeto da ação, mas a intimidação do MST.

Como característico do discurso autoritário o juízo apaga o referente e se coloca como agente exclusivo apagando também sua relação com o interlocutor. O MST[85] é um movimento social conhecido e reconhecido não só pelas ocupações, mas por muitas ações agrárias, agrícolas, agroecológicas, econômicas, políticas, educacionais e comunitárias. Esse é o referente selecionado para dar existência no processo e, mesmo assim, se "sua existência e legitimidade não pode ser ignorada" por que não deve ser ouvido antes da decisão em audiência de justificação prévia ou conciliação? O reconhecimento se dá para interditar a ação direta, sem ouvir. Se o judiciário seguisse esta mesma lógica formal de que a existência e legitimidade do MST não poderia ser ignorada, também ouviria nos processos judiciais de Desapropriação para fins de reforma agrária, o MST, quando este está acampado e tem interesse legítimo no feito e deveria ser chamado para a relação processual. Neste caso há interdição do discurso apesar de não ter tido sucesso a ação de reintegração, e a ocupação ter sido consolidada. Se há processo de Desapropriação para fins de reforma agrária, em muitos casos, é por que os sem terra ocupam e o INCRA entra como parte interessada e suspende a reintegração de posse, para debater a função social da propriedade. Na ação possessória a exigência de que o MST seja parte processual ou seja, o reconhecimento formal da sua existência é dialeticamente condição para sua superação.

A CODEVASF[86] responde em petição, no mesmo dia, a esta exigência de inclusão do MST, como pólo passivo e a ameaça do juízo. Explica que não inseriu o MST recorrendo ao núcleo da lógica formal do direito privado que é o conceito de "personalidade jurídica", ou seja, este não é pessoa jurídica do ponto de vista do registro legal, como vemos abaixo:

> Que, em verdade a Autora deixou de incluir o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST, no pólo passivo da presente Ação, por entender que o mesmo, apesar de sua existência é uma organização que não possui registro legal, por ser um movimento meramente social, sem personalidade jurídica.
>
> Ao indicar, como Réus da presente ação, os líderes o fez como representantes da Direção Estadual e Nacional (...)
>
> Acaso no entanto entenda V. Exa., que a citação dos Diretores que lideram a invasão perpetrada na propriedade não supre o despacho informa que o MST possui sede em (...), pelo que requer a sua citação para que integre o pólo passivo na qualidade de Réu, (...) estendendo as consequências da condenação requerida. (CODEVASF, 15 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

[85] Cf. em MORISSAWA, Mitsue. A história da luta pela terra e o MST, São Paulo: Expressão Popular, 2001.

[86] CODEVASF, Petição, inserida ação de Reintegração de Posse n. 2006.33.05.000815-6, Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro- Bahia, 15 de março de 2006.

Por fim acata o entendimento do juiz, pois já observou a ameaça. Ainda quanto ao procedimento devemos fixar que a pauta foi protocolada dia 13 de março de 2006, a ação proposta dia 14/03/2017 e a liminar deferida no mesmo dia em, aproximadamente, 6 (seis) horas, sem chance de coletar provas ou fazer qualquer cognição conceitual ou principiológica sobre o tema. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Primeira D**ecisão**, ação de reintegração de posse, processo n. 2006.33.000815-6, 17 março de 2006.)

Isso é explicado pelo próximo trecho da decisão quando juízo traz "na verdade" o fundamento do pedido, e remete ao conflito do MST no Rio Grande do Sul, que não é identificado aqui com alguma fonte,

> Na verdade, não se pode conceber Sem Terras invadindo prédios públicos, pondo em risco toda uma estrutura, à gama de reivindicações outras, a exemplo do ocorrido, recentemente o Rio Grande do Sul. A ação desenvolvida na Estação de Bombeamento, não foi menos violenta, já que renderam o Segurança, tomaram-lhe a arma e munição, expulsando-o do local, com ameaças à sua integridade física. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 14 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Não foi registrado Boletim de ocorrência desta ameaça.

Dito isso no item "Dos fatos" a autora passa a parte denominada "Do Direito" afirmando que "O Direito à posse é previsto e resguardado em nossa Lei Civil. Tanto o Código Civil, quanto de processo" dando ênfase ao direito do possuidor de proteger e conservar sua posse" inclusive pelo "desforço incontinente". Traz uma referência da doutrina jurídica referindo-se a um autor como "Mestre Levenhagen", sem citar a obra, quando este defende o *desforço incontinente* como o seguinte discurso "legítima defesa (da posse) é uma resistência legal a uma agressão injusta, uma defesa individual e direta, sem as formalidades prescritas em Lei". Para este autor aqui escolhido para desenhar o conflito há uma "resistência legal", "sem as formalidades prescritas em Lei", ou seja, uma autorização legal para uso arbitrário da força.

Apesar de enfatizar esta doutrina, a empresa pública parece neste caso não utilizar o desforço próprio, e sim solicitar uso da força pelo poder judiciário.

Quanto a prova dos fatos alegados afirma a autora[87] que segundo a lei civil

> Admite, mais, ainda a nossa Lei Civil, (...) que o juiz deferirá sem ouvir o réu a expedição liminar de manutenção ou reintegração" visando corrigir situações por ato

[87] CODESVAFS, **Petição Inicial,** Juazeiro: Arquivo Subseção Judiciária de Juazeiro-Ba, ação de Reintegração de Posse, Processo n. 2006.33.05.000815-6, 14 de março de 2006.

> de violência ou clandestinidade. Corrigir com imediatismo, com presteza e agilidade. Para isso Não há que se exigir prova cabal, completa e irretorquível dos requisitos alinhados no art. 927 do Código. (CODEVASF, 14 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

Para argumentar que na possessória não precisa de "prova cabal", nestes casos traz uma decisão do TRF4 em um Recurso proposto em 1989 e decidido em 1991 remete ao "prudente arbítrio" do juiz decidir sobre "quaisquer provas" diante do seu poder discricionário (oportunidade e conveniência) de conceder a liminar como vemos nos trechos abaixo:

> Este tem sido, também, o entendimento dominante em nossos Tribunais, retratados na Jurisprudência a seguir transcrita: "306584 – POSSESSÓRIA – LIMINAR – JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – 1. O poder discricionário do juiz, que lhe permite a concessão de liminar em ação possessória, é amplo, permitindo-lhe formar seu convencimento por meio de quaisquer provas, sem vincular-se a prévia justificação, cuja realização depende apenas de seu prudente arbítrio. (CODEVASF, 14 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

A autora, que já havia com base na doutrina suspendido as formalidades legais do uso da força própria, aqui afirma que não há exigência de prova cabal, remetendo ao "prudente arbítrio" do juízo o deferimento da liminar sem ouvir a outra parte. Escolhe um sentido que aumenta ainda mais o poder do aparelho judicial sobre a tradução da realidade e construção da verdade nos autos.

Sendo assim o autor pede a expedição de mandado de reintegração de posse sem ouvir a outra parte em audiência de justificação prévia, a cominação de multa diária aos réus e que sejam condenados em perdas e danos. Não há pedido de requisição de força policial pela autora, mas esta será requisitada na decisão liminar que passamos a transcrever e analisar.

Na primeira decisão (14 de março de 2006) do juízo, como já visto, a liminar foi deferida em 6 horas, para desocupação em 48 horas de 200 famílias, sem intimar o Ministério Público ou ouvir os réus. Inicia a decisão identificando o objeto em disputa como "área de terra de propriedade da autora localizada no perímetro de implantação do Projeto de Irrigação Salitre (...)." Ao contrário da autora, o juízo não caracteriza o projeto e quem são os possíveis beneficiários da área de terra irrigada pela empresa pública com recursos do orçamento público, ou seja, não caracteriza os conflitos e interesses em disputa, mesmo que caracterizados na petição inicial da autora.

Quanto aos fatos, o juízo afirma que, "Noticia a parte autora que os réus, integrantes da Direção do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (...) liderando aproximadamente 200 (duzentas) famílias – ocuparam indevidamente uma área do referido terreno pertencente à Autora (...)". Ainda segundo a decisão, alega a parte autora, que "a invasão de prédios públicos coloca em risco a toda uma estrutura

pertencente ao poder público, bem como a própria vida das famílias envolvidas na invasão de uma área em que estão localizados uma estação energizada e profundos canais de irrigação". Adota o juízo como fundamento fático para o despejo um discurso protetivo da vida dos réus pelos riscos na área. Quanto a posse traz a escritura pública para provar a propriedade.

Quanto ao conflito e os interesses envolvidos indicados na pauta de reivindicações anexada à inicial, a decisão traz no relatório apenas que "Aduz a autora, ainda, que não lhe cabe a satisfação da pauta de reivindicações apresentadas pelos réus e que a resistência dos mesmos em desocupar o imóvel objeto da lide configura-se em esbulho que demanda a devida proteção possessória". Apesar de na pauta de reivindicações haver diversos direitos garantidos em lei o juízo não solicita informação ao INCRA ou qualquer outro órgão, nem se refere ao direito a reforma agrária nesta primeira decisão. O único órgão mobilizado pelo juízo são as polícias.

Feito este Relatório, o juízo passa a decidir indicando seus fundamentos que merecem destaque neste trabalho por deslizar do discurso autoritário da técnica ou formas jurídicas - que apagam o referente – para o discurso polêmico, numa formação ideológica que não escamoteia sua concepção da "a questão agrária" e da conjuntura quanto ao "momento político" no que tange aos métodos do MST e necessidade de defesa do capital no campo como os interesses da Aracruz Celulose. Refere-se também ao "Governo Federal conduzido por agremiação partidária tão simpática ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra", como vemos abaixo:

> Outrossim, insta ressaltar que a solução da gravíssima questão agrária no Brasil está na ordem do dia há pelo menos um século. O momento político acerca da questão, por outro lado, é grave e demanda maior atenção do Governo Federal, vide o grande número de invasões em curso e previstas no Estado da Bahia e de Pernambuco e recente invasão e destruição do laboratório de pesquisas e mudas da empresa Aracruz Celulose, no Rio Grande do Sul, pelo Movimento de Mulheres Camponesas, ligada ao MST. Assim, se os métodos nem sempre são aceitáveis, ressalto ser mais que legítimo o interesse de milhares de famílias de trabalhadores rurais que mínguam e cujos ancestrais minguaram à busca de um pedaço de terra fértil para produzir e o mínimo de apoio do Governo Brasileiro para progredir, há mais de um século! (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 14 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Não são indicadas fontes acerca dos fatos, sendo visível que juízo formou sua convicção neste discurso pela mídia nacional, no caso do Rio Grande do Sul. Apesar de reconhecer a existência de uma questão agrária, herança de mais de um século, remete a gravidade do momento fortalecimento pelo número de invasões, dos "métodos" e a organização nacional do MST. O sentido do momento político para o fortalecimento dos métodos e da organização do movimento pela simpatia do Partido dos Trabalhadores ao MST - menos que a posse, ou o interesse reconhecido como legítimo -, parece estar

não sendo não julgado, apenas, mas combatido, em nome da coesão do aparelho repressivo aqui denominado Império não do direito, mas "Império do Estado" e da propriedade privada. Os trabalhadores rurais têm sido reprimidos violentamente em suas lutas, não só porque ocupam terras ociosas e improdutivas, mas porque como indica José de Sousa Martins[88] "ao ocupar terra ou se manter na terra, os sem-terra invadem também o espaço político do poder local, e dessa forma escapam da dominação pessoal e do medo do potentado do lugar, violam as bases do poder".

> Destarte e sem desconhecer os graves problemas atinentes à terra no Brasil, entendo que o Poder Judiciário deve zelar pela garantia do **Império do Estado**, temperado mediante o Estado de Direito e a atuação justa. Se a questão agrária precisa ser resolvida, não pode ser mediante a tomada violenta das estruturas do Estado, **tanto mais inexplicada** quando o Governo Federal é conduzido por agremiação partidária tão simpática ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 14 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Este trecho traz discurso polêmico quando debate o referente – a questão agrária e a posição política do Governo, no sentido da expressão "tanto mais inexplicada" em que o juiz diz que não se justifica a violência na medida em que o governo é simpático ao movimento.

No Estado de Direito a atuação justa aparece como tempero do Império do Estado. Após recorrer ao discurso de defesa do Império do Estado, o juízo reconhece o tamanho e intensidade do conflito, e a segurança da sua medida no trecho em que afirma abaixo para indicar que diante do conflito as "cautelas possíveis" devem ser tomadas para um "mínimo de perturbação social" como segue trecho abaixo,

> Entretanto, cumpre também ao poder judiciário zelar pelo cumprimento da tutela jurisdicional com todas as cautelas possíveis, a fim de que o conflito posto seja resolvido com o mínimo de perturbação social, sem acarretar tumultos e prejuízos materiais, morais e, especialmente, de que se resguarde de periclitação da vida e da saúde humanas, mediante adoção de medidas que garantem a incolumidade física dos envolvidos. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 14 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Quanto aos riscos, o juízo assume aqueles que são eminentes à vida quando do requerimento de força policial, não requerido pela autora, mesmo que traga o mecanismo das cautelas possíveis, sem indicar quais são. O juízo determina que "Fica autorizada a desde já a requisição de força policial para assegurar a incolumidade física de todos os envolvidos no cumprimento da medida". E, para se

88MARTINS apud DUTRA, Carlos Alberto dos Santos, As Ocupações de Terra e a Produção do Direito, 2006, p. 12. Disponível em www.ebooksbrasil.org. Acessado em 13 de outubro de 2011.

desresponsabilizar de futuros, mas previstos acontecimentos, o juízo determina "a todos quantos envolvidos: desde os Srs. Líderes do movimento, Oficiais de justiça, Policiais, advogados e dirigentes da CODEVASF que se acautelem, evitando exacerbação de comportamentos, colimando evitar periclitação da vida e garantir a incolumidade física de todos".

Quando o juízo diz "evitando exacerbação de comportamentos" já sabe que, nas condições imediatas do conflito e na história, o mais comum é que assim seja. É como se ao falar em cautelas retiraria de si futuras responsabilidades e remetesse aos "envolvidos", como se ele mesmo – o juízo - não estivesse envolvido e já estivesse exacerbando o seu comportamento.

Por fim, o juízo, que já havia criado um novo réu não indicado pela parte autora qual seja - o MST em si enquanto Movimento -, cria uma nova acusação aos réus, não feita pelos autores. Aproveitando-se do risco alegado pela autora por ser área energizada acusa os réus de "condução", sem nenhuma prova, pela presunção de serem lideranças e acusa o próprio Movimento, de estar conduzindo famílias ao risco de vida e saúde. Assim o juízo os ameaça de estarem "sujeitos à responsabilização em caso de prejuízos à vida e saúde humanas decorrentes de acidentes no local", considerando os ocupantes como imperitos e desconhecedores dos riscos e as lideranças como responsáveis. Mais uma vez mostra-se a astúcia argumentativa para combater o método organizativo que ameaça a propriedade privada da terra e o império do Estado e confirma a posição de "capitis diminutio" (relativamente incapazes), dada às famílias camponesas, como se pode extrair do trecho abaixo

> Cumpre lembrar que na área esbulhada estão famílias inteiras. E mais, que se trata de área energizada cuja ocupação crescente e desordenada põe em risco a vida e a saúde e de seus próprios ocupantes, imperitos e desconhecedores do risco a que podem estar se expondo, assim, conduzidos pelos líderes do movimento, os quais estão sujeitos à responsabilização em caso de prejuízos à vida e saúde humanas decorrentes de acidentes no local, bem como dos prejuízos materiais que decorrem do esbulho indevido. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 14 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Assim, o juízo defere (14/03/2006) a liminar dando prazo de 48 horas para saída e intima o órgão do Ministério Público Federal para acompanhar a execução da medida. Consta então na primeira "Certidão" que no dia 15/03/2006 o oficial de justiça vai ao local, acompanhado apenas de 03 agentes federais na ocupação, para dar "ciência do teor do mandado de reintegração de posse através da leitura, entregando várias cópias". Segundo ainda a Certidão "

sendo informado pelos ocupantes da intenção do não cumprimento da ordem judicial de desocupação" e que "diante da resistência dos ocupantes quanto ao cumprimento da ordem de desocupação do imóvel devolvemos mandado à Secretaria".

Dois dias depois (17/03/2006) o Ministério Público Federal através de uma petição[89] (com matéria jornalística em anexo) inserida nos autos, sinaliza a possibilidade de um acordo, insere um pedido de dilação do prazo da reintegração, de cinco dias para a saída, salientando que a "experiência histórica deixa patente a importância dos Movimentos Sociais, porquanto é consabido a incapacidade do Estado Brasileiro em administrar o interesse público sem a demanda dos setores diretamente envolvidas da sociedade civil." Foi anexado pelo Ministério Público Federal a matéria Jornalística onde o MST relata "truculência" onde líder do MST em outro caso foi "espancado e atirado em uma cerca de arame farpado tendo perfurado olho direito" (ANEXO I), para comprovar que os pedidos de cautela do juízo não são garantias, pois como afirma-se abaixo, "mandado judicial se cumpre não se discute",

Pode-se destacar aqui a diferença do discurso do ministério público em relação ao juiz, pois admite que os pedidos de cautela não são cumpridos. Esta intervenção do MPF é eficaz neste momento, pois o Juízo reconsidera: "suspendo temporária e excepcionalmente"[90] a primeira decisão e emite uma **segunda decisão**, também em 17/03/2006, (03 dias depois da primeira) dando 05 dias prazo para desocupação, com 03 condições como segue

> (...) mediante a apresentação no prazo de 48 horas de compromisso escrito dos líderes do movimento no sentido de respeitarão até o fim da ocupação, o patrimônio público; de que será mantida a ordem pública no local, sem a entrada de bebidas alcoólicas e/ou com a saída das que lá existiam e, por fim, que desocuparão a área ao final do prazo ora concedido (05 dias)" (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Nos autos o Ministério Público Federal se coloca como "interlocutor oficial do Movimento Social Legítimo" indo ao local do conflito em busca de uma solução consensuada. Nesta segunda "Decisão", o juízo afirma que por levar em consideração o pedido do MPF, da busca de solução consensuada suspende por cinco dias a decisão anterior.

---

[89] Ministério Público Federal, Procuradoria da república. **Petição**, Autos n. 2006.33.05.000815-6, Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro-Ba, 17 de março de 2006.

[90] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, **Segunda decisão**, ação de reintegração de posse, processo n. 2006.33.000815-6, 17 março de 2006.

De modo geral os processos de mediação nas reintegrações para saída pacífica, sem mortes ou lesão corporal revelam arbítrio do aparelho judicial pelas conhecidas práticas de violência física e psicológica no uso da força, em especial contra os movimentos sociais. Solução dialogada e consensuada ocorre quando numa mediação cada parte cede em algo e cada parte tem algum direito garantido. O juízo quando impõe as condições de termo de compromisso usa do esquecimento ideológico no discurso e no procedimento, da existência de uma pauta de reivindicações de acesso à terra, que saberia melhor se visitasse o local e ouvisse os Sem Terra.

Ainda nesta decisão volta ao discurso polêmico, sem recorrer a qualquer fundamento normativo existente para a suspensão. Registra que "há uma realidade sócio-econômica do povo do campo neste país de tantas mazelas e poucas soluções justas e democráticas". Informa que deu entrevistas à imprensa, sobre a situação real da ocupação que ele não inspecionou, mas buscou saber por meio do MPF e da Polícia Federal o que lá estava acontecendo. Fez críticas ao Governo, e traz carta de senador da república, como se segue

> Tenho dado entrevistas à imprensa, visando manter informada a comunidade interessada e nervosa com o desenrolar dos acontecimentos, sempre esclarecendo que a decisão judicial será cumprida, sem sombra de dúvidas, sem violência, certo de que será acatada voluntariamente e decorrerá de entendimento entre as partes envolvidas. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Neste primeiro trecho mais uma vez o juiz afirma que tem dado noticia quanto da reintegração sem violência, lembrando que não há norma ou costume de acompanhamento judicial no dia do cumprimento, existindo para isso, o oficial de justiça. Usa da formulação "comunidade nervosa" para justificar imposição da ordem, pois que, os interesses privados em jogo supostamente seriam de toda a comunidade "interessada e nervosa". Centra o seu discurso público na autodefesa do aparelho para garantir a imagem do poder judiciário fará cumprir a decisão "sem sombra de dúvidas" mas sem violência, caso não seja acatada voluntariamente decorrendo de entendimento entre as partes. Acima de tudo o juízo, sem audiência de justificação prévia ou inspeção judicial, constrói uma imagem social de que está informado das condições de cumprimento da decisão judicial sem nunca ter ido ao local ou ouvido os réus, como vemos no trecho abaixo

> Também tenho conversado com o Ministério Público e Federal e com a Polícia Federal, a fim de manter-me informado sobre as ações no local e o andar das negociações, bem assim dar-lhes conhecimento amplo das medidas determinadas por este Juízo e sobre a forma pela qual se dará o cumprimento da ordem, esclarecendo que questão social se resolve mediante entendimento tolerância e práticas democráticas, mas que não se tolerará o puro e simples descumprimento da decisão judicial.
>
> Em tais conversas tomei conhecimento de que tem havido, no local invadido, o respeito ao patrimônio público e a manutenção da ordem; que os diálogos visando um entendimento para a solução do litígio tem se desenvolvido com alto nível; que os ocupantes demonstraram a intenção de recrudescer no movimento de ocupação, ampliando a área interditada e descarregando dois caminhões de cestas básicas (podendo ter recebido entre os víveres, também bebidas alcoólicas) e, por fim, que não há, por parte do Ministério da Integração Nacional, ao qual vinculada a CODEVASF, disposição em conceder quais reivindicações do movimento. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Neste trecho parece haver um deslocamento do referente da ocupação em si ilegal para as condições sociais da ocupação, num discurso como “se mantiveram a ordem sem beber” poderiam ficar por mais cinco dias. Quanto a atitude do Ministério da Integração em não promover e garantir de direitos o juiz, traduz como “indisposição” em “conceder reivindicações”. Não recorre a nenhuma referência normativa do direito à terra e água, direito constitucional à reforma agrária, moradia e alimentação, nem aos princípios da dignidade da pessoa humana. Não segue também a indicação constitucional do artigo 126 no seu parágrafo único “sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.” (BRASIL, CF de 1988) Ou seja, para montar sua convicção subjetiva não se Oficia nenhum órgão, como ouvidoria agrária, INCRA, mas diz que “tenho conversado” e que em “tais conversas” com MPF e PF “toma conhecimento” do que tem havido. Não houve os réus por que já tem convicção formada sobre quem são e como atuam, pela mídia quando cita caso noticiado da Aracruz Celulose, mesmo sem indicar a fonte. O juízo parece ficar surpreso ao afirmar que “os diálogos visando um entendimento para a solução do litígio tem se desenvolvido com alto nível”, sem explicar o que ele considera alto nível, revelando de algum modo sua ideologia na expectativa de que o diálogo pudesse ser desenvolvido com baixo nível.

Apesar de não oficiar qualquer órgão público federal para obter informações sobre a pauta de reivindicações o juízo passa a fazer sua avaliação política do Governo Federal[91] inclusive questionando sua logomarca e slogan, como se segue

> Se é lamentável que o Governo que se diz de todos e que nasceu da crença popular em uma mudança radical da realidade social do país não possui sequer o mais mínimo canal de comunicação, negociação e interlocução com os movimentos sociais e ignora o caráter social da reivindicação dos ocupantes da área invadida na CODEVASF, é louvável, por outro lado o comportamento dos envolvidos quanto ao respeito à integridade do patrimônio público federal, a manutenção da ordem e do nível do diálogo e das negociações. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Pode-se destacar como uma inovação, a mudança de interlocutor, pois há um discurso social e político do juiz com a sociedade e com o governo, pois critica a falta de dialogo com o governo.

Mas se protege com discurso jurídico formal. O Juízo usa aqui a política do silencio onde para dizer é preciso não dizer, pois quando diz "caráter social" não diz caráter jurídico, como se houvesse diferença entre direitos sociais e direitos jurídico no caráter das reivindicações O judiciário lidaria com o caráter jurídico (propriedade privada) e o executivo com o "caráter social", e assim, desresponsabiliza o poder judiciário sobre a questão social. Há um esquecimento ideológico de que a Constituição define o "caráter social das reivindicação" como direitos sociais, no capítulo da "Ordem Social". Dito isso, numa interlocução com o Governo volta a "falar" para os réus

> Outrotanto (sic) o recrudescimento da ação de ocupar, com a ampliação da área interditada pelo movimento não é uma atitude positiva, pois demonstra a deliberada atitude de seus líderes de colocar em risco a própria vida e segurança das pessoas lideradas, entre as quais mulheres e crianças. A probabilidade de que haja consumo de bebidas no local aumenta o grau de preocupação em relação à (sic) conflitos e exacerbações. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Neste trecho o juízo remete a responsabilidade do risco de vida aos réus, supõe, sem saber que condições de vida tinham as famílias antes da ocupação e quais riscos estavam submetidos, que se "colocaram" em níveis de risco, ao tempo que busca se interpor entre os líderes e os

[91] O Juízo refere-se no trecho ao slogan "Brasil, um país de todos", utilizado no Governo Lula (2003-2006).

ocupantes como se quisesse proteger as crianças e mulheres. Como vimos, o juízo não se refere a presença de mulheres e crianças no local no primeiro mandado de reintegração em que já autoriza o uso da força policial, contra o movimento, o que não indica atitude protetiva. Usa-se esse valor como retórica vazia que apenas quer acusar o Movimento.

Por fim, ainda como fundamento da decisão e para justificar a dilação do prazo, o juízo recorre a elementos conjunturais do dia, como segue:

> Se por um lado este juízo atua com profunda consciência social, dando vazão à interlocução e ao diálogo como instrumentos de solução dos conflitos nascidos das desigualdades que assolam a população brasileira, chamo atenção por outro lado, para a Carta publicada hoje (17/03/2006) pelo Senador Eduardo Suplicy no Jornal Folha de São Paulo, na qual exorta os integrantes do MST à volta à **ações criativas** para contribuir com a solução dos problemas da terra no país, clamando para que sigam o exemplo de Martin Luther King que, com tolerância e lucidez conduziu as populações negras à vitória em seus pleitos, derrubando no congresso a discriminação e apartheid racial legalizados que, àquele tempo, vigorava nos Estados Unidos. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Segunda Decisão, 17 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Também num discurso polêmico abre-se a polissemia, usa a paráfrase, não esclarece o que seriam "ações criativas", mas não seriam as ações diretas, e sim a ação institucional "no congresso". O congresso nacional desde 1993 aprovou leis agrárias que trazem os parâmetros para soluções destes conflitos que envolvem a reforma agrária, aqui não mencionadas pelo juízo.

Dito isso, sob o anúncio em "Certidão" de que os ocupantes iriam resistir o juízo afirma haver "razão para o deferimento do pedido" do MPF de dilação do prazo.

No mesmo dia 18/03/2006 o Oficial de justiça comparece sozinho ao local da ocupação, sem agentes de polícia, para citar e intimar os réus (os dois dirigentes e o MST), informando sobre a nova decisão, onde registra ainda que, na sua percepção como "**ironia"** (grifado pelo autor), a disposição para resistir não dos réus, mas de vários ocupantes", como segue:

> Certifico finalmente, que durante a diligência, **houve ironia por parte de vários ocupantes, após conhecimento da prorrogação do prazo, sob alegação expressa que a mesma era desnecessária, posto que a desocupação somente acontecerá depois do cumprimento da pauta de reivindicações, independentemente de ordem judicial.** (grifo do autor) (OFICIAL DE JUSTIÇA, CERTIDÃO, 18 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

No dia 18 de março de 2006, o MPF como determinado pelo juízo anexou "termo de compromisso" assinado pelos réus – os dois dirigentes do MST - comprometendo-se a não depredar o patrimônio público "até por que precisaremos deste patrimônio em perfeito estado de conservação para produzirmos dos 800 (oitocentos) lotes que conquistaremos no projeto Salitre". Quanto a bebidas alcoólicas e ordem pública os líderes "aduzem que estão ocupando a referida área trabalhadores e trabalhadoras honestos, de boa índole que sempre tem buscado o respeito à ordem pública. " (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA, 18 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6) No que tange ao compromisso no que se refere ao objeto principal - que é a pauta de acesso à terra do Salitre - e, portanto, a desocupação ou não, os réus afirmam, no mesmo Termo, também assinado pelo MPF que

> Por fim, com referência à desocupação da área ao final do prazo concedido, os líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra afirmam que desocuparão a área dentro do prazo mediante o atendimento da pauta de reivindicações apresentada no dia 14 de março de 2006 ao Sr. Manoel Alcides Modesto, em audiência, para a qual buscará exaustivamente durante estes cinco dias a abertura de um canal de diálogo e negociação com a CODEVASF e o Ministério da Integração Nacional por fim, de forma pacífica, o impasse. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA, LÍDER DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA, Termo de Compromisso, 18 de março de 2006, processo n. 2006.33.05.000815-6)

O Termo de Compromisso exigido foi anexado ao processo. Especialmente, por conta deste último trecho, o juízo em 23/03/2006, não considera que suas condições foram acatadas pois "quanto a condição imposta relativamente à reintegração voluntária da posse da área à CODEVASF ao fim do prazo, dizem que o farão mediante o atendimento da pauta de reivindicações apresentada" no dia da ocupação a empresa pública. Assim, em terceira decisão em menos de 10 dias o juízo revoga o prazo e determina expedição do segundo mandado de reintegração com a diferença de que "requisite-se força policial necessária à execução da ordem à Superintendência da PF em ao Comando Geral da Polícia Militar ambos em Salvador". Busca aumentar a força não mais oficiando os setores de Juazeiro, mas os comandos centrais. Manda citar o MST em Salvador "a fim de que não se alegue cerceamento de defesa".

No dia 24/03/2006 o oficial sem força policial deu ciência no local da ocupação da nova decisão aos réus e outros ocupantes. Em 31/03/2006 sem marcação de audiência os membros do

MST protagonizam um primeiro contato pessoal com O juiz como certifica o oficial que "(...) representantes do MST compareceram a sede do juízo, informando que ainda estão ocupando a mencionada área, manifestando desejo de ter contato pessoal com MM. Juiz, para tratar de assunto pertinente à ordem judicial."

Neste processo, a resistência do MST anunciada nos autos, pode ter mudado os rumos do procedimento, tendo como interlocutor o Ministério Público Federal. Esta audiência como espaço inventado, pelo MST, e reconhecido pelo juízo, no dia 31/03/2006 ainda estando ocupando a área (com 750 pessoas) demonstra que o mandado não foi cumprido, e, em tese os réus estão "em descumprimento de ordem judicial" visto que o prazo de cinco dias dado no dia 18/03/2006 se esgotou (em 23/04/2006). Vejamos o teor do "Termo de Audiência" assim como da nova pauta anexada pelo MST. A audiência não havia sido marcada, nem outra parte intimada, mas foi realizada com membros, homens e mulheres do MST, mas não os réus neste processo. Um deles foi denominado pelo juízo de "mediador do movimento junto ao governo". Segundo o Termo

> Aberto os trabalhos foi dito por um dos membros do MST que na reunião com o Ministro ficou aberto um canal de diálogo e que o Ministério da Integração Nacional está disposto a negociar a pauta.
>
> (...) em nenhum memento está descumprindo ordem judicial, apenas está tentando uma negociação, que agradece a compreensão desde Juízo, dizendo que tem consciência que há intransigência por parte do Governo Federa, que o que os traz aqui é uma é um audiência marcada para terça-feira, dia 04/04/2006, como novo Ministro e gostariam de contar com a compreensão da Justiça por mais uma vez para permanecerem no local até quarta-feira dia 05, quando se comprometem a deixar a área, voluntariamente, mas têm algumas reivindicações a fazer à CODEVASF.
>
> (...) ainda se encontram no local cerca de 750 pessoas, que agradece a compreensão do juízo, repetindo que não tem meio transporte para deixar o local, requerendo que seja juntada ao processo pauta de reivindicações. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Termo de Audiência, 31 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Diante deste novo pedido o juízo admite que

> (...) tem compreensão pelo problema social que está ocorrendo, mas que os integrantes do movimento devem deixar o local até amanhã, improrrogavelmente, sob pena de serem adotadas outras medidas mais drásticas, pois todas as medidas adotadas por este Juízo foram no sentido de uma solução digna e justa, sem uso de força por parte do Estado, além disso, colaborará no sentido de conseguir transporte para o retorno das famílias, mas não há como exigir da CODEVASF condições de manter pessoas hospedadas em Juazeiro, tendo em vista a ausência de seus representantes nessa

> audiência e de recursos previstos para tal despesa, (...) (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Termo de Audiência, 31 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6) (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Termo de Audiência, 31 março de 2006, processo n. 2006.33.000815-6)

Neste trecho pode-se compreender que o juiz tem consciência de que "solução digna e justa" é "sem uso da força por parte do Estado", pois "tem compreensão de ser um problema social". Quanto à existência de recursos ou não para transporte dos ocupantes, certamente, para resolver a questão jurídica há, recursos, pois dois mandados já autorizavam o uso da força e a operação de desocupação da policia federal e militar também envolvem muitos recursos. Quando diz "retorno das famílias" não afirma para onde e em que condições e riscos. O juízo, após tentar contato com a CODEVASF, ao longo da audiência, sem resposta, diz que os réus devem desocupar no outro dia. Os presentes pedem prazo até o dia 03/04/2006 com o auxílio do transporte de suas famílias, e o juízo concede o prazo até o dia 02/04 para "retirada voluntária dos invasores quando será expedido terceiro mandado de desocupação para ser cumprido pela Polícia Federal e Polícia Militar." O juízo decide ainda convocar em edital uma audiência pública. Mesmo com este "acordo" entre o réu e o Juízo, sem a parte autora, e, com a petição do MPF afirmando que o diálogo com o Ministério estaria aberto com reunião marcada para o dia 04/04/2006, este rompendo o "acordado" expede novo mandado de reintegração neste mesmo dia 31/03/2006 para o comando da polícia militar e delegado da polícia federal em Juazeiro, que são cientificados no dia 01/04, e comparecem ao local no dia 03/04 quando averiguam que o local foi desocupado.

Como mencionado, na audiência judicial antes da desocupação os réus pedem e o juízo defere que seja anexada a pauta de reivindicações que dê condições de desocupação de tantas famílias, pois não tem "meio de transporte para deixar o local" ou condições de desocupar 750 pessoas. Importa inserir as duas pautas anexadas, sendo a primeira no dia da ocupação: "reivindicações dos trabalhadores sem terra da região Norte do Estado", protocolada no dia 13 na CODEVASF e a segunda pauta na "quarta semana de março de 2006" segundo consta do documento intitulado "PAUTA DE REINVIDICAÇÃO PARA DESOCUPARMOS A EB 100 DO PROJETO SALITRE" (ANEXO II) entregue ao juízo em audiência como condições para retirada pacífica. Há uma demonstração de resistência do movimento desinterditando seu discurso no processo, ao dar visibilidade às suas necessidades mais básicas pelo protagonismo próprio e não pelo devido processo legal.

Apesar de haver reconhecimento da existência e inserção do discurso dos sem terra não é dada forma jurídica nem à pauta (que contém direitos), nem à audiência, pois que o juízo deveria nomear advogado dativo, intimar a parte autora, para que vincule o juízo com garantia de direitos a terra, moradia, segurança alimentar, segurança etc. A forma jurídica, usada para excluir e reprimir não é utilizada para defesa destes sujeitos em juízo, numa atitude aparentemente amistosa e consciente dos problemas sociais, mas que busca a todo tempo o uso da força. Como vemos (ANEXO II) uma das diferenças entre a primeira e a segunda pauta está exatamente no acesso à terra reivindicado na primeira e ausente na segunda, como segue

Após a ameaça com a expedição de 03 mandados e autorização, com "cautelas possíveis", da força policial para desocupação. Os itens, em especial, "item 12 indica" que há expectativa de montagem de um acampamento em Juazeiro. Cabe fixar que, não resta claro no processo por que não foi feito uso da força policial autorizada judicialmente na primeira e segunda tentativa. A resistência do Movimento serve para montar espaços de diálogo entre estes e os órgãos nos Ministérios e, neste caso, em audiência pública, com a presença do Juiz, mas não garante sequer um lote para as 800 famílias no Projeto Salitre, tendo em vista que a Sentença sequer julga o mérito. O "mérito" da ação possessória, desliza da legitimidade da posse, como determina a lei, para a desocupação pela força. Como denominar de "retirada voluntária" e pacífica – após três mandados –com pressão psicológica de agentes da polícia federal no local? Marx na Ideologia Alemã indica que há uma ilusão de que a lei repousa na vontade, e, mais ainda, em uma vontade livre, destacada da sua base concreta. Essa é uma das construções nucleares da formação ideológica no direito, - direito abstrato (direitos do homem baseado na vontade individual). (MARX, 1998, p. 74) Os aparelhos ideológicos e repressivos capturam esta "vontade livre" dando forma ao discurso e efeitos de sentido às ações, como vontade livre para contratar, e portando para ser responsável pelas ações, de modo destacado da sua base concreta.

Por fim vemos que não há decisão final de mérito pelo poder judiciário, pois com a desocupação a autora pede extinção do processo.

Como mencionado, após vinte e quatro dias efetiva-se a desocupação, acontece uma audiência pública envolvendo diversos órgãos, e com a presença do juízo. A solução supostamente "mediada e consensuada", assim como no caso indígena, reconhece a existência do Movimento dando-lhe voz, sem garantir pela via judicial o acesso à terra, pois que a sentença final é sem julgamento do mérito - que é a legitimidade da posse da terra. Mesmo o espaço aberto de diálogo não é em audiência judicial de justificação ou de conciliação, mas em audiência pública na sede da autora e não da justiça. Na "Ata de Audiência Pública" realizada

em 27/04/2006 após a desocupação o Juiz se faz presente na sede da CODEVASF, e explica a natureza do ato que não tem forma jurídica de audiência, que não está vinculado ao processo, tendo como objetivo prevenir novas ocupações: “A audiência pública é um instrumento destinado a subsidiar políticas públicas, no âmbito normativo e executivo.”

A ocupação que começa dia 10 de março de 2006, após duas decisões liminares com mandados de reintegração de posse, sendo o segundo enviado à Superintendência da PF e ao Comando Geral da Polícia Militar ambos em Salvador, após uma dilatação de prazo de 05 dias pelo juízo e declarações à imprensa, um acordo assinado pelo MPF e o MST, duas audiências realizadas uma na sede do Juízo outra na sede da CODEVASF, com ata anexada ao processo, após duas intimações dos réus para deixar o local – com resistência – após a revisão da pauta pelo Movimento, termina segundo o oficial de justiça, em Certidão do dia 03 de abril do mesmo ano assim: “encontramos o imóvel já desocupado procedendo à reintegração da CODEVASF”.

No dia 04 de abril foi assinado acordo entre o MST, com o Ministro de Estado da Integração Nacional, o presidente da CODEVASF em reunião, em Brasília na sede do Ministério, onde estavam presentes também 02 deputados federais. Neste acordo, feito um dia depois da Certidão de desocupação, o Ministério da Integração “concorda em negociar com INCRA e MST a doação de uma área dentro do projeto Salitre para assentamentos de famílias, desde que o INCRA aporte recursos necessários para dotar a área de infra-estrutura necessária à implantação de projeto de irrigação.” A sentença em 20/06/2006 põe fim a esta ação possessória, pois a empresa autora pediu extinção do processo pela desocupação e por que não houve danos; mas insere conteúdo da audiência pública fazendo recomendações aos Ministérios para evitar novos conflitos.

O juízo afirma na sentença (20/06/2006) que “resguardou-se a periclitação da vida e da saúde (...) e uma solução pacífica ao final, com vantagens para ambas as partes.”, sem identificar quais as reais vantagens ao MST. O discurso passa a ser uma auto-avaliação do processe quando afirma que “os fins do processo foram plenamente atingidos pois que “os líderes do movimento aquiesceram com a ordem judicial”, com a “restituição da paz” inclusive “mereceu destaque nos noticiários locais e regionais, denotando a importância de uma atuação pró-ativa do Poder Judiciário em questões de elevado interesse social, visando aplainar divergências e prevenir confrontos em questões delicadas como Reforma Agrária”. Neste trecho, há um sentido de afastar-se de questões delicadas como se já não houvesse na Constituição leis agrárias que regulam o direito a reforma agrária, desde 1993, com parâmetros para solucionar estas questões, que aqui sequer são mencionadas.

O processo é arquivado sem informações solicitadas pelo juízo a qualquer órgão sobre o cumprimento de qualquer dos itens da pauta. Findo este processo, veremos que passado um ano (02/04/2007) o MST volta a ocupar uma área do projeto Salitre, como consta da ação possessória n 2007.33.05.000569-2[92]. Esta ação não envolve uma propriedade privada ainda pois as áreas desapropriadas pela empresa pública CODEVASF que serão destinadas por meio de editais após a implantação de projetos de irrigação, sem ter havido ainda edital previsto para 2007.

Passaremos a analisar esta ação e também a ocupação na área do projeto salitre de cerca de 1.200 pessoas, que durou mais de dois anos - entre abril de 2007 quando foi protocolada a ação e maio de 2009 quando foi emitida a sentença. Neste processo o MST foi assistido por advogado na audiência e com pedido de suspensão da liminar nos autos.

Veremos o que os sujeitos envolvidos aprenderam com a experiência do processo anterior – de 2006 e quais as ações e discursos semelhantes e diferentes. A ação é proposta pela CODEVASF agora já contra "o MST, sem personalidade jurídica" e dois dirigentes estaduais, liderando aproximadamente 100 pessoas. Na decisão, em 03/04/2007 o juízo referindo-se ao processo anterior (2006.33.05.000815-6) indefere a liminar e marca audiência de justificação prévia para 18/04/2007, já garantindo 15 dias de ocupação sem mandado de desocupação. Vejamos os trechos desta decisão em que nega a liminar

> Informa a autora que os Réus – integrantes da Direção do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra -, na manhã de 02/04/2006, liderando aproximadamente 100 pessoas, ocuparam indevidamente uma área do referido Projeto pertencente à Autora, nas proximidades do Reservatório RS-210, a exemplo do que já se fez nos últimos três anos. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA, 03 de abril de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Apesar de constar na petição inicial descrita pela autora, o juízo opta por não trazer a base normativa que cria o Projeto Salitre, nem mesmo discutir os critérios legais de escolha dos beneficiários. Trago abaixo trecho da petição inicial da autora (ANEXO III) neste processo onde traz a base normativa esquecida ao longo do processo pelo juízo como parâmetro decisório.

[92] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO – BA, ação de reintegração de posse, Processo, n. 2007.33.05.000569-2, Juazeiro: Arquivo da Subseção Sub-seção judiciária da Bahia, 2007.

> No desenvolvimento de suas atividades a CODEVASF desapropria e indeniza áreas prioritária, onde implanta Projetos Públicos de Irrigação, dando posteriormente, às áreas integrantes desses projetos destinação prevista na Lei (...) a CODEVASF está implantando o Projeto de Irrigação Salitre com 1.429 lotes agrícolas dos quais 485 lotes empresariais e 944 lotes para serem ocupados por pequenos agricultores (...) (CODEVASF, 02 de abril de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Este é o objeto de disputa de terras que após a implantação da irrigação serão vendidas a empresas do agronegócio e em parte cedidas para pequenos agricultores. Note-se que a autora não traz o tamanho dos lotes.

O juízo não se refere ao conteúdo deste decreto, pois tudo é resumido como forma ideológica à uma questão social e, portanto, não-jurídica.

Continua o juízo no relatório e já na parte dispositiva

> Alega a parte autora que o Réu cumpre uma agenda nacional, repetindo as ações anteriores, bem como que uma eventual paralisação dos serviços prestados, que beneficiam mais de 100 produtores rurais, trará prejuízos incalculáveis, restando inadmissível a invasão de prédios públicos pelo MST, por colocar em risco toda uma estrutura pertencente ao poder público, bem como a própria vida dos envolvidos na invasão.
>
> É o relatório. decido.
>
> A causa aqui ventilada não é novidade. Guarda total semelhança com a ação 2006 (...), desarquivada e anexada a presente por determinação deste juízo, a fim de aquilatar o *judicium decidendum* a partir da realidade dos fatos como um todo, inclusive o ocorrido no passado. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA, 03 de abril de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2)

O juiz pede o desarquivamento “de ofício”, ou seja, sem pedido das partes, por sua memória própria do ocorrido no passado o que é incomum e mostra a repercussão da estratégia do movimento e sua resistência em retornar. Quanto à posse o juízo afirma que resta provada estando presente na avaliação deste todos os “requisitos ensejadores da concessão da liminar possessória, conforme artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil”, mas o juiz decide não deferir a liminar pelos motivos expostos abaixo, iniciando pela crítica política do próprio Código de Processo Civil corroborando o argumento da ação possessória como instrumento de classe inadequado para solucionar conflitos coletivos que envolvem movimentos sociais.

Quanto aos fatos esta decisão traz trechos significativos, pois considera o conflito como referente. O juízo admite que, do processo anterior "até agora não foram cumpridas as metas" prometidas pelo Governo Federal na audiência pública.

Chama a atenção que nos fundamentos reflete sobre as "demandas judiciais cíveis do Código de Processo Civil de 1973". O juiz critica o próprio CPC caracterizando a ação possessória como instrumento de classe pois, "restrita aos detentores dos meios de produção", inclusive reconhecendo que à época do Código (1973) os movimentos sociais sequer estavam organizados, indicando não ser este código adequado a regular as relações entre Estado e movimentos sociais, pois que estávamos numa ditadura civil-militar, não mencionada mas implícita no discurso, como vemos abaixo[93]

> Entrementes, cumpre observar que a realidade social do Brasil não é a mesma desde a edição do Código de Processo Civil, 1973, tempo em que as demandas judiciais cíveis eram praticamente restritas aos detentores dos meios de produção, a invasão e a ocupação imobiliárias não eram instrumentos utilizados pelos movimentos sociais, que sequer estavam organizados.
>
> Ademais, está uma vez posta a questão da busca dos trabalhadores rurais por condições de trabalho e fixação no campo, tanto mais nessa região seca onde a agricultura irrigada proporcionada pelos recursos federais **foi redirecionada, em sua maior parte, para o empresariado rural,** deixando de assegurar as condições mínimas para a maioria da população de trabalhadores rurais, que se encontram, em muita parte, excluídos do processo produtivo e das condições para irrigação e acesso à água. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA, 03 de abril de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Escapando dos discursos que remetem à lógica jurídica formal e também às especificidades do processo, estes trechos traduzem o significado histórico e sociológico, pois o juízo questiona a lei em si, por sua não adequação a "realidade social no Brasil" diferente da realidade de 1973, e avalia os privilégios de classe tanto "das demandas judiciais cíveis" como do empresariado no Projeto Salitre. E assim, decide, por ora, não usar da força da decisão liminar, também por que "o próprio Governo Federal reconheceu a legitimidade do Movimento e assentou-se em mesa de negociação, estabelecendo metas de atuação e compromissos que, salvo melhor informação, até agora não forma cumpridas".

[93] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, **Decisão**, Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro, processo n. 2007.33.05.000569-2. 03 de abril de 2017. Juiz Indefere a liminar e marca audiência de justificação prévia para 18/04/2007 (quinze dias).

Conclui que “se os métodos do MST nem sempre são aceitáveis, importa reconhecer o legítimo interesse dos trabalhadores em busca de melhores condições de vida e trabalho. (...) não restando adequado determinar restauração da liminar da posse sem dar oportunidade de manifestação aos réus.” Sendo assim, continua, “A experiência demonstra que uma medida nesse sentido ainda no início do movimento poderá gerar resistência e exortar utilização da força pública, do que imprevisíveis consequências poderiam advir”. O juízo diante da capacidade de resistência, até este momento processual ao reconhecer a luta, não busca significar a sua “medida” como instrumento para pôr fim ao “início do movimento”.

O juízo caracteriza ainda os ocupantes assim “Cumpre lembrar que na área esbulhada estão famílias de agricultores.” (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA, 03 de abril de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2). Cabe aqui lembrar que um dos interlocutores diretos do juízo numa ação judicial é seu Tribunal Superior que pode rever decisões desde que a parte insatisfeita tenha condições para recorrer em tempo, como é o caso da CODEVASF. Assim podemos inferir deste trecho o sentido deste “Cumpre lembrar” está direcionado ao próprio poder judiciário esquecido quase sempre de que membros dos movimentos sociais como no caso o MST, são famílias de trabalhadores (no caso agricultores).

Apesar do juízo ao caracterizar as classes sociais no campo direciona críticas ao projeto salitre, beneficiando o empresariado rural e excluindo trabalhadores rurais - acampados para disputar os investimentos federais em irrigação, em área de seca, como condições de produção - não empresta a discurso uma forma jurídica (baseada na constituição e leis sobre o direito a reforma agrária) para extrair efeitos de garantia de direitos, como a efetiva posse e prosperidade dos lotes, apenas adiando por quinze dias para uma saída negociada.

A CODEVASF pede reconsideração ao próprio do juízo da decisão por “afrontar a lei, e por que vai, a esta altura, de encontro ao senso comum”. A CODEVASF recorre ao TRF1, mas tanto o desembargador como o Ministério Público Federal concordam em aguardar a audiência de Justificação prévia que ocorrerá quinze dias depois da ocupação, dia 18/04/2007, com presença do MST acompanhado de advogado, do MPF, da autora e do INCRA, ocasião na qual oportunizou-se a conciliação como seguem os trechos.

Passemos ao Ata de Audiência de Justificação Prévia[94], ocorrida 18/04/2007 que consta nos autos. O primeiro debate na audiência se dá em torno da conciliação e da pauta de reivindicações do MST à CODEVASF que envolve o acesso de 800 famílias aos lotes do projeto de irrigação, como segue:

> Pelo advogado da CODEVASF foi dito não ter conhecimento da pauta de reivindicações proposta pela parte Ré; por parte do requerido foi dito que há proposta de conciliação (...) há um ano atrás – disse o advogado – foi feita uma reunião em Brasília em que foi apresentada a pauta; que o réu está aberto ao diálogo. Pelo magistrado foi dito que tem conhecimento da pauta de reivindicações apresentada ano passado, até por que ele decorreu de intervenção judicial, mas que há necessidade de se ver se houve ou não o atendimento de algum ou alguns pontos da pauta; isto é a pauta atual (...).
>
> O representante do réu diz que há necessidade de cumprir a pauta no item em que a CODEVASF se comprometeu em assentar 800 famílias, conforme item II da pauta anterior;
>
> O advogado do réu disse que o Movimento tem por objeto assegurar aos pobres do campo o direito a ter melhores condições de vida e a realização da reforma agrária; que o movimento está articulado em todo Estado da Bahia, com este fim; portanto, há uma proposta concreta de conciliação pelo assentamento de 320 famílias que se encontram acampadas no local em litígio. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Neste momento, segundo a Ata[95], intervém o MPF com duas questões que ajudam a caracterizar os interesses de classe no conflito. Primeiro indaga à CODEVASF: quantas famílias de pequenos agricultores serão atendidas pelo projeto salitre? A CODEVASF responde do seguinte modo: a) os módulos não tem uma definição única, pois cada cultura precisa de condições diferentes para produzir; b) foram investidos quase R$ 180.000.000; c) a previsão é assentar 944 pequenos agricultores mas que nenhuma família encontra-se atualmente assentada. O representante da União das Associações do Vale do Salitre informa que, da população de 17.000 mil habitantes, estão aguardando há 40 anos a condição de água e assentamento, encontrando-se, hoje 1.200 famílias esperando para serem assentadas. O representante do MST afirma que "resolveram ocupar a área por que há essa retenção da efetivação da reforma agrária, onde os beneficiados com a irrigação e disponibilidade de área são apenas os grandes produtores." SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de

[94] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, **Ata de Audiência de Justificação Prévia**. Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro, processo n. 2007.33.05.000569-2. 03 de abril de 2017. Juiz Indefere a liminar e marca audiência de justificação prévia para 18/04/2007.

[95] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, **Decisão**, Juazeiro: Arquivo da Subseção Judiciária de Juazeiro, processo n. 2007.33.05.000569-2. 03 de abril de 2017. Juiz Indefere a liminar e marca audiência de justificação prévia para 18/04/2007.

Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2). A segunda pergunta do MPF foi: "qual a situação atual do projeto Salitre?" A CODEVASF responde que "o projeto vai beneficiar 2.500 famílias quando estiver concluído", e que o "projeto vai ser licitado" para que as áreas sejam vendidas. O juízo pergunta: Qual a forma de ocupação? O advogado da CODEVASF responde de modo vago que "em princípio será obedecida a lei de licitações e lei de irrigação, porém há a vertente de busca de dispensa de licitação para tentar assegurar o assentamento dos já cadastrados agricultores da região do salitre". Para entender melhor as posições antagônicas cabe ressaltar que, na petição inicial ao juízo de primeiro grau, a empresa autora não caracteriza os dados financeiros do projeto, e sua destinação como PPP (parceria público privada), e informa que dos 1.429 lotes, 944 seriam " ocupados por pequenos agricultores", e 485 seriam "lotes empresariais", sem definir o tamanho de cada lote em hectares. Na audiência e no recurso feito ao Tribunal - agravo de instrumento[96] remetido ao Tribunal (TRF1) - a CODEVASF informa melhor as características materiais do projeto como: a) área de 31.035 ha; b) aspectos financeiros: custo total 362 milhões; c) setor público 152 milhões (sendo 92 milhões executados) c) expectativa de participação do setor privado 210 milhões; em que d) "com a plena exploração do projeto, estima-se a geração de renda bruta anual de cerca de R$ 320.000.000,00 e geração de 65.000 empregos diretos e indiretos. São previstos impactos ambientais "que podem acontecer em projetos de irrigação no semi-árido nordestino brasileiro" como "uso intensivo de agrotóxicos, possibilidades de poluição dos mananciais hídricos, possibilidade de salinização dos solos irrigados; desmatamento com alteração na fauna e na flora locais". Admite ainda a CODEVASF o principal objetivo na desocupação rápida e sem grandes distúrbios uma vez que "3.12 Consumada a invasão do Projeto, se a mesma não for imediatamente estancada haverá também irreparáveis prejuízos para o andamento da licitação do projeto (venda) pois tal fato aumentará a tensão e os receios por parte dos potenciais investidores privados".

Não fica clara a forma de ocupação, como perguntado pelo juízo, neste Termo, nem os critérios do edital, nem de pré-seleção, nem a venda para grandes empresas de áreas irrigadas. O juízo não mais debate o tema da forma da ocupação do ponto de vista da sua forma jurídica, imediatamente, afirmando que "é necessária uma proposta concreta visando atender aos agricultores do Salitre, e não apenas a manifestação de boas intenções para a solução do problema, até por que não há imprevisibilidade, já que o problema existe há 12 anos." A proposta da autora é abrir o edital, e licitar o projeto, o réu afirma que as famílias que já

[96] CODEVASF. Petição Inicial. Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.012925-4, Sexta Turma do TRF1, Autos. 2007 01.00.012925-4, Juazeiro: arquivo da Subseção Judiciária Federal de Juazeiro.

esperam há 40 anos não podem concorrer em licitação nacional, “questão que será colocada para o Ministro da Integração Nacional em reunião”. O MST convida o Juízo a participar desta reunião, entretanto este responde negativamente e esclarece “ser-lhe juridicamente impossível participar da reunião, pois sua atuação se limite a solução da lide, posta em juízo.”

Numa digressão podemos indagar aqui qual sentido de “solução da lide posta em juízo”? Mesmo identificadas posições de privilégio de classe no projeto tanto o MPF quanto o juízo não dão forma jurídica a estes como privilégios, ou usam a legislação agrária (com possibilidade de doação de terras ao INCRA, por exemplo) esquecendo a normativa constitucional quanto ao direito à Reforma Agrária. O sentido da solução da lide aqui não é a garantia da posse para um dos dois lados, ou garantia do direito à terra, mas a retirada pacífica sob qualquer tipo de proposta concreta que venha dissuadir, demover o MST do seu intento, “voluntariamente” e o mais rapidamente para não causar receios nos investidores privados.

Ao final como veremos ambos (MPF e Juízo) optam pelo uso arbitrário de toda força possível quando “solicitam” o Exército Brasileiro para reintegrar, esquecendo-se também da Constituição e leis, ao definirem que cabe somente à presidência da república decretar a presença do Exército para lidar com cidadãos em conflitos internos.

O espaço de negociação política da pauta, passa da Audiência Pública no auditório da CODEVASF em 2006, para a mesa de audiência judicial com a ameaça de emissão imediata de mandado de reintegração - pois que não está colocada a possibilidade de garantia do mérito – acesso aos lotes. O sentido da conciliação não é de mediação, por exemplo, para redução do número de hectares ou famílias beneficiadas, mas para saída “pacífica". Este é o objeto da audiência que se pode extrair do conjunto do termo.

Ao final, sem conciliação, o juízo apesar de recorrer à Constituição e ao Estatuto da Terra, em sua decisão, e reconhecer o direito à reforma agrária, mais uma vez não emite o mandado de reintegração, apenas concede ao réu o prazo de 48 horas para comprovar que tem reunião com o MI em Brasília, e sucessivamente, o prazo de 10 dias para desocupação da área (...)” voltando ao núcleo do direito privado já criticado pelo juízo qual se seja o “teor dos artigos 926 e seguintes do CPC”. Vejamos o trecho na íntegra da fala do juízo que consta em Ata:

> Fato é que a simples determinação para imediata reintegração da parte autora não trará a almejada paz jurídica, posto que, embora possa considerar que a forma talvez não

> seja a mais adequada, a ocupação feita pelo MST tem razão histórica no contexto nacional, pois a própria Constituição previu a realização da reforma agrária, e é fato que os agentes políticos não foram capazes de realizá-la, reforma esta que foi ainda prevista em pleno regime de exceção quando publicado o Estatuto da Terra em 1964. Ora, se há legitimidade da parte ré em reivindicar a realização do direito à reforma agrária prevista na Constituição, a sua realização por força de maneira atabalhoada, mediante ocupação de área que só é viável, do ponto de vista agrícola diante de projetos irrigação, onde se impõe sejam demonstrados a viabilidade e vocação das respectivas terras mostra-se evidentemente improdutiva". (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Ao não analisar os critérios, a injustiça de classe na forma da ocupação da terra e destinação dos recursos do projeto salitre o juízo chama da atabalhoada a estratégia do MST.

No dia 02/05/2007 o juízo sem fundamentação alguma "ante ausência de modificação da situação observada na audiência realizada, decide para que "expeçam-se mandados de desocupação de reintegração de posse, a serem cumpridos pelo Delegado de Polícia Federal e por dois oficiais de justiça". No dia 07 de maio de 2007, o juízo oficia "Delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA e o Comandante do Comando Regional Norte da Polícia Militar em Juazeiro" requisitando "força policial necessária para o cumprimento do mandado e imediata desocupação".

Em 09 de maio é feito acordo, extrajudicial, entre autor e réu, e o INCRA para destinar área alternativa para assentar as 1.000 famílias que estão ocupando o Projeto Salitre. Por este acordo com a disponibilização das áreas, o MST desocupará o Salitre até 04.06.2007. A CODEVASF então anexa o acordo e pede suspensão do mandado de desocupação, quando o juízo mesmo afirma "pode levar ao descrédito e mesmo desvalor de atuação do Poder Judiciário", mas acata e suspende.

Por dois meses o processo fica suspenso, parado. No dia 02/07/2007, o Delegado de Polícia Federal em Juazeiro, que participou de reunião em Brasília, pede para anexar cópia de ata de reunião realizada na sede do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, referente ao conflito agrário como segue abaixo:

> ATA DA REUNIÃO EM BRASÍLIA, NA SEDE DO DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA AGRÁRIA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, NO DIA 02 DE JULHO DE 2007, ÀS 15 HORAS, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DE REPRESENTANTES DA CODEVASF DO INCRA NACIONAL, DA SR-29, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, DA PREFEITURA DE SIBRADINHO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO DO MST, QUANDO OS REPRESENTANTES DA CODEVASF E DO INCRA FIZERAM A SEGUINTE PROPOSTA PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO AGRÁRIO NO PROJETO SALITRE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA:

> 1. O Coordenador de Obtenção de Terras do Incra, (...) assume o compromisso de o Incra assinar em dez dias o termo de cooperação com a Codevasf e a Prefeitura de Sobradinho,q eu objetiva a implementação de ações visando promover o uso múltiplo dos recursos hídricos da adutora
> 2. A Codevasf e a Prefeitura de Sobradinho necessitam do prazo de dez dias depois da assinatura do termo de cooperação entre o Incra e a Codevasf para concluir a compra dos 350 hectares necessários para montagem do acampamento dos trabalhadores rurais sem-terras, ligados ao MST, que serão remanejados do projeto Salitre;
> 3. O presidente da Codevasf, (...) comprometem-se em concluir em até 360 dias, depois da assinatura do termo de cooperação entre Incra e a Codevasf, a aquisição dos 13.463 hectares onde os trabalhadores rurais sem-terras, que ocupam atualmente o projeto Salitre, serão assentados na condição de beneficiária do programa de reforma agrária do governo federal.
> 4. Os trabalhadores rurais sem-terras, representados pelos coordenadores (...) assumem o compromisso de desocuparem o projeto Salitre imediatamente, uma vez disponibilizada a área de 360 hectares. (DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA AGRÁRIA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, ATA DE REUNIÃO, 02 DE JULHO DE 2007. In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Quanto a pauta objeto da ocupação, ficou acertada para saída do MST, que: por meio de termo de cooperação será promovido uso múltiplo dos recursos hídricos da adutora canal Serra da Batateira", será disponibilizada uma área de 350 hectares provisoriamente que será comprada pela prefeitura de Sobradinho, em 10 dias, em 360 dias, e no item três conta que serão adquiridos "13.463 hectares onde os trabalhadores rurais sem-terras" serão "assentados na condição de beneficiária do programa de reforma agrária".

Cabe destacar que é Delegado de Polícia Federal em Juazeiro que pede para informar que os trabalhadores rurais sem terra ocupam o projeto salitre onde seriam segundo o acordo assentados pelo INCRA e prefeitura de Sobradinho na condição de "beneficiários da reforma agrária". O MST assume o compromisso de desocupar desde que seja "disponibilizada área de 360 hectares para montagem do acampamento". (Anexo IV – Ata da Reunião, 02 de julho de 2007)

Quanto ao processo judicial na presença de diversos representantes das forças policiais militares e federais como coronel, tenente e capitão e na ausência do Poder Judiciário fica acertado que:

> O presidente da Codevasf, doutor Orlando Cezar da Costa da Costa Castro, assume o compromisso de não exigir o cumprimento da reintegração de posse da área ocupada pelos trabalhadores rurais sem-terras no projeto Salitre enquanto não for disponibilizada a área de 350 hectares para o remanejamento dos mencionados agricultores. (DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA AGRÁRIA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, ATA DE REUNIÃO, 02 DE JULHO DE 2007, In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Interessa neste estudo para explicitação do deslocamento do debate da relação do poder judiciário com as partes, para a relação das partes com as forças policiais e poder legislativo e executivo municipal, no intuito de enfatizar as condições de "mediação", informar quem participou deste espaço de reunião em que se fez este "acordo" entre autor e réu, como delegados da polícia federais, policiais militares e prefeito.

Interessa ver que, neste mesmo dia 02/07/2007, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília, solicita informações ao juízo sobre o "cumprimento da determinação judicial estipulada em audiência" e este informa suspensão da execução a pedido da autora.

Após este acordo, em 09/07/2007, o MST por meio do seu advogado pede que "seja designada audiência de transação, a fim de por termo ao presente litígio", o MPF é contra a audiência, e em 21 de agosto de 2007, a CODEVASF pela sua assessoria jurídica de Brasília pede novamente a reintegração de posse por que "as licitações" do projeto salitre com venda aos empresários precisam ser iniciadas. Em 12 de setembro de 2007, o Ministro da Integração Nacional em "Aviso"[97] endereçado ao juízo que avisa que "o projeto salitre" está contemplado na I Carteira de Parcerias Público-Privadas(PPP)", ademais "restaram frustradas as tentativas de desocupação voluntária" e que

> Assim sendo, como até o presente momento não ocorreu a desocupação (...) manifesto de modo irretratável o interesse legítimo de que o Poder Judiciário, por seu órgão competente, faça cumprir a ordem por ele mesmo proferida, a fim de serem atendidas as diretrizes governamentais estabelecidas para o citado empreendimento, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração de posse, e, sendo necessário, determinado o uso da força policial. (BRASIL, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Aviso 176/MI, Ministro Geddel Vieira, 12 de setembro de 2007. In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 18 de abril de 2007, Ata de Audiência, processo n. 2007.33.05.000569-2)

---

[97] Segundo o Manual de Redação Oficial da Presidência da República o aviso é expedido, exclusivamente, por Ministros de Estado, para autoridades de mesma hierarquia: "*Aviso* e *ofício* são modalidades de comunicação oficial praticamente idênticas. A única diferença entre eles é que o aviso é expedido exclusivamente por Ministros de Estado, para autoridades de mesma hierarquia, ao passo que o ofício é expedido para e pelas demais autoridades. Ambos têm como finalidade o tratamento de assuntos oficiais pelos órgãos da Administração Pública entre si e, no caso do ofício, também com particulares." Deste modo o Ministro de Estado considera neste ao um juiz federal de primeiro grau com a mesa hierarquia que a sua. Manual de Redação da Presidência da República, 2ª ed. Revisada e atualizada, Brasília, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm. Acessado em 04 de abril de 2017.

O conflito toma proporções de maior visibilidade no Estado e o Ministro da Integração Nacional decide superar todas as competências da burocracia inclusive advocacia pública da União e da empresa pública e se reportar diretamente, sem representação de advogado, no processo ao juiz, fora das regras processuais.

Eis que, no meio do impasse, em 17 de setembro, a delegacia de polícia de federal de Juazeiro, alerta que sua linha de trabalho é investigativa, "sem experiência em missões de natureza ostensiva" e sugere "utilização do Exército Brasileiro, caso haja óbice por parte da PM/BA", como uma solução ao juízo com base numa analogia com a experiência do, "sucesso obtido quando da desocupação da usina Hidrelétrica de Tucuruí[98]". No caso de desocupação da "Hidrelétrica do Tucuruí" a Ordem partiu da Presidência da República, ocupada pelo Partido dos Trabalhadores e não do juízo local, apesar de haver mandado de reintegração já expedido por Juiz Federal local. O delegado trazendo sua própria interpretação da Constituição Federal diz esta utilização do exército "depende de determinação de V. Exª." (o Juiz). Sugere então o delegado federal que seja constitucional a determinação de juiz federal para "utilização do exército" numa nova forma de militarização da questão agrária, mas aqui, ao contrário da desocupação da "Hidrelétrica do Tucuruí" uma militarização judicial da questão agrária. Ambos os casos indicam aqui que José de Sousa Martins denominou de "estreitamento da solução negociada" quando explica que

> Não tem sido raro que os partidos operários com dificuldade de compreendam estas lutas, seu sentido e seu desenlace, até as hostilizem. É que eles estão geralmente preparados para negociar os níveis da exploração do seu trabalho, mas não estão em condições de negociar o próprio direito de propriedade. E o estreitamento da solução negociada para os trabalhadores rurais de vários países tem sido responsável pela falta de alternativas políticas, pela sua exclusão e pelo crescimento dos conflitos e das tensões sociais. (MARTINS, 1984, p. 13)

O juízo diante da "sugestão" decide ouvir o MPF sobre o tema e este afirma em petição[99] nos autos que, que "não se opõe ao implemento da desocupação com auxílio do Exército Brasileiro" como segue pronunciamento abaixo:

---

[98] Disponível em http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2007-05-23/lula-manda-tropas-do-exercito-para-hidreletrica-de-tucurui. Acessado em 04/04/2017.

[99] MPF, Petição, 20 de setembro de 2007. Autos: 2007.33.05.000569-2.

> Mostra-se evidente, através da documentação acostada aos autos pela CODEVASF, a resistência do MST em desocupar voluntariamente a área cuja posse é pleiteada.
>
> O MPF não se opõe ao implemento da desocupação da referida área com auxílio da polícia militar ou, em caso de recusa desta, do Exército Brasileiro. Contudo, mostra-se imprescindível a consulta ao setor de inteligência da instituição militar requisitada, visando obter a orientação necessária para que a operação a ser realizada alcance o resultado desejado com as cautelas necessárias, de forma tranqüila. Sugere-se que a referida medida tenha o acompanhamento de grupo especializado em gestão de crises, tendo inclusive a Polícia Federal em Brasília um grupo especializado para isso. Pelo exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se favorável ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, com requisição de apoio a Polícia Militar da Bahia ou do Exército Brasileiro para promoção da desocupação das terras objeto da lide, devendo-se, entretanto, utilizar-se de pessoas especializadas em gestão de crises. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, **Petição,** 20 de setembro de 2007. In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Pode-se destacar a presença simultânea do discurso polêmico com expressões polissêmicas como “resultado desejado”, “crises”, “resistência”, mas ao mesmo tempo refere-se ao “mandado” e “objeto da lide”. Esquece-se a função do MP de fiscalizar possíveis abusos da polícia sem sequer aventar a possibilidade deste órgão acompanhar o grupo de gestão de crises no momento do ato da desocupação. Após este parecer do Ministério Público Federal, sem uma decisão que traga fundamento legal para convocar o Exército, inserida nos autos, o juízo acata a sugestão da PF feita por analogia com o caso da Hidrelétrica do Tucuruí, e Oficia o Comandante do 72º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, em 02 de outubro de 2007 como segue trecho abaixo e a íntegra do documento em anexo (ANEXO V – Ofício ao Exercito Brasileiro). O Ofício entregue em mãos ao Tenente Coronel, traz informação sobre o autor e réu, e o seguinte enunciado:

> Senhor Comandante,
>
> No interesse da ação em epígrafe, solicito Vossa Senhoria a cooperação dessa honrosa instituição militar, aqui representada pelo 72º Batalhão de Infantaria Motorizada, necessária em auxílio à Polícia Federal de Juazeiro e seu grupo especializado em gestão estratégica de crises, a fim de que seja cumprido mandado de reintegração de posse de área pertencente ao patrimônio da CODEVASF, imóvel que se encontra invadido pelo réu supracitado (movimento dos trabalhadores rurais sem terra)
>
> Ressalto, nos termos da cópia das decisões anexas, tratar-se de medida em torno da qual foram baldados todos os esforços para a conciliação entre as partes e a desocupação voluntária do imóvel pelos invasores; há, inclusive, manifestação, em caráter irretratável, de Sua Excelência O Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional no sentido de que a medida judicial seja prontamente cumprida.

> Por fim enfatizo a necessidade do apoio militar, subsidiando o cumprimento da decisão judicial, haja vista o conhecimento da realidade local, o reduzido número de agentes federais lotados neste Município a par das dezenas de famílias invasoras da área, além dos antecedentes do conflito e da cautela necessária que a situação sugere para o cumprimento da decisão proferida. Ainda, segue anexa cópia da petição inicial. Colho o ensejo para manifestar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço. Cordialmente, (...), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Ofício 496, 02 de outubro de 2007. In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, processo n. 2007.33.05.000569-2).

Interessa aqui notar que tanto o MPF como o juízo não se inserem no fundamento constitucional ou legal referido no texto, substituindo este por outros dois fatores: a resistência do MST e a manifestação (referido Aviso) do Ministro da Estado da Integração Nacional a favor da desocupação de modo irretratável. Também parece ter ênfase o fato do réu ser o MST, o que nos indica o sentido de, no processo anterior, o próprio juízo exigir da autora que conste o MST e não somente os seus dirigentes como réus. O movimento deve ser julgado.

Dando seguimento ao estreitamento da solução negociada, em 11 de outubro de 2007, ocorre reunião na sede do Juízo, como segue em "Ata de Reunião, a convite do juízo participam: um Coronel "Comandante do Comando regional norte da polícia militar em Juazeiro/BA"; um capitão do Exército Brasileiro "representante do Comandante do 72º Batalhão da Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, Delegado Chefe da delegacia de polícia federal, e representante da CODEVASF. Enfatize-se que o réu não foi convidado. No "Termo" consta que

> Aberta a Audiência o MM. Juiz Federal esclareceu aos presentes o objetivo da reunião, de início ressaltando a necessidade de cumprimento da decisão judicial de reintegração de posse na área pertencente a autora, bem assim a necessidade de articulação dos órgãos envolvidos, de modo a que a medida seja efetivada com o mínimo de transtorno possível e dentro da possível normalidade. (...)
>
> Pelo advogado da CODEVASF foi dito que no local da invasão permanecem ainda cerca de 1.500 a 2.000 pessoas (...). O delegado da polícia federal esclareceu (...) que há necessidade de efetivo apoio por parte da polícia militar, até mesmo com o emprego do Grupo de Choque especializado em controle de estudos civis (uso de arma não-letal, sendo necessário). (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, , Termo Ata da Reunião, processo n. 2007.33.05.000569-2, 11 de outubro de 2007)

A expressão normalidade possível estabelece o sentido do risco assumido pelo juízo de rompimento da normalidade. Neste momento quando se fala em uso de arma não-letal intervém

e tem palavra o representante do Comando do 72º Batalhão do Exército, exatamente, para esclarecer que "(...) para 72º Batalhão participar do cumprimento da medida faz-se necessária autorização superior, pelo que o ofício deste Juízo foi encaminhado a 10ª Brigada em Recife onde se aguarda um posicionamento". Este esclarece ainda ao Juízo quanto a natureza da ação que

> (...) em sendo recebida autorização superior, o Batalhão prontamente auxiliará no cumprimento da medida, embora não disponha de equipamentos próprios para emprego em diligências tais, a exemplo da utilização de armas letais; por isso, em sendo recebida autorização superior, o Batalhão receberá o quantitativo de homens, suporte e material próprio para o implemento da diligência de reintegração de posse. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Termo Ata da Reunião, processo n. 2007.33.05.000569-2, 11 de outubro de 2007)

O Exército informa que não dispõe de material próprio para este tipo de diligência, mas como consta do Termo há uma insistência do juízo tentando inclusive superar as hierarquias constitucionais das Forças Armadas como vemos

> O magistrado retomou a palavra para dizer que, a despeito das colocações feitas (pelo capitão do Exército), solicita apoio desde logo do Exército para o cumprimento da diligência, posto que em razão de trâmites burocráticos poderá haver acentuada demora em detrimento da reintegração de posse. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Termo Ata da Reunião, processo n. 2007.33.05.000569-2, 11 de outubro de 2007)

O juízo numa desrazão e completo arbítrio, estreita o sentido do Capítulo da Constituição Federal no que se refere às Forças Armadas e as devidas hierarquias ao chefe de Estado (Presidente da República), a meros "trâmites burocráticos" que podem atrasar seus desejos.

O juízo ainda insiste ao solicitar que "(...) desde já conta com a colaboração do Exército para os levantamentos" (iniciais), mas o Capitão do Exército "pediu a palavra para considerar que, em razão de telefonema que fez a seu superior somente será possível o auxílio do Exército por meio de estudos e levantamentos após autorização superior, pelo que fica ratificado o que afirmou anteriormente." O capitão do exército lembra ao juízo princípios básicos de hierarquia constitucional.

A própria forma jurídica desta “audiência” ou “reunião” é ato processual arbitrário, pois apenas com a presença do autor, sem notícia dos réus (que já são quase 2.000 pessoas) terem sido intimados, rompendo o dever do juiz de dirigir o processo assegurando às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I do CPC). No início da reunião consta da Ata “Aberta a audiência, o MM Juiz esclareceu o objetivo”. Audiência, sem o réu, sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, mas parece conluio para vingança num Estado de exceção, ou operação de guerra interna, para ao menos criar um clima de força diante do adversário, pois que ao final o Coronel da PM afirma “ser extremamente necessário manter reserva quanto ao cumprimento da ordem, visando evitar transtornos e vazamentos de informações”. Apesar do CPC de 1973 exigir que “os atos processuais são públicos” (art. 155) e que “a audiência será pública” (art. 444) em Ofício do Juízo ao Comandante do 5º BPM Governador Nilo Coelho – Petrolina este convida para uma reunião na sede do Juízo com a seguinte ressalva “Pela natureza da medida a ser implementada, escusado seria dizer que o procedimento é sigiloso, havendo necessidade de ser conduzir o assunto de maneira reservada.” (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, **Ofício 082/2007-GABJU**, 15 de outubro de 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2).

Enquanto atos de ocupação são públicos com aviso sobre o “Abril Vermelho” as pautas são protocoladas e a ação transparente, na desocupação são feitos “estudos e levantamentos” obscuros e deve-se manter a reserva e sigilo sobre atos processuais e audiências que devem ser públicas garantindo ao réu a ampla defesa.

Quanto aos levantamentos iniciais no local do conflito interessa ainda destacar a sugestão feita pelo Coronel da PM de que no seu “entender será necessária inspeção judicial para levantamento de toda situação”, como determina a Constituição. O juiz se desrresponsabiliza, não acata este “entendimento” dele mesmo ir ao local, e sugere que a Ouvidoria Agrária Nacional acompanhe a execução da medida. Por fim, marca esta nova reunião sigilosa para o dia 18/10/2007.

Antes desta reunião ainda insistindo em trazer o Exército ao conflito por ele mesmo sem aguardar resposta da Brigada em recife ao Capitão que menciona a “autorização superior” na reunião que esteve na sede da Justiça, o Juízo Oficia, dia 15/10/2007, diretamente, o Min. de Estado da Defesa mais uma vez sem qualquer fundamento legal, nos mesmos termos do ofício 496 referido acima. (ANEXO VI – Ofício do Juiz ao Ministro de Estado da Defesa) sendo que neste solicita autorização para utilização da tropa bem como tropa especializada para garantia

de ordem pública".(SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Ofício 080/2007 GABJU, 15 de outubro de 2007, processo n. 2007.33.05.0005692)

Cabe fixar até aqui a ausência na decisão e ofício de fundamento constitucional e legal que define um parâmetro jurídico não só do emprego das Forças Armadas, nem do conceito de garantia de lei e ordem, mas das relações entre civis e militares no Brasil. Em resposta a este Ofício 080/2007-GABJU o "Almirante-de-Esquadra Chefe do Estado-Maior de Defesa" lembra ao Poder Judiciário e Ministério Público Federal, nos autos do processo no dia 17/10/2007, pelo Ofício 10504/SC3-2/EMD-MD, em nome do "Ministro de Estado da Defesa", o parâmetro do artigo 142 da Constituição Federal, e Lei Complementar 97/99, alterada pela lei 117/04 que determina que é o Presidente da República que definirá as diretrizes para atuação das Forças Armadas na garantia de lei e ordem. Assim, parece dar por encerrada a autorização para a possibilidade de participação do Exército na desocupação em si, pois já havia participado das reuniões. (MINISTÉRIO DA DEFESA, GABINETE DO MINISTRO, Ofício 10504/SC3-2/EMD-MD, 17 DE OUTUBRO DE 2007, processo n. 2007.33.05.0005692 (ANEXO VII – Ofício em resposta do Almirante de Esquadra - Chefe do Estado-Maior de Defesa ao Juiz)

No dia 18 outubro de 2007, segundo "ATA DE REUNIÃO (Proc. 2007.33.05.000569-2)" ocorre nova reunião na sede do Juízo com todos os órgãos de segurança mencionados e também o Exército, que não se pronuncia nesta. Nesta Reunião a Polícia Federal coloca uma questão até aqui não enfrentada pelo Juízo nas decisões: Onde serão postas as pessoas retiradas da área? Em nenhuma decisão liminar é considerado este fator como elemento do discurso, como se não fosse responsabilidade do poder judiciário responder. A Polícia Federal em virtude desta omissão, solicita um tempo para a diligência, pois "necessita se mobilizar, viabilizar o cumprimento, até mesmo para verificar onde serão postas as pessoas retiradas da área", pois "essa desocupação pode gerar uma outra ocupação muito breve". O Juízo não se pronuncia sobre este tema, mas ao final diz que "Também me preocupa a magnitude que o rescaldo de uma desocupação desse nível possa vir a ter, trazendo complexidades para o Salitre maiores do que esse problema verdadeiramente tem".

Este trecho busca desresponsabilizar.a justiça sobre as consequências da sua decisão. A Justiça é chamada para refletir e decidir sobre direitos, direito a terra, direito a reforma agrária, a moradia, a segurança alimentar, todos direitos constitucionais. Poderia decidir pela inadequação da ação possessória e não garantir a desocupação pela força. Assim como o MPF pode propor ações contra o INCRA para garantir a reforma agrária ou questionar na CODEVASF a eficiência dos critérios de distribuição de terra do "Projeto Salitre". É a

ideologia de defesa da propriedade privada que perpassa o discurso de fundamentação quando ora usam a lei, ora extrapolam a lei.

Por outro lado, vemos, numa leitura a contrapelo uma forte resistência das famílias, do Movimento e também dos órgãos de segurança em cumprir o mandado. O Comandante da PM em Ofício ao Juízo, avisa que o mandado seguiu para "à Governadoria para conhecimento e deliberação do Governador do Estado" e que "tão logo este Oficial receba a autorização o referido mandado será cumprido imediatamente". Diante desta resistência o juízo emite, em 08 de fevereiro de 2008, uma nova Decisão[100] lamentando que não há "nenhuma informação nos autos quanto ao cumprimento da medida". Interessa ver aqui um lamento do juízo, no que tange a separação dos poderes, ao admitir que a força do poder judiciário é mais ideológica pois apenas justifica a repressão, sendo necessária coesão interna dos poderes para que funcione a repressão, como segue,

> A Justiça Federal, como qualquer outro órgão do Poder Judiciário, não dispõe de força própria – além da força moral – para fazer cumprir suas decisões. Quando necessária mais que a força moral para assegurar aos Oficiais de Justiça o suporte humano e material necessário ao cumprimento de ordens mandamentais, a Justiça Federal escora-se, à vista de regular autorização legal e por sua força de ditames constitucionais, no aparato policial.
>
> E a estrutura necessária para cumprir a reintegração de posse em casos tais é realizada pelo poder executivo através de suas polícias (...)
>
> Nada se cumpre ...

Neste parágrafo explica o "óbvio", mas como que a lamentar de não ter força própria além da "força moral". Assim volta ao ponto central do seu discurso que é o julgamento do movimento e sua estratégia de ocupação. Busca neste trecho desmoralizar o Executivo que não cumpriu sua ordem. O judiciário não tem de fato força mas apenas força moral, na medida em que pode requisitar a força mesmo que ela seja postergada pelos Governantes. Neste caso já foi efetivada por ameaças aos "invasores" e em algum momento é efetivada a força. O juiz faz críticas ao Governo[101] em si, por ser simpático ao movimento com seguinte discurso

---

[100] BRASIL, Poder Judiciário, Seção Judiciária Federal, Subseção Judiciária de Juazeiro, autos n. 2007.33.05.000569-2, Juazeiro: Arquivo de processos, Decisão, 08/02/2008.

[101] Deve-se lembrar que 2007 foi o primeiro ano do Governo Jaques Wagner (PT) que ganhou as eleições na Bahia contra o grupo político carlista.

> É sabido que setores do Governo são simpáticos às ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. (...) Este Juízo, a par de reconhecer a sua clandestinidade como instituição não registrada, por outro não é simpático ou antipático: têm-se o MST meramente como parte processual e como tal sempre foi e será tratado.
>
> Em meio a essa indefinição, o judiciário cai no descrédito da sociedade. É bem sabido que se trata de medida deveras antipática aos olhos de grande parte da população – mormente trabalhadores rurais da região.

Como identificar como clandestino (oculto, secreto, escondido) um movimento que esteve no juízo em audiência, se apresenta com bonés, bandeiras, vai à imprensa, divulga sua sede, assina acordos com Ministérios e prefeitos, tem site oficial, faz ocupações com pautas específicas, negocia, tem escolas, livros, é objeto de diversas pesquisas, reconhecido internacionalmente? Um movimento, que o Juiz reconhece nos autor que tem simpatia do Governo e grande parte da população? O sentido da clandestinidade, aqui compõem o mesmo bloco ideológico que levou o juízo a chamar o Exército: estariam todos à margem da lei pela inexistência de registro legal. O juízo nos autos demonstra a legitimidade da demanda por terra e água no projeto salitre, mas quer considerar o movimento pela sua clandestinidade no sentido de ser um movimento ilegal, ilícito, pois de embate à propriedade privada terra, por meio da organização e revolta popular. Neste contexto sentido de "clandestinidade" esta voltado à interlocução com o Governo eleito, que não deveria reconhecer este movimento, ou poderia ser considerado clandestino (ilegal) também, no olhar do juízo.

Em 26 de março de 2008 a PF avisa em Ofício[102] que fez levantamentos no local inclusive com apoio de helicóptero, e que, segundo o Ofício verificaram a existência de "347 barracos identificados por fotografia aérea" informa que "está além do alcance desta SR/DPF/BA, dar cumprimento à decisão judicial em referência, com a segurança necessária a um desfecho sem incidentes de natureza grave". Esta atuação de levantamento intimida os réus, *in loco* e gastam recursos do Estado.

Em 07 de abril o Juízo admite fato novo, qual seja, "desapropriação pelo município de Sobradinho" de uma área informada pela Ouvidoria Agrária e manda ouvir a parte autora. A CODEVASF[103] por sua vez sugere a possibilidade de intervenção federal no Estado da Bahia nos termos do artigo 34. VI, da Constituição Federal, que garantiria medida radical para garantir a independência do Poder Judiciário, mas a hipótese é afastada pelo juízo. Este em

[102] Oficio n. 2450/2008-GAB / SR/ DPT/ BA
[103] Em petição 11/04/2008.

nova Decisão[104] opta por intimar por Carta precatória ameaçando o Secretário de Segurança Pública da Bahia de "inepto em delinqüência penal" devendo este juntamente com o Superintendente da Polícia Federal na Bahia viabilizar o cumprimento da decisão segundo a decisão "sob pena das cominações administrativas cabíveis por descumprimento de dever funcional, e penal por desobediência à ordem judicial"

No dia 18 de abril de 2008 ocorre em Brasília novo acordo entre as partes agora com participação da Presidência da República, Casa Civil, INCRA com aporte de recursos de 3.500.000, 00 para garantir a promoção do "uso múltiplo dos recursos hídricos de adutora e adquirir 13.463 hectares de terra, e com a CODEVASF já tendo adquirido área de 350 hectares para onde serão transferidos os trabalhadores rurais sem terra que se encontram acampados no projeto Salitre, possibilitando a desocupação pacífica."

No acordo compromete-se o MST a sair em 60 dias contados da data de 18/04/2008, para garantir a colheita das culturas plantadas visto que a ocupação se iniciou em 02/04/2007. Garante-se algum direito aquilo que foi agregado a terra. Findo o prazo em 17/06/2008 a Ouvidoria Agrária Nacional[105] anexa ao processo judicial o acordo, pedindo mais 15 dias para desocupação pacífica, que seria o tempo para que se faça na área alternativa já desapropriada 350 hectares, benefícios como: o arruamento do acampamento, construção de cisternas para depósito de água e instalação de energia elétrica na área. Estas seriam as condições básicas para a saída "voluntária".

Neste dia 17 de junho de 2008, o juízo (resta informar que não mais o juiz que conduzia até aqui o processo mas juíza substituta vinda de Salvador) não acata o pedido da Ouvidoria Agrária Nacional.

5.2 DISCURSOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

Uma vez fechada a interlocução com réu e a Ouvidoria, os esforços passam a ser em exigir das polícias o cumprimento da decisão. Em todo período o juízo tenta renovar a decisão

[104] 18/04/2008
[105] BRASIL, MDA, Depto. de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, Ofício DOAMC/Nº 724, 17/06/2008.

mandando desocupar, inclusive mandando por carta precatória intimar[106] para cumprir a decisão: "Superintendente da Polícia Federal da Bahia, o Secretário de Segurança Pública no Estado da Bahia e o Superintendente de Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia a fim de que disponibilizem os meios necessários à efetivação da medida de desocupação", de mais de 1.200 pessoas. O juízo passa a receber respostas e alertas por Ofício das polícias.

A Policia Rodoviária Federal responde a intimação em Ofício[107] afirmando que

> (...) a fim de que não careçam os recursos humanos e materiais necessários durante e imediatamente após a desocupação ordenada e controle de eventuais distúrbios civis, evitando bloqueio de rodovias e estradas, ocupação de prédios públicos, obstrução da Ponte Federal Presidente Dutra ou situações análogas, passo a expor.
>
> Foi determinado à seção de policiamento (...) e fiscalização que convoque o Núcleo de Operações Especiais (...) para participar da ação por se tratar de um grupo de elite desse órgão, sempre preparado para ações federais que exijam técnicas e táticas policiais especiais.

A Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro mostra que, mesmo pela polícia, decisão judicial não se cumpre, se discute sim, ao relatar e refletir, no dia 18 de junho de 2008, em Ofício[108] ao juízo que

> Com relação ao mandado de reintegração de posse (...), venho comunicar a Vossa Excelência o que se segue: inicialmente, cabe esclarecer que este subscritor foi designado pela Direção do Departamento de Polícia Federal para dar cumprimento (...) vez que a delegacia local não dispõe de estrutura para sua execução.
>
> Acontece Excelência, que, quando aqui chegamos, nos deparamos com um acordo firmado entre as partes que dentre outras coisas previa a saída pacífica dos integrantes do mencionado movimento. O prazo de cumprimento deste acordo expiraria na presente data.
>
> Em face desta situação, promovemos no dia 10.06.2008, nas dependências do auditório da CODEVASF uma reunião com todas as partes que assinaram o acordo. Por parte da Companhia foi informado sobre aquisição da área até 13.06.2008. (...) O MST por sua vez manifestou o interesse de desocupação na data aprazada, mas reivindicou melhorias na área. Resolvida a questão(...)
>
> Ficou definido que no dia 16.06.2008, haveria uma última reunião com as partes.

---

[106] Autos da ação possessória 2007.33.05.000569-2. Decisão , 17/06/2008.

[107] MJ, Depto. Polícia Rodoviária Federal. Ofício n. 0621/2008/GAB/10ª SPRF/BA, inserido nos autos da ação 2007, em 14.05.2008.

[108] Ofício 226/2008, 18 de junho de 2008.

> No dia 16.06.2008 (...) a CODEVASF apresentou a área adquirida e que seria cedida ao MST. (...) O líder aceitou a proposta, se comprometendo a promover a saída pacífica de seus comandados.
>
> Todavia, hoje, ao nos deslocarmos para área invadida nos surpreendemos ao sermos recebidos por invasores (...) que não iriam desocupar e iriam para o confronto caso tentássemos realizar a desocupação (...) com ligações para imprensa (...) e a chegada de uma equipe nos retiramos da área invadida (...)
>
> Como já explanado (...) esta primeira tentativa de desocupação seria realizada com baixo efetivo (...) impossível de procedermos à reintegração, de forma "não amigável" nestes próximos dias, visto que nosso pessoal encontra-se alocado em outras operações sensíveis.

Como vemos a Polícia Federal informa ao juízo que, diante da sua decisão em não mais dialogar, decidiu por si própria fazê-lo ao saber do acordo, com duas reuniões (10 e 16 de junho de 2008), a revelia do juízo, diretamente com autor e réu, sem sucesso, pela resistência dos réus e baixo efetivo policial, segundo relato. Em relação ao baixo efetivo policial neste Ofício a polícia federal acusa a polícia militar de, por ordens do Comando geral da capital e comando de policiamento da capital, não prestar apoio à reintegração, como segue:

> Com relação à Polícia Militar do Estado da Bahia, cabe aqui fazer alguns comentários que reputo gravíssimos. Na primeira reunião que participamos com as partes litigantes, o alto comando da região se fez presente e demonstrou estar propenso a nos apoiar conforme determinação judicial. Antes de nos deslocarmos para Juazeiro/BA, chegamos até a entrar em contato direto com o Secretário de Segurança Pública que colocou a PM à inteira disposição. Ontem mesmo, estivemos no Comando da Região Norte, que, através de seu comandante Coronel (...) renovou a disposição de nos apoiar. Ficou acertado então que iriam nos enviar uma equipe para que juntos saíssemos hoje pela manhã, rumo a área invadida para o cumprimento do mandado. Todavia, nesta manhã, fomos novamente surpreendidos com a chegada do Tenente (...) que nos informou que recebeu ordens do Comandante Geral (...)para não nos prestar qualquer apoio. (...) Se não bastasse a falta de colaboração e de respeito para com nossa instituição, a Polícia Militar do Estado da Bahia, como fez o MST, também demonstrou total descaso com a determinação judicial que os obrigava em nos dar apoio necessário para o cumprimento da reintegração.
>
> (...) renovo o pedido de dilação de prazo da execução da medida, por mais de 45 dias, a fim de poder operacionalizar os trabalhos de reintegração de posse. (POLÍCIA FEDERAL, Ofício da Polícia Federal ao Juiz n. 226/2008, 18 de junho de 2008. In: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Diante desta informação o Juízo decide oficiar[109] o Governador da Bahia, para informar que já intimou o seu Secretário de Segurança Pública para que fosse concedido suporte operacional, através do envio de tropas, que ficaram ausentes como segue

> Diante do exposto, considerando Vossa Excelência a autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e, em face do comportamento omisso deste ante a ordem judicial, solicito que sejam adotadas as medidas administrativas-disciplinares cabíveis. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Ofício do Juiz ao Governador da Bahia n. 141/2008- GABJU, 07 de julho de 2008, Juazeiro, processo n. 2007.33.05.000569-2).

O sentido do ofício como não é de requisitar ou intimar por não haver competência de um juiz federal diante de um Governador, não deixa de intimidar o Secretário, inclusive com instauração de inquérito policial pela polícia federal do Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, como segue despacho: "Comunicada a instauração de inquérito policial em face do comportamento do Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, atenda-se à solicitação da Polícia Federal, enviando-se-lhes os documentos necessários." (SUBSEÇÃO JUDCICIÁRIA DE JUAZEIRO, Despacho, 14 de agosto de 2007.)

No dia 17 de junho consta certidão com seguinte trecho "Certificamos que (...) delegado da polícia federal informou que no dia 18 deste (junho), às 6:00 horas será iniciada a operação policial para cumprimento da ordem de reintegração de posse".

Por fim, consta do processo Certidão do Oficial de justiça que em 25 de junho de 2008, certifica: "(...) compareci no endereço indicado no mandado onde encontrei o imóvel desocupado, procedendo à reintegração da CODEVASF na posse". Na sentença em 19 de maio de 2009, aparece na tradução do discurso judicial houve "desocupação de forma voluntária pelos invasores"[110]. Assim é traduzido o domínio sobre a vontade de quem precisa de terra para trabalhar pelo poder judiciário, mesmo ameaçados quando agem a favor da "ordem" tem vontade própria. Quando agem contra a "ordem" não conseguem transformar sua autonomia da

[109] Ofício n. 141/2008- GABJU, 07 de julho de 2008, Juazeiro.

[110] O Diário Oficial Do Estado a Bahia à época traz a seguinte notícia "As mil famílias sem-terra que ocupam a área desde abril de 2007 aceitaram ser transferidas para a zona rural do município de Sobradinho, onde vão ter 80 hectares irrigados para plantar e colher. A saída das famílias foi possível graças a um acordo com o governo. Com a liberação da área, as obras do Projeto Salitre, que vão irrigar 36 mil hectares de terra em Juazeiro e fazem parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), vão ter continuidade." O réu no processo representante da direção estadual do MST afirma nesta matéria da SEAGRI que "para a retirada das famílias do local, já havia uma decisão judicial a favor do Estado" "Porém, foi dada a preferência ao diálogo, o que facilitou a negociação". Disponível em http://www.seagri.ba.gov.br/noticias/2008/04/10/acordo-com-o-mst-garante-continuidade-do-projeto-salitre, em 10 de abril de 2008. Acessado em 15 de março de 2017.

vontade em pretensão e direito subjetivo, em especial ao direito subjetivo a propriedade privada da terra, sendo este um privilégio de classe. Neste caso, reivindicavam 800 lotes no projeto com infra-estrutura de irrigação e saem com a promessa de 350 hectares fora do projeto salitre.

O réu não contestou a ação e assim o juiz decreta a revelia (considerando os fatos alegados pela autora como verdadeiros). Assim se constrói a verdade processual interditando a versão dos fatos dos camponeses sem terra em luta.

A parte autora requereu o arquivamento da ação, pois considerou desprezível o prejuízo material causado pelo réu". Conclui o juízo "Assim sendo, foi restituída a paz social, tendo a autora alcançado plenamente o êxito almejado na solução do conflito". Esta é a paz social pela garantia plena do direito de propriedade estando agora livre a CODEVASF para vender por exemplo 2.000 hectares[111] à empresa AGROVALE[112] com as terras com a devida infra-estrutura de irrigação.[113]

Podemos ver que neste caso houve negativa inicial na decisão liminar, também pelo reconhecimento ao menos inicial da possibilidade de multiplicação e intensificação do conflito de ao menos no "início do movimento" o juízo não querer assumir o risco inclusive de ocorrência de mortes, ao prescrever

> Determino a todos quantos envolvidos: desde os Srs. líderes do movimento, Oficiais de Justiça, Policiais que vierem a tomar parte no feito, Advogados e Dirigentes da

[111] IRRPA, Notícias em 17.04.2012 mostram que MST ocupa área da empresa AGROVALE no projeto salitre em juazeiro (Ba)trabalhadores/as rurais sem terra ocupam aproximadamente 2 mil hectares da AGROVALE e contam com apoio de famílias salitreiras. Na madrugada do dia 15 de abril, cerca de 400 famílias ligadas ao movimento dos trabalhadores rurais sem terra – MST ocuparam a área da empresa AGROVALE no perímetro irrigado Salitre, em Juazeiro - Ba. A área de aproximadamente 2 mil hectares está improdutiva, porém já conta com estrutura de água, com uma média de seis canais dentro do lote empresarial. (site IRRPA,). Disponível em http://www.irpaa.org/noticias/433/mst-ocupa-area-da-empresa-agrovale-no-projeto-salitre-em-juazeiro-ba-. Acessado em 04/04/2017.

[112] A AGROVALE é reconhecida como uma das maiores produtoras de açúcar e álcool do Nordeste. Em 2005, foi inaugurada uma nova destilaria na indústria, ampliando a capacidade de produção de 120 mil para 450 mil litros por dia, um incremento que proporcionará ainda mais a expansão da produção de álcool da Bahia gerando mais riquezas na agricultura e na própria indústria. Disponível em https://www.agrovale.com/?sessao=historico. Acessado em 04/04/2017

113 Cf. BRITO, Carlos. "Famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) se reuniram no último sábado (22), para comemorar os cinco anos do acampamento Abril Vermelho, localizado no Projeto Salitre, em Juazeiro (BA). (...)As famílias vivem sob constante ameaça de expulsão das terras, por meio de decisão judicial, como já aconteceu em novembro de 2012, pois a área é de controle da União, por meio da Codevasf, e há um litígio com interesses do agronegócio de monocultura.", 24 de abril de 2017. Disponível em http://www.carlosbritto.com/tag/salitre/. Acessado em 14/04/2017. Isso indica que notícia que indica que o conflito com o poder judiciário continua.

> CODEVASF que se acautelem, evitando exacerbação de comportamentos, colimando evitar periclitação da vida e garantir a incolumidade física de todos. Fica o réu terminantemente proibido, nos termos da fundamentação, de permitir a entrada da mais pessoas na área invadida sob pena de concessão INAUDITA PARTE". (ou seja sem ouvir a outra parte). (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 2007, processo n. 2007.33.05.000569-2)

Nesta ação possessória o Juiz requisita e o Ministério Público Federal acata a requisição de apoio do Exército brasileiro para além das Forças da Polícia Militar, sem manifestação da parte autora, ou seja, extrapolando o pedido, sendo área federal onde deveria apenas atuar a polícia federal. Como vimos, o Almirante de Esquadra – Chefe do Estado Maior de Defesa informa ao Juiz os seus limites de competência para requisitar força do Exército. Em Oficio de resposta ao Juiz, num ato paradoxal para nossa história recente, faz um alerta democrático ao poder judiciário como se assim disse-se "nós estamos no Estado de Direito, com separação de poderes", citando a Constituição Federal no art. 144 e Lei Complementar 117/2004 no art.15. Conclui no seu ofício

> Assim sendo, depois de formalizada a indisponibilidade, inexistência ou insuficiência dos órgãos destinados à prevenção da segurança pública, de acordo com o estabelecido no art. 144 da Constituição Federativa do Brasil 1988, a solicitação de autorização para emprego das forças armadas deverá ser encaminhada à Presidência da República. (MINISTÉRIO DA DEFESA, GABINETE DO MINISTRO, Ofício 10504/SC3-2/EMD-MD, 17 DE OUTUBRO DE 2007, In: SUBSEÇÃO JUDCIÁRIA DE JUAZEIRO, processo n. 2007.33.05.0005692)

Destaca-se aqui a ausência do cumprimento de formalidades, técnicas de repartição de competências e legalidades mínimas exigidas no processo. Mostra-se como se criam direitos, e práticas jurídicas pela ação, pelo ato que depois é ou não legitimado, assim há retrocessos ou avanços, numa dialética social do direito, e os operadores do direito criam normas numa prática social cotidiana e silenciosa que dependem da ideologia dominante.

5.3 A RESISTÊNCIA DOS SEM TERRA

Como veremos abaixo o conflito no Projeto Salitre continua pois há outra ação possessória n 738-16.2011.4.01.3305 proposta pela CODEVASF contra "Beto Galego" e Jailzon (...) segundo a autora com "qualificação ignorada". No trecho "Dos fatos" o autor indica

que “Na madrugada de hoje, 04/04/2011, os réus acompanhados de aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas não identificadas, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (sic) invadiram a área da Estação de Pressurização EP390.10 do Projeto Salitre.”

A ação foi proposta no dia 04/04/2011 às 17:09, com liminar deferida no dia 05/04/2011 às 12:29, em aproximadamente, vinte horas. No mesmo dia da liminar foi emitido mandado e o juízo oficiou o delegado Chefe da Polícia Federal em Juazeiro, solicitando “apoio de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse” (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Ofício n. 318/2011 – SSJ/JZR/SECVA – SEPOD) em 05 de abril de 2011. Não consta certidão de cumprimento do mandado. No dia 11/04/2011 (8 dias de ocupação) a autora informa que houve desocupação da área. Segundo consta em Registro de Ocorrência Policial na delegacia da polícia federal em Juazeiro no dia 06/04/2011, o servidor da CODEVASF, os oficiais de justiça se fizeram presentes na área ocupada com dois agentes da polícia federal, “entregaram documentos, fizeram recomendações para que deixassem o local e despediram-se”, mas acusam membro do acampamento de crime de ameaça contra servidor da CODEVASF. No dia 08/04/2011 o juízo oficia o procurador federal para que tome as medidas cabíveis no que tange a este crime de ameaça. No dia 11/04/2011 a CODEVASF informa que houve desocupação da área do Projeto Salitre. Assim, o processo é extinto a pedido da autora, em sentença em 04/11/2011.

Traz como prova fotos, mapas, escritura pública e testemunhas. Esclarece a autora que é “uma empresa pública com sede em Brasília criada por lei (...) cuja finalidade é “o aproveitamento para fins agrícolas, agropecuário e agroindustriais dos recursos de água e solo dos Vales do São Francisco e Parnaíba” onde “implanta projetos de irrigação, como o Salitre em Juazeiro “com 1.429 lotes agrícolas onde estão sendo empregados grandes vultos de recursos da União”, desta forma conclui a autora “qualquer ato que atente contra a propriedade e posse da CODEVASF repercute diretamente no interesse público, causando prejuízos aos programas de desenvolvimento regional”. Revela ainda a autora de modo enfático que “Ademais, deve-se esclarecer que, mesmo após a implantação do projeto de irrigação e alienação dos lotes aos produtores, a CODEVASF controla as áreas de uso comum, exercendo a posse sobre as mesmas.” Pode-se perceber inicialmente que, apesar de trazer como argumento a ideologia do interesse público e desenvolvimento regional, há alienação dos lotes para produtores privados, e interesses de proprietários aqui denominados produtores a quem foi alienado os lotes que não aparecem no processo, pois estão sendo defendidos pela CODEVASF, sob o argumento de que esta é possuidora de área comum.

A própria autora descreve o conflito no tempo, ao afirmar que na petição inicial

> Relativamente ao Projeto Salitre, há de se considerar que o local já foi alvo de várias outras investidas do MST, culminando, inclusive, com a celebração, em 18/04/2008, do Termo de Acordo entre a Casa Civil, a Secretaria Geral da Presidência da República, o Ministério da Integração Nacional, O Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ouvidoria Agrária Nacional, Município de Sobradinho, a Superintendência do Incra na Bahia, a CODEVASF e o MST, visando promover o uso múltiplo dos recursos hídricos da adutora Canal da Batateira, com perenização e aproveitamento dos solos adjacentes para atender às demandas das populações rurais da região, através do Projeto Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
>
> Com isso o governo federal e demais entidades envolvidas possibilitaram, à época, o cumprimento da reintegração de posse das áreas do Projeto Salitre, permitindo a continuidade das obras inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC" (CODEVASF, Petição Inicial, 04 de abril de 2011, processo n. 738-16.2001.4.01.3305)

Importa ressaltar sobre o conflito que foram anexados ao processo judicial "Termo de Acordo" e "Termo Aditivo" celebrado entre autor e réu, INCRA e outras entidades, com os devidos deveres da CODEVASF e do MST, tendo sido criado inclusive um Grupo de Monitoramento das ações composto por membros de cada entidade e do MST. A própria CODEVASF ao final deste trecho relata ao juízo a experiência anterior de como se fez a desocupação da área, com este "Acordo" extrajudicial, fora do poder judiciário e sem sua participação quando afirma "Com isso o governo federal e demais entidades envolvidas possibilitaram, à época, o cumprimento da reintegração de posse das áreas do Projeto Salitre."

Segundo o "Termo de Acordo" assinado em Brasília em 18 de abril de 2008, caberia à CODEVASF aportar recursos de R$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil reais) com objetivo de adquirir áreas de terras de 13.463 hectares; executar projeto de infra-estrutura hídrica e realizar obra para ligação de água para consumo humano na área onde ficarão os barracos em Sobradinho". Coube ainda ao Estado da Bahia prover energia elétrica e estrutura de armazenamento de água para consumo humano na área onde ficarão instalados os barracos" (do MST). Caberia ao MST a) desocupar totalmente a área do Projeto Salitre em, no máximo 60 dias, a contar da assinatura do presente Termo, sendo que a desocupação de cerca de 114 ha deverá ocorrer em no máximo 30 dias, e cerca de 118 há, no máximo em 45 dias a contar da data de assinatura do Termo de Acordo; b) não expandir a área de plantação, o número de acampados e nem a área do acampamento, no período previsto para a desocupação final da área, fixado em até 60 dias a contar da data de assinatura do presente Termo de Acordo, prazo limite acordado para efetivação do processo de colheita das culturas plantadas." Ainda no termo

caberia ao INCRA aportar recursos para construção de 1.000 (mil) unidades habitacionais o que nos dá uma idéia do grande número de famílias envolvidas no conflito. O Termo Aditivo foi assinado em Brasília, em 2010, onde, caberia à CODEVASF aportar R$ 7.000.000 com objetivo de "adquirir terras no município e criar o Projeto de Assentamento" como acordado com o MST.

Duas informações relativas ao acesso à água e à terra, trazidas no Termo Aditivo e anexos (em 2010), indicam o possível motivo desta reocupação inseridas nos autos e silenciadas pelo juízo: o descumprimento pela CODEVASF e outros entes dos termos do acordo, em questões básicas de sobrevivência, mesmo havendo cumprimento e desocupação pelo MST como foi informado pela autora. Estes são os elementos, inseridos nos autos e "esquecidos" pelo juízo que na decisão apaga o conflito por terra como referente e a necessidade social como fonte do direito. Se no "Termo de Acordo" - quanto à água para consumo humano caberia à CODEVASF "executar projeto de infra-estrutura hídrica e realizar obra para ligação de água para consumo humano na área onde ficarão os barracos em Sobradinho" - no Termo aditivo caberia fornecer água por meio de carro-pipa para área onde ficarão os barracos em Sobradinho até a ligação de água potável para consumo humano ser concluída e entrar em operação. Quanto ao acesso à terra a CODEVASF anexa relatório da Gerência de Administração Fundiária da "Situação de Aquisição/Doações de terras" que seriam adquiridos e doados para o INCRA e Município de Sobradinho para beneficiar o MST com as pendências de execução do Termo de Acordo.

Todo este contexto quanto aos direitos e quanto ao acordado e descumprido assim como a não garantia de moradia digna em barracos de lona, com acesso à água de carro-pipa, não foi considerada na Decisão Liminar mesmo tendo sido inserido pela CODEVAFS na peça inicial. Mesmo a parte autora considerando o contexto social e político do conflito em si, o Juízo apaga o referente, não cogita ouvir nenhum dos interlocutores do "Termo de Acordo" nem mesmo ouvir os réus em audiência de justificação prévia, ou fazer-se presente, e fixa-se na ideologia da norma de direito privado, emitindo decisão em horas poucas horas.

Passemos aos trechos e análise da decisão liminar e da sentença neste caso.

> Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CODEVASF contra JAILZON SANTOS SENA E ENIVALDO ALVES LIMA, vulgo "Beto Galego".

(...) Consta na inicial que (...) os Réus acompanhados de 400 (quatrocentas) pessoas não identificadas integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), teriam invadido a área (...) do Projeto Salitre.

Afirma ainda, que, conquanto não tenha sido empregada violência contra os prepostos da Empresa Pública, o esbulho perpetrado impede que o sistema de abastecimento de água da localidade seja operado com segurança (...)

É o Relatório, em síntese. DECIDO:

Nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil pátrio, a concessão da medida possessória pretendida depende de comprovação da posse, do esbulho praticado, da data do esbulho e, se a posse é nova ou não, a ensejar a concessão de liminar prevista no procedimento especial.

A petição encontra-se devidamente instruída com vasta prova documental, não havendo necessidade de audiência de justificação para o exame do pedido liminar, o que ora passo a fazer.

Há demonstração da posse do imóvel pela Autora, pois as cópias das escrituras juntadas ás fls. 25/38 indicam que a CODEVASF, por força do Decreto da Presidência da República de 06 de maio de 1999, detém a posse e a propriedade das áreas de uso comum do Perímetro de Irrigação em tela. Demonstrada, assim, a posse direta que legitima a Autora nesta ação.

Encontra-se também documentalmente comprovado o esbulho, a perda da posse, bem como a força nova do esbulho praticado pelos Réus, conforme o Registro de Ocorrência Policial de fls. e das fotografias de fls. 11/24.

As fotos anexadas às fls. não deixem dúvidas quanto ao esbulho, a merecer pronta medida de força estatal, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas contra os responsáveis.

Diante do exposto, defiro pedido de reintegração de posse em favor da Autora, bem como determino que os Réus abstenham-se de turbar ou esbulhar outros imóveis de propriedade da Autora, abrangidos a Sede da 6ª Superintendência Regional e demais Perímetro Irrigados localizados no Município de Juazeiro/BA.

Para tanto, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser cumprido imediatamente.

Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, em caso de descumprimento, a partir da intimação desta decisão.

Oficie-se com urgência a Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro, com cópia desta decisão, para adoção das medidas necessárias a assegurar o cumprimento desta ordem.

Havendo indícios de danificação dolosa de bens do patrimônio público, dê-se vista autos ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que reputar cabíveis. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 05 de abril de 2011, processo n. 738-16.2011.4.01.3305)

Considera-se suficiente para prova da posse os documentos que provam a propriedade, com escritura e Decreto sem prova da situação de fato da ocupação da terra. O juiz decide

proibir inclusive o ato de "turbar ou esbulhar" a Sede da CODEVASF sem ficar claro qual a conduta individual ou coletiva proibida, fixando multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) 500 reais por dia e por réu.

Quanto ao procedimento, contém no mandado de citação a seguinte advertência: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.", que são os chamados efeitos da revelia.

Em 2012 há outra ação de reintegração 0001639-47.2012.4.01.3305 – 1707[114] onde já é autora uma empresa provada junto com a CODEVASF, MANDACARU COMERCIAL LTDA , em que não há sequer **qualificação das partes. Fala-se em** cerca de 100 pessoas que são indicados no pólo passivo e uma Liderança do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, (que não possui personalidade jurídica, CNPJ, endereço etc.) e Salitreiros; inclusive com referência "a Cícero de tal" sem qualquer qualificação. A ausência da subjetividade do Movimento dos Trabalhadores Sem-terra e ausência de "qualificação individualizada" das partes o Juiz assim justifica

> Saliento que, em caso de ocupação de imóvel por um número considerável de pessoas, como no caso em tela, não é razoável exigir-se do esbulhado (do autor), até mesmo em razão da urgência que a hipótese requer, a qualificação e a citação de cada uma delas, bastando que **a área esbulhada a terra)**, objeto da ação, esteja perfeitamente individualizada. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 05 de abril de 2011, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305)

Da exigência legal de qualificação subjetiva para garantia do direito de defesa e contraditório passa-se a exigir apenas a qualificação objetiva - da área como requisito formal, numa evidência da ideologia de personificação da propriedade privada. Uma vez individualizada a área e não as pessoas, desocupe e disperse.

Quanto **a citação** na reintegração de posse, além da não individualização e qualificação dos réus - podendo qualquer um ser citado, desde que esteja no local e diga ser membro do movimento - os réus já são citados, nestes casos, após a decisão e não antes para se defender de

[114] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 05 de abril de 2011, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305. Ação de reintegração de posse. Autor: CODEVASF. Disponível em: Subseção – Juazeiro. Fontes: inteiro teor e Movimentação no site de consulta processual http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=4cc065a4748461298d870c7058c7be7a&trf1_captcha=5svp&enviar=Pesquisar&proc=16394720124013305&nome=Companhia+de+Desenvolvimento+dos+Vales+do+S%C3%A3o. Acessado em 12 de dezembro de 2014.

uma futura decisão. Neste quesito, por comparação, podemos cotejar as diferenças de forma, tempo e o modo da citação do proprietário na desapropriação, para fins de vistoria do imóvel, perícia e imissão de posse, com todos os resguardos da ampla defesa e contraditório, inclusive por vezes com suspensão de procedimentos administrativos por conta de irregularidades na garantia destes direitos.

Outro fator a ser analisado é a **revelia**, ou seja, ausência da perspectiva dos camponeses falando em sua defesa nos processos. Num primeiro momento, a decisão de excluir os camponeses do processo é do juiz, liminarmente, sem ouvir a outra parte, ou seja, quando defere a medida liminar sem citação dos réus, sem garantia de contraditório ou ampla defesa. Após esta citação, segue-se o cumprimento da liminar no despejo judicial. Mesmo quando há citação para audiência de justificação ou defesa dos réus a revelia é concreta pela falta de condições materiais dos camponeses em defenderem-se na justiça, dificuldade de acessá-la ou seus advogados. Outro indicador da ausência de ampla defesa e contraditório, evidencia-se na maioria das decisões em possessórias que tramitam em varas estaduais "costumam se encerrar na 1ª instância em diversas comarcas brasileiras", ou seja, analisa-se a atuação de juízes, pois não há revisão nos Tribunais dos Estados ou Tribunais Superiores, pois ausência de recursos.

Outro indicador a avaliar são os meios de prova. Neste caso, e em geral, não há averiguação pelo juiz da efetiva posse pelo suposto proprietário, e também não há averiguação do cumprimento da função social da posse. O conjunto da prova, geralmente, se baseia no título de propriedade sem necessariamente ser título válido, ou mesmo sendo válido não há averiguação pelo juiz da equivalência entre área real e o título e área - o que poderia levar a identificação da grilagem de terras, pela ampliação do título forjando propriedade de áreas. Não há um instrumento que no conjunto da prova indique a necessidade na possessória de averiguar esses elementos. Entre os meios de prova encontram-se o "título de propriedade", fotos, uma queixa na polícia, assim como matérias de jornal atestando "o fato". Em muitos casos há fato notório, que não precisa da necessidade de prova, quando é veiculado na imprensa.

Outro indicador é o não cumprimento sistemático da presença do juiz no local do conflito apesar de comando Constitucional.

Quanto à ausência de marcação audiência de justificação para ouvir as motivações e defesas dos Réus, o Juiz cita o tribunal superior (STJ) sem indicar a decisão ou o processo, como fundamento para não realizar audiência prévia do réu, citando apenas artigo 928, caput CPC: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a

expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."

Quanto ao direito das crianças e adolescentes no local da ocupação estão previstos também em lei federal – Estatuto da Criança e Adolescente. Em geral o juízo não se certifica se há e quais as condições das crianças no local, pois não ouviu o réu, mas determina sem citar a fonte lega, qual seja, o Estatuto de Criança e do Adolescente, que "oficie-se Conselho Tutelar e Promotoria da Criança e do Adolescente, ambos em Juazeiro Bahia para fins de conhecimento e adoção de medidas legais, no tocante ao grau de vulnerabilidade dos infantes."[115] Remete a sua responsabilidade ao Conselho Tutelar.

Quanto a requisição de força policial o juízo[116] determina

> Dadas as particularidades do caso, e a grande quantidade de pessoas envolvidas (cerca de 100), requisite-se a execução da presente medida, à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA, através de expedição de ofício, inclusive para fins de comunicar previamente a este juízo o dia e o horário de seu cumprimento, ao final do qual deverá juntar aos autos o pertinente relatório policial. Ressalva-se que a Polícia Federal deverá empregar os meios estritamente necessários à realização da presente medida, sem o uso de violência **e com resguardo aos direitos e garantias individuais e fundamentais, principalmente em razão da existência de crianças no local.** (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 19 de abril de 2012, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305)

Vê-se o reconhecimento de *peculiaridades*, mas não as identifica - requisita força policial, mas pede que seja feito "sem uso de violência e resguardo dos direitos e garantias individuais e fundamentais" mas não fundamenta ou diz quais são estes direitos e garantias. Fica como dúvida quanto a esta parte dispositiva da decisão: se houver necessidade de uso de violência, ou seja, resistência, a decisão não deverá ser cumprida? Como o oficial de justiça e o Comando da Policia compreende a questão do "sem uso de violência"? Quem decide sobre a conveniência e oportunidade do cumprimento da decisão? Parece não ser o Judiciário, mas outros atores como

---

[115] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 19 de abril de 2012, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305). BRASIL, Poder Judiciário Federal, Subseção Judiciária de Juazeiro, Decisão,19 de abril de 2012. Autos 0001639-47.2012.4.01.3305 – 1707, Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Inteiro Teor. Acessado em 07 de junho de 2014.

[116] SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 19 de abril de 2012, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305). BRASIL, Poder Judiciário Federal da Bahia, Subseção Judiciária de Juazeiro, Decisão, 19 de abril de 2012. Autos 0001639-47.2012.4.01.3305 – 1707, Disponível em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php. Inteiro Teor. Acessado em 07 de junho de 2014.

a Polícia Militar e depende também das condições materiais da parte autora, o que corrobora o argumento das condições de classe para atuação do Poder Judiciário.

Quanto a prova da posse o juiz afirma que

> Quanto à posse, as escrituras públicas de fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, verso e anverso, e o mapa de fl. 29 comprovam satisfatoriamente o seu exercício pela CODEVASF, com destaque, ressalte-se, para o fato de os outorgantes vendedores, à época das transferências dos imóveis à CODEVASF, terem-lhe transmitido, através das respectivas escrituras, a posse dos mesmos. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, decisão liminar, 19 de abril de 2012, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305)

A posse, geralmente, e neste processo em particular é comprovada através de escrituras públicas da propriedade e não com prova da situação de fato, diante da necessária posse agrária, nem mesmo de função social, cultivo ou uso devido da terra. Também para cumprir os objetivos nesta pesquisa quer-se comparar quais as provas necessárias na desapropriação para discutir os itens da função social, qual conjunto probatório exigido pelos Juízes para o INCRA demonstrar improdutividade.

Sabemos que a própria jurisprudência dos tribunais superiores[117] afirma que

> Em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão-somente a posse exercida sobre eles. A liminar foi deferida por terem restado provados o esbulho e a posse mansa e pacífica dos autores sobre os imóveis focados na presente reintegração de posse. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 14/02/2007 apud SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, 2012, processo n.2009.33.05.000637-6)

Ou seja, só pode ser reintegrado na posse quem tem posse, e como provar a posse apenas com escritura pública? Assim, o Juiz não diferencia posse civil (acessória da propriedade) contra a idéia de posse agrária – (posse de fato, direta sobre a terra), pois usa como justificativa apenas CPC – Código de Processo Civil e Decisão em Agravo de Instrumento do TRF2 em conflito com INSS, nada tendo relação com conflito agrário. O Juiz seleciona o interdiscurso - a

[117] BRASIL, TRF5, Primeira Turma, AC - Apelação Cível - 117532, Relator (a) Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 14/02/2007, p. 57 apud SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Sentença, processo n.2009.33.05.000637-6; 2012. Acessado em 25 de janeiro de 2014.

lei e doutrina – que está na memória para cumprir seu “dever de fundamentar” após decidir com base na ideologia dominante sobre o caso.

Nota-se ainda que apesar da morosidade, amplamente, reconhecida da atuação do Poder Judiciário neste caso vê-se que o processo foi distribuído 18 de abril de 2012 às 18:25 e a liminar foi deferida no dia 19 de abril de 2012, às 10:28, ou seja, aproximadamente, de 15 horas depois. O mandado foi cumprido dia 03 de maio de 2012, menos de 15 dias após a decisão. Percebe-se, porém, que houve resistência no cumprimento da liminar visto que, em 10 de setembro de 2012, foi dado o seguinte despacho:

> (...) ante o exposto, cumpram-se as decisões de fls. 70/72 e 86 dos autos, reiterando-se a solicitação de apoio ao comando da polícia militar, nos termos do despacho de fl. 97. o dia e a data de cumprimento da medida deverão ser previamente comunicados ao conselho tutelar de juazeiro, em atenção ao ofício de fl. 103 dos autos, e à CODEVASF, a qual fica incumbida, desde já, de providenciar, às suas próprias expensas, o ônibus, os tratores e carregadores, necessários ao cumprimento da medida. cumpra-se. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Despacho, 10 de setembro de 2012, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305)

Percebe-se nesta decisão que há impedimentos não ideológicos, mas materiais para cumprimento da decisão por isso os custos de ônibus, tratores e carregadores devem ser arcados pelo autor neste caso a CODEVASF e a empresa privada, que o fazem por vezes com jagunços e pistoleiros como reconhece a Ouvidoria Agrária Nacional.

Percebe-se que houve resistência no cumprimento da liminar, pois em 16 de novembro de 2013 houve despacho no seguinte sentido:

> (...) sendo esse o quadro que se delineia, uma vez que é nítido o intuito da requerente de resolver a questão de forma administrativa, indefiro os pleitos de fl. 210 e suspendo o feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, para que as partes, em razão dos interesses agrários, políticos e administrativos envolvidos, tentem, com a possível intervenção do Ministério Público Federal, chegar a uma resolução amigável da controvérsia. Intimem-se, inclusive o MPF, para ciência desta decisão. Oficie-se ao superintendente da 6ª regional da CODEVASF em Juazeiro/Ba, [...] para providências administrativas pertinentes. Oficie-se, ainda, à polícia federal, ao comando geral da polícia militar da Bahia e ao comando regional norte da polícia militar em Juazeiro/Ba, remetendo-lhes, igualmente, cópia do presente provimento, para ciência. Intimem-se e cumpra-se. (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO, Despacho, 16 de novembro de 2013, processo n. 0001639-47.2012.4.01.3305)

O efeito da resistência para o acesso à terra muda, em cada processo, mas o sentido é ressignificar o direito de propriedade e o papel do judiciário. Interessa aqui ver que a resistência traz aos autos o reconhecimento da existência de interesses agrários, políticos e administrativos.

5.4 UMA SÍNTESE DA ANÁLISE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Esta descrição e análise dos discursos e práticas nos processos nos permite, por um lado, confirmar a resistência pela Ocupação como forma adequada para o acesso a terra. Aquilo que, em texto recente (2005), numa coletânea sobre "Lutas camponesas contemporâneas: condições dilemas e conquistas", Ligia Sigaud, ao iniciar um texto com o verbo "Ocupar" afirma que afirmar que: "Ocupar terras e nelas montar acampamentos tornou-se, nos últimos vinte anos, a forma apropriada para reivindicar a reforma agrária no Brasil". O fato novo na história brasileira no dizer da autora é o ato de ocupar ter se tornado "a forma adequada de demandar desapropriação de terras." (SIGAUD, 2009, p. 53)

Mesmo com o marco legal da criminalização em 2001[118], o ato de ocupar transformou-se num ato fundador e legitimador de direitos, e isso mobiliza o sistema judicial, e recentemente estimula a agenda de pesquisa em diversas áreas com foco neste conflito por terra, como demonstrado nos dados secundários acima. Em alguns discursos, como vimos, parece que os conflitos por terra se iniciaram e tem seu centro não na grilagem, no latifúndio, no não-pagamento do ITR, dentro outros temas antes debatidos, mas são fruto das ocupações de terra. O sistema de justiça se mobiliza para criar mais Varas Agrárias Estaduais e ouvidoria agrária para dar conta desta estratégia que se tronou eficaz, ou seja, para dar conta desta novidade indicada por Sigaud. Por outro lado coordenado pelo Departamento de Pesquisas Judiciária do Conselho Nacional de Justiça está em curso levantamento inédito dos conflitos fundiários e agrários na esfera estadual e federal.

Mas mesmo diante de um cenário legal de criminalização com a referida medida provisória em 2001 a maioria das desapropriações feitas pelo INCRA desde a Constituição de 1988 partem das áreas de conflito, onde o procedimento administrativo e posteriormente o

[118] O marco legal mencionado pela autora é a medida provisória MP n. 2109-52, de 24 de maio de 2001 que criminaliza a luta pela terra impedindo a vistoria de imóveis onde foram realizadas ocupações e não permitindo que trabalhadores que realizam ocupações de terra sejam beneficiados por políticas governamentais relativas à reforma agrária. Para os autores o Estado tem atuado fortemente na criminalização dos movimentos camponeses por meio desta.

judicial são desencadeados pelo ato de ocupar que podem desembocar ou não na desapropriação. No meio deste processo encontram-se as reintegrações de posse fruto de ocupações de terra por movimentos camponeses de luta pela terra.

Inicialmente, é importante afirmar que na "ação possessória", invariavelmente o MST e sindicatos e índios foram levados aos Tribunais como réus. Este é um instrumento de classe para atuar no campo, pois traz estratégias de tempo e regras sobre os modos de decidir do juízo que levam à interdição discursiva dos réus. Em geral há revelia dos réus, ou seja, sem a possibilidade formal, capacidade material ou decisão política de defender-se judicialmente por meio dos instrumentos de defesa tradicionais no processo judicial. Há processos com a intervenção da Ouvidoria Agrária Nacional que afirma buscar "mediar" ou suspender a decisão liminar contra os sem-terra, e a intervenção de deputados e ministros de Estado, que fazem o papel "informal" de uma defesa, e outros em que a FUNAI faz a defesa e a UNIÃO, assim como a Fundação Cultural Palmares.

Quanto à autorização para o uso da força militar vimos que a criação da ouvidoria agrária nacional se dá em 2001 e o Fórum Paz no Campo em 2007. Ambos surgem com objetivo de eliminar os conflitos no campo, promover a paz no campo. Os dados consolidados da CPT demonstram que não há um pacto de "não matar". Assim sendo pode-se problematizar: qual a ambiência para falar em "mediação" de conflitos agrários, saída pacífica, saída voluntária, onde não há um pacto de "não-matar", num conflito entre a maior bancada do congresso nacional - a Bancada Ruralista por um lado [119] e uma massa de pobres errantes que lutam por terra por outro? (CASTILHO, 2012). Alceu Luís Castilho indica que "a morte de camponeses (sindicalistas, líderes sem-terra) e seus apoiadores no Brasil ocorre sistematicamente e faz parte de uma determinada lógica", (CASTILHO, 2012, p. 205)

Sabe-se que o próprio judiciário tem provocado atos violentos contra os camponeses de forma direta, indireta, ativa e passiva. Na Ouvidoria Agrária Nacional analisamos um "Termo de Referência de atuação em tensões e conflitos sociais no campo."[120] Este documento expõe conceitos, motivos e estratégias de enfrentamento dos conflitos sociais no campo. Apesar da pretensão de imparcialidade vimos como os discursos delineiam os problemas. O texto afirma que "um dos principais objetivos da ouvidoria agrária é tornar mais ágil a prestação

[119] Cf. também VIGNA. E. **A bancada ruralista:** um grupo de interesse. Argumentos (Brasília), n. 08 INESC, 2001.
[120] BRASIL, Ouvidoria Nacional do INCRA, **Termo de Referência de atuação em tensões e conflitos sociais no campo**. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/Termo%20de%20Referencia%20de%20Atuacao%20em%20Tensoes%20e%20Conflitos%20Sociais.pdf Acessado em 15 junho de 2014.

jurisdicional nas desavenças agrárias, o que exige que estejamos tão próximos quanto possível do homem do campo – ao seu lado, como um braço amigo – e não em Brasília tal qual uma esfinge burocrática distante e insensível”[121].

No item “Órgãos asseguradores” o texto traz a seguinte orientação “As ouvidorias agrárias devem atuar principalmente nas ações possessórias em qualquer de suas modalidades (manutenção, reintegração etc.)”[122]

Neste mesmo Termo de Referência no item “Operacionalização” recomenda-se ao “mediador” “identificar as organizações não-governamentais, movimentos sociais rurais, entidades representativas de produtores e trabalhadores rurais etc., mantendo-as em banco de dados atualizados.”[123] Destaca-se ainda que faz parte do documento um item denominado “Sistema de Informação” que determina a criação do SICA – Sistema de Acompanhamento de Tensões e Conflitos Sociais no Campo. Neste item a orientação de que a “Fonte Formal – escrita: é mais confiável”. Mas sabemos que há amplo conhecimento de fraude em documentos de terra. (RODRIGUEZ, TRECCANI, OLIVEIRA, 2012.)

Sobre as procuradorias do INCRA responsáveis por propor as ações judiciais de desapropriação contra o latifúndio afirma-se que estas ganham importância nos denominados “processos negociais” nas ações possessórias. Quanto à ocupação de terras, orienta-se o mediador a “negociar com as partes a desocupação pacífica do imóvel evitando que os tradicionais métodos de retomada (pistoleiros e paramilitares) sejam acionados, orientando sempre que sejam acionados meios legais disponíveis”.

O juízes afirmam que não podem ficar reféns dos movimentos, no entanto aceitam subordinar o Estado aos interesses e ações dos grandes proprietários rurais, quais sejam, ações de pistoleiros e de paramilitares, confiando em uma suposta mediação configurando um “direito de retirada pacífica dos camponeses em luta”. Há que se perguntar: como retirada com garantias de direitos? E o direito à terra, trabalho, moradia e alimentação etc.? A atuação do poder judiciário aparece no discurso como neutra em relação ao problema. Há casos em que promete uma atuação de mediação de conflitos – o que ocorre efetivamente em diversos processos encontrados na amostra referida na sub-seção e na Vara Agrária, inclusive suspendendo o cumprimento de decisões judiciais e revertendo decisões em caso de revelia e não cumprimento das liminares – mas não mediando o direito a terra, mas a saída negociada.

[121] Op. cit. p. 7.
[122] Op. cit. p. 25.
[123] Op. cit. p. 22 e segs.

Há casos também onde mesmo havendo revelia dos réus outros atores como prefeito, deputado, ministros de Estado intervêm com ofícios no processo para pedir a suspensão da liminar de reintegração de posse, propondo abertura de negociação sobre a pauta apresentada pelos movimentos. Em geral essas audiências nas quais os próprios camponeses são ouvidos (que não tem caráter judicial) ocorrem fora do processo judicial, em auditórios da CODEVASF, do INCRA, auditórios da polícia militar ou outros órgãos públicos, e com outros "mediadores" do Poder Executivo e do Legislativo, por vezes da própria polícia, como visto. Em caso de maior resistência o juiz participa de audiências públicas com o MST.

Problematiza-se aqui a idéia de "mediação". Muitos casos se resolvem na decisão liminar sem julgamento do mérito, ou seja, sem uma sentença que enfrente e decida sobre os direitos diante dos interesses que estão em conflito. Conclui-se também que não se pode falar em judicialização dos conflitos agrários, como uma categoria que nos levaria a ver a integração do campesinato, de um certo modo ao discutir sua situação de fato, seus direitos e suas demandas do seu ponto de vista na arena do Poder judiciário com seus principais oponentes, pois o fenômeno que estamos tratando está mais próximo da interdição, relativizada onde há resistência das famílias, de indivíduos e movimentos sociais. Se judicializar significa um deslocamento do debate da questão agrária para o poder judiciário há que se afastar a própria ação possessória como via adequada, pois esta modalidade é uma variante da ideologia de absolutização da propriedade privada que interdita e reprime a ação dos sujeitos. A posse por vezes não é comprovada. A resistência é fator de busca do diálogo com os sujeitos de luta, mas sem garantias de direitos ao acesso a terra. Falar em judicialização seria admitir que o deslocamento das tensões para o poder judiciário, não somente do conflito, mas dos sujeitos propondo ações, "falando nos processos", defendendo-se, contestando, recorrendo aos Tribunais, enfim disputando nesta arena e não é isso que constatamos em muitos casos.

Há sim, uma nova tentativa de militarização da questão agrária requerida pelo poder judiciário, mas não aceita pelas forças armadas. Uma análise da atuação do poder judiciário nas ações possessórias, em especial fruto de ocupações do MST, comparando com a atuação em um conjunto de ações possessórias em que não figuram o movimento, pelo mesmo juízo, no mesmo período analisado (2005-2009) nos leva a confirmar um dos supostos do trabalho, qual seja: a atuação do judiciário não segue ritos para proteção da posse, mas sim para deslegitimar a estratégia de organização e luta do movimento pela intimidação das lideranças. Isso pode ser avaliado por alguns indicadores: tempo de análise do processo para concessão da liminar; superação da possibilidade de audiência dos réus – estes não são ouvidos no processo; em

especial quando não há julgamento do mérito. Há casos de possessórias não relativas a movimentos nos quais utiliza-se a denominada “teoria do fato consumado”, ou seja, uma vez que se ocupou e há construção e benfeitorias legitima-se a posse pela desapropriação judicial ou desapropriação indireta, como poderia pela forma jurídica ter acontecido no caso do Projeto Salitre. Ou seja, dentro da forma jurídica há outras soluções que não a militarização.

Ainda sobre a ausência dos camponeses nos processos judiciais – “da sua fala”, “da sua defesa” Foucault (2013b) ao comentar o modelo do inquérito, ressalta a importância da contestação (no lugar da disputa sobre quem é o mais forte), pois, para a pesquisa judiciária da verdade, há que se ter contestação. Esta identifica o autor, por isso é a grande conquista da democracia ateniense: a história do processo através do qual o povo se apoderou do direito de julgar, do direito de opor a verdade aos seus próprios senhores, de julgar aqueles que os governem, ou ao menos de participar dos julgamentos, e aí se dá o que se pode chamar de formas jurídicas racionais de demonstração da prova. Não havendo contestação na formação da verdade, e as disputas ocorrendo sem lei, só com a vontade do mais forte, o que há é tirania. A impossibilidade da contestação é tirânica. A revelia pode ser formal, quando o Juiz decide não citar (chamar) os réus, e então decide sem ouvir os interessados - as partes interessadas não chamadas aos processos sequer sabem que há um processo para se defender. A revelia pode ser substancial - concreta, real, quando as partes não têm as condições materiais de contestar (espaço, tempo, advogados, conhecimento da linguagem e recursos para acessar o judiciário).

Em ambos os casos não são chamados parte dos principais interessados no processo, nem mesmo testemunhas. Não se permite um acordo, uma transação é apenas uma prova de força. A ausência de citação dos réus para decidir “inaudita altera pars” (sem ouvir a outra parte -membros do movimentos de luta pela terra) nas ações de reintegração de posse, ou mesmo a revelia concreta; a não intervenção de terceiro como parte interessada dos ocupantes membros dos movimentos sociais de luta pela terra, pela impossibilidade concreta de intervir nos processos judiciais; a ausência de previsão de qualquer mecanismo de defesa dos posseiros (como em tese há para quilombolas ou indígenas com o FCP e FUNAI); assim como a omissão do Estado em punir responsáveis pelas grilagens de terras, ameaças, expulsão de terras e assassinatos, coloca a disputa pela terra no Brasil numa fronteira fluída entre o direito e a guerra. Um misto entre o modelo belicoso e modelo racional de inquérito.

Superada a idéia de que a atuação do judiciário seja pautada no formalismo, ou tecnicismo legalista previsto nos manuais, afirma-se uma informalidade e ausência de técnica prevista em todo e qualquer manual de processo civil em especial: no modo de qualificação das

partes, na citação do réu e mesmo nas negociações informais que passam pelo sistema político do poder executivo via casa civil e militar; e mesmo o poder legislativo com a intervenção no processo de deputados eleitos – vimos os próprios discursos judiciais deslizarem para análise sócio-histórica dos conflitos. Os discursos polêmicos revelaram os sentidos ideológicos ora analisando a história, ora a relação com o Governo, ora avaliando a própria luta pela terra como indicadores para explicar por que e como se dá hoje a atuação do Poder Judiciário no debate sobre a reforma agrária no Brasil.

A atuação do poder judiciário neste contexto afirma-se pelo que Márcia Motta denomina de "princípios básicos do despotismo legal" segundo o qual compete ao soberano (Estado) o exercício de uma autoridade protetora e tutelar ao criar regras e procedimentos de decisão que atue em conformidade com as regras que dizem respeito a ação econômica dos homens" (MOTTA, 2012, p. 56.) Ou seja, numa defesa quase sagrada da propriedade, da especulação e acumulação de riqueza baseada na terra.

Por certo que as ações dos camponeses também são pautadas numa concepção de direito, não somente a prevista na Constituição de 1988, bem como em Constituições anteriores, pelas quais se pautaram revoltas camponesas como a guerra de Canudos, Contestado, Ligas Camponesas etc. Por outro lado, os camponeses nos casos estudados em primeira instância não têm utilizado o Poder Judiciário como espaço para o debate no sentido de serem propositivos (as razões podem ser diversas e não é objeto desde trabalho). Fato é que ao serem levados aos Tribunais como réus apesar de não se defenderam no processo, resistem e ao agirem assim alteram o *modus operandi* do Poder Judiciário como vimos.

Preliminarmente pode-se apontar que, por um lado a ideologia dominante e, por outro a resistência camponesa impõem alguma regularidade na prática do exercício do poder judicial. Não são as leis, ou definição de competência ou doutrina em si como forma universal e independente, mas o uso ideológico destas na disputa pelo direito. Pudemos ver em que medida os modos de resistência (de obediência ou revolta diante da decisão judicial) e luta por justiça mudam e interferem na atuação do poder judiciário, trazendo ora mais prudência e ora mais ira.

Há uma máxima no direito inscrita em lei (Lei de Introdução as Normas Brasileiras antiga lei de introdução ao Código Civil 1916) que é defeso ou proibido às partes alegar desconhecimento da lei no processo judicial, para escapar à sanção por alguma acusação, pois há uma presunção fictícia de que todos sabem as normas promulgadas e publicadas em diário oficial. Para além da ficção, queremos levantar a seguinte questão: Se é proibido alegar

desconhecimento da lei pelo indivíduo por que não é também proibido ao Juiz alegar desconhecimento da realidade onde está inserido o conflito que lhe cerca; ou mesmo decidir sem elementos sobre a realidade como no caso de uma liminar em ações de reintegração de posse?

O juízo só busca por meio de perícias e oitivas do réu em contestação saber da realidade econômica dos proprietários, como na nossa hipótese de trabalho: nos casos concretos, o judiciário brasileiro julga pela condição de classe, no caso do MST por questionar esta posição eu querer sua parte nesta terra e água.

A comparação entre ações do mesmo tipo indicam que a forma de narrativa dos fatos difere; a qualificação/representação das partes difere; os ritos diferentes, diferentes formas de ouvir o réu; diferentes formas de coletar a prova e mesmo de interpretar as leis processuais e substantivas. Tudo isso depende de quem pede e contra quem pede, ou seja, quais os sujeitos e quais os antagonismos de interesses. Este fato fica ainda mais evidente quando falamos de ações possessórias, por isso importa aqui descrever como o judiciário caracteriza as partes envolvidas.

A auto-organização dos camponeses para ocupar a terra é vista pelo poder judiciário como caminho do que Nietzsche denominou de uma "vingança adiada" (Nietzsche apud Kehl, 2010, p. 123) aqui traduzida como vingança de classe, que precisa ser contida o mais rapidamente, e com demonstração de força, de poder, não de uma racionalidade jurídica legal que busque legitimidade da decisão no sentido da dominação Weberiana, nem mesmo da integração buscando um lugar na divisão do trabalho social para o camponês como queria Durkheim, mas sim no sentido de operar como aparelho ideológico e repressivo na luta de classes. A idéia de revolução camponesa é difundida no meio jurídico consolidada num dos manuais de Direito Constitucional[124] mais lidos, de que os sem-terra não querem terra, querem "sim fazer política", mudar o sistema, como se não fosse parte da democracia o desejo de todos pela participação política, e não fosse sequer permitido falar em mudança do sistema de produção.

A questão da clandestinidade do movimento representada no modo de atuação do poder judiciário nas possessórias não passa apenas pela disputa pela terra, pois que esta tem marcos

[124] Cfr. em SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001., p. 799. O autor num diálogo indireto com os movimento afirma que reforma agrária "é programa de governo, plano de atuação estatal mediante intervenção do Estado na economia agrícola, não para destruir o modo de produção existente, mas apenas para promover a repartição da propriedade e da renda fundiária".

legais definidos que deveriam ser aplicados e o próprio judiciário já admitiu em jurisprudência de Tribunal Superior sua legitimidade. Neste sentido, não faltam referências legais, doutrinárias, jurisprudenciais para legitimar o ato de ocupar, mas não são utilizadas pelos juízes de primeiro grau e não servem de referência em geral para os Tribunais. Interessante notar que, no final da década de 1990 quando ocorreu um volume maior de ocupações e mais assentamentos foram prolatadas as decisões mais avançadas dos Tribunais. Possivelmente, nesta última década a ideologia do agronegócio e integração do camponês pela agricultura familiar ou programas assistenciais mudaram o cenário ideológico.

Preliminarmente entende-se aqui que a ilegalidade do ato de ocupar, mesmo quando temporariamente suspensa, para negociar a saída pacífica, passa também pela vontade de classe de desmoralização da estratégia e dos sujeitos vistos como antagonistas e, por vezes, inimigos do Estado, pois, ao menos por um momento, rompem com qualquer perspectiva de cumplicidade dos ofendidos e oprimidos com seus opressores. Numa linguagem bélica que confirma a hipótese, Antônio Márcio Buainain[125] afirma que o Governo estaria "refém dos movimentos sociais" ao fazer uma "reforma agrária por conflito", sem considerar, por exemplo, os recursos materiais e simbólicos envolvidos na organização de uma ocupação que elevam as chances de eficiência da própria política pública de assentamentos. Esse domínio da vontade como fator da política não é considerado pelo discurso judicial.

Há o impacto histórico de séculos de exploração colonial forjada de modo violento, dos momentos iniciais à independência no início do século XIX, entre 1808 e 1891, sendo 65 anos de "Estado de Direito", quando foram anistiados os escravocratas sem que estes pedissem perdão. As Constituições de 1824 e 1891 optaram pela noção de "propriedade em toda a sua plenitude", incluindo o subsolo que pertencia aos proprietários do solo[126]. É preciso lembrar que vivemos este período já com a instituição do Poder Judiciário num estado monárquico e escravista, e em 1827 estavam instalados os cursos jurídicos. Em 1988, sem pagar as dívidas históricas de 1888, confirmou-se uma anistia legal dos envolvidos na ditadura sem que estes pedissem perdão, sem repactuar, e retrocedeu-se no intuito de por fim ao latifúndio, mantendo-se intocáveis as grandes propriedades desde que produtivas, e, na prática também as

---

[125] BUAINAIN, Antônio Márcio. **Reforma Agrária por conflitos.** In: BUAINAIN, Antônio Márcio. Luta pela terra, Reforma Agrária e gestão de conflitos no Brasil, Campinas: Editora Unicamp, 2008.

[126] O Código Civil de 1916 regulamentava, em seu artigo 526, que " a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a sua altura e em toda a sua profundidade [...]".

improdutivas, (apesar da luta) num estoque de terras que espera por sua vez para ser rentável no processo de acumulação capitalista.

Como veremos no próximo capítulo houve uma política de desapropriação de terras para fins de reforma agrária neste período, mesmo que “por conflito”, pelo ato de Ocupar. Nas análises de discursos inseridas nas reintegrações de posse é visível que os interlocutores interditados são os indígenas, quilombolas e sem-terra. O poder judiciário utilizando-se do mecanismo de antecipação posiciona-os como adversários frágeis, logo não recorre ao discurso normativo, pouco cita fontes legais, em decisões, e por vezes nem mesmo traz a fonte dos discursos da mídia que extrai para formar sua convicção: são inimigos do Estado por que se opõem ao direito de propriedade privada da terra. Passaremos a analisar as diferenças nos discursos e nos procedimentos (provas, perícias, ampla defesa, fontes constitucionais e legais etc.) do poder judiciário nas ações de desapropriação no próximo capítulo. Veremos quando os interlocutores são os proprietários em que medida são tomados como cúmplices na defesa direito de propriedade privada da terra.

Anexos Capítulo 05 - Lista de processos e documentos

ANEXO I – Matéria jornalística inserida no processo pelo MPF

Policial nega excesso em ação com MST em PE

Agência Nordeste

O capitão da Polícia Militar, Flávio Bione, negou ontem qualquer excesso na desocupação da Fazenda Faquinha, em Cabrobó. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) apresentou denúncia a diversos órgãos públicos acusando os policiais de abuso e violação de direitos humanos durante o despejo, ocorrido no último dia 8. "Mandado judicial se cumpre, não se discute", argumenta Bione, que comandou a desocupação da fazenda.

De acordo com o MST, não é a primeira vez que ele age com truculência, tendo sido denunciado pelo Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões por prática de tortura em 1999, na penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá.

Durante a operação em Cabrobó, os trabalhadores rurais afirmam que líder do MST Florisvaldo de Araújo foi espancado e atirado em uma cerca de arame farpado, tendo perfurado o olho direito. Para Bione, o agricultor se machucou por não conhecer a região e ter se deparado com a cerca ao sair do acampamento. "Cabe ao acusador o ônus da prova", diz o policial. Segundo ele, as acusações do MST serão devidamente investigadas pela corporação.

ANEXO II - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES ORIGINAL E PAUTA PARA DESOCUPAÇÃO

Juazeiro (BA), 13 de Março de 2006

À

CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales Parnaíba e São Francisco
A/C do Sr. Manoel Alcides Modesto
Superintendente da 6º SR..
Assunto: Pauta de Reivindicação

Senhor Superintendente,

Vimos através deste apresentar a V.s.a as reivindicações dos trabalhadores sem terra da região Norte do estado:

1- Audiência com o Ex.Sr Ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes;
2- Assentamento imediato de 800 famílias no projeto Salitre;
3- Conclusão e aprovação dos projetos de Irrigação dos Assentamentos: São Francisco/Juazeiro, Luiz Nunes/Casa Nova, Canaã/Remanso;
4- Elaboração dos projetos de irrigação dos assentamentos: Antonio Conselheiro/Abaré e Campo Verde/Casa Nova;
5- Construção de 03 barragens no assentamento Antonio Conselheiro em Abaré;
6- Construção de 03 reservatórios de água no assentamento São Francisco/Juazeiro;
7- Recuperação de 01 reservatório e construção de 01 no assentamento Luiz Nunes/Casa Nova;
8- Construção de 03 adutoras nos assentamentos: Luiz Nunes, São Francisco e Canaã;
9- Abertura de uma linha de crédito especifica para as famílias assentadas no semi – árido;
10- Doação de 05 tratores para as famílias assentadas;
11- 2.000 horas de trator de esteira para as famílias assentadas;
12- Disponibilizar áreas para o assentamento das famílias sem terra;
13- Firmar convenio com o INCRA para garantir a realização de vistorias e avaliações para o assentamento de 2.500 famílias que estão acampadas na região;
14- Abertura de 30 Poços artesianos nos assentamentos : Luiz Nunes, São Francisco, Antonio Conselheiro, Canaã e Campo Verde;
15- Incentivo a pesquisa voltada a agricultura familiar e orgânica, através da Implantação de um Centro de Formação e Pesquisa da Reforma Agrária no semi – árido;
16- Liberação Imediata dos recursos do convenio com a CCA-BA, para reposição de Mata ciliar;

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO PARA DESOCUPARMOS A EB 100 DO PROJETO SALITRE

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Acampados na estação de bombeamento n-100 do Projeto Salitre no município de Juazeiro Bahia desde do dia 10 de março de 2006 com 1000 Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais acampados e Assentados inclusive com 215 crianças e adolescentes.

Informa a toda a Sociedade, que apesar da omissão e do descaso do Exmo Sr Ministro da Integração nacional Ciro Gomes em não nos atender, no sentido de estarmos discutindo a nossa Pauta de Reivindicação cuja segue anexa e que foi apresentada em Março do ano passado, sem que nada fosse resolvido. Estamos, porque sempre estivemos abertos ao dialogo Portanto, sairemos da EB 100 do Projeto. Salitre pacificamente, se for, agendado uma audiência com o Exmo Sr Ministro das Relações Institucionais Jaques Vagner, e a Exma. Sr Ministra Chefe da Casa Civil Dilma Roussef, já que o Ministro Ciro Gomes demonstrou-se incapaz e desinteressado em resolver os nossos problemas. Portanto, para mantermos a espera do possível compromisso, necessitamos de uma logística para garantir uma infra-estrutura, que possibilite os Trabalhadores e Trabalhadoras a esperar com dignidade o cumprimento da Pauta.

Entretanto precisamos de:

01- Vinte Rolos de Lonas
02- Alimentação Básica: Feijão, Arroz, Macarrão, Óleo, Leite, Café, Açúcar, Sal, Farinha, Charque, Tempero Completo e Fubá de Milho.
03- Saneamento X Banheiros.
04- Transporte para levar os doentes ao centro de tratamento mais próximo.
05- Água potável
06- Três mil setecentos e cinqüenta litros de combustível,sendo três mil litros de óleo diesel, quinhentos litros de Gasolina e duzentos e cinqüenta litros de álcool.
07- Saúde Médica X medicamentos.
08- Vinte Passagens de Juazeiro a Vitória da Conquista.
09- Seis ônibus com destino a Salvador.
10- Madeira para construir o acampamento da esperança.
11- Quatro telefones Celulares para fazermos a comunicação dos assuntos pautados.
12- Que o acampamento da esperança seja em Juazeiro.

Projeto Salitre Quarta Semana de março de 2006
Direção e Coordenação Estadual do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Regional Norte –Ba

ANEXO III TRECHO DA PETIÇÃO INICIAL DA CODEVASF.

No desenvolvimento de suas atividades, a CODEVASF desapropria e indeniza áreas prioritárias, onde implanta Projetos Públicos de Irrigação, dando, posteriormente, às áreas integrantes desses projetos a destinação prevista na Lei nº 6.662/79, art. 13, parágrafo único, e Decreto nº 89.496/81, art. 14-§ 1º e 2º, e seguintes.

Através de ***Decreto de 06 de maio de 1999***, *foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, áreas de terras localizadas no município de Juazeiro no Estado da Bahia, estabelecendo o seu art. 1º,* ***in verbis:***

"Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, áreas de terras e benfeitorias compreendidas no perímetro necessário à implantação do Projeto de Irrigação denominado SALITRE – Fase 1", localizado no município de Juazeiro, no Estado da Bahia,..." (Doc. 02).

Em obediência ao citado Decreto, a CODEVASF está implantando o denominado Projeto de Irrigação Salitre, com 1.429 (mil e quatrocentos e vinte e nove) lotes agrícolas, dos quais 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) lotes empresariais e 944 (novecentos e quarenta e quatro) lotes para serem ocupados por pequenos agricultores selecionados dentre aqueles que dependiam economicamente da área, antes do processo de aquisição das terras a serem utilizadas para implantação do Projeto.

A Desapropriação das áreas necessárias à implantação do Projeto de Irrigação Salitre não ocorreu, no prazo legal, em razão da sua extensão, razão pela qual **foi editado um novo Decreto, em 17 de setembro de 2004**, conforme cópia anexa (Doc.03).

ANEXO IV – ATA DE REUNIÃO ACORDO EM 02 DE JULHO DE 2007

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM BRASÍLIA, NA SEDE DO DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA AGRÁRIA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, NO DIA 02 DE JULHO DE 2007, ÀS 15 HORAS, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DE REPRESENTANTES DA CODEVASF, DO INCRA NACIONAL, DA SR-29, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, DA PREFEITURA DE SOBRADINHO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO MST, QUANDO OS REPRESENTANTES DA CODEVASF E DO INCRA FIZERAM A SEGUINTE PROPOSTA PARA A RESOLUÇÃO DO CONFLITO AGRÁRIO NO PROJETO SALITRE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA:

1. O coordenador de Obtenção de Terras do Incra, doutor Marcelo Afonso Silva, assume o compromisso de o Incra assinar em dez dias o termo de cooperação com a Codevasf e a Prefeitura de Sobradinho, que objetiva a implementação de ações visando promover o uso múltiplo dos recursos hídricos da adutora canal Serra da Batateira, no município de Sobradinho, com a perenização e revitalização dos riachos Tatauí e Língua de Vaca, e o aproveitamento dos solos adjacentes para atender às demandas da população rural da região através de plano de desevolvimento sustentável.

2. A Codevasf e a Prefeitura de Sobradinho necessitam do prazo de dez dias, depois da assinatura do termo de cooperação entre o Incra e a Codevasf, para concluir a compra dos 350 hectares necessários para a montagem do acampamento dos trabalhadores rurais sem-terras, ligados ao MST, que serão remanejados do projeto Salitre.

3. O presidente da Codevasf, doutor Orlando Cezar da Costa Castro, e o prefeito do município de Sobradinho, doutor Antônio Gilberto de Souza, comprometem-se em concluir em até 360 dias, depois da assinatura do termo de cooperação entre o Incra e a Codevasf, a aquisição dos 13.463 hectares onde os trabalhadores rurais sem-terras, que ocupam atualmente o projeto Salitre, serão assentados na condição de beneficiários do programa de reforma agrária do governo federal.

4. Os trabalhadores rurais sem-terras, representados pelos coordenadores Weldes Valeriano Queiroz, José Francisco Correia Neto, Jailzon Santos Sena e Márcio Oliveira Matos, assumem o compromisso de desocuparem o projeto Salitre imediatamente, uma vez disponibilizada a área de 350 hectares.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da
Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo

Abelardo Sandes Siqueira
Superintendente Regional do Incra de Petrolina

Emerson Jacostes
Superintendente Regional Adjunto do Incra de Petrolina

Marcelo Afonso Silva
Coordenador de Obtenção de Terras do Incra

Afonso Macedo dos Santos
Secretário Parlamentar/Deputado Joseph Bandeira

Alexandre de Almeida Lucena
Delegado de Polícia Federal

Delano Cerqueira Bunn
Delegado de Polícia Federal

Coronel Edgar Francisco Aires dos Santos Neto
Coordenador do Conselho de Operações da Polícia Militar da Bahia

Tenente-Coronel Rovaldo Velôso Conceição
Coordenador Adjunto do Conselho de Operações da Polícia Militar da Bahia

Capitão Milton Cosme Martins Filho
Chefe da Seção Administrativa do Consop/PM/BA

Antônio Gilberto de Souza
Prefeito do Município de Sobradinho/BA

Josivan Santos de Souza
Secretário de Agricultura da Prefeitura de Sobradinho/BA

Carlito Souza Alves
Secretário de Infra-Estrutura da Prefeitura
Municipal de Sobradinho/BA

Weldes Valeriano Queiroz
Dirigente do MST/BA

José Francisco Correia Neto
Dirigente do MST/BA

Jailzon Santos Sena
Dirigente do MST/BA

Márcio Oliveira Matos
Dirigente do MST/BA

Edval Freire Júnior
Assessor Jurídico da Codevasf

Fernando Freire de Andrade
Chefe da Assessoria Jurídica da Codevasf

Orlando Cezar da Costa Castro
Presidente da Codevasf

Clementino de Souza Coelho
Diretor da Codevasf

Wagner Zani Sena
Chefe da Unidade de Administração Fundiária da Codevasf

Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Secretário-Executivo da Codevasf

ANEXO V – OFÍCIO AO EXÉRCITO BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO – BA

OFÍCIO N. 496 /2007-GAJUD Juazeiro/BA, 02 de outubro de 2007.

PROCESSO N. 2007.33.05.00569-2
CLASSE 5121 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: CIA DESENV DO VALE DO S. FRANCISCO E PARNAÍBA –CODEVASF
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Senhor Comandante,

No interesse da ação em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria a cooperação dessa honrosa instituição militar, aqui representada pelo 72º Batalhão de Infantaria Motorizada, necessária em auxílio à Polícia Federal de Juazeiro e seu grupo especializado em gestão estratégica de crises, a fim de que seja cumprido mandado de reintegração de posse de área pertencente ao patrimônio da CODEVASF, imóvel que se encontra invadido pelo réu supracitado.

Ressalto, nos termos da cópia das decisões anexas, tratar-se de medida em torno da qual foram baldados todos os esforços para a conciliação entre as partes e a desocupação voluntária do imóvel pelos invasores; há, inclusive, manifestação, em caráter irretratável, de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional no sentido de que a medida judicial seja prontamente cumprida.

Por fim, enfatizo a necessidade do apoio militar, subsidiando o cumprimento da decisão judicial, haja vista o conhecimento da realidade local, o reduzido número de agentes federais lotados neste Município a par das dezenas de famílias invasoras da área, além dos antecedentes do conflito e da cautela necessária que a situação sugere para o cumprimento da decisão proferida.

Ainda, segue anexa cópia da petição inicial.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal Titular da Vara
Única da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA

72º. BI Mtz
Protocolo Geral
Recebi a 1ª. Via em
09/10/07 às 1358 hs
Protocolista

Ilmo. Sr.
Tenente Coronel **Antônio Aníbal Rocha Pontes**
Comandante do 72º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro
EM MÃOS

CB LINDOMAR

ANEXO – VI – OFÍCIO AO MNISTRO DE ESTADO DA DEFESA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

OFÍCIO Nº 080/2007-GABJU

Juazeiro/BA, 15 de outubro de 2007.

Ref. Proc. Nº 2007.33.05.0005692

Excelentíssimo Senhor Ministro,

No interesse da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, após baldados todos os esforços para a desocupação pacífica da área invadida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, este Juízo, acolhendo pedido da autora, CODEVASF, e de acordo com parecer do Ministério Público Federal, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, pendente de cumprimento em razão de diligências preliminares que estão sendo ultimadas necessárias a evitar transtornos e, quiçá, emprego de força.

A título de auxílio à Polícia Federal, este Juízo requisitou a colaboração da Polícia Militar do Estado da Bahia, através de Comando Regional Norte, do 72º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro em Petrolina e do Grupo Especializado em Gestão Estratégica de Crises do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, além de haver dado conhecimento ao Senhor Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência do Campo.

Os órgãos envolvidos no cumprimento da ordem judicial estão promovendo estudo de situação, conforme cópia da Ata de Reunião, cuja cópia segue em anexo. Foi agendado, em tal reunião, que outra será realizada no próximo **18 de outubro, às 10 horas**, com todos os órgãos responsáveis pela diligência, onde serão definidos todos meios indispensáveis à efetivação da reintegração de posse.

Sendo esta a situação, solicitamos a Vossa Excelência, tal como disposto na ata em anexo, autorização para utilização da tropa do 72º BIMZ, bem como de tropa especializada para garantia da ordem pública durante a desocupação do imóvel, em dia e hora a serem designados por este Juízo.

Colho o ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço.

DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal

Exmo. Sr.
Min. Nelson Jobim
DD. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
BRASÍLIA - DF

ANEXO VII – Ofício em resposta do Almirante de Esquadra - Chefe do Estado-Maior de Defesa ao Juiz

Recebido em 17/10/07
O Servidor:
Técnico Judiciário
Mat. 0000103

MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios – Bloco "Q" - 6º Andar
CEP 70.049-900 - Brasília-DF
Tel: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

Ofício nº 10504/SC3-2/EMD-MD

Brasília, 17 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA
Rua Dom Pedro I s/nº - João XXIII
48900-230 – Juazeiro - BA

Assunto: **Ação de reintegração de posse.**

Senhor Juiz,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente passo a tratar da requisição de tropas do Comando do Exército para colaborar na reintegração de posse da área pertencente à CODEVASF, constante do Ofício nº 080/2007-GABJU, de 15 de outubro de 2007.

2. Sobre o assunto, incumbiu-me o Senhor Ministro de Estado da Defesa de ressaltar que à luz da Lei Complementar nº 97/99, alterada pela Lei Complementar nº 117/04, o emprego das Forças Armadas em ações de Garantia da Lei e da Ordem carece do atendimento de requisitos específicos que, não sendo atendidos, impedem o desencadeamento das ações.

Art. 15

.....

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.(Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

3. Diante deste contexto, conforme prevê a citada Lei Complementar, o emprego, depois de atendidos os preceitos nela contidos, só ocorrerá por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

.....

.....

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

4. Assim sendo, depois de formalizada a indisponibilidade, inexistência ou insuficiência dos órgãos destinados à prevenção da segurança pública, de acordo com o estabelecido no art. 144 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a solicitação de autorização para emprego das Forças Armadas deverá ser encaminhada à Presidência da República.

Atenciosamente,

MARCOS MARTINS TORRES
Almirante-de-Esquadra
Chefe do Estado-Maior de Defesa

6 CAPÍTULO 06 – OS SENTIDOS DO DIREITO À PROPRIEDADE DA TERRA, FUNÇÃO SOCIAL E AS IMUNIDADES JUDICIAIS DOS PROPRIETÁRIOS

Neste capítulo, faremos a análise do fenômeno da injustiça agrária a partir de indagações dos enunciados encontrados quando da interlocução dos juízes com o INCRA – expropriante -, autor nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, e com os denominados "expropriados" - proprietários dos imóveis rurais -, autores das ações contrárias às desapropriações (mandados de segurança e ações ordinárias). Já vimos, até aqui, no impedimento ao acesso à posse da terra, a construção da interdição e da invisibilidade como forma de manutenção, pelo judiciário, da permanência de uma condição que denominamos de *capitis* diminutio ("à margem da lei) [127] (HEGEL, 1997, p. 43) dos índios, quilombolas e camponeses sem terra nos processos (atuação e discursos) relativos aos conflitos pela posse da terra. Tomarei aqui esta expressão *capitis diminutio* como um sentido de incapacidade para obter propriedade privada da terra, dado pelos juízes ao sujeitos em luta pelo acesso à terr. Assim, o direito é exercido pelo poder judiciário em contradição com a Constituição ao tempo em que há o protagonismo desses grupos sociais, nas retomadas de terra, ocupações e também na resistência a essas incongruências enquanto permanecem nos acampamentos.

A injustiça agrária é mantida pelos modos de reinstituição na história dos privilégios de classe no poder judiciário, resultando como efeitos de sentido no direito à propriedade privada da terra. O privilégio é reinstituído pelas imunidades dadas ao dever de cumprimento da função social da propriedade pelos proprietários. Nesse sentido, para esmiuçar o *modus operandi* dessa injustiça, proponho a divisão do presente capítulo em duas partes.

Na primeira, partirei dos enunciados referentes aos modos de defesa do direito de propriedade na relação com a função social da terra. Destaco dois conjuntos de enunciados dessa categoria: no primeiro conjunto, traduzimos o custo da desapropriação garantido na expressão "indenização justa" definida ao final pela condição expressa da classe de "quanto paga" que determina o preço de mercado; o segundo conjunto traduz as diferenças entre área registrada e área levantada e as possíveis legalizações de grilagem de terra pública devoluta possibilitada "pela indenizabilidade de área excedente". Há uma consideração de posse justa e

[127] Expressão entendida, a partir de Hegel, como, os "à margem da lei", juntamente no direito romano como os escravos e as crianças. O autor nesta obra explica: "Quanto àquilo que, em direito romano, se chama direito pessoal, diremos que o homem tem de ser considerado com um certo status para ser pessoa. No direito romano, a personalidade é uma situação, um estado que se opõe a escravatura. O conteúdo do direito romano chamado pessoal vai além do direito sobre os escravos, de que também dependem às crianças e sobre os que estão à margem da lei (capitis diminutio)." Sabemos que, se no Direito Romano, capitis diminutio significava a diminuição da capacidade, atualmente, essa expressão jurídica significa a diminuição ou perda de autoridade, em geral, humilhante ou vexatória.

de boa-fé que aqui é conducente a *opinio domini*, ou seja, convicção e intenção de agir como dono, devendo aqui ser indenizada. Estes itens problematizam os efeitos de sentidos sobre as condições de acesso à terra nas ações de desapropriação como elementos constitutivos da realização ou não da função social da propriedade, analisados a partir de trechos das decisões que se relacionam aos critérios, já indicados anteriormente, quais sejam: informações temporais, características dos imóveis (área registrada e levantada e valores indenizatórios) e os fundamentos das decisões.

Na segunda parte, analisaremos os enunciados relativos às imunidades à desapropriação inseridas nas ações contrárias a essa medida, tais como mandados de segurança e ações ordinárias. Em especial, veremos quais são as imunidades que aparecem por alegação de produtividade do imóvel e de "invasão" de terras em conflitos coletivos agrários ou fundiários.

6.1. OS SENTIDOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

Comecemos por uma decisão, selecionada por dois critérios: o dispositivo teórico e a recorrência. São enunciados que fazem parte do corpus de análise extraído do arquivo, por traduzirem o sentido de um padrão de onde foram encontrados textos idênticos entre os anos de 2001 e 2008, mas revelam os significados encontrados em todo o período investigado. Nas ações de reintegração de posse, em conflitos pela posse coletiva da terra, vimos uma argumentação dirigida aos movimentos de luta pela terra (indígenas, quilombolas e sem terra) como "adversários absolutos", buscando, como efeito de sentido, o combate à ameaça ao *status quo* da propriedade privada da terra sob o disfarce de garantia de paz no campo e mediação. Deste modo, nas ações de desapropriação, mandados de segurança e ações ordinárias, o interlocutor é o proprietário e o efeito de sentido que pensa produzir em seu ouvinte, por vezes cúmplice, é a garantia do direito de propriedade com a justificativa de segurança jurídica, mantendo o *status quo* mediante indenização supostamente "justa" ou mesmo impedimento da desapropriação.

Selecionamos uma Sentença que traz uma "introdução ao tema" com enunciados relativos ao direito de propriedade na correlação com a função social da terra, após um "aligeirado relatório" que caracteriza o conflito. Na referida decisão, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, emitida no ano de 2009, processo que iniciou em sua fase judicial em 2005, autos n° 2005.33.00.015389-4, em atenção ao Decreto

Presidencial de 13/11/2003, tendo como autor o INCRA (como nas demais ações desse tipo) e o réu o Espólio de Edmilson Cristo dos Santos e outros, o imóvel foi classificado como "grande propriedade improdutiva" por não alcançar índices de GUT (5,53) e GEE (71,74). Localiza-se no município de Ipirá, a fazenda denominada "Fazenda Agro-Pastoril Santa Isabel" com 4.660,0488 ha de área registrada e 4.919,0326 ha de área planimetrada pelo INCRA, com diferença entre as duas de 259 hectares de área de posse (5,26%). Quanto ao decurso do tempo, o processo durou 4 anos do protocolo à sentença e a imissão de posse ocorreu 10 dias após o início da ação, segundo a Sentença. Em relação à diferença da área registrada e planimetrada pelo próprio INCRA, este pede que o juízo bloqueie o valor da indenização referente à "área de posse" e que não consta no registro, mas o juízo nega, como segue abaixo:

> De partida, volvo a atenção para área a ser expropriada para relembrar o quanto decidido (antes) no sentido de que, pretende a autarquia federal a desapropriação de toda área encontrada, não se revela razoável o pleito referente ao bloqueio da indenização no que toca à "área de posse", especialmente quando se constata a diminuta diferença entre áreas ([259 hectare] de apenas 5,26%), **bem assim a ausência de qualquer reclamação de terceiros**, podendo então a diferença ser atribuída, com segurança, à evolução dos métodos de medição. [sem grifo no original] (VARA AGRÁRIA -7ª VARA, 27 de novembro de 2009, n. do processo 2005.33.00.015389-4)

Para além do elemento de diminuta diferença (259 hectares) e do fundamento "com segurança, à evolução dos métodos de medição" sem abrir a possibilidade de investigar acerca da existência de terra pública, há a remissão à "ausência de qualquer reclamação de terceiros" como modo de reconhecimento do domínio e decisão sobre liberação imediata de valores ao proprietário. Quanto a essa impugnação, o juízo fixa o valor definido pelo perito judicial e indefere o bloqueio de valores indenizatórios relativos à área de posse, utilizando-se, assim, de um estratagema muito frequente, ao longo das matérias de prova nos processos, para beneficiar o proprietário: uma presunção. Presume-se, assim, que a diferença pode ser atribuída com segurança à evolução dos métodos de medição, garantindo a legitimidade da posse e liberando a TDAs ao proprietário sem que ele retifique o registro, por considerar diminuta a diferença entre a área do registro e a de posse de 259 hectares. Consta que o valor da diferença é de aproximadamente 150.000 reais, considerado diminuto pelo juiz, como se extrai do enunciado acima.

São dois os documentos que embasam o pedido do INCRA: o "Relatório Agronômico de Fiscalização" que traz elementos da vistoria sobre função social da terra e produtividade do imóvel de acordo com GUT e GEE; o "Laudo de Avaliação do Imóvel Rural" que traz as características do imóvel e o montante indenizatório a ser ofertado. Segundo consta na

sentença, o INCRA, “Embasado no Laudo de Avaliação do Imóvel Rural”, entende ser devido como indenização justa o montante para terra nua da área registrada de R$ 2.655.506,31 e para terra nua da área de posse 147.438,48, num total de 2.802.944,79. Os TDAs para área de posse relativos ao 147 mil são emitidos em separado e deveriam ficar bloqueados até a possível retificação do registro. O juiz, entretanto, nega este pedido e libera o valor total para o proprietário.

Esta decisão foi selecionada para compor o *corpus* por trazer o modo de funcionamento do discurso que explica os efeitos de sentido do direito de propriedade. Os enunciados respondem a indagações, tais como: a) qual destinação da ação de desapropriação? b) de que maneira significa o direito de propriedade frente à função social da propriedade e à reforma agrária? c) quais os efeitos de sentido quando, na diferença entre área registrada, a maior, e a planimetrada, indeniza-se área fora do registro, indeniza-se a “área de posse”, d) como atua o juiz quando ocorre diferença (para mais) entre preço da terra “ofertados” pelo INCRA e os valores indicados pelo denominado “perito oficial”? Podemos ainda extrair dessa análise: quais as motivações dos proprietários nas ações? Extrai-se dos enunciados que o reconhecimento judicial do domínio em tamanhos e valores maiores que os encontrados e ofertados pelo INCRA, se não anula, reduz o sentido de sanção econômica da desapropriação frente ao latifúndio e ao desestímulo à concentração e não uso da terra ou mal uso da terra.

Há enunciados que “introduzem o tema” em sentenças de ações protocoladas entre 2001 até 2008, mesmo em situações reais, absolutamente diversas quanto às características da coisa em si. Passemos aos enunciados inseridas na referida Sentença:

> *“Eis o aligeirado relatório do feito. PASSO A DECIDIR.*
>
> Impera anotar, desde logo, que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária **destina-se** a dar cumprimento ao compromisso constitucionalmente assumido de harmonizar o direito de propriedade com a crescente e inafastável necessidade de se garantir a função social dos bens, especialmente da propriedade rural. Revela-se neste contexto, a desapropriação, como sanção aos **senhores de terra** ociosos em afrontoso descompasso com anseios sociais. [sem grifo no original] (VARA AGRÁRIA -7ª VARA, 27 de novembro de 2009, n. do processo 2005.33.00.015389-4)

No primeiro parágrafo, início dos fundamentos da decisão, há uma opção em “impera anotar desde logo” por definir a que se destina a ação no contexto da reforma agrária. É um debate conceitual sobre a função desse tipo de ação, com a negação da finalidade expressa no próprio nome da ação. Contrariando a denominação “desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária”, o juiz afirma que “destina-se a dar cumprimento ao compromisso

constitucionalmente assumido de harmonizar o direito de propriedade" com a "necessidade de garantir a função social". Há uma sobreposição nas relações de sentido do interdiscurso – o direito de propriedade. O efeito é um esvaziamento da finalidade da reforma agrária, substituída pela harmonização do direito de propriedade.

Localizado como premissa maior o direito de propriedade, o juiz introduz a expressão sintetizada na imagem de "senhores de terra" - que remete, ora a Roma antiga, ora ao contexto medieval, denominando a nobreza e o alto clero – representando a relação com escravos e servos. Significado que passa para a modernidade jurídica com a expressão *dominus* (senhor, patrão, dono). Aqui, é resgatado, pelo juiz, para firmar que como "revela-se a desapropriação como sanção aos senhores de terra", sendo senhores não podem ser sancionados e sim devidamente indenizados. Extrai-se desse discurso que, enquanto o direito de propriedade é compromisso constitucional, a função social (também compromisso constitucional) aparece tão somente como "necessidade" que emerge do "descompasso com anseios sociais". Assim esta premissa menor – sanção aos senhores - servirá de vetor para orientar o preço justo como compensação ao proprietário, promovendo para ele as condições de compra de outro imóvel de igual valor no mercado, como se não pudesse deixar de ser senhor de terra.

Pode-se fazer o contraponto entre o dito e o não dito com o que poderia ser dito: impera anotar desde logo que o papel do poder judiciário não é realizar a reforma agrária, mas proteger o direito de propriedade. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, destina-se a dar cumprimento ao compromisso constitucional da reforma agrária e não de harmonizar o direito de propriedade. O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando "consolida jurisprudência que disciplina a reforma agrária no país", em 2012, afirma no texto introdutório que:

> [...] A reforma agrária objetiva, basicamente, a democratização do acesso à terra. Para atingir esse objetivo, o governo deve tomar medidas para uma distribuição mais igualitária da terra, desapropriando grandes imóveis e assentando famílias de lavradores ou garantindo a posse de comunidades originárias daquelas terras, como indígenas e quilombolas.
>
> As desapropriações são conduzidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), autarquia ligada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). As ações do Incra têm como base as diretrizes do II Programa Nacional de Reforma Agrária, implantado em 2003. (BRASIL, STJ, 26/03/2012)

A reforma agrária é um conceito em disputa, cuja normatização contém "relações de força, concepções de mundo, formas de divisão da sociedade" (MEDEIROS, et al, 2014, p. 119). O conjunto de relações e contradições, visualizadas hoje no campo, derivam de uma "estrutura fundiária altamente concentrada que, por sua vez, também determina a concentração

de poder econômico, político e simbólico, criando estruturas de sujeição da população rural e uma cultura incompatíveis com um tipo de exploração racional da terra" (MENDONÇA, 2003, p. 11). Assim, mesmo considerando a polissemia nas ações de desapropriação, podemos apagar esse referente ao destiná-la a "harmonizar o direito de propriedade". Por apagar o referente central, o juiz termina por trazer um discurso autoritário.

Na legislação brasileira, o conceito de reforma agrária encontra-se sistematizado no §1º, art. 1º do Estatuto da Terra: "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade" (BRASIL, **Estatuto da Terra**, Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964); e na Constituição Federal no art. 184:

> Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Um dado revelador da desigualdade no campo não aparece nas decisões judiciais: o índice de Gini[128] (DIEESE et al, 2011, p. 34) da propriedade da terra no Brasil em 2009, divulgado pelo IBGE, que estava em 0,854, patamar próximo aos dados verificados nas duas pesquisas anteriores: 0,856 (1995-1996) e 0,857 (1985). De acordo com Leonilde Medeiros, a reforma agrária, muitas vezes, é apresentada:

> [...] em termos que reduzem a sua riqueza de significados: política compensatória, condições para a ampliação da agricultura familiar, caminho para o combate à pobreza no campo, inserção de pequenos agricultores de forma competitiva no mercado. A reforma agrária tem um pouco de cada um desses componentes, mas é também um caminho para devolver a dignidade a um contingente dos que querem fazer da terra seu lugar de reprodução. (MEDEIROS, 2003, p. 94-95)

Há uma diversidade de debates no campo teórico e político sobre a finalidade dessa ação como: pode-se dizer que se destina a mudar a estrutura fundiária, destina-se a minimizar a concentração de terra ou por fim ao latifúndio e ao minifúndio; destina-se a não manter ociosos imóveis rurais adequados aos assentamentos de agricultores, destina-se a garantir a soberania alimentar, destina-se a proteger "as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras" (BRASIL, art.215 e 216 da CF/88).

Todo este debate sobre modelos e perspectivas, fundadas em diversas concepções no quadro teórico da questão agrária, é silenciado por um discurso mantenedor de privilégios e do *status quo* quando há a afirmação seguinte: "destina-se a dar cumprimento ao compromisso

[128] De acordo com o DIEESE, o índice de Gini é um "indicador de desigualdade muito utilizado para verificar o grau de concentração da terra e da renda. Varia no intervalo de zero a 1, significando que, quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade na distribuição, e, quanto mais próximo de zero, menor é a desigualdade".

assumido de harmonizar" tudo isso com "o direito de propriedade". Esta contradição quanto ao significado da desapropriação, explicada aqui nesta perspectiva teórica, será escamoteada, ao longo das decisões judiciais, como em uma espécie de esquecimento da ordem da enunciação que traz a ilusão referencial que nos faz "acreditar que há uma relação entre o pensamento, a linguagem e o mundo, de modo que pensamos que o que dizemos só pode ser dito com aquelas palavras e não outras", (ORLANDI, 2015).

O "destina-se" a "harmonizar o direito de propriedade" indica o esquecimento que será estruturante, o interdiscurso que explica o significado das demais relações discursivas como se não fosse uma decisão, em jogo, mas algo inexorável remetido à subsunção lógica ou ao conhecimento técnico do perito. Nesta sentença, continua o juíz na sua introdução, recorrendo, agora, apenas ao artigo 5º do texto constitucional denominado aqui "Carta Política de 1988" que "garante o direito de propriedade":

> Se a Carta Política de 1988 garante o direito de propriedade (1) ao mesmo tempo em que impõe o atendimento à função social (2), por certo que a exigência da prévia e justa indenização nas hipóteses de desapropriação (3) revela a coerência do sistema: garante-se a aplicação da sanção (em atenção aos reclames sociais) e, de igual sorte, o direito de propriedade consubstanciado no pagamento da indenização. Na esteira desta intelecção, o Pretório Excelso (STF)
>
> "O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto eis que sobre ele pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF art. 5º, XXIII) legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, **observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos** fixados na própria Constituição da República. O acesso a terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade [grifamos]"(4)
>
> Nota 1 Art. 5º, inciso XXII: "é garantido o direito de propriedade".
>
> Nota 2 Art. 5º, inciso XXIII: "a propriedade atenderá a sua função social"
>
> Nota 3 Art. 5º, inciso XXIV: "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição"
>
> Nota 4 ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello DJ 23/04/04. (VARA AGRÁRIA -7ª VARA, 27 de novembro de 2009, n. do processo 2005.33.00.015389-4)

Aparece, desse modo, um discurso polêmico, pois ao denominar a Constituição de 1988 não como norma, texto de lei, princípios, regras ou sistema de normas, mas como "Carta Política", parece abrir-se uma polissemia. Podemos remeter o sentido de carta, como em uma cartografia, como algo que nos fornece uma direção. E no sentido de localização, o ponto de partida está em "Se a Carta Política de 1988 garante o direito de propriedade". Em termos de uma localização política na qual o ponto de partida, onde se coloca a âncora, é: "se (...) garante o direito de propriedade".

O enunciado grifado pelo juiz apenas na primeira parte que começa, transparecendo querer limitar o direito de propriedade, mas ao utilizar o termo, contudo, traz um ponto de virada para dar ênfase aos "limites, as formas e os procedimentos" da intervenção estatal na esfera dominial privada. Depois de garantido o direito de propriedade e explicitados os limites, é que se traz "o acesso à terra e as soluções dos conflitos sociais", sem dizer para quem ou mesmo tratar do contexto dos conflitos. Há um esquecimento ideológico que seleciona da norma constitucional os incisos que falam do aproveitamento e preservação do meio ambiente e omite as relações de trabalho e o bem estar dos trabalhadores determinados pela Constituição[129].

Desse modo, escamoteia-se a não observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração da terra de modo a favorecer o bem-estar dos trabalhadores. Mas, ao mesmo tempo, ressignifica a luta e a resistência no campo ao considerar como "elemento de realização da função social da propriedade": "O acesso à terra" e a "solução dos conflitos sociais". Finalidades que apareçam, talvez, por influência da ideia de que a reforma agrária seria feita, preferencialmente, em lugares de tensão social como consta no Estatuto da Terra (art. 15). Ocorre que, quando averiguamos, nos Mandados de Segurança, as ações ordinárias de reintegrações de posse, a solução efetiva dos conflitos, percebemos que, ao menos desde 2001, onde há conflito, há mais interdição e arbítrio judicial, proibindo a vistoria.

O efeito de sentido, para "fazer valer" direitos, conduziria cada ação de reintegração de posse recebida no Poder Judiciário à abertura de um procedimento de vistoria no INCRA, que verificasse, ao menos no conflito coletivo pela posse da terra, indícios de improdutividade e a existência de função social. Por ofício do juiz, o INCRA deveria averiguar a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária e não uma decisão liminar de despejo e expulsão dos sem-terra, quilombos e indígenas. Ao contrário, as ocupações impedem por até 4 anos a vistoria do INCRA. Na conclusão da primeira parte da referida Sentença, temos o seguinte:

> Com estas considerações, forçoso concluir que a pedra de toque do processo expropriatório é, indubitavelmente, a prova pericial, posto que destinada a quantificar o montante indenizatório. Considerando a limitação da matéria de defesa (...) é, a prova técnica produzida por perito dotado de conhecimento técnico especial, o ponto crucial da expropriação, assegurando às partes a correção, ou não, do valor inicialmente ofertado. (VARA AGRÁRIA -7ª VARA, 27 de novembro de 2009, n. do processo 2005.33.00.015389-4)

---

[129] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; **III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Encontramos, nesse trecho, outro estratagema do discurso judicial: remeter a decisão para outra esfera, abstendo-se, assim, da responsabilidade imediata. Portanto, a formação de que "forçoso concluir que é a prova técnica o ponto crucial" (onde o perito é elevado a autoridade maior) da ação é ilusória e serve para justificar uma aparente não decisão do juízo. Como se por uma previsão legal, apenas "a prova técnica produzida por perito dotado de conhecimento técnico especial" fosse "o ponto crucial da expropriação, assegurando às partes a correção, ou não, do valor inicialmente ofertado."

A logicidade da formação discursiva parece descartar a valoração, no entanto, parte de um valor principal, qual seja, a quantificação do montante indenizatório e, mais ainda, decidido pela perícia técnica, em tese, pelas características do imóvel em si, como "pedra de toque" e não pela relação do proprietário com a terra (o uso) ou a relação do proprietário com o Estado e com a sociedade. Trata-se de uma opção valorativa tratada como evidência, própria dos mecanismos ideológicos. O discurso judicial continua a afirmar o direito de propriedade no seu sentido absoluto não submetido à subordinação do Estado, que seria apenas a sua garantia. Ao garantir o direito de propriedade sem subordiná-lo recorre à exceção e não às regras.

O juiz justifica a omissão sobre os sentidos da reforma agrária e dos reais limites ao direito de propriedade impostos pela idéia de função social. Efeito de sentido que retoma um único princípio preexistente do direito de propriedade, como privilégio exclusivo de domínio, como direito negativo, impondo-se que o "domínio" de um, "juridicamente" seja "apenas o reflexo da exclusão dos outros". Este não é senão um dos sentidos deste fenômeno garantido por determinações históricas. Este sentido negativo do direito de propriedade é um dispositivo ideológico utilizado pelo poder judiciário para não fazer valer qualquer ação de reforma agrária fora desses limites, contribuindo objetivamente para a manutenção da concentração da propriedade da terra e, consequentemente, para a denominada injustiça agrária.

Pode-se concluir dessa primeira parte da decisão que, ao não subordinar a propriedade privada da terra a esferas mais elevadas do direito coletivo, a exemplo do Estado, mesmo afirmando a existência de regras para tal, o poder judiciário instaura duas formações ideológicas: 1) o caráter negativo e o domínio exclusivo como ordem superior, de modo que vale o "domínio" de um, juridicamente, apenas como reflexo da exclusão dos outros e 2) a *capitis diminutio*, ou seja, os que estão à margem da lei não terão personalidade jurídica com alcance para serem reconhecidos nos conflitos como terceiros interessados partícipes do processo. Essa construção do direito de propriedade absoluto é capaz de substituir no discurso

judicial a centralidade do efeito sancionatório da desapropriação para fins de reforma agrária e, inversamente, pôr no centro a definição do montante indenizatório sempre tratado como "justa indenização".

6.1.1 O sentido de "indenização justa" no discurso judicial.

Apoiamo-nos em Ligia Osório Silva para lembrar que "A grande mobilização social em torno das reformas de base, no período 1950-60, deu novo impulso à discussão do latifúndio." O desafio "implicava superar o conceito de propriedade que admitia que o proprietário, ao ter direito de usar, de gozar e de dispor da coisa, tinha também o direito de não usar, de não gozar e de não dispor da propriedade (SILVA, L., 1997 , p. 19) Importa ressaltar que "Do ponto de vista da legislação, a questão fundamental parecia ser a alteração da Constituição de 1946, no sentido de levantar o impedimento à desapropriação representado pelo artigo que garantia a indenização prévia e em dinheiro dos proprietários atingidos pela reforma agrária (SILVA 1997, p. 19)." Fixa a autora ainda que:

> Bem mais tarde, num outro contexto, informado pela mobilização em torno das reformas de base, o presidente João Goulart enviou ao Congresso Nacional um Anteprojeto de Lei de reforma agrária que implicava a modificação do artigo 141, parágrafo 16, para tornar possível a indenização em títulos da dívida pública, títulos especialmente emitidos para esse fim, resgatáveis no prazo de 20 anos. O valor da indenização dos imóveis desapropriados por interesse social poderia corresponder, a critério do expropriante: ao valor estipulado pelo proprietário por ocasião de sua declaração de rendimentos para efeito do imposto de renda; ao valor da propriedade, para efeito da cobrança do imposto territorial; ou ao valor estabelecido em avaliação judicial. (SILVA, L., 1997, p. 19)

Desses três parâmetros, quais sejam, declaração própria no imposto de renda, valor definido para efeito de cobrança do ITR e avaliação judicial, o último prevaleceu, vide artigo 12 da lei 8629/93 que estabelece o preço de mercado. Como indicado por Daniel Leite Silva, procurador do INCRA: "O preço de mercado é só uma de muitas formas de estabelecer a quantia monetária equivalente a um bem. Existem outros como valor histórico, valor venal, valor intrínseco, valor locativo, valor tributário, valor de produção, valor agregado, etc" (SILVA D., 2011, p. 128). Passaremos, agora, a analisar os critérios e discursos para fundamentar os valores definidos judicialmente tanto do valor da terra nua (VTN), quanto das benfeitorias. Inicialmente, cabe fixar que foram encontradas, ao menos, três situações: o juiz acata na íntegra o valor ofertado pelo INCRA, mesmo quando difere do valor fixado na perícia

judicial; o juiz segue na íntegra a avaliação da perícia judicial com valores maiores ou menores que os ofertados pelo INCRA (quase sempre avaliação judicial é maior); e, numa terceira situação, o juiz faz uma composição própria no que tange aos valores da terra nua e benfeitorias, recolhendo os maiores valores entre o valor ofertado pelo INCRA e o fixado pela perícia judicial. Discursos e práticas decisórias confirmam a hipótese do sentido de compensação por uma sanção sofrida e não de indenização justa. Não há um apego à perícia judicial, pois mais do que as condições da "coisa em si", ou preço de mercado, valerá mais, no discurso judicial, a ideia de "justa indenização" como "conceito de textura aberta", mesmo que a lei 8629/93 tenha sido modificada, em seu artigo 12, em 2001, por meio de medida provisória para, exatamente, impor limites objetivos a esta abertura que orientassem o perito a considerar as características da coisa em si, como vemos abaixo:

> Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, seguintes aspectos:
> I - localização do imóvel,
> II - aptidão agrícola,
> III - dimensão do imóvel;
> IV - área ocupada e ancianidade das posses;
> V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (BRASIL, Lei 8.629, 1993)

A definição desses critérios objetivos busca restringir a força única da "pesquisa mercadológica regional" que deixava a margem de indefinição a ser preenchida apenas pela vontade da classe de proprietários na região, ou seja, sua declaração de disposição em pagar um preço coletado na ficha, por vezes, apenas confirmada por órgãos públicos locais.

Na Sentença, inserida nos autos do processo 1999.33.00.016088-0, proposto em 1999, com imissão de posse em 30 dias e mandado translativo de domínio em 3 anos, no município de Boa Vista do Tupim, nome do imóvel rural "Reunidas Santa Fé e Faroeste", sem indicação de área, o juiz profere um enunciado que vem a fixar a seguinte afirmação: "pelo mandamento constitucional insculpido na Constituição Federal de 1988, a indenização, nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, deve corresponder a um valor tal que permita ao expropriado adquirir outro bem de igual característica".(VARA AGRÁRIA – 7ª VARA, 18 de abril de 2002 processo n. 1999.33.00.016088-0). Há um sentido de expurgar qualquer possibilidade de sanção pela desapropriação e, mesmo o proprietário admitindo a improdutividade, ele requer, e lhe é dada nova oportunidade com a interpretação dada pelo judiciário de "permitir" que adquira outro bem igual. Neste caso, o juiz questiona a avaliação do *Expert* perito judicial e acolhe o pedido nos termos da "oferta" do INCRA. Não acata o valor da avaliação judicial maior que o do INCRA, admitindo a possibilidade de ocorrer

"enriquecimento sem causa na modalidade de *bis in idem*" (não duas vezes pela mesma coisa), ou seja, não cabendo pagar duas vezes. A avaliação do perito judicial na VTN é próxima à do INCRA, mas quanto às benfeitorias há uma valorização de 57% a maior, o que significava, em valores absolutos, mais de um milhão de reais de diferença. O juiz aponta uma "diferença abissal entre os valores encontrados pela autarquia e os referidos pelo experto". O perito judicial considera, por exemplo, que a Cobertura Florística deve ser indenizada de forma autônoma, argumento não acatado pelo juiz ao afirmar que: "Destacar o valor de tal cobertura vegetal do VTN e indenizá-lo separadamente é vulnerar o comando legal e dar azo a um enriquecimento sem causa na modalidade de *bis in idem*". Como condição de produção do discurso, neste caso, importa anotar que é possível que o juiz discuta a justiça da indenização, no caso das benfeitorias, e recuse a avaliação adotada pelo perito judicial, acolhendo o pedido nos termos do INCRA mesmo menor que o valor indicado pelo denominado *expert*.

Na sentença, encontrada no processo, autos n. 2000.33.00.034502-0, proposto em 2000, com imissão de posse em apenas 01 dia e mandado translativo em 3 anos, no município de Ubaitaba, nome do imóvel rural "Cruzeiro do Sul/São Miguel/Santa Rosa", classificada como grande propriedade improdutiva, com aproximadamente 900 hectares, sem diferenças significativas entre área registrada e levantada, está o imóvel que se encontra hipotecado ao Banco do Brasil S/A. Na contestação, o réu não questiona a definição de improdutividade, mas apenas o valor ofertado pelo INCRA alega, segundo relatório do juiz, que "o Laudo de Vistoria não constitui meio idôneo à fixação de justa indenização tanto por depreciar imotivadamente os valores da terra nua e das benfeitorias, como por suprimir elementos essenciais à composição de um quantum indenizatório justo." (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 17 de fevereiro de 2009, processo n. 2000.33.00.034502-0). Na avaliação do perito judicial, na VTN há uma valorização 1.989,57% em relação ao valor "ofertado" pelo INCRA, e, nas benfeitorias, há uma valorização de 265,56%. Traduzindo em valores absolutos, temos quase 4 milhões de reais de diferença, de acordo com tabelas, inseridas na Sentença:

> 20. Registro de início que adoto o levantamento topográfico realizado pelo INCRA, uma vez que não fora objeto de impugnação da parte expropriada, ou seja, a área indenizada será de 861,1046 ha (oitocentos e sessenta e um hectares, dez ares e quarenta centiares), Fazenda Cruzeiro do Sul/São Miguel/ Fazenda Santa Rosa.
>
> 21. O Perito do Juízo apresentou os seguintes valores em seu laudo (fl.641)

TERRA NUA	R$ 3.203.309,10
BENFEITORIAS (reprodutivas e não-reprodutivas)	R$ 1.133.955,26
TOTAL	R$ 4.337.264,36

> O INCRA em sua avaliação administrativa havia encontrado os valores abaixo (fl. 97)

TERRA NUA	R$ 153.316, 17
BENFEITORIAS (reprodutivas e não-reprodutivas)	R$ 310.199,34
TOTAL	R$ 463.515,51

(VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 17 de fevereiro de 2009 processo n. 2000.33.00.034502-0, p. 51 verso n. 24)

Registra-se que, quanto ao tamanho da área, vale o levantamento do INCRA de 861,1046 hectares e não a área registrada de 909,8750 hectares. Quanto ao valor, se na decisão anterior da Sentença de 2002, o juiz defere nos termos da avaliação administrativa do INCRA, neste caso, o juiz adota a avaliação do perito judicial sob o seguinte "entendimento":

> [...] o laudo pericial pelo apresentado pelo perito cumpre integralmente às determinações do Tribunal, ou seja, a credibilidade do laudo está lastreada nas pesquisas de mercado realizadas e comprovadas através das identificações nas fichas de coleta. A pesquisa de mercado integra o procedimento próprio para se chegar ao justo preço do imóvel, constitucionalmente garantido. As nove fontes pesquisadas (técnicos agrícolas, produtores rurais, funcionários do setor de tributos da prefeitura e corretores de imóveis) detém conhecimentos acerca do mercado imobiliário local porquanto conhecedores do meio rural da região. Ademais, o *Expert* explicou por que não realizou o tratamento estatístico das amostras na sua resposta ao quesito k salientando que não fora necessário tal uniformização em virtude do idêntico valor atribuído ao hectare da terra nua por todos os informantes.
> Conquanto ao integral preenchimento das fichas de coleta, entendo que basta que fique claro na aludida ficha os dados dos entrevistados procedido por suas respectivas assinaturas, bem como os dados do imóvel a ser desapropriado, de forma a permitir a imediata identificação do declarante, bem como do imóvel *sub judice*. Nessa seara, entendo que tais exigências foram devidamente cumpridas pelo Perito. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 17 de fevereiro de 2009 processo n. 2000.33.00.034502-0, p. 51 verso n. 24)

Quanto ao conteúdo de justiça do preço, aqui vale o entendimento de que "A pesquisa de mercado integra o procedimento próprio para se chegar ao justo preço do imóvel, constitucionalmente garantido". Quanto ao procedimento justo, "basta fique claro na aludida ficha os dados dos entrevistados procedidos por suas respectivas assinaturas, bem como os dados do imóvel a ser desapropriado", para que o INCRA seja condenado a pagar valor 1.898,57% maior que o avaliado pela autarquia inicialmente e mais juros. Os juros compensatórios para garantir no poder judiciário a denominada "indenização justa" são compostos como segue:

> Considerando os valores oferecidos e depositados em Juízo, conforme descrito no relatório (...) condeno o Expropriante a pagar ao Expropriado o seguinte: "c) 12% (doze por cento) ao ano de juros compensatórios, entre a data da imissão de posse e efetivo pagamento, a incidir sobre a diferença apurada entre o valor da indenização fixada em sentença, corrigido monetariamente, e o valor ofertado pelo Expropriante, também corrigido monetariamente. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 17 de fevereiro de 2009, processo n. 2000.33.00.034502-0)

A imissão de posse que parece ser o dia de perda da posse do proprietário é em verdade a data de início da contagem dos juros compensatórios do que o autor poderia ter ganhado. Neste caso, a imissão de posse se deu em um dia e a sentença em 9 anos, logo, se aplicará sobre

a diferença que é de quase 4 milhões, 12% ao ano a título de juros compensatórios. Pelo tempo que o poder judiciário levou para emitir a sentença, pode-se apontar o sentido de enriquecimento sem causa do proprietário promovido pelo Poder Judiciário. Em 2002, o Poder executivo buscou reduzir este privilégio (por medida provisória do Presidente da República), mas o STF o manteve. O relato desta manutenção é trazido em uma Sentença de 2002

> Quanto aos compensatórios, (juros) tendo em vista que sua finalidade cifra-se na indenização prefixada dos lucros cessantes, em face do desapossamento vestibular no curso do processo devem incidir sobre o valor da indenização corrigido monetariamente. Duas alterações a seu respeito foram introduzidas pela MP 2.027 (2000). A primeira reduziu seu percentual de 12% para 6% ao ano. A outra limitou sua incidência para casos em que houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Ambas foram consideradas inconstitucionais pelo STF, que deferiu, por maioria, a suspensão cautelar da expressão "de até seis por cento ao ano", por considerar juridicamente relevante a argüição de inconstitucionalidade fundada no verbete 618 da Súmula do STF, extraído da garantia constitucional da prévia e justa indenização. Em seguida, o Tribunal, também por maioria, deferiu a suspensão cautelar dos parágrafos 1º e 2º d art. 15-A – que determinam que os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário e que os mesmos não serão devidos quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero – por **aparente ofensa ao princípio da prévia e justa indenização**, tendo em conta a jurisprudência do STF no sentido de que os juros compensatórios são devidos, independentemente de o imóvel desapropriado, produzir, ou não, renda (ADInMC 2.332-DF, Rel. Min. Moreira Alves, em 5.9.2001 apud VARA AGRÁRIA – 7ª VARA, 18 de abril de 2002, 1999.33.00.016088-0)

O poder executivo federal, em junho de 2000, decide, por meio da referida medida provisória 2.027/2000, sobre juros compensatórios:

> Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de **até seis por cento** ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.
>
> § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a **compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário**.
>
> § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (BRASIL, MEDIDA PROVISÓRIA 2.027/2000)

A lógica adotada para compensação exigia a comprovação de perda. Extinguir-se-ia qualquer compensação por juros compensatórios se não houvesse utilização e eficiência na exploração, pois só haveria compensação diante de perda comprovada, mesmo nesse caso de os juros compensatórios seriam de 6% e não de 12% ao ano, reduzindo, assim, a margem de arbítrio do poder judiciário para valorizar o bem a cada ano de tramitação da ação. O STF

suspende esta norma sob o argumento de que há ofensa ao princípio da prévia e justa indenização, criado por ele mesmo, pois, nesse caso, transforma o texto da Constituição em princípio. Isso implica que o Supremo Tribunal Federal retira um critério objetivo de decisão, a "renda comprovada", e deixa mais ainda aberta a margem de arbítrio ao juiz para garantir enriquecimento do proprietário.

Nesta decisão, o próprio juiz de primeiro grau da Vara Agrária revela que há apenas uma **aparente ofensa ao princípio da prévia e justa indenização** defendida pelo Supremo, pois se não havia produção de renda não haveria que se falar em perda de renda, comprovadamente, sofrida pelo proprietário. Este é um dos estratagemas do discurso judicial: transformar um valor em princípio que deve ser superior à lei, um tipo de hermenêutica de princípios que põe evidências de fato e de direito como de menor importância. Nessa situação, em particular, o judiciário passa, ele mesmo, a produzir a renda da terra de 12% a cada ano do processo quando valoriza o preço da terra nua e benfeitorias na avaliação judicial e demora em emitir a sentença, como nos casos acima. Podemos concluir que se mantém, de um certo modo, no aparelho judiciário o controle ideológico sobre o custo da política pública de reforma agrária e sobre o significado do direito de propriedade da terra e sua função social.

Encontramos Sentença, inserida nos autos do processo n. 0016427-43.1996.4.01.3300, proposto em 1996, com imissão de posse sem data identificada, sentença em 2003, no município de Barreiras, nome do imóvel rural "Rio de Ondas", classificado como grande propriedade improdutiva, com aproximadamente 12.500 de área registrada e 12.184,6184 hectares de área levantada de imóvel que se encontra hipotecado ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. Na contestação, o réu discute a diferença entre área registrada e área levantada (menor) e "argúi que os preços mensurados pelo INCRA são inferiores aos de mercado". Na avaliação do perito judicial, na VTN, há uma valorização 194,99% em relação ao valor "ofertado" pelo INCRA, o que representa, em valores da época, R$ 2 milhões de diferença no valor da terra nua avaliado pelo perito judicial. Neste caso, segundo consta na sentença: "Houve denúncia de superavaliação cuja investigação ainda pende de definição" e que "quanto ao MPF, o qual argumenta com as denúncias de superfaturamento (rectius: superavaliação), apurada pela Procuradoria da República na Bahia" (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de abril de 2003, processo n. 96.16438-0, - nova numeração - 16427-43.1996.4.01.3300). Consta ainda na referida decisão no item "Análise do laudo" que:

> O INCRA se opõe aos valores encontrados para a terra-nua ao argumento de que "são esdrúxulos e refogem ao efetivo valor de mercado do imóvel apurado". Uma análise detida da manifestação técnica do INCRA (e não da meramente argumentativa citada) revela, entretanto, que o preço da terra-nua encontrado pelo perito está em

> consonância com o valor de mercado. Diz efetivamente o parecer técnico do INCRA às fls. 791, *litteratim*: *Nota-se, portanto, que os valores encontrados para o imóvel em questão são equivalentes à saca de soja, parâmetro usado como fundamento, haja vista que o imóvel é localizado em região apta e usualmente utilizada para plantio de tal cultura, o que faz co que os preços de imóveis desta região sejam cotados, por hectare, ao preço de determinadas sacas de soja, a depender de outros fatores. (Como admite o Sr. Perito quando atribui o preço por hectare a 15 sacas de soja). Portanto, o valor encontrado pelo INCRA, de R$128,95 por hectare equivalia na época a R$ 14,33 sacas de soja. Valor também encontrado pelo Perito de R$ 276,00 valor equivalente a 15 sacas de soja"* (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de abril de 2003, processo n. 96.16438-0, - nova numeração - 16427-43.1996.4.01.3300)

Quanto às benfeitorias, apesar de o perito judicial afirmar não ter encontrado qualquer benfeitoria reprodutiva ou não-reprodutiva, pois só havia ruínas, o juiz decide acatar a oferta do INCRA de R$ 562.152,19. Assim, o juiz decide por uma composição própria (escolhendo onde estão os valores maiores) entre a perícia judicial para terra nua e o preço ofertado pelo INCRA para benfeitoria, sendo que ambos valorizam e enriquecem o proprietário. Neste caso, vê-se uma composição em dois tempos diferentes, pois o juiz acata o valor das benfeitorias na avaliação feita à época do procedimento administrativo e o VTN na época da avaliação judicial, com intervalo de 6 anos, sempre em benefício do proprietário, neste caso, a "Destilaria Rio de Ondas S/A - DERIO". (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de abril de 2003, processo n. 96.16438-0, - nova numeração - 16427-43.1996.4.01.3300)

Podemos extrair destes enunciados no conjunto que, superada pelo poder judiciário a ideia de efeito sancionatório da desapropriação, pelo não cumprimento da função social da propriedade, estão abertos os limites de valorização como se fossem "contrato de compra e venda". É o mercado – oferta e procura - na região que define o preço justo, pois, mesmo sem ter produzido uma saca de soja, esta empresa receberá do Estado como se produzisse, pois recebe por fazer parte da classe capitalista no campo e deve ser beneficiada como justifica o juiz:

> [...] Se a queda dos preços do setor primário da economia atua desfavoravelmente contra o expropriado genericamente falando, deve atuar favoravelmente quando há modificações meliorativa desse mesmo setor. Foi o que ocorreu com relação a esse imóvel que a própria autarquia expropriante reconhece como apto ao cultivo valorizado de soja. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de abril de 2003, processo n. 96.16438-0, - nova numeração - 16427-43.1996.4.01.3300)

Ponto importante é que, mesmo estando pendente a denúncia de superavaliação, mesmo o juiz não indicando detalhes da denúncia, tais como quem seria o denunciante, a sentença é emitida com os maiores valores encontrados do confronto entre a avaliação do INCRA e o Perito Judicial.

Em outro caso, encontramos uma Sentença, emitida em 1999, inserida nos autos do processo 1997.33.00.016981-2, proposto em 1997, com imissão de posse sem data identificada,

no município de Vitória da Conquista, nome do imóvel rural "Olho D`Agua", sem classificação definida, com aproximadamente 2.862,31 hectares de área registrada e sem informação sobre área levantada. O preço ofertado pelo INCRA foi de aproximadamente 800 mil e o laudo do perito judicial avalia em 2,2 milhões, somando-se terra nua e benfeitorias, em uma valorização da terra nua de 192,76%, o que leva o INCRA e o Ministério Público Federal a requererem nova perícia. Nas palavras do Juiz: "expropriado (...) alega que a justa indenização deve corresponder a um valor que permita ao Expropriado adquirir outros de iguais características, com base no art. 184 da Constituição". Numa posição de cumplicidade com o interlocutor, o juiz enuncia sua opinião em um discurso polêmico:

> Como não se pode ignorar, é comum a Administração avaliar bens objeto de desapropriação em valores escandalosamente inferiores ao justo preço.
>
> [...]
>
> A idéia de preço de mercado como preço justo é extremamente relativa. Não se pode generalizar, nesse ponto, para ignorar aspectos, por exemplo, como distância do imóvel da sede do município e das vias ou dos mananciais, os quais alteram profundamente o valor de um imóvel rural.
>
> De outro lado, é preciso não olvidar que a associação dos conceitos de preço de mercado e preço justo só vale para negócios jurídicos onerosos, particularmente para contrato de compra e venda, nunca para desapropriação, que é evidência não pode ser equiparada a contrato. Óbvio que se a conjuntura econômica se mostra, digamos, normal, o problema perde sentido. Mas, se em face de tal conjuntura, o preço do bem expropriado cai exageradamente no mercado, o expropriado não tem condições de dizer ao expropriante o que poderia dizer a um pretenso comprador, que se recusa vender o bem pelo preço oferecido por que segundo a atual conjuntura econômica terá prejuízo e prefere o mercado melhorar. E não se diga que, em matéria de desapropriação agrária, o expropriado por não atender ao princípio da função social da propriedade, deve sofrer tal prejuízo, por se tratar de desapropriação-sanção. **É que a única sanção prevista** na Constituição, no particular, é justamente a indenização da terra nua em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo de até vinte anos, em lugar de dinheiro. Poder-se-ia objetar, ainda, que se o preço de mercado sobe além do normal, o expropriado teria uma vantagem, na medida em que deveria ser indenizado por tal preço, o que é exato. Mas aí, talvez a recusa em adquirir, fosse o caso de compra e venda, surgisse de parte do comprador. Esta é a desvantagem de quem detém o poder de expropriar quando reputar conveniente. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de dezembro de 1997, processo - 1997.33.00.016981-2)

Podemos notar que afasta-se a referência legal – preço de mercado – se a conjuntura econômica gerar prejuízo, mas, se gerar valorização, vale. Mais uma vez, o discurso polêmico aqui da economia política serve para consolidar desvantagem do INCRA, para, enfim, admitir-se ser mero contrato de compra e venda. Ainda sobre a diferença de preços entre o ofertado e avaliado judicialmente, encontramo-la em Sentença do processo, autos n. 1997.33.00.016184-3, na qual se explica o seguinte:

> a pesquisa mercadológica desenvolvida pela Autarquia para comprovação do valor da terra nua toma como referência os preços praticados na compra e venda do imóvel à vista, sendo que o pagamento da indenização ao Expropriado dá-se no prazo de até vinte anos, com liquidação de parcelas iguais ano a ano. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de dezembro de 1999, processo - 1997.33.00.016184-3)

Nesse processo, o juiz compõe preço maior que o ofertado pelo INCRA e pelo perito judicial, adotando critério próprio sobre 33 hectares de terra ocupada por posseiros. Esta ocupação foi considerada pelo INCRA e pelo perito judicial, seguindo critério de mercado, como fator de desvalorização indicado nas fichas de coleta, pois quem comprasse a terra no mercado teria que lidar com a desocupação com custos. O juiz, então, afasta a racionalidade de pesquisa de mercado ao afirmar que "quanto a existência de possuidores no local. Equivoca-se o perito e a expropriante", pois a existência de possuidores no local não interfere no preço de mercado" (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 07 de dezembro de 1999, processo - 1997.33.00.016184-3). Com um critério fictício, conclui o juiz que preço justo não é o preço de mercado, mas neste caso um valor superior. Deste conjunto argumentativo, pode-se inferir que o sentido da valorização do preço do imóvel e benfeitorias para além do preço da "pesquisa mercadológica" é exatamente para suprir possíveis prejuízos suportados pelo proprietário. O juiz cria um entendimento ao afirmar que a "única sanção prevista na Constituição" é "indenização da terra nua em títulos da dívida agrária resgatáveis no prazo de até vinte anos, em lugar de dinheiro". Como indicado no mecanismo de antecipação com o interlocutor há uma cumplicidade do poder judiciário com o proprietário para superar qualquer efeito sancionatório.

Sobre o efeito sancionatório, pode-se notar na Sentença, inserida nos autos do processo n. 1997.33.00.015811-9, proposto em 1997, com imissão de posse em 19 dias, sentença em 3 anos, e mandado translativo em 7 anos, no município de Oliveira dos Brejinhos, nome do imóvel rural "Fazenda Ferrari", sem classificação definida, com aproximadamente 1.497 ha de área registrada e sem informação sobre área levantada, com VTN valorizado em 16% e benfeitorias em 46% pelo perito judicial. Valores acatados totalmente pelo juiz, que afasta a tese do réu, "Banco Econômico S/A em liquidação judicial", que deseja receber a indenização em 30% a mais, tendo em vista o modo de pagamento em TDAs. Nas palavras do Juiz:

> II – Fundamentação
>
> A argumentação trazida pelo Expropriante em sua contestação prima pelo caráter inédito em determinados aspectos. Entretanto, apesar do **vanguardismo**, não deve prosperar. Alega que em vista do modo de pagamento da indenização – Títulos da Dívida Agrária resgatáveis em até 20 anos – ao preço oriundo da avaliação técnica deve ser acrescido um percentual de 30% em vista do prazo. Tal pretensão esbarra na sistemática constitucional acerca das desapropriações para fins de reforma agrária. O óbvio ululante é que não se trata de compra e venda nos moldes trazidos pela legislação civil. Sequer há consentimento do proprietário do imóvel. A desapropriação

> para fins de reforma agrária traz embutida, ainda que não seja assunto pacífico, uma sanção ao proprietário que não alcançou a função social da propriedade com adequada utilização do imóvel. Não bastasse o desvio dos mandamentos constitucionais, o percentual sugerido é arbitrário e despido de respaldo legal ou mesmo jurisprudencial. Tenho por bem desconsiderar a pretensão trazida sob pena de inaugurar nova fonte do Direito. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 08 de fevereiro de 2000, processo - 1997.33.00.015811-9)

Inicialmente, o juiz reconhece o "vanguardismo" de classe, representado pelo Banco, na defesa absoluta da propriedade. Por outro lado, traz o efeito sancionatório para bloquear esta "vanguarda". Nessa decisão, não vinga este sentido, pois afasta o direito privado e traz a sistemática constitucional e para não valorizar o imóvel pelo argumento de "perdas e danos" por conta do modo do pagamento. Mantém, assim, a compensação por juros anuais de 12% entre a data da imissão de posse e o efetivo pagamento. Valoriza-se o imóvel, não por perdas e danos, mas pelo próprio preço de mercado quando passa a valer a perícia judicial por vezes feita muitos anos depois da perícia do INCRA e não em 90 dias, como manda o rito sumaríssimo imposto pela lei 76/93.

O tempo e os critérios são fatores de valorização do preço no judiciário, fruto da pacificação em afastar o fator sancionatório – "sanção ao proprietário que não alcançou a função social da propriedade com adequada utilização do imóvel". Como veremos na sentença inserida nos autos do processo n. 1997.33.00.013015-2, o juiz escolhe o INCRA como interlocutor e adversário para afirmar que:

> Importa, ainda dizer que é sofismática a tese de que, sendo sancionatória, a expropriação para fins de reforma agrária deva ser conduzida em detrimento do direito indenizatório. Esse raciocínio está desautorizado pela Constituição, que fala em preço justo. Pouco importa, para seu dimensionamento, que dele resulte possibilidade ou não de adquirir outro imóvel nas mesmas condições. Isso é um epifenômeno. O que não o é o raciocínio que confunde desapropriação com confisco, ou mesmo aquele que chancela o método popularescamente conhecido como *porteira fechada* (preconizado também pelo MPF) que, se encontrasse eco legal, dispensaria a figura processual da perícia, bastando meras informações de empresas de corretagem. Evidente que a dicção *justa* em referência ao valor da indenização, por se tratar de conceito de textura aberta, não pode ser limitado em seu espectro semântico refugindo à teleologia da Constituição. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 16 de fevereiro de 2004, processo n. 1997.33.00.013015-2)

O juiz admite que não há critério objetivo como valor declarado no imposto de renda, ou valor definido para efeito de pagamento de imposto territorial rural, deixando ao arbítrio judicial a decisão que ora acata a avaliação do INCRA, ora valoriza o montante a ser pago ao remeter para a perícia judicial, ora atribui valor próprio ainda maior compondo com informações de ambos. Pode-se fixar que o juiz trata justiça como dicção, e como sofismática a tese sancionatória. Esta tese foi definida desde 1375 pela lei de sesmarias em Portugal, pois, na

ausência de cultivo e moradia habitual, a terra teria que ser devolvida. Todas as Constituições Brasileiras, desde 1934, também definiram, de algum modo, aquilo que aqui é considerado como "sofismática tese" para resguardar o núcleo do direito de propriedade privada da terra. No discurso judicial, não há limite para o grande proprietário rural no Brasil, nem em relação ao tamanho da propriedade privada da terra no Brasil, nem à necessária função social, assim como não há limite objetivo para definir o montante indenizatório nas ações de desapropriação. Para o judiciário de algum modo "justo" é o que não causa prejuízo ao proprietário.

De algum modo decisões apagam o referente central da desapropriação que é elemento da improdutividade e a ausência de função social da propriedade. Interditar o discurso do camponês sem terra no processo e apagar o referente da função social da terra são condições de produção do discurso para engendrar o efeito de sentido no qual o proprietário é a vítima. Entendimento que decorre de sua cumplicidade com o discurso judicial. Ao afirmar "E não se diga que...", o juiz afasta o interdiscurso constitucional, legal e doutrinário do direito agrário, preenchendo ideologicamente os fundamentos da decisão. Ao eximir-se da capacidade de subordinar interesses privados quando apenas admite a desvantagem de quem tem o poder de expropriar, ou seja, do Estado, o poder judiciário transforma a relação do Estado com a propriedade privada em um contrato de compra e venda, instrumento do direito privado com as garantias da autonomia da vontade do proprietário e de seu enriquecimento. Eis a solução! Sobre a desvantagem do Estado, nada a fazer; sobre a desvantagem do proprietário, deve-se valorizar o preço. Sobre a ação direta para obter terra: os rigores da lei.

Vejamos ainda a Sentença, emitida em 1998, inserida no processo, autos n.91.5088-1, proposto em 1991 (Decreto Federal de 1989), com imissão de posse sem data identificada, sem localização do município, o nome do imóvel rural "Fazenda Santa Clara", que foi classificado como "latifúndio por exploração sem cumprir função social". Essa sentença interdita o próprio discurso do INCRA, pois não indica área registrada ou área levantada em hectares, nem mesmo traz o preço ofertado do imóvel. Apenas traz o laudo do perito judicial que avalia, além da terra nua, benfeitorias dos posseiros, perdas e danos anual desde a retirada da posse pela imissão e destaca a cobertura florestal para ser indenizada em dinheiro de forma autônoma.

Podemos indicar algumas teses dos proprietários sobre formas de indenização que permitiam uma abertura ainda maior de arbítrio para o juiz que foram bloqueadas como: indenização da cobertura florestal destacada, indenização das benfeitorias de posseiros em dinheiro e indenização por perdas e danos (30%) todas em dinheiro. Enunciados sobre "indenização justa" revelam os efeitos de sentido do privilégio. Há um discurso que coloca "como pedra de toque" dos processos de desapropriação a perícia - o modo de definição do

montante indenizatório. Ao mesmo tempo, apaga-se o referente diante da diversidade de situações e se interdita uma relação com o interlocutor mais interessado – os ocupantes. O direito de propriedade - seja como relação com a coisa em si, seja como direito pessoal negativo, direito a ser suportado pelos outros pela exclusividade - não aparece com conteúdo subordinado a critérios, pois abre-se a possibilidade de enriquecimento sem causa.

As formas jurídicas de "indenização justa" não seguem critérios que se mantenham no tempo e no espaço, ficando na margem de arbítrio do juiz caso a caso. Se reconhecermos o direito de propriedade, tomando como centro a relação com a coisa, poder-se-ia determinar o valor da indenização na relação do indivíduo proprietário com a coisa, ou seja, o grau de utilização da terra, eficiência na exploração, tais como aproveitamento racional e adequado do imóvel, preservação do meio ambiente, respeito às relações trabalhistas. Por outro lado, poder-se-iam considerar as características da coisa em si (cobertura florística, áreas de pastagens), mas o que vemos é a manutenção da ausência de critérios e poder de arbítrio nas mãos do juiz quando ele afirma: "A ideia de preço de mercado como preço justo é extremamente relativa". (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 16 de fevereiro de 2004, processo n. 1997.33.00.013015-2)

Uma concepção do direito de propriedade que o traduz como garantia de um direito negativo - como algo a ser suportado pelas outras pessoas - inclusive o Estado. Trata-se da conduta de um indivíduo em relação a uma determinada coisa, conduta que todos os outros indivíduos são obrigados, em face do proprietário, a suportar. Ocorre que a garantida pelo Estado, deveria idealmente depender da subordinação do proprietário às regras daquele. É a promessa hegeliana de subordinação do direito de propriedade pelo Estado (direito público) como condição de garantia (direito privado). Promessa questionada por Marx quando ele afirma que o Estado é subordinado à propriedade privada. Quanto à separação entre direito público e privado, Althusser declara que "Gramsci já previu esta falsa divisão e afirma que o Estado, não é nem público nem privado ao contrário é a condição para qualquer distinção entre o público e o privado." (ALTHUSSER, 1996, p. 115). Explicita-se, assim, uma das ilusões do Estado como público, uma vez que seria a condição de garantia da propriedade privada ao tempo que promete a subordinação da propriedade privada. No caso da propriedade da terra, o aparelho judicial, através da avaliação judicial, tem garantido a supremacia dos interesses privados. Dito de outro modo, a função social da terra como valor transforma-se no judiciário em uma promessa vazia.

6.1.2 Os sentidos da "regularização" de área de posse excedente do registro público: aberturas para indenizabilidade de terra pública devoluta.

Este item trata das evidências e dos estratagemas, revelados nos efeitos de sentidos dos discursos acerca da "justiça" e da "verdade", para garantir a possível indenização da terra pública devoluta. Estudos mostram que, se por um lado, em 1850, "A Lei de Terras visava promover o ordenamento jurídico da propriedade da terra que a situação confusa herdada do período colonial tornava indispensável" (SILVA, L., 2008, p. 15), por outro, contribuiu com a emissão de títulos de propriedade para formação da classe dos proprietários de terra e consolidação do Estado nacional (SILVA, L., 2008, p. 90). Ligia Osório Silva nos explica que: "Na realidade, os dois processos – a consolidação do Estado Nacional e formação da classe dos proprietários de terras – ocorrem simultaneamente, embora nem sempre de forma tranqüila, implicando conflitos e acomodações que estão registrados nos desdobramentos da história da apropriação territorial e em seu ordenamento jurídico" (IDEM, p.90). Desta leitura, apreendemos que, se a lei "pretendia estancar o processo de apossamento que vinha ocorrendo indiscriminadamente até então", registra-se que as tentativas para a "sua aplicação" suscitaram "resistências", gerando "tudo aquilo que foi ´a questão de terra` no período em foco". (IDEM, p. 151).

Autores como José de Sousa Martins, Otávio Velho e Otávio Ianni, entre outros, ressaltam que a violência e a ilegalidade tiveram um papel central no processo de fronteira agrícola Brasileira (BUAINAIN, 2008, p. 46). Neste contexto, o desenho institucional e a decisão política da Constituição Federal de 1988, ao transferir o domínio e a competência de discriminar[130] terras públicas devolutas para os Estados da Federação, mas deixando o poder de desapropriar para fins de reforma agrária na esfera federal, geraram, ao menos, duas consequências indicadas por Antônio Márcio Buainain: colocou a questão agrária ao alcance da oligarquia regional, com poder suficiente para exercer pressão sobre os executivos estaduais; a Justiça e a Polícia funcionando no sentido de justificar a apropriação ilegítima de terras e de fazer vistas grossas às ações de grandes empresas e fazendeiros controladores de grandes glebas. (BUAINAIN, 2008, p. 46). Por outro lado, são os movimentos sociais que têm feito a seleção de terras que são ocupadas. Segundo os próprios laudos do INCRA, elaborados na vistoria antes ou depois da ocupação, a maioria das propriedades ocupadas pelos sem-terra é, de fato, improdutiva (BUAINAIN, 2008, p. 46) ou é terra pública devoluta grilada. Pode-se afirmar que se criou um hiato de poder entre a esfera estadual e federal, no âmbito dos três poderes,

130 Separar as terras públicas das de domínio privado.

favorecendo a proliferação de conflitos e dificultando, pela burocracia – nas idas e vindas entre os órgãos estaduais e federais –, a atuação eficaz dos movimentos sociais na luta pela implantação da reforma agrária no Brasil. No âmbito do judiciário, no caso das desapropriações, este hiato pode ser representado pelas divergências entre área registrada e a área efetivamente levantada, planimetrada pelo INCRA. A área que consta no registro público, por vezes muito maior ou menor do que a verificada pelo órgão público, pode indicar a existência de terra pública devoluta grilada já com registro retificado ou ainda sem registro. Nos casos em que não houve retificação do registro e a área levantada é maior do que a apurada pelo INCRA, o órgão pede que o valor da indenização seja bloqueado até que se averigue a regularidade da propriedade.

Em alguns processos, na Vara Agrária, encontramos a questão apontada pelo INCRA do "caráter devoluto de terras sem registro imobiliário" que o juiz identifica como "equívoco que desafia o entendimento". Vejamos a Sentença, emitida em 2006, inserida nos autos do processo n. 2002.33.00.030036-7, proposto em 2002, contra a empresa Bahia Specialty Cellulose S/A, com imissão de posse sem em 30 dias, em mandado translativo em 2006, município de Água Fria, consta um conjunto de imóveis sem denominação identificada, classificado como grande propriedade improdutiva com 12.136 ha de área registrada e 13.009 há de área efetivamente encontrada. Há uma diferença de 873 hectares, para além do registrado, levando a uma valorização de um milhão entre o valor ofertado pelo INCRA e avaliado pelo perito judicial, no conjunto de VTN e benfeitorias. O juiz decide em nove meses: "À vista do exposto dou pela indenizabilidade da posse exercida postergando o reconhecimento da Ré como titular da posse *ad usucapionem* para após a manifestação do Estado da Bahia". Nesse e em outros processos o juiz defende a tese "titularidade dominial de área excedente do registro".

Encontramos um longo enunciado que traz como condição de produção do discurso o sentido de uma leitura da história da formação da propriedade privada no Brasil, desde a Lei 601 de 1850, que contribui para o fenômeno da "injustiça agrária" por afastar a possibilidade de retificar os cadastros, extremando o domínio público do particular, em sede de desapropriação e, assim, resgatar a dimensão sancionatória como forma de subordinação da propriedade privada ao interesse coletivo. Vejamos mais uma vez – pela atuação judicial - estratagemas que bloqueiam mais um momento em que se tentou subordinar a propriedade privada – pela óbvia não indenizabilidade na desapropriação de terra pública - para reduzir as injustiças agrárias consolidadas em cada conjuntura:

Fundamentação

I – A área excedente do registro

O INCRA, na inicial, pugna pela retenção dos valores relativos ao excesso de terra encontrado além do registro dominial. A expropriada alegou aquisição *ad corpus*, que foi rechaçada por este juízo, assim como argumento de usucapião em defesa, tendo sido explicitado na referida decisão que o argumento com juridicidade é um *minus* da tese de usucapião, ou seja, a posse *ad usucapionem*. Naquela oportunidade, foi ressalvado eventual interesse do Estado da Bahia que, **entretanto em manifestação expressa, disse não ter interesse no feito.**

O caráter devoluto de terras sem registro imobiliário

É comum, pelo menos neste juízo, o INCRA apontar para o caráter devoluto de terrenos, expropriados por não terem sido encontrados, junto às serventias cartoriais da região, registro e matrícula dos imóveis. Trata-se de equívoco, que desafia entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual terra devoluta não se presume (orientação bem expressa nos *leading cases* RREE 84.063, de 08.03.77, e 90.985, de 05.12.80[(1)]. Por esta incontrastável angulação de nossa mais alta corte, decorre que da ausência de registro e matrícula do imóvel não deflui logicamente o caráter de sua titularidade dominial pública.

A ausência de registro imobiliário pode, em muitos casos, ser apenas conseqüência das imperfeições do sistema registral brasileiro desde a sua origem, na qual a registrabilidade de negócio translativo era obrigatória apenas para atos *inter vivos*, introduzida pelo art. 35 da Lei Orçamentária 317, de 21.10.1843, cuja preocupação central era o controle de hipotecas celebradas. Antes da nova orientação adotada pelo Código Civil de 17 e confirmada por leis posteriores, esse **sistema, pela sua incipiência** (que continuou nos Regulamentos 1.318, de 30.01.1854, e 3.453 de 26.04.1865, na Lei 3.272, de 5.10.1885, nos Decretos 169-A, de 19.1.1890, 370, de 2.5.1890) **não tinha usualidade jurídica**, do que resultava que um sem número de alienações, sobretudo as *causas mortis* (de que não se exigia a obrigatoriedade da transcrição), ficou neste País à margem de qualquer controle registral por largos anos. Não por outra razão, Teixeira de Freitas já anotava, *litteratim*:

"Regul n. 1318 de 30 de janeiro de 1854. Arts. 91[131] e seg. Com esse registro nada se-predispõe, como pensão alguns para o cadastro da propriedade immovel, base do regime hypotecario germânico. Teremos uma simples descripção estatistica, mas exacta conta corrente de toda a propriedade immovel do paiz, demosntrando sua legitimidade, e todos os seus encargos. Os systema cadastral é impossível entre nós. (Consolidação das Leis Civis: Rio de Janeiro, B.L Garnier, 1876, p. 535) [sem grifo no original]. Transcrição textual."

Essa passagem do genial jurista dá a exata dimensão da irrazoabilidade de exigir a história registral de todo e qualquer imóvel no País em suas mutações dominiais. A ausência de dados registrais e sua cadeia sucessória, repita-se, não transforma nenhum imóvel em devoluto. Terras devolutas, segundo a clássica delimitação do famoso art. 3º da Lei 601 de 1850, ainda de invocação obrigatória para entendimento do assunto, são:

"§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

---

[131] O art. 91 referido determinava que Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente.

> § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apezar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.
>
> § 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apezar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei."
>
> A dicção dos artigos acima tem ainda que ser obrigatoriamente entendida conexivamente com a indicação do art. 8º da mesma Lei, que prescreve:
>
> "Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, **conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura**, havendo-se por devoluto o que se achar inculto (sem destaque no original)."
>
> Um dos grandes comentaristas da Lei 601, Paulo Garcia, dá a exata inteligência sistemática desse dispositivo no conjunto das propósitos da lei, *verbantim*:
>
> "Portanto, o que resulta claro do art. 8º é que, mesmo não sendo revalidada ou legitimada, a posse com efetiva cultura era respeitada, e o terreno nessas condições não era devoluto. Devoluto seria apenas o terreno que se achasse inculto à época da lei. Assim, podemos afirmar que não são devolutas, além daquelas a que se refere o art. 3º da Lei 601, também aquelas terras que em 1850 estavam na posse de alguém, desde que cultivadas (Terras Devolutas. Rio de Janeiro: Livraria Oscar Nicolai, 1958, p. 50-1) (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 13 de janeiro de 2006, processo n. 2002.33.00.030036-7)

A ideologia aparece pelo efeito de evidência na proteção do proprietário. A evidência histórica das "imperfeições do sistema registral desde sua origem" e que o sistema (registral), pela sua incipiência não tinha usualidade jurídica," serve de condição de produção do discurso materializado no enunciado "terra devoluta não se presume", logo, se presume terra privada, mas não pública. Este estratagema, ao tempo que exime os proprietários da sua obrigação e responsabilidade jurídica do registro, dá força de validade a um costume típico da classe, qual seja: não delimitar, demarcar e registrar, o que permite a apropriação de terras de posseiros, de indígenas, quilombolas e de terras pública devolutas. Utiliza-se ora a letra lei, ora as brechas da lei para manutenção dos costumes de classe.

No trecho supracitado, busca-se definir a terra devoluta por oposição, ou seja, pelo que ela não é. Há uma presunção de cultivo à época como elemento que justifique a investigação da devolutividade da terra hoje. Outro argumento era a não obrigatoriedade da transcrição no caso de alienação *causa mortis*, mas o juiz não indica qual a passagem legal que garantia essa permissividade. A permanência da "injustiça agrária", neste estratagema entre lei e costume (neste enunciado denominado de usualidade jurídica), aqui se dá quando se põe no discurso o ato de defesa histórica dos privilégios "como resistência" à delimitação, demarcação e registro. Não como causa das imperfeições do sistema registral, mas como efeito. Como se os

proprietários fossem vítimas deste sistema e, portanto, agora devessem ser indenizados por isso. Impõe-se como condição de produção do discurso, que mais uma vez vem beneficiar o proprietário, a natural ausência de registro desde 1850, aliada à ausência de prova de que os terrenos eram ocupados com "efetiva cultura" (condição de validade à época e ainda hoje com a função social), para se conseguir o efeito desejado. O que há de objetivo é que hoje o terreno foi encontrado inculto, sem função social e sem o registro de quase 873 ha. Deve o proprietário ser premiado com a indenização?

O juiz qualifica de passagem genial a alegação do jurista Teixeira de Freitas - a defesa da impossibilidade de "um sistema cadastral entre nós", pois resolve sua questão imediata de não dar validade ao título - no trecho: "Essa passagem do genial jurista dá a exata dimensão da irrazoabilidade de exigir a história registral de todo e qualquer imóvel no País em suas mutações dominiais." (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 13 de janeiro de 2006, processo n. 2002.33.00.030036-7). Ocorre que é sobre este mesmo sistema necessário de cadastro, que serve como base do regime de hipotecas, a garantia da segurança jurídica do, incipiente à época, mercado de terras. Assim, o poder judiciário garante a permanência da impossibilidade do sistema registral, premiando quem, na história, – defendeu e "resistiu" à qualquer forma de delimitação e registro da propriedade da terra – contribui ativamente para este quadro de coisas. O poder judiciário opta, atualmente, por promover a manutenção das terras nas mãos desses que com recursos públicos podem comprar outros imóveis rurais para manter seu patrimônio. Se não há prova de ser devoluta e não há prova de ter havido ocupação com efetiva cultura, recorre-se a uma presunção, uma crença sem evidência, outro modo de operar com a ideologia.

Essa argumentação, que volta à Lei de terras (silencia as obrigações posteriores de demarcação, delimitação e registro), de que não há que se exigir a história registral de todo e qualquer imóvel pela ausência desse tipo de dado e de sua cadeia sucessória, abre para a hipótese de questionamento da higidez de todo e qualquer título jurídico, e, portanto, colocaria a questão da necessidade de serem definidos outros parâmetros jurídicos na resolução dos conflitos fundiários no Brasil. O não dito, mas explicitado nesta memória discursiva, é que a ausência de dados registrais não retira em si a higidez e validade do título para outros fins, pois vale para hipoteca. Aqui, observa-se a contradição interna do discurso jurídico, visto que se utiliza deste procedimento (a ausência de dados registrais) como única prova judicial para expulsar indígenas, quilombolas e sem terra em ações de reintegração de posse, sem perícia ou prova da posse, ocupação ou cultivo. No entanto, tal procedimento não é utilizado para restringir a indenização nos termos do título.

Não mencionado que a concentração de interesses derivasse de conflitos que giravam em torno da terra, pois "divisas principalmente dessas últimas (propriedades rurais havidas por título de posse com cultivos efetivos) só são firmadas e respeitadas por armas de fogo desfechadas em emboscadas de trás dos grossos troncos de nossas árvores seculares" (VIANA, João Caldas apud SILVA, L., 2008, p. 101). Para uma classe que tinha esses tipos de expedientes de força – escravidão e violência - para garantir sua segurança jurídica, não precisava se fixar no título como modo de regulação, sendo esses outros mecanismos de manutenção do fenômeno da "injustiça agrária" apagados do referente nos enunciados do juiz.

Para fortalecer a idéia da indenizabilidade no item "Caráter devoluto das terras sem registro imobiliário", reforça o argumento que "É comum, pelo menos neste juízo, o INCRA apontar para o caráter devoluto de terrenos expropriandos". Materializa-se uma defesa do juiz da restrição das possibilidades jurídicas do Estado da Bahia em propor ação discriminatória para por meio de provas estremar o domínio público do particular. O debate mais uma vez desloca-se da coisa em si, da posse ou do registro do proprietário na história do imóvel, para o interesse do Estado da Bahia ao alcance da oligarquia regional, com poder suficiente para exercer pressão sobre os executivos estaduais, a Justiça e a Polícia no sentido de legitimar a apropriação ilegítima de terras.

Dito isso sobre a história, nesta mesma Sentença, o juiz reconstrói os balizamentos para as principais estratégias da suposta defesa do proprietário privado, como em um parecer, conforme segue:

> Essa breve digressão tem por propósito deixar claro que qualquer alegação de terra devoluta somente pode ser formulada com os olhos postos nos seguintes balizamentos:
>
> I – A ausência de registro imobiliário pode decorrer das imperfeições do sistema registral brasileiro e da não-obrigatoriedade de submissão a ele de vários atos translativos, sobretudo os oriundos *causa mortis*, por expressa ressalva legal antes do Código Civil de 1917, dando, como conseqüência, a inexistência de um espelho fiel de todas as translações (sic) dominiais.
>
> II – A qualidade de possuidor atual pode resultar de *acessio possessionis* que tenha origem na hipótese do art. 8º da Lei 601 de 1850, que resguardou o direito do possuidor de área cultivada, ainda que não tenha havido revalidação de sesmaria nem legitimação de posse, do que pode decorrer, também, a exemplo da hipótese anterior, posse *ad usucapionem*.
>
> III – Excluídas as hipótese anteriores, a alegação de terra devoluta deve vir precedida de prova conducente à verossimilhança do alegado, conforme inobjetável entendimento do STF, segundo o qual terra devoluta não se presume. Sua alegação teria que vir provada por ação discriminatória que estremasse o domínio público do particular. Se provado caráter de devoluto de tais terras, o que implicaria dizer que elas seriam de domínio estadual (fora as exceções de domínio federal), ao INCRA estaria vedada sua expropriação, a não ser que ela resultasse de autorização legislativa [(2)].
>
> De todo o exposto, segue-se que a invocação do caráter devoluto de terras expropriandas é impertinente para o presente caso, conforme ainda se confirmará

> breve trecho. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 13 de janeiro de 2006, processo n. 2002.33.00.030036-7)

Podemos concluir destes enunciados que, para efeito de indenizabilidade da área de posse, no hiato criado pelas duas competências – federal de desapropriar e estadual de discriminar –, o juiz admite que basta o Estado da Bahia expressar ausência de interesse público, por meio de sua procuradoria jurídica. Os enunciados aqui extrapolam a decisão e passam a orientar uma leitura da história, restringindo os balizamentos para caracterização de terra devoluta, na defesa da classe dos proprietários, ao longo da história, para além das necessidades do processo em si. Para além de retomar a ausência de registro em beneficio do proprietário e da possibilidade de posse *ad usucapionem*, refere, por meio da doutrina do direito administrativo, a restrição de autorização legislativa ao INCRA, pois sendo devolutas seriam terras estaduais.

Superada a questão da devolutividade, passa o juiz, ainda nesta Sentença, a discorrer sobre a posse, pois mesmo não sendo devolutas, o juiz justifica o deferimento da indenização de área excedente de 873 ha como segue abaixo:

> **Indenizabilidade da posse**
>
> A exigência de posse autônoma, sobretudo marcada pela ancianidade, qual ocorre com a dos autos, enseja sua indenizabilidade, sabido tratar-se de direito real (por existir oponibilidade *erga omnes*, sujeição da coisa à pessoa, em caráter imediato e direto, e ausência de sujeito passivo determinado) de existencialidade distinta e até oponível à propriedade, mesmo porque nosso sistema consagra orientação iheringuiana do uso ou destinação econômica do bem.
>
> [...]
>
> Fique-se certo que, havendo contraste entre a qualidade do possuidor e a do proprietário, nem por isso aquele, que tenha possuído o imóvel com animus domini, deva ser desalijado da pretensão indenizatória. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 13 de janeiro de 2006, processo n. 2002.33.00.030036-7)

O juiz afirma, com base na doutrina, que: “A desapropriação da propriedade é regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também é expropriável, por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado ou cultivado pelo posseiro.” E ainda da doutrina extrai que “A condição de posseiro não é a de simples detentor ou de mero possuidor, [...] definindo-se como um direito real consuetudinário.” Anote-se que esta força dada à posse sem título agregada ao direito de propriedade não é a mesma dada às situações de posse sem título de indígena, quilombola ou mesmo de posseiros, garantindo privilégios de

classe constituídos, violentamente, na história. A violência de classe costuma construir sua própria legalidade ou modo de aplicação dessa. Por fim, afasta a situação de terra devoluta, cria salvaguarda de direitos do possuidor com base na lei 601/1850 para concluir que a posse, neste caso, é "*ad usucapionem*" e "não há óbice legal à liberação dos valores relativos à posse sem registro aos "Expropriandos", como segue:

> Restrição ao direito do possuidor só haveria se ocorresse conjuntamente, ou mesmo alguma delas, das seguintes situações:
>
> [...]
>
> 1. se houvesse alegação de terra devoluta pelo Estado da Bahia, o que não é o caso (já que ele se manifestou expressamente em contrário), ela teria que vir acompanhada de prova conducente à verossimilhança do afirmado (ação discriminatória passada em julgado), inclusive com evidência de que a posse atual não resulta de *acessio possessionis* que remonte à hipótese da Lei imperial 601 de 1850, que salvaguardou os direitos do possuidor, ainda que ele não tenha requerido legitimação da posse ou revalidação do domínio, com o que foi afastado o caráter de devoluto. Havendo tal prova, a expropriação somente teria seguimento se houvesse autorização legislativa que possibilitasse a União, em nome da suposta hierarquia federativa, desapropriar bens de outro ente político.
>
> Percebe-se, pela leitura dos autos, que [...] a posse dos Requeridos é *ad usucapionem*, perfectibilizada muito antes do ato imissional em favor do INCRA, conforme ainda quesitação a que respondeu o Perito (...), informando que a posse exercida tem sido exercida pacificamente, sem que tenha sido apurada qualquer reivindicação das terras possuídas. Por outro lado, instado a se manifestar, o Estado da Bahia expressou ausência de qualquer interesse público estadual sobre o imóvel objeto desta ação, conforme já assinalado. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 13 de janeiro de 2006, processo n. 2002.33.00.030036-7)

Trata-se da posse sem diferenciar se "grande propriedade" como é o caso, da média e da pequena propriedade (como fez a Constituição Federal de 1988), com uma argumentação capaz de legitimar qualquer indenizabilidade de grandes porções de terra sem registro. Não há no enunciado prova nos autos de terrenos cultivados pelo posseiro, no caso a empresa Klabin Bacell / Bahia PULP S.A. Preenche-se de sentido a posse e sua indenizabilidade com o *animus domini*, a ausência de outro proprietário reivindicante, ausência de alegação de terra devoluta pelo Estado da Bahia titular do interesse e, por fim, justifica-se pelo costume (direito consuetudinário). Mesmo que o INCRA alegue ser terra devoluta não se investiga essa hipótese, deferindo a liberação dos valores.

Ainda quanto à devolutividade da terra, encontramos uma Sentença, emitida em 06 de novembro de 2007, em Ação Ordinária, autos n. 2005.33.00.01783-7, proposta por Edízio Muniz Ferreira Junior contra o INCRA na qual, mesmo quando o Estado da Bahia demonstra interesse, ocorrendo em paralelo à desapropriação Ação Discriminatória, o juiz segue com a

ação de desapropriação, considerando procedente a ação ordinária - a favor do proprietário - sem averiguar a dominialidade do imóvel, nos seguintes termos:

> [...] Nada haveria de novo, não fosse a intervenção do Estado da Bahia nos autos da desapropriação, pontuando que parcela da área expropriada incluída no Decreto Presidencial lhe pertence. Em acréscimo, o Estado da Bahia ajuizou contra o expropriado neste Juízo, ação discriminatória (2007.4615-3).
>
> Pois bem. Malgrado tenha sido desenhada essa ampla moldura, **penso que a interferência do Estado da Bahia** – sob o argumento de que parcela da Fazenda Conjunto Conceição, por caracterizar terra devoluta, lhe pertence – não tem o condão de afetar o exame da produtividade daquele imóvel.
>
> Assim, como ocorre na ação de desapropriação, também na ordinária declaratória de produtividade de imóvel rural, a figura do domínio é de pouco interesse cingindo-se a positivar a legitimidade da demanda. Se no feito expropriatório o trespasse para o Poder Público é cogente e ocorrerá independentemente de quem seja o proprietário do imóvel, também na ação tendente a obstar a desapropriação o que interessa, em verdade, é o exame da produtividade do bem.
>
> Desse modo, a investigação da produtividade – como antecedente lógico e necessário para a ação de desapropriação – vincula-se muito mais às características apresentadas pelo imóvel em si, parecendo irrelevante a pesquisa de sua propriedade. Noutros termos, ainda que a Fazenda em questão pertença apenas em parte ao autor, o exame de sua produtividade deve atentar para o seu todo, na medida em que, efetivamente, caracteriza, neste momento, um imóvel ocupado em 812,6746ha
>
> Corroborando a assertiva, tem-se expressa declaração do Estado da Bahia nos autos da ação discriminatória (n. 2007.4615-3) no sentido de que não pretende desapossar o réu da área que ocupa, com fundamento na Lei de Terras do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 3.038/72) que preserva a posse dos ocupantes de terras devolutas. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 06 de novembro de 2007, processo n. 2005.33.00.01783-7)

O juiz delineia e seleciona, discursivamente, a divergência sobre a qual quer decidir. Seleciona do referente o que considera relevante, excluindo a questão do domínio, da propriedade, pois quer apenas decidir sobre produtividade. Identifica que o Estado da Bahia, em 2007, propõe na Vara Agrária Federal uma Ação Discriminatória e o INCRA pede para ser assistente, o que poderá levar a um destacamento de parte da propriedade como terra pública e, por conseqüência, a ausência de obrigação do INCRA no seu dever de indenizar essa parte de terra pública devoluta ao proprietário privado. Apagando o referente, o juiz decide: “indefiro o requerimento de assistência formulado pelo INCRA e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Estadual da Comarca de Itajubá/BA”, em 2007. Em 2011, há outra decisão: “excluo o INCRA da lide [...] e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Estadual”. Podemos aqui concluir comparativamente, pois, nesse caso, o estado alega que a terra é devoluta, e, no caso anterior, não havia essa alegação. Há casos em que o juiz manipula o efeito do discurso em favor da posse do latifúndio. Neste caso, ocorre a mesma coisa, mesmo com o

Estado da Bahia e a autarquia federal do INCRA tendo outra posição. O manejo da posição do Estado da Bahia que, no caso anterior, validou a decisão de não investigar se seria terra devoluta aqui não validou decisão contrária, evidenciando o arbítrio. O juiz usa nesta caso e não antes, o argumento da competência estadual, remetendo para o poder local a decisão.

Na decisão acima, o juiz não traz a legislação estadual e federal que embasam sua decisão, nem mesmo sobre a competência ser estadual, e, assim, não enquadra em uma forma jurídica seu discurso, substituindo por um discurso vago como em "penso que a interferência do Estado da Bahia" ou em "parecendo irrelevante a pesquisa de sua propriedade". Para decidir o que vai decidir afirma: "Dito isso e permeando a questão de fundo, é preciso fixar os contornos da presente demanda." Quando traz a legislação estadual, é para proteger a posse do proprietário, sendo que o que está jogo é a propriedade, a indenização de patrimônio público ou privado. Em casos similares, o Estado da Bahia pede suspensão do levantamento da quantia ofertada pelo INCRA até que se identifique se há e qual a área de domínio público, podendo haver imissão de posse pelo INCRA.

Ainda sobre o tema da dominialidade, encontramos Sentença, em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, emitida no ano de 2005, ação proposta em 2002, imissão de posse em 2 anos, inserida nos autos do processo nº 2002.33.00.026080-5, tendo como réu espólio de Victor Meirelles Filho, imóvel classificado em grande propriedade improdutiva no município de Gandú, imóvel de nome "Fazenda Conjunto Mineiro" com 243,753 ha de área registrada e 323,4813 ha de área planimetrada pelo INCRA, com diferença entre as duas de aproximadamente 89 hectares de área de posse (38%). Diante dessa diferença, segundo consta na sentença, em item denominado "Titularidade dominial da área excedente do registro", [...] "O INCRA, desde a inicial, requer o bloqueio do valor indenizatório da área sem registro imobiliário ao argumento de que "presumidamente são de propriedade do Estado". Os expropriandos "na Contestação questionam o caráter devoluto de parte das terras", mas não há provas da aquisição da posse aqui mencionadas. Sobre esta divergência, decide o juiz: "Labora em erro (o INCRA) a autarquia-expropriante nessa alegação, que se tornou recorrente nos feitos agrários, de caráter devoluto de terrenos expropriandos por não terem sido encontrados, junto às serventias cartoriais da região, registro e matrícula dos imóveis.", pois "terra devoluta não se presume". Presume-se, então, propriedade privada, mesmo sem registro e uso, para efeito de indenização.

O juiz traz como justificativa os mesmos enunciados do processo anterior, com os chamados "*leading cases*"[132] de 1977 e 1980, como uma forma de, ao trazer casos anteriores,

[132] São casos líderes, uma referência a fonte do direito de origem norte-americano que se rege pelo *common law*.

conspirar contra o espírito da nova Constituição de 1988 para manter a estrutura fundiária do país pós Constituição. Do mesmo modo, o juiz libera os valores da posse sem registro por considerá-la *ad usucapionem*, sendo que a especificidade deste processo fixa-se em dois fatores. Primeiro, não aparece a intimação do Estado da Bahia para que fale sobre seu interesse. Segundo, o próprio juiz corrige o laudo do perito judicial que somente avaliou área objeto do registro para somar o valor da VTN e não a área excedente não avaliada como segue:

> **Valor da terra-nua**
>
> De início, impõe-se corrigir a omissão do laudo oficial em avaliar somente área objeto do registro, que não é a única objeto da pretensão expropriatória. Embora mencione a área total em certa passagem do laudo [...] o Perito termina por não considerá-la nos cálculos. Assim, multiplicando o valor do VTN, R$ 650,00, pela área total, 323,38 (hecteras), tem-se o valor total de R$ 210.262, que ora adoto como apto à indenização da área total exproprianda. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 10 de março de 2005, processo n. 2002.33.00.026080-5)

Os principais elementos para análise são: na contestação, o réu questiona o caráter de terra devoluta de parte das terras, mas o juízo não justifica, não traz a prova, nem mesmo cita o possível interesse do Estado da Bahia ou a necessidade de retificação do registro; o perito não considera área excedente no valor da VTN 152.589,51. Ao contrário de outros processos, aqui evidenciamos que o Juiz não considera “pedra de toque” a perícia, nem mesmo cinge-se essa ao *expert*, pois aqui "corrige” o que considera omissão do laudo administrativo e do laudo judicial para somar o valor da área excedente do registro, aumentando o valor por sua própria decisão (ao multiplicar o valor do hectare pela área que considera total) do valor para VTN que, assim, passa a ser de 210.262,00. É certo que o juiz pode, mas, em outras decisões escamoteia tal procedimento, diante de um registro contestar o laudo judicial. O que apresentamos aqui como síntese é que contesta, em geral, quando há prejuízo para o proprietário e acata o laudo quando há benefício. Discursivamente, quando adere ao laudo, escamoteia sua decisão como “técnica”. Como efeito de sentido, tem o poder de modelar perícias futuras com seu entendimento, já que se dispõe a contestar o laudo.

Do mesmo modo, na Sentença, inserida nos autos do processo n. 2002.33.00.021557-7, o juiz supera as partes e o MPF e o laudo judicial para aumentar o valor da terra ao afirmar que Perito judicial não considera área excedente no valor da VTN (confirma os indícios de terra devoluta) e ao enunciar que "há contudo, uma falha no cálculo da terra-nua efetuado pelo Perito, que passou desapercebido às partes e ao MPF. Ela diz respeito à área total da avalianda. Assim, fazendo a correção desse equívoco, tem-se que o VTN é 98.350,61. Dessa maneira, o juiz dobra o valor da terra nua que era de aproximadamente R$ 46.000. Nesse processo, a área

excedente é de 155 ha, um aumento de 113% na relação com a área registrada. Não há alegação do INCRA acerca de terra devoluta. Vejamos o enunciado abaixo:

> **A área excedente**
>
> Pelos documentos 3230-2, se observa que o Expropriando tem título hábil oà transferência do domínio, o que imbrica exatamente com a existência de posse de boa fé (já que o possuidor tem justo título apto à translação do domínio, além de ser justa (ou seja, pública e contínua e que repugna ao Direito), além de ser *ad usucapionem*, que é conducente à *opinio domini*. Significa isso dizer que o titular da posse com essa qualidade, não contestada no prazo assinado nos editais para conhecimento de terceiros, detém a qualidade jurídica para titularizar também a indenização pertinente, que é o que ora reconheço em favor do Expropriado.
>
> [...]
>
> Valor da Terra-nua e benfeitorias
>
> Há contudo, uma falha no cálculo da terra-nua efetuado pelo perito, que passou despercebido às partes e ao MPF. Ela diz respeito a área total avalianda que o perito, equivocadamente, restringiu à constante do registro, quando a pretensão expropriatória abrange a área encontrada, conforme consta do decreto presidencial. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 10 de março de 2005, processo n. 2002.33.00.021557-7)

Quanto ao valor, como vemos ao final, o próprio juiz aponta equívoco do perito judicial, revendo a perícia para somar o valor da área sem registro. Ora vale a perícia judicial (como "pedra de toque"), ora a perícia do INCRA, ora há uma composição que valoriza a terra-nua. Destaca-se que passou despercebido também ao réu este "equívoco" e o juiz salvaguarda o direito de propriedade sem registro. Sem pedido do autor ou registro como exige o Código Civil, protege-se a propriedade com a negação total da pericia judicial ou sua combinação com a perícia do INCRA, o que mostra o quanto o arbítrio do juiz é tem mais efeito do que as regras.

Quanto à área excedente em si, sem registro, há um discurso autoritário, pois apaga o referente ao trazer os documentos apenas com um número "3230-2", sem a sua caracterização objetiva, ou seja, sem indicar qual o justo título que habilita a indenização de área excedente – fora do registro público. Apagado o referente, qualifica-se a existência em si da posse, como se o poder judiciário fosse, como interlocutor, um agente exclusivo para emitir um juízo de valor sobre a posse. A ideologia acolhe a "existência" em si da posse como de "boa-fé" e "justa", elementos esses que não aparecem para qualificar a posse tradicional indígena e quilombola, ou a posse dos sem-terra. Aqui, é justa a posse por ser "pública e contínua e que não repugna ao Direito." Usa-se "Direito" com letra maiúscula, sem referir-se a qualquer artigo de lei, nem mesmo do Código Civil, como se ele mesmo (o juiz) definisse por si o que repugna ou não ao "Direito", sem intermediação da lei. Caracteriza-se, arbitrariamente, também o inominado título como justo porque a posse é de boa-fé e é de boa-fé por ser justo o título, utilizando-se de uma tautologia aparente sem evidenciar qual o título e sem indicar os documentos que aparecem

apenas por números “3230-2”, em um esvaziamento, inclusive da evidência formal, para, ao fim, concluir ser “apto” e “hábil”. Ao final, para consolidar o sentido do arbítrio, o juiz traz a ideia de que a posse além de ser de boa-fé e justa é “*ad usucapionem* que é conducente a *opinio domini*. A *opinio domini* (intenção de agir como dono) está vinculada à propriedade e à crença, fé ou convicção que tem o proprietário de que seja verdadeiramente dono da coisa. É essa crença o elemento que justifica, aqui, a indenizabilidade da área excedente. Sobre este tema da convicção, Hegel alerta, então, para o arbitrário (“trapaceiros ou embusteiros do livre-arbítrio”) que faz consistir o direito na convicção subjetiva, na vontade individual, e, por isso, tem bons motivos para considerar a lei o seu pior inimigo, tendo verdadeiro “ódio à lei. Explicita o autor que:

> a forma que toma o direito no dever e na lei surge para o arbitrário como letra morta e fria, como um obstáculo, uma vez que nela não reconhece a si mesmo nem se sabe livre, por que a lei é a razão da coisa, e esta não permite a vontade exaltar-se em sua própria particularidade ”.(HEGEL, 1997, p. XXXI)

O não dito nesse enunciado é que o instituto do usucapião, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passa a ganhar papel de destaque no cenário, sobretudo, em razão da promoção de valoração do princípio da função social da propriedade. A definição do usucapião, definida no código civil (artigo 1.242), exige requisitos de tempo e traz como condição a existência de “possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.” No âmbito rural, exigem-se limites quanto ao tamanho. Todos requisitos, aqui, substituídos pela ideologia – boa-fé e justiça – de classe. Sendo assim, a usucapião rural

> Compreende a posse de área de terra em zona rural, não superior a 50 hectares, com ocupação por cinco anos ininterruptos, sendo o imóvel produtivo pelo trabalho e local de moradia da família, vedada a propriedade sobre outro imóvel no lustro legal (art. 191 da CF)”. Conhecido como usucapião ´pro labore`, teve por objetivo a fixação do homem no campo, requerendo ocupação produtiva do imóvel, devendo neste morar e trabalhar o usucapiente ou a entidade familiar. (FARIAS; ROSENVALD 2007, p. 299/300)

Sendo que desapropriação para fins de reforma agrária dá-se exatamente pela ausência de função social e pelo imóvel produtivo. Assim, podemos questionar: como concluir pela indenizabilidade de área excedente (mais de 800 ou 150 hectares) mediante posse *ad usucapionem*? Pelos estratagemas da ideologia presentes no discurso judicial. São elementos da

formação ideológica que caracterizam a posse – boa-fé, justa, apta, hábil - jamais vistos no caso da posse tradicional de indígenas e quilombolas, nas ações de reintegração de posse contra os sem-terra, assim como não se reconhece a *opinio domini* para esses sujeitos - a fé, a crença de que é proprietário - pois são modos de tomá-la como uma potência de classe, reconhecida como Direito. Nestes termos, pode-se inferir que a desapropriação se tornou estratagema adequado juridicamente para regularizar a posse excedente ao registro, mesmo que terra pública, burlando inclusive a proibição de usucapião de terra pública.[133]

Em casos recentes, foi encontrado, na petição inicial do INCRA que dá início ao processo judicial, o seguinte requerimento: "Intimar o Estado da Bahia, através da sua procuradoria, para querendo se manifestar quanto ao interesse do mesmo sobre a área objeto da presente ação" (INCRA, PROCURADORIA FEDERAL. 2011, processo n. 42416-26.2011.4.01.3300). O juiz da vara agrária indefere este pedido na denominada "Decisão Inicial", conforme trecho a seguir:

> Quanto ao requerimento de intimação do Estado da Bahia, cabe ao INCRA comunicar o fato ao Estado da Bahia e a este promover a ação de discriminação de terras devolutas, não havendo que falar em presunção de propriedade do Estado. Por isso, fica indeferido o requerimento de intimação do estado da Bahia. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, 06 de dezembro de 2011, processo n. 42416-26.2011.4.01.3300)

Com esta decisão, o Poder Judiciário desresponsabiliza-se em averiguar a existência de terra pública e remete a responsabilidade ao INCRA. O lugar em que se coloca o poder judiciário é de um aparelho que atua para salvaguardar o direito de propriedade privada, mas não se obriga a salvaguardar a terra pública pertencente ao Estado. Pode-se concluir que um critério de demarcação judicial não é o registro, mas "a ausência qualquer reclamação de terceiros", podendo ser terra grilada e, não reclamada em tempo pela Estado de Bahia, pode ser indenizada. Esse critério pôde ser construído historicamente exatamente pela condição de produção do discurso judicial - a interdição do discurso dos aqui denominados "terceiros", somada à máxima de que o direito não socorre aos que dormem.

Sobre este tema, cabe fixar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se discute em sede de ação de desapropriação "questão atinentes ao domínio", mesmo sendo sobre "terras expropriadas" que "caracterizam-se como terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por isso, pertencem à União":

133 Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

> Não se discute, em sede de ação de desapropriação, questão atinente ao domínio [...] havendo fundada dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. [...] Assim como deve ser excluída qualquer discussão sobre o domínio do bem expropriado, também não se pode permitir a inclusão ou a permanência do Estado do Paraná no processo, sendo descabida a argumentação de que o ente federativo tenha expedido título *a non domino* ao expropriado, máxime presente a previsão legal à ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras referentes a pequenas e médias propriedades rurais, situadas na faixa de fronteira, efetuadas pelos Estados. [...] Tendo como certa a higidez do título de propriedade, tem-se como descabida a extinção do feito sem julgamento de mérito [...]. 'Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIV, e 184, caput, da mesma Carta. Sustentou-se que as terras expropriadas caracterizam-se como terras devolutas situadas na faixa de fronteira e, por isso, pertencem à União. Asseverou-se, assim, que 'os títulos dominiais dos expropriados são ilegítimos e, conseqüentemente, é indevida qualquer indenização aos mesmos pela 'perda da propriedade', uma vez que essa sequer ocorreu' (...). O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático probatório dos autos e na legislação infraconstitucional, entendeu ser **descabida a discussão acerca de domínio na presente ação de desapropriação, bem como julgou hígido o título de propriedade cuja legitimidade se questiona**. [...]." (RE 576.272, rel. min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 20-2-2008, DJE de 5-3-2008.) (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2007, P. 17)

Os enunciados e práticas judiciais, aliados ao estratagema de dividir as competências, restringem, na prática, no momento da definição da área a ser indenizada, a existência de terra devoluta pelo ente que indeniza e termina por permitir, com garantia judicial, o privilégio da indenização de terra pública devoluta. Esse modo de proceder reforça o argumento do trabalho desenvolvido por Marx ao desvendar que o Estado perde a aura de abstração e a autonomia para subordinar interesses e, portanto, importa, sobretudo, proteger aqueles que detém o seu controle.

Ainda sobre a indenizabilidade, encontramos o enunciado de um juiz: “2. A dimensão do imóvel expressa no registro imobiliário não deve prevalecer sobre a área planimetrada, já que somente a consideração da área efetivamente existente assegura a justa indenização do imóvel desapropriado.” (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 19 de setembro de 2008, processo n. 2005.33.00.023489-3). Nesse caso, em atenção ao Decreto Presidencial de 29/12/2004, tendo como autor o INCRA (como nas demais ações deste tipo) e réu a empresa Barreto de Araújo Lavoura, Indústria e Comércio S/A, o imóvel foi classificado em média propriedade improdutiva por não alcançar índices de GUT (17,30) e GEE (32,30) no município de Gongoji, “Fazenda São João” com 164,0000 ha de área registrada e 187,1690ha de área planimetrada pelo INCRA, com diferença de 23 hectares (14,2%). Quanto ao tempo, o processo durou 3 anos do protocolo à sentença e a decisão sobre imissão de posse ocorreu 2 meses após o início da ação, segundo a sentença. Nessa, ação pode-se destacar fato também corriqueiro nas

ações de desapropriação, como a presença do interesse dos bancos, no caso concreto, o "Banco Econômico S/A pretendeu a habilitação do seu crédito hipotecário".

Interessa, neste tema, registrar que na Sentença consta que o INCRA entende, com base em decisões de Tribunais, que, havendo divergência entre área registrada e a medida, o expropriado somente poderá levantar o valor da indenização correspondente à registrada. O depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficará retido em juízo até que o suposto proprietário promova a retificação do registro, ou seja, decidida, em ação própria, a titularidade do domínio da área que não consta no registro. Ocorre que o Juízo da Vara Agrária da Bahia nega este pedido de bloqueio do INCRA com os seguintes fundamentos:

> Fixadas as balizas iniciais, ao caso concreto para examinar a diferença existente entre a área registrada e aquela, efetivamente, encontrada pela autarquia expropriante. Registre-se de logo, que segundo Decreto Presidencial acostado aos autos indica, expressamente, que a desapropriação refere-se ao total da área encontrada (vale dizer 187,1690), tendo ainda o INCRA providenciado a expedição de TDA's referente a esta mesma área.
>
> Nesse ponto, não há como deixar de reconhecer que a indenização, para cumprir o comando constitucional, deve ter em conta não apenas a área registrada, mas aquela realmente existente. Quanto ao tema, calha invocar os seguintes precedentes do eg. Tribunal Federal da 1ª Região: (...) '2. A dimensão do imóvel expressa no registro imobiliário não deve prevalecer sobre a área planimetrada, **já que** somente a consideração da área efetivamente existente **assegura** a justa indenização do imóvel desapropriado. 5. É sabido que o título registrário pode divergir quanto à área nele referida, com aquela realmente existente ou aquela encontrada pela perícia. Sendo a área do registro menor do que área apurada pelo perito, deve esta prevalecer, pois retrata **a verdade** dos autos, sobretudo por que **a intenção** da autarquia fundiária foi a de desapropriar o imóvel específico, independentemente de sua metragem. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 19 de setembro de 2008, processo n. 2005.33.00.023489-3)

Presume-se a legitimidade da posse para além ou aquém do registro. Nas ações de reintegração de posse, a construção de verdade, em muitos casos, se dá pela absoluta presunção da legitimidade do registro público que aparece como prova incontestável da posse, afastando a necessidade de perícia topográfica em conflitos coletivos por terra. Na desapropriação não vale o registro, traz-se como fundamento absoluto a ideologia de "justa indenização" sobre o não registrado e não declarado ao Estado para efeitos de ITR. O sentido de indenizar já traz a noção de prejuízo anterior que deve ser compensado, ressarcido e se coloca contrária à possibilidade de o Estado apossar-se ou apoderar-se. Esta comparação entre as ações traduz o efeito de sentido dos modos discursivos, confirmando a ideologia de "in *dubio pro status quo*" do proprietário, como elemento para manutenção do fenômeno da injustiça agrária independente da forma jurídica.

Há dúvidas quanto a essa liberalidade mesmo no poder judiciário. Essa questão decidida durante quase uma década, ao menos na Vara Agrária da Bahia, não é uma questão pacificada no Poder Judiciário se tomarmos o período estudado, pois que o STJ acata a tese de necessidade de bloqueio e afirma em acórdão em 01 de dezembro de 2011 que:

> [...] quando a área contida no registro imobiliário for menor que aquela efetivamente levantada, deve essa última ser considerada para efeito da indenização. Entretanto a importância relativa à área que superar a do registro deverá permanecer depositada judicialmente até que seja promovida a necessária retificação formal do título de propriedade, ressalvado o meu entendimento pessoal. (BRASIL, STJ, 01 dezembro de 2011)

Em decisão, o TRF 5 afirma que:

> 8. Havendo divergência entre a área do registro e a área real do imóvel, prevalece a área real. "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FIXAÇÃO DO PREÇO JUSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA E A REGISTRADA EM NOME DO EXPROPRIADO. **RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA. TDA.**
>
> 10. Havendo divergência entre a área registrada em cartório e a encontrada no levantamento topográfico, deve-se considerar esta última, por corresponder à extensão real do imóvel.
>
> 11. Hipótese em que, embora seja certo que a indenização deva recair sobre a totalidade da área efetivamente encontrada, cabe ao expropriado comprovar o domínio sobre a área remanescente, a fim de levantar a indenização relativa à diferença entre a área planimetrada (4.066,7018 ha) e a registrada (2.744,0000 ha) (art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941). 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO, 27/06/2012, p. 348)

Anota-se que, nessa decisão da Vara Agrária, o juízo refere-se aos fundamentos, recorrendo ao direto privado, ao código civil, núcleo de defesa da propriedade privada, qual seja o **Código Civil no seu "art. 1.**247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule." O pedido de bloqueio do valor pelo INCRA serve para permitir, exatamente, a comprovação do domínio e a retificação do registro para exprimir a verdade, se for o caso de área maior. O Juízo da Vara Agrária, superando inclusive os comandos da segurança jurídica do núcleo normativo do direito privado e orientação do TRF5 (Tribunal regional federal da 5ª Região), permite o levantamento total da indenização. Remete a decisão à esfera política de Estado, representada pelo Decreto Presidencial acostado aos autos que indica "expressamente, que a desapropriação refere-se ao total da área encontrada" e à esfera administrativa e burocrática quando afirma que "tendo ainda, o INCRA

providenciado a expedição de TDA's referentes a esta mesma área." No site do STJ encontramos o seguinte relato:

> Durante o processo de desapropriação, peritos fazem laudos técnicos sobre a propriedade expropriada – relativos à produtividade e mesmo ao tamanho da propriedade. Em alguns desses casos, a área encontrada pelo perito difere daquela no registro do imóvel. Por conta dessa situação, o INCRA recorreu diversas vezes ao STJ. No Recurso Especial (Recurso Especial) 1.252.371, relatado pelo ministro Cesar Rocha, a autarquia questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que determinou que o valor da indenização corresponderia à área encontrada pela perícia, e não àquela registrada. O valor foi mantido pelo TRF5, sob o argumento de que "**a indenização deve corresponder ao todo real, pouco importando o que o registro anuncie"**. O ministro Cesar Rocha destacou que, a seu ver, a indenização deve abranger a área total determinada, sem restrições ao levantamento dos valores equivalentes à diferença obtida entra a área do registro e a área real. **Segundo ele, o expropriado só ficaria impossibilitado de levantar a totalidade do valor da desapropriação se houvesse dúvidas quanto à propriedade da área não registrada ou disputas pela porção de terra.** Porém, a jurisprudência do tribunal impõe indenização da área registrada, mantendo-se em depósito judicial o que sobrar até que o expropriado promova a retificação do registro ou que seja decidida a titularidade do domínio. (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/03/2012)**

Podemos indicar que, até determinado, período o entendimento era de indenizar área registrada; em um segundo momento, passa-se a decidir pela área efetivamente encontrada em perícia topográfica, mas, havendo necessidade de comprovação do domínio em ação própria, devendo ser bloqueado o valor, por fim, libera-se o valor sem retificação ou prova. O Juízo passa a considerar que a atitude do INCRA é típico "reconhecimento de domínio alheio" do demandante mais válido do que o registro, não havendo necessidade de comprovar, pois que também "se constata ausência de qualquer reclamação de terceiros". Não havendo disputa, ninguém a reclamar, seria propriedade privada ou terra pública devoluta? Não se aguarda sequer a averiguação para efeito de retificação do registro e possível averiguação de grilagem de terras. Confirma-se, assim, que a força da reclamação de terceiros tem peso determinante na demarcação de terras no Brasil, e não o registro. Nessa disputa, *in dubio*, há uma presunção de legitimidade no intuito de assegurar a justiça de classe *pro* proprietário.

6.2 BLOQUEIOS E IMUNIDADES À DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA.

Inicialmente, cabe fixar que os bloqueios à desapropriação alongam o processo no tempo, diminuindo as chances de implantação efetiva do assentamento. Ocorrem por meio do

impedimento à imissão de posse, em ações nas quais se garante em muitos casos de forma "liminar" - sem ouvir o INCRA - a suspensão do procedimento administrativo ou judicial. Sem a imissão de posse, impede-se a passagem de acampamento à forma assentamento, que viabiliza o acesso aos recursos e direitos para manutenção e dignidade das famílias na terra. Aqui, os privilégios traduzem-se no tempo para perda da posse pelo proprietário e o correlato acesso à terra para a reforma agrária. Há casos em que, mesmo com a concordância do proprietário com a desapropriação em si, e com o valor ofertado pelo INCRA, o juiz decide mandar fazer perícia judicial, prolongando o processo. Os obstáculos ao acordo, como expressão dos limites da autonomia individual, reforçam a ideologia da defesa da vontade da classe.

As imunidades à desapropriação traduzem-se nas ações ordinárias e mandados de segurança, em especial, sob alegação de "invasão", no caso de conflito coletivo fundiário ou agrário, e produtividade do imóvel com cumprimento da função social. Se nas ações de desapropriação mais se discute a área e a "indenização justa", nos enunciados acerca da função social, aparecem a preservação do meio ambiente e a adequação das relações trabalhistas no campo. No texto "As leis agrárias e o latifúndio improdutivo", Ligia Osório Silva afirma que:

> As leis agrárias brasileiras são extensas e complexas. Os legisladores procuram contemplar todos os casos possíveis, prever todas as possibilidades e circunscrever aos encarregados da reforma. Isto resulta em textos muito complexos e de difícil aplicação, uma vez que multiplicam-se as interpretações possíveis. Muitas disposições são pouco claras, contraditórias ou inúteis. Parece haver a intenção deliberada de, pelo detalhismo, emperrar o processo. Por outro lado, a novidade do momento atual é a ação organizada e coordenada dos principais interessados na reforma agrária: os trabalhadores sem-terra. Continuamente alijados do processo, forçados pela repressão política *res públicos* em relação à questão agrária. Pela primeira vez, os interessados diretos são os personagens principais da história. (SILVA, L., 1997, p. 23)

Mesmo quando a lei é clara e o poder executivo decide no processo de apropriação, usá-la para intervir e desapropriar como meio de operar a transferência de propriedade e combater o latifúndio improdutivo - como foi introduzida na Constituição -, há instrumentos dados aos proprietários para bloquear, no poder judiciário, qualquer ação que contrarie os interesses dos proprietários de latifúndios improdutivos. Do mesmo modo, se, pela primeira vez, os interessados diretos são os personagens principais da história, ainda não aparecem assim nos processos judiciais, pois ora são interditados ou invisibilizados, ora aparecem para serem reprimidos. Pode-se afirmar que os grandes beneficiários da repressão judicial são os grandes proprietários de terra.

Se "os latifundiários de todos os países do continente sempre dispuseram de inúmeros meios de fazer fracassar a reforma agrária sem necessidade de recorrer à força militar dos seus

respectivos países" (OSÓRIO SILVA, 1997, p. 21), pode-se afirmar que, dentre esses inúmeros meios, está a repressão fundamentada nas decisões de bloqueio aos processos de desapropriação de terras para fins de reforma agrária encontradas nos mandados de segurança e ações ordinárias. O expropriado pode questionar o ato do presidente da República, tendo, para isso, o foro privilegiado do Supremo Tribunal Federal.

Nos processos mencionados, há sempre um "processo administrativo guerreado". Nos mandados de segurança, o nome já diz: pede-se a segurança da propriedade e da posse, de modo rápido, liminar, sem possibilidade de produção de prova pericial ou testemunhal, devendo o autor anexar todas as provas para provar direito líquido e certo de propriedade produtiva e posse que esteja cumprindo sua função social.

Podemos organizar os motivos alegados pelos proprietários em três conjuntos que bloqueiam e buscam imunidade. Primeiro, as alegações de produtividade do imóvel, aliadas a motivos de força maior (ex. vassoura de bruxa) que por vezes vem articulada aos elementos da função social (preservação ambiental, relações trabalhistas adequadas, bem-estar dos trabalhadores e do proprietário). O autor pede a segurança pela efetiva produtividade do imóvel. Segundo, as alegações de invasão ou ameaça de invasão por movimento social para impedir a realização ou invalidar a vistoria, a avaliação e desapropriação, invalidando o respectivo "Laudo Agronômico de Fiscalização". Nesse caso, encontramos a utilização pelo proprietário de ação possessória proposta na esfera estadual contra os denominados "invasores" como modo de constituir prova para suspensão e/ou anulação do procedimento administrativo do INCRA. Este segundo conjunto só foi possível após a criação de nova imunidade à própria vistoria, por meio de Medida Provisória (Medida Provisória n. 2.183-24/08/2001). Apenas no início da década de 2000, é criada, pelo presidente da república, esta norma provisória jamais transformada em lei no legislativo, mas também não revogada até aqui, que se refere ao pedido de "segurança" pela garantia da suposta posse com a alegação pelo autor de que o imóvel foi "invadido" ou o imóvel foi objeto de esbulho. Essa normativa parece ter intensificado o uso de mandados de segurança para suspender ou anular procedimentos administrativos. O mandado de segurança juntamente com as ações ordinárias foram instrumentos[134] utilizados no Poder Judiciário contra o INCRA no intuito de suspender ou impedir a desapropriação. Em um terceiro conjunto, há alegações de irregularidade do procedimento administrativo expropriatório, como a notificação do proprietário. (LERRER, TROTTA, 2010, p. 11) Aqui, o autor pede "segurança" pela garantia, direito ao contraditório e ampla defesa da propriedade

[134] As autoras apontam que, segundo a Procuradoria Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), até 20 de março de 2010, existiam aproximadamente 265 ações judiciais, suspendendo processos administrativos de desapropriação em trâmite na autarquia em todo país, no âmbito da Justiça Federal.

privada no momento da vistoria do imóvel. O autor alega que os procedimentos administrativos padecem de vícios formais sobre o direito de acompanhamento do proprietário no momento da vistoria feita pelo INCRA.

As alegações aparecem simultaneamente nos processos, mas alguns são mais emblemáticos de determinados discursos, por isso, buscaremos, em alguma medida, separar os enunciados por tema, indicando processos sociais que evidenciam as contradições e resistências no tempo. Percebemos um mecanismo ideológico que ora utiliza o rigor da lei no seu formalismo contra a "invasão" do MST, ora alega a necessidade de prestigiar "a realidade" para eximir o proprietário de responsabilidade do ato de averbação da reserva legal (ambiental) e cumprimento efetivo de adequadas condições de trabalho no campo.

6.2.1 Imunidades e bloqueios à desapropriação: os sentidos da "invasão".

Apoiando-nos em livro de procuradores federais, podemos afirmar que, apesar da lei utilizar o termo "invasão" para os movimentos sociais, há uma diferença entre ocupação e "invasão". Nesse sentido, as ocupações constituem um movimento de reivindicação pela implantação da reforma agrária, por isso, são públicas e amplamente divulgadas, enquanto que a "invasão" é um ato de quem pretende tirar (subtrair) algo de alguém, sem a devida compensação. Como vimos, a compensação será feita em muitos casos de forma exorbitante, garantindo sempre o patrimônio do proprietário pelos estratagemas no modo de implantação da indenização justa. Por tais motivos, passaremos a utilizar a expressão "invasão" entre aspas (SANTOS, 2011, p. 46).

Inicio este tópico para firmar que, mesmo antes do Estatuto da Terra, há um reconhecimento na esfera pública da reforma agrária como modo de resolução de conflitos por terra no Brasil, podendo os camponeses pela sua capacidade de organização revelar o conflito gerado pela concentração de terras não utilizadas ao Poder Público para que este proceda a desapropriação. O artigo 15 do Estatuto da Terra orienta que a "implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social" (BRASIL, ESTATUTO DA TERRA, Lei n. 4.504/1964). Também, nesse sentido, há uma regulamentação (o Decreto 2.250 de junho de 1997), orientando formas de indicação de imóvel ao INCRA para que se faça a vistoria e se inicie o procedimento administrativo de desapropriação por entidades representativas de trabalhadores rurais.

Na Sentença, emitida em 06 de abril de 2010, na Ação Ordinária, inserida nos autos do processo n. 2007.33.00.006161-5, movida por José Alves Neto contra o INCRA, na qual pretende suspensão do procedimento administrativo, impedimento à imissão de posse no imóvel denominado "Fazenda Araticum", situada no município de Itapicuru/BA (sem indicação pelo juiz da área em hectares ou classificação do imóvel), o autor, além de alegar a efetiva produtividade do imóvel, "sustenta que, malgrado tenha havido a participação do MST na indicação da propriedade, não houve comunicação da realização da vistoria à Federação da Agricultura o que tornaria o procedimento administrativo irregular" (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 06 de abril de 2010, processo n. 2007.33.00.006161-5). O autor proprietário toma como base, segundo o juiz, o Decreto 2.250 de junho de 1997, que dispõe sobre a vistoria em imóvel rural destinado a reforma agrária ao determinar que:

> Art. 1º As entidades estaduais representativas de trabalhadores rurais e agricultores poderão indicar ao órgão fundiário federal [...] áreas passíveis de desapropriação para reforma agrária.
>
> Parágrafo único. Formalizada a indicação de que trata o caput, o órgão fundiário procederá à vistoria no prazo de até 120 dias, sob pena de responsabilidade administrativa.
>
> Art. 2º A realização da vistoria prevista no artigo anterior será comunicada à entidade representativa dos trabalhadores rurais e das **classes produtoras**, a fim de que cada entidade possa indicar um representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações. (BRASIL, Decreto 2.250 de junho de 1997)

Esse dispositivo normatiza costume de indicação por organizações de trabalhadores de "áreas passíveis de desapropriação", leia-se: improdutivas ou que não cumprem função social. Esse decreto que legaliza, (e o juiz da Vara Agrária da Bahia acata) nessa decisão, a dinâmica de indicação por "entidades representativas de trabalhadores rurais", por exemplo, MST, CETA, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de "áreas passíveis de desapropriação", para que o INCRA proceda a vistoria. Tanto assim, que há ações em que o proprietário reconhece a adequação da indicação do MST - reconhecendo que este pode indicar – e questiona a regularidade do procedimento administrativo e a não comunicação à Federação da Agricultura como segue no enunciado do juiz:

> [...] No mesmo rumo caminha argumentação referente à não comunicação da Federação da Agricultura. Anote-se, no particular, que não houve comunicação do procedimento administrativo ao MST – Movimento dos Sem-Terra, apenas se observa que o procedimento teve início, **como comumente ocorre em procedimentos desta ordem, em razão de provocação daquele movimento. [...].** (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 06 de abril de 2010, ação ordinária, processo n. 2007.33.00.006161-5)

Assim, o MST é reconhecido judicialmente como agente provocador de procedimentos de desapropriação. Tanto do ponto de vista normativo, como judicial, há o reconhecimento do juízo de que comumente quem provoca o INCRA para indicar imóveis passíveis de desapropriação são entidades e movimentos representativos de trabalhadores rurais, em especial o MST. Neste momento, há uma desinterdição, mesmo que parcial, dos movimentos: não são vistos como movimentos ou entidades "clandestinas", mas sim como entidades representativas de trabalhadores rurais e agricultores, portanto, podem indicar terras e um "representante técnico para acompanhar o levantamento de dados e informações". Dizemos, aqui, desinterdição apenas parcial, pois não há participação e comunicação aos movimentos e organizações de trabalhadores ao longo do procedimento administrativo e judicial, pois a disputa segue entre o proprietário e INCRA.

Fixada a possibilidade de indicação pelos movimentos, passemos aos casos em que há alegação pelo proprietário de indicação com "invasão" ou esbulho possessório, como modo de garantir a imunidade à desapropriação. Quanto à "invasão" cabe lembrar que a referida Medida provisória definiu que:

> § 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações
>
> § 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.
>
> § 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.
>
> § 9ºSe, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar

> Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) a R$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis. (BRASIL, Medida Provisória 2.183-56 de 24 de agosto de 2001)

Esse dispositivo cria mais uma imunidade à desapropriação exatamente nos casos em que há indicação pelo movimento como "comumente" acontecia e acontece. O dispositivo não só tenta impedir a vistoria e punir e reprimir, individual ou coletivamente, os membros do movimento, pelo alcance, indeterminação e abertura do texto, do ponto de vista do ato de "colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar". Pretende-se anular o conflito como causa da vistoria (impedindo demarcação e delimitação de terras), ao tempo que, inibe-se o instrumento de luta por uma estrutura fundiária justa. Por fim, faz-se uma ressalva para punir o proprietário, se ele usar de "simulação de esbulho ou invasão", a fim de conseguir a imunidade à vistoria. Ocorre que, para saber se houve simulação de esbulho ou "invasão", é necessária a vistoria.

Em uma das Sentenças (ação ordinária, autos do processo n. 2003.33.00.024349-4), o juiz enuncia em um trecho: "Por mais ameaçadora que seja a possibilidade de expropriação de um bem, ela por si, é manifestação do domínio eminente do Estado – e está autorizada na Constituição". (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 06 de abril de 2010, processo n. 2007.33.00.006161-5). Mesmo reconhece que está escrito na Constituição, avalia como ameaçadora a possibilidade de desapropriação. Os proprietários por sua vez trazem o seguinte enunciado:

> [...] em razão da pressão feita pelos invasores, o INCRA sem obedecer as diretrizes da lei 8.689, instaurou o processo administrativo objetivando a desapropriação do seu imóvel rural, que serve de sustento para a sua família e para a de 30 empregados, além de contribuir para a economia municipal, estadual e federal. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 11 de abril de 2008, ação ordinária processo n. 2006.33.00.000560-0)

Há um sentido em colocar o INCRA, como se estivesse à margem da lei por sofrer pressões de "invasores", contra as supostas vítimas que seriam os proprietários que empregam e contribuem para economia nacional. Em conjunto com a temática da produtividade, caminha a da função social da terra. Em geral, nas Sentença, quanto à função social, quando há "alegação do INCRA de que o imóvel rural em questão não cumpre a função social devido ao descumprimento da legislação ambiental", o juiz argumenta que:

> [...] A função social da propriedade é um tema sensível envolvendo o direito de propriedade e o poder de desapropriar. Ademais, o conceito função social é indeterminado, de modo que o processo que envolve tal tema exige interpretação cuidadosa ante as circunstâncias do caso concreto". (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 18 de abril de 2005, ação ordinária processo n. 2005.33.00.013452-0)

O qualificador tema "sensível", conceito "indeterminado" e remissão para "circunstâncias do caso concreto" são condições de produção do discurso de não aplicação da vertente ambiental da função social como causa de desapropriação. Em Sentença, emitida em 01 de fevereiro de 2010, na ação ordinária, através da qual, o proprietário pretende suspensão e nulidade do procedimento administrativo, impedimento da imissão de posse no imóvel denominado Fazenda "Monte Azul", situada no município de Boa Vista do Tupim com 871,2 ha, alegando não a produtividade, mas apenas a "invasão" pelo MST, encontramos o seguinte trecho:

> [...] Para tanto informa (o autor) que seu imóvel foi invadido em 28/11/2007 por 150 (cento e cinquenta) pessoas vinculadas ao Movimento do Sem Terra (MST). Contudo foi notificado em 04/12/2007 a cerca da vistoria do imóvel para fins de desapropriação por interesse social em afronta ao comando do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/93, registrando que o INCRA concluiu pela improdutividade do bem.
>
> Esclarece ainda que noticiou à polícia local a invasão em 29/11/2007, tendo proposto ação de manutenção de posse perante o Juízo Estadual em 13/12/2007 (ação 316/07). Prossegue assegurando que mesmo com a concessão da medida liminar pelo Juízo Estadual e seu cumprimento, os invasores retornaram ao imóvel, permaneceram no local.
>
> Daí defender a impossibilidade de expropriação do imóvel invadido, pugnando, então pela declaração de nulidade do processo administrativo expropriatório correspondente.
>
> [...] determinei a emenda da peça inaugural a fim de que o demandante atribuísse valor à causa e especificasse seu pleito antecipatório, o que foi atendido às fls. quando o autor informa que pretende, antecipadamente, a suspensão do P.A (procedimento administrativo)
>
> Presentes os requisitos da lei, deferi o pedido antecipatório [...] para determinar a **suspensão do processo administrativo**.
>
> Regularmente citado o INCRA ofertou contestação [...] tendo alicerçado sua defesa no consentimento manifestado pelo autor quanto à vistoria do imóvel, bem assim com a entrada dos integrantes do MST na área. Exalta, outrossim, a improdutividade da área, de modo a concluir pela não interferência no cálculo do GUT e GEE.
>
> Audiência com depoimentos pessoal das partes e oitivas de testemunhas [...]. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.015025-9)

Destaca-se, nesse, relato que a denúncia de ocupação ocorre na mesma semana da notificação da vistoria, não são trazidos dados de quantos hectares foram ocupados e por quanto tempo, e, principalmente, não se comprova se a ocupação interferiu no estado de

improdutividade do imóvel. Essa proximidade de tempo e as alegações do INCRA na contestação de consentimento do autor são indícios da possibilidade de simulação de esbulho, pois notícia à polícia é declaração unilateral do autor. Serve como prova liminar em reintegração de posse sem ouvir a outra parte ou testemunhas que só serão ouvidas após a suspensão do procedimento administrativo. Mesmo sem as provas, o juiz o suspende, em, aproximadamente, 5 meses, não antes, sem ele mesmo (o juiz) pedir a parte autora que especificasse seu pedido antecipatório não elaborado na peça inaugural. Admitindo a ausência de provas, o juiz decide ouvir as partes e testemunhas em audiência com o procedimento já suspenso.

A defesa do INCRA baseia-se na interpretação dada pelo STF e STJ do principal dispositivo citado (art. 2º, § 6º da Lei 8.629/93 que busca impedir a vistoria). Cabe ainda informar que o STF decidiu que a norma é Constitucional em ADIN n. 2213. No entanto, o mesmo tribunal Supremo (STF apud SANTOS, G., 2011, p. 44-45) e o STJ, ao julgar diversos casos concretos, "caminharam no sentido de que a norma proibitória somente incidiria quando a ocupação fosse a causa que levou à improdutividade do imóvel. Ou seja, a incidência da norma pressupõe a existência de uma relação entre o estado de improdutividade e a ocupação" (SANTOS, G., 2011, p. 44-45). Nesse sentido, procuradores do INCRA, em livro, transcrevem as decisões citadas:

> [...] O esbulho possessório que impede a desapropriação [art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.183/01], deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei" (MS 24.484, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2006, DJ 02.06.2006). (SANTOS, G., 2011, p. 44-45).

Há diversas possibilidades de enquadrar a divergência: no âmbito da prova e no âmbito do conceito. No âmbito da prova, poderia se fazer perícia para averiguar se efetivamente houve "invasão", pois o juiz se vale das provas em ação possessória na justiça estadual e do boletim de ocorrência. Mais ainda adequada a prova pericial para saber se a "invasão" impedia ou não a produtividade. Não foram encontrados casos com deferimento de perícia para averiguar esses fatos. Sobre esta divergência, traz a sentença que "as próprias testemunhas arroladas pela autarquia asseguram que por ocasião da vistoria administrativa existiam, efetivamente, integrantes do MST no imóvel, inclusive trabalhando na área." (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.015025-9). Dito isso,

passa o juiz a transcrever o que disseram as testemunhas arroladas, materializando o sentido de "invasão":

> [...] Por oportuno, vejamos o que disseram as testemunhas arroladas pelo próprio INCRA:
>
> LUIZ FERNANDO SILVA RODRIGUES: "... Que chegando ao imóvel encontrou integrantes do movimento social na propriedade, que com certeza pode afirmar que existia mais de 10 pessoas integrantes do movimento social no imóvel. Que estas pessoas estavam trabalhando na terra (...). Que os integrantes do movimento social ocupantes do imóvel ocupavam mais de 50% da propriedade..." (fl. 141)
>
> JOSÉ HENRIQUE THOMAS "... Que quando esteve no imóvel em 2007, encontrou na propriedade apenas integrantes do movimento social, em torno de 15 pessoas que trabalhavam na terra, informando que não encontrou empregado do autor no imóvel, que estas pessoas ocupavam aproximadamente 10% da área..." (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária processo n. 2008.33.00.015025-9)

O juiz não caracteriza quem são as testemunhas, renuncia ao dever de periciar e acata a opinião delas quanto ao tamanho da área efetivamente ocupada. O juiz silencia a questão e não pede perícia para averiguar como 10 pessoas ocupam mais de 400 hectares a ponto de, em menos de 1 mês, alterar "a realidade fática do bem e, assim, interferir no cálculo da sua produtividade". Opta por superar qualquer questão de prova e decide: a propriedade é improdutiva, mas não será desapropriada por que foi "invadida". O juiz passa a delinear o que quer decidir, como emoldura a divergência não onde está o conflito em si, para remeter a questão conceitual, ao afirmar que "Divergem as partes, em verdade, quanto ao alcance da norma proibitiva", decidindo como segue:

> Delineada esta ampla moldura, se é certo que apenas a invasão que altere a realidade fática do bem e, assim, interfira no cálculo da sua produtividade é capaz de obstar a expropriação (nota 2), não menos verdadeira é a assertiva de que o Poder Público deve **seguir à risca normas legais quando se trata de subtrair o direito fundamental à propriedade privada, ainda que em detrimento do interesse social de redistribuição de terras.** [sem grifo no original]
>
> Quero dizer: a proibição descrita no já mencionado art. 2º, § 6º da Lei n. 8.629/93 **faz ecoar todo histórico de ilícitos que permeiam a redistribuição de terras no Brasil,** traduzindo verdadeira cláusula de ordem pública, destinada a coibi-los, de modo a garantir o mínimo de segurança jurídica no sensível processo de reforma agrária. Repisando o que já disse o Supremo Tribunal Federal, **as invasões de propriedade rurais não devem balizar a política de reforma agrária, devendo ser, a todo o custo, evitadas e penalizadas.**
>
> Nota 2 Confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (...): Impacto de esbulho possessório em desapropriação para reforma agrária será reavaliado

> O esbulho possessório que impede a desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária deve ser significativo e anterior à vistoria do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.015025-9)

Esse enunciado traz uma evidência como condição de produção do discurso. Nesse caso, trata-se de uma tradução do contexto sócio-histórico ao afirmar que "todo histórico de ilícitos que permeia a redistribuição de terras no Brasil". O falso está em o "faz ecoar", pois não é a proibição contida na lei que faz ecoar o histórico de ilícitos. O estratagema vem em seguida, "traduzindo verdadeira cláusula de ordem pública, destinada a coibi-la, de modo a garantir o mínimo de segurança jurídica no sensível processo de reforma agrária". Segurança jurídica que sempre esteve relacionada ao título hígido aqui é traduzida como se seguro fosse não impedir a "invasão" para denunciar título ilegítimo, numa inversão.

Em uma frase que começa com a expressão "Repisando o que já disse" o modo é o deslize do discurso autoritário que apaga o referente para o discurso polêmico que toca o referente – a política de reforma agrária –, mas sempre para "a todo o custo" "penalizar" as invasões, ou seja, os movimentos. A formação ideológica é esta: cabe ao poder judiciário pisar e repisar, a todo custo, as formas de resistência e luta pelo acesso à terra, bloqueando as possibilidades de enfrentamento do fenômeno da injustiça agrária. No contexto histórico de ocupação irregular aqui e agora, cabe, oportunamente, seguir "à risca as normas legais" seu entendimento mais restritivo à implantação da reforma agrária, a "todo custo", inclusive o custo da vida dos camponeses. O debate probatório gira ainda em torno da dúvida – se a "invasão" inviabilizou a regular exploração do bem e se a "invasão" foi consentida. O juiz insere o depoimento do autor, mas não de membros do movimento, conforme trecho a seguir:

> [...] Nesse passo, informa o autor em seu depoimento pessoal "que retirou o rebanho do imóvel por ocasião da primeira vistoria, em razão de burburinho formado na localidade quanto à invasão do imóvel pelo movimento social, que a retirada do gado foi paulatina. Que no ano de 2006 ainda explorou normalmente o imóvel, mas que com a crescente insegurança com a pressão exercida pelo movimento social deixou de explorar o imóvel. Que retirou as últimas cabeças de gado noventa dias antes da invasão" (fl. 38) merecendo tal trecho especial destaque em razão de sua credibilidade. Ora, não se olvida que a partir da notificação da vistoria do bem para fins de avaliação em razão da reforma agrária, a atmosfera que se forma na localidade é capaz, quando não de inviabilizar, ao menos de embaraçar a regular exploração do bem. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.015025-9)

Contando com “em razão de burburinho” e a “atmosfera que se forma” por “pressão do movimento social” sem objetivar a narrativa de quem, quando, onde e o que, o juiz, ao invés de tratar das provas do alegado com perícia judicial, substitui essa pela “credibilidade” nos depoimentos do autor (nos autos, no boletim de ocorrência policial e na ação de reintegração de posse) e testemunhas. Com esse estratagema, desloca-se a discussão sobre a evidência: produtiva ou improdutiva para as razões da improdutividade, colocando, mais uma vez, o proprietário como vítima. Em outros casos, foi vítima do poder público que não financiou em decorrência de fatores naturais como as pragas (ex. da vassoura de bruxa) e, agora, do burburinho e da atmosfera de pressão dos movimentos sociais. A condição de produção desse discurso de vitimização do proprietário - no contexto imediato – é a interdição da vítima real que são os sem terra.

O juiz inicia a parte da decisão após o relatório com enunciado de um voto do ministro do STF(04/04/2002) que traz o elemento valorativo que caracteriza a decisão: a autonomia da existência do ato de “invasão” como fator impeditivo de desapropriação e não mais condicionada a ser a causa da improdutividade. Há efeitos de sentido dados ao ato de “invasão”. Quando a “invasão” é vista como parte das tensões e conflitos característicos da injustiça agrária e desordem fundiária, (artigo 15 do Estatuto da Terra e Decreto 2.250/97), é estratégia de denúncia e se transforma em indicação para vistoria. Nesse caso, o ato de ocupar terras e montar acampamentos tornou-se modo adequado de reivindicar e obter terras no Brasil.

Há vários sentidos dados à ocupação de terras. Os tribunais determinam que, quando a “invasão” der causa à improdutividade do imóvel, a vistoria do INCRA fica suspensa. A posição da Vara Agrária Federal da Bahia tem sido de considerar a “invasão” como fator independente da relação com a improdutividade para a suspensão automática da vistoria, que fica suspensa como estratégia de repressão e de punição da organização dos trabalhadores no campo e no ato de identificar, indicar e denunciar a existência da grande e média propriedade improdutiva e sem cumprimento da sua função social. Esse terceiro modo é o identificado na Vara Agrária da Bahia como vemos abaixo:

> [...] Eis o aligeirado relatório. DECIDO.
>
> Adentrando no exame do mérito, começo por relembrar que quanto ao esbulho possessório, mesmo de propriedade improdutiva, o guardião-mor da Constituição Republicana, com maestria, assim resenhou a questão:
>
> “... Revela-se contrária ao Direito, por que constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles – particulares, movimentos ou organizações sociais – que visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de imóveis públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público de modo a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária. O processo de reforma agrária, em uma

> sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente por que a constituição da república – ao amparar o proprietário com cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que "ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º , LIV). O respeito à lei e à autoridade da Constituição da República representa condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e a prática responsável da cidadania, nada podendo legitimar a ruptura da ordem jurídica, que por atuação de movimentos sociais (qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem), quer por iniciativa do Estado, ainda que se trate da efetivação da reforma agrária, pois, mesmo esta, depende, para viabilizar-se constitucionalmente, da necessária observância dos princípios e diretrizes que estruturam o ordenamento positivo nacional. O esbulho possessório além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se desde modo como ato criminoso (CP, art. 161, § 1ª, II, Lei 4.947/66, art. 20) Os atos configuradores de violação possessória, além de instaurarem situações impregnadas de inegável ilicitude civil e penal, traduzem hipótese caracterizadoras de força maior, aptas quando concretamente ocorrentes, a infirmar a própria eficácia da declaração expropriatória (...). Não é lícito ao Estado, aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedades rurais, em desafio inaceitável à integridade à autoridade da ordem jurídica. O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais e direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República. As prescrições constantes da MP 2.027-38/2000, reeditada, pela última vez como MP nº 2.138-56/2001, precisamente porque têm por finalidade neutralizar abusos e atos de violação possessória, praticados contra proprietários de imóveis rurais, não se mostram eivadas de inconstitucionalidades (ao menos em juízo de estrita delibação), pois visam, em última análise, a resguardar a integridade de valores protegidos pela própria Constituição da República. O sistema constitucional não tolera a prática de atos que, [...] culminam por gerar – consideradas a própria ilicitude dessa conduta – grave situação de insegurança jurídica, de intranqüilidade social e de instabilidade da ordem pública [...]. [grifamos]"[1] Nota 1 STF, ADI-MC 2213/DF, Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 04/04/2002. (STF apud VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, processo n. 2008.33.00.015025-9)

O juiz posiciona-se ante o enunciado do STF como interdiscurso para colocá-lo como superior "guardião-mor"[135], com capacidade de resenhar (não fazer cumprir) o texto constitucional, mas "a questão" com maestria. Assim, recorre a um refúgio discursivo não decisório como se seguisse ordens superiores para descumprir a constituição em nome de supostos valores: "segurança jurídica, tranqüilidade social e ordem pública". O início do trecho onde se lê "contrária ao Direito" traz este com letra maiúscula, como se houvesse um núcleo do

[135] Guardião-mor é a autoridade máxima de uma instituição, incumbida de zelar pelo fiel cumprimento de todas as suas normas e determinações. O sentido é de seguir as normas do STF e não a Constituição Federal. Seria coerente se esse não fosse apenas um voto, pois a decisão final no plenário foi de que a invasão para ter efeito suspensivo da vistoria deve ter causado a improdutividade, pois, se área ínfima e sem potencial de impedir o uso pelo proprietário, perderia o sentido.

que seja considerado direito que seja inatingível, este núcleo é o da propriedade privada. Mesmo que na parte seguinte se diga à margem da lei, ou se refira a existência de um sistema jurídico, o que não pode ser contrário é ao "Direito" como entidade em si, com conteúdo preenchido pela ideologia judicial. Em seguida, o discurso induz o leitor a pensar que é a ocupação que constrange o poder público a ações expropriatórias, mas é a Constituição e a lei, pois os movimentos somente "indicam" a terra e se organizam para ali permanecer, fato já de conhecimento do poder judiciário. Mais uma vez, quando traz "o processo de reforma agrária em uma sociedade estruturada em bases democráticas", desliza-se para um discurso polêmico, pois se abre a polissemia. Não está mais em discussão a vistoria, "invasão" ou produtividade em si, mas um debate político sobre as bases estruturais da nossa sociedade, aqui qualificadas de "democráticas" mesmo tomando como referente a reforma agrária. Se já há bases democráticas, não há o que democratizar. O limite da democracia é "ninguém será privado dos seus bens sem devido processo legal", como se não tivesse o proprietário, no caso da indicação e vistoria, os direitos de defesa e contraditório do devido processo legal garantidos nos procedimentos administrativos e judiciais previstos.

Do mesmo modo, aparece na expressão "ruptura da ordem jurídica" quer "por iniciativa de movimentos sociais, quer do Estado" o indicativo de possível ruptura da ordem jurídica pelo INCRA ao efetivar a reforma agrária, se for fruto da indicação e diálogo com movimentos sociais e sociedade civil e ocorrer por meio de ocupações. Esquecido fica o princípio da função social da terra.

O modo como se diz "movimentos sociais - qualquer que seja o perfil ideológico que ostentem -, revela uma defesa institucional de que não se está fazendo perseguição política de um "perfil ideológico" ostentado. Não por acaso, nessa ordem do discurso, volta-se ao discurso autoritário, apaga-se o referente: quem é este movimento? O que demanda? Qual seu papel histórico no processo de reforma agrária no Brasil? Passa-se a "configurar a situação revestida de tipicidade penal" como ato criminoso. Para isso, o juiz menciona o Art. 20 de uma lei de 1966 que proíbe invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios, apesar de o caso em tela não se referir a terras públicas.

Inversamente ao visto em casos de "área de posse excedente ao registro" considerada indenizável, não encontramos qualquer ressalva ao proprietário, ou investigação de violação possessória e ilicitude civil. Pode-se inferir que o direito de invadir terras públicas no Brasil com intenção de ocupá-las é legitimado para uma classe pelo poder judiciário – a classe dos proprietários de terras. Quando se diz "invasões ilegais", significa que há também "invasões

legais". O arbítrio é que o critério não é a constituição ou a lei, ou costume, ou mesmo a necessidade, mas o corte é ideológico quando invadir é um direito da classe.

Apoiando-nos em Hegel, podemos dizer que direito é algo que se sabe, pois há um saber acumulado e que se quer, pois envolve a vontade, mas, acima de tudo, é algo que se reconhece, ou seja, há um momento em que se "adquire na existência da vontade e do saber universais a significação de algo que é reconhecido como existência" (HEGEL, 1997, p. 193). O estratagema ideológico, aqui, é deslocar o sentido de reconhecimento sobre o que está em jogo em "nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal". Revela-se que no discurso do ministro, adotado pela vara agrária da Bahia, o poder judiciário não deve reconhecer a existência de sujeitos e interesses em conflito. A formação discursiva que materializa a ideologia da anulação dos sujeitos em conflito escamoteia os interesses que "podem" ser "considerados", "chancelados" "validados" ou "reconhecidos".

Nesse sentido, podemos concluir que, no poder judiciário, não há mediação, pois não há reconhecimento de sujeitos, interesses, conflitos e injustiças. Incita-se o uso da própria força (vingança) pelo proprietário contra os sem-terra e contra o Estado como forma de tirar a força e a eficácia do decreto presidencial que declara a área a ser expropriada.

Ao afirmar que o sistema "não tolera a prática de atos", o juiz da vara agrária da Bahia indica que tolera a ausência de função social da terra, mas não tolera movimento social que a denuncie. Dito de outro modo, latifúndio que não cumpre sua função social é tolerado, sendo a denúncia de situação fundiária e agrária ilegal ao órgão competente considerada como "conduta grave situação de insegurança jurídica, de intranqüilidade social e de instabilidade da ordem pública".

Para reforçar essa posição, o juiz que iniciou com o STF finaliza também com esse Tribunal, utilizando-se de outro trecho selecionado de voto de ministro do Supremo. Nas palavras do juiz: "Com o fim de melhor respaldar tudo o quanto exposto urge destacar as valorosas lições do Ministro Joaquim Barbosa quando do julgamento do MS 26.367/MG (BRASIL, STF, 01/10/2009):

> CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE IMÓVEL SUBMETIDA A ESBULHO OU INVASÃO. QUARENTENA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PARA REALIZAÇAO DE VISTORIA. Mandado de segurança impetrado contra decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal e que permitiu a desapropriação de propriedade imóvel ocupada indevidamente **por terceiros interessados**. Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, com redação dada pela MP 2.183-56/2001, é proibida a avaliação, vistoria ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, de imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de

> caráter coletivo. A existência de acordo judicial entre os impetrantes e os interessados na desapropriação para a realização de vistoria pelo INCRA, é insuficiente para afastar a incidência da norma, que é de ordem pública cogente. Ademais, não é possível interpretar o acordo de forma a presumir a intenção dos impetrantes anuir ou ceder, sem resistência, ao processo de desapropriação, na hipótese de a vistoria constatar a improdutividade da gleba rural. Segurança Concedida.
>
> "[...] Julgo importante reforçar o ponto: a proibição em exame protege as condições necessárias para que o Poder Público exerça suas funções de forma desembarcada e o interesse de toda coletividade na prevenção de situações de tumulto capazes de prejudicar direitos individuais, coletivos e difusos. A norma prevista no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93 somente não teria aplicação se as circunstância de fato indicassem não estar configurado o esbulho possessório ou a invasão. A mera tolerância temporária do proprietário, enquanto se encaminha a tentativa de solução judicial ou extrajudicial do litígio, é insuficiente para descaracterizar a interferência indevida no direito de propriedade. Seria necessário, para tanto, estar comprovada a inequívoca permissão dada pelo proprietário aos ocupantes para permanecer no terreno. Tal consentimento não se presume, especialmente nas hipóteses marcadas por conflitos e pelas circunstâncias adversas implicadas por pressões sociais ou econômica [...]". (MS 26367, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2009, Dje-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL 02379-03 PP-00497) (STF apud VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, processo n. 2008.33.00.015025-9)

Mesmo sendo terra improdutiva, havendo "tolerância' do proprietário à "invasão", ou seja, havendo acordo entre as partes para realização da vistoria, logo, com anuência do proprietário, deve-se, mesmo assim, proibir a continuidade da desapropriação, em nome da "prevenção de situações de tumulto capazes de prejudicar direitos individuais e, coletivos e difusos." Mascara-se a defesa exclusiva do direito de propriedade privada da terra sob o nome "direitos individuais e, coletivos e difusos". O arbítrio judicial, nessa decisão do STF, supera a vontade do proprietário, preferindo reprimir e punir os movimentos sociais e bloquear suas formas organizativas de luta pelo acesso à terra. Há uma defesa da classe proprietária em si, mesmo contra o proprietário individualmente.

Na decisão então não se trata mais de debater e decidir sobre produtividade, mas de combater o movimento social capaz e competente legalmente de indicar terras improdutivas mediante impedimento da vistoria. Trata-se de impedir que o poder executivo não veja a improdutividade e descumprimento da função social por ao menos quatro anos (mesmo sendo visto pelo poder judiciário nas ações de reintegração de posse) como modo de promover a injustiça agrária. Nesse processo, a Vara Agrária da Bahia, distante do STJ e de vários votos do STF, com base em trecho de um voto, considera a "invasão" como causa autônoma, formal, fator em si, em um estratagema capaz de deixar imune o imóvel, impedindo a desapropriação, independentemente de ser causa efetiva de inviabilizar a produtividade. Nesse caso, merece realce que não há contenda sobre a "invasão", não há alegação de que o imóvel é produtivo. Assim como na indenização justa, faz-se um juízo fictício - para o futuro - do que teria sido

produzido, se não houvesse a imissão de posse, aqui, faz-se esse mesmo juízo para o que teria produzido se não tivesse sido notificado para vistoria, sempre como uma presunção – "in dubio pro proprietário". Assim decide o juiz: "julgo procedente [...] para declarar insuscetível de desapropriação o imóvel [...] pelo período de quatro anos contados da data de desocupação do imóvel" (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 01 de fevereiro de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.015025-9). Por fim, relevante perceber que, ao se referir aos sem terra, nesse enunciado, os denomina de "terceiros interessados", instituto do direito processual que obrigaria o juiz e o INCRA a chamá-los como parte do processo. Apesar de serem reconhecidamente terceiros interessados, estão com seu discurso interditado no âmbito judicial.

Feita análise da "alegação de invasão", passemos a análise a respeito da alegação de produtividade e cumprimento da função social da propriedade. Na Sentença, emitida em 23 de abril de 2010, Ação Ordinária, autos do processo n. 2008.33.00.017116-3, proposta em 2008, pela Companhia de Sisal do Brasil, consta uma disputa com o INCRA por 9.655 hectares, aproximadamente, imóvel rural denominado "Mandacaru", no qual a empresa autora alega que o INCRA concluiu indevidamente pela improdutividade do bem. Segundo relato do juiz, "há dois pontos controvertidos da demanda: a ocorrência da "invasão" e a produtividade do bem". O juiz acata de logo o pedido de suspensão do processo ao afirmar que "Presentes os requisitos da lei, suspendi o processo administrativo guerreado".

Quanto à ocorrência de "invasão", usa o mesmo enunciado transcrito que quer "neutralizar abusos e atos de violação possessória praticados contra proprietários de imóveis rurais" ainda que "se cuide de imóveis alegadamente improdutivos". A partir do significado dado à "invasão", é decidido o alcance dos seus efeitos, punindo o efetivo "trabalho na terra". Nessa sentença, o juiz passa a dar "atenção ainda para o exame da produtividade do bem", pois teria um efeito "capaz de obstar indefinidamente a força expropriatória, ao contrário da "invasão" que impede a desapropriação por no máximo quatro anos". A expressão "indefinidamente" revela o sentido de que, uma vez em uma perícia identificada a produtividade, indefinidamente, estaria imune em qualquer tempo, sem qualquer previsão legal. Ao contrário de outras sentenças que separam o conceito de produtividade dos elementos da função social, neste caso, o juiz conceitua a produtividade, abarcando, simultaneamente, os critérios da função social da terra como segue:

> Como é cediço a demonstração da produtividade do imóvel depende da comprovação simultânea do nível mínimo exigido em lei para a GUT e para o GEE (art. 6º da Lei n. 8.629/93) além da demonstração do aproveitamento racional e adequado, da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, da observância das disposições que regulamentam as relações de trabalho e, por fim, da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186,

> incisos I a IV da CF/88). (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 23 abril de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.017116-3)

Quanto à produtividade, a divergência em parte se dá pela questão de prova, pois a perícia do INCRA ocorreu em 2004 – concluindo pela improdutividade - e a perícia judicial em 2008 – concluindo pela produtividade. Vejamos o enunciado que decide:

> [...] salta à compreensão que a produtividade deve ser sempre prestigiada, tanto mais na fase pré-expropriatória, não se limitando a seu exame, portanto, ao período da vistoria realizada pela autarquia (INCRA). Ora se o imóvel rural é reconhecido como produtivo, ainda que em período posterior à vistoria administrativa, não há como se extrair autorização constitucional para a desapropriação. Realço, então, a conclusão no sentido de que no exame da produtividade do imóvel como premissa para a desapropriação deve-se prestigiar o interesse público consubstanciado no direito fundamental do cidadão à propriedade para admitir a expropriação tão somente de imóveis notoriamente improdutivos. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 23 abril de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.017116-3)

O juiz escolhe uma decisão restritiva, do Tribunal Regional Federal da 4ª região, justificando que: "Na fase de vistoria preliminar, deve-se sobressair o interesse público na preservação da propriedade privada e, não, o interesse público na desapropriação do bem, razão pela qual só as propriedades notoriamente improdutivas podem ser desapropriadas" [...] (TRF4, AC 2001.70.11.001746-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 28/07/2004.)"

Quando da divergência entre as duas perícias – do INCRA e Judicial – mesmo com lapso temporal tão longo como 4 anos, o juiz recolhe decisão restritiva à reforma agrária, da terceira turma do TRF1 (21/05/2004, p. 23), ao afirmar que, havendo duas perícias contraditórias, "prestigia-se o conjunto probatórios dos autos, em favor da qualificação do imóvel como 'produtivo'. *In dubio* (na dúvida) quanto às provas e quanto ao alcance de sentido da norma, "prestigia-se" o significado "em favor" do proprietário. Para gerar esse privilégio, o juiz precisa de um esquecimento da ordem da enunciação ao dispositivo normativo da Lei 8629/93 que no seu artigo 1º determina que:

> § 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2o e 3o. (Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

No caso acima, vimos que o intervalo de tempo foi de quatro anos, entre o momento da comunicação e da perícia judicial, tempo muito superior aos seis meses, com oportunidade do

proprietário introduzir modificações quanto às condições de uso do imóvel. Sem essa salvaguarda, a comunicação e vistoria tomam o sentido não de regras para iniciar a desapropriação, mas de “alerta”, “aviso” ao proprietário que deve providenciar, de algum modo, o Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

Criam-se dois interesses públicos e a formação ideológica está no estratagema de defender como interesse público, de todos, a preservação da propriedade privada. Cria-se também, discursivamente, uma adjetivação para improdutividade com o sentido inovador e indeterminado de “propriedades notoriamente improdutivas”

No que tange à função social da propriedade na dimensão de preservação ambiental (art. 186, inciso II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente), umas das divergências dá-se em torno da averbação de reserva ambiental legal, na qual a legislação ambiental serve de álibi para a improdutividade. Beneficia a grande propriedade improdutiva ao tempo que desrresponsabiliza a demarcação, delimitação e registro ambiental legal pelo proprietário para fins de cálculo da área aproveitável e produtividade do imóvel, como vemos em:

> Outro tema relevante e que merece maiores reflexões é o da averbação da reserva legal para fins de cálculo da produtividade do imóvel.
>
> É certo que já assinei anteriormente que a área de reserva, quando não averbada, não deveria ser excluída da área total do imóvel para fins de cálculo da produtividade. Contudo, passados alguns anos, a experiência adquirida nesta Vara Especializada em matéria agrária me conduziu a conclusão diametralmente oposta, porém mais consentânea com os preceitos constitucionais que regulamentam a matéria. Explico.
>
> Com efeito, o obstáculo à exclusão da área de reserva legal não averbada, mesmo quando constatada na prática, conduz à conclusão obrigatória de que o imóvel terá seu grau de produtividade calculado tendo em conta mínimo legal de 20% destinado a reserva legal como área aproveitável, mas não utilizada. Para comprovar a produtividade, então, terá o imóvel que suportar a existência, no cálculo de produtividade, de área classificada como não utilizada, *ainda que sujeita à restrição por imperativo legal.*
>
> Noutros termos, a ausência da averbação no registro de imóveis da reserva legal faria surgir, obrigatoriamente, a existência de área não utilizada. Teria o condão de transformar, portanto, uma área que diante da vocação ditada por lei à preservação ambiental, em princípio, seria excluída do total aproveitável do imóvel para fins de aferição de sua produtividade, em área aproveitável, mas não utilizada.
>
> Assim, diante da não averbação, o proprietário do imóvel para caracterizá-lo como produtivo teria de utilizar a área destinada por lei à reserva legal – descumprindo, então, o dever de preservação ambiental, autorizando, assim, por via oblíqua, a desapropriação – e assim conquistar o índice mínimo de produtividade ou obedecer aos ditames legais, preservando a área mínima de 20% do imóvel e ver o cálculo do grau de produtividade do seu imóvel prejudicado – ou até mesmo inviabilizado em razão da caracterização daquela área na totalidade do imóvel.
>
> Delineada esta ampla moldura, forçoso concluir que a conseqüência imputada para não averbação da reserva legal demonstra-se por demais onerosa, capaz inclusive, de alterar significativamente a classificação do imóvel.

> [...] O formalismo – representado na hipótese pela ausência de averbação – não deve superar a realidade do imóvel, especialmente em tema tão sensível quanto a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 23 abril de 2010, ação ordinária, processo n. 2008.33.00.017116-3)

O sentido desta decisão, para efeito do cálculo da produtividade, é que se entende razoável a exclusão de 20% referente à reserva legal, independente de averbação, pois o "formalismo (...) não deve superar a realidade do imóvel". Se a realidade da coisa é capaz de superar o formalismo, o mesmo não ocorre quando se considera a realidade e as necessidades das pessoas. O formalismo é utilizado de modo seletivo. Quando se exalta a especialização da Vara em "matéria agrária", a "experiência" – relatada como fonte de entendimento das coisas - é trazida para superar a lei. A desobrigação de averbação amplia as possibilidades de consideração de produtividade. Usa-se o raciocínio lógico formal, hipotético mais uma vez – "teria de utilizar a área destinada". Mais uma vez, há um efeito de sentido ao que, supostamente, aconteceria se tivesse utilizado o imóvel, mas que, efetivamente, não aconteceu para beneficiar o proprietário. Supostamente, se tivesse utilizado área de reserva ambiental, autorizaria "por via oblíqua, a desapropriação". Ocorre que, na realidade, não há casos de desapropriação única e exclusivamente pelo descumprimento da preservação ambiental, sendo falacioso o argumento. O que está em jogo aqui é a obrigação de averbação da reserva legal, um tipo de demarcação, delimitação e registro ambiental de um mínimo legal. Mais uma vez, o Estado, por meio do poder judiciário, reforça a irresponsabilidade - permanência na história – dos proprietários sobre a sua propriedade no sentido de cumprir as leis fundiárias (agora ambientais) de delimitação, demarcação e registro e averbação. O "formalismo" utilizado para reprimir invasões com enunciados, tais como "margem da lei", "respeito à lei", aqui não vale. O "formalismo" na interlocução com o proprietário não deve "superar a realidade do imóvel", podendo na interlocução com os camponeses superar a realidade das graves necessidades sociais de sujeitos em luta pelo acesso à terra.

O esquecimento ideológico da realidade de alta concentração de terras e de degradação ambiental é condição de produção de um discurso lógico que conclui ser "prejudicial" e "demais onerosa" a responsabilidade fundiária, agrária e ambiental do proprietário, devendo ser prestigiada a realidade encontrada como único meio de garantir o real exame de sua produtividade. Quanto ao "formalismo", afirma-se que não deve superar a realidade, especialmente, em tema tão sensível qual seja o direito de propriedade. Assim como no caso da ausência de registro de área excedente, para fins indenizatórios, a "realidade" põe-se acima da

obrigação legal. O mesmo não ocorre nas ações de reintegração de posse e no caso da "invasão" nos quais aparecem o formalismo e os rigores da lei, pondo os camponeses à margem da lei.

Na Sentença, emitida em 12 de abril de 2008, Ação ordinária, autos do processo n. 2005.33.00.013452-0, proposta em 2005, o autor, segundo consta no relato do juiz, alega a produtividade do imóvel e objetiva declaração de nulidade da classificação como grande propriedade improdutiva. O juiz, ao final, "julga procedente o pedido para declarar o imóvel rural, denominado "Fazenda Santa Maria" propriedade produtiva na forma da lei, sendo, pois insuscetível de desapropriação por interesse social", com base no seguintes enunciados:

> [...] 23. A alegação do INCRA de que o imóvel rural em questão não cumpre a função social devido ao descumprimento da legislação ambiental pela não averbação da reserva legal de 20% à época da vistoria não merece prosperar. A função social da propriedade é um tema sensível envolvendo o direito de propriedade e o poder de desapropriar. Ademais, o conceito função social é indeterminado, de modo que o processo que envolve tal tema exige interpretação cuidadosa ante as circunstâncias do caso concreto.
>
> 24. Com efeito, tem-se que o proprietário do imóvel ou quem detém a posse tem obrigação de fazê-lo produzir, levando-se em conta a localização e o tipo de terra e principalmente com os meios e condições propiciados pelo Poder Público, que também tem responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade.
>
> 25. No caso, conforme se observa abaixo, do trecho extraído do laudo pericial conclui-se que o proprietário do imóvel utiliza de forma adequada os recursos naturais disponíveis e se preocupa com a preservação do meio ambiente. Veja-se:
>
> "Quanto ao meio ambiente pode-se observar a preocupação do proprietário do imóvel com a manutenção do equilíbrio ambiental; a terra vem sendo cultivada com o devido cuidado de não permitir o desequilíbrio desde sistema vivo, revolvendo-a muito pouco, não se utilizando de agroquímicos, controladores de inços, preservando as espécies nativas forrageiras, mesmo nos cultivos, além da não utilização de outros biocidas usados no controle de pragas e doenças das lavouras, de modo a permitir-se um ambiente sustentável. A rotação de culturas, com milho, pasto e feijão favorece ainda mais esta harmonia afastando desta forma a preponderância da monocultura esgotante, fornecendo ainda mais o equilíbrio natural"
>
> 26. Sobre averbação da Reserva Legal de 20% estabelecidos na legislação, o proprietário, segundo informou o Perito, reservou uma área de aproximadamente 20% do total, para que a vegetação nativa voltasse a se recompor, estando em estágio primário de regeneração. O *Expert* prossegue informando que com a recuperação plena desta área a flora fica preservada, servindo ainda de refúgio para a fauna, com benefícios amplos para toda área afetada pelo desflorestamento. Ademais, cabe ao poder público a orientação e fiscalização para verificação do cumprimento da legislação. Além disso, não existe registro nos autos, de que o proprietário do imóvel em questão tenha sido notificado por fiscais do governo devido a infrações referentes à legislação ambiental, **o que por si só, descaracteriza** o descumprimento da referida legislação.
>
> 27. O que se conclui do laudo pericial é que o imóvel apesar de ter a terra disponível totalmente explorada, conforme conclui o perito, preserva seus recursos naturais e gera empregos. Além disso, é produtivo, pois alcança concomitantemente, o grau de utilização da terra e eficiência de exploração e atinge sua função social, também pela absorção de mão-de-obra local. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 12 de abril de 2008, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.013452-0)

Os valores “preservação ambiental” e “ambiente sustentável” aparecem como mais um estratagema para imunidade à desapropriação, mesmo sem a formalização da averbação da reserva legal de 20%, mais uma vez, objetivando uma intenção, convicção, aqui traduzida na “preocupação do proprietário do imóvel com a manutenção do equilíbrio ambiental”. De forma inovadora, a incapacidade de o poder público fiscalizar e notificar aparece também como imunidade em si. Responsabiliza-se o poder público pela ausência de função social na propriedade privada. O sentido protetivo da propriedade improdutiva materializa-se no enunciado “conceito função social é indeterminado”. O estratagema é cobrar do poder público a responsabilidade pelo cumprimento da função social da propriedade, e não do proprietário. Mas quando o poder público busca intervir, o judiciário o impede. Retira qualquer sentido de regulação da legislação ambiental, para efeito de cumprimento da função social, quando condiciona o descumprimento desta legislação à presença de notificação pelo “governo” da existência de infração. Com o mesmo estratagema, afirma para negar em uma materialização da ideologia protetiva, colocando como vítimas os proprietários.

Se a matéria ambiental é tratada como defesa, a matéria trabalhista é escamoteada. Há um esquecimento da ordem da enunciação, pois aparecem, no discurso, “gera empregos” e “absorção de mão-de-obra”, mas não valem como manda a Constituição - pela observância das disposições que regulam as relações de trabalho e bem-estar dos trabalhadores. Visto o tema da “invasão”, da produtividade e da matéria ambiental, passemos aos discursos sobre questão trabalhista como critério de cumprimento da função social previsto no art. 186, III. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende ao requisito de “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, segundo a CF/1988. Quanto à matéria trabalhista, na Sentença,[136] consta o seguinte:

> Com relação à observância das disposições trabalhistas, o Perito concluiu que os dois funcionários fixos assalariados que não se encontravam registrados e regularizados quando da vistoria do INCRA, foram, após a vistoria de agosto-setembro de 2007, regularizados em relação à contratação e aos devidos encargos. A título de ilustração, transcrevo trecho do laudo pericial sobre as relações de trabalho no imóvel em apreço. Vejamos:
>
> ‘O respectivo trabalhador afirmou que se encontrava satisfeito com a relação de trabalho e que sempre foi bem tratado pelo proprietário e familiares

[136] Esta Sentença que conclui ação ordinária proposta por Manoel de Souza Dias, emitida em 2008, objetivava “a declaração de nulidade dos atos praticados no processo administrativo INCRA” ou “que seja declarada produtiva” a “Fazenda Cansanção” para que surta efeitos jurídicos e legais.

> Quanto aos trabalhadores temporários observados na vistoria, os mesmos trabalhavam normalmente na colheita de feijão e no conserto de cercas, aparentando estarem **integrados** com a prestação de serviços e possivelmente **concordados** com a remuneração. Não havia manifestação de descontentamento, estando todos trabalhando normalmente. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 08 de abril de 2008, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.01476-0)

Quanto à matéria de prova, o juiz escolhe trecho no qual o perito apenas afirma, aparentemente, o que vê e acha dentro da "normalidade". Não há uma averiguação de "observância das disposições que regulam as relações de trabalho", sejam de trabalhadores permanentes, sejam temporários, mas apenas afirmação do próprio trabalhador de "ser bem tratado", aparentando estarem "integrados" sem traduzir o que isso significa, e "possivelmente concordados com a remuneração". Integração e concórdia substituem relatos sobre registros dos documentos que comprovem a regularidade das relações. Quando apontadas irregularidades, o perito agrônomo relata que o proprietário "procurou" após a vistoria do INCRA e, quando "alertado sobre o assunto", "regularizou a situação trabalhista dos seus empregados". Valora-se, então, o ocorrido com o "fato que demonstra que a falta de informação e não a má-fé prevaleceu para a ocorrência de irregularidades trabalhistas durante a vistoria do INCRA." O sentido dado ao dispositivo constitucional que exige observância das relações trabalhistas é que tal não é critério para desapropriação, pois, uma vez o INCRA tendo encontrado irregularidades, tem o proprietário a chance de, alertado, regularizá-las. Ainda deve-se comprovar que o proprietário descumpriu a legislação trabalhista de má-fé. O sentido e o alcance não são a regularidade trabalhista, bastando para cumprir a função social de "certa forma" "gerar empregos" e contribuir para "absorção de mão-de-obra local" nas condições de "normalidade" sem caracterizar o que seja isso. Em outra Sentença, o juiz recolhe do laudo o seguinte trecho:

> O imóvel é produtivo e alcança a sua função social, também pelo grau de absorção da mão-de-obra local, muito mais do que se pode observar na maioria dos imóveis da região em que eles exploram unicamente a pecuária. Sabe-se que este tipo de atividade gera pouquíssimos empregos. A Fazenda em questão, além de gado cultiva o cacau, atividade esta absorvendo mão-de-obra. [...] Este é o imóvel que vem (...) gerando empregos e lucros (PERITO JUDICIAL apud VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 28 de junho de 2006, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.003906-1)

Aqui, "a prova pericial cumpre a função de suprir o conhecimento do magistrado em matéria extrajurídica". Nesse estratagema, há uma absoluta inversão, pois se GUT e GEE podem ser consideradas matérias extra-jurídica como "área aproveitável" com necessários conhecimentos sobre o uso racional, a "observância das disposições que regulam as relações de

trabalho" é observância da lei trabalhista, portanto, matéria jurídica, por vezes, fora do alcance do perito. O *expert* em leis aqui é o juiz. A formação discursiva que materializa a ideologia é decidir sem admitir que decidiu, qualificando como extrajurídica a matéria. Vale como função social a geração de emprego e lucro e a absorção de mão-obra.

A matéria trabalhista não é considerada "extrajurídica" pelo juiz quando em outra Sentença o laudo pericial "conclui pela inobservância das normas trabalhistas com fulcro na ausência de 'recolhimento dos tributos referentes ao FGTS e INSS". Nesse caso, no entendimento do juiz, "o autor logrou demonstrar o cumprimento das disposições trabalhistas" (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 23 de junho de 2006, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.01783-7) ao regularizar depois a situação. O juiz baseia-se ainda no laudo quando afirma que "conforme informações dos próprios empregados do imóvel, as relações trabalhistas favorecem o bem-estar das partes, atendendo às necessidades básicas dos trabalhadores rurais com o pagamento assíduo do salário-mínimo[...]" (PERITO JUDICIAL apud VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 28 de junho de 2006, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.003906-1). A prova é a informação dos próprios empregados, e o empregador sendo alertado, aconselhado a cumprir a lei, assim não será desapropriado.

Em outra Sentença, o juiz, com seu discurso, dá um significado às relações de trabalho no campo ao comentar trecho do laudo pericial e decidir:

> [...] Quanto ao cumprimento da função social, o Perito [...] ressalvou, apenas, irregularidades na relação de trabalho com <u>um</u> dos trabalhadores do imóvel, o Sr. Jesulino Gonçalves. Isso não chega a comprometer o quadro de estabilidade jurídica que se vê na relação do Autor com o imóvel. Ademais, há mecanismos previstos no próprio sistema que permitem a correção dessas irregularidades, a exemplo da intervenção da Justiça Trabalhista. O *expert* explicou também, já em outras vertentes, que o trabalho temporário "é normal, já que o trato cultural de 'roçagem', considerando região semi-árida é comumente concentrado no trimestre mais seco que antecede as 'trovoadas'". Finaliza com a conclusão positiva em favor da produtividade do imóvel. (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 23 de outubro de 2005, ação ordinária, processo n. 2003.33.00.06411-2)

Nesse trecho, o juiz aniquila a possibilidade de descumprimento da legislação trabalhista ser a causa da desapropriação. Remete aos mecanismos de correção para a justiça do trabalho e desrresponsabiliza a Vara Agrária. Dá um sentido próprio às relações de trabalho ao significar como "trato cultural", tendendo a naturalizar as formas jurídicas de contratação como se fossem típicas da região (no caso semi-árida) que superam irregularidades nas relações de trabalhistas. O costume supera a lei.

O sentido quase nulo dado às questões ambientais e trabalhistas também aparecem nas ações improcedentes nas quais o juiz decide contrariamente ao proprietário (aqui autor) e não anula o procedimento administrativo, dando razão ao INCRA. Em todas essas, o motivo central é a improdutividade do imóvel, seja pela GEE, seja pela GUT, aparecendo o critério ambiental ou trabalhista como secundário.

Por outro lado, foram encontradas ações improcedentes, contrárias aos proprietários, como na Sentença, emitida em 14 de agosto de 2006, inserida nos autos do processo n. 2002.33.00.019761-4, proposta em 2002, por Marcos Santos Velame e outros, objetivando a anulação do processo administrativo de desapropriação da fazenda Jacarandá. O juiz julga improcedente o pedido ao considerar que:

> [...] muito embora a Fazenda Jacarandá atinja a marca legal para o GUT (...) o mesmo não se pode apontar em relação ao GEE
>
> [...]
>
> Analisando ainda o art. 186, e incisos da CF/88 para constatar que não estão presentes os requisitos constitucionais para se reconhecer a propriedade rural objeto do presente feito como cumpridora de sua função social.
>
> É que evidencia o laudo pericial, [...] a inexistência de registro de todos os trabalhadores do imóvel rural, restando também, outros quatro empregados sem o devido registro de todos os trabalhadores do imóvel rural, restando também, outros quatro empregados sem o devido registro junto aos órgãos competentes, em desatenção ao inciso III, do art. 186 da CF/88.
>
> [...] o vistor oficial conclui que houve plantio de pastagens em áreas de Preservação Permanente, estimada em 30% (trinta por cento) das terras do imóvel, em clara ofensa ao art. 186, II, do texto constitucional (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 14 de agosto de 2006, ação ordinária, processo n. 2002.33.00.019761-4)

Nesse e em outros casos similares, a ausência de função social - as irregularidades ambientais e trabalhistas - aparecem no discurso como fatores secundários que reforçam a decisão desfavorável ao proprietário, mas não enquanto significado autônomo, pois o fator central é produtividade - GEE ou GUT.

Na Sentença, inserida nos autos do processo n. 2005.33.00.00.9854-1, proposta por Antônio Oliveira Amorim, em 30 de outubro de 2006, o autor proprietário da "Fazenda Aliança" busca revogar a imissão de posse de modo que seja declarada propriedade produtiva. O juiz assim decide:

> [...] o laudo pericial atesta ser o imóvel em questão improdutivo, [...] o percentual de Grau de Utilização da Terra (GUT) encontrado foi de apenas 37,54%, vale dizer, significativamente inferior ao mínimo de 80% exigido pela legislação de regência. Na oportunidade, apontou, ainda, o vistor oficial, o descumprimento da legislação trabalhista. Em seu parecer conclusivo, assim se pronunciou o *expert*:

> Por não apresentar GUT – Grau de utilização suficiente para atender a legislação, por não observar as disposições que regulam as relações de trabalho, o imóvel, objeto desta Perícia (Fazenda Aliança), caracteriza-se como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, portanto conforme a Constituição Federal de 1988, legislação complementar (lei 8.629/93) e dispositivos legais, é SUSCEPTÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA". (VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, 30 de outubro de 2006, ação ordinária, processo n. 2005.33.00.00.9854-1)

Nessa decisão, pode-se observar que o GUT é critério definitivo para justificar a decisão, e, apesar de o juiz relatar que "Na oportunidade, apontou ainda, o vistor oficial, o descumprimento da legislação trabalhista", silencia quanto à caracterização do descumprimento, pois, como vemos, não dá efeito de sentido a esta como forma autônoma de realizar a desapropriação.

Podemos, então, concluir com o enunciado de uma Sentença improcedente que, dando razão ao INCRA, afirma que "Desse modo, a improdutividade do imóvel associada à inexistência de "invasão" no prazo e na forma do art. 2º, §, 6º da Lei n. 8.629/93 configuram pressupostos lógicos (positivo e negativos) para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária." O latifúndio conseguiu, na esfera judicial, anular os efeitos de sentido dos critérios relativos à função social na dimensão ambiental, trabalhista e de bem-estar dos trabalhadores como causa autônoma de desapropriação. Em 2001, ganha mais uma forma jurídica – autônoma - de imunidade, agora aliada à repressão de forma social e política de organização coletiva dos movimentos sociais para "ocupar, resistir e produzir", aqui denominada sem qualquer problematização de "invasão", mesmo em propriedade improdutiva. A improdutividade pode ser considerada causa de desapropriação.

Nas ações de desapropriação, bem como nas ações contrárias, são utilizados os estratagemas das presunções em favor do proprietário. Muito vale a declaração, a palavra dele como prova, a vontade como momento constitutivo de direitos, a realidade do imóvel em si, nas suas circunstâncias particulares, como defesa. Faz-se valer a opinião do proprietário para suprir as formalidades jurídicas: na ausência de registro de área excedente, e averbação de reserva legal, na existência de pragas que inviabilizaram a produção, na ausência de notificação para acompanhar a vistoria, ou mesmo pela opinião sobre o montante dos imóveis que define o preço de mercado como justo. No discurso judicial, encontramos as generalizações e particularismos, os formalismos e informalidades significando a atuação no sentido de subordinação do Estado pela propriedade privada. O domínio de classe determina e modula no tempo a atuação do Estado por meio do INCRA – que age e deixa de agir – com base nos efeitos de sentido dado

aos conceitos legais pelo poder judiciário, que por ora garante a paz, ordem e tranqüilidade de classe do latifúndio.

Ligia Osório Silva (2008) já apontava que o tipo de compensação e o valor das indenizações dependem do poder de barganha dos latifundiários a cada conjuntura e, no caso brasileiro, como esse poder sempre foi grande, a compensação introduzida na lei de desapropriação sempre resguardou de modo indiscutível os interesses financeiros da elite agrária. Há casos em que sequer há barganha, pois sequer há desapropriação. Nesses, o poder judiciário faz valer a pura vontade do proprietário escamoteada por argumentos técnicos.

Diante das análises, conclui-se que o modo de atuação do poder judiciário, capturado aqui no discurso, garante a transmutação do princípio da função social da terra em uma promessa vazia e os sujeitos de luta pelo acesso a terra como *capitis diminutio*, ou seja, os que são colocados à margem da lei e, assim, interditados no processo judicial, mesmo sendo terceiros interessados.

Podemos concluir que a segurança jurídica traduz-se na tranqüilidade do proprietário de terra que pode atuar como deseja e será – ao menos no poder judiciário – anistiado ou aconselhado, no máximo, como no caso das irregularidades nas questões ambientais e trabalhistas. Por fim, se desapropriado, receberá indenização para comprar outro imóvel igual. Entendemos que, a partir dos possíveis contrapontos, aqui problematizados, o produto encontrado fez aparecer o processo discursivo e explicitou a produção de sentidos num ir-e-vir entre teoria, consulta ao *corpus* e análise. Esses discursos ajudam a dissolver as imagens, falsas ou distorcidas, da jurisdição enquanto lugar onde se faz justiça, aplica-se a lei ou se diz o direito, demonstrando ainda a subordinação do direito público aos interesses privados. Ao esvaziar o sentido efetivo da função social da propriedade da terra, coloca-se para fora do direito a questão da justiça e pune-se o sujeito em luta no campo que se organiza e ocupa. A contribuição da dialética foi abrir um caminho para analisar os conflitos na medida em que expressam as contradições no discurso judicial, que ao final decidem, mas não impõem normas previamente definidas que buscam subordinar a propriedade, pois as decisões são subordinadas a uma ideologia de defesa absoluta do direito de propriedade da terra.

Apêndice Capítulo 06

1. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal, **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.015389-4, 27 de novembro de 2009.

2. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal, **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara Federal da Bahia, Ação de Desapropriação, Autos n. 1999.33.00.016088-0, 18 de abril de 2002.

3. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA FEDERAL, **Sentença**, Poder Judiciário, Justiça Federal, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara. Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara Federal da Bahia, Ação de Desapropriação, processo n. 2000.33.00.034502-0, 17 de fevereiro de 2009.

4. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal, **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara Federal da Bahia, Ação de Desapropriação, Autos n. 1999.33.00.016088-0, 18 de abril de 2002.

5. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal, Sentença. Livro de Sentença 72-B da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, processo n. 96.00.16438-0 (nova numeração - 0016427-43.1996.4.01.3300), 07 de abril de 2003.

6. BRASIL VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal Sentença. Salvador: Livro de Sentença 138 da 7ª Vara da Justiça Federal da Bahia, Ação de Desapropriação, Autos n. 1997.33.00.016981-2, 01 de dezembro de 1997.

7. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal. **Sentença.** Livro de Sentença: 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 1997.33.00.016184-3, 07 de dezembro de 1999

8. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal. **Sentença.** Livro de Sentença 138: 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 1997.33.00.015811-9, 08 de fevereiro de 2000.

9. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 91.00.05088-1 (nova numeração 0005061-80.1991.4.01.3300), 09 de junho de 1998.

10. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2002.33.00.030036-7, 13 de janeiro de 2006.

11. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2002.33.00.030036-7, 13 de janeiro de 2006.

12. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA **Sentença em Ação de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária.** Salvador/Ba: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, processo n. 2002.33.00.030036-7, 13 de janeiro de 2006.

13. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Sentença em Ação Ordinária**. Salvador-BA: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Autos n. 2005.33.00.01783-7, 06 de novembro de 2007.

14. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Sentença em** Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária**.** Salvador/Ba: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, processo n. 2170-04.2010.4.01.3306, 2005.

15. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Sentença em** Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária**.** Salvador/Ba: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, processo n. 2002.33.00.026080-5, 10 de março de 2005.

16. VARA AGRÁRIA (7ª VARA), Poder Judiciário, Justiça Federal **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122 da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2002.33.00.021557-7, 10 de março de 2005.

17. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Primeira Decisão**, BRASIL, Poder Judiciário Federal, 7ª Vara Agrária., processo n. 42416-26.2011.4.01.3300. Petição Inicial, 06 de dezembro de 2011.

18. INCRA, PROCURADORIA FEDERAL, **Petição Inicial**, processo n. 42416-26.2011.4.01.3300, 2011.

19. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Sentença,** Salvador/Ba: Livro de Sentença da 7ª Vara Federal da Bahia, processo n. 2005.33.00.023489-3, 19 de setembro de 2008.

20. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) **RECURSO ESPECIAL** Nº 1.252.371 - RN (2011/0102562-9) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS. RECORRIDO : ONÉLIO SILVA GURGEL E OUTRO ADVOGADO : BENIGNO DA COSTA GÓES E OUTRO(S). 01 de dezembro de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17366477 &num_registro=201101025629&data=20111207&tipo=5&formato=PDF. Acessado em 01 de julho de 2016

21.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO (TRF5) **Apelação.** PROCESSO: 00231331319984058101, APELREEX18330/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2012 – P. 348)

22. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2003.33.00.024349-4, 09 de maio de 2005.

23. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.013452-0, 18 de abril de 2005.

24. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 148-B da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Ordinária, autos n. 2008.33.00.015025-9, 26 de abril de 2005. Ação movida, em 2008, por Goltz Gerarhd Von Ammon contra o INCRA.

24. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.013452-0, 18 de abril de 2005.

25 VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença158-A, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.01476-0, 08 de abril de 2008.

26. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença158-A, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.003906-1, 28 de junho de 2006.

27. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença158-A, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2005.33.00.01783-7, 28 de junho de 2006

28. BRASIL VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença158-A, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2003.33.00.06411-2, 23 de outubro de 2005.

29. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122-B, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2002.33.00.019761-4, 14 de agosto de 2006.

30. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença 122-B, da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2003.33.00.9854-1, 30 de outubro de 2006.

31. VARA AGRÁRIA – 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA. **Sentença.** Salvador: Livro de Sentença da 7ª Vara da Justiça Federal, Ação de Desapropriação, Autos n. 2003.33.00.9854-1, 29 de abril de 2009.

CONCLUSÃO

Esta tese partiu da suposição inicial de que o poder judiciário não aplica o direito estatal na sua dimensão constitucional e legal preenchendo os sentidos da sua atuação pela ideologia do direito absoluto de propriedade. Ao longo dos capítulos confirmou-se esta argumentação, pois vimos que, através de diversos estratagemas o poder judiciário mantêm o direito à propriedade privada, contribuindo, ao não reconhecer a resistência organizada como fonte do direito, para manter o fenômeno da injustiça agrária na sua atuação em conflitos por terra. Cabe fixar que estamos tratando, com ênfase do período após a Constituição de 1988, do Poder Judiciário Federal na Bahia, na primeira instância, especificamente a 7ª Vara Federal em Salvador, denominada Vara Agrária, Vara de Ilhéus e Juazeiro, atuando em conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, especialmente ações possessórias e desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

Concluímos a partir das indagações que o poder judiciário mesmo sendo um espaço que se apresenta para disputa ou mediação, garante, no desenvolvimento do processo – tratamento dos conceitos, das provas e dos sujeitos resultado desfavoráveis aos camponeses, e contribui para a injustiça agrária na Bahia mesmo após a Constituição de 1988 e institucionalização da Lei Agrária.

Considerando a idéia inicial de que todos que "falam no processo" invocam o direito, seja como forma jurídica, seja como conteúdo de legitimação de um discurso de verdade, ou justificação da ação, começamos no primeiro capítulo pelo direito e sua abordagem pela dialética marxiana. Tomamos a análise do discurso como ferramenta sem autonomizá-lo e a ideologia como conceito chave para elaborar uma concepção do direito.

Compreendendo que a contribuição da dialética é abrir um caminho para inserir o direito na luta de classes e capturá-lo no estudo das contradições e conflitos, esta delimitação teórica contribuiu para formulação de indagações, organização do arquivo e formação do *corpus* de análise, assim como para não autonomizar os discursos e buscar o contexto ideológico dos conflitos. Buscamos processos que pudessem responder àquilo que Hegel propõe e Marx indica como ilusório, ou seja, a defesa da idéia do poder do Estado político sobre a propriedade privada, como uma possibilidade de limite ou entrave colocado à liberdade individual - como

modo de garantir e, ao mesmo tempo, subordinar pelo Estado a propriedade privada da terra. Se há uma saída conhecida para subordinar, mas também para garantir a propriedade privada no Estado, ela está configurada no sentido de função social da propriedade inscrita na Constituição e regulada pela lei, mas tornada uma promessa vazia pelo judiciário. A definição de indenização justa pelo preço de mercado e valorização judicial do preço, e indenizabilidade de área não registrada, assim como irrelevância das relações trabalhistas e proteção ambiental como fatores autônomos para justificar a perda da propriedade revelam a alienação da universalidade do Estado ao interesse de classe. Como Marx alertou, esse *direito como exceção* constitui a alma do Estado moderno, o interesse que promove a sua existência e mostra toda sua particularidade. Entendemos, com Gramsci, que examinar as sentenças pode significar estudar um aspecto da reação estatal ao próprio movimento. Os antagonismos de classe estão presentes nos processos no sentido de *capitis diminutio* (aqueles considerados à margem da lei) traduzidos pelo "mito do invasor", formas clandestinas ou à margem da lei que devem ser reprimidas. Há um reconhecimento da resistência, não como luta por direitos, pelos juízes. Mas a resistência organizada abre o espaço de debate. Quando os sujeitos são ouvidos em audiência aparecem na maioria dos casos sem defesa judicial, como no caso dos indígenas quando ficam registrados fatos que podem levá-los a perda de direitos sobre o território e produção de prova contra seus interesses.

O procedimento da análise do discurso articulado ao referencial teórico nos permitiu desmontar evidências. Uma das evidências que se colocam na análise do poder judiciário é a idéia de que este seria o lugar da justiça, ou "o lugar onde se faz justiça" ou "se aplica o direito", ao menos onde "se diz o direito" ou onde se "mediam conflitos". Seria um lugar onde a sociedade não precisaria debater o que é a justiça pois estaria definido pelo direito e confirmado por um "saber" formalizado por um "exame" ao qual o juiz é submetido que cria "um direito por saber". A idéia de aparelho ideológico e repressivo que defende que onde há ideologia há repressão, resgatada de Althusser, nos ajudou a suspeitar destas crenças. O debate sobre o lugar da jurisdição em Hegel na sociedade civil aliada a crítica de Marx nos leva a compreender que se este é o lugar onde se diz o direito, o principal elemento é garantia de defesa do direito de propriedade privada da terra, mesmo sem efetiva posse. Os juízes assim como os publicistas, como já indicado por Gramsci podem ser um "centro intelectual vivo" no que se refere ao desenvolvimento da parte formal do exercício "normal da hegemonia". Estes publicistas têm atuação a partir do poder judiciário com as situações particulares mais variadas, e portando acessam o imaginário de uma grande parcela da sociedade caracterizando, tipificando, especialmente, inscrevendo valores nas decisões judiciais, de modo revelado ou

escamoteado, ora “aceitos”, ora repelidos pelas lutas e resistências. Outras pesquisas podem demonstrar as origens sociais e razões para obediência ou desobediência no cumprimento de uma decisão judicial pelas partes.

Como vimos os juízes deslizam entre o formalismo do discurso autoritário, ou superam os formalismos e se valem das aberturas do discurso polêmico para garantir o esvaziamento de sentido da idéia de “função social da propriedade”. Ora na sociedade civil, na construção do consenso e justificação da repressão, ora no Estado, na busca de coesão interna do aparelho conspiraram contra a efetivação do conceito deixando espaço para os proprietários descumprí-lo.

O papel da ideologia capturada nos discursos é operar no sentido de fazer valer a defesa do interesse privado como garantia de paz no campo, tranqüilidade social e ordem pública. O papel da crítica da ideologia pela análise do discurso é desnaturalizar este mecanismos: o lugar do poder judiciário neste conjunto de processos não foi o de fazer justiça e sim o de garantir o direito de propriedade da terra. O juiz para operar com arbítrio e privilégio se vale uma rede de mecanismos discursivos e de seleção de força sobre as provas que geram a evidência do sentido. Ou seja, um dos estratagemas fundamentais da ideologia é a referência a alguma evidência que neste caso é o direito de propriedade. A indenizabilidade de área excedente ao registro e a não averiguação da dominialidade como terra pública devoluta desmonta a certeza do título como prova do direito de propriedade, pois considera a área efetivamente encontrada. Nas ações de reintegração de posse vale o registro. A idéia de “capitis diminutio” (aqueles considerados à margem da lei) resgatada por Hegel do direito romano nos ajuda a entender na comparação entre os sentidos da prova e como se operam conceitos nos processos de desapropriação e reintegração de posse como um “direito de exceção” já apontado por Marx. Este método de comparação entre processos que lidam com os sentidos de garantia da posse e propriedade para os com terra e sem terra, indígenas e quilombolas merece ser aprofundado nos estudos sobre o judiciário. O capitis diminutio pode ser desenvolvida como caracterização daqueles que não teriam capacidade jurídica suficiente para obter a propriedade plena no sentido de usar, abusar, fruir e dispor do bem.

Diante das indagações iniciais apresentadas na introdução pudemos concluir, a partir dos processos analisados, que as diversas formas de interdição dos camponeses que não aparecem (ou aparecem sem condições de defesa) nos processos judiciais são condições de produção de um discurso sobre o acesso a terra que transforma o proprietário em vítimas - das organizações políticas dos camponeses ou de órgãos do Estado – que supostamente devem ser compensados

pelo poder judiciário. Estas compensações aparecem, em muitos processos, como defesa da posse “a todo custo”, com repressão dos sem terra, indígenas e quilombolas, proteção da propriedade com a indenizabilidade de área excedente ao registro, sem a sua retificação, e com aumento na avaliação judicial do valor da terra nua e benfeitorias. Concluímos, com ênfase no período pós 1988 que há uma interdição da fala dos camponeses pelo silenciamento ou pelo mecanismo de antecipação, quando são considerados adversário absolutos do poder judiciário – à margem da lei, clandestinos. Estes modos de interdição do discurso são condições de produção do discurso judicial que põe o proprietário como vítima: 1) dos sem terra, índios e quilombolas e dos mediadores que instigam “invasões” e 2) de uma órgãos do Estado (INCRA, FPC, FUNAI), que nestes casos quer desapropriar sem pagar área não registrada ou não pagar o “preço justo” ou demarcar territórios.

Nesses casos, pode-se identificar que, em uma ordem quase frenética e veloz de repressão, foge-se à lei, recorre-se à ideologia da coesão interna pelos arbítrios do formalismo e, no caso concreto, à vontade do proprietário, pois a finalidade é desorganizar, dispersar, reprimir a organização social e política e sua estratégia de luta e resistência, quais sejam, a ocupação, a manutenção e a retomada de terras, como ato que se fincam na história, no tempo e, assim, constituem direitos.

Assim, quanto às formações discursivas e como funcionam quais os efeitos de sentido no tempo e espaço, pudemos perceber a garantia de privilégios, defesa arbitrária da propriedade privada como direito absoluto, numa oscilação entre o discurso autoritário - que apaga o referente e usa a literalidade da lei como estratagema para gerar o efeito de evidência, quando parece que o juiz não decide. Em outros casos aparece o discurso polêmico quando o juiz explicita que vai decidir - traz o referente, caracteriza a realidade e faz a avaliação dos interesses, valores e sujeitos envolvidos para escapar do discurso legal. Pelo mecanismo da antecipação os proprietários tratados como cúmplices são desreponsabilizados da delimitação e demarcação, assim como de dar função social à terra.

Mesmo que use a literalidade da lei o Poder Judiciário Federal na Bahia nestes casos, traz a realidade e seleciona entendimentos dos Tribunais para tornar-se não o que tem domínio da lei e de sua aplicação, mas um aparelho seguro ao latifúndio e ao agronegócio para exercer sua vontade de classe, com a repressão estatal aos sujeitos em luta pelo acesso à terra.

Há ainda o discurso de vitimar os proprietários em função das intempéries da própria natureza a exemplo das pragas. Assim, os proprietários e a propriedade devem ser protegidos

pelo poder judiciário “a todo custo”, de diversos modos em cada tipo de ação judicial analisada. Há uma permanência histórica capturada nos discursos judiciais: desresponsabiliza-se o proprietário tanto de delimitar, demarcar e registrar (no caso de área excedente), averbar reserva legal, e, principalmente “tolera-se” a improdutividade e a ausência de função social da propriedade, pelo amplo entendimento *do jus utendi e abutendi* como características do direito de propriedade – usar e abusar. Por outro lado, responsabiliza-se como adversários os sujeitos em luta que com ações diretas de retomadas e ocupações visam denunciar e dar visibilidade a condição injustiça agrária. Como vimos 1) na ocupação para rediscutir a distribuição de lotes de projetos de irrigação como o Projeto Salitre, 2) na insegurança jurídica com ameaças de expulsão de quilombolas de seu território em no Quilombo Graciosa, 3) de destruição ambiental nas terras indígenas dos tupinambás e impedimentos a demarcação de território contínuo para possivelmente ganhar tempo para instituir a tese do marco temporal, e a 4) a permanência da concentração de terras com o latifúndio improdutivo ora denominado “grande propriedade improdutiva”. 5) Em geral não aparecem nas decisões os modos de resistência como fonte do direito nem mesmo como modo de denunciar a violência no campo como parte das denominadas agroestratégias. O cenário de violência no campo é parte do esquecimento ideológico, não aparece nos discursos judiciais como fator real na resolução de conflitos por terra no Brasil.

Sob o manto da ideologia da justiça da indenização, garante-se o enriquecimento sem causa. Sob o manto da ideologia da ordem, da tranquilidade e da segurança jurídica, fortalecem-se os atores no campo que protagonizam o cenário da ordem fundiária dominante e da violência.

As desapropriações aparecem nos processos judiciais mais como indícios da materialização da vontade do proprietário, pois este dispõe de diversos mecanismos de imunidade e bloqueio. O proprietário encontra no poder judiciário o sentido de proteção e indenizabilidade da posse excedente ao registro e valorização do preço da VTN e benfeitorias. Assim como não é obrigado a efetivar o princípio da função social na sua dimensão trabalhista e ambiental. Esta vontade pode ser relacionada com o privilégio de ter suas dívidas pagas - no caso de hipoteca bancária, ou mesmo pelo enriquecimento com indenizações consideradas justas pela conjuntura do mercado de terras, ou, mais grave, pela chance de legitimar a apropriação privada de terras públicas, quando o Estado pode indenizar a mando do poder judiciário terras públicas devolutas. Merece ser averiguado os efeitos de sentido de cada decisão judicial sobre a atuação dos sujeitos envolvidos. Ao proprietário é dada maior permissividade

para efetivar a grilagem de terras e estímulo à indenização desproporcional de área excedente; assim como à manutenção do descumprimento da função social, que em muitos casos se esvaziou de sentido. Quanto ao INCRA caberia investigar em que medida as decisões judiciais interferem modulando sua atuação administrativa a ponto de desistir de propor a ação em casos em que o proprietário não concorda por perda de tempo e recursos, pelas chances de suspensão e anulação do procedimento, ou mesmo pela valorização do preço em âmbito judicial seja da terra nua, seja das benfeitorias. Quanto aos movimentos sociais caberia investigar em que medida podem ter deixado de indicar terras passíveis de desapropriação e ocupar ou resistir por tantos anos, pelo risco de suspensão da vistoria, ou mesmo da demora na imissão de posse que legalmente deveria ocorrer em quarenta e oito horas.

Há casos porém que mesmo com a vontade do proprietário estando de acordo com a desapropriação, não há apenas homologação deste e mantém-se a necessidade de processos e perícia judiciais por suspeição do ato administrativo do INCRA na avaliação. Há uma defesa em si da propriedade como regra, contra o proprietário e o INCRA em nome de uma suposta superavaliação, e defesa do patrimônio público sem qualquer indício de irregularidade indicado nas decisões. O poder judiciário refaz a avaliação por vezes aumentando o preço e pela demora gerando juros, ou seja, podendo ser mais ainda danoso ao erário público. Merece ser melhor explorado quantitativamente os valores indenizatórios e tempo do processo com juros que produzem valorização pelo, única e exclusivamente por responsabilidade do tempo judicial.

Há presunções e ficções como estratagemas da ideologia judicial que confirmam o argumento de *in dubio pro* latifúndio, diante da evidência da existência (como fonte do direito para o poder judiciário), da posse e da propriedade como privilégios de classe defendidos pelo arbítrio judicial. Dito de outro modo, o acesso à terra é presumido como direito de classe, garantido pelo privilégio (vontade de classe), e arbítrio (coesão interna do aparelho repressivo e ideológico) sem deixar de reconhecer os efeito da resistência, dos sujeitos em luta para superação da condição de *capitis diminutio* (á margem da lei). Opera em muitos casos a presunção de inexistência histórica (dos indígenas) e clandestinidade (dos sem terra) que permite a repressão fora das regras, pela violência, uma presunção de que os camponeses são considerados à margem da lei, mesmo que possam ser reconhecidos pontualmente como sujeitos de direito no espaço judicial.

No período estudado, pode-se afirmar que não houve modificações de ordem estrutural na atuação do poder judiciário em conflitos por terra na Bahia, mesmo com aprovação da Constituição Federal de 1988 e da legislação agrária de 1993 que a regulamenta, pois que os

discursos e práticas contribuem para manutenção do fenômeno da injustiça agrária. Há uma defesa da propriedade privada da terra em si como privilégio de classe, e mesmo à revelia do proprietário no processo, supera-se a vontade individual, valendo a vontade de classe pelo arbítrio do poder judiciário em manter a estrutura fundiária e agrária do latifúndio em si, manter *o status quo*, a propriedade em si.

Este elemento matiza a hipótese, pois no projeto trabalhava-se mais a idéia do privilégio, ou seja, mais com a idéia de que a vontade e força do proprietário seria maior em si e isso seria fator definitivo. Mas o próprio judiciário como aparelho repressivo e ideológico trata de garantir, neste caso para defender sua coesão interna, a propriedade e a posse, mesmo que estas não sejam comprovadas nos processos, e mesmo que o proprietário não tenha vontade de manter a propriedade mantém-se o *status quo ante*. Isto fica evidenciado nos inúmeros casos em que o proprietário quer a desapropriação e o Juiz de ofício determina a perícia judicial sob presunção de fraude, conluio com o INCRA ou vontade viciada do proprietário. O arbítrio como forma da coesão interna do aparelho repressivo e ideológico por vezes é mais significativo que o privilégio fruto da vontade de classe.

Por outro lado, os processos revelam que a intensidade da resistência no tempo é a condição de atuação diferenciada do poder judiciário nos conflitos por terra, seja pelo reconhecimento da existência dos sujeitos em luta, com a manutenção de parte do território, seja do reconhecimento do direito ao acesso à terra por meio das imissões de posse nas ações de desapropriação.Há que se registrar que em muitos casos a imissão ocorreu não no prazo de quarenta e oito horas mas em alguns meses. Por um lado, como suposto, o poder judiciário – seja visto na função jurisdicional (quando decide e julga conflitos) ou burocrática (quando decide sobre sua própria organização e coesão interna) – não atua nos limites do direito positivo para garantir o privilégio de classe e sua organização e coesão interna. O exemplo mais complexo foi o da convocação e uso das forças do Exército para ameaçar e reprimir os sem terra no conflito do Projeto Salitre em Juazeiro.

Por outro, o poder judiciário muda no seu modo de atuação diante de resistência fora do processo judicial, dos sujeitos em luta pelo acesso e manutenção da terra, mesmo que de forma pontual ao menos para reconhecer a existência dos sujeitos em luta e em parte garantir seus direitos inscritos em lei. No caso dos Tupinambás no sul da Bahia o juiz considera decisão tomada no “Fórum Permanente de Diálogo entre Indígenas e Agricultores Familiares” para suspender diversos processos e decisões liminares. As mortes, ameaças de morte e risco de morte ou violência extrema na desocupação pode ser um limite em alguns casos para mudança

das decisões judiciais por impulsionada por decisões (de não cumprir) das próprias forças de segurança pública – a quem são dirigidos os mandados de reintegração de posse. Há casos em que o réu proprietário é revel – não aparece no processo judicial e o Juiz reconsidera negando a liminar de reintegração a pedido da Ouvidoria Agrária Nacional do INCRA, da FUNAI ou da AGU, e com parecer favorável do MPF, ou pelo simples fato da Polícia Militar e Federal anunciar que não tem força, efetivo policial para cumprir a decisão, pelo número de famílias, local da ocupação, organização e resistência. Aqui para garantir coesão interna o juiz toma duas direções diferentes: recua e tenta negociar em audiência pública com as lideranças do MST, e outros movimentos, ou convoca ele mesmo o Exército sem nenhuma base Constitucional ou legal para tanto.

Quanto a delimitação e demarcação do imóvel e a prova da posse e da propriedade pode-se afirmar que há contribuição do poder judiciário para permanência da incapacidade do Estado em institucionalizar a aquisição e a transmissão da propriedade de terra no país, com dispositivos normativos inseridos pelo próprio poder judiciário nas suas interpretações que modulam a atuação do INCRA. Tais mecanismos, facilitam a burla, tanto pelos grandes senhores rurais na sua permanente fome de terras, usando a reintegração de posse como arma de expulsão e despejos, como pela consolidação da categoria de especuladores de terras – os grileiros – que sabem poder ver indenizadas – sem necessidade de retificação de registro – a terra grilada.

Alguns elementos comprovam esta argumentação como: a) no processo de desapropriação há uma presunção da “área posse” a ser efetivamente indenizável sem registro público. Há uma presunção também da propriedade quando vemos as diferenças entre valor da terra nua pela diferença (não do valor), mas da área registrada e área efetivamente encontrada. Nestes processos o próprio juiz afirma que não há em muitos casos coincidência entre área registrada e encontrada, pois o título não revela a realidade. Mais do que garantia de ordem estes dispositivos mantém o gerenciamento da desordem fundiária, não sem avanços dos conflitos onde há uma resistência organizada e visível. Esta resistência é visível do ponto de vista judicial e as lutas que ocorrem fora do processo merecem ser estudadas caso a caso, pois neste estudo optamos por ver como se configura esta disputa no âmbito judicial e quais as soluções dadas.

Quanto ao tempo, importa considerar que a suposição inicial seria de rapidez na liminar de reintegração de posse, e suspensão de procedimentos administrativos em mandados de segurança e ações ordinárias, e demora na imissão de posse para promover o acesso à terra. Este

suposto se efetivou apenas em parte pois, se em muitos casos no comparativo, as liminares de reintegração de posse são mais rápidas que a decisão de imissão de posse; em outros casos também a imissão de posse foi deferida de forma rápida concedendo-se assim o direito de acesso a terra, por acampados. Em que pese este dado, vale ressaltar que os juros compensatórios se dão sempre a partir da "perda da posse" ou a "data em que o expropriado foi desalojado da posse" o que significa que a concessão da imissão de posse, se retira a posse (que não estava sendo exercida com função social) beneficia o proprietário pela compensação em juros a partir deste dia, ou seja, a partir do dia em que por presunção e ficção o proprietário deixou de poder ter ganhos com a terra.

Nos processos de reintegração de posse há uma presunção da existência da propriedade, pois não se averigua a legitimidade do título, nem se o local da ocupação é o local do registro e se há coincidência entre o registro e o encontrado, ou seja, também não há prova robusta da posse do proprietário.

A idéia de justa indenização leva o poder judiciário a indenizar propriedade sem registro, aumentar o valor do hectare, impelir o pagamento de valor com juros compensatórios a partir da imissão de posse, indenizar pela depreciação no tempo de benfeitorias pela perda da posse, muitas vezes sem averiguar a posse de fato, expedir mandados e reintegrar na posse quem não tem posse. Estes discursos são justificados por uma série de presunções da existência que só funcionam como mecanismo para o proprietário, ou seja, *in dubio pro* proprietário.

Muitas questões ficam em aberto cabendo fazer uma análise mais acurada dos processos e de práticas, tais: como se dá efetivamente a definição dos valores das benfeitorias, quais os processos administrativos e judiciais fruto de conflitos por terra com acampamentos e, qual o número de famílias atingidas cerceadas em seus direitos, em quais processos o maior beneficiado foi o Banco que habilitou créditos no momento da indenização entre outras. Em pesquisas futuras pode-se fazer um cruzamento com dados do INCRA e Centro de Documentação da CPT para colher informações sobre sujeitos e interesses econômicos envolvidos no conflito que podem estar silenciados na decisão judicial. Os dados do INCRA podem ainda indicar do montante de áreas que podem ser desapropriadas quantas e quais efetivamente se transformam em processos administrativos e com o Decreto Presidencial se transformam em processos judiciais, e quantas são abandonadas e por que. Pode-se averiguar na relação do INCRA com o Poder Judiciário como as decisões ao longo do tempo foram modulando a ação deste órgão, mudando na prática os sentidos do direito à posse e à propriedade pela contenção dos sentidos da função social da propriedade e seus efeitos na

política de reforma agrária. Há outro modo de ler as decisões considerando cada conflito, reconstruindo os tempos, ações efetivas e efeitos das decisões no acesso à terra.

Considerando que em Hegel há uma defesa da idéia do poder do Estado político sobre a propriedade privada, como uma possibilidade de limite ou entrave colocado à liberdade individual - como modo de **garantir** e, ao mesmo tempo, **subordinar** pelo Estado a propriedade privada da terra, pode-se afirmar que no poder judiciário há uma garantia sem subordinação, pois os movimentos organizados para o acesso direto a terra são tomados pela jurisdição - num mecanismo de antecipação – como adversários absolutos e os proprietários como cúmplices desta, exceto nos casos em que há forte resistência e impossibilidade de cumprimento da decisão sem riscos de morte. O constrangimento moral é no limite não uma racionalidade legal pois que "ao fazer um balanceamento dos dispositivos conflitantes" o juízo decide o que é razoável ou proporcional. A garantia da propriedade é uma garantia de classe, e os outros são colocados à margem da lei pela sua ação organizada que representa uma ameaça a "ordem", uma violência e sua conseqüente intranqüilidade social deve ser reprimida. Esta repressão não considera que a ação dos movimentos tenha fundamentação legal constitucional pois visa restabelecer a situação que havia anteriormente, ou seja *o status quo ante*, (antes da guerra), visa impedir um questionamento ao poder de "senhores de terra". Nestes processos via de regra apesar de aparecer nas decisões o reconhecimento do caráter de "sanção" da desapropriação e dos sujeitos como "senhores de terras ociosos em afrontoso descumprimento com anseios sociais" não há uma política judiciária que aplique qualquer sanção.

No seu debate sobre a ordem do discurso Michel Foucault já indica que vivemos em uma sociedade, em que a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída. O autor observa que o discurso, longe de ser esse elemento transparente ou neutro no qual a política se pacifica é um dos lugares onde as interdições exercem seus mais temíveis poderes. Toda promessa de significar o fundamento legal se arrefece no momento em que o Poder Judiciário decide o que localizar na Carta Política que apaga outros referentes para exercer poderes. Se um dos discursos mais excluídos é a política – por vezes substituída e subestimada pelo jurídico - é exatamente por que há possibilidades de criar fraturas no discurso sobre propriedade privada da terra e por estas frestas manter a esperança de combater a injustiça agrária.

A possibilidade da força ou fraqueza na aplicação da função social da propriedade, direitos originários dos indígenas, direito ao reconhecimento e titulação de territórios quilombolas que se expõe como fundamento para a retomada, ocupação, denúncia e pressão (e

repressão) para dar início a ação de desapropriação para fins de reforma agrária ou processos de demarcação de terras é sempre uma avaliação política do poder judiciário conflagrada que está a luta no campo. Os movimentos quando ocupam terras sem função social e terras públicas griladas, também denunciam a ausência de fundamento legal para este direito. Na interlocução com o proprietário valem as idéias de justiça, verdade e coerência. Exatamente na região onde o poder judiciário parece esquivar-se do elemento político para não decidir – na fundamentação – é onde exerce seus temíveis poderes articulando coerência e justiça para justificar uma certa conspiração pela não efetivação de dispositivos constitucionais que poderiam combater em parte o fenômeno da injustiça agrária.

Há uma contenção da polissemia não só da idéia de reforma agrária, de função social, direitos originários e territoriais de indígenas e quilombolas, mas também do direito constitucional de propriedade, e a própria destinação da desapropriação.

Hegel nos ensina que o direito é algo que se sabe (um saber jurídico), mas também é algo que se quer (vendo o momento da autonomia da vontade e por isso há sempre escolhas no emaranhado de saberes), mas é acima de tudo aquilo que se reconhece, retirando o direito do campo do saber, exclusivamente, e do campo da autonomia da vontade, coloca este num campo do reconhecimento.

Na leitura dos processos vimos que se abre mão de uma definição conceitual pelo direito e uma contextualização dos conflitos para reconhecer seus próprios critérios de justiça da indenização, e pretensamente, retira do campo do direito a decisão e remete para o campo do saber do perito agrônomo, como se este por si só devesse definir a questão, por conhecimentos técnicos específicos sobre o imóvel em si. Não podemos dizer o mesmo da perícia antropológica negado sistematicamente o pedido da FUNAI, UNIÃO E MPF nas ações re reintegração de posse.

Quanto à indenização nas desapropriações ao fim, o montante se define pela pesquisa de mercado (opiniões de quanto se pagaria pelo imóvel no mercado naquele tempo), ou seja, na divisão do direito romano não o define como direito real – pela relação com o imóvel e características em si do imóvel, - nem como direito pessoal – na relação do proprietário que provém de uma relação de obrigação com os outros de forma universal - mas por uma relação do proprietário com a classe, tomando a terra apenas como mercadoria ou reserva de valor no mercado.

Considerando que a idéia de que as leis agrárias representam um “combate” entre o espírito da comunidade e o caráter privado dos bens naturais, como a terra, Hegel já indicava que em Roma venceu o caráter privado. Do mesmo modo, no discurso judicial o sentido da função social da propriedade da terra como elemento objetivo de subordinação, e abertura para a luta pelo acesso à terra, é superado pelo sentido de direito absoluto negativo a ser suportados por todos.

A política de reforma agrária apareceu nos países capitalistas como uma das formas de resolver os problemas surgidos dentro deste modo de produção. Esta política foi incentivada, por exemplo, para garantir uma maior disponibilidade de capital para os proprietários das terras, por meio da reconversão do dinheiro retido na terra em dinheiro disponível, bem como, para induzir a formação de um mercado consumidor de produtos industrializados, a partir da constituição de uma massa de camponeses proprietários de pequenos lotes de terra. Cumpriu também o importante papel de refrear as convulsões sociais surgidas em contextos de grande concentração da propriedade fundiária. Aqui no Brasil, como já visto, a política ganhou força a partir da década de 1950, quando as organizações dos trabalhadores passaram a reivindicar, de maneira mais articulada, ações do Estado para transformar a estrutura fundiária. Diversas são as concepções do que é a reforma agrária, adotadas pelos movimentos sociais, pelos governos que estiveram a frente do Estado para implementar esta pauta, pelos legisladores que trataram a matéria e pelos acadêmicos que estudam a temática. Podemos afirmar que o poder judiciário contribui uma “mercantilização da reforma agrária” expressa também no recuo do papel do Estado na regulação destas relações sociais, com mudanças nas formas de intervenção estatal na regulação das relações de propriedade privada, não só da terra, como dos direitos. Se entendemos que o direito privado na sociedade capitalista emana da propriedade privada, desenvolve-se em meio a essa propriedade o caráter obscuro do ato do *“jus utendi et abutendi”* (o direito de usar e abusar). Direito e propriedade privada são fenômenos “declarados como resultado da vontade geral” e é essa ilusão jurídica que reduz o direito à vontade, imbricando vontade individual e geral que atribui aos proprietários uma suposta liberdade.

Sobre os significados da “invasão” a forma do discurso judicial na sua função ideológica, dá conta de homogeneizar os sujeitos na sua relação com a posse e a propriedade, estandardizar o ato de ocupar como invadir a depender de quem ocupa. Se for movimento social é ilegal, se for o proprietário é legal e deve ser indenizado, na área excedente ao registro. Como condição de produção do discurso judicial, situação imediata, vemos as formas do silêncio, silenciam-se interesses, disputas políticas locais e o próprio texto constitucional. É como se a

dizer “se você tem terra sempre terá e se é sem terra assim permanecerá” se depender apenas do poder judiciário.

A literalidade da lei e outras decisões judiciais são utilizadas como efeito de evidência para os casos em que o juiz quer parecer não decidir. Quando necessário superar a literalidade da lei recorre a uma representação da “realidade”, ou seja, uma tradução da história, como presunção de fatos não comprovados, e à idéia de conceitos de “textura aberta” como o de função social da propriedade ou à idéia de que desapropriação é “tema sensível”. Afirma-se então que não há literalidade e as palavras são preenchidas de sentido pelo juiz sem o recurso de remeter-se à lei, mas sempre protegendo o direito de propriedade privada da terra.

Da análise qualitativa emergem as formas de esquecimentos no discurso judicial. É preciso esquecer a injustiça histórica - a terra era indígena tradicionalmente, quilombola por conquista e ocupação secular - e que a apropriação do território sempre ocorreu por ato de ocupação e posterior “legitimação” do ilegal. A apropriação da terra no Brasil se dá pela força e arbítrio de classe. A ocupação na história não se deu por demarcação, delimitação, discriminação e regularização estatal, por conta da defesa e oposição de classe com consentimento - ora por omissão, ora pela ação inclusive judicial. Os esquecimentos no discurso que podem ser da ordem da enunciação – ao falarmos de uma maneira e não de outra, - e o esquecimento ideológico - que resulta pelo modo como somos afetados pelo direito de propriedade privada da terra, evidenciam que as formas do silencio importam como formas do discurso devendo ainda mais ser perscrutadas, sobretudo aqueles que emergem de formações discursivas como modo de manutenção da injustiça agrária.

Esta tese confirma de algum modo o que outros estudos mostram como uma tendência a extinção da competência da vara agrária da Bahia, a possibilidade de pela intervenção da advocacia instaurar na audiência de justificação prévia um espaço de disputa ou abertura para diálogo e até de acordo em torno do direito. A resistência é modo de instauração do enfrentamento do arbítrio e privilégio com possibilidade de inaugurar a cada processo uma racionalidade jurídica que leve o acesso – mesmo precário e provisório - à posse e propriedade da terra por estes sujeitos. Não vemos processos de mediação de conflitos por terra para garantia de direitos, mas em alguns casos para contenção do conflito, violência e morte. Onde se opõem os advogados estes são considerados como elementos que insuflam o conflito como no caso da Comunidade Quilombola de Graciosa cuja defesa é feita pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia que é considerada pelo Juiz como fator de “radicalização”. O direito de defesa dos camponeses e movimentos de luta pela terra quando

desinterditado no processo é quase tomado como uma ousadia quando estes para deslocar-se do lugar de *capitis diminutio* colocam-se como "igual perante a lei"para valer-se do devido processo legal e estabelecer o contraditório.

Em alguns casos encontramos discursos e práticas que comprovam ora o "*in dúbio pró latifúndio*" ora "*in dúbio pró status quo*", o que pode significar quando o pólo ativo/passivo é o latifúndio representado por pessoas físicas ou empresas e nos casos de reintegração posse contra indígenas onde o pólo ativo podem ser pequenos e médios agricultores. Nestas casos há uma opção pela manutenção do *status quo*, sem acessar os direitos constitucionais dos indígenas.

Estudos mostram que advogados populares que defendem os movimentos recorrem à justiça na defesa ou proposição de ações, sendo o direito tomado como um instrumento de resistência e ou de mediação de conflitos. Outros trabalhos lendo a atuação dos tribunais concluem pela "judicialização da questão agrária. Concluímos que judicialização incluiria um fenômeno que consideraria ambos os lados com advogados de movimentos sociais e proprietários a judicializar conflitos e credibilizar o poder judiciário como espaço de mediação de conflitos. Neste estudo na primeira instância o que vimos é que os camponeses são levados aos tribunais, pela sua capacidade de resistência e organização para ação direta de acesso e ocupação da terra. Podemos concluir neste estudo que fruto da resistência que pode ser capturada nos processos o espaço de mediação se apresenta mas com resultados não favoráveis aos camponeses, indígenas, quilombolas e sem terra, pois diante dos elementos conceituais e de prova os juízes reconhecem o *in dubio pro* proprietário.

Referências

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Introdução. In: ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado**, Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALMEIDA. Alfredo Wagner Berno. **Quilombos e as novas etnias.** Manaus: UEA Edições, 2011.

_____Os quilombos e as novas etnias. In: O´DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil.** São Paulo. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, 2010.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Presença, 1970.

_____ Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado: notas para uma investigação. In: SLAVOJ, Zizek (org). **Um mapa da ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

_____**Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado**, Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ANDREWS, Christina W. **Jürgen Habermas sobre revolução e fim da história**. MARGEM, SÃO PAULO, No 17, P. 129-146, JUN. 2003.

ARAÚJO, Cloves dos Santos. **Judiciário e os Conflitos Agrários no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2005.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócio**. 2 ed. São Paulo: atlas, 2005.

ARONNE, Ricardo. Titularidades e apropriação no Código Civil brasileiro – breve ensaio sobre a posse e sua natureza. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, 1994

AVRITZER, Leonardo. **Habermas e Weber: da instrumentalização da moral aos fundamentos morais da democracia.** IN: JESSÉ SOUZA (org.), A atualidade de Max Weber, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BOUCHER, Geoff. **Marxismo**. Trad. Noeli Correia de Melo Sobrinho. Petrópolis, RJ: Vozes, (Série Pensamento Moderno), 2015.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. (1959), vol. I (Tradução de Nélio Shneider). Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. UERJ, 2005.

BOURGEOIS, Bernard. Hegel. **Os atos do Espírito**. São Leopoldo, Unisinos, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito, São Paulo: Ícone, 1995.

BORON, Atílio; AMADEO, Xavier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). **A teoria marxista hoje:** problemas e perspectivas. 1ª Ed.,Buenos Aires: Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales, CLACSO: 2006

BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à Análise do Discurso**. 3ª ed. rev., Campinas: Editora da UNICAMP, 2012.

BRAYNER, Thais Nogueira, BRAYNER, Thais Nogueira. **É terra indígena porque é sagrada**: Santuário dos Pajés – Brasília/DF. Dissertação (mestrado) Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Antropologia Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Brasília – DF, 2013.

BRASIL, Ministério da Política Fundiária e Agricultura Familiar. Livro branco das superindenizações. Brasília: INCRA, 1999. Disponível em http://www.incra.gov.br/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/489-livro-branco-das-superindenizacoes. Acessado em dezembro de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Desapropriação para a reforma agrária**. – Brasília : Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2007.

BRASIL, TRF1, AC 1998.35.00.017345-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ de 21/05/2004.

BRASIL, TRF1, Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA, 2015.

BRASIL, STF, MS 26367, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2009, Dje-2000, DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL- 02379-03 PP-00497, 2009.

BRASIL, STF, Ação de Direta de Inconstitucionalidade – MC 2213/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 04/04/2002

BRASIL, STJ, Superior Tribunal de Justiça. **STJ consolida jurisprudência que disciplina a reforma agrária no país**, **26/03/2012.** Disponível em http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/marco/stj-consolida-jurisprudencia-que-disciplina-a-reforma-agraria-no-pais. Acessado em 14 de março de 2014

BRASIL, STJ, Recurso Especial 1150489, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe (Diário de Justiça) 10/09/2010.

BRASIL, TRF-1,Conflito De Competência : 40452 Pi 0040452-38.2010.4.01.0000, relator Desembargador Carlos Olavo. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2117877/acao-agraria. Acessado em 03 junho 2013.

BRASIL, TRF1 Conflito de Competência n. 0026111-31.2015.4.01.0000/BA. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. JUIZ Marcos Vinícius Reis Bastos, 2015.

BRASIL, Ouvidoria Nacional do INCRA, Termo de Referência de atuação em tensões e conflitos sociais no campo. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/Termo%20de%20Referencia%20de%20Atuacao%20em%20Tensoes%20e%20Conflitos%20Sociais.pdf Acessado em 15 junho de 2014.

BUAINAIN, Antônio Márcio. Reforma Agrária por Conflito: a gestão de conflitos de terra no Brasil, In: BUAINAIN, Antônio Márcio (coord.) **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**, Campinas: Editora Unicamp, 2008.

BUHL, Kathrin e KOROL, Cláudia (orgs.). **Criminalização dos Protestos e movimentos sociais**. São Paulo: Instituto Rosa Luxemburgo e Rede Social, 2008.

BUSATO, Cesar Cleber. **De Projetos a Projéteis: a trajetória da violência contra os povos indígenas no Brasil**. In: CIMI - Conselho Indigenista Missionário RELATÓRIO – Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2015, 2015, p. 13. Disponível em http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf. Acessado em 10 de outubro de 2016.

CÂMARA, Antônio da S. Marx e Hegel: A contribuição da dialética para o estudo da arte. In: NÓVOA, Jorge. (org.). **O incontornável Marx.** Salvador: EDUFBA; São Paulo: Editora UNESP, 2007.

_____O pós-modernismo e o Liberalismo Tardio: novo projeto de uma velha ideologia. Salvador: APUB, 1996.

CANUTO, Antônio, LUZ, SILVA, Cássia Regina e WICHINIESKI, Isolete. **Conflitos no Campo Brasil 2010**. Goiânia: CPT, 2011.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da terra**: como os políticos conquistam o território brasileiro, São Paulo: Contexto. 2012.

CASTILHO, Manoel Lauro Wolkmer de. **O justo preço**. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresh (Org.). O Direito Agrário em debate. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A Opacidade do Direito**, São Paulo: LTr, 1988.

CODEVASF, **Projeto Salitre**, Disponível em: http://www.codevasf.gov.br/principal/perimetros-irrigados/elenco-de-projetos/salitre, 2011.

COSENZA, Rita. **As ocupações de luta por terra e a vara agrária de Minas Gerais**. Seropédica: CPDA/UFRRJ, (Tese de doutorado), 2010.

CEDEFES. **Comunidades quilombolas de Minas Gerais no século XXI:** história e resistência. Belo Horizonte: Autêntica/CEDEFES, 2008

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres em matéria de propriedade**. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). A questão agrária e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **Relatório sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil (2008)**. 2010a. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_conflitos_fundiarios_2008.pdf. Acessado em 03 março de 2011.

_____**Principais ações do Conselho Nacional de Justiça: conflitos fundiários.** Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2010b. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_acoes_cnj_2009_2010.pdf. Acessado em 03 março de 2011.

COSENZA, Rita de Cássia Araújo. Ocupações de terra como pressão por política de reforma agrária, a partir das Atas Judiciais da Vara Agrária de Minas Gerais – 2002-2008. Anais IV do Simpósio Lutas Sociais na América Latina: imperialismo, nacionalismo e militarismo no século XXI, Londrina (UEL), GT1 Lutas Camponesas e Indígenas na América Latina, 2010.

DUMENIL, Gerard. Lowy, RENAULT. **Ler Marx** Tradução: Mariana Echalar, São Paulo: Editora UNESP, 2011

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____ Lições de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção tópicos)

DUTRA, Maria Rita Py. Nas trilhas da negritude. In: QUEVEDO, Júlio & DUTRA, Maria Rita Py. [Orgs.]. Nas trilhas da negritude: consciência e afirmação. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2007.

FAJARDO, Elias. **Em julgamento a violência no campo**: relato das mortes analisadas pelo Tribunal Nacional dos Crimes do Latifúndio. Petrópolis: Vozes, FASE, IAJUP. 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

FARIAS, Valdez Adriani. In: Brasil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra. **Lei 8629/93 comentada por procuradores federais** : uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra. – Brasília : INCRA, 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **MST, formação e territorialização em São Paulo.** São Paulo: HUCITEC, 1996.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Revisitando **o instituto da desapropriação: um a agenda de temas para reflexão.** In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). Revisitando o instituto da desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FIRMO, Osvaldo Oliveira Araújo. **Direito Aplicado**: vivências judiciárias de conflitos coletivos agrários em Minas Gerais. Brasília: MDA (NEAD), 2009.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves, 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013a.

_____**A Ordem do Discurso**. São Paulo. Edições Loyola, 2012.

_____**A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Eduardo Marins e Roberto Machado, Rio de Janeiro: Nau, 2013b.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça; COSTA, Elizardo Scarpati. **O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos.** Salvador: Caderno CRH, v. 26, n. 69, p. 639-653, Set- Dez. 2013

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2016/01/tABELA_CRQs_COMPLETA-Atualizada-31-12-15.pdf. Acesso em: 21 março 2016.

GALASTARI, Leandro. **Classes sociais e grupos subalternos**: distinção teórica e aplicação política. In: Crítica Marxista, p. 35, n. 39, 2014.

GARCIA, Greciela Bonassa. Senhores de terras e intrusos: os despejos judiciais na Campanha Rio-Grandense Oitocentista (Alegrete, 1830-1880)", In: MOTTA, Márcia, ZARTH, Paulo (Orgs.). **Formas de Resistência camponesa**: visibilidade e diversidade da conflitos ao longo da história, vol. 01. Concepções de justiça e resistência nos Brasis, São Paulo: Editora UNESP, Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, p. 127-151, 2008.

GERMANI, Guiomar Inez. **Condições históricas e sociais que regulam o acesso a terra no espaço agrário brasileiro.** GeoTextos, vol. 2, n. 2, 2006.

GORNDER, Jacob. Introdução: o nascimento do materialismo histórico. In: MARX, KARL e ENGLES, Friedrich. **A ideologia alemã**, introdução Jacob Gorender, tradução: Luis Cláudio de castro e Costa, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da História.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

_____**Cadernos Cárcere**, vol. 02 (Os intelectuais. Os princípio educativo. Jornalismo), edição e tradução: Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000a.

_____**Cadernos Cárcere**, vol. 03 (Notas sobre o Estado e a política), edição e tradução: Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000b.

GUIMARÃES, Paulo Machado. **Repercussões da realidade agressiva contra os Povos Indígenas no Poder Judiciário**, In: CIMI, Conselho Indigenista Missionário – Relatório 2009 - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, 2009.

GIRARDI, Eduardo Paulon. **Proposição teórico-metodológica de uma Cartografia Geográfica Crítica e sua aplicação no desenvolvimento do Atlas da Questão Agrária Brasileira**. Disponível em: <www.fct.unesp.br/nera/atlas. Acessado em junho de 2014.

GILENO, Carlos Henrique. **A legislação indígena:** ambigüidades na formação do Estado-Nação no Brasil, CADERNO CRH, Salvador, v. 20, n. 49, p. 123-133, Jan./Abr. 2007.

HABERMAS. Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições.Trad. Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** Tradução de Paulo Menezes; com a colaboração de Karl-Heing Efken, e José Nogueira Machado, 7 ed. rev., Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: UFS, 2002.

_____ **Princípios da Filosofia do Direito,** tradução: Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997a.

_____**Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Norberto de Paula Lima, adaptação e notas Márcio Pugliese, São Paulo: Ícone, 1997b.

HOLSTON, James. **Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil**. Disponível em www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_21/rbcs21_07.htm. Acessado em 05 de outubro de 2011.

HUNOLD LARA, MENDONÇA, (org.) Joseli Maria Nunes. **Direitos e justiças no Brasil**, Campinas,SP: Editora Unicamp, 2006.

IBGE. **Censo demográfico 1991, 2000 e 2010.** Elaboração SEVDIPEQ, 1991,2000: dados sistematizados a partir do BME. Disponível em http://www.sei.ba.gov.br/images/inf_sociopopulacionais/censo_2010/img/graficos/1_1_graficos.gif. Acessado em 07 out 2011.

IHERING, Rudolf Von. **Teoria Simplificada da Posse**. São Paulo: Edipro, 2002.

INCRA, Disponível em http://www.incra.gov.br/tree/info/file/7709. Acesso em: 21 março 2016.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LERRER, Débora (coord). **A Questão Agrária no Judiciário Brasileiro**: Estudo Comparativo Entre o Reconhecimento de Territórios Quilombolas e as Desapropriações de Terras Para Fins de Reforma Agrária nas Varas Agrárias Federais. Rio de Janeiro: 2012.

LIMA, Rui, Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. Goiás: Editora UFG, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** São Paulo: Editora Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1982.

_____**Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito.** Porto Alegre: Fabris e Instituto dos Advogados do RS, 1983.

LUCENA. Danielle Cabral. Art. 27. In: SANTOS, Gilda Diniz do Santos (org.). Lei 8.629/93 comentada por Procuradores Federais: uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da Reforma Agrária e Direito Agrário Autônomo, 2011.

LUSTOSA, Maria das Graças Osório P. Lustosa. Reforma Agrária à Brasileira: política social e pobreza. São Paulo: Cortez, 2013.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais.** 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Atlas, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**, São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Rio de Janeiro:Vozes 1981.
_____O cativeiro da terra, 9ª edição, revista e ampliada, 1ª reimpressão, São Paulo: Contexto, 2013.
_____A militarização da questão agrária no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

MARX, Karl. **O Capital,** livro I, vol. I, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Prefácio à Contribuição à crítica da economia política.** São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2011.

_____Contribuição à crítica da economia política. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MARX, KARL e ENGLES, Friedrich. **A ideologia alemã**, Introdução, GORENDER, Jacob; tradução: Luis Cláudio de castro e Costa, São Paulo: Martins Fontes, 1998.
_____A Ideologia Alemã. Supervisão Editorial, Leandro Konder; tradução Rubens Enderle, Nélio Schineider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

_____Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2010**.**

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **História dos Movimentos Sociais no Campo.** Rio de Janeiro: FASE. 1988.

_____ **Dimensões políticas da violência no campo**. In: Tempo, Rio de Janeiro, vol. 1, 1996.

_____**Reforma agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

_____ Trabalhadores do campo, luta pela terra e regime civil-militar. In: PINHEIRO, Milton (org.). **O que resta da transição**, São Paulo: Boitempo, (Coleção Estado de Sítio), 2014.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; ZIMMERMANN, Silvia Aparecida. **Rural e urbano no Brasil: marcos legais e estratégias políticas**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun 2014, p. 117-142.

MENDONÇA, Sônia Regina de. **Agricultura, questão agrária e reforma agrária no Brasil do século XX**. In: Dossier: Temas sobre la historia de Brasil Trabajos e comunicaciones. Buenos Aires, 2002-2003, p. 1-27. Disponível http://www.trabajosycomunicaciones.fahce.unlp.edu.ar. Acessado em 17 e março de 2017.

MOLINA, Monica Castagna, SOUSA JUNIOR, José Geraldo de, TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução crítica ao direito agrário** - Brasília, Universidade de Brasília, Decanato de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MOTTA, Luiz Eduardo. **A favor de Althusser**: revolução e ruptura na teoria marxista. Rio de Janeiro: Grama: FAPERJ, 2014.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. A grilagem como legado. In: MOTTA, Márcia e PINEIRO, Theo Lobarinhas. **Voluntariado e Universo Rural.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001.

_____Posseiros no Oitocentos e criação do mito do invasor no Brasil, (1822-1850). In: MOTTA, Márcia Maria Menendes e ZARTH, Paulo (Orgs.), **Formas de Resistência camponesa**: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, vol. 01: Concepções de justiça e resistência nos Brasis, São Paulo: Editora UNESP, Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

_____MOTTA, Márcia Maria Menendes. Direito à terra no Brasil. A gestação do conflito 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

MOTTA, Márcia Maria Menendes e ZARTH, Paulo (Orgs.), Formas de Resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, vol. 01: Concepções de justiça e resistência nos Brasis, São Paulo: Editora UNESP, Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, NEAD, 2008.

NASCIMENTO, Adbias do. **O quilombismo**. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR - Produtor Editor, 2ªed., 2002.

NOBRE Jr. Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária**, 3ª edição, Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de**. A geografia das lutas no campo.** São Paulo: Contexto, 1988.

_____ **Camponeses, indígenas e quilombolas em luta no campo**: a barbárie aumenta. In: CANUTO, Antônio. LUZ, Cássia Regina da Silva. ANDRADE, Thiago Valentim Pinto. Conflitos no Campo, Goiânia: 2015

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso**: princípios e procedimentos. 12ª Edição, Pontes Editores, Campinas, SP, 2015.

_____**As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos, 6ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007.

OUVIDORIA NACIONAL DO INCRA, Termo de Referência de atuação em tensões e conflitos sociais no campo. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/Termo%20de%20Referencia%20de%20Atuacao%20em%20Tensoes%20e%20Conflitos%20Sociais.pdf Acessado em 15 junho de 2014.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter e ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. **A Reconfiguração da Questão Agrária e a Questão das Territorialidades.** 2011, Disponível em www.biodiversidadla.org. Acessado em 24 de agosto de 2011.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **Poder Judiciário e conflitos de terra: a experiência da vara agrária do sudeste paraense.** Tese (Doutorado de Ciência Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2011a.

_____Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta? In: Lutas & Resistências, Londrina, v.1, p.121-130, set. 2006.

_____Cartografia da Justiça Agrária no Brasil. Disponível em democraciaejustica.org/.../cartografia_da_justica_agraria_no_brasil. Acessado em 07 de setembro de 2011b.

RANIERE, Jesus. Prefácio. In: MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos**. trad. apresent. e notas Jesus Raniere. São Paulo: Boitempo, 2010.

RANGEL, Lúcia Helena e LIEBGOTT, Roberto. **Há uma guerra contra os povos indígenas no Brasil?**, In: CIMI - Conselho Indigenista Missionário – Relatório - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2015, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. **O perfil moral e intelectual do Juiz Brasileiro**: a formação dos magistrados no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007

RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). Advocacia de interesse público no Brasil: a atuação das entidades de defesa de direitos da sociedade civil e sua interação com os órgãos de litígio do Estado.– Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2013. (Diálogos sobre a Justiça).

RODRIGUEZ, José Rodrigo. TRECCANI, Girolamo Domenico, BENATI, Heder. OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Registros públicos e recuperação de terras públicas. Resumo do relatório de Pesquisa, MJ/SAL - Pensando o Direito 2011-2012. 2012. Disponível em http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/volume_481.pdf. Acessado em dezembro 2016.

ROSÁRIO, Maria do Rosário. O Monte Pascoal, os índios pataxó e a luta pelo seu reconhecimento étnico, Caderno CRH, Salvador, v. 22, n. 57, p. 507-521, Set/Dez, 2009.

SADER, Emir. Apresentação. In: MARX, Karl e ENGLES, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Supervisão Editorial, Leandro Konder; tradução Rubens Enderle, Nélio Schineider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

SAMPAIO. Estudo sobre assentamentos no extremo sul da **Bahia.** (Monografia de Final Curso de Especialização – Universidade do Estado da Bahia) 2015.

SANTOS, Gilda Diniz. **Lei 8.629/93 Comentada por Procuradores Federais** Uma contribuição da PFE/Incra para o fortalecimento da Reforma Agrária e do Direito Agrário Autônomo. Publicação Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Brasília, 2011.

SANTOS, Tiago Rodrigues. **"CETA: nossa luta é justa e certa!":** formação e territorialização do Movimento CETA (1994-2009). Monografia apresentada ao Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, 2010.

SIGAUD, Lygia. As engrenagens das ocupações de terra. In: FERNANDES, Bernardo Mançano, MEDEIROS, Leonilde Servolo; PAULILO, Maria Ignez. (orgs.). **Lutas Contemporâneas: condições, dilemas e conquistas**. A diversidade das formas de luta no campo. vol. 02, São Paulo: Editora UNESP, Brasília/DF: NEAD, 2009

SILVA, Daniel Leite. Art. 12, In: SANTOS, Gilda Diniz dos. **Lei 8.629/93 comentada por procuradores federais**: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da Reforma Agrária e do Direito Agrário Autônomo, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da lei de 1850**,** 2ª ed., Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008.

_____**As leis agrárias e o latifúndio improdutivo**, SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 11(2) 1997.

SOUZA, Laura de Mello e. Prefácio. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**: A gestação do conflito 1795-1824. São Paulo: Alameda, 2009.

SOUZA. Renato Vieira de; REIS, Gilberto Protásio dos. Intervenção do Estado em conflitos agrários: proposta de um modelo para as Polícias Militares. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2005. Disponível http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/concurso_pesquisasaplicadas/intervencao-do-estado-em-conflitos-agrarios-proposta-de-um-modelo-brasileiro-para-as-pms.pdf. Acessado em 15 de outubro de 2016

STROZAKE, Juvelino José (org). **Questões Agrárias: Julgados comentados e pareceres.** São Paulo: Método, 2002.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; MAIA. Cláudio Lopes; FERREIRA. Ademar José. Relatório Final de Pesquisa **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012

TAVARES, Ana Claudia Diogo (Tese de Doutorado). Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e as questões agrária, ambiental e trabalhista: disputas sobre o direito a partir da constituição brasileira de 1988, CPDA, 2012.

TELES, Edson e SAFATLE. Vladimir. **O que resta da ditadura no Brasil**: a exceção brasileira, São Paulo: Boitempo, 2010.

TORRES, Paulo. **Terra e territorialidade**: das áreas de fundo de pasto do semiárido baiano. 1980-2010. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006

TROTTA, Wellington. **A Crítica da Filosofia do Direito de Hegel como matéria prima da teoria política de Marx em 1843**. Dissertação (mestrado) – UFRJ/ IFCS/ Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Rio de Janeiro: UFRJ/ IFCS, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à Reforma Agrária:** o Direito Face aos Novos Conflitos Sociais. São Paulo: LED – Editora de Direito Ltda. 1998.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Apresentação: a significação da fenomenologia do espírito. *In:* HEGEL, George Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** Tradução de Paulo Menezes; com a colaboração de Karl-Heing Efken, e José Nogueira Machado, 7 ed. rev., Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: UFS, 2002

VIGNA. E. **A bancada ruralista:** um grupo de interesse. Argumentos (Brasília), n. 08 INESC, 2001.

ZAVERUCHA, Jorge Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo, Boitempo, 2010

ZIZEK, Slavoj. [org.] **Um mapa da ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

Legislação, Resoluções:

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

BRASIL, Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854.

BRASIL, Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003.

BRASIL, Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964.

BRASIL, Decreto Federal 5.289 29/11/2004.

BRASIL, Decreto n. 2.250/97.

BRASIL, Decreto 53.700, DE 13 DE MARÇO DE 1964.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 14/1993

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei 5.869/73).

BRASIL. Código Civil (Lei 10.406/2002).

BRASIL. Lei n. 8.629/93.

BRASIL. Lei Complementar n° 88/96.

BRASIL. Lei Complementar n. 76/93.

BRASIL. Lei n°. 7.583/1987.

BRASIL. Lei 4504, de 30/11/1964.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional n°. 96-A/92.

BRASIL. Relatório Zulaiê Cobra Ribeiro, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 110, de 06 de abril de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n°. 22.

BAHIA, LEI 10.845/ 2007.

APÊNDICE 1

Tabela 2b – Tempo de Duração dos processos em anos por período. Primeiro Período: 1976-1987

Tempo de Duração e quantidade de processos	Duração do processo na primeira instância (data de proposição à sentença)	Duração para decisão de imissão do INCRA na Posse do imóvel	Duração para decisão de mandado translativo de domínio ao INCRA
Menos de um ano	3	---	---
Mais de um e menos de cinco anos	0	---	---
Mais de cinco a menos de 10 anos	**6**	---	---
Mais de 10 anos	**4**	---	2

Fonte: Sentenças e sítio: www.trf1.gov.br; Elaboração própria.

Tabela 2c – Tempo de Duração dos processos em anos por período. Segundo Período: 1988-1998

Tempo de Duração e quantidade de processos	Duração do processo na primeira instância (data de proposição à sentença)	Duração para decisão de imissão do INCRA na Posse do imóvel	Duração para decisão de mandado translativo de domínio ao INCRA
Menos de um ano	2	**27**	0
Mais de um e menos de cinco anos	**77**	17	**18**
Mais de cinco a menos de 10 anos	43	0	23
Mais de 10 anos	8	4	7

Fonte: Sentenças e sítio: www.trf1.gov.br; Elaboração própria. OBS: não foi possível encontrar identificar a imissão de posse e mandado translativo de domínio em 82 processos neste período.

Tabela 2d – Tempo de Duração dos processos em anos por período. Terceiro Período: 1999-2008.

Tempo de Duração e quantidade de processos	**Duração do processo na primeira instância (data de proposição à sentença)**	**Duração para decisão de imissão do INCRA na Posse do imóvel**	**Duração para decisão de mandado translativo de domínio ao INCRA**
Menos de um ano	7	**130**	0
Mais de um e menos de cinco anos	**210**	74	**104**
Mais de cinco a menos de 10 anos	**21**	0	23
Mais de 10 anos	**0**	0	3

Fonte: Sentenças e sítio: www.trf1.gov.br; Elaboração própria. OBS: não foi possível encontrar identificar a data da imissão de posse em 35 processos do e mandado translativo de domínio em 109 processos neste período.

Tabela 3a– Tamanho do Imóvel - Diferenças área registrada /área levantada –
Primeiro Período – 1976-1987

Área Registrada	Área Levantada (INCRA)	Diferença em Ha (INCRA)
10.011,45	não informado	não houve
257.500,00/3.454,00*	não informada	não houve
257,00	não informado	não houve
8.333,33	não informado	não houve
12.321,60	não informado	não houve
5.100,00/ 3.884,97**		não houve
não informado	10.934,13	não houve
260,00	não informado	não houve
3.808,00	não informado	não houve

Tabela 3b – Tamanho do Imóvel - Diferenças área registrada /área levantada –
Segundo Período – 1988-1998

Tamanho do Imóvel			
Área Registrada	Área Levantada (INCRA)	Diferença em Ha (INCRA)	Porcentagem da Diferença
6.370,00	não informado	não informado	não informado
650,00	620,00	-30	-4,62%
1.000,00	1.433,29	433,29	43,33%
1.140,00	484,77	-655,23	-57,48%
2.400,25	2.649,13	248,88	10,37%
1.163,00	não informado	não informado	não informado
1.110,60	não informado	não informado	não informado
1.140,00	não informado	não informado	não informado
8.211,25	4.283,28	-3927,97	-47,84%
1.246,15	1.262,24	16,09	1,29%
31.694,63	não informado	não informado	não informado
999,20	756,03	-243,17	-24,34%
4.750,27	não informado	não informado	não informado
não informado	3.306,45	não informado	não informado
não informado	6.063,35	não informado	não informado
não informado	508,48	não informado	não informado
492,00	2.260,00	1.768	359,35%
não informado	718,00	não informado	não informado
540,90	não informado	não informado	não informado
2.996,94	não informado	não informado	não informado
22.955,00	não informado	não informado	não informado
1.573,08	1.899,24	326,16	20,73%
3.722,25	não informado	não informado	não informado
1.256,42	não informado	não informado	não informado
12.500	não informado	não informado	não informado

4.651,10	não informado	não informado	não informado
364,11	não informado	não informado	não informado
35.800,00	28.572,14	-7227,86	-20,19%
843,62	865,71	22,09	2,62%
3.265,60	não informado	não informado	não informado
1.567,61	não informado	não informado	não informado
623,49	não informado	não informado	não informado
304,00	418,00	114	37,50%
2.104,00	2.991,00	887	42,16%
não informado	1.605,00	não informado	não informado
2.259,00	999,00	-1260	-55,78%
1.900,00	1.910,00	10	0,53%
não informado	839,00	não informado	não informado
11.007,00	11.513,00	506	4,60%
2.862,31	não informado	não informado	não informado
2.730,00	não informado	não informado	não informado
4.233,00	não informado	não informado	não informado
	2.767,00	2767	não informado
319,00	não informado	não informado	não informado
505,00	não informado	não informado	não informado
2.654,00	não informado	não informado	não informado
6.500,00	5.666,24	-833,76	-12,83%
165,36	não informado	não informado	não informado
676,93	não informado	não informado	não informado
não informado	1.590,03	não informado	não informado
722,20	não informado	não informado	não informado
1.273,66	não informado	não informado	não informado
6.534,00	4.300,73	-2233,27	-34,18%
2.243,93	3.263,88	1019,95	45,45%
165,36	224,03	58,67	35,48%
5.448,00	5.119,03	-328,97	-6,04%
825,68	934,42	108,74	13,17%
1.362,49	não informado	não informado	não informado
701,78	não informado	não informado	não informado
1.273,66	não informado	não informado	não informado
2.920,10	2.247,34	-672,76	-23,04%
567,57	não informado	não informado	não informado
388,47	755,98	367,51	94,60%
754,68	755,98	1,3	0,17%
566,28	1.039,98	473,7	83,65%
não informado	988,24	não informado	não informado
15.647,00	6.518,53	-9128,47	-58,34%
538,44	629,56	91,12	16,92%
1.288,92	1.608,08	319,16	24,76%
8.175,00	7.171,26	-1003,74	-12,28%

6.618,50	não informado	não informado	não informado
722,20	não informado	não informado	não informado
16.846,10	8.421,95	-8424,15	-50,01%
não informado	526,28	não informado	não informado
2.223,00	não informado	não informado	não informado
1.273,66	não informado	não informado	não informado

Tabela 3c– Tamanho do Imóvel - Diferenças área registrada /área levantada – Terceiro período – 1999-2008

Tamanho do Imóvel			
Área Registrada (ha)	**Área Levantada em ha (INCRA)**	**Diferença em Ha**	**Porcentagem da Diferença**
2.075,00	não informado	não informado	não informado
476,43	484,04	7,61	1,60%
470,70	563,43	92,73	19,70%
329,00	382,00	53	16,11%
370,00	não informado	não informado	não informado
496,00	não informado	não informado	não informado
393,00	não informado	não informado	não informado
415,00	355,00	-60	-14,46%
3.397,00	885,00	-2512	-73,95%
426,00	461,00	35	8,22%
1.113,00	975,00	-138	-12,40%
não informado	4.288,00	não informado	não informado
não informado	551,00	não informado	não informado
6.100,00	não informado	não informado	não informado
não informado	3.705,00	não informado	não informado
352,00	não informado	não informado	não informado
384,00	412,00	28	7,29%
não informado	873,00	não informado	não informado
2.098,00	não informado	não informado	não informado
540,00	580,00	40	7,41%
638,00	não informado	não informado	não informado
404,66	404,36	-0,3	-0,07%
825,00	705,67	-119,33	-14,46%
1.191,00	1.137,68	-53,32	-4,48%
603,87	467,72	-136,15	-22,55%
6.596,42	6.766,00	169,58	2,57%
1.191,00	não informado	não informado	não informado
não informado	3.899,33	não informado	não informado
não informado	2.050,96	não informado	não informado
1.800,00	1.125,17	-674,83	-37,49%
909,00	861,00	-48	-5,28%
3.882,00	4.123,36	241,36	6,22%

913,00	não informado	não informado	não informado
2.026,61	não informado	não informado	não informado
381,09	não informado	não informado	não informado
927,00	560,60	-366,4	-39,53%
1.295,25	não informado	não informado	não informado
725,50	713,05	-12,45	-1,72%
880,00	816,38	-63,62	-7,23%
1.778,82	não informado	não informado	não informado
545,87	353,99	-191,88	-35,15%
4.227,00	6.602,13	2375,13	56,19%
7.456,76	4.427,89	-3028,87	-40,62%
262,34	não informado	não informado	não informado
859,00	não informado	não informado	não informado
660,00	554,00	-106	-16,06%
5.529,00	5.496,00	-33	-0,60%
4.930,00	4.830,00	-100	-2,03%
612,00	518,00	-94	-15,36%
7.695,00	1.390,00	-6305	-81,94%
1.200,00	1.285,00	85	7,08%
1.373,00	1.438,00	65	4,73%
6.157,00	4.980,00	-1177	-19,12%
602,00	471,00	-131	-21,76%
12.136,00	13.009,00	873	7,19%
4.040,00	4.872,00	832	20,59%
300,00	394,00	94	31,33%
263,00	não informado	não informado	não informado
4.299,00	4.541,00	242	5,63%
292,00	382,00	90	30,82%
não informado	745,00	não informado	não informado
não informado	610,00	não informado	não informado
não informado	1.567,00	não informado	não informado
563,00	não informado	não informado	não informado
401,00	422,00	21	5,24%
1.279,00	não informado	não informado	não informado
980,00	1.421,00	441	45,00%
234,00	323,00	89	38,03%
137,00	292,00	155	113,14%
1.388,00	não informado	não informado	não informado
1.632,20	1.862,05	229,85	14,08%
694,80	671,01	-23,79	-3,42%
1.102,80	1.519,64	416,84	37,80%
522,42	519,50	-2,92	-0,56%
290,00	327,48	37,48	12,92%
1.500,00	1.650,00	150	10,00%
1.500,00	1.665,00	165	11,00%

1.292,00	1.453,00	161	12,46%
235,00	246,00	11	4,68%
1.680,00	1.324,46	-355,54	-21,16%
1.018,40	1.104,40	86	8,44%
891,00	740,72	-150,28	-16,87%
833,02	833,26	0,24	0,03%
9.963,82	9.964,72	0,9	0,01%
3.000,00	2.702,24	-297,76	-9,93%
318,36	337,92	19,56	6,14%
1.435,60	1.273,77	-161,83	-11,27%
646,41	1.456,41	810	125,31%
2.068,46	1.879,14	-189,32	-9,15%
1.398,00	1.359,88	-38,12	-2,73%
265,00	267,84	2,84	1,07%
425,50	414,86	-10,64	-2,50%
2.177,11	2.308,16	131,05	6,02%
1.295,00	1.453,30	158,3	12,22%
594,83	599,20	4,37	0,73%
2.610,00	1.275,02	-1334,98	-51,15%
6.835,00	6.839,96	4,96	0,07%
158,45	158,03	-0,42	-0,27%
1.058,44	919,09	-139,35	-13,17%
3.808,20	3.755,60	-52,6	-1,38%
330,00	317,25	-12,75	-3,86%
1.829,52	1.953,92	124,4	6,80%
1.023,00	1.128,08	105,08	10,27%
1.197,00	1.900,68	703,68	58,79%
226,24	não informado	não informado	não informado
1.316,00	1.329,03	13,03	0,99%
4.406,20	não informado	não informado	não informado
1.754,88	não informado	não informado	não informado
não informado	2.327,13	não informado	não informado
não informado	291,07	não informado	não informado
100,00	151,38	51,38	51,38%
4.620,00	3.357,37	-1262,63	-27,33%
206,49	211,72	5,23	2,53%
7.000,00	6.991,82	-8,18	-0,12%
5.089,42	4.989,12	-100,3	-1,97%
1.795,00	1.108,64	-686,36	-38,24%
2.300,00	não informado	não informado	não informado
1.999,00	1.233,61	-765,39	-38,29%
2.391,19	não informado	não informado	não informado
300,00	não informado	não informado	não informado
não informado	391,24	não informado	não informado
1.742,00	1.763,55	21,55	1,24%

421,81	415,29	-6,52	-1,55%
741,40	724,49	-16,91	-2,28%
1.307,00	1.224,67	-82,33	-6,30%
321,69	não informado	não informado	não informado
1.593,78	1.645,81	52,03	3,26%
677,82	581,95	-95,87	-14,14%
392,00	349,34	-42,66	-10,88%
2.985,41	1.002,13	-1983,28	-66,43%
1.239,00	1.575,00	336	27,12%
956,00	798,00	-158	-16,53%
871,00	929,00	58	6,66%
2.989,00	3.243,00	254	8,50%
4.660,00	4.919,00	259	5,56%
63,00	72,00	9	14,29%
164,00	187,00	23	14,02%
5.319,00	5.408,00	89	1,67%
720,00	705,00	-15	-2,08%
1.278,00	1.469,00	191	14,95%
1.307,00	1.529,00	222	16,99%
213,00	283,00	70	32,86%
700,00	1.282,00	582	83,14%
577,00	581,00	4	0,69%
688,00	672,00	-16	-2,33%
3.267,00	2.516,00	-751	-22,99%
600,00	601,00	1	0,17%
1.072,00	783,00	-289	-26,96%
1.614,00	1.559,00	-55	-3,41%
590,00	576,00	-14	-2,37%
14.737,80	9.755,00	-4982,8	-33,81%
1.320,00	1.118,00	-202	-15,30%
2.160,00	1.808,00	-352	-16,30%
783,00	727,00	-56	-7,15%
2.843,00	2.656,00	-187	-6,58%
349,00	351,00	2	0,57%
1.254,00	1.221,00	-33	-2,63%
332,00	305,00	-27	-8,13%
1.045,00	1.005,00	-40	-3,83%
435,00	383,00	-52	-11,95%
1.356,00	1.290,00	-66	-4,87%
1.838,00	1.843,00	5	0,27%
899,00	728,00	-171	-19,02%
10.000,00	9.877,00	-123	-1,23%
1.688,00	1.181,00	-507	-30,04%
2.294,00	2.338,00	44	1,92%
308,00	326,00	18	5,84%

329,00	433,00	104	31,61%
220,00	212,00	-8	-3,64%
1.407,00	1.733,00	326	23,17%
1.309,00	1.034,00	-275	-21,01%
7.513,87	3.933,11	-3580,76	-47,66%
2.196,73	2.089,07	-107,66	-4,90%
201,33	204,96	3,63	1,80%
814,53	1.397,18	582,65	71,53%
292,00	317,50	25,5	8,73%
7.664,00	7.540,20	-123,8	-1,62%
4.728,00	4.678,98	-49,02	-1,04%
818,46	812,67	-5,79	-0,71%
4.371,15	4.297,48	-73,67	-1,69%
600,00	157,84	-442,16	-73,69%
263,38	261,02	-2,36	-0,90%
2.483,06	2.436,70	-46,36	-1,87%
2.594,63	2.201,07	-393,56	-15,17%
335,82	300,43	-35,39	-10,54%
2.721,81	1.949,69	-772,12	-28,37%
338,00	236,48	-101,52	-30,04%
364,00	323,00	-41	-11,26%
4.500,00	4.931,01	431,01	9,58%
1.907,17	1.752,48	-154,69	-8,11%
2.722,50	2.206,80	-515,70	-18,94%
450,23	422,09	-28,14	-6,25%
1.000,00	1.804,04	804,04	80,40%
510,92	410,99	-99,93	-19,56%
1.500,00	1.496,00	-4	-0,27%
1.212,00	1.210,00	-2	-0,17%
650,00	565,02	-84,98	-13,07%
750,00	601,59	-148,41	-19,79%
975,28	1.042,72	67,44	6,91%
753,18	1.146,90	393,72	52,27%
1.253,97	1.309,26	55,29	4,41%

Tabela 4a – Amostra dos Valores Indenizatórios – Segundo Período – 1988-1998							
Valores Indenizatórios Segundo Período – 1988-1998							
VTN INCRA	VTN Perito	Diferença R$	Porcentagem Diferença	Benfeitorias Incra	Benfeitorias Perito	Diferença R$	Porcentagem Diferença
243.284,08	847.500,00	604.215,92	248,36%	31.862,47	322.321,21	290.458,74	911,60%
82.509,84	155.331,00	72.821,16	88,26%	1.877,69	9.821,55	7.943,86	423,07%
51.703,86	79.227,59	27.523,73	53,23%	não há benfeitorias	16.792,48	xx	xx
50.914,30	35.424,00	-15.490,30	-30,42%	30.634,67	não há benfeitorias	xx	xx
117.235,31	111.991,60	-5.243,71	-4,47%	73.595,14	29.263,00	-44.332,14	-60,24%
71.296,80	114.292,17	42.995,37	60,30%	66.245,11	71.426,37	5.181,26	7,82%
69.835,80	353.088,04	283.252,24	405,60%	78.578,01	146.553,99	67.975,98	86,51%
4.664.714,89	4.206.819,73	-457.895,16	-9,82%	3.206.873,81	3.667.415,20	460.541,39	14,36%
113.734,17	277.177,30	163.443,13	143,71%	19.658,62	21.277,84	1.619,22	8,24%
1.321.217,11	1.288.826,19	-32.390,92	-2,45%	342.719,42	93.822,86	-248.896,56	-72,62%
1.333.969,76	270.949,80	-1.063.019,96	-79,69%	262.536,40	24.956,00	-237.580,40	-90,49%
97.828,56	256.059,03	158.230,47	161,74%	51.009,79	55.526,32	4.516,53	8,85%
120.561,72	106.536,02	-14.025,70	-11,63%	10.485,04	8.715,29	-1.769,75	-16,88%
6.274.853,30	4.084.869,60	-2.189.983,70	-34,90%	103.744,28	86.328,70	-17.415,58	-16,79%
95.432,52	116.264,71	20.832,19	21,83%	21.670,61	15.660,46	-6.010,15	-27,73%
31.229,75	27.590,00	-3.639,75	-11,65%	867,10	950,40	83,30	9,61%
337.778,50	402.615,22	64.836,72	19,20%	240.239,00	177.961,33	-62.277,67	-25,92%
1.232.929,72	642.485,96	-590.443,76	-47,89%	701.880,32	314.218,69	-387.661,63	-55,23%
2.421.177,59	2.578.456,17	157.278,58	6,50%	888.538,84	890.802,58	2.263,74	0,25%
228.907,04	241.580,76	12.673,72	5,54%	164.645,61	177.707,75	13.062,14	7,93%
292.940,60	186.563,72	-106.376,88	-36,31%	46.290,53	47.812,13	1.521,60	3,29%
111.161,25	721.092,34	609.931,09	548,69%	85.873,32	140.842,34	54.969,02	64,01%
68.883,19	95.126,97	26.243,78	38,10%	85.562,73	160.396,39	74.833,66	87,46%
76.801,84	229.922,06	153.120,22	199,37%	17.618,04	21.438,93	3.820,89	21,69%
61.123,00	118.114,41	56.991,41	93,24%	64.938,88	73.135,41	8.196,53	12,62%
144.539,75	83.479,49	-61.060,26	-42,24%	53.226,32	54.543,87	1.317,55	2,48%
1.446.230,14	1.266.750,00	-179.480,14	-12,41%	64.708,25	270.288,26	205.580,01	317,70%
111.523,54	229.943,68	118.420,14	106,18%	151.400,10	33.041,57	-118.358,53	-78,18%
168.881,05	416.302,70	247.421,65	146,51%	37.770,82	554.372,73	516.601,91	1367,73%
320.525,46	392.872,00	72.346,54	22,57%	1.680,84	68.603,01	66.922,17	3981,47%
378.572,38	97.946,23	-280.626,15	-74,13%	92.267,63	483.925,64	391.658,01	424,48%
209.247,74	294.054,95	84.807,21	40,53%	335.896,76	405.984,18	70.087,42	20,87%
555.764,84	3.776.430,90	3.220.666,06	579,50%	700.690,92	1.392.207,00	691.516,08	98,69%
330.981,51	968.978,48	637.996,97	192,76%	498.010,56	1.259.950,05	761.939,49	153,00%
296.698,34	301.668,00	4.969,66	1,67%	89.930,55	121.461,14	31.530,59	35,06%
43.020,08	43.713,60	693,52	1,61%	261.194,57	247.310,18	-13.884,39	-5,32%
51.367,47	60.009,28	8.641,81	16,82%	63.355,60	111.731,99	48.376,39	76,36%
451.004,29	534.944,23	83.939,94	18,61%	191.236,07	365.369,72	174.133,65	91,06%

622.830,10	495.263,43	-127.566,67	-20,48%	345.747,47	356.467,42	10.719,95	3,10%
184.283,92	173.409,99	-10.873,93	-5,90%	241.787,08	349.261,16	107.474,08	44,45%
213.747,01	273.881,25	60.134,24	28,13%	130.499,00	289.962,38	159.463,38	122,20%
81.328,00	192.167,67	110.839,67	136,29%	33.995,19	33.140,04	-855,15	-2,52%
123.951,71	179.135,91	55.184,20	44,52%	51.914,68	58.864,36	6.949,68	13,39%
948.619,72	896.430,72	-52.189,00	-5,50%	174.421,81	167.334,07	-7.087,74	-4,06%
204.621,73	1.353.874,60	1.149.252,87	561,65%	38.992,04	não informado	xx	xx
136.633,40	193.347,83	56.714,43	41,51%	107.105,57	41.470,25	-65.635,32	-61,28%
181.770,68	234.213,34	52.442,66	28,85%	271.583,40	322.442,76	50.859,36	18,73%
215.032,83	784.454,36	569.421,53	264,81%	91.473,07	357.906,90	266.433,83	291,27%
96.687,70	973.522,70	876.835,00	906,87%	130.998,58	186.040,92	55.042,34	42,02%
337.875,86	1.363.164,95	1.025.289,09	303,45%	85.971,92	502.890,16	416.918,24	484,95%
32.487,63	132.972,85	100.485,22	309,30%	22.790,08	73.443,25	50.653,17	222,26%
517.211,21	655.971,91	138.760,70	26,83%	518.347,93	777.511,74	259.163,81	50,00%
73.349,89	100.625,00	27.275,11	37,18%	99.585,31	84.372,04	-15.213,27	-15,28%
266.218,20	516.486,04	250.267,84	94,01%	24.070,75	56.727,59	32.656,84	135,67%
322.448,68	332.075,66	9.626,98	2,99%	230.527,11	484.659,96	254.132,85	110,24%
28.824,32	94.900,41	66.076,09	229,24%	116.905,53	142.056,81	25.151,28	21,51%
43.236,48	47.739,12	4.502,64	10,41%	90.607,86	203.256,98	112.649,12	124,33%
298.633,17	423.451,33	124.818,16	41,80%	112.477,34	332.789,09	220.311,75	195,87%
378.347,01	305.039,64	-73.307,37	-19,38%	543.860,90	342.979,91	-200.880,99	-36,94%
224.224,27	233.723,64	9.499,37	4,24%	123.994,43	106.874,80	-17.119,63	-13,81%
220.300,16	148.566,33	-71.733,83	-32,56%	70.986,77	102.787,82	31.801,05	44,80%
174.168,38	511.169,67	337.001,29	193,49%	257.539,07	940.533,20	682.994,13	265,20%
87.701,23	175.243,30	87.542,07	99,82%	130.868,54	283.973,71	153.105,17	116,99%
197.740,80	192.025,40	-5.715,40	-2,89%	190.918,14	182.004,77	-8.913,37	-4,67%
58.933,59	46.237,54	-12.696,05	-21,54%	38.037,32	64.254,93	26.217,61	68,93%
332.726,36	418.772,62	86.046,26	25,86%	174.550,80	176.358,35	1.807,55	1,04%
130.409,52	286.843,92	156.434,40	119,96%	208.637,47	395.175,03	186.537,56	89,41%
21.806,84	47.496,08	25.689,24	117,80%	66.514,85	95.168,84	28.653,99	43,08%
252.054,50	373.024,32	120.969,82	47,99%	207.889,28	240.236,11	32.346,83	15,56%
516.650,20	1.188.487,61	671.837,41	130,04%	429.062,78	748.442,80	319.380,02	74,44%
124.197,59	266.421,45	142.223,86	114,51%	100.581,53	157.003,49	56.421,96	56,10%
92.482,75	278.897,69	186.414,94	201,57%	197.404,03	471.954,25	274.550,22	139,08%
278.396,13	496.704,80	218.308,67	78,42%	626.940,58	645.466,26	18.525,68	2,95%
190.700,31	166.692,17	-24.008,14	-12,59%	142.467,49	183.397,32	40.929,83	28,73%
1.375.078,77	1.250.186,46	-124.892,31	-9,08%	1.749.770,57	2.284.837,72	535.067,15	30,58%
1.124.253,10	708.707,54	-415.545,56	-36,96%	não há benfeitorias	20.670,00	--	--
122.538,63	286.218,57	163.679,94	133,57%	240.693,91	880.163,68	639.469,77	265,68%
913.315,32	562.472,62	-350.842,70	-38,41%	531.908,82	519.425,30	-12.483,52	-2,35%
43.236,48	47.739,12	4.502,64	10,41%	90.607,86	203.256,98	112.649,12	124,33%
298.633,17	423.451,33	124.818,16	41,80%	112.477,34	332.789,09	220.311,75	195,87%

Fonte: Sentenças: Livro de Sentenças da 7ª Vara Agrária da Justiça Federal da Bahia.

Tabela 4b - Amostra dos Valores Indenizatórios – Terceiro Período 1999-2008							
Valores Indenizatórios							
VTN INCRA	**VTN Perito**	**Diferença R$**	**Porcentagem da Diferença**	**Benfeitorias Incra**	**Benfeitorias Perito**	**Diferença R$**	**Porcentagem da Diferença**
361.128,26	334.810,84	-26.317,42	-7,29%	157.915,65	191.999,03	34.083,38	21,58%
60.360,22	63.658,48	3.298,26	5,46%	11.311,63	13.409,02	2.097,39	18,54%
96.512,75	278.557,42	182.044,67	188,62%	55.000,43	116.508,19	61.507,76	111,83%
59.584,32	85.910,35	26.326,03	44,18%	185.920,07	94.575,48	-91.344,59	-49,13%
89.762,40	276.954,63	187.192,23	208,54%	103.377,93	113.439,03	10.061,10	9,73%
103.934,88	221.816,52	117.881,64	113,42%	127.098,70	359.206,36	232.107,66	182,62%
106.951,27	870.675,60	763.724,33	714,09%	163.293,75	299.836,69	136.542,94	83,62%
164.489,42	1.340.520,76	1.176.031,34	714,96%	43.334,09	70.459,04	27.124,95	62,59%
117.696,56	140.427,77	22.731,21	19,31%	175.696,31	281.531,80	105.835,49	60,24%
105.515,80	330.405,90	224.890,10	213,13%	159.137,60	243.325,67	84.188,07	52,90%
741.591,83	846.430,20	104.838,37	14,14%	84.523,84	102.683,40	18.159,56	21,48%
166.839,19	677.223,19	510.384,00	305,91%	302.550,70	1.057.107,83	754.557,13	249,40%
301.358,36	577.077,53	275.719,17	91,49%	74.790,61	103.104,36	28.313,75	37,86%
1.061.690,52	1.213.255,33	151.564,81	14,28%	538.163,35	506.067,35	-32.096,00	-5,96%
230.151,01	326.250,70	96.099,69	41,76%	6.095,55	7.361,00	1.265,45	20,76%
589.849,03	579.380,71	-10.468,32	-1,77%	904.539,61	2.067.542,59	1.163.002,98	128,57%
139.637,03	188.777,16	49.140,13	35,19%	93.659,57	108.894,00	15.234,43	16,27%
118.801,90	250.873,89	132.071,99	111,17%	188.758,26	350.721,18	161.962,92	85,80%
345.548,82	400.856,51	55.307,69	16,01%	73.163,48	295.017,14	221.853,66	303,23%
132.740,23	289.697,26	156.957,03	118,24%	94.896,36	289.024,32	194.127,96	204,57%
71.576,30	496.469,14	424.892,84	593,62%	7.070,22	9.668,51	2.598,29	36,75%
176.532,19	125.962,09	-50.570,10	-28,65%	53.678,84	41.083,00	-12.595,84	-23,47%
111.021,68	353.512,62	242.490,94	218,42%	62.394,54	164.066,62	101.672,08	162,95%
107.272,43	151.273,98	44.001,55	41,02%	214.550,27	380.612,06	166.061,79	77,40%
1.140.740,27	1.310.917,51	170.177,24	14,92%	616.030,89	581.420,18	-34.610,71	-5,62%
111.021,68	218.434,56	107.412,88	96,75%	62.394,54	49.780,00	-12.614,54	-20,22%
187.473,98	5.991.110,19	5.803.636,21	3095,70%	1.966,55	2.399,34	432,79	22,01%
291.082,68	463.434,96	172.352,28	59,21%	276.766,02	394.394,53	117.628,51	42,50%
153.270,39	3.203.309,10	3.050.038,71	1989,97%	310.199,34	1.133.955,26	823.755,92	265,56%
216.910,62	612.220,22	395.309,60	182,25%	22.252,22	133.388,16	111.135,94	499,44%
67.577,83	149.713,16	82.135,33	121,54%	103.281,71	115.213,59	11.931,88	11,55%
1.441.265,35	1.620.013,50	178.748,15	12,40%	602.627,79	726.119,36	123.491,57	20,49%
381.872,40	769.806,38	387.933,98	101,59%	177.166,29	367.364,90	190.198,61	107,36%
118.210,38	112.327,50	-5.882,88	-4,98%	47.392,64	32.653,70	-14.738,94	-31,10%
223.040,71	588.032,18	364.991,47	163,64%	35.660,42	75.850,14	40.189,72	112,70%
150.356,75	873.489,68	723.132,93	480,94%	181.210,57	560.637,62	379.427,05	209,38%
129.686,81	79.597,64	-50.089,17	-38,62%	53.601,83	104.458,35	50.856,52	94,88%
217.807,93	290.534,06	72.726,13	33,39%	142.796,97	292.989,40	150.192,43	105,18%
84.760,70	122.186,84	37.426,14	44,16%	85.355,76	105.239,17	19.883,41	23,29%
622.753,34	1.768.906,00	1.146.152,66	184,05%	48.296,21	93.408,42	45.112,21	93,41%
523.775,67	722.800,55	199.024,88	38,00%	147.220,10	95.565,04	-51.655,06	-35,09%
62.045,95	70.471,00	8.425,05	13,58%	32.404,94	111.361,24	78.956,30	243,66%

551.277,03	802.272,54	250.995,51	45,53%	63.391,03	40.227,02	-23.164,01	-36,54%
243.298,99	415.960,62	172.661,63	70,97%	128.158,99	126.109,18	-2.049,81	-1,60%
704.413,73	704.413,73	0,00	0,00%	42.138,29	42.138,29	0,00	0,00%
71.559,42	125.595,79	54.036,37	75,51%	24.625,19	14.582,00	-10.043,19	-40,78%
169.751,26	334.286,10	164.534,84	96,93%	28.415,26	39.213,79	10.798,53	38,00%
307.482,60	723.595,79	416.113,19	135,33%	152.381,23	205.157,30	52.776,07	34,63%
184.765,23	256.053,34	71.288,11	38,58%	42.325,37	70.428,41	28.103,04	66,40%
151.167,60	248.539,76	97.372,16	64,41%	132.407,37	142.092,07	9.684,70	7,31%
189.813,60	142.765,63	-47.047,97	-24,79%	187.726,83	217.388,58	29.661,75	15,80%
282.909,51	718.796,17	435.886,66	154,07%	58.165,38	58.875,08	709,70	1,22%
53.618,76	153.844,24	100.225,48	186,92%	12.777,57	9.408,10	-3.369,47	-26,37%
576.384,30	1.156.532,90	580.148,60	100,65%	500.495,98	706.583,47	206.087,49	41,18%
55.648,12	75.639,41	19.991,29	35,92%	7.708,46	14.622,29	6.913,83	89,69%
341.828,00	371.307,75	29.479,75	8,62%	115.202,98	201.117,03	85.914,05	74,58%
224.380,50	426.647,60	202.267,10	90,14%	30.965,45	64.084,37	33.118,92	106,95%
179.318,67	192.772,75	13.454,08	7,50%	30.687,52	44.939,58	14.252,06	46,44%
112.365,39	152.589,51	40.224,12	35,80%	39.896,65	93.444,00	53.547,35	134,22%
87.136,66	46.010,91	-41.125,75	-47,20%	44.850,77	79.603,91	34.753,14	77,49%
192.185,00	271.019,17	78.834,17	41,02%	130.751,48	189.456,95	58.705,47	44,90%
87.274,42	238.342,63	151.068,21	173,10%	86.034,00	252.668,77	166.634,77	193,68%
540.810,00	755.375,34	214.565,34	39,67%	130.231,44	170.861,63	40.630,19	31,20%
175.167,86	335.643,79	160.475,93	91,61%	72.498,33	88.375,09	15.876,76	21,90%
234.024,13	2.990.001,39	2.755.977,26	1177,65%	342.984,78	365.226,03	22.241,25	6,48%
250.486,46	350.111,07	99.624,61	39,77%	183.122,05	262.292,13	79.170,08	43,23%
310.977,14	428.007,21	117.030,07	37,63%	272.723,55	223.547,96	-49.175,59	-18,03%
244.500,36	215.934,02	-28.566,34	-11,68%	28.207,57	18.166,00	-10.041,57	-35,60%
222.333,00	266.239,45	43.906,45	19,75%	7.781,45	10.942,39	3.160,94	40,62%
139.879,30	344.248,09	204.368,79	146,10%	56.200,55	81.666,25	25.465,70	45,31%
371.993,29	935.438,83	563.445,54	151,47%	1.148.242,46	1.115.403,77	-32.838,69	-2,86%
158.748,72	320.470,83	161.722,11	101,87%	31.748,74	45.374,30	13.625,56	42,92%
102.299,10	314.554,24	212.255,14	207,48%	396.195,72	151.275,06	-244.920,66	-61,82%
136.503,81	136.174,83	-328,98	-0,24%	179.781,09	153.453,80	-26.327,29	-14,64%
757.945,68	1.035.830,48	277.884,80	36,66%	645.801,93	909.081,69	263.279,76	40,77%
268.413,11	381.820,42	113.407,31	42,25%	105.769,91	394.179,58	288.409,67	272,68%
165.591,47	176.290,50	10.699,03	6,46%	101.454,34	130.600,93	29.146,59	28,73%
169.802,95	122.210,16	-47.592,79	-28,03%	138.151,39	152.888,59	14.737,20	10,67%
325.704,00	593.813,58	268.109,58	82,32%	425.263,32	540.396,13	115.132,81	27,07%
310.650,75	435.252,80	124.602,05	40,11%	não há benfeitorias	não há benfeitorias	xx	xx
62.701,76	72.632,38	9.930,62	15,84%	236.162,28	323.293,21	87.130,93	36,89%
302.172,04	317.315,02	15.142,98	5,01%	79.155,97	111.683,74	32.527,77	41,09%
748.911,15	375.560,55	-373.350,60	-49,85%	406.682,50	361.528,85	-45.153,65	-11,10%
52.563,44	276.709,46	224.146,02	426,43%	230.632,00	291.703,51	61.071,51	26,48%
297.556,87	277.183,86	-20.373,01	-6,85%	não informado	274.397,81	#VALOR!	xx
71.827,00	82.017,98	10.190,98	14,19%	20.848,88	32.802,00	11.953,12	57,33%

640.911,92	1.520.803,90	879.891,98	137,29%	135.018,06	171.327,94	36.309,88	26,89%
68.900,00	135.252,95	66.352,95	96,30%	7.779,90	11.106,45	3.326,55	42,76%
541.779,40	544.743,14	2.963,74	0,55%	194.426,65	257.283,85	62.857,20	32,33%
298.164,45	298.731,81	567,36	0,19%	195.803,91	191.813,55	-3.990,36	-2,04%
893.079,03	1.077.702,99	184.623,96	20,67%	367.597,25	453.575,87	85.978,62	23,39%
61.046,78	75.305,77	14.258,99	23,36%	132.181,92	183.602,49	51.420,57	38,90%
156.285,85	221.586,80	65.300,95	41,78%	não há benfeitorias	não há benfeitorias	--	--
79.878,04	86.530,19	6.652,15	8,33%	227.524,24	273.932,56	46.408,32	20,40%
847.811,98	936.605,10	88.793,12	10,47%	91.387,27	115.592,16	24.204,89	26,49%
341.426,50	377.394,66	35.968,16	10,53%	118.115,25	148.776,71	30.661,46	25,96%
157.658,26	132.302,44	-25.355,82	-16,08%	321.658,26	303.342,89	-18.315,37	-5,69%
337.655,14	478.232,00	140.576,86	41,63%	116.389,11	112.319,77	-4.069,34	-3,50%
116.604,34	146.394,30	29.789,96	25,55%	119.395,00	246.920,07	127.525,07	106,81%
208.187,67	307.201,65	99.013,98	47,56%	225.292,86	475.751,14	250.458,28	111,17%
140.836,94	166.000,00	25.163,06	17,87%	128.534,87	191.556,97	63.022,10	49,03%
182.810,01	235.785,27	52.975,26	28,98%	9.364,63	9.159,57	-205,06	-2,19%
116.512,00	329.923,29	213.411,29	183,17%	11.767,72	113.880,44	102.112,72	867,74%
159.480,99	157.725,16	-1.755,83	-1,10%	302.827,10	348.858,25	46.031,15	15,20%
3.576.150,51	4.542.551,09	966.400,58	27,02%	724.580,09	425.920,56	-298.659,53	-41,22%
112.764,61	68.781,20	-43.983,41	-39,00%	321.590,34	60.126,69	-261.463,65	-81,30%
436.961,56	378.326,57	-58.634,99	-13,42%	2.024,88	1.976,00	-48,88	-2,41%
850.463,40	1.463.261,22	612.797,82	72,05%	121.783,13	156.735,60	34.952,47	28,70%
574.554,67	2.084.862,16	1.510.307,49	262,87%	280.538,21	398.857,06	118.318,85	42,18%
2.802.944,79	2.782.767,01	-20.177,78	-0,72%	739.577,30	1.569.137,72	829.560,42	112,17%
64.516,18	78.651,85	14.135,67	21,91%	9.849,57	12.320,81	2.471,24	25,09%
261.360,92	441.593,43	180.232,51	68,96%	50.789,88	130.481,55	79.691,67	156,90%
942.334,68	923.934,06	-18.400,62	-1,95%	148.466,71	403.585,28	255.118,57	171,84%
527.249,59	543.204,20	15.954,61	3,03%	74.856,19	122.850,36	47.994,17	64,12%
1.801.445,10	2.449.885,56	648.440,46	36,00%	63.188,79	84.910,73	21.721,94	34,38%
555.511,32	616.083,99	60.572,67	10,90%	294.356,35	409.875,63	115.519,28	39,24%
75.561,32	82.873,62	7.312,30	9,68%	11.017,49	22.864,13	11.846,64	107,53%
305.708,69	349.450,98	43.742,29	14,31%	62.361,08	76.536,66	14.175,58	22,73%
846.455,48	1.066.998,20	220.542,72	26,05%	342.908,06	342.575,29	-332,77	-0,10%
1.560.468,36	1.958.741,71	398.273,35	25,52%	445.514,50	390.304,32	-55.210,18	-12,39%
466.475,08	463.006,56	-3.468,52	-0,74%	567.516,42	733.463,79	165.947,37	29,24%
79.993,97	150.170,21	70.176,24	87,73%	5.623,22	3.580,00	-2.043,22	-36,34%
587.274,04	544.888,49	-42.385,55	-7,22%	67.591,90	80.655,16	13.063,26	19,33%
201.928,77	204.644,44	2.715,67	1,34%	79.759,66	141.797,27	62.037,61	77,78%
518.543,72	740.757,52	222.213,80	42,85%	478.515,56	574.993,27	96.477,71	20,16%
270.412,02	329.570,03	59.158,01	21,88%	132.333,25	185.505,93	53.172,68	40,18%
1.095.537,84	1.085.177,52	-10.360,32	-0,95%	2.132,64	2.781,79	649,15	30,44%
670.928,40	578.411,28	-92.517,12	-13,79%	458.805,59	650.797,38	191.991,79	41,85%
522.336,17	624.327,32	101.991,15	19,53%	114.675,15	126.886,04	12.210,89	10,65%
212.683,16	409.032,00	196.348,84	92,32%	128.326,50	118.451,62	-9.874,88	-7,70%
241.568,09	258.089,84	16.521,75	6,84%	103.395,03	138.201,18	34.806,15	33,66%

73.777,95	81.534,77	7.756,82	10,51%	1.478,94	1.733,74	254,80	17,23%
3.148.440,03	3.305.566,88	157.126,85	4,99%	511.415,54	462.901,10	-48.514,44	-9,49%
81.917,88	142.120,74	60.202,86	73,49%	94.814,35	140.053,71	45.239,36	47,71%
867.128,21	1.076.890,40	209.762,19	24,19%	43.211,36	91.079,55	47.868,19	110,78%
198.260,44	343.574,79	145.314,35	73,29%	62.509,74	75.825,33	13.315,59	21,30%
724.723,72	715.446,73	-9.276,99	-1,28%	176.437,19	283.606,82	107.169,63	60,74%
152.345,28	185.770,47	33.425,19	21,94%	9.853,29	11.094,46	1.241,17	12,60%
519.249,08	619.514,23	100.265,15	19,31%	101.043,40	165.944,48	64.901,08	64,23%
378.547,14	369.037,39	-9.509,75	-2,51%	111.032,15	113.880,44	2.848,29	2,57%
1.154.797,63	623.894,40	-530.903,23	-45,97%	426.588,40	462.566,40	35.978,00	8,43%
149.042,25	730.613,30	581.571,05	390,21%	70.836,34	96.615,74	25.779,40	36,39%
338.463,41	529.343,26	190.879,85	56,40%	21.528,24	22.506,65	978,41	4,54%
689.517,10	259.724,98	-429.792,12	-62,33%	24.179,91	23.534,72	-645,19	-2,67%
379.526,03	1.189.608,10	810.082,07	213,45%	126.317,17	298.387,04	172.069,87	136,22%
165.433,38	391.730,15	226.296,77	136,79%	157.849,90	227.063,06	69.213,16	43,85%
543.830,89	698.381,20	154.550,31	28,42%	373.996,85	432.649,69	58.652,84	15,68%
550.371,65	575.751,84	25.380,19	4,61%	151.304,44	235.583,70	84.279,26	55,70%
468.903,99	884.833,36	415.929,37	88,70%	35.375,05	59.717,14	24.342,09	68,81%
106.237,60	144.875,35	38.637,75	36,37%	2.763,92	3.624,82	860,90	31,15%
296.588,40	315.628,04	19.039,64	6,42%	239.913,90	225.744,65	-14.169,25	-5,91%
1.061.814,67	1.151.442,70	89.628,03	8,44%	1.869,12	3.118,80	1.249,68	66,86%
750.705,80	679.829,00	-70.876,80	-9,44%	353.523,62	491.013,18	137.489,56	38,89%
188.615,28	213.523,94	24.908,66	13,21%	609.247,46	754.510,33	145.262,87	23,84%
1.177.301,70	1.333.298,10	155.996,40	13,25%	388.968,23	469.958,95	80.990,72	20,82%
124.237,00	346.221,41	221.984,41	178,68%	125.101,51	259.842,48	134.740,97	107,71%
73.408,44	85.358,96	11.950,52	16,28%	29.374,07	58.817,08	29.443,01	100,23%
326.726,47	489.393,93	162.667,46	49,79%	48.323,13	78.097,07	29.773,94	61,61%
175.050,92	157.780,45	-17.270,47	-9,87%	78.134,65	142.219,55	64.084,90	82,02%
222.758,20	710.551,49	487.793,29	218,98%	230.892,44	403.300,69	172.408,25	74,67%
92.458,86	128.789,30	36.330,44	39,29%	41.555,53	51.819,51	10.263,98	24,70%
908.096,24	959.438,72	51.342,48	5,65%	66.137,55	71.646,18	5.508,63	8,33%
197.813,40	523.708,02	325.894,62	164,75%	53.850,78	126.721,02	72.870,24	135,32%
437.164,56	426.050,76	-11.113,80	-2,54%	69.650,47	90.071,79	20.421,32	29,32%
791.832,26	506.498,05	-285.334,21	-36,03%	62.484,95	não informado	não informado	não informado
106.568,54	115.634,18	9.065,64	8,51%	5.302,36	14.320,55	9.018,19	170,08%
334.296,40	343.143,20	8.846,80	2,65%	132.368,16	159.866,91	27.498,75	20,77%

Tabela 5 – Informações Temporais – Ações Ordinárias

	Ações Ordinárias - Informações Temporais			
	Ano de proposição	**Ano da tutela antecipada**	**Ano sentença**	**Duração do processo em 1a instância**
1	2011	indeferida liminar 25 dias	2013	2
2	2010	**deferida** liminar 3 meses	em andamento	não informado
3	2010	não informado	2011	1
4	2009	não informado	2009	0
5	2009	não informado	2009	0
6	2009	não informado	2009	0
7	2008	não informado	2008	0
8	2008	**deferida** liminar 05 meses	2010	2
9	2008	**deferida** tutela antecipada em 26 horas	2010	2
10	2008	indeferida a liminar 24 horas	sem sentença	não informado
11	2008	**deferida** liminar 23 dias	2009	1
12	2008	**deferida** liminar 3 meses	2010	2
13	2007	não informado	2008	1
14	2006	**deferida** liminar 6 dias	2008	2
15	2006	não informado	2009	3
16	2006	indeferida em 07 dias	2008	2
17	2006	indeferida 25 dias	2008	2
18	2006	não informado	2008	2
19	2006	não informado	2009	3
20	2006	não informado	2009	3
21	2006	não informado	2008	2
22	2006	indeferida em 4 meses	2007	1
23	2006	**deferida** liminar 18 dias	2009	3
24	2006	não informado	2006	0
25	2006	indeferida liminar em 23 dias	2010	4
26	2006	não informado	2008	2
27	2005	**deferida** liminar 1 mês para manter a posse	2008	3
28	2005	**deferida** 2 dias	2006	1
29	2005	**deferida** 20 dias	2008	3
30	2005	indeferida em 4 meses	2008	3
31	2005	**deferida** liminar 30 horas para	2009	4
32	2005	não informado	2006	1
33	2005	**deferida** liminar 4 meses	2007	2
34	2005	indeferida liminar 3 meses	2006	1
35	2005	indeferida a liminar 9 dias	2007	2
36	2004	**deferida** liminar 3 dias	2009	5
37	2004	**deferida** liminar 3 dias	2009	5
38	2004	não informado	2009	5
39	2004	não informado	2005	1
40	2004	não informado	2005	1
41	2004	não informado	2005	1
42	2004	**deferida** liminar 1 mês	2009	5
43	2003	não informado	2004	1
44	2003	indeferida liminar 4 meses	2004	1
45	2003	indeferida liminar 4 meses	2007	4

46	2003	indeferida liminar 6 meses	2008	5
47	2003	**deferida** liminar 3 dias	2008	5
48	2003	não informado	2005	2
49	2003	**deferida** liminar 9 dias	2005	2
50	2003	indeferida liminar 3 meses	2006	3
51	2003	**deferida** liminar 8 dias	2005	2
52	2003	**deferida** liminar 4 meses	2006	3
53	2002	não informado	2003	1
54	2002	não informado	2003	1
55	2002	não informado	2003	1
56	2002	não informado	2003	1
57	2002	indeferida liminar 2 meses	2006	4
58	2001	não informado	2002	1
59	2001	**deferida** liminar 23 horas	2003	2
60	1999	Não informado	não informado	não informado
61	1999	não informado	2002	3
62	1995	não informado	1997	2
63	1995	não informado	1998	3
64	1994	não informado	não informado	não informado
65	1994	não informado	1998	4
66	1994	não informado	2001	7
67	1993	não informado	1999	6
68	1989	não informado	1990	1
69	1989	não informado	1992	3
70	1988	não informado	1994	6

Tabela 6 – Informações Temporais - Mandados Segurança

	Mandado de Segurança –Informações temporais			
	Data de proposição Processo	**Tempo da tutela antecipada**	**Data da sentença**	**Duração do processo 1ª instância (dias)**
1	01/09/2009	**deferida liminar em 24 horas**	24/09/2009	23
2	24/01/2008	**deferida liminar em 1 mês**	11/09/2008	231
3	15/05/2008	**deferida liminar em 24 horas**	30/09/2008	138
4	28/03/2008	**deferida liminar em 4 horas**	15/08/2008	140
5	23/05/2006	indeferida liminar em 22 dias	22/09/2006	122
6	01/12/2005	indeferida liminar em 47 dias	16/01/2006	46
7	18/08/2004	**deferida liminar em 24 horas**	22/02/2005	188
8	12/05/2004	indeferida liminar em 2 meses após informações da ré	03/05/2005	356
9	01/04/2004	indeferida liminar em 26 dias	13/05/2005	407
10	23/01/2003	**deferida liminar em 15 dias**	23/05/2003	120
11	12/09/2003	indeferida liminar 17 dias ausência de *fumus boni iuris*	25/11/2003	74
12	09/09/2003	**deferida liminar em parte em 21 dias**	21/01/2004	134
13	22/05/2003	indeferida liminar em 12 dias	20/01/2004	243
14	14/08/2001	**deferida a liminar em 24 horas**	28/09/2001	45
15	15/10/2001	**deferida liminar em 9 dias**	05/03/2002	141
16	06/12/2000	indeferida liminar em 12 dias	15/05/2001	160

Tabela 7 - **TABELA POSSESSÓRIAS ILHÉUS ANO DE PROPOSIÇÃO/QUANTIDADE/ RÉU**

ANO PROPOSIÇÃO/QUANTIDADE	RÉUS (EM TODAS AS AÇÕES ONDE APARECEM COMO RÉUS INDIOS TAMBÉM FIGURAM COMO PARTE FUNAI E UNIÃO FEDERAL).
2015 – Total: 14 AÇÕES	07 - COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA / FUNAI E UNIÃO FEDERAL ; 01 - COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO FUNAI E UNIÃO FEDERAL ;01 - COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 01 - INDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBAS DE OLIVENCA FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 01 - INDIOS (AUTOR: ILHEUS EM PREENDIMENTOS S/A FUNAI E UNIÃO FEDERAL ; 02 FUNDACAO CULTURAL PALMARES / INCRA/ NILDO DE TAL / DEMETRIO GOMES / VALMIR DE TAL / GIRLANDO DE TAL (AUTOR: TINHARE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP; 01 TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS / DOMINGOS DE TAL / DEMETRIO GOMES / AIDA GOMES DE JESUS / VALMIR DE TAL / NILDO DE TAL / GIRLANDO DE TAL
2014 - Total: 42 AÇÕES	36 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA /FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 03 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA /FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 01 ETNIA INDÍGENA TUPINAMBA /FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 01 CACIQUE / OUTROS INTITULADOS INDIOS /FUNAI E UNIÃO FEDERAL; 01 INVASORES DA ETNIA INDÍGENA TUPINAMBA /FUNAI E UNIÃO FEDERAL
2013 - Total: 49 AÇÕES	09 INDIOS OU COMUNIDADE DA TRIBO DOS TUPINAMBAS ;02 DESCONHECIDOS INDÍGENAS LIDERADOS PELO CACIQUE ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DE OLIVENCA NA PESSOA DO SEU CACIQUE VALDECI VULGO VAL DO ACUIPE ; 12 COMUNIDADE OU ÍNDIOS INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA; 01 MTD MOVIMENTO DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS / CETA COMISSAO ESTADUAL DE TRABALHADORES ASSENTADOS E NAO ASSENTADOS / MRC MOVIMENTO DA RESISTENCIA CAMPESINA (AUTOR: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO CHESF ; 01 CACIQUE (INDIVIDUALIZA O CONFLITO NA CACIQUE); 04 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO; 01 TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS ; 03 INVASORES PESSOAS INDETERMINADAS DE ALEGADA ETNIA INDÍGENA TUPINAMBA; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DE OLIVENCA / COMUNIDADE INDÍGENA SERRA DO PADEIRO / CACIQUE VALDELICE / NEGAO DA LUZ / TODOS OS INVASORES ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DE OLIVENCA / COMUNIDADE INDÍGENA SERRA DO PADEIRO ; 10 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI SOMENTE; 01 INDIOS; 01 CACIQUE E OUTRAS TRINTA PESSOAS DE QUALIFICACOES CIVIS IGNORADAS
2012 - Total: 08 AÇÕES	01 UM GRUPO INDÍGENA LIDERADOS POR UMA CACIQUE CONHECIDA PELA ALCUNHA DE INDIA; 04 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO ; 01 CACIQUE IVONETE DE TAL; 01 INDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBAS
2011 - Total: 04 AÇÕES	04 COMUNIDADE OU ÍNDIOS TUPINAMBÁS DE OLIVENCA
2010 - Total: 08 AÇÕES	04 INDIO OU COMUNIDADE INDÍGENA DA TRIBO TUPINAMBA DE OLIVENCA; 02 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS; 01 MOVIMENTO DOS INDIOS TUPINAMBAS E OUTROS / ASSOCIACAO MORADORES DO ACUIPE ; 01SUPOSTOS INDIOS INTITULADOS DE TUPINAMBAS
2009 - Total: 04	04 COMUNIDADE OU ÍNDIOS DA TRIBO TUPINAMBA SERRA DO PADEIRO

AÇÕES	
2008 - Total: 10 AÇÕES	05 COMUNIDADE OU TRIBO INDÍGENA TUPINAMBA ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA DO JAIRI ; 03 INDIOS OU COMUNIDADE DA TRIBO DOS TUPINAMBAS DA SERRA DO PADEIRO ; 01 INDIOS DA TRIBO DOS TUPINAMBAS DE OLIVENCA ;
2007 - Total: 05 AÇÕES	02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ ; 02 COMUNIDADE INDÍGENA DA TRIBO DOS TUPINAMBAS DA SERRA DO PADEIRO; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA
2006 - Total: 13 AÇÕES	01 COMISSAO DE ARTICULACAO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL CAPOIB REPRESENTADA PELO SR JOEL BRAS ; 01 GIL DE TAL ; AMARGOSA DE TAL (AUTOR: COSVAR AGROPECUARIA LTDA ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA ALDEIA NOVA; 04 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ ; 02 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO ; 03 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA ; 01 TRIBO INDÍGENA TUPINAMBA
2005 - Total: 04 AÇÕES	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS DA ALDEIA DA MATA MEDONHA; 01RÉUS DIVERSOS NOMES PESSOAS FÍSICAS. AUTOR FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI; 01 TRIBO PATAXÓ HÃHÃHAI , 01 COLONIA DE PESCADORES Z53 DE TAPEROA (AUTOR: TAPEROA IATE CLUBE)_
2004 - Total: 07 AÇÕES	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃHÃHÃI; 02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS DA ALDEIA BOCA DA MATA; 01 MST MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS MST ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBAS DE OLIVENCA ; 01 AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DE SERRA DO PADEIRO ASSISTENTE UNIÃO E FUNAI; 01 RÉU: GERSON MELO; FUNAI E UNIÃO FEDERAL
2003 - Total: 04 AÇÕES	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NOVA ; 02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ COROA VERMELHA E JAQUEIRA (AUTOR:: PORTO BELLO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCO ES LTDA); 01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ
2002 - Total: 19 AÇÕES	02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃHÃHÃI , 02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DA ALDEIA NOVA , 01 AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ REPRESENTADA SEGUNDO COSTUMES E TRADICOES PELO CACIQUE LIDIO MATARI ASSISTENTE FUNAI E UNIÃO; 01 AUTOR:COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ DA RESERVA INDÍGENA ALDEIA NOVA REPRESENTADA UNIÃO ASSISTENTE; 13 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ REPRESENTADA PELA FUNDACAO NACIONAL DO INDIOFUNAI
2001 - Total: 11 AÇÕES	05 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ ; 01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ / CACIQUE; 04 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ REPRESENTADA PELA FUNDACAO NACIONAL DO INDIOFUNAI ; 01 AUTOR COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃHÃHÃI REPRESENTADA PELO CACIQUE GERSON DE SOUZA MELLO (MANUTENÇÃO DE POSSE) FUNAI ASSISTENTE
2000 - Total: 04 AÇÕES	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ / CAPOIB COMISSÃO DE ARTICULACAO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL ; 02 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ; 01 AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ ; UNIÃO FEDERAL E FUNAI (RÉU: AGROPECUARIA CURUMBAU LTDA)
1999 - Total: 03 AÇÕES	01 CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIOCIMI / FUNAI (AUTOR: IBAMA); 01 COMISSAO DE ARTICULACAO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASILCAPOIB / CIMI (AUTOR: IBAMA); 01 FUNAI UNIÃO E VÁRIAS PESSOAS FÍSICAS SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO INDÍGENA (AUTOR COSVAR AGROPECUARIA LTDA
1998 - Total: 01	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓHÃHÃHÃI

AÇÃO	
1993 - Total: 01 AÇÃO	01 COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃHÃHÃI
1992 - Total: 01 AÇÃO	01 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI/ UNIÃO FEDERAL PESSOAS FÍSICAS
TOTAL GERAL 212 AÇÕES	

Tabela 8 - Tempo para concessão de decisão liminar em ações possessórias

	Informações Temporais		
	Tempo da decisão liminar deferimento e indeferimento em dias		
Ano de proposição	**Data proposição**	**Data da liminar**	**Tempo para concessão da decisão liminar em dias**
2015	08/01/2015	24/03/2015	75
2015	08/01/2015	19/02/2015	42
2015	09/01/2015	18/02/2015	40
2015	08/01/2015	18/02/2015	41
2015	05/05/2015	29/10/2015	177
2015	05/05/2015	29/10/2015	177
2015	05/05/2015	30/11/2015	209
2015	17/02/2016	26/04/2016	69
2014	22/08/2014	28/08/2014	6
2014	12/01/2014	23/07/2014	192
2014	05/04/2014	19/08/2014	136
2014	09/02/2014	07/03/2014	26
2014	05/05/2015	11/12/2015	220
2014	29/03/2014	20/08/2014	144
2014	11/11/2014	12/02/2015	93
2014	20/01/2014	16/07/2014	177
2013	23/05/2013	21/08/2014	455
2013	30/04/2013	30/04/2013	0
2013	18/04/2013	24/01/2014	281
2013	23/05/2013	16/08/2013	85
2013	18/04/2013	28/08/2014	497
2013	19/06/2013	07/05/2014	322
2013	14/03/2013	15/04/2014	397
2013	24/09/2013	20/10/2013	26
2013	30/07/2013	29/01/2014	183
2013	05/09/2013	28/11/2013	84
2013	06/09/2013	28/11/2013	83
2013	17/09/2013	01/12/2013	75
2013	17/09/2013	28/11/2013	72
2013	23/09/2013	05/12/2013	73
2013	29/08/2013	24/01/2014	148
2013	24/09/2013	21/10/2013	27
2013	13/09/2013	19/08/2014	340

2013	13/09/2013	19/08/2014	340
2013	11/11/2013	29/01/2015	444
2013	15/10/2013	29/01/2015	471
2012	06/08/2012	18/10/2012	73
2012	18/10/2012	08/10/2013	355
2012	14/08/2012	06/03/2016	1300
2011	15/09/2011	28/11/2013	805
2011	03/10/2011	25/01/2013	480
2011	17/11/2011	07/02/2013	448
2011	17/11/2011	07/02/2013	448
2011	04/04/2011	05/04/2011	1
2010	30/07/2010	13/03/2012	592
2010	30/07/2010	03/11/2015	1922
2010	23/11/2010	22/08/2012	638
2010	24/02/2010	13/04/2012	779
2010	26/10/2010	16/02/2011	113
2009	29/04/2009	29/04/2009	0
2009	02/06/2009	15/06/2009	13
2008	17/06/2008	26/08/2008	70
2008	03/06/2008	27/08/2008	85
2008	18/07/2008	14/10/2008	88
2008	13/11/2008	05/02/2010	449
2008	01/08/2008	14/04/2009	256
2008	18/02/2008	22/02/2008	4
2007	15/10/2007	24/03/2008	161
2007	26/06/2007	30/09/2009	827
2007	03/04/2007	18/04/2007	15
2007	08/05/2007	08/05/2007	0
2006	27/03/2006	02/05/2006	36
2006	01/11/2006	05/06/2007	216
2006	14/03/2006	14/03/2006	0
2004	13/12/2004	22/03/2006	464

Fonte: Relatório Gerencial Simplificado, decisões judiciais e site www.trf1.jus.br